



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 157/2017 – São Paulo, quarta-feira, 23 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA. em face da decisão de id 2242384, alegando a ocorrência de obscuridade, já que, embora a Petrobrás Distribuidora S/A não seja, de fato, parte no processo, deve ser intimada para cumprimento da decisão liminar, sob pena de não alcançar a determinação qualquer efeito concreto.

Afirma que adquire exclusiva e obrigatoriamente da Petrobrás Distribuidora S/A o combustível que comercializa e, assim sendo, restou obscura a decisão de id 2242384, na parte em que declara a nulidade da intimação da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A para que, cumprindo a decisão inaugural, implante em seus sistemas a possibilidade do Impetrante adquirir os combustíveis que revende sem a incidência da majoração perpetrada pelo Decreto nº 9.101/2017.

É o relatório.

DECIDO.

2. Os embargos devem ser rejeitados.

Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de id 2242384, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

A decisão é clara quando afirma: “...*Saliento, ademais, que a questão decidida se refere ao direito tributário, não vinculando as produtoras e distribuidoras de combustível...*”

Deste modo, inexistente a alegada obscuridade, já que a decisão esclareceu os reais contornos da lide, que tem cunho eminentemente tributário, não havendo que se falar em intimação da Petrobrás Distribuidora S/A.

3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para **rejeitá-los** no mérito, e manter a decisão de id. 2242384.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2017.

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Declaratória de Inexistência de Vínculo Jurídico, com pedido de tutela de urgência, movida por **ANDRÉ LEAL DA MATA OLIVEIRA**, empresa individual, inscrita no CNPJ nº 15.276.337/0001-01, estabelecida na Avenida José Ferreira Batista, nº 2355, Bairro Ipanema, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, na qual a parte autora visa à declaração de seu direito de não se submeter ao registro no CRMV, bem como de nulidade de cobrança de anuidades.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a autora a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências, bem como se abstenha de atos de cobrança e execução de débito decorrente dos boletos gerados.

Afirma que se encontra inadimplente em relação aos boletos de cobrança de anuidades gerados pela parte ré, dívida que reputa indevida.

Aduz que não atua no comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários, embora conste em seu registro comercial. Afirma que trabalha apenas com higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), sendo desnecessária a presença de um médico veterinário.

Assevera que, mesmo que exercesse as atividades mencionadas na Junta Comercial, se tratam de atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim de natureza veterinária, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, observa-se que a parte autora, pessoa jurídica, dedica-se ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação e que está sendo compelida pelo réu, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, ao registro junto à referida entidade e ao pagamento de anuidade.

Consoante o disposto no artigo 27 da Lei n. 5.517/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e dá outras providências, é exigido o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV para as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

Todavia, conforme se infere dos termos do artigo 5º, alínea “e”, da aludida Lei, é facultativa a manutenção de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, entre outros, onde estejam ou sejam comercializados animais ou produtos de sua origem, permanentemente, em exposição, em serviço ou pra qualquer outro fim.

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Também, reza do art. 1º da Lei nº 6.839/80:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Ou seja, para que se possa decidir se a empresa autora deve ou não inscrever-se perante o conselho, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal.

Disso decorre que o simples comércio de animais, de rações para animais e produtos veterinários, com é o caso da parte autora (Cadastro na JUCESP), não se caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no referido conselho de fiscalização profissional ou, ainda, a presença de profissional especializado.

Nestes termos, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de "pet shop" perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00038666920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de produtos veterinários e o embelezamento de animais, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - Para as empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", é dispensado o registro do Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.

(AMS 00009177020134036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Analisando o contrato social, verifica-se que o objeto social da impetrante é o "comércio varejista de rações para animais e produtos agropecuários em geral". Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. Precedentes. Apelação a que se dá provimento.

(AMS 00003536820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora quanto a suspensão da cobrança das anuidades e demais efeitos disso decorrentes.

Da mesma forma, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autuação perpetrada poderá implicar em inscrição do débito em dívida ativa e demais providências, inclusive de efeito patrimonial e creditício, tendentes a sua cobrança, aptos a embarçar as atividades do(a) autor(a).

Com efeito, na análise superficial que este momento comporta, estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Desse modo, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, promova, no prazo de quinze dias, a suspensão da cobrança das anuidades, assim com também se abstenha de incluir o nome do(a) autor(a) em qualquer banco de dados restritivo ao crédito, inclusive o CADIN, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para a apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-95.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO GONCALVES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941, EMERSON MARTINS REGOLLI - SP334533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 27.316,00 (vinte e sete mil, trezentos e dezesseis reais), valor este inferior ao teto de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados.

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Citem-se o CDHU e a CEF, nos termos do art. 242, §3º, 246, V e §1º e 183, §1º, todos do CPC/2015, cujo prazo para contestação fluirá a partir da data da audiência de conciliação, que designo para o dia **25 de outubro de 2017, às 14:30h**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-44.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G GARCIA - EPP, GILDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de outubro de 2017, às 14:30h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **25 de outubro de 2017, às 15:00h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez(10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6) - IRMAOS BIAGI LTDA - ME/SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001542-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001542-4) - TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X BENEDITA NOGUEIRA SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009464-02.2004.403.6107 (2004.61.07.009464-6) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000926-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000926-0) - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA PRADO X ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003294-33.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES ILDEFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-37.2000.403.6107 (2000.61.07.006121-0) - ARACY FRAZILI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ARACY FRAZILI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARTINI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1 - Fls. 1218/1243: apresente, a parte ré, ora apelada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2 - Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUSA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.139/146.Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.100/114. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003877-81.2013.403.6107 - ROSALINA IGLESIAS CARRIJO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.209/213. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-89.2014.403.6107 - SANDRA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA E SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.467/484. Apresentem as partes rés as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-91.2014.403.6331 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER - INCAPAZ X ROSANA SCHLEIFER ALVES DA COSTA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X JUNTA REGULAR DE SAUDE DO HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.278/296. Apresentem as partes rés as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001821-07.2015.403.6107 - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.167/181. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001965-78.2015.403.6107 - YALMO CORREIA X VERA LUCIA CORREIA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/124. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002482-83.2015.403.6107 - ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls.97/115. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002608-36.2015.403.6107 - JOAO RODRIGUES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.162/200. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-68.2015.403.6331 - ANTONIO MESSIAS PICIOLI(SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.108/112. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001333-18.2016.403.6107 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.198/202. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-98.2017.403.6107 - BARIRI AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls.153/173. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001941-50.2015.403.6107 - OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.65/78. Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001557-24.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802812-14.1996.403.6107 (96.0802812-4)) UNIAO FEDERAL X AURENIA AVILA DE AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JACOMO FERRACINI NETTO X JONAIR MAMPRIM X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X MARCO ANTONIO COBRA X MARIO DE OLIVEIRA X MARILENA SANTELLO BOLELLI X MIGUEL RUIZ LOPES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls.97/101. Apresente a parte embargada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5827

EXECUCAO FISCAL

0806176-57.1997.403.6107 (97.0806176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEOA MACHADO) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Fls. 341/344:O pedido de preferência será apreciado em caso de eventual arrematação dos bens penhorados nos presentes autos. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 342, 2. Regularize o coexecutado, José da Rocha Soares Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original. No mesmo prazo, junte a empresa executada, cópia do contrato social onde conste o(s) nom(es) de quem tem poderes para representar a sociedade executada em Juízo, regularizando, se for o caso, a procuração de fl. 316.3. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado às fls. 345/387, e após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Sem a regularização, fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 345/387, aguardando-se a realização dos leilões designados às fls. 313/314.Publique-se com urgência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000836-67.2017.403.6107 - VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 134/137), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-2. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000837-52.2017.403.6107 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP331133 - RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 229/232), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-2. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000853-06.2017.403.6107 - RETESP INDUSTRIA DE VEDANTES LTDA(RS100015 - JESSICA ESPINDOLA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 119/136), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-2. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000881-71.2017.403.6107 - CORTEZ & FILHOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 265/279), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-2. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000888-63.2017.403.6107 - BRASCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 172/175), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-2. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000902-47.2017.403.6107 - CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 52/59), ratificada à fl. 61, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-2. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000904-17.2017.403.6107 - POLI & DETINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 54/61), ratificada à fl. 63, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-2. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000973-49.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANDRADINA(PR073536 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANDRADINA, entidade civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 43.541.333/0001-30, estabelecida na Rua Orensy Rodrigues da Silva, 628 - Centro - Andradina/SP, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), reconhecendo-se,

ainda, o direito à compensação, pelos associados, do quantum recolhido indevidamente. Para tanto, afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/60). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 62). Emenda à inicial (fls. 63/66 e 68/71). 2. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 73/75), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/80). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições devidas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, a partir da data de 1º de janeiro de 2015, início da vigência da Lei nº 12.973/2014. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantém o entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo STF Mensal nº 67 sobre o tema (Inf. n. 857/2017): DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2. O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futuram o ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade não conclui que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras coisas, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) Desto modo, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações comerciais efetivadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolle o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que desvirtuem de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 e 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 20/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então susfragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). 6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fúmus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a recolla bruta auferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito dos associados/integrantes da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANDRADINA/SP, que a compunham na data do ajuizamento desta ação, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 8. DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que os associados/integrantes da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANDRADINA/SP, que a compunham na data do ajuizamento desta ação, sujeitos à autoridade impetrada, possam recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base

nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 1556/1557: tendo em vista a insistência da ré Priscila Carvalho Viotti pela inquirição da testemunha Luís Henrique Marinho Meira, residente na cidade de São Paulo-SP, bem como, que fora REDESIGNADA para o dia 11 de setembro de 2017, às 18 horas, pelo sistema de videoconferência com a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária daquela cidade (fls. 1542/1543), a audiência de oitiva da testemunha Eduardo Matarazzo Suplicy (arrolada pelo réu José Rainha Junir), deverá a testemunha Luís Henrique Marinho Meira comparecer à referida audiência independentemente de intimação (conforme requerimento nesse sentido), para que também seja inquirida pelo mencionado recurso tecnológico. Fls. 1551: intím-se os réus José Rainha Junir e Claudemir Silva Novais para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareçam se insistem na inquirição da testemunha de defesa João Luiz da Silva, ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) e ser(em) inquirida(s) em substituição. No mais, aguardem-se informações sobre o cumprimento ou a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio-SP para a oitiva da testemunha de defesa Cláudio Evangelista da Silva. Transmita-se cópia deste despacho à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por e-mail, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0005561-71.2017.403.6181. Cumpra-se. Intím-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG105861 - BRUNO COSTA MOREIRA E MG158378 - HYMOLA FERNANDA GARCIA TEODORO)

Considerando o recebimento do recurso e as razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se à defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, oficie-se à respectiva seção da OAB comunicando a desídia do defensor para providências cabíveis, bem como intimando-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua nova defesa, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para essa finalidade.

0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

ROBSON DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal. Denúncia - fl. 115/116. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 117/118. Citação do réu - fl. 137/138 - que apresentou resposta à acusação às fls. 139/146. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa requer, preliminarmente, a nulidade da denúncia oferecida por Procurador da República de outra localidade e a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em face do princípio do Juízo Natural. Requer, ainda, o desarquivamento dos autos de Execução Fiscal nº 0001341-05.2010.403.6107 e posterior vista ao M.P.F. para comprovação de ausência de dolo; a decretação da prescrição da pretensão punitiva, considerando a data de 21/10/2010; e pela nulidade ab initio por irregularidade da penhora. No mérito, aduz pelo trancamento da ação penal e a reabilitação do réu, excluindo-se os dados cadastrados nos sistemas de informações criminais. Requer, finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas. Passo a análise das preliminares apresentadas pela defesa: a) Oferecimento da denúncia por Procurador da República lotado em município fora da jurisdição do Juízo: Preliminar afastada em face dos Princípios institucionais da Unidade e Indivisibilidade os quais se sujeita o Ministério Público, uma vez que os Procuradores, ao integrarem um órgão único, podem, dentro das prescrições legais, serem substituídos por outros, manifestando-se nos autos. b) Competência da Ação Penal ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP: Preliminar que deve ser afastada, uma vez que a fixação de competência em processo penal segue os termos do art. 69 do Código de Processo Penal, e tão somente nas ações de natureza penal, não havendo o que falar em incompetência do Juízo pelo simples fato dos autos, de natureza cível, que deram origem ao presente feito, tramitar em outra vara. Nesse sentido, indefiro o pedido de desarquivamento dos autos de Execução Fiscal nº 0001341-05.2010.403.6107 e posterior remessa ao M.P.F., uma vez que, não havendo impedimentos, caberia ao réu requerê-lo à 1ª Vara Federal, juntando as cópias para instruir sua resposta à acusação. c) Prescrição da pretensão punitiva: Preliminar afastada, uma vez que, independentemente da eventual ilegalidade da penhora, cuja constatação deve ser perante o Juízo que determinou a penhora, em ação própria, o delito, objeto deste feito, eventualmente ocorreu em 25/05/2015, quanto o réu, intimado em 22/05/2015, para apresentar o bem penhorado, em 48 horas, deixou de fazê-lo, não havendo o que falar em prescrição, portanto. d) Ausência de crime por irregularidade de penhora: Novamente, preliminar afastada uma vez que não cabe a este Juízo, analisar a legalidade da penhora efetuada autos de Execução Fiscal, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Afastada as preliminares, passo a análise da denúncia. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ROBSON DE OLIVEIRA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Setembro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, para interrogatório do réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente ao M.P.F. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000048-38.2017.403.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: AILTON CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADES DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 9 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500035-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADES DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 9 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500036-24.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROSIELE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Inicialmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução de créditos aparentemente fulminados pela prescrição (ANUIDADES DE 2012).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

ASSIS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por **ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre **30/07/1985 a 12/08/2005**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada com os autos nº 0002750-72.2014.403.6334, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, uma vez que aquele tem objeto diverso destes, no qual questiona índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS.

Pois bem. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

especialidade dos períodos de:	30/07/1985 a 12/08/2005
--------------------------------	-------------------------

Sobre os meios de prova, importante tecer algumas considerações gerais.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Em prosseguimento, anote-se e cumpram-se as seguintes providências:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, ____ de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-30.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MODESTO PICONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Modesto Piconi Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo 23/01/2015, com fulcro na Lei 8.213/91 e Lei Complementar nº 142/2013.

Sustenta ser portador de Poliomielite desde os dois anos de idade, enfermidade que lhe ocasionou sequelas motoras permanentes, com dificuldade de deambulação e comprometimento da mobilidade da mão esquerda. Aduz ter preenchido os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, uma vez que já conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, com mais de 15 (quinze) anos de contribuição, e é beneficiado com a redução do prazo para aposentadoria por idade, em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei complementar 142/2013.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35.

Vieram os autos conclusos.

D e c i d o .

2 . F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente afasto a relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000380-90.2017.403.6116, haja vista que esse foi extinto sem resolução do mérito.

2.1. Sobre o pedido de antecipação de tutela:

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência em 21/03/2015 (NB 172.823.875-4), o qual foi indeferido pelo INSS ao fundamento da não comprovação do tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência. O período declarado não foi considerado como pessoa com deficiência pela perícia do INSS como leve, moderada ou grave.

Vê-se, assim, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, momento em relação ao tempo de contribuição como pessoa com deficiência e quanto ao grau de incapacidade laborativa em razão da alegada deficiência física, questões estas que dependem de dilação probatória.

Decorrentemente, as questões fáticas e os argumentos trazidos na inicial deverão ser melhor analisadas em um juízo de cognição exauriente, após a necessária instrução probatória.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

2.2. Da Assistência Judiciária Gratuita

Diante da declaração do id. nº 2221421, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do § 3º do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil.

2.3. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília arquivado em secretaria deste Juízo, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2.4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 15 de agosto de 2017.

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Luis Antonio Castanharo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre 01/08/1986 a 10/09/1988, 16/09/1988 a 29/11/1989, 14/10/1996 a 11/04/2000, 01/06/2000 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012.

Apresentou documentos (fls. 36-153).

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. O autor sequer descreveu pormenorizadamente as atividades que exercia. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indeferro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

especialidade dos períodos de:	- 01/08/1986 a 10/09/1988, - 16/09/1988 a 29/11/1989, - 01/10/1994 a 11/04/2000, - 01/06/2000 a 24/02/2006 e - 02/01/2008 a 09/01/2012
--------------------------------	--

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova a

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as v

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.2. **Cite-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registrado eletronicamente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE MAGALHAES MORIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CARONI AVEROLDI - SP254907

RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de CRISTIANO HENRIQUE MAGALHÃES MORIMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, através da qual objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta a necessidade de reparação dos danos morais ocasionados em razão de ter sido retido na porta giratória de uma de suas agências bancárias por estar usando bota com bico de ferro, somente sendo autorizada a sua entrada sem o referido calçado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP através do PJE – Processo Judicial Eletrônico.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fato este que, em princípio, revela o proveito econômico pretendido com a presente demanda.

Vê-se, pois, que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito em Juízo Estadual ou nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse tumo pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, _____ de julho de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8503

INQUERITO POLICIAL

0000624-19.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU (EM ASSIS);2. OFÍCIO AO DIRETOR DO ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE ASSIS/SP;3. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP;4. OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA CENTRAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM ASSIS/SP;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA (EM ASSIS);6. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA (EM CÂNDIDO MOTA)Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício e mandado de intimação, de condução simples ou coercitiva. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 86/87 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 76/81, e determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu 1. Intime-se o réu MAURÍCIO PINTO CORRÊA, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG n. 14.886.846-0/SSP/SP, CPF/MF n. 046.574.328-50, filho de José Pinto Corrêa e Josefa Joana da Conceição Corrêa, nascido aos 16/07/1964, natural de Assis/SP, acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que, no caso do não comparecimento de seu defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 2. Oficie-se ao sr. DIRETOR DO ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE ASSIS/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu MAURÍCIO PINTO CORRÊA, acima qualificado, para a audiência designada. 3. Oficie-se à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a remoção e escolha do réu Maurício Pinto Corrêa, acima qualificado, para o ato designado. 4. Oficie-se ao sr. DELEGADO CHEFE DA CENTRAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM ASSIS/SP sito na Av. Otto Ribeiro, 700, em Assis/SP, tel (18) 3209-1000, solicitando as providências necessárias para a apresentação de MUFID SLEIMAN SALEH, Policial Civil, portador do RG n. 17916028/SSP/SP, nascido aos 04/09/1966, e FÁTIMA SUELI DE SOUZA, Policial Civil, portadora do RG n. 7492559/SSP/SP, nascida aos 06/12/1956, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade de testemunha de acusação. 4.1. Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Intime-se a testemunha de defesa JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, portador do RG n. 34.723.662, residente na Rua Santo Antônio, 480, Vila São Benedito, em Assis/SP, para comparecer na audiência designada, sob pena de condução simples ou coercitiva. 6. Intime-se a testemunha de defesa AGNALDO LOPES, portador do RG n. 20.093.326-7, residente na Rua Júlio Facina, 199, em Cândido Mota/SP (ou Frutal do Campo, distrito de Cândido Mota/SP), para a audiência marcada, sob pena de condução simples ou coercitiva. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, O NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCLUSIVE COM APOIO POLICIAL. Cópia deste despacho servirá de mandado de condução simples ou coercitiva das testemunhas de defesa. 7. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, da audiência designada, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente nos autos desta ação a qualificação completa de suas testemunhas, em especial os números dos CPF's - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, se o caso, confirmando os respectivos endereços delas atualizados, a fim de assegurar-lhe a produção da prova pretendida, e a realização da audiência em caráter de urgência, por tratar-se de processo com réu preso. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURICIO DE LIMA(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências abaixo relacionadas, sob pena de, no silêncio, os autos serem remetidos ao arquivo (findo a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em encaminho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes; b.1) Autor / Exequente: RENATO MAURICIO DE LIMA, CPF/MF 724.611.108-59; b.2) Ré / Executada: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Int. e cumpra-se.

0001001-24.2016.403.6116 - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 26 de SETEMBRO de 2017, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 29 de Agosto de 2017, às 13h30min. Resta o patrono da parte autora advertido de que, em conformidade com o art. 455 do CPC, a ele incumbe informar suas testemunhas acerca da data, hora e local da audiência redesignada, devendo comprovar nos autos no prazo de 03 (três) dias da data da audiência (art. 455, 1º). Cientifique-se o INSS encaminhando cópia do presente despacho, por via eletrônica e providencie, com urgência, a intimação pessoal da parte autora, sendo que a de seu patrono ocorrerá via imprensa oficial. Int. e cumpra-se com urgência.

0000613-87.2017.403.6116 - ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS X NILDA ANDRADE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 26 de SETEMBRO de 2017, às 15h00min, a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 29 de Agosto de 2017, às 14h30min. Intime-se as partes, com urgência, devendo a ré ser intimada via correspondência eletrônica e ser providenciada a intimação pessoal da parte autora e a de seu advogado dativo. e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-85.2017.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM E DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP127852 - RICARDO CHAMMA)

Conforme relati na decisão de f. 379-382, a ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE REGULACÃO E SUPERVISÃO SUPERIOR - SERES/MEC e UNIVOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (conforme emenda da inicial), objetivando a suspensão do andamento da Chamada Pública de mantenedoras de instituição de ensino para autorização de curso de medicina nesta cidade de Bauru/SP, bem como dos atos subsequentes de implantação do referido curso (Edital nº 6/2014/SERES/MEC). Aduz a requerente que não obteve o acesso à pontuação recebida por cada item e subitem, pareceres e documentos das propostas apresentadas pelas demais IES participantes do certame, o que inviabilizou sua defesa acerca da desclassificação. Em que pese não tenha acesso aos documentos referidos, protocolou recurso administrativo contra a desclassificação, que teria sido motivada pelo descumprimento do item 5.1.1.1 do Edital supracitado. Menciona, ainda, parecer do TCU que teria observado a existência de elementos para a anulação do certame e que todos os fatos narrados põem em dúvida a credibilidade do resultado final. As rés foram citadas, e a UNIÃO e UNIVOVE contestaram o feito (f. 179-245 e f. 250-362). Em sua peça contestatória, a UNIÃO aduziu, em preliminar, a incapacidade da SERES/MEC para ser parte nos autos, visto tratar-se de órgão despersonalizado. No mérito, discorreu sobre os procedimentos adotados nos chamamentos públicos para abertura de cursos de medicina pelo país (programa mais médicos), notadamente sobre as etapas e os requisitos a serem preenchidos por cada instituição participante. No caso específico da Autora, sustentou o desatendimento do item 5.1.1.1 do edital, visto que o plano de negócio enviado após diligência realizada pelo MEC não atendeu ao modelo definido no Edital disponibilizado (f. 182, 186 e 243-245). Defendeu que, ao contrário do alegado na inicial, foram disponibilizados a todas as IES os motivos pelos quais houve sua desclassificação. Por fim, enfatizou que foi oportunizada a correção da planilha excel com o plano de negócios, porém a Autora reargumentou o documento fora dos padrões estabelecidos no edital, o que culminou em sua desclassificação. Juntou documentos. A UNIVOVE, por sua vez, defendeu a lisura do procedimento, aduzindo, ainda, a necessária obediência das partes ao instrumento convocatório. Juntou procuração e documentos. Em réplica, a requerente sustentou que não foi expressamente notificada acerca do ponto específico da alteração dos campos da planilha EXCEL apresentada (Plano de Negócio), conforme documento que anexou às f. 372, e que por isso apenas reenviou o arquivo referido devidamente preenchido. Sustenta haver defeito (falta de clareza) na diligência solicitada pela SERES/MEC, ao não mencionar exatamente qual seria o vício existente para que pudesse ser sanado. Pela decisão de f. 379-382, deferi tutela de urgência para oportunizar a complementação da documentação pela parte Autora, nos termos da diligência de f. 372, com a consequente análise pela Administração das demais etapas, especificamente em relação à Requerente. Determinei, ainda, a suspensão do processo e dos atos subsequentes da Chamada Pública objeto deste feito, obstando ainda UNIÃO e a UNIVOVE de implantarem o curso de medicina no município de Bauru-SP até que seja feita a nova classificação final do certame, com base no documento eletrônico a ser fornecido pela parte Autora. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, juntando cópia nestes autos (f. 394-403), postulando a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, defendendo a regularidade dos atos realizados no processo administrativo. O MUNICÍPIO DE BAURU compareceu aos autos e requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, alegando que a suspensão do processo de Chamada Pública traz grave lesão aos interesses públicos e econômicos do ente municipal (f. 408-416). Deferida a intervenção do MUNICÍPIO, ante a relevância e a urgência demonstradas, abriu-se vista à União para manifestação (f. 417). Nesse ínterim, a Ré UNIVOVE junta petição, em que traz cópia de agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região (f. 419-459), pedindo a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, ao tempo em que defende a regularidade dos atos realizados na Chamada Pública e sustenta inexistir razão para a suspensão do processo administrativo, pois, segundo informa, mesmo que superada a desclassificação formal da AUTORA e houvesse o julgamento de sua proposta, com atribuição, por hipótese, de notas máximas em alguns requisitos subjetivos, ainda assim a AUTORA obteria 30,0 pontos e não ultrapassaria a pontuação da UNIVOVE (32,5 pontos). Compareceu a UNIÃO nos autos para informar que não é possível cumprir imediatamente a decisão liminar (tutela de urgência), no que tange à análise da documentação da AUTORA, porque o contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas, contratada para analisar os documentos na Chamada Pública, expirou e, por isso, será necessário ser firmado outro contrato, o que demandará tempo superior ao concedido pelo Juízo (f. 460-463). Manifestou-se o MUNICÍPIO DE BAURU asseverando, na mesma linha de argumentos da UNIVOVE, que, caso houvesse o julgamento da proposta da AUTORA, com atribuição, por hipótese, de notas máximas em alguns requisitos subjetivos, ainda assim a AUTORA obteria 30,0 pontos e não ultrapassaria os pontos da UNIVOVE (32,5 pontos), pedindo, em consequência, a reconsideração da liminar para dar continuidade no processo de Chamada Pública (f. 464-479). Alegando estar inscrita no processo de Chamada Pública e também ter sido desclassificada, a UNECE - UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA requereu sua intervenção como assistente da AUTORA, com fundamento no art. 119 do CPC (f. 483-560). Os autos foram com vista à AUTORA para se manifestar sobre os agravos e pedidos de assistência (f. 561), o que fez às f. 571-623, defendendo a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência, até porque o Desembargador Federal relator dos agravos não concedeu efeito suspensivo, postergando a análise da liminar ao contraditório. Manifestou-se contrariamente à intervenção do MUNICÍPIO DE BAURU e favoravelmente à intervenção da UNECE. Defende a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência até que seja realizada a análise de sua documentação pela SERES/MEC, devendo, portanto, ser desconsiderada a simulação de notas elaborada pela UNIVOVE. Aduz que o edital favorece as instituições de ensino que já tenham cursos de medicina instalados em detrimento daquelas que não os tenham. É o relatório do necessário. DECIDO. Início apreciando os requerimentos de intervenção de terceiros na lide, a saber, o MUNICÍPIO DE BAURU e a UNECE-UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para deferir a intervenção dos dois pedidos, ambos na qualidade de assistentes simples, pois ambos demonstram interesse jurídico na questão deduzida nos autos, na forma do art. 119 do CPC. O MUNICÍPIO DE BAURU tem interesse em fazer parte do feito no polo passivo, porque tem a pretensão de instalar rapidamente uma faculdade de medicina no Município e, por isso, quer figurar no polo passivo, objetivando manter a regularidade do processo administrativo de Chamada Pública. Entretanto, deve ser parcialmente retificada a decisão anterior que o havia admitido como assistente litisconsorcial, porquanto não há uma relação jurídica direta do município com as partes, mas sim um interesse jurídico indireto na rápida solução do processo administrativo, para implantação do curso de medicina em Bauru. De fato, não estão presentes os elementos do art. 124 do CPC (Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido), para que o MUNICÍPIO DE BAURU seja admitido como assistente litisconsorcial, mas sim os requisitos do art. 119 do CPC, que trata da assistência simples (Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la). A UNECE, por estar participando do processo administrativo de Chamada Pública, tem interesse em dar assistência processual, eis que, em situação semelhante à da AUTORA, também foi excluída do certame. Defiro, pois, os pedidos de intervenção do MUNICÍPIO DE BAURU e da UNECE-UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, na qualidade de assistentes simples, na forma do artigo 119 do CPC. AO SEDI para anotar. Quanto aos pedidos de reconsideração formulados pelas Rés, em agravos de instrumentos, e pelo Município interveniente, em manifestação constante dos autos, entendo que merece parcial provimento. Em síntese, são dois os fundamentos dos pleitos de reconsideração: a) dizem as agravantes que não há irregularidades na diligência realizada no processo administrativo, quando foi a AUTORA notificada a apresentar nova planilha EXCEL; b) sustentam, outrossim, a UNIVOVE e o MUNICÍPIO DE BAURU que não haveria alteração na classificação do certame, mesmo que fossem atribuídas notas máximas para a AUTORA em alguns dos requisitos a serem avaliados. No que pertine à regularidade ou irregularidade da diligência realizada no processo de Chamada Pública, mantenho minha decisão de f. 379-382, porque, tal como expus ao apreciar a tutela de urgência, há elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, no que diz respeito ao defeito de comunicação da diligência de f. 372. E mantenho tal decisão porque, como já consignei, a Administração, ao diligenciar a complementação/correção dos documentos apresentados pela Autora para o Chamamento Público em comento, apesar de preservar diversos princípios administrativos, pecou na precisão acerca do ato que deveria ser praticado pela parte Autora, o que tornou impossível suprir aquilo que a comissão processante exatamente pretendia com a diligência. A esse respeito, assim me manifestei às f. 380-verso / 381-verso (trecho de decisão mencionada). O defeito da diligência realizada pela Administração ficou evidente no documento de f. 372, o qual não traz com precisão em seu conteúdo o que exatamente deveria ser realizado pela Autora. Confira-se o seu teor: Diligência - Envio de Plano de Negócios do novo curso de medicina em arquivo eletrônico no formato MS Excel tendo como objeto o município indicado no nº de inscrição considerando o nº de vagas previsto para este, conforme disciplinado no item 6.6.3.1, subitem 2. Como se pode ver, o texto da notificação ora transcrito é genérico e não menciona que o documento eletrônico anteriormente enviado pela Autora teria alterado fórmulas da planilha MS EXCEL - como alega a UNIÃO em sua peça de defesa - nem quais as providências para suprir a falta identificada pela Administração Pública. Aliás, há uma observação constante do documento de f. 372 que, inclusive, traz mais obscuridade sobre o teor e o exato sentido da diligência solicitada. Confira-se o que consta do referido documento: Considerando que o objeto da diligência, conforme discriminado no item 6.5.1, alínea d, do Edital nº 6/2014 é a complementação de dados necessários à análise da proposta, não é permitido o envio de informações divergentes daquelas anteriormente encaminhadas. A obscuridade ou falta de precisão fica mais agravada na expressão em destaque, pois, se não é permitido o envio de informações divergentes daquelas inicialmente encaminhadas, há uma aparente determinação no sentido de que a Autora deveria apenas reenviar o documento que foi anteriormente protocolado, a saber, a planilha EXCEL. Reforçando essa falta de precisão da diligência, a Requerente noticia à f. 368 (último parágrafo) que houve um contato telefônico do professor João Roberto Alves (do IPAE), em favor da Autora, mantido com o professor Jadison, da SERES/MEC, no qual foi colhida a informação de que o arquivo que constava no CD enviado junto ao projeto não abria, então um novo arquivo deveria ser enviado. Tivesse a SERES/MEC esclarecido qual era exatamente a diligência a ser realizada, é de se supor, à toda evidência, que a Autora teria tomado as devidas cautelas para atender ao solicitado, pois, por óbvio, que não correria o grave risco de ser desclassificada de um importantíssimo certame público (autorização para instalação de curso de medicina em Bauru) por um mero erro no envio de um arquivo eletrônico. As provas em questão apontam a já mencionada falha na comunicação, que, na prática, enseja a nulidade da diligência, eis que impediu a IES instada (Autora) de responder a conteúdo o complemento da documentação ou mesmo a sua substituição por um documento sem os vícios constatados pela comissão. No entanto, entendo haver razão à Ré UNIVOVE e ao MUNICÍPIO DE BAURU, quando aduzem não haver fundamento para a suspensão da Chamada Pública, pois, de qualquer forma, a AUTORA, ao final, não alcançará pontuação superior à UNIVOVE. Acolho esses argumentos porquanto há requisitos do Edital que a AUTORA não obterá nenhuma pontuação e, assim, ainda que conseguisse notas máximas nas demais exigências a serem avaliadas, sua classificação final será inferior àquela da UNIVOVE. A planilha de f. 448, anexada pela UNIVOVE, e a análise elaborada pelo MUNICÍPIO DE BAURU às f. 464-479 bem esclarecem esses números, totalizando a AUTORA, em hipótese, o total de 30,0 pontos, e isso caso ela obtenha notas máximas em diversos itens de avaliação constantes do edital, ao passo que a UNIVOVE já foi avaliada e obteve 32,5 pontos. É fato que essa análise da pontuação deve ser elaborada pela SERES/MEC, mas, como informou a UNIÃO nos autos, não é possível cumprir imediatamente a decisão liminar (análise dos documentos da AUTORA), porque o contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas, para analisar os documentos na Chamada Pública, expirou e, por isso, será necessário ser firmado outro contrato, o que demandará tempo superior ao concedido pelo Juízo (f. 460-463). Mas, apesar de não haver essa análise da SERES/MEC e/ou da Fundação Getúlio Vargas, é possível antever que a AUTORA não terá pontuações relativamente a alguns itens do Edital. Diz-se isso por ser fato incontroverso que a AUTORA ainda não tem entre os seus cursos a faculdade de medicina e também não tem instalada a correspondente residência médica. A própria AUTORA admite não ter o curso de medicina (e residência médica por consequência) em sua manifestação aos agravos (f. 575, item 3.2). Fica evidente, então, que a AUTORA não irá obter pontos no subitem de nº M1.2, já que ainda não possui o curso de medicina; no subitem de nº M1.3, por também não ter no momento programa de residência médica; e nos subitens M6.3 e M6.4, que também dizem respeito a pontuações pela já existência de curso de medicina e programas de mestrado e doutorado em medicina. Essa situação fática - de não ter a AUTORA um curso de medicina e correspondente residência médica - constitui-se um dado objetivo e, por isso, podem ser excluídos os pontos que a parte poderia auferir em sua nota final. E, como dito, feita essa análise pelo MUNICÍPIO DE BAURU às f. 464-479 e na planilha anexada pela UNIVOVE (f. 448), totalizará a AUTORA, na melhor das hipóteses, 30,0 pontos, caso obtenha notas máximas em alguns outros itens do edital, ao passo que a UNIVOVE, como dito, já obteve 32,5 pontos. Demais disso, é bem provável que a AUTORA não consiga a pontuação máxima nos demais itens e subitens do edital, tanto que nenhuma das instituições avaliadas obteve referidas notas, como se vê na planilha de f. 448. De fato, há uma grande probabilidade - aproximando-se muitíssimo de uma certeza - de que a AUTORA não alcançará maior pontuação que a UNIVOVE, disso decorrendo que o processo de Chamada Pública poderá seguir, sem prejuízo da posterior avaliação de toda a documentação da AUTORA, inclusive da planilha EXCEL objeto da decisão liminar. De se ter em conta, ainda, que a suspensão do processo de Chamada Pública inviabiliza os trâmites da instalação do curso de medicina em Bauru/SP, com relevantes prejuízos sociais e econômicos para o MUNICÍPIO DE BAURU e, porque não dizer, para toda região. O perigo da demora, nessa situação, é inverso, ou seja, a suspensão do processo administrativo apresenta-se com maior potencial de danos às rés, ao Município e ao povo da região de Bauru, como um todo. Deixo registrado, todavia, que como as informações trazidas pelo MUNICÍPIO DE BAURU e pela UNIVOVE como verdadeiras, no que tange aos fatos lançados na planilha de f. 448 e petição de f. 464-479, fazendo valer aqui o princípio da lealdade processual, para reconsiderar em parte a decisão anteriormente tomada. Se porventura os fatos não condizerem com a verdade, obviamente que poderão eventualmente responder por perdas e danos à AUTORA e litigância de má-fé. Ante todo o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de f. 379-382, para revogar a ordem de suspensão do processo de Chamada Pública objeto desta demanda, podendo a UNIVOVE e a UNIÃO procederem ao andamento dos atos necessários para a implantação da faculdade de medicina neste Município de Bauru/SP, sem prejuízo de a UNIÃO dar cumprimento à tutela de urgência, em prazo razoável que deverá indicar a este Juízo, no que tange à oportunidade de fornecimento da planilha EXCEL pela AUTORA e à posterior avaliação pela SERES/MEC e/ou por instituição contratada para esse fim. Ao SEDI para exclusão da SECRETARIA DE REGULACÃO E SUPERVISÃO SUPERIOR - SERES/MEC do polo passivo da lide, bem assim, para incluir o MUNICÍPIO DE BAURU e a UNECE-UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA no polo passivo e ativo da lide, respectivamente, e ambos na qualidade de assistentes simples. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 5292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP299571) - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

1. O réu SAULO ADRIANO DE LIMA constituiu originalmente como seu defensor o Dr. Miguel Aparecido Stancari, conforme instrumento de mandato à f. 290.1.1. Posteriormente, constituiu novo defensor - o Dr. Marcelo Barbieri Pereira dos Santos -, nos termos da procuração acostada à f. 750. Este segundo advogado, por sua vez, renunciou ao mandato na manifestação de f. 901.1.2. Logo, o réu SAULO ADRIANO DE LIMA continua sendo representado nestes autos pelo advogado por ele constituído anteriormente (Dr. Miguel Aparecido Stancari), já que a simples juntada ao processo de instrumento de mandato, credenciando outros advogados, não implica a revogação tácita dos poderes outorgados na procuração anterior, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (Ementa: MANDATO JUDICIAL - EXTINÇÃO - SUCESSIVIDADE DE INSTRUMENTOS. A juntada de novo instrumento de mandato - procuração - ao processo, habilitando advogados diversos, não resulta na revogação automática do contrato de mandato anterior, continuando credenciados à prática de atos em nome da outorgante os causídicos antes constituídos. - RE 410463/SP, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 18/10/2005; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ 19-05-2006, PP-00017).1.3. Destarte, resta desnecessária qualquer providência deste Juízo no sentido de fazer intimar o réu para constituir novo defensor.2. Tendo em vista que o corréu VLADIMIR DOMINGOS não constituiu novo advogado (fs. 897, item 2, primeira parte, 905/909 e 910), cumpra-se o determinado no item 2, segunda parte, do despacho de f. 897 (providenciando-se a intimação da Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, acerca da sua nomeação como defensora dativa de VLADIMIR DOMINGOS, para ciência do processado nestes autos e que, entendendo necessária, está autorizada a carga dos autos por 5 dias).3. Caso não haja manifestação da defensora dativa, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o fim de processamentos dos recursos de apelação interpostos pelos réus SAULO ADRIANO DE LIMA (fs. 744/749) e VLADIMIR DOMINGOS (fs. 871/889).

2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tendo em conta que, no presente caso, a autoridade impetrada está domiciliada em Brasília, Distrito Federal, nos termos do art. 9º, do CPC, esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Bauru.

Int.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11518

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Homologo o pedido do réu ALMAYR de desistência da oitiva de suas testemunhas arroladas à fl. 5104, Wilson Caetano Junior, Wilson Alves e José Henrique de Sá. Remeta a Secretaria e-mail ao Juízo deprecado - 22ª Vara Federal de São Paulo - para devolução da carta precatória 0004119-22.2017.403.6100 (46/2017) independente de cumprimento. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita realizado pelo réu ALMAYR às fls. 5782/5784. Ficam as partes cientificadas de que foi designado o dia 31/08/17, às 15:35h para oitiva das testemunhas na carta precatória n. 0007308-96.2017.8.26.0453 (45/2017), 2ª Vara Cível de Parajuí/SP. Intimem-se os réus por publicação e a União e o MPF, por e-mail.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005103-16.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-08.2010.403.6108) EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifeste-se a exequente sobre a informação e documentos apresentados pelo Delegado da Receita Federal de fls. 71/75 (DEBCAD 37.346.961-6, encontra-se incluído no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, tendo sido a exequente intimada com AR, processo administrativo 13873.720087/2011-79), justificando e comprovando o interesse na propositura dessa medida.

Expediente Nº 11522

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Ante a certidão de fl.233, homologo a desistência tácita de oitivas de testemunhas por parte da defesa do réu Eraldo Borges. Deprequem-se à Justiça Federal em Jaú/SP as oitivas das testemunhas Luiz Antônio Moreira e Silvano Alberico Volpato, arrolados pelo MPF, com endereço funcional na Base da Polícia Militar Rodoviária, situada à Rodovia SP 225, km 184, Jaú/SP, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 122/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Jaú/SP pelo correio eletrônico institucional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Jaú/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11523

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAQUEL CRISTINI NAGY DE FREITAS(SP381923 - BRUNA FERNANDA CALDAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls.99/176: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 07/11/2017, às 14hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (fl.64) e pela defesa (fl.105), à exceção da testemunha Samanta Priscila Nagy (endereço em Arapongas/PR). Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 123/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Londrina/PR, solicitando-se que a testemunha Samanta Priscila Nagy, endereço Rua Pepira de Crista Amarela, nº 95, V. Coelho, ARAPONGAS/PR, arrolada pela defesa, seja oitiva pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferência E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu pr , a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Londrina/PR. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A Caixa Seguradora e a CEF, em diversos outros processos, rejeitaram qualquer tipo de responsabilidade em casos como o presente.

Assim, com fulcro no princípio da celeridade processual, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação

Citem-se.

Com a resposta dos réus, intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo, se o caso, apresentarem o rol de testemunhas e os quesitos para perícia.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, ante a existência de prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001603.39.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, a CECON designou o dia 29/09/2017, às 13:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, a CECON designou o dia 29/09/2017, às 13:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, a CECON designou o dia 29/09/2017, às 13:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste se possui interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, fica intimada a Defesa, para, no mesmo prazo, apresentar os memoriais finais, salientando que o MPP já apresentou seus memoriais finais às fls. 997/998. Fica alertado o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 11447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

SENTENÇA DE FLS. 700/705 - ANTONIO QUATTRER, e ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER e outro, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A 1º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios responsáveis pela administração da empresa ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, os acusados deixaram de repassar ao INSS os valores efetivamente recolhidos de seus empregados e contribuintes individuais a título de contribuição previdenciária, no período de 08/2002 a 01/2007, bem como as retenções sobre os valores brutos de notas fiscais e faturas de prestação de serviço emitidas. A denúncia foi recebida em 18/02/2008, conforme decisão de fl.131. Os réus foram regularmente citados (fls. 139). Em audiência realizada em 14 de agosto de 2008, este Juízo deixou de realizar os interrogatórios, considerando a vacatio legis do novo Código de Processo Penal (Lei 11719/2008), adiando os termos das citações para que fossem apresentadas as respectivas respostas, a contar do início da vigência da referida lei. Resposta à acusação às fls. 148/257. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 289/291. Os réus impetraram Habeas Corpus com pedido de liminar perante o E.TRF3 para requerer o trancamento da Ação Penal. A ordem foi denegada. (fls. 320/326). A defesa, então requereu a suspensão do processo tendo por base o parcelamento dos débitos. (Fls. 373/384) O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 388). Este Juízo indeferiu o pedido (fls. 389). No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas. Claudir José Fernandes, Renata Cristiane Valério do Nascimento e Sandra Cássia Cichetti e os réus foram interrogados. (fls. 393 em mídia) A acusação requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a expedição de ofício à Receita Federal requerendo cópia das Declarações de imposto de Renda dos réus dos anos calendário de 2002/2007 e informação sobre a variação patrimonial dos acusados. O Ministério Público Federal também requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que essa informasse sobre a interdição da empresa no ano de 2004 e quais os motivos. Após a resposta da Receita Federal que informou a adesão e inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 este Juízo suspendeu, em caráter precário a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 534). As fls. 587/588 foi declarada extinta a punibilidade em relação a Manuel Marcos Cunha Quattrer em vista de sua morte e tomada definitiva a suspensão do feito e do prazo prescricional. O processo retomou seu curso após a exclusão da empresa dos réus do programa de parcelamento (fls. 606) O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 610/623 a defesa conjunta apresentou alegações finais às fls. 629/647. Este Juízo converteu o julgamento em diligência para oficiar a Receita Federal indagando qual a data da constituição definitiva do crédito e o valor atualizado da dívida. (fls. 648). Resposta às fls. 649/650. A Receita oficiou este Juízo informando o valor atualizado do débito às fls. 665 já com a devida apropriação dos valores pagos pela empresa. Após vários requerimentos da defesa, este Juízo decidiu às fls., 689/690 indeferir todos eles. Os autos vieram conclusos para sentença. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo descumprimento do tributo no prazo legal como se extrai da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais: ACR 00042523520054036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57835 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos réus e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de fixar a pena, para cada um dos réus, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por maioria, determinar a expedição de mandados de prisão em desfavor de ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ e FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, cada um, com validade até 26/11/2021, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REJEITADA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal em concurso material com sonegação de contribuição previdenciária, tipificada no artigo 337-A, III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. 2. Reconhecida prescrição parcial e rejeitada alegação de inépcia da denúncia. 3. Devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Desnecessário o dolo específico nesse crime. 5. Mantida a condenação dos apelantes pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. 6. Majorada a pena-base no crime de apropriação indébita previdenciária. 7. Valor do dia-multa elevado, para que guarde proporcionalidade com a situação econômica dos apelantes e o dano causado. 8. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal, em observância ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 10. Mantida a absolvição dos réus em relação ao crime do artigo 337-A, III, do Código Penal, no entanto, por fundamento diverso, ou seja, pela atipicidade da conduta. 11. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação defensiva desprovida. Data da Decisão: 04/04/2017. Data da Publicação: 20/04/2017. Outras Fontes: ACR 00040399820074036103ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63499 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C.C. ART. 71, CP. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PEN. MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Verifica-se da simples leitura da exordial que esta preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime. 2. A denúncia permite a exata compreensão dos fatos imputados aos denunciados, prescindindo-se de maiores detalhes acerca da conduta efetivamente praticada por cada um dos denunciados, conforme já assentado na jurisprudência. 3. Sem prejuízo do quanto exposto acima, salienta-se que a sentença condenatória já foi prolatada no presente processo, restando, pois, preclusa a alegação de inépcia da denúncia, conforme precedentes desta E. Corte Regional. 4. A materialidade do delito restou demonstrada nos autos através das Peças de Informação nº 1.34.014.000115/2007-96 (fls. 04/121), que contém a Representação Fiscal para Fins Penais nº 35437.000106/2007-42, na qual está a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.036.403-1, referente ao período de 11/2003 a 07/2006, cujos valores das contribuições descontadas e não recolhidas somaram R\$ 3.965.546,13 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos) (fl. 07). 5. Conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, não há dúvidas a respeito da autoria delitiva, vez que a NFLD nº 37.036.403-1 refere-se a débitos de contribuições previdenciárias dos períodos de 11/2003 a 07/2006, incluindo as competências relativas aos 13º/2003, 13º/2004 e 13º/2005, e, conforme a prova produzida nos autos, a administração da empresa foi exercida por todos os apelantes e JOSÉ EROLES no período compreendido entre 11/2003 a 07/2005 (inclusive 13º/2003 e 13º/2004) e apenas por ANTONIO EROLES de 08/2005 a 07/2006 (inclusive 13º/2005), de modo que todos os acusados são responsáveis pelo delito de apropriação indébita previdenciária apurado nos autos, sendo o apelante ANTONIO EROLES em maior grau, conforme devidamente ponderado na sentença recorrida. 6. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. 7. A circunstância de os recorrentes, de forma consciente, terem deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados já configura o elemento anímico bastante à caracterização do delito previsto no 168-A do Código Penal. 8. Eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes. 9. Penas mantidas acima do mínimo legal. Continuidade delitiva reconhecida pelo juízo a quo e mantida. 10. Recursos não providos. Indexação: VIDE EMENTA. Data da Decisão: 24/04/2017. Data da Publicação: 28/04/2017. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, substanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.004.100738/2007-97 - vol.1), que fazem prova inconclusa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, bem como as retenções sobre os valores brutos de notas fiscais e faturas de prestação de serviço emitidas no interesse mencionado na denúncia. Ademais, tais débitos foram confessados administrativamente, conforme atesta o LDC nº 37.087.750-0 (fl.04). A autoria, por sua vez, é incontroversa em relação aos dois denunciados, a prova documental e testemunhal corrobora a confissão de ambos. Os réus justificaram a ausência de repasse das contribuições previdenciárias pelas graves dificuldades financeiras por que passava a empresa ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no período citado na exordial. Assim, à vista do painel probatório, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois os réus eram responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Cumpre, entretanto, verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em alegações finais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade de que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico há a causa de exclusão de exigibilidade - o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa de conduta diversa - tese ora postulada pela defesa dos denunciados. Os réus afirmam ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados em questão não trouxeram a contexto sequer uma prova de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. EMENTA: APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. I.A. NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de

conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008. Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Assim, do conjunto probatório não há avultam evidências de que os réus injetaram patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que por muito tempo de um ano os réus incorporaram capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhes de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observe que não podiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Instar observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documental e, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente a aquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Isso posto Julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar ANTONIO QUATTRER, e ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, de forma conjunta, pois encontram-se em idêntica situação fática e processual. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A mingua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão, superando um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante de 12 (doze) dias-multa. A mingua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (dois) dias-multa, arbitrando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. C. SENTENÇA DE FLS. 711 - ANTONIO QUATTRER e ANGELO CELIA CUNHA QUATTRER foram condenados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o acréscimo de 1/5 (um quinto) decorrente da continuidade delitiva (fls. 700/705). A sentença tornou-se pública em 03.05.2017 (fls. 706), tendo transitado em julgado para a acusação em 22.05.2017 (fls. 707). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fls. 709/710. Decido. Descontado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, verifico que o lapso prescricional para a pena atribuída aos acusados é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.02.2008 (fls. 131), sendo certo que o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de permanência dos débitos descritos na inicial em regime de parcelamento. Com isso, ainda que se desconte o tempo em que o processo ficou suspenso, de 13.10.2009 até 23.05.2014 (fls. 603), datas respectivas da adesão e exclusão dos débitos no parcelamento, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANTONIO QUATTRER e ANGELO CELIA CUNHA QUATTRER, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. DECISÃO DE FLS. 714 - Assiste razão o órgão ministerial à fl. 712 verso. Por se tratar de mero erro material, onde se lê Antonio Quattrer e Angela Celia Cunha Quattrer, leia-se, respectivamente, Antonio Quattrer Junior e Angela Celia Cunha Quattrer..

Expediente Nº 11448

EXECUCAO DA PENA

0007395-46.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

O sentenciado encontra-se recolhido no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls.02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-38.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMONATO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JUNIOR E SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA)

Em face do teor do extrato juntado às fls. 134 (informando o retorno do réu ao Brasil), aguarde-se a devolução da precatória 0000775-80.2016.403.6128 (vigilância deprecada, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95).

Expediente Nº 11451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011743-9) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ZANIN FILHO(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 11452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 1143, cumpra-se o V. Acórdão de fl. 1140 verso. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado do mesmo para os autos da execução penal 0011193-20.2014.403.6105. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MOHAMED (ou MOHAMAD) RAMEZ YOUSSEF (ou YOUSEF) ABOU OSMAN (ou OSSMAN), qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, e 334-A, 1º, IV ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. DA CÉDULA FALSA APREENDIDA informação técnica de fls. 09/10, certifica a falsidade de uma cédula de valor de face de R\$100,00 (BC245899077). Requite-se a vinda do laudo definitivo, bem como da cártula, que deverá ser conferida, apondo-se o carimbo de falso e juntada aos autos. DOS CIGARROS APREENDIDOS Requite-se a vinda do laudo merceológico dos cigarros apreendidos, cuja elaboração já foi solicitada pela autoridade policial à fl. 32. Informe à autoridade policial que, tão logo realizada a perícia e enviado o laudo a este Juízo, os maços apreendidos deverão ser encaminhados à Alfândega do Aeroporto de Viracopos para lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, solicitando à autoridade alfândegária que envie, posteriormente, a documentação, a este Juízo. DA PERÍCIA NO CELULAR APREENDIDO Defiro a realização de perícia no aparelho celular apreendido, a fim de que se busque identificar eventuais coautores do crime, bem como outros elementos relacionados à autoria e materialidade delitivas. Para tanto, autorizo à autoridade policial o acesso aos dados constantes no mesmo. Oficie-se. DOS DEMAIS BENS APREENDIDOS Quanto aos demais bens apreendidos (valores, cartões, papéis, extrato bancário, passaporte e veículo), relacionados no auto de apreensão, oficie-se à autoridade policial para que a) Informe se foi realizada ou solicitada perícia e, em caso positivo, para que sejam encaminhados os laudos; b) O envio dos objetos apreendidos a este Juízo; c) Informe a localização de guarda do veículo; d) Informe e apresente a guia de depósito e guarda, respectivamente, das cédulas verdadeiras nacionais e estrangeiras. DA PRISÃO PREVENTIVA O Ministério Público Federal requer a manutenção da prisão cautelar do réu. A defesa, por sua vez, pleiteia a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0007391-09.2017.403.6105. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos termos da decisão de fls. 14/15 do auto de prisão em flagrante. A prisão foi mantida em audiência de custódia nos termos da decisão colacionada às fls. 32/33 do mesmo caderno. As decisões estão assentadas na necessidade de garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a materialidade delitiva estampada, bem como a condição de estrangeiro em situação irregular do réu e o fato de o mesmo não portar qualquer documento válido que comprove sua identidade. De fato, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Note-se que residência fixa e trabalho lícito (que não restaram regularmente comprovados), por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Ademais, o réu não possui qualquer documento válido de identificação civil que comprove ser a pessoa que diz ser, sendo, ainda estrangeiro em situação irregular. Nesse sentido: Processo HC 00004556120154050000 HC - Habeas Corpus - 5820 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 44 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, PARÁGRAFO 1º). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E DE DOIS REQUISITOS (CPP, ARTS. 312 E 313, PARÁGRAFO ÚNICO). INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. O paciente encontra-se preso desde o dia 14/02/2015 portando, pelo menos, 53 (cinquenta e três) cédulas falsas, equivalentes às de R\$ 100,00 (cem reais), tentando adquirir produtos diversos; o flagrante foi convalidado em prisão preventiva, sendo negado ao acusado o pedido de liberdade provisória, ao argumento de que segregação cautelar far-se-ia necessária para assegurar a aplicação da lei penal e em face da existência de dúvidas sobre a identidade civil do acusado; 2. A impetração sustenta, em síntese, que: a) identificação do civil do paciente está definida; ele possui residência fixa e ocupação lícita; numa eventual condenação a pena de reclusão seria aplicada no mínimo legal previsto (in casu, três anos) e substituída por restritiva de direitos; ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar; 3. Da documentação trazida aos autos, no entanto, percebe-se que: i) remanessem dúvidas quanto à identificação civil do acusado (há dois RGs emitidos com numerações distintas e por diferentes Estados da Federação); ii) a assinatura aposta no auto de prisão em flagrante é diferente da existente no RG apresentado pela defesa; iii) o endereço e respectivo comprovante apresentados pela DPU (São Paulo/SP) divergem dos que foram indicados nas consultas ao CNIS (Rio de Janeiro/RJ) e à REDE INFOSEG (Taperoá/PB); iv) o documento que objetiva indicar a ocupação do paciente (cartão de visitas) não é suficiente para demonstrar a existência de emprego fixo; 4. Ademais, nesse momento e em face das circunstâncias em que foi praticado o delito (momento, pela grande quantidade de cédulas falsas), não há como presumir que a pena privativa de liberdade a ser, porventura, aplicada, seja fixada no patamar mínimo; 5. Presentes (CPP, Art. 312) os pressupostos da segregação processual (comprovação da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria), bem assim dois de seus requisitos (assegurar a aplicação da lei penal e existência de dúvida sobre a identidade civil do acusado - CPP, Art. 313, parágrafo único), não se cogita da concessão da liberdade provisória, máxime porque ausente qualquer mecanismo menos gravoso que lhe fosse capaz de substituir (CPP, Art. 319); 6. Ordem denegada. Processo HC 00049601820164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66297 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição OBJETO MATERIAL DO CRIME: 4 CÉDULAS DE R\$ 100,00. Ementa HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. O paciente foi preso em flagrante, juntamente com sua companheira, durante abordagem pela polícia militar rodoviária no posto de pedágio no município de Regente Feijó/SP, por guardar cédulas falsas em seu poder. Consta que antes de ser preso em flagrante, o paciente teria introduzido 4 cédulas falsas de R\$100,00 em postos de pedágio. A decisão que manteve a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Quanto ao periculum libertatis a segregação cautelar revela-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, na medida em que há fundadas dúvidas quanto a real identidade do paciente. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). Ordem denegada. Acolho, portanto, a manifestação ministerial para manter a prisão preventiva do réu, e indeferir o pedido formulado pela defesa nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0007391-09.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSULADO - IDENTIDADE DO ACUSADO Oficie-se ao Consulado e à Embaixada do Líbano, com as cópias indicadas pelo parquet no item 8 de f48, a fim de que prestem auxílio na identificação civil do denunciado. l.

2ª VARA DE CAMPINAS

HABEAS DATA (110) Nº 5002629-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: DIMAS TOBIAS LEITE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749
 IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo as emendas à inicial (IDs 1662117-1680584 e 1890677-2280306), observada a isenção de custas (art. 5º, da Lei nº 9.289/1996).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003597-89.2017.4.03.6105
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
 RÉU: JOAO BATISTA MARTINS, GERMANA BORGES DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAR-SE sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, especialmente quanto à informação de pagamento dos valores atrasados.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SIDNEI DIAS GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.
2. **Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.**

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Logística Sumaré Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e da COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizados a representação processual da autora e o preparo do feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela provisória.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."*

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de urgência** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vindicadas, determinando à ré que se abstenha de exigir da autora os valores correspondentes.

Em prosseguimento, cite-se e intime-se a ré a que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Sem prejuízo, ao **SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 158.795,74 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: EP1 PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, MARCEL DE FREITAS RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, diante da não localização do executado Luciomar Custodio Ribeiro Borges. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI
Juiz Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10806

DESAPROPRIACAO

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO

Ciência à parte beneficiária acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP351960 - MARIANA DEL GAIZO PERIOLI E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência à parte beneficiária acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MADALENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ciência à parte beneficiária acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte beneficiária acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

Expediente Nº 10807

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15(quinze) dias.

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

1. Considerando a certidão de óbito apresentada às fls. 497, determino a remessa dos autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de Guilherme de Oliveira. 2. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio. 3. Assim, dou por suprida a citação do Espólio de Guilherme de Oliveira, devendo figurar como representante do Espólio o cônjuge, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. 4. Considerando que o cônjuge supérstite já figura no polo passivo do feito, com advogado constituído nos autos somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que, querendo, regularize a representação processual do espólio, apresentando instrumento de outorga de procuração em nome do espólio de Guilherme de Oliveira, representado pelo referido requerido. 5. Sem prejuízo, declaro aberto o prazo para manifestação da parte exproprada sobre o laudo de fls. 387/431, a partir da publicação da presente decisão. 6. Fl. 442 e 469: Intime-se a perita a que preste os esclarecimentos solicitados pela União e Infraero. 7. Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se.

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15(quinze) dias.

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHER DE AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

1. Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores de fl. 760/761, manifeste-se a parte desapropriada sobre as alegações de fl. 751/755. 2. Tendo em vista o cumprimento do item 1, do despacho de fl. 749, intime-se o perito nos termos do item 2, do mesmo despacho. 3. Considerando que o presente feito faz parte da meta de nivelamento do CNJ (julgamento dos feitos distribuídos até 2013), o perito deverá apresentar a resposta no prazo de 5(cinco) dias inpreterivelmente. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X AUREO PIRES DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1. F. 251: Considerando a notícia da existência de ação de usucapão proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão e a manifestação apresentada nos autos, defiro o pedido da União de inclusão no feito dos referidos usucapientes. Ao SUDP para providências. 2. Os requeridos Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram nos autos por meio de advogado (instrumento de procuração fl. 165). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação... Tendo os réus o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a necessidade de citação. 3. Intimem-se da abertura de prazo para apresentarem contestação, que passará a fluir a partir da publicação do presente despacho, oportunidade em que deverão manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. FF. 222/227: Indefiro os pedidos de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão. As questões da posse e animus domini dos requerentes são matérias afetas à ação de usucapão, e lá deverão ser discutidas. Ademais, remeto-os à decisão proferida nos autos às fls. 213/214, na qual consta que o valor deverá permanecer depositado até que seja definida a questão da propriedade do imóvel, um dos requisitos do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. 5. FF. 246/248: As questões referem-se ao mérito do feito e serão analisadas quando da prolação da sentença. 6. Com o decurso de prazo para resposta, dê-se vista dos autos à parte requerente, intimando da presente decisão e para manifestação quanto aos novos documentos apresentados. 7. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012265-86.2007.403.6105 (2007.61.05.012265-0) - VANDA BROCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001656-73.2009.403.6105 (2009.61.05.001656-1) - EURINEU JOSE ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de fl. 284/291, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrepostos ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requeridos. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrepostos ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontos rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduziu a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, em caso, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante algum tempo até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado nas empresas ICI Packaging Coatings Ltda (de 01/04/1987 a 08/12/2000) e PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes (de 11/12/2000 até os dias atuais).Noto que o INSS já averbou administrativamente a especialidade de parte do período pretendido (de 01/04/1987 a 05/03/1997), conforme decisão recursal administrativa de fl. 95. Assim, remanescem ao autor o interesse na análise do período trabalhado na empresa ICI Packaging a partir de 06/03/1997 a 08/12/2000. Em relação ao período empresa ICI Packaging Coatings Ltda (antiga Alzko Nobel Ltda), de 01/04/1987 a 08/12/2000, o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP (fls. 93/94) e aos presentes autos o formulário atualizado (fls. 119/120), de que consta a atividade de Ajudante de Produção, Operador de Extrusora e Técnico de laboratório, executando atividades no setor de Produção, prestando auxílio na operação de máquinas durante o processo de filtração, envase e diluição de produtos, efetuando testes físico-químico em amostras representativas de lotes produzidos e insumtos, etc. Durante todo o período, esteve exposto aos agentes nocivos químicos (Tolueno, Xileno, Acetato de Etila, Sílica livre cristalizada) enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período trabalhado na empresa PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes (de 11/12/2000 até os dias atuais), o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP (fls. 26/28) e aos presentes autos o PPP atualizado, datado de 17/06/2015 (fls. 122/126) e o de fls. 142, datado de 26/04/2017. Consta dos referidos documentos que o autor exerceu - e ainda exerce - atividade de Operador de Produção, no setor de Produção Tinta em pó, realizando atividades de operações no processo fabril, manuseando equipamentos relacionados ao processo produtivo.Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação. Também esteve exposto aos agentes químicos: Acetato de Butila, Etilbenzeno, Metil Isobutil, Cetona, Tolueno, Xileno, enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa PPG Industrial do Brasil, desde a data de admissão até a data atualizada do último PPP - 26/04/2017.II - Aposentadoria especial.Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 95), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo: De acordo com a contagem acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais até a data do requerimento administrativo (03/07/2012). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir de então.DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por José Roberto da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/12/2000 e de 11/12/2000 até 26/04/2017 - agentes nocivos químico e ruído; (2) conceder a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2012); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria Especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Roberto da Silva / 491.647.754-53Nome da mãe Quiteria de Moraes CampeloTempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 08/12/2000 e de 11/12/2000 até 26/04/2017Tempo total especial até DER 25 anos 3 meses 11 diasEspecie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 46/160.116.145-7Data do início do benefício (DIB) 03/07/2012(DER)Data considerada da citação 23/08/2013Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000741-36.2014.403.6303 - MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ação de Manoel Mecias Almeida Neves, CPF nº 158.695.388-58, demais qualificações nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/07/2013 (NB 42/164.130.297-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado sob condições especiais, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.Os autos foram remetidos à Justiça Federal, após ter sido apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (fls. 123/124).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebatou os argumentos da exordial expandindo que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica.Por iniciativa do Juízo, foi expedido ofício à empresa Eaton Ltda, para que trouxesse os laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 132).A empresa Eaton Ltda. juntou aos autos os documentos requeridos (fls. 136/191), de que tiveram vista às partes (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O art. 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com

redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, e a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, no item 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiíficos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplatação, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de acárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de ferro de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzi a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante antes da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 db o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREX 00437066220154039999, APELREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 03/08/1987 a 25/03/1997, na função de operador de Prensa, no Setor de Ferramentaria, com exposição a ruído acima de 90dB(a), Juntou formulário PPP (fls. 25/26); (ii) Eaton Ltda., de 04/08/1997 até 08/07/2013 (DER), na função de Mecânico de Manutenção e Operador de Usinagem, com exposição a ruído e produtos químicos. Juntou PPP (fls. 27/29). Para o período descrito no item (i), verifiqui do documento juntado, que o autor realizava atividade de usinagem prensa e desbaste de peças metálicas e prensa, descritas como insalubres pelo item

2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Além disso, esteve exposto ao agente nocivo ruído - superior a 90dB(A) - acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), considerando que o INSS já reconheceu parte do período especial (de 04/08/1997 até 02/12/1998), passo à análise do período a partir de 03/12/1998. A tanto, verifico do formulário PPP juntado aos autos e dos laudos e PPRA - Programa de Prevenção de Risco Ambiental juntados pela empresa (fls. 154/191), que o autor trabalhou como Operador de Usinagem e Mecânico de Manutenção, realizando, respectivamente, operações de usinagem, operando máquinas, desbastando e dando acabamento em peças metálicas, bem como executando manutenção corretiva, preventiva, mecânica, hidráulica e pneumática em máquinas e equipamentos. Em relação aos agentes nocivos, o formulário PPP (fls. 27/29) dá conta da exposição a ruído intermitente, variando entre 78 e 90 dB(A) e produtos químicos (fumos de solda, estanho, chumbo). Para complementar o formulário PPP, foram juntados aos autos laudos e PPRA pela empresa. Referidos laudos não corroboraram os limites de ruído descritos no PPP, pois referem-se a período a partir de 2011. Assim, em relação ao ruído, tomou por base os valores de medição constantes do formulário PPP, que dão conta da exposição a ruído acima do limite permitido pela legislação apenas nos períodos de 04/08/1997 a 26/09/2000 e de 04/01/2011 a 21/06/2011, respectivamente, acima de 90dB(A) e de 85dB(A). Reconheço, pois, a especialidade destes períodos em razão da exposição ao ruído superior ao limite permitido pela legislação, conforme fundamentado nesta sentença. Quanto aos produtos químicos, o formulário PPP e laudos juntados dão conta de que a exposição a fumos de solda, estanho e chumbo se deram abaixo dos limites permitidos pela legislação. Ademais, houve o uso de EPI eficaz. Assim, não reconheço a especialidade em razão da exposição a produtos químicos. Em suma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 03/08/1987 a 25/03/1997, de 03/12/1998 a 26/09/2000 e de 04/01/2011 a 21/06/2011 e ratifico os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 04/08/1997 a 02/12/1998). II - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A esse fim, passo a computar os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a DER (08/07/2013): Verifico da tabela acima que o autor não comprova os 35 anos de tempo de serviço para concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos idade e pedágio exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, indefiro o pedido de jubilação na DER V - Contagem de tempo até a presente data: O autor seguiu trabalhando na mesma empresa após o requerimento administrativo. Veja-se a contagem de tempo até 31/07/2017 - última data noticiada no extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença: Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, o autor não comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Mecias Almeida Neves, CPF n.º 158.695.388-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 03/08/1987 a 25/03/1997, de 03/12/1998 a 26/09/2000 e de 04/01/2011 a 21/06/2011 - agentes nocivos ruído - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença, considerando-se o tempo apurado até a presente data (34 anos 11 meses 22 dias). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (artigo 85, 4º, inciso III, do CPC). Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Dada a sucumbência recíproca proporcional, condono também o autor em honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condono tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), posto que o autor pode se utilizar do tempo ora reconhecido para requerer futuro benefício perante o INSS e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e o total de tempo apurado até a presente data (34 anos 11 meses 22 dias), no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Manoel Mecias Almeida Neves / 158.695.388-58 Nome da mãe Ana Almeida Neves Tempo especial reconhecido De 03/08/1987 a 25/03/1997, de 03/12/1998 a 26/09/2000 e de 04/01/2011 a 21/06/2011 Tempo até 31/07/2017 34 anos 11 meses 22 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

1- Fl 286, verso: Intime-se a Perita a que apresente resposta aos quesitos apresentados pela corrê Margareth de Cássia Lima dos Santos. 2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 4- Intimem-se.

0003746-32.2015.403.6303 - JUCELITO FERREIRA COELHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Jucelito Ferreira Coelho, CPF n.º 016.697.608-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum reconhecido em Reclamatória Trabalhista e da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/09/2013 (NB 42/162.289.337-6). Aduz que o réu não reconheceu o período urbano comum trabalhado de 01/04/2007 a 19/03/2008, embora anotado em CTPS por determinação judicial; bem assim não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Duratex S/A (de 26/03/1979 a 30/09/1986) e Braswey S/A Ind. e Com. (de 01/10/1986 a 15/01/1988), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduz que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamenta que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explicando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período urbano comum, alega não haver registro das contribuições no CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para julgamento perante a Justiça Federal desta Subseção de Campinas (fls. 82/83). Houve réplica (fls. 95/107), sem requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento, tendo o julgamento sido convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 111). O autor juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença proferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0044300-39.2008.5.15.0094 (fls. 118/129) e Procuração outorgada pela empresa Braswey S/A ao responsável por assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fl. 130). O INSS apresentou manifestação (fls. 133/148) em adiamento à contestação anteriormente apresentada, pugrando pela improcedência do pedido. O autor apresentou manifestação às fls. 151/167, reiterando o pedido de procedência da ação. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/09/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/04/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 2010000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalece, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado ou trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão

geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gumações para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeirões e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído/Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei n.º 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível inferior deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de ser ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Tempo urbano comum/Busca o autor a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa Mozart Nogueira, de 01/04/2007 a 19/03/2008, sem registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Para tanto, juntou cópia da petição inicial, sentença e extrato de movimentação processual referente à Reclamatória Trabalhista (autos nº 0044300-39.2008.5.15.0094) ajuizada perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, com o fim de obter o pagamento das verbas rescisórias e ver anotação do referido período em carteira profissional. Consta dos referidos documentos (fs. 118/129) o reconhecimento do vínculo e de suas respectivas verbas trabalhistas, tendo o Juízo determinado a anotação em CTPS do autor, conforme fl. 58 e 59/verso. O feito se encontra em fase de execução, conforme extrato de movimentação processual juntado aos autos. O fato de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias pela empresa não pode prejudicar o autor, pois cuida-se de ônus da empresa, cabendo ao INSS se utilizar dos meios próprios para a cobrança. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial o período trabalhado na empresa Mozart Nogueira, de 01/04/2007 a 19/03/2008, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. II - Atividades especiais: A parte autora pretende também o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Duratex S/A, de 26/03/1979 a 30/09/1986, na função de Operador de Ensaque, no Setor de Produção de Ração, com exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A). Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fl. 11);(ii) Braswey S/A Ind. e Com., de 01/10/1986 a 15/01/1988, na função de Operador de Ensaque, no Setor de Produção de Ração, com exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A). Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fl. 12);(iii) Verifico da documentação juntada para ambos os períodos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época - de 80dB(A) - de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos. Os documentos apresentados encontram-se preenchidos de forma regular, com carimbo da empresa e identificação dos responsáveis legais. Ademais, o autor juntou aos presentes autos a procuração da empresa Braswey, outorgando poderes ao senhor Antônio José dos Santos, que assinou ambos os documentos apresentados. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 26/03/1979 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 15/01/1988. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (13/09/2013), com a conversão do período especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença: Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar o tempo urbano comum trabalhado para Mozart Nogueira, de 01/04/2007 a 19/03/2008; (2) averbar a especialidade dos períodos de 26/03/1979 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 15/01/1988 - agente nocivo ruído; (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2013); (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.949/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jucelino Ferreira Coelho / 016.697.608-39 Nome da mãe Otilia Teixeira Amorim Tempo especial reconhecido de 26/03/1979 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 15/01/1988 Tempo urbano comum Mozart Nogueira, de 01/04/2007 a 19/03/2008 Tempo total até 13/09/2013 37 anos 5 meses 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/162.289.337-6 Data do início do benefício (DIB) 13/09/2013 (DER) Data considerada da citação 04/05/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, exige-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-31.2016.403.6105 - HELIO DENARDI(SPI29347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que nos termos do item 3 do despacho de f. 92, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre os novos documentos apresentados.

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Antônio Martiniano de Andrade, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/06/2015. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício. Relata que foi vítima de atropelamento no ano de 1993, quando andava de bicicleta, com fratura do fêmur e tomzeleto e realização de osteossíntese. Evoluiu com sequelas em membro inferior direito e nervo ciático, sendo que a partir de 2015 não mais conseguiu realizar sua atividade habitual de labor como marceneiro. Teve concedido o benefício de auxílio-doença de 23/04/2015 a 14/06/2015, cessado porque o médico da Autarquia não constatou a permanência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo que segue incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos e requereu a gratuidade processual. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51) e foi deferida a realização de prova pericial médica e a gratuidade judiciária. Citado, o INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 111/114), sobre o qual se manifestaram as partes. A pedido do INSS, o laudo foi complementado às fls. 134. O autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 118/122), que foi deferido (fls. 125/126). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter auxílio-doença a partir de 14/06/2015, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/07/2016), não decorreu o lustro prescricional. Quanto ao mérito, o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se de auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença) em junho/2015. Da qualidade de segurado: A qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS juntado com a contestação (fl. 105), uma vez que este possui vários vínculos empregatícios desde o ano de 1985 e contribuiu como Contribuinte Individual e Facultativo até meados de 2015. Teve concedido benefício de auxílio-doença de 23/04/2015 a 14/06/2015, que pretende ver restabelecido. Assim, para o momento da alegada incapacidade laboral (desde 14/06/2015) o autor comprova a qualidade de segurado e carência exigidas para concessão do benefício. Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, tenha sido questionado tal requisito na seara administrativa. Assim, para o momento da alegada incapacidade, mantém o autor a qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico que o autor foi examinado em 29/08/2016 pelo perito médico deste Juízo, com especialidade em ortopedia. Em seu relatório, apresentado às fls. 111/114, afirma o experto que o autor possui sequelas em membro inferior direito devido a acidente de bicicleta no ano de 1993, com diagnóstico de fratura do terço proximal de fêmur direito e trauma em tomzeleto. Foi submetido a procedimento cirúrgico para osteossíntese da fratura e no pós-operatório, foi diagnosticada também a lesão do nervo ciático, evoluindo com perda da mobilidade em tomzeleto e pé direito. Durante a perícia, o autor informou sentir dores em quadril direito e tomzeleto direito de intensidade moderada, que limitam sua deambulação, piando com os movimentos. Concluiu o senhor perito que: O autor apresenta sequelas em membro inferior direito devido fratura de fêmur e lesão de ciático. Quanto à avaliação da capacidade laboral, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Porém tem condições de ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual. As fls. 134/135, o perito respondeu aos questionamentos complementares do INSS, respondendo que ... o autor apresenta sequelas em membro inferior direito que acarretam perda parcial de sua capacidade de labor. As sequelas decorrentes do acidente são permanentes, portanto, insuscetível de cura. Estas limitações ficaram evidentes durante o exame físico quando pode-se verificar as limitações funcionais. Existe, portanto, nexó técnico entre a limitação funcional apresentada pelo autor e as sequelas decorrentes do acidente em membro inferior direito. ... As lesões existentes geram incapacidade para atividades que exijam força, repetitividade, esforços estáticos, dinâmicos e posturas viciosas com os segmentos acometidos. Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades laborativas. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, pretende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia, e não apenas parcial, como definiu o experto em seu laudo. Isto por que a atividade habitual de marceneiro desenvolvida nos últimos anos da vida laboral pelo autor exige-lhe esforço físico e movimentação constante dos membros superiores e inferiores, o que é incompatível com as patologias/limitações acima descritas. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 14/06/2015, que deverá ser mantido até a sua completa recuperação da capacidade laboral, aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada em prazo inferior a 6 (seis) meses a contar da presente data. Cumpre evidenciar a possibilidade de readaptação do autor em outra função, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega ter sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daqueles em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgamento: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. EM FACE DO EXPOSTO, mantenho os efeitos da tutela concedida (fls. 125/126) e julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Afianço o pedido indenizatório por danos morais e condeno o INSS a: (1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 14/06/2015, mantendo-o até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada em período inferior a 6 (seis) meses contados da presente data; (2) pagar em favor do autor, após o trânsito em julgado, as parcelas do benefício em atraso, desde a data da cessação do benefício (14/06/2015), descontados os valores pagos a título da tutela antecipada em outubro/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo: (3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 6 (seis) meses, no prazo de 20 dias sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Antônio Martiniano de Andrade / 616.860.266-68 Nome da mãe Izaura Bursaque de Andrade Espécie de benefício Auxílio-doença a partir de 14/06/2015 Data da citação 18/07/2016 Prazo para cumprimento 20 dias contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir as partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012610-37.2016.403.6105 - LIDIANE CASSOLA TRASSI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 205/208. Consoante alegado pela parte autora e extrato do CNIS que integra a presente decisão, verifico que o INSS cessou o benefício em descumprimento ao determinado às fls. 181/183. Assim, determino a intimação da Autarquia Previdenciária a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na decisão de fls. 181/183, com o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora, retomando o pagamento mensal (NB 606.691.177-9), até nova perícia médica, cuja realização ora determino. Comunique-se a AADJ/INSS com urgência. Sem prejuízo, Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. NEVAIR ROBERTI GALANNI, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Deverá o Perito responder aos quesitos das partes (questões da autora às fls. 181/19) e deste Juízo. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Em relação ao pedido de realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, indefiro-o, vez que os documentos colacionados aos autos referem-se à Neurologia. Faculto à parte autora que traga aos autos documentos médicos atualizados referentes a essa especialidade (Psiquiatria). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

001484-57.2016.403.6105 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC).1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte requerida sobre a documentação juntada pela parte autora às fl. 83/91.

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuído perante o Juizado Especial Federal local, por Herley Davidson Rosmaninho Svoboda, incapaz, representado por sua curadora, Ana Erica Rosmaninho Svoboda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/10/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Relata sofrer de transtorno mental, decorrentes de um traumatismo craniano ocorrido em acidente. Faz uso excessivo de álcool e fumo e sofre de depressão e crises convulsivas. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 535.634.133-0), no período entre 18/05/2009 a 30/10/2009, cessado por que a perícia médica da Autarquia não comprovou sua incapacidade laboral. Sustentada, contudo, comprovou os requisitos para concessão do benefício, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento (fls. 49/50). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a realização de perícia médica, com especialista em psiquiatria (fls. 56/58). Instados, tanto autor quanto INSS não se manifestaram sobre o laudo. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão do benefício pretendido pelo autor (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Na ausência de arguição de preliminares, passo a analisar a prejudicial de prescrição. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter o benefício por incapacidade desde 30/10/2009, respeitado o pagamento das últimas 60 parcelas anteriores à propositura da ação. Entre a data da cessação do benefício (30/10/2009) e a data da propositura da ação (26/04/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/04/2011. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 30/10/2009, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade laboral total e permanente. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial o de fls. 10 verso datado de 2010 e o relatório médico pericial administrativo de fl 41 - que o autor sofre de transtorno psiquiátrico ocasionado por antigo traumatismo craniano (1997), seguido de uso abusivo de tabaco e álcool. Foi interdito por meio do processo nº 114.01.2009.078047-9 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, tendo sido nomeada como curadora definitiva sua irmã: Ana Erica Rosmaninho Svoboda (fl. 03 verso). Examinada pela perícia médica psiquiátrica do Juízo, em 22/03/2017, esta constatou que o autor conta hoje com 60 anos de idade, está separado da esposa, tem 3 filhos, sendo que reside com sua irmã/curadora. Trabalhava na análise de metais em metalúrgicas. Relatou à perícia que sofreu acidente há aproximados 15 anos, tendo caído do primeiro andar e sofrido traumatismo craniano, além de fratura da escápula e coluna; ficou em coma 15 dias na Unicamp e evoluiu com sequelas e convulsões. Faz tratamento no CAPS AD Reviver, usando os medicamentos: depakote 1g e lorazepam. Constatou a senhora perícia que o autor encontra-se orientado no tempo e espaço, tem capacidades de concentração e de atenção prejudicadas, dando respostas diversas do que foi perguntado, com discurso prolixo e redundante; memória remota e recente com déficit; juízo crítico da realidade preservado e pragmatismo com prejuízo. Concluiu a experta que: A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando apresenta transtorno mental especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral devido a uma doença orgânica (F06.8 da CID10) e síndrome de dependência ao álcool (F10.2 da CID10). O transtorno F06.8 tem uma etiologia demonstrável tal como doença ou lesão cerebral ou outro comprometimento que leva à disfunção cerebral, sendo neste caso, decorrente de um traumatismo craniano sofrido pelo periciando... De acordo com o CID10 há critérios para o diagnóstico de síndrome de dependência por álcool, se tratam de: forte desejo, dificuldade para controle do uso, síndrome de abstinência, tolerância (necessidade de maior quantidade de substância para obtenção do efeito desejado), abandono de outras atividades para o consumo, persistência do uso a despeito do claro prejuízo apresentado. O periciando encontra-se abstinente, no momento. O periciando apresenta muitas sequelas cognitivas do traumatismo craniano, tendo desenvolvido déficits mnemônico, além de prejuízo na atenção, linguagem e pragmatismo. A duração de tais déficits provavelmente será permanente. Está, portanto, incapaz do ponto de vista psiquiátrico total e permanentemente. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, respondeu a senhora perícia que o autor está incapacitado de forma total e permanente, com data de início da incapacidade há aproximados 15 anos. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho no momento da perícia. Desta forma, diante do conjunto probatório, verifico que na data da cessação do benefício, em outubro de 2009, o autor se encontrava incapacitado e, portanto, seu benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde então. A incapacidade total e permanente restou constatada quando da realização da perícia médica judicial. Assim, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em juízo, em 27/04/2017. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: a) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 535.634.133-0), desde a cessação (30/10/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial em juízo (27/04/2017); b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas, nos termos acima explicitados, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/04/2011. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da juntada do laudo (27/04/2017), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor (prescrição), condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, determino ao INSS que promova a implantação da aposentadoria por invalidez, por meio da conversão do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Comunique-se a AAD/INSS para cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de 1/30 avos do valor do benefício por dia. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Herley Davidson Rosmaninho Svoboda / 003.805.348-94 Curadora Ana Erica Rosmaninho Svoboda Espécie de benefício Auxílio-doença a partir de 30/10/2009 Aposent. Invalidez a partir de 27/04/2017 Número do benefício (NB) 535.634.133-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prescrição operada antes de 26/04/2011 Prazo para cumprimento 20 dias, contados da intimação desta sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004098-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Carlos Otávio Ferreira de Almeida em face da execução de título extrajudicial nº 0000004-45.2014.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Houve indeferimento do pedido de tutela provisória (fls. 11/12), apresentação de impugnação pela CEF (fls. 19/32) e manifestação de renúncia à pretensão formulada nos embargos, imposta pela embargada como condição à inclusão do contrato do embargante na ação especial Quita Fácil (fls. 71/77). Posteriormente, o embargante informou a celebração de acordo com a CEF, para a liquidação da dívida, e a correspondente quitação, juntando os respectivos comprovantes (fls. 78/82). A CEF, por fim, confirmou a regularização do contrato na via administrativa (fl. 83). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Na espécie, houve a renúncia do embargante à pretensão formulada nestes autos, necessária à celebração do acordo proposto pela CEF, seguida de notícia, por ambas as partes, da regularização da dívida na via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a renúncia do embargante à pretensão formulada nos presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma do acordo. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Otávio Ferreira de Almeida, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 38.471,31 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), para novembro de 2013, decorrente do inadimplemento do contrato nº 25.4083.191.0000320-17. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/23. Houve citação (fl. 36) e oposição de embargos à execução (fl. 44). A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de ofício à editora Quartier Latin para a informação dos valores repassados ao réu pela venda de exemplares de livros de sua autoria (fls. 104/116). Posteriormente, o executado veio informar a celebração de acordo com a CEF, para a liquidação da dívida, e a correspondente quitação, juntando os respectivos comprovantes. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretária o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 0028970-63.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10808

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X GERALDO CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi desentranhado a Carta de Adjudicação que compunha as fls.524/531, e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela INFRAERO. Prazo: 10 (dez) dias.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR Data: 25/09/2017Horário: 10:00hO ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da Enbrase (empresa de segurança) localizada em frente ao bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de condenação judicial juntado à fl102 (o autor deverá apresentar-se para o Programa de Reabilitação Profissional, na APS mantenedora, no dia 03/10/2017, às 14:30 horas).

MANDADO DE SEGURANCA

0018469-34.2016.403.6105 - EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 350/380: Vista à parte impetrada para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 395/401:Considerando o quanto informado pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, notifique-se o 6º Tabelião de Notas de Campinas a que informe sobre a outorga da escritura pública, nos termos do julgado no presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Com a resposta, dê-se vista às partes por igual prazo.3- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. **José Henrique Figueiredo Rached** (Neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora MARIA DO PATROCÍCIO DA COSTA GONÇALVES, NB 613.015.192.0, RNE W592-791-W, CPF: 213.599.448-00; DATA NASCIMENTO: 12.02.1958; NOME MÃE: ISABEL DA COSTA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO MARQUES MUNHOZ, JANE APARECIDA DA PENHA VAZ MUNHOZ, GEUZA PAULA VAZ OLOPS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visto que a Conselheira responsável pela Delegacia Regional em Campinas do Conselho Regional de Medicina de São Paulo não tem atribuição para alterar a decisão combatida no presente feito e proferida pelo CREMESP (Id 2298906), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar apenas a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO WESTMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIEN VAN VLIET, CORNELIO ADRIANO VAN VLIET
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA NERIS GOMES - SP261811, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por força da decisão (Id 1850635 – fl. 23).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do corrêu LUPÉRCIO JOSÉ ZAMPOLI, incluído no feito por meio de decisão (Id 1850633 – fl. 03/04).

Da análise dos autos verifico ser totalmente inviável a apreciação do pedido de reintegração de posse do imóvel em questão, requerido no ano de 2013 perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, merecendo a situação de fato melhores esclarecimentos, visto tratar-se, conforme alegado na própria inicial, de suposta área pública (terreno) pertencente à antiga FEPASA (sucediada pela RFFSA, União ou DNIT) e sobre o qual pende também uma ação de usucapião ajuizada pelo corrêu Lupércio José Zampoli (Proc. nº0009828-14.2014.8.26.0428).

Destarte, esclareçam as partes acerca do atual andamento da ação de usucapião acima referida, que teve curso perante a 1ª Vara de Paulínia e que também teria sido encaminhada para esta Justiça Federal de Campinas, conforme constante dos autos (Id 1850635 - fls. 11/13).

Ademais, tratando-se de imóvel supostamente pertencente à União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, conforme documento (Id fl. 06/08), cite-se previamente a União.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONEDA, JOSE ALBERTO TRASFERETI, JOSE ROBERTO QUITZAU, JOAO EDSON MANRIQUE, MILTON MONTEIRO DE ALMEIDA, OSMAR GOMES FERREIRA, ROMEU VALDEMAR BONAGURIO, ROSA LUCIA GORGETTI GONCALVES, VICO DE JESUS FIORANI ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estadual. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 5012032-34.2017.403.0000, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo para remessa dos autos à MM. Justiça

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Ré à Sessão de Tentativa de Conciliação (ID nº 2141120), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 673129, dos documentos ID's nºs. 673133, 1880658 e 1880682 bem como do P.A. ID nº 673120, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 2164088, bem como do P.A. ID's nºs 2145308, 2145315 e 2145318, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 2166977, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo de ID nº 2105813, onde tem como termo de concretização do acordo, o pagamento do boleto até a data de 31/07/2017, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal, acerca do cumprimento do acordo homologado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo de ID nº 2110480, onde tem como termo de concretização do acordo, o pagamento do boleto do valor total do acordo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal, acerca do cumprimento do acordo homologado.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ARCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID nº 1168604), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO, ABILITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2305698: Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) determino a expedição de novo mandado para citação, desta vez para a União Federal (A.G.U).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo conforme consta na petição ID 2305698.

Cumpra, com urgência.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA REGINA PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **PATRICIA REGINA PETRONI**, objetivando seja deferido o depósito judicial das prestações com vencimento em 25.12.2016, 25.01.2017 e 25.02.2017, bem como das demais vencidas e vincendas durante a ação, impedindo, assim, a requerida de iniciar procedimentos executórios em face da requerente durante o pagamento das quantias.

Aduz ter celebrado, no ano de 2010, "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – pessoa física – recursos FGTS".

Assevera que em decorrência de problemas financeiros acabou em inadimplência, sendo que a partir dos primeiros inadimplimentos a requerida se recusou a receber as parcelas que foram vencendo, o que totalizou o importe de 08 (oito) parcelas atrasadas, com vencimento de 25.12.2016 a 25.07.2017.

Esclarece ter tentado, por diversas vezes entrar em acordo com a Ré, que se mostra irredutível em receber o valor total sem abrir a possibilidade de parcelamento.

Alega fazer jus à consignação das quantias correspondentes aos vencimentos em 25.12.2016, 25.01.2017 e 25.02.2017 em sede liminar, haja vista tratar-se de parcelas independentes entre si.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – pessoa física – recursos FGTS" (Id 2240016), e que há **inadimplência**. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para consignação de 03 (três) das 08 (oito) parcelas já vencidas, bem como consignação das parcelas vincendas, sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, com o objetivo de impedir o início de procedimentos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Judiciária de Campinas. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito em pauta para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANGUARDA CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como o comprovante de recolhimento das custas devidas e demais documentos comprobatórios do direito alegado.

Após, volvamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimado o representante legal da autora para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intímem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de **pensão por morte**, pretendendo a autora tutela de urgência.

Relata a autora que requereu o benefício de pensão por morte NB 173.551.311-0 em 12/01/16, em face do óbito de seu esposo João Luiz Stuchi, ocorrido em 24/12/15, com quem se casou em 07/10/2011.

Assevera que o benefício lhe foi negado pela autarquia ré ao argumento de que seu falecido esposo havia perdido a qualidade de segurado desde 05/2013.

Alega que seu falecido esposo sofrera acidente de trabalho em 2007, afastando-se de suas atividades laborais até agosto de 2009, tendo postulado judicialmente o restabelecimento do benefício em 26/11/2010, nos autos do processo nº 0065062-87.2010.8.26.0114, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas.

Esclarece que o pedido formulado naquele processo foi julgado procedente, encontrando-se em fase de recurso, motivo pelo qual pleiteia a suspensão deste feito posteriormente à fase de instrução, até o trânsito em julgado daquele.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dentre outros documentos, a autora acostou aos autos Certidão de Casamento contraído com o *de cuius* e cópias dos autos do processo nº 0065062-87.2010.8.26.0114, cuja ação foi distribuída em 26/11/10.

Observa-se que o feito fora sentenciado, tendo o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Campinas julgado procedente o pedido do autor em ação movida em face do INSS, concedendo-lhe o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso, antecipando os efeitos da tutela em virtude da natureza jurídica da verba perseguida pelo autor (ID 1678401).

A sentença, prolatada em 08/07/2016, após a morte do *de cuius* (24/12/15), pende de julgamento, sujeita ao reexame necessário.

Conforme documento do INSS, depreende-se que a qualidade de segurado foi mantida até 30/05/13, ou seja, 12 meses após a cessão da última contribuição, em 04/2012 (ID 1678342), ou seja, durante a tramitação do processo.

Assim, apesar de a sentença ainda não ter transitado em julgado, a situação denota que, em princípio, o falecido não teria perdido a qualidade de segurado à época de sua morte, ante o direito ao recebimento de benefício.

Resta, pois, demonstrada a probabilidade do direito, a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguarda o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, **DEFIRO** a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de **pensão por morte** para a autora **SUELI MEIRELES**, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação desta decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Por fim, observa-se da leitura da inicial que a autora requer indenização por dano moral sem, entretanto, fundamentar juridicamente seu pedido (artigo 319, inciso III do CPC), requisito indispensável para o deferimento da petição inicial.

Sendo assim, **defiro o prazo** de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, emende a inicial, fundamentando juridicamente seu pedido quanto ao dano moral, inclusive trazendo documentos indispensáveis à propositura da ação, **sob a pena de seu indeferimento**, posto ser ônus seu apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 173.551.311-0, em 12/01/16 (DER), ou ainda a prova da negativa em fornecê-lo.

Deverá ainda a autora esclarecer a juntada de documentos relativos ao benefício NB 179.584.770-8 (fls. 17/18), bem como comprovar por planilha como chegou ao cálculo do valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a retificação do nome da autora no cadastro do PJE, consoante documento de fl. 09.

Cumpridas todas as determinações acima, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva concessão de tutela provisória de urgência que determine que a ré se abstenha de exigir-lhe a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

O despacho inicial (ID 1105041) determinou a citação da ré, postergando a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado do mérito, com a improcedência dos pedidos formulados pela autora (ID 1384960).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da **tutela de evidência**.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No mais, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, o mérito será julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado mencionado na petição ID 1938064 para fins de novas publicações, nos termos requeridos pela autora.

Intimem-se, **com urgência**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, como requerido.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCILIO JESUS DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas para que se manifeste acerca do interesse em prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARLIMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o recurso interposto pela impetrante foi julgado em 10/07/2017 (ID 2086974).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ERNESTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAPIVARI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi deferido com DDB em 10/07/2017 (ID 2287943).

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante foi emitida em 07/08/2017 (ID 2178482).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU HILARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 707615 e documentos. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$88.447,50.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende a parte autora a averbação de tempo comum relativo aos períodos de 17/09/86 a 31/12/91, 01/07/92 a 21/05/01, 02/05/02 a 15/11/02 e de 06/01/03 a 19/03/15 e o reconhecimento dos períodos de 01/07/92 a 21/05/01 e de 06/01/03 a 19/03/15 laborados sob condições especiais, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta cópia dos PPP's, da CTPS e laudo de insalubridade, os quais fazem prova a favor da parte autora.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Anote-se a Secretaria, cite-se e intím-se, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SILVIA AMARAL GERMEK
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MORASSI DE CARVALHO - SP317107, ANA LETICIA MARTINS LUZ - SP327276
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 707738. Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAMMY ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 607183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MARSELI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados do PJE.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/11/1973 a 27/01/1977, 23/01/1978 a 13/04/1979, 21/10/1985 a 23/06/1986, de 17/11/1986 a 21/12/1987, de 04/01/1988 a 16/01/1991, de 04/06/1992 a 16/05/1997, de 12/12/1997 a 08/08/2002. Junta os PPP's de todos os períodos que requer o reconhecimento como especial, exceto os dois primeiros em que o enquadramento se dava como categoria. Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo.

Antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como de cópia dos contratos de trabalho (CTPS) dos períodos laborados na empresa Frigorífico Central.

Para tanto concedo prazo de 60 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 15/10/1976 até 21/12/1978, de 02/05/1979 até 25/05/1979, de 03/09/1980 até 22/10/1980, de 02/07/1984 até 30/06/1986, de 01/06/1989 até 08/03/1990, de 07/04/1992 até 30/11/1993 e de 01/06/1994 até 31/03/1995. Junta os PPP's de todos os períodos que requer o reconhecimento como especial e cópia do processo administrativo.

Cite-se com remessa dos autos.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial no período de 11/10/01 a 06/11/15. Junta o PPP de todo o período que requer o reconhecimento como especial e cópia do processo administrativo.

Cite-se com remessa dos autos.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No que tange à alegação de que as informações estão resguardadas pelo manto do sigilo fiscal, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 189, parágrafo único do CPC, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 07/1969 a 10/1981 e de exercício em atividades especiais de 23/04/84 a 12/02/86, 15/10/94 a 13/12/94 e de 03/01/95 a 01/03/95, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta as seguintes cópias: RG, CTPS, certificado reservista, título de eleitor, transcrição de transmissões de imóvel, certidão de nascimento, declaração de exercício de atividade rural, declaração da Prefeitura Municipal de Perobal/PR, ficha individual de ensino, requerimento de matrícula, histórico escolar, declaração de testemunhas, ficha de inscrição, PPP e ficha de registro de empregados.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período de 15/10/94 a 13/12/94 e de 03/01/95 a 31/03/95.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Anote a Secretaria e intime-se o autor.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória 40/17.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial no período de 18/01/1988 a 13/06/2014. Não junta o PPP, mas somente um laudo pericial e requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como a empresa empregadora para fornecer documentos.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista o atual salário de contribuição do autor juntado aos autos (CNIS).

Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como do PPP de todo o período laborado que requer o reconhecimento como especial, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 3/02/1987 até 09/09/1992, de 26/01/1993 até 11/10/1995, de 03/04/1996 até 07/02/2001, de 13/02/2002 até 13/02/2004 e de 14/02/2004 até 29/03/2016. Junta cópia dos PPP's de todos os períodos, bem como do processo administrativo.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista o atual salário de contribuição do autor consoante extrato CNIS juntado aos autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 15/01/1986 à 05/05/1987 e 13/07/1994 à 16/02/1996 e 02/12/1996 até a presente. Junta cópia dos PPP's de todos os períodos, bem como do processo administrativo.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista o atual salário de contribuição do autor consoante extrato CNIS juntado aos autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR CARO ZAQUEU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 19/08/1976 até 01/09/1976, de 01/11/1977 até 28/08/1980, de 01/06/1983 até 10/07/1986, de 11/12/1986 até 15/03/1988, de 22/03/1988 até 17/01/1990, de 14/01/1991 até 30/09/1994 e de 01/10/1994 até 20/07/1995. Junta cópia dos PPP's de 3 dos 7 períodos, bem como do processo administrativo.

Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor instruir o feitos com os documentos essenciais, juntando de cópia de todos os PPP's dos períodos laborados que requer o reconhecimento como especial.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO SCALDELA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diga o INSS se há alguma proposta de acordo. Não havendo, e tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de informar quais os períodos laborados pretende que sejam reconhecidos como especial, posto que este pedido deve ser certo e constar minuciosamente nos pedidos da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDERALDO LUIZ XAVIER PASSINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição e documentos ID 731581. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$89.809,20.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidendo sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Preende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 01/01/84 a 20/02/84, 16/05/89 a 05/09/90, 15/10/90 a 10/02/91 e de 05/02/92 a 31/03/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS e dos PPP's.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos de 01/01/84 a 20/02/84 e de 15/10/90 a 10/02/91 ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS, devendo juntar cópia integral do processo administrativo do autor, caso entenda que esteja incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Anote a Secretaria e intime-se o autor.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP955564, MARIA BEATRIZ BOCCHI

MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto dos Santos qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão da correção do FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$8.273,54.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM

nul

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a União, em sua contestação ID 1624695, externou sua intenção no cumprimento da tutela de urgência ao requerer a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a efetiva conclusão do procedimento de aquisição do medicamento, **designo a data de 29 de agosto de 2017, às 13:30h**, para a realização de audiência de **tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, **com urgência**, por contato telefônico, via eletrônica e por mandado.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON SOARES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edison Soares Pinto qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão da correção do FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$28.254,52.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO PAPAIS JUNIOR - SP152338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 459441. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$216.696,04.

ID 635839. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDOVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820, PALOMA LEILA DE ANDRADE FERNANDES - PR78738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O ponto controverso é o reconhecimento da atividade rural no período de 04/02/1972 a 30/11/1988, tendo a parte autora arrolado testemunhas na inicial para oitiva através de carta precatória. Isto posto, concedo prazo de 15 dias para as partes especificarem ou ratificarem as provas a produzir.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 523861, devendo anexar aos autos cópia do processo administrativo - NB 177.054.571-6, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial no período de 01/06/1988 a 17/01/1989 e 19/08/1991 a 01/02/2016. Junta o PPP de cada período laborado, bem como do processo administrativo.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista o atual salário de contribuição do autor juntado aos autos (CNIS).

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO RODRIGUES DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor rural nos períodos de 01/01/1974 a 30/12/1978 e 01/01/1985 a 30/12/1985 e especial como vigilante no período de 10/10/1989 a 28/04/1995.

Não foi localizado nenhum documento a comprovar a atividade insalubre.

Isto posto, indique o autor o arquivo em que se encontra os documentos aptos a comprovar a atividade de vigilante na condição de especial (PPP), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RITA MORAES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o ponto controverso é a aplicação do fator previdenciário sobre o benefício concedido à autora, não há fatos controversos, comportando julgamento antecipado da lide.

Int e após, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA REIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudia Réia Rodrigues qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão da correção do FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$21.108,16.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL OZARCZUK
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.

Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal "reafirmação judicial" subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide.

Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito.

Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo.

Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 04/04/16 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/03/71 a 29/02/80 e em atividades especiais de 07/03/80 a 26/03/87, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta as seguintes cópias: RG, CTPS, escritura pública de cessão e transferência de direitos, certidão de matrícula do CRI de Xamburé/PR, atestado, histórico escolar, certificado de conclusão de ensino médio, termo de homologação de atividade rural e PPP.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período de 07/03/80 a 31/05/80.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiêndia sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003600-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUIS CARLOS VICENTE, SUELI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Avenida Dois, nº 565 nº 31, localizado no 3º pavimento do bloco F, do Condomínio Residencial Alvorada I, para desocupação por parte dos réus ou de qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Assim, intem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purguem a mora ou procedam à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e Intem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003599-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: REGINALDO APARECIDO GONCALVES, GLAISE MENDES PIMENTA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Avenida Remo Oscar Beseggio, nº 565, Bloco L, nº 11, Valinhos/SP, CEP 13273459, para desocupação por parte dos réus ou de qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Assim, intím-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purguem a mora ou procedam à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e Intím-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que cabe ao relator, na superior instância, a suspensão pretendida, do que não se tem notícia até o momento. A este juízo, caberá apenas a aplicar, se for determinada e se o caso presente se enquadrar nos suspensos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que cabe ao relator, na superior instância, a suspensão pretendida, do que não se tem notícia até o momento. A este juízo, caberá apenas a aplicar, se for determinada e se o caso presente se enquadrar nos suspensos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS.6. 457: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 455/456, para manifestação no prazo legal.

0002905-49.2015.403.6105 - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

REPUBLICANDO ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 224:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007750-27.2015.403.6105 - MAURICIO ROBERTO VALSECHI PULICI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS.80: Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 78/79, para manifestação no prazo legal.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 174: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 165/173, para manifestação no prazo legal.

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 266: Abra-se vista à ré para apresentar quesitos complementares, se quiser, no prazo legal.

0013133-49.2016.403.6105 - CEZAR ROBERTO PERSEGUINI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça e a concedo ao autor, levando em consideração os documentos de fls. 43/44.No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.Cite-se e intemem-se, devendo o INSS juntar cópia integral do processo administrativo do autor, caso entenda que esteja incompleto ou apresentar os documentos faltantes.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 57:CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0018605-31.2016.403.6105 - ORLANDO DIRCEU MANGOLIN(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 55/97 como emenda a inicial. Cite-se com remessa dos autos ao réu.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 111:CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

Expediente Nº 6220

DESAPROPRIACAO

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL SANTALIESTRAS - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

DESPACHO DE FL. 480:Fl.478: Defiro. Expeça-se nova carta de adjudicação retificando o valor da indenização conforme o informado na petição de fl. 478.Oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique os dados bancários para a transferência dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0081069-36.1999.403.0399 (1999.03.99.081069-5) - JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão nos autos de embargos à execução fundada em sentença n 0015411-43.2004.403.6105 e transitada em julgado, traslade-se cópias da decisão de fls. 433/437 e 448/450, da certidão de trânsito em julgado de fl. 455 para estes autos.Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório/precatório das verbas honorárias, nos termos da sentença exarada e acostada às fls. 780/788, devendo a parte autora informar em nome de qual causídico será expedido, bem como o respectivo número de inscrição no CPF e número do RG, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, e antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF.Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

0081984-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081984-4) - ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da reativação processual dos presentes autos em secretaria.Tendo em vista a r. decisão nos autos de embargos à execução fundada em sentença n 0007275-23.2005.403.6105 e transitada em julgado, traslade-se cópias da decisão de fls. 281/285, da certidão de trânsito em julgado de fl. 299, bem como da sentença de fls. 237/243v e dos documentos e informações de fls. 116/144, 195/196 e 228 para estes autos.Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório/precatório das verbas honorárias, nos termos da sentença exarada, e ora traslada para estes autos, devendo a parte autora informar em nome de qual causídico será expedido, bem como o respectivo número de inscrição no CPF e número do RG, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, e antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF.Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

0007960-69.2001.403.6105 (2001.61.05.007960-2) - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283, 286/287 e 292/293. Considerando que o Sr. Perito nomeado à fl. 257 realizou a perícia em São Bernardo do Campo/SP, fixo os seus honorários em R\$ 1.118,40, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito, a fim de que seja enviado e-mail à empresa Daimler Mercedes Benz do Brasil, no endereço eletrônico indicado à fl. 293 (viviane.vieira@daimler.com), solicitando que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, os documentos relacionados à fl. 293. Com a vinda da documentação, encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito, a fim de que conclua os trabalhos e entregue o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 477, parágrafo 1º). Cumpra a Secretaria com urgência, encaminhando e-mail ao Sr. Perito com cópia deste despacho no endereço eletrônico de fl. 293; e-mail à referida empresa com cópia deste despacho e da petição de fls. 292/293; intime-se o INSS e por último publique-se.

0017633-95.2015.403.6105 - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287225 - RENATO SPARN) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015411-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015411-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 433/437 e 448/450v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 453 para os autos da ação principal n 0081069-36.1999.403.0399, desamparando-os dos autos principais.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0007275-23.2005.403.6105 (2005.61.05.007275-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 281/285 e 295/296v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 299 para os autos da ação principal n 0081069-36.1999.403.0399, bem como da sentença de fls. 237/243v e dos documentos e informações de fls. 116/144, 195/196 e 228, desamparando-os em seguida dos autos principais.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0007427-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007427-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADALGISA MARA REGA X ARLINDO FRANCA X CELIA MARTELLA BARROS X MANOEL DE OLIVEIRA X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PIERAGNOLI X SILENE MARIA VILELA X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL X TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES X WALDIR LAPREZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 438/445 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 447 para os autos da ação principal n 0613123.20.1997-403.6105. Desampararem-se dos presentes autos a ação principal, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6222

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SHIRLEY THERZINHA JACOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X SUELY BERNARDETE JACOBER RUIZ(SP266364 - JAIR LONGATTI) X NELSON JACOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)

INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 344: Ciência às partes do agendamento de inspeção e vistoria a serem realizados no dia 14/09/2017 as 09:00 horas no imóvel descrito como lote 17, da quadra B, do loteamento Jardim Guayanilla, Município de Campinas/SP, nos termos requisitado pelo Perito às fls. 343.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000757-2) - JOSE APARECIDO CALISTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 492: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000759-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000759-6) - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO 242: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003920-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003920-2) - APARECIDO DE STEFANO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 238: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013498-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013498-3) - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FLS. 456: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008573-74.2010.403.6105 - IVALDO DE ANDRADE(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 147: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011254-17.2010.403.6105 - LUIZ MILAGRES DE ARAUJO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 146: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016363-12.2010.403.6105 - JOSE CARLOS GESTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 248: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003020-12.2011.403.6105 - CARMEN MENEGON PAULINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 219: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 302: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000438-68.2013.403.6105 - ANGELO GUILHERME OLERIQUE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 243; CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Colendo Superior Tribunal Federal - STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002068-62.2013.403.6105 - NORIDES PRADO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. CERTIDÃO DE FLS. CERTIDÃO DE FLS. 234: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003734-98.2013.403.6105 - JOSE ONOFRE MARIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 286: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006091-51.2013.403.6105 - PEDRO PAULO MONTANHER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAOD E FLS. 185: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009457-98.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 295: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0011645-64.2013.403.6105 - MARLENE PICCIRILO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 133: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011766-92.2013.403.6105 - ANIVALDO BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 122: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014168-49.2013.403.6105 - DIRCE RAYMUNDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 164: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005492-78.2014.403.6105 - EDGARD CECCATTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO FLS.185: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007035-19.2014.403.6105 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.108: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008154-15.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 123: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008169-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE SCHIAVINATO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ SCHIAVINATO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 09/01/1984 a 01/11/1994, trabalhada na Irmandade de Misericórdia de Campinas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/329. Justiça Gratuita deferida à fl. 332. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 338/342, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 349/356. O despacho de providências preliminares, às fls. 365/366, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. A parte autora juntou documentos às fls. 374/411. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. A autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador (fls. 46/47), também juntado no processo administrativo, constando que no período pretendido ela trabalhou como auxiliar de escritório e escriturária em ambiente hospitalar, ficando exposta a agentes biológicos (microrganismos patogênicos), não trazendo informação quanto à eficácia do EPI. Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 09/11/1984 a 01/11/1994, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64. Vale ressaltar que a autora recebia adicional de insalubridade no referido interregno, consoante os comprovantes de pagamento de salário juntados aos autos. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no mencionado interregno, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa 27 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que a autora exerceu atividades em condições especiais no período de 09/11/1984 a 01/11/1994 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.981.847-6) em aposentadoria especial (B46), desde 20/04/2011. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 156.981.847-6 recebido por MARIA JOSÉ SCHIAVINATO, CPF 068.752.858-51, RG 10.948.271-2 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 440: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0022267-59.2014.403.6303 - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AURELIANO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 16/08/1990 a 28/08/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da DER ou da data da citação. Aduz que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 08/04/2014 (NB 168.995.036-3), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 20v/31, pugnano pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 32v./60. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 70). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita deferida (fl. 75). O despacho de providências preliminares, às fls. 80/81, julgou extinto o pedido em relação ao período de 29/04/1995 a 02/12/1998, sem julgamento do mérito, pois o caráter especial já foi reconhecido administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Às fls. 102/103, foram juntadas cópias da decisão que acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária, revogando os benefícios da Justiça Gratuita. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, foi juntado aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador (fls. 13/15v.) constantes também do processo administrativo, que atestam pela exposição do autor a ruído de 80 dB(A), no período de 16/08/1990 a 30/06/1991; de 82 dB(A), no período de 01/07/1991 a 30/09/1993; de 92 dB(A), no período de 01/10/1993 a 05/10/1998; de 91,1 dB(A), no período de 06/10/1998 a 11/04/2004; de 88,7 dB(A), no período de 12/10/2004 a 12/10/2005; de 89,1 dB(A), no período de 13/10/2005 a 31/03/2009; de 93,1 dB(A), no período de 01/04/2009 a 02/04/2011 e de 85,4 dB(A), no período de 03/04/2011 a 28/08/2013. Levando em conta os limites de tolerância de ruído previstos às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995 e 03/12/1998 a 28/08/2013. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, desabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 28/08/2013, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 07 meses e 19 dias, sendo 22 anos, 01 mês e 28 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 28/08/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação, 26/01/2015, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO AURELIANO DE SOUZA, CPF 120.422.618-07, RG 22.482.746-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 127. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0000365-28.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/06/2013, data do requerimento NB 161.717.332-8, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/02/1990 a 27/08/1993. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/44. Justiça Gratuita deferida à fl. 60. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 84/95, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 98. Réplica às fls. 101/103. O despacho de providências preliminares, às fls. 105/106 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período requerido o autor juntou aos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32), também apresentado no processo administrativo, revelando que ele esteve exposto a ruído de 83 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância à época, reconheço a natureza especial do interregno requerido. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 01/02/1990 a 27/08/1993, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (03/06/2013), um total de 35 anos, 07 meses e 01 dia, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em sua forma integral, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 01/02/1990 a 27/08/1993, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/06/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 24/10/2014, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB. 168.479.623-4, concedido administrativamente, consoante extrato do Sistema Plenus que passa a fazer parte desta sentença, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 128. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0000719-41.2015.403.6303 - FELIX FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 212: Vista às partes da devolução de Carta Precatória nº 81/2017 juntada às fls. 210/211.

0019415-06.2016.403.6105 - ANTONIO MARTINS TOSTES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor do teto para isenção do IRPF encontra-se defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça a concedo ao autor, levando em consideração o documento de fls. 354. Cite-se e intem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 391: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014133-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 53: Fls. 51/52. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012672-53.2011.403.6105 - PROVIDER INDUSTRIA COMERCIO S/A X TOTAL PACK IND/ E COM/ S/A(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão fls. 221: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013454-26.2012.403.6105 - DIRCEU FONTANA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 122: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da exequente sobre a impugnação.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Cuida-se procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposto por **PAULO ROBERTO VIANA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento em 24/03/2017 (NB nº 6179863770), com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento dos atrasados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em seguida, o autor manifestou-se requerendo a desistência da ação, informando seu interesse em propor a demanda perante o Juizado Especial Federal (ID nº 2190415). O réu não foi citado.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando os termos da contestação e de seu aditamento, verifico não existirem preliminares a serem decididas neste momento, estando o processo, portanto, apto a seguir à fase probatória.

Analisando os argumentos de ambas as partes, verifico ser necessária a realização de perícia técnica a fim de se obter judicialmente, elementos de certeza quanto à natureza dos produtos e da correção ou não, dos valores a eles atribuídos.

Entretanto, há ainda questões que não estão concretamente controvertidas diante da generalidade da resposta da ré.

Assim sendo, antes de nomear perito, designo a data de 04/09/2017, às 15h para audiência de organização e saneamento do processo, para fixação conjunta dos pontos controvertidos e a delimitação das questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como a distribuição dos ônus relativos, com fundamento no art. 357, Incisos I a V e § 3º do CPC, facultado às partes entretanto, a possibilidade de apresentação em manifestação conjunta para homologação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Deverão as partes comparecer acompanhadas de eventuais assistentes técnicos de que pretendam o auxílio.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2294691 – fls. 306/321) com documentos anexos que noticiam que *foi procedida a revisão de ofício dos Despachos Decisórios, homologando as compensações efetuadas e, conseqüentemente, será solicitado o cancelamento das inscrições em DAU correspondentes*, pelo prazo legal.

Dê-se vista, também ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF (ID 2255986) em face da sentença prolatada (ID 2184492) sob o argumento de obscuridade.

Alega que *“O impulso processual não dependia de providência da parte, mas do Juízo, com a expedição do mandado para a citação e busca e apreensão. Nem se diga que a Autora deveria providenciar meios para o cumprimento da ordem judicial, pois só consegue fazê-lo com o mandado expedido, abrindo a respectiva ordem de serviço.”*.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há na sentença embargada obscuridade.

Pelo que consta dos autos, a medida liminar foi deferida (ID 594270 – fls. 68/70) e expedido mandado de citação, apreensão do bem e intimação da conciliação (ID 1020177 – fls. 86/88), contudo a diligência não fora realizada por orientação da CEF ao oficial executante de mandados, a fim de que se aguardasse a sessão de conciliação (ID 1352733 – fl. 91), razão pela qual o mandado foi devolvido.

A sessão de conciliação restou infrutífera diante da ausência da parte ré (ID 1665948 – fl. 93) e a requerente intimada a promover o andamento do feito (ID 1916185 – fls. 94) por publicação e e-mail (ID 1931742 – fl. 96), permanecendo silente, tendo sido o processo extinto.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração (ID 2255986), ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença (ID 2184492).

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se procedimento ordinário proposto por **PAULO SÉRGIO DOS REIS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando ver assegurado o restabelecimento do auxílio-doença desde o indeferimento, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento dos atrasados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 1870217 foi determinado que o autor emendasse a inicial.

Em seguida, o autor manifestou-se requerendo a desistência da ação, informando seu interesse em propor a demanda perante o Juizado Especial Federal (ID nº 1919519). O réu não foi citado.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GS FACILITE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GS FACILITE SERVIÇOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com objetivo de se considerar indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA ante a inconstitucionalidade da base de cálculo com base na folha de salários; a declaração do direito da impetrante ao não recolhimento futuro dos valores das mencionadas contribuições e o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

Pelo despacho de ID nº 1453744 foi determinada a adequação do valor da causa, a regularização da representação processual e a comprovação do recolhimento das custas.

A impetrante manifestou-se requerendo a dilação de prazo para cumprimento das determinações (ID nº 1703652), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 1729047).

Em seguida, requereu o impetrante a extinção do feito (ID nº 1967191).

O impetrado não foi notificado.

Assim, recebo a petição de ID nº 1967191 como desistência da ação e a homologo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANO GOMES PAIVA e FABIANA DE OLIVEIRA**, do imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, Nº 1789 – bloco 09, Apartamento 31 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol – Indaiatuba/SP, matrícula n. 81015 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 82).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6725700102534) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a realização de sessão de conciliação (ID 585262).

Os réus foram citados, consoante ID 634842 (fls. 132). Sessão de conciliação infrutífera (ID 891975 – fls. 135).

Contestação dos réus, assistidos pela Defensoria Pública da União (ID 1026061).

A liminar foi deferida (ID 1030878).

A parte requerida apresentou agravo de instrumento (ID 1251052).

A autora requereu a nomeação de depositário público (ID 1369853), o que foi indeferido (ID 1845942).

A parte autora manifestou-se informando a desistência da ação, diante da composição na via administrativa (ID 1913575).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002735-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do autor (ID2303577), intime-se a CEF para proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a baixa na dívida do autor, desde que decorrente da sentença prolatada na ação de conhecimento nº 0007131-33.2012.403.6128, transitada em julgado.

Após, aguarde-se o cumprimento do alvará de levantamento (ID 1675183).

Do contrário, informe a CEF a origem da dívida acusada pelo sistema bancário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BREJORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CULLEN GONZALEZ - SP376046
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo E. STJ no conflito de competência 153.771 - DF (2313785) passo a analisar o feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista toda a questão fática exposta e bem considerando que a ação mandamental exige prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Leonardo Gomes dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que seja determinada o restabelecimento do benefício auxílio doença, sob o nº 610045698-6, cessado em 16/11/2016.

Relata o autor que recebeu o benefício nº 610045698-6 de 10/04/2015 a 16/11/2016; que apresentou recurso administrativo em face da cessação do benefício, mas que até então este não foi apreciado e que “*continua doente com estado agravado pelo decurso de tempo mesmo fazendo tratamento*”.

Menciona estar acometido de “*Cirrose hepática com comprometimento da função hepática*”, “*Varizes esofágicas de grosso calibre em programa de ligadura elástica*” e “*ascite como complicações, o que a tornaram o autor incapaz de desenvolver as atividades laborativas*”.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Afasto eventual prevenção entre esta ação com a apontada no termo “associados”, uma vez que neste feito o autor pretende o restabelecimento de um benefício cessado ao final de 2016 e a ação apontada é do ano de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 16/11/2016 – NB 610.045.698-6), nem sequer atualmente.

Não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor. Ressalte-se que no relatório médico de fls. 25 (ID 2283625), de 05/07/2017, não consta que o autor encontra-se inapto para exercer atividade laborativas ou suas atividades habituais, mas tão somente que o demandante encontra-se em acompanhamento e sem previsão de alta.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o **Dr. José Pedrazzoli Júnior**.

A perícia será realizada no dia 09 de outubro de 2017, às 9:00 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto ao autor apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico a decisão ID 2109421 para que conste o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2017, às 13:30 (e não 11/11/2017), face ao erro material ocorrido quando da designação.

Intimem-se as partes com urgência, bem ressaltando a alteração da data da audiência.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **RM PETRÓLEO S/A**, qualificada na inicial, em face da **FAZENDA NACIONAL** para proceder ao pagamento dos impostos PIS e COFINS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Ao final, pretende a confirmação da tutela para declarar seu direito a "*proceder ao cálculo dos impostos PIS e COFINS, com a exclusão da base de cálculo do ICMS*" e a compensação dos valores com crédito decorrente da exclusão pretendida.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Anteriormente, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, portanto não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF [\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional que não goza de personalidade jurídica.

Cite-se e intimem-se.

Int.

[\[1\]](#) Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[\[2\]](#) Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de outubro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DROGARIA MIGOURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte ré, através de Oficial de Justiça desta Subseção, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de outubro de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6379

DESAPROPRIACAO

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Intime-se novamente a INFRAERO a comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio do valor diretamente em contas bancárias, pelo sistema Bacenjud.2. Com o depósito, prossiga-se conforme o despacho de fl. 492.3. Do contrário, proceda-se ao bloqueio nas contas da INFRAERO, conforme acima determinado e dê-se vista ao sr. perito.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0610288-25.1998.403.6105 (98.0610288-6) - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2878 - PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista que a compensação deferida nesta ação se dará na esfera administrativa. Prazo: 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001014-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001014-0) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar União Federal e, no polo ativo, Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda, conforme contrato social de fls. 577/618.5. Intimem-se.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/207: Mantenho a decisão agravada de fls. 189/191 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria, para conferência dos cálculos, conforme determinado às fls. 191. Int. CERTIDÃO FL. 242: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos de fls. 209/241. Nada mais.

0006224-88.2016.403.6105 - AMARO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor não cumpriu as determinações do despacho de fl. 215, declaro preclusa a oportunidade de produção de provas do período rural e dos períodos de atividade especial.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0006237-87.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 341: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 331/340, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001405-74.2017.403.6105 - OTAVIO NUNES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/160: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor.Com a juntada dos PPPs, dê-se vista ao INSS, para eventual manifestação.Decorrido o prazo concedido sem a juntada dos PPPs, ou não havendo manifestação do INSS, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X ADILSON CAMATTA(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

1. Dê-se vista à CEF da impugnação à penhora de fls. 139/142, para, querendo, que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.2. Depois, venham os autos conclusos para decisão de impugnação.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005988-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005988-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a procuração de fls. 13 encontra-se ilegível, sendo impossível a verificação por este Juízo dos poderes conferidos pela impetrante a seu patrono.Assim, para a expedição do alvará de levantamento também em nome do advogado indicado na petição de fls. 449/450, necessária se faz a juntada de nova procuração original e novo substabelecimento ao referido advogado, acompanhados de seus atos constitutivos e última ata de assembléia geral de nomeação de quem de direito para outorga de procuração ad judícia, no prazo de 15 dias. Estando em termos a procuração e o substabelecimento, conferindo a seus patronos poderes expressos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará do montante integral depositado nestes autos em nome da impetrante e do advogado indicado às fls. 449/450. No silêncio, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0011350-91.2003.403.6100 (2003.61.00.011350-7) - M DIAS BRANCO S/A COM/ E IND(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Vista à impetrante da informação de fls. 765/768-verso, pelo prazo legal.2. Depois, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Cota de fls. 227ª: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, intime-se novamente a União, através de vista dos autos. Publique-se o despacho de fls. 226.Int.DESPACHO DE FLS. 226: Para viabilizar a execução da sentença tomo como base os parâmetros adotados na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, cópia às fls. 62/69, para arbitrar que o reprocessamento das declarações da parte autora seja realizado pela União, tomando como base a data de início março de 2001, parâmetro do ano de início da condenação conforme item a) e a prescrição das parcelas anteriores a 13 de fevereiro de 2001, e como data final janeiro de 2005 conforme item c) da referida sentença.Deverão ser computados no reprocessamento os meses referentes ao 13º salário.Prazo de 30 dias. Int. CERTIDÃO FL. 242: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação da executada às fls. 229/241-verso. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604678-18.1994.403.6105 (94.0604678-4) - IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA

Determino que seja encaminhado email à CEF, para que o montante total depositado na conta judicial nº 2554.005.86401159-7 (fls. 461) seja convertido em renda da União, através de guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.Com a comprovação, dê-se vista à União e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa ao arquivo destes autos, bem como dos atos da impugnação em apenso nº 0600149-19.1995.403.6105.Int.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 342.2. No silêncio, levantem-se as penhoras de fls. 143/144 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do C.P.C.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALLUF SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Emílio Maluf - Espólio, Emílio Maluf Junior - Espólio e Sarah Hachich Maluf, da chácara 59 (área de 1.095 m2), matrícula n. 13.466 do 3º CRI de Campinas e chácara 60 (área de 1.280 m2), matrícula n. 13.467 do 3º CRI de Campinas, ambos da quadra única, do Parque Viracopos, para ampliação do aeroporto. Noticiaram as expropriantes a tramitação de ação de usucapião. Procuração e documentos, fls. 06/147. Inicialmente os autos foram propostos em face de Emílio Maluf - Espólio, Emílio Maluf Junior - Espólio, representados por Sarah Hachich Maluf, Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha, sendo retificado o polo, à fl. 353, excluindo-se os usucapientes que interpuseram agravo retido (fls. 363/378). Contraminuta dos espólios (fls. 388/393) e da União (fls. 395/396). A inissão provisória na posse foi indeferida naquele momento, ante a falta do depósito atualizado da indenização (fl. 153). Às fls. 353 e 383, foi determinada a atualização do preço pela UFIC, no período entre o laudo e o depósito. A Infraero comprovou o depósito da indenização (R\$ 121.951,00 - cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais - fls. 162/163) e juntou matrículas atualizadas (fls. 165/167). Às fls. 386/387, comprovou a atualização. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 174 e 400). Os espólios de Emílio Maluf e Emílio Maluf Junior foram citados na pessoa de Sarah Hachich Maluf (fl. 177) e contestaram (fls. 183/192) discordando do valor ofertado por não corresponder ao valor de mercado. Comunicaram ação de reintegração de posse, em face de Rubens Serapilha, julgada procedente. Os espólios de Emílio Maluf e Emílio Maluf Junior requereram o cancelamento do IPTU/Exercício de 2014 (fls. 221/223). A representante do espólio de Emílio Maluf, Sra. Sarah Hachich Maluf, juntou certidão comprovando sua condição de inventariante, às fls. 233/234. A União informou que o processo de inventário dos bens deixados por Emílio Maluf encontra-se arquivado (fls. 237/238). O espólio de Emílio Maluf juntou cópia da partilha de seus bens, incluindo os imóveis objeto da ação (fls. 261/345). Sessão de conciliação infrutífera, fl. 351. O Município esclareceu que não pode abrir mão do crédito tributário, no caso o IPTU/2014, sendo devido pelo expropriado até a data da inissão na posse (fls. 357/358). Os espólios de Emílio Maluf e Emílio Maluf Junior regularizaram a apresentação processual juntando procuração (fls. 359/361) e juntaram certidão comprovando a nomeação de Sarah Hachich Maluf como inventariante dos bens de Emílio Maluf Junior (fls. 381/382). Os expropriados notificaram que a ação de reintegração de posse por eles proposta foi julgada em sede recursal e mantida a procedência e requereram o levantamento do valor consignado nestes autos (fls. 403/412). A Infraero informou sobre o cálculo de atualização do valor oferecido (fls. 433/435). Os espólios expropriados alegam que o montante da indenização deve ser apurado através de perícia (fls. 440/441) e que com a atualização pela UFIC o montante é de R\$ 176.923,13, para 01/2017. Requereram a complementação do depósito (fls. 440/445). Às fls. 448/456, os espólios de Emílio Maluf e Emílio Maluf Junior anuíram com o valor da indenização depositada e requereram o levantamento do montante, bem como a prioridade na tramitação. Juntaram certidão negativa de tributos. Às fls. 457/458, requereram a apreciação da medida liminar de inissão provisória na posse, a transferência da responsabilidade do pagamento dos IPTUs e reiteraram a petição datada de 21/02/2017. A União relatou (fl. 460) que na contestação de fls. 183/188 a parte expropriada não requereu a realização da perícia, apenas questionou a forma de atualização, o que já restou definido em decisão interlocutória. Às fls. 462/463, a parte expropriada noticiou que o agravo em recurso especial interposto em ação movida por terceiro, estranho ao feito, não foi conhecido. Decido. Em relação à usucapião noticiada, é matéria estranha ao feito e eventual prejuízo deve ser resolvido em perdas e danos, sendo os usucapientes excluídos do polo à fl. 353. No que se refere à legitimidade dos expropriados, está regular, considerando os documentos juntados aos autos. As certidões de óbito de Emílio Maluf e Emílio Maluf Junior estão encartadas às fls. 27/28. Do inventário de Emílio Maluf (fls. 261/345), houve a partilha inclusive dos bens objetos da presente ação à Sarah Hachich Maluf e Emílio Maluf Junior (fls. 281/282, 302, 322, 339). No inventário de Emílio Maluf Junior, há comprovação de que Sarah Hachich Maluf é a inventariante (fls. 381/382), tendo sido proferida sentença adjudicando os bens a ela, com trânsito em julgado (fls. 465/467). Por fim, a expropriada Sarah Hachich Maluf consta nas matrículas dos imóveis (fls. 166/167). No que se refere ao preço, verifico não ter havido requerimento de perícia na contestação de fls. 183/192, apenas discussão sobre a atualização, tendo sido determinado o índice UFIC (fl. 383). Nas fls. 448/450, a parte expropriada anuiu com o valor da indenização depositado (a ação foi proposta contra a requerida que anuiu com o valor de indenização depositado... e a requerente não apresentou oposição) e requereu o levantamento, importando em preclusão consumativa. Ante o exposto, tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido e atualizado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial (fls. 02-v) - matrículas n. 13.466 e 13.467 do 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento do valor depositado nos autos, devidamente atualizado pela UFIC na data do depósito. Ressalto que eventual discussão sobre o montante da atualização, será objeto de liquidação de sentença. Defiro o pedido de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, diante da concordância com o valor depositado. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 3º, 2º do estatuto do idoso (lei n. 10.741/2003), por se tratar de pessoa com mais de 80 anos (fl. 92). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

MONITORIA

0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fórmula Diesel Comércio de Peças para Veículos Ltda EPP, Paulo Aparecido da Silva e Jamerson Marcelo Bressan, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver os réus condenados ao pagamento do montante de R\$ 17.143,30 (dezesete mil, cento e quarenta e três reais e trinta centavos), atualizado monetariamente até 12/11/2009, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo (Cédula de Crédito Bancário) GIROCAIXA Instantâneo nº 25.1211.183.000000404 e 25.1211.197.000000404. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/33. Citados (fl. 46), os réus Fórmula Diesel Comércio de Peças para Veículos Ltda. EPP e Paulo Aparecido da Silva apresentaram embargos monitorios (fls. 47/51). Preliminarmente, arguem falta de interesse processual da autora, por entender cabível a ação executiva. No mérito, alegaram que a autora já detém título executivo, sendo desnecessária a ação monitoria, bem como o direito à discussão acerca do negócio que originou o título. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 63/70). O corréu Jamerson Marcelo Bressan, devidamente citado (fl. 81), não apresentou embargos monitorios. Determinada a especificação de provas (fl. 71), a CEF informou não ter provas a produzir, já tendo juntado aos autos os documentos comprobatórios da dívida (fl. 73). Os corréus Fórmula Diesel e Paulo Aparecido da Silva, por sua vez, requereram a oitiva do corréu Jamerson Marcelo Bressan (fl. 82/83), o que foi indeferido (fl. 84). Às fls. 88/89, a ação monitoria foi julgada improcedente, em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição. A CEF interpsu recurso de apelação (fls. 92/94). Contrarrazões dos corréus às fls. 101/104. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 108/110), foi afastada a pronúncia de prescrição e determinado o prosseguimento do feito. Em face da referida decisão, bem como da fase em que os autos se encontravam quando do reconhecimento da prescrição, foi determinado que viessem os autos conclusos para sentença (fl. 112). E o relatório do essencial DECIDIDO. No que diz respeito à alegação de inadmissibilidade de ação monitoria, e já adentrando ao mérito, como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. A CEF juntou aos autos o contrato (Cédula de Crédito Bancário, fls. 05/13), bem como extratos (fls. 14/28) e demonstrativo da evolução do débito (fls. 29/33). Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova pericia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impuntualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Desse modo, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Michele Moreira e Delcio Moreira, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 25.892,25 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado monetariamente até 12/05/2011, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.1191.185.0003559-10. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/43. Infritufiras diversas tentativas de citação pessoal dos réus (fls. 111, 125, 129, 150v, 164, 176/177), foi deferida a sua citação editalícia (fl. 183). A CEF comprovou a publicação do edital de citação (fls. 191/193). Nomeada curadora especial (fl. 196), a Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios por negativa geral, às fls. 197/198. E o relatório do essencial DECIDIDO. Trata-se de matéria de direito que comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos, não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos réus a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu. Desse modo, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009175-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TATIANA APARECIDA LOURENCO

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Tatiana Aparecida Lourenço, qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 45.522,14 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente até 04/08/14, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4004.160.0001214-55. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/13. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de sua localização para citação pessoal (fl. 23, 27, 32, 40/41, 50), a ré foi citada por Edital (fls. 65/66). Em face do decurso de prazo para apresentação de embargos, foi decretada a revelia da ré e nomeação da Defensoria Pública como curadora especial (fls. 68). A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, ofereceu embargos (fls. 70/74), requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré. No mérito, alega excesso no montante cobrado pela autora, requerendo a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, referentemente aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da dívida apurada. Intimada a manifestar-se acerca dos embargos monitoriais, a CEF quedou-se silente. É o relatório do essencial. DECIDO. Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se do procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, lembrando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do contrato de crédito firmado entre as partes, especificamente no que tange à configuração da inoponibilidade pelo mutuário, assim estabelecem, expressamente, a cláusulas décima-quarta e décima-sétima (fls. 08/08-verso), in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Inoponibilidade - Ocorrendo inoponibilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Da Pena Convencional e dos Honorários - Na hipótese de a Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Conforme as cláusulas transcritas, os encargos questionados nos autos encontram-se expressamente previstas no contrato livre e conscientemente firmado pela ré. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 13, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Da análise da planilha apresentada pela autora à fl. 11, verifica-se que não houve cobrança de IOF no cálculo do valor atualizado da dívida, restando afastada a alegação de descumprimento da cláusula décima primeira do contrato (fl. 07-verso). Acerca da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios, é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora, razão pela qual declaro nula a cláusula contratual 17ª no que se refere aos honorários e despesas judiciais. Outrossim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN. Desse modo, rejeito parcialmente os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, parágrafo 3º do atual CPC. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adilson Santo Constantino, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 39.521,31 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), atualizado monetariamente até 19/02/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos nº 0363.160.0001408-93. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/12. O réu foi citado por Edital, fls. 78, por encontrar-se em local incerto e não sabido para citação pessoal, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fls. 80). A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, ofereceu embargos monitoriais (fls. 81/100). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato; anatocismo, capitalização mensal de juros; ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%; ilegalidade de cobrança de IOF. Impugnação aos embargos, às fls. 103/107. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante. Ao contrário do alegado, a Caixa Econômica Federal, quando da propositura da ação, apresentou juntamente com a cópia do contrato, a planilha de evolução da dívida (fls. 11/12). Desse modo, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsument ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de facilidade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Afasto, também, a preliminar levantada pela CEF de inépcia dos embargos pela não indicação do valor que as embargantes entendem devidos. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito. Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de R\$ 39.521,31 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), atualizada para 19/02/2015. No que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, com o que ressaltado os Tribunais Pátrios. Ressalto que a aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela autora. Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vive o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp. 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por esse motivo, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016. FONTE REPUBLICACAO:) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipóteses dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016. FONTE REPUBLICACAO:) Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 20/03/2014, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Nesse sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Da análise da planilha apresentada pela autora à fl. 12, verifica-se que não houve cobrança de IOF no cálculo do valor atualizado da dívida, restando afastada a alegação de descumprimento da cláusula décima primeira do contrato (fl. 08-verso). Acerca da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios, é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora, razão pela qual declaro nula a cláusula contratual 17º no que se refere aos honorários e despesas judiciais. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN. Desse modo, rejeito parcialmente os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINA DE CASSIA FERRARESE

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Regina de Cássia Ferrarese, qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 36.037,70 (trinta e seis mil e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado monetariamente até 19/01/2016, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4009.160.0000105-72.Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. Conciliação infrutífera à fl. 32. Citada, a ré apresentou os Embargos Monitorios (fls. 35/38), requerendo a inversão dos ônus da prova e rebatendo os encargos e demais disposições previstas no contrato, bem como pugando pela exclusão da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 85/96).É o relatório do essencial.DECIDO.Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsument ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se do procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretenda afastar, sob qualquer argumento da legalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado pelo vício de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes - parágrafo 2º da cláusula primeira - houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 1,75% ao mês, o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo (fls.07).Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios - cláusula décima quarta (fls. 10).Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 11, dependendo-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual.Por sua vez, a ré não se insurgiu quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Seu objetivo é desconstruir o crédito por meio das alegações de abusividade das cláusulas contratuais, da incidência dos juros remuneratórios e de mora.Quanto ao alegado anatocismo, não há que se falar em legalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula quarta do contrato - fl. 14-verso dos autos principais), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários:AGRAVO LEGAL AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redução não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que inpeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekstschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a imputabilidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 .FONTE PUBLICACAO:) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. (AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 .FONTE PUBLICACAO:)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fls. 09).No que tange a alegação do descumprimento da cláusula décima primeira (fl. 08-verso), observo que não houve a cobrança de IOF no presente caso, conforme demonstrativo de débito de fl. 11.Acerca da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios, é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora, razão pela qual declaro nula a cláusula contratual décima sétima no que se refere aos honorários e despesas judiciais. Desse modo, rejeito parcialmente os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC.Custas na forma da lei.Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008157-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRICE DOVERI

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Beatrice Doveri, qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 43.971,39 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado monetariamente até 30/03/2016, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Direto Caixa nº 21.0262.400.004588-80, e do Contrato de Cheque Especial - Conta Corrente nº 0262.195.000.28565-3.Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/30. Emenda à inicial à fl. 39. Conciliação infrutífera à fl. 48. Citada, a ré apresentou os Embargos Monitorios (fls. 51/58), arguindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; cláusulas contratuais abusivas; cumulação de meios de correção e atualização monetária, aplicação de juros moratórios e compensatórios, capitalizados mês a mês; previsão de práticas de condutas unilaterais por parte da CEF; e a exclusão da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 62/64).É o relatório do essencial.DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF, em face da não indicação do valor que a embargante entende devido. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do inquérito à matéria fática, como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsument ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se do procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange aos contratos de abertura de crédito firmados com a CEF, que os aludidos ajustes não se devem afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. Da leitura do Contrato de Crédito Direto Caixa nº 21.0262.400.004588-80, firmado entre a CEF e a embargante, especificamente no que tange à configuração de imputabilidade pela pactuante (fls. 21-verso), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14", in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, DA INADIMPLÊNCIA - No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: PARÁGRAFO ÚNICO - Do 1º ao 5º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 6º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no 294).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afugura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. I. O

cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela autora às fls. 26 e 27, constata-se que não houve cobrança de comissão de permanência pela CEF. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros.Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram assinados em 30/04/2015 e 06/05/2015, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).Nesse sentido, veja recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto ao alegado anatocismo, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada (cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato - fl. 21), que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários:AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo do contrato, prescindindo do contrato. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impositividade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplimento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:)Acerca da pena convencional, o contrato firmado entre as partes prevê que sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido (cláusula décima quinta - fl. 21 - verso), justamente o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Verifico que a cláusula décima quinta prevê, ainda, que a creditada responderá também pelas despesas extrajudiciais proporcionais à sucumbência e honorários advocatícios estabelecidos judicialmente. Assim, não se tratando da inclusão de honorários advocatícios no cálculo atualizado da dívida, não há que se falar em anulação da cláusula contratual.Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.Por sua vez, observo que a embargante não se insurgiu quanto ao descabimento no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência dos presente embargos. Desse modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR E SPI33434 - MARLON BARTOLOMEI)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. objetivando obter a condenação da referida empresa ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente que vitimou o Sr. Edilson Mangulin e que ensejou o pagamento de benefício previdenciário, qual seja: auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/543.082.875-7) cujo adimplemento, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenar a empresa-ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como a ressarcir todos os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente ora em análise até sua cessação por uma das causas legais;Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 17/220.Regulamente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fs. 230/241). Pugna pelo reconhecimento da prescrição trienal.No mérito defendida a total improcedência da pretensão autorai.O INSS apresentou proposta de acordo (fs. 308/309) e trouxe aos autos réplica à contestação e réplica (fs. 313/337). Sessão de conciliação infrutífera, à fl. 359.Em decisão de saneamento, foi afastada a prescrição e fixado o ponto controvertido, qual seja, o dever da ré em ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao empregado acidentado à título de auxílio doença, em razão do nexo causal entre a deficiência no cumprimento das normas de segurança do trabalho, de responsabilidade da ré, e o acidente que deixou o empregado total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções. (fs. 361/362). As partes foram devidamente instadas pelo Juízo a especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, o INSS pugnou pela realização de prova oral.A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução (fs. 399 e seguintes).As partes, tempestivamente, apresentaram alegações finais, às fs. 406/437 e às fs. 438/447.É o relatório do essencial.DECIDO.No que tange à alegação de prescrição trienal, restou apreciada às fs. 361/362, não tendo sido objeto de recurso. Quanto ao mérito, diante da inexistência irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito. Quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. Edilson Mangulin, segurado do INSS, teria sido vítima, em 24 de setembro de 2010, de acidente após descer da empilhadeira e mexer no bocal do big bag do moinho, a fim de que a alimentação por gravidade retomasse o seu curso, saíram chamados do silo e se espalharam das mangas para as vestes do empregado, causando-lhe queimaduras em 60% de seu corpo. Consta ainda dos autos que a redução da capacidade laborativa do segurado teria acarretado o pagamento, por parte do INSS, de benefício previdenciário, in casu, auxílio doença acidentário. Assevera a parte autora que o infortúnio acima citado teria advindo unicamente de descuidos da ré na segurança da atividade laborativa, uma vez que, de acordo com a apuração realizada após o acidente, os fatores principais para o desencadeamento dos fatos seriam a formação de fásca em razão do tipo de material e a agitação das partículas; o não aterramento da máquina, alimentação inadequada da máquina, acesso do trabalhador ao bocal de maneira insegura. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido do descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário indicado nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91.A parte ré, por sua vez, regularmente citada, defendeu a total improcedência da demanda, imputando a vítima/segurado, como resultado de sua imperícia/imprudência, a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido, tendo agido em total desvio de função. Além disso, sustenta bis in idem por já contribuir com o SAT/GILRAT. No mérito, assiste integral razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefício previdenciário ao segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão da empresa ré na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes.Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que a ré tem responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário. Advém da leitura o teor do Relatório de Análise de Acidente do Trabalho (fs. 185/190), realizado por auditora fiscal, a constatação dos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, quais sejam: 2039990 - O material particulado contendo titânio é pirofórico em contato com o ar e em temperatura ambiente. O particulado de óxido de ferro, por si só, ao ser submetido a agitação/decaitação por ciclone, também provoca fásca. A liga de ferrotitânio FeTi estava naturalmente aquecida devido ao fato de estar sendo submetida a ciclone, processo que agita as partículas, o que facilita a formação de fásca. 2100070- não aterramento da máquina. Toda máquina de alimentação elétrica deve ser aterrada. Qualquer máquina que gere energia estática também. O equipamento envolvido no acidente possuía os dois fatores acima. 2090015- alimentação inadequada da máquina. 2020173- intervenção do trabalhador se deu ignorando o estado de início de incêndio. 2010143 - não havia modo seguro para subir na máquina. Assim, seu corpo ficava próximo dos filtros-manga e seu uniforme se impregnava da poeira de ferrotitânio. 2020033 - esticou todo em contato com a máquina e filtros de manga. Destaque-se o teor dos autos de infração que foram lavrados em detrimento da empresa ré em momento contemporâneo ao infortúnio descrito nos autos, quais sejam: Als n. 02397510-5, Al n. 02397511-3, n. 02397516-4, n. 02397514-8, n. 02397513-0, n. 02397512-1, n. 02397515-6; acresça-se o demonstrado desrespeito à CLT (artigos 162; 157, I; 59 c/c 61; 67, caput; 71, caput) e os itens 4.1 (NR 4), 7.4.4.2 (NR 7), 9.3.4 (NR 9), 5.32 (NR 5) que reforçam a conduta de desrespeito as normas atinentes à segurança do trabalho por parte da empresa ré em detrimento de seus empregados. Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos e as provas orais produzidas ao longo da instrução processual, corroboram as alegações do INSS, inclusive no que tange ao despreparo do segurado para a execução de tarefa diversa da qual havia sido contratado, em ofensa ao disposto na Norma regulamentadora no. 1, do Ministério do Trabalho segundo a qual:1.7. Cabe ao empregadora) Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho; na presente hipótese, restou amplamente demonstrado pelos documentos coligidos aos autos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador. Anote-se que após o acidente a máquina foi substituída por outra com modificações, conforme relatado à fl. 190 e nos depoimentos. Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir:PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desleal das que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599).ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVELDJ 12/02/2003 PÁGINA: 721).Quanto à contribuição ao SAT/GIL-RAT, deve ser ressaltado que não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973).Em face do exposto, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir todos os valores pagos em razão da concessão ao segurado, Sr. Edilson Mangulin do benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/543.082.875-7) recebido de 10/10/2010 a 03/08/2011, bem como para os futuros pagamentos que fizer em decorrência do acidente explicitado ao longo da instrução processual, até a cessação por uma das causas legais, nos termos em que pedido pela autarquia ré, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.C.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação - Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.Condeno o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º. do art. 85 do NCP.C destacando que diante da iliquidez da sentença a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013011-70.2015.403.6105 - MONICA GENTIL DE OLIVEIRA X FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA X VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X NADIA GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Monica Gentil de Oliveira, Fernando Gentil de Oliveira, Vanderlei Gomes de Oliveira Junior, Joaquim de Oliveira Neto, Nadia Gentil de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal (NB 156.097.913-2 - pensão por morte) de forma a considerar no benefício originário os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças a partir de 05/05/2006 (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). Alega, em síntese, que o benefício concedido ao seu marido (aposentadoria especial NB 85.989.076-7) foi limitado ao teto e que com as alterações desse valor pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda (pensão por morte) de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos, fols. 12/22. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, fl. 25. Emenda à petição inicial às fols. 27/40. O INSS contestou o feito, às fols. 49/68, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntos documentos, às fols. 69/75. A autora apresentou réplica e juntou certidão de óbito de Wanderley Gomes de Oliveira (fl. 90). Em razão do óbito da autora (fols. 79/120), foram habilitados os sucessores Monica Gentil de Oliveira, Fernando Gentil de Oliveira, Vanderlei Gomes de Oliveira Junior, Joaquim de Oliveira Neto e Nadia Gentil de Oliveira (fl. 131), sendo juntada a escritura pública de arrolamento do espólio (fols. 125/130). Decido. Baixo os autos em diligência. Pelo que consta dos autos, a autora Nancy Gentil de Oliveira era beneficiária da pensão por morte (NB 156.097.913-2) do instituidor Wanderley Gomes de Oliveira (fl. 71), seu marido, conforme documentos de fols. 96/97. De acordo com o extrato de fl. 69, o benefício de aposentadoria (NB 085.989.076-7) está ativo em nome de Wanderley Gomes Farias. Assim, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de nomes apontada e de benefício originário, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Não obstante, afasto a alegação de decadência (art. 103, lei n. 8.213/1991), tendo em vista que o ato concessório da pensão por morte é datado de 01/07/2011 com vigência em 15/07/2011 (fl. 70) e a propositura da ação é de 14/09/2015 (fl. 02). Afasto também a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS. Ressalte-se que, no presente caso, eventuais parcelas devidas serão contadas a partir da propositura da ação (14/09/2015), tendo em vista que a legitimidade da demandante advém apenas com o óbito de seu marido para o pedido de revisão, não sendo a titular do benefício originário cujo direito era personalíssimo do segurado falecido. Isto posto, deverá a parte autora juntar cópia do procedimento administrativo originário, bem como da pensão por morte (156.097.913-2), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra e para que se possa verificar o direito da parte a autora em rever o valor de seu benefício, adequando o benefício originário aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício do aposentadoria originária, com aplicação do coeficiente de 100% mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda até o óbito. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0013916-75.2015.403.6105 - DERONES PEREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por DERONES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o restabelecimento de auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez ou a concessão auxílio acidente de qualquer natureza, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, alega ser portador de enfermidade incapacitante (fratura da clavícula - S42.0, fratura da extremidade inferior do úmero - S42.4, fratura da extremidade superior do cívito (ulna) - S52.0), em função de acidente automobilístico sofrido em 11/2013, tendo requerido o benefício de auxílio doença junto ao INSS, que foi deferido até 28/04/2015. Assevera ter requerido a prorrogação de benefício (NB 604.384.333-5) na referida data, mostrando-se irrisório com o indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária, decisão esta que, em seu entender, foi indevida, diante da permanência da incapacidade para o trabalho. Requer a antecipação de tutela a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. No mérito pede a procedência da ação, in verbis (...) condenando a autarquia ré ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de 28/04/2015, bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício requerido (...). Com a exordial foram juntados os documentos de fols. 23/135. Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária (fols. 137) e, ato contínuo, designada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fols. 137/138). O INSS apresentou contestação no prazo legal (fols. 150/155), e quesitos ao perito (fl. 156). Quanto ao mérito buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, argumentando não ter o autor logrado comprovar efetivamente ser portador de patologia incapacitante. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fols. 164/171. As partes foram devidamente intimadas a respeito do teor do laudo pericial, tendo a parte autora apresentado a manifestação pertinente às fols. 180/186. O Processo Administrativo referente ao benefício do autor foi apresentado às fols. 173/175. Expedida solicitação de pagamento à perita (fl. 176). Os autos foram baixados em diligência, face ao pedido de concessão de auxílio acidente para determinar ao autor a apresentação de sua CTPS, bem como para determinar a intimação da empresa para o fornecimento da ficha de registro de empregados em nome do autor (fl. 187), e que foi cumprido às fols. 189/198 e 207/211. O INSS foi devidamente intimado de todo o processado. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção/concessão, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente. I - DO AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais. Nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da continuidade de percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Neste mister, confira-se o teor do Laudo pericial acostado aos autos, em especial o que consta das fols. 169: Na avaliação pericial, constatado que o autor é portador de sequelas que levaram a restrição de movimentos do cotovelo esquerdo, mesmo realizando cirurgia reparadora devido ao tempo de evolução e sinais de artrose no local os movimentos não retornaram ao normal. Entretanto, apesar da seqüela apresentada, não está evidenciada incapacidade laboral para a profissão de motoboy ou moto-frentista, podendo, em algumas ocasiões, como por exemplo, em algumas manobras para controlar a motocicletas, requerer maior esforço por parte do autor. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fáticos carreados aos autos, momentaneamente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. II- DO AUXÍLIO ACIDENTE. Passo a análise do pedido de concessão de auxílio acidente formulado pelo autor. O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Veja-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original) Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com seqüela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia. Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada. No caso dos autos, a parte autora labora como motoboy/motofrentista, tendo sofrido acidente em trânsito em 11/2013, fora do horário de trabalho, que resultou nas fraturas em seu cotovelo. Alega o autor in verbis, que não há probabilidade de retorno a normalidade dos movimentos do cotovelo, sendo que em função da restrição articular moderada trata-se de uma situação que enquadra o autor no quadro de situações que dão direito a concessão de auxílio acidente. Aduz ainda que, em função das restrições advindas da fratura sofrida, o autor teve a função dentro da empresa em que trabalha alterada, passando a desempenhar atribuições administrativas que exigem pouco esforço físico. No laudo pericial de fols. 164/171, a expert nomeada concluiu pela capacidade laboral do autor, no entanto atestou a existência de sequelas causadas pelo acidente automobilístico sofrido que, em alguns momentos, poderá requerer do autor um esforço maior para o desempenho da atividade de motoboy. Tais sequelas consistem em deformidade em acentuação do valgo, restrição de movimentos de cotovelo esquerdo. Afirmou ainda a perita que, as mencionadas restrições poderão ser diminuídas, mas não são reversíveis com os recursos atuais da medicina, sendo que o autor está na fila de espera para a realização de cirurgia reparadora, porém não tem probabilidade de retorno a normalidade dos movimentos do cotovelo esquerdo. Ademais, foi trazida aos autos a ficha de registro do autor junto a sua empregadora, que afirmou que o mesmo, desde sua admissão na empresa, labora como motoboy (fols. 207/211). Do conjunto probatório dos autos verifica-se que o autor preenche os requisitos exigidos pela lei para recebimento do auxílio acidente, uma vez que padece de seqüela que reduz a sua capacidade para o desempenho da atividade profissional que habitualmente exerce. Desse modo, restou comprovada a diminuição da capacidade laboral de forma permanente. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio doença. III- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do serviço público. Isso porque a licitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autor) pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgamento: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido indenizatório por danos morais, mas condeno o INSS a conceder o auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 29/04/2015 e pagar os valores em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Derones Pereira da Silva / 083.955.447-82 Nome da mãe Valdelcia Pereira da Silva Espécie de benefício Auxílio-acidente a partir de 29/04/2015 Número do benefício (NB) 604.384.333-5 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 09/10/2015 (fl. 146) Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias, contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0015711-19.2015.403.6105 - THERESA LUCIA PITZER JUSTEN (SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Thereza Lucia Pitzer Justen, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Cláudio Lucio Pitzer Justen, em 21/12/2013. No mérito, pretende in verbis seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, sendo reconhecida a dependência entre o requerente e o segurado falecido, com condenação do INSS no pagamento da pensão mensal por morte ao autor, na conformidade da Lei nº 8213/91. Alega a parte autora ter requerido administrativamente, em 17/01/2014, a concessão de benefício previdenciário acima referenciado (NB 21/164.658.240-0), destacando que o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária com fundamento na ausência de comprovação da dependência econômica. Relata a autora que reside com o segurado; que dividiam as despesas comuns e após o falecimento, restou sem condições de sustentar todas as despesas do lar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 66.0. INSS, devidamente citado, contestou, às fls. 68/72 e juntou documentos (fls. 73/88). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendida alega impropriedade da demanda em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente econômica em relação ao filho falecido. Procedimento administrativo juntado em mídia, à fl. 91. À fl. 92, foi fixado o ponto controvertido, a saber: a dependência econômica da autora em relação a seu filho. A autora juntou documentos, às fls. 94/103. Os autos baixaram em diligência para realização de prova oral (fl. 108). As testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme termo de fl. 121 e as partes se manifestaram em remissivas. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive contando com a produção de ampla prova documental, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Cláudio Lucio Pitzer Justen. Assevera, em defesa de sua pretensão, que seu filho contribuiu com o custeio de despesas relacionadas a sua subsistência. Por sua vez, o INSS destaca, em suas razões, não ter a parte autora logrado demonstrar a dependência econômica com o segurado falecido, destacando que a demandante recebe aposentadoria por invalidez desde 12/01/2001 e pensão por morte desde 27/01/2007, apresentando renda superior ao que o segurado recebia. Desta forma, na espécie, cinge-se a controvérsia a definição da possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte à autora, que reputa ter demonstrado nos autos a condição de dependência econômica com relação ao segurado falecido. Como é cediço, a Lei nº 8.312/1991 prevê, em seu artigo 16, em casos de enquadramento dos dependentes de segurado, os quais, em caso de falecimento, serão beneficiários da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, deve ser anotado que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido (fls. 12/13). Todavia, quanto à dependência econômica, nos termos da legislação vigente, esta é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fins previdenciários é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e proporcionalmente substancial. O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Dos autos consta que de fato o filho residia com a autora, conforme atestam os comprovantes de endereço (fls. 40/43, 61/63 e 96) e as testemunhas ouvidas em audiência, ademais, conforme demonstra a certidão de óbito acostada aos autos (fl. 13) que Cláudio Lucio Pitzer Justen era solteiro e não deixou filhos. Quanto à dependência econômica da autora em relação ao filho, não restou comprovada, tendo em vista que a demandante recebe aposentadoria por invalidez (RS 2.073,11 - fl. 74) e pensão por morte (um salário mínimo - fl. 76), totalizando R\$ 2.953,11 e que, na época do óbito, a renda mensal era de R\$ 2.339,35 (fls. 75 e 77), superior ao que o filho recebia (em torno de R\$ 1.300,00 - fl. 82-v). Eventual ajuda financeira do filho com as despesas mensais, não configura dependência econômica e como bem ressaltado pelo INSS É possível que o salário do filho complementasse a renda familiar, que auxiliasse nas despesas mensais. Todavia, isso não significa que ele era provedor da maioria das necessidades básicas para a sobrevivência da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017695-38.2015.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 141/154 que reconheceu a incapacidade laborativa do autor, bem como do pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160), DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias. Comunique-se à AADI, por e-mail, para cumprimento do determinado. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita a se manifestar acerca das considerações do INSS, de fls. 162. Com a juntada da manifestação da Sra. Perita, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2017, às 14:00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta no Juízo Especial Federal, ajuizada por JOSÉ CARLOS MELZANI JUNIOR, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado a concessão do auxílio-doença (NB 611.282.231-1) desde a data do requerimento 22/07/2015 e, se for o caso, a conversão deste em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados. Alega o autor estar inapto para o trabalho em razão de padecer de transtorno depressivo recorrente e transtorno de pânico (CID 10 F 33.2 e CID 10 F 41.0). Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. No mérito, pretende a procedência da ação, in verbis: para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com a inicial vieram os documentos de 05/42. Pela decisão de fl. 47 foi indeferido o pedido liminar. As fls. 50 sobreveio determinação para o autor emendar a inicial indicando o valor da causa e apresentar planilha de cálculo, o que foi cumprido às fls. 52/56. O INSS apresentou contestação às fls. 57/58, aduzindo, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 60/62, diante do valor do proveito econômico pretendido pelo autor, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal para processar e julgar o presente feito, tendo sido os presentes autos redistribuídos a esta Vara Federal. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido por este Juízo às fls. 67/68. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na referida decisão. Foi realizada perícia médica, cujo laudo e documentos se encontram às fls. 81/93. Pela decisão de fl. 94 foi deferida a concessão liminar de auxílio-doença ao autor e designada audiência de conciliação, à qual o réu não compareceu (fl. 105). O INSS formulou quesito (fl. 107), que foi respondido pela perita à fl. 114. Nova designação de audiência de conciliação à fl. 110, a qual resultou infrutífera (fl. 122). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insuscetível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem indeferir o benefício referenciado nos autos à parte autora, requerido em 22/07/2015 (NB 611.282.231-1 - fl. 42). Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Nesse ínterim, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, impertinente e indevido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto porque, na perícia médica realizada no curso do feito, cujo laudo foi acostado às fls. 81/92, restou constatada a incapacidade laborativa total e temporária do autor. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial do qual consta a seguinte avaliação: A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando apresenta transtorno de ansiedade, síndrome do pânico (F-41 da CID 10) e transtorno depressivo (F32 da CID 10). (...) O periciando apresenta-se ainda como sintomático, apesar do tratamento com antidepressivos, mantém sintomas ansiosos e depressivos. Está, portanto, incapaz para o trabalho total e temporariamente. Sendo a data de início da doença: final de 2012, e data de início da incapacidade: final de 2014. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total, multiprofissional e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da data de entrada do requerimento administrativo, mantendo-o até sua recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor do autor as parcelas do benefício em atraso, desde 22/07/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/preteridas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Carlos Melzani Junior; Benefício: Auxílio doença; Data de Início do Benefício (DIB): 22/07/2015; Data início pagamento dos atrasados: 22/07/2015; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

0021477-19.2016.403.6105 - JOSE RIVALDO DE ALMEIDA(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 99/102 que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor, bem como confirmou que a acuidade visual do demandante se tomou permanentemente prejudicada, sem possibilidade de melhora com qualquer tratamento, e ainda com péssimo prognóstico... que apresenta visão tubular, o que afeta permanentemente sua vida e atividades habituais, MANTENHO a liminar concedida às fls. 66/68 que determinou a concessão do benefício auxílio-doença nº 614.274.055-0 para o autor. Intime-se o Sr. Perito a bem esclarecer se incapacidade que acomete o autor há que ser considerada temporária mesmo, conforme consta no laudo às fls. 100v ou definitiva, devido à menção de péssimo prognóstico e acuidade visual permanentemente prejudicada. O Sr. Perito deverá apresentar os esclarecimentos ora solicitados com a máxima brevidade. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 05/10/2017, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007062-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-95.2016.403.6105) MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução propostos por Marcia Regina Grandorff Vital, em face da execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - nº 25.1211.191.000853-70, promovida pela Caixa Econômica Federal.Alega, preliminarmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inépcia da inicial.No mérito, apontam a prática de anatocismo, cobrança de juros extorsivos e excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/69).Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 72), a embargante apresentou a via original da procuração à fl. 76. Os embargos foram recebidos às fls. 77. A embargante apresentou a via original da declaração de hipossuficiência (fl. 83/84).A Caixa impugnou os embargos às fls. 85/96. Preliminarmente, sustenta que o pedido de justiça gratuita da embargante não deve prosperar. No mérito, defende a legalidade da contratação, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de cláusulas potestativas. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 97).Intimada acerca da impugnação, a embargada quedou-se silente (fl. 99).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, nos autos da execução, a embargada juntou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - nº 25.1211.191.000853-70 (fls. 10/16 dos autos principais), e demonstrativos de débito (fls. 19/20). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.A preliminar de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será tratada.Com relação à Impugnação à Gratuidade da Justiça, não identifiquei a ocorrência de qualquer causa/fato que mereça o acolhimento da preliminar invocada, para fins de revogação dos benefícios à Justiça Gratuita concedidos à embargante.A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a filiação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsonm Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meriório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração da parte no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. No caso dos autos, a CEF alega que a embargante não comprovou a hipossuficiência para deixar de assumir todas as despesas e custas processuais. Sustenta que a embargante contratou advogado particular para sua defesa, bem como que é servidora pública, juntando apenas demonstrativo de informações funcionais (fl. 96). Não trazendo o imputado provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada pelo imputado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 9º, 2º e 3º do NCP), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho de fl. 97.MéritoRelativamente à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da embargante, devedora da quantia de R\$ 54.961,66 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 11/11/2015. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da planilha acostada aos autos principais, às fls. 19/20, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente. De início, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravado de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no saldo já da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravado de instrumento improvido.(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra maculado o ajuste pactuado entre a CEF a parte requerida, seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 00000229520164036105 em apenso.Não há custas a serem recolhidas.Condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCP.C.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014604-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-81.2016.403.6105) JOAO ARESTIDES DO NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos à execução propostos por João Arestides do Nascimento, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 55968242, pactuada em 18/04/2013, promovida pela Caixa Econômica Federal.Alega o embargante a onerosidade excessiva do contrato, inexecução do título, concessão abusiva de crédito, comprometendo quase a totalidade de seus rendimentos.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/23)Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 26). A Caixa impugnou os embargos às fls. 85/96. Preliminarmente, argui a natureza de embargos protelatórios e a não indicação do valor que a parte embargante entende devido.No mérito, defende a legalidade da contratação, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de cláusulas potestativas. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 26).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar levantada pela CEF de embargos protelatórios porque os réus questionam cláusulas contratuais. Tratando-se, portanto, de matéria de direito, sua procedência ou improcedência depende da análise do mérito.Pela mesma razão, afasto a preliminar de não conhecimento dos embargos à execução pela não indicação do valor que as embargantes entendem devidos.Quanto à matéria fática, da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a presente ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de R\$ 67.190,18 (sessenta e sete mil, cento e noventa reais e dezoito centavos), atualizada para 07/12/2016. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a embargante não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da planilha acostada aos autos de Execução de título Extrajudicial nº 0002726-81.2016.403.6105, às fls. 79/82, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o embargante, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Não há que se falar em inexecução do título, uma vez que, muito embora tenha havido o perecimento do bem financiado, a cédula de crédito bancário, conforme item 18.1 (fl. 08 dos autos da Execução), consiste em título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.Incabível, ainda, a alegação de onerosidade do título e concessão abusiva de crédito, vez que o financiamento decorre de sua própria escolha, tendo entendido por bem utilizar-se dessa modalidade de crédito. Ao que me parece, não foi concedido contra a vontade do réu, mas por solicitação ou ato seu. O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento do valor do débito nos autos da Execução nº 0002726-81.2016.403.6105.Não há custas a serem recolhidas.Condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCP.C.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010695-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ALEXANDRA PAES DA SILVA(SPO85220 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONFINETE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Em face da petição de fl. 68, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0002765-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO ROSALES ANTOINE

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, anteriormente ajuizada como Ação de Busca e Apreensão, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO ROSALES ANTOINE, com objetivo de receber o montante de R\$ 41.406,22 (quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado em 05/11/2015. Às fls. 67, a CEF requereu a extinção do processo em face da composição amigável entre as partes na esfera administrativa. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 63, comunicando à Central de Conciliação desta Subseção. Sem condenação em honorários, em face da composição entre as partes na esfera administrativa. Custas pela exequente. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

Expediente Nº 6384

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP123095 - SORAYA TINEU) X LUIZ MUNIZ BARRETO X EDILEUSA FERREIRA BORGES BARRETO

Em face do levantamento total da indenização pelo expropriados, encaminhe-se ao relator do Agravo de Instrumento de fls. 364, cópia do alvará e extrato de fls. 382/383 e 386 para as providências que entender cabíveis. Depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007714-34.2005.403.6105 (2005.61.05.007714-3) - SILVIO APARECIDO GOMES DA SILVA X SELMA CECILIA LUQUE DA SILVA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 399: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os documentos juntados pela CEF às fls. 389/398, mediante substituição por cópia, nos termos do despacho de fls. 384. Nada mais.

0004931-47.2011.403.6303 - MARIA ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, mantida pelo Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 131, nos termos do despacho de fls. 129. Nada mais.

0010014-44.2011.403.6303 - OSWALDO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento do julgado. 2. Comprovado o cumprimento, dê-se vista ao autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, tendo em vista que já houve o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença n.º 5003848-10.2017.4.03.6105.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 318 e documentos de fls. 320/321, nos termos do despacho de fls. 316. Nada mais.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RODOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/369. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente, determine a expedição de ofício requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 15.144,34, e outro RPV no valor de R\$ 1.641,10, referente aos honorários sucumbenciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado será expedida a requisição. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0006492-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-40.2013.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que o débito da autora está extinto, requirite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado da conta judicial de fl. 194.2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total encontrado. 3. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à perita da petição da autora de fls. 176/178, para esclarecimentos no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, requirite-se. Com os esclarecimentos, vista às partes e após, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos esclarecimentos da perita de fls. 182/185, nos termos do despacho de fls. 179. Nada mais.

0009065-90.2015.403.6105 - GERVASIO DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 para cada empresa periciada, totalizando o valor de R\$ 1.000,00. Requirite-se o pagamento via AJG. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003675-08.2016.403.6105 - MANOEL MESSIAS DE MOURA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o INSS a determinação de fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. 2. Depois, prossiga-se conforme já determinado. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 110, nos termos do despacho de fls. 105. Nada mais.

0019422-95.2016.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOPrimeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir.No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Neste sentido:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de sua demanda (fls. 127/139), não formulou ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e tampouco os documentos necessários para reconhecimento da atividade rural.Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto.Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento.Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação.Int.

0021444-29.2016.403.6105 - VALDIR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo despacho de fls. 162 à parte autora foi determinado que juntasse aos autos os PPPs para reconhecimento do trabalho especial no prazo de 30 (trinta) dias, porém deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 165).No Recurso Extraordinário 631240/MG, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Neste sentido:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de sua demanda (fls. 127/139), não formulou ao réu os formulários PPPs relativos aos períodos especiais.Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual deverá novamente a parte autora requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto.Ficará a parte autora responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverá o processo ser remetido à conclusão para sentença de extinção. Advirto a parte autora, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105) GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte embargada (CEF), às fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X GILDA SILVA(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)

PA 1,05 1. Fls. 116. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.11. Intimem-se.

0007033-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Em face da informação de fl. 486, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 456, devendo as partes requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(S/179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(S/117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Determino o bloqueio de valores em nome da Eletrobrás, no sistema Bacenjud.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(S/024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(S/139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados da juntada dos documentos de fls. 755/785, nos termos do despacho de fls.753. Nada mais.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUcoes CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUcoes CIVIS LTDA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 530/53, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Intimem-se.

0007071-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.Intime-se a parte executada, no endereço indicado às fls. 77, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(S/145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(S/275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO E SP390109 - ARIADNE GABRIELA DE ALMEIDA SODEYAMA)

CERTIDÃO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada da guia de pagamento de fls. 135, pelo executado. Nada mais.

0024194-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.Intime-se a parte executada, no endereço indicado às fls. 77, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003079-5) - GLAUCIO VITORIO MADSEN(S/151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação do INSS às fls. 462/468. Nada mais.

0000032-81.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(S/287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da ação como assistente simples da CEF, tendo em vista a implicação econômica de eventual procedência dos pedidos dos autores. Remetam-se os autos ao SEDI.2. Indefiro o pedido de audiência de saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357, 3º, do CPC, posto que a matéria é exclusivamente de direito e não apresenta qualquer complexidade.3. Entretanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2017 às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Restando negativa a conciliação, façam os autos conclusos para sentença. 5. Sem prejuízo, De-se vista às partes da manifestação da União de fls. 371/374, pelo prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0008730-71.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o INSS, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001072-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X GELSON ALVES DA COSTA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(S/245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o depósito dos valores controvertidos (fls. 162/163), expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento, sendo um em nome do exequente Douglas Antônio Ambrosio (fls. 163), referente a 1% multa por litigância de má-fé, e outro referente aos honorários advocatícios (fls. 162), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado será expedido.2. Sem prejuízo, considerando a controvérsia existente quanto ao valor da execução, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de setembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Restando infrutífera a audiência designada, bem como os termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601957-30.1993.403.6105 (93.0601957-2) - CELIA PASTANA RIGHETTO X ANNA CARLOTA PASQUINI X ANTONIO LANDUCCI X BENITO FERRANTIN X LUIZ CARLOS DE TOLEDO SILVA X NAIR GALVAO DE MOURA X OSWALDO AMARAL X APARECIDA BRAGA ASSIS DE JESUS X SANTO DA SILVA BRAGA X ANDRE DA SILVA BRAGA X CARLOS ROBERTO DA SILVA BRAGA X MARIA LUCIA DA SILVA BRAGA PEREIRA X IVANI DA SILVA BRAGA X ABEL DA SILVA BRAGA X FERNANDO ALMEIDA DA SILVA BRAGA X VIVIANE APARECIDA DA SILVA BRAGA X ADALBERTO DA SILVA BRAGA X ESTER CRISTINA DA SILVA BRAGA X TIAGO DA SILVA BRAGA X RICARDO VIDOLIN X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X PAULO DA SILVA BRAGA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para otimizar os trabalhos da Secretária, reconsidero em parte o despacho de fls. 620/621 e determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do Dr. Tagino Alves dos Santos, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 681,54 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e outro em nome de Paulo da Silva Braga, no valor de R\$ 3.862,11 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), este último à disposição do Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 637. Em complemento ao despacho retro, retomem os autos ao SEDI para a inclusão de PAULO DA SILVA BRAGA, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 636. Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 645. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 643/644). Nada mais.

0008580-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008580-3) - THOMAZ SCHANTON(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X THOMAZ SCHANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 281. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 202. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-54.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERISSINOTTI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X JANE PATRICIA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA X DIOGO FERRARI FIGUEIRA

Fls. 297/311: Antes de apreciar a manifestação ministerial e da defesa acerca das testemunhas não localizadas, em face da proposta de suspensão do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 297/299, designo o dia 23 de novembro de 2017, às 16:30 horas, para audiência de suspensão, devendo o réu comparecer acompanhado de seu advogado para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000778-58.2017.4.03.6113

AUTOR: RODOLFO CARVALHO CESAR DESAN JUAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretária. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

21 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-42.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ROSELI GUAGNELI FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 2183541, que determinou a comprovação da RMI informada no cálculo do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2017.

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2937

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.212, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000467-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000467-7) - DIVINO AUGUSTO GONCALVES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVINO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.357/358, item 18: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001461-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001461-0) - JOSE LUIS MOREIRA FAGGIONI (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.334, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003452-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0)) SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP015058 - THOMAZ DOS REIS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA X FAZENDA NACIONAL X TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.192, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.451, item 10: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TANIO SAD PERES CORREA NEVES X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl. 86, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA KOWAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.335, item 10: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002143-09.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIS MARCIO FALEIROS (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fl.49, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000376-74.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2017, às 13h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecer à audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a).

Considerando as determinações contidas na decisão proferida, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13/09/2017, às 13h20**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecer à audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a).

Considerando as determinações contidas na decisão proferida, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5391

ACAO CIVIL PUBLICA

000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTO GNA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Fls. 499/504: nada a decidir em relação ao recurso de apelação interposto pela parte ré, tendo em vista que o feito ainda não foi sentenciado. Tendo em vista que a prova testemunhal deferida à fl. 124 já foi produzida, nos termos da Assentada de Audiência de fl. 150, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pelas partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se com a parte autora, findando-se com o Ministério Público, que atua no presente feito na condição de custos legis. O prazo para apresentação de razões finais pela parte ré se iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Intime-se a parte ré em relação às cartas precatórias expedidas (fls. 1.337/1.342, bem como dê-se ciência às partes em relação às audiências designadas pela 6ª Vara Federal de Florianópolis para o dia 19/09/17, às 14 horas, e pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Resende-RJ, para o dia 13/09/17, às 14 hs. Int.-se.

0000986-49.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CUNHA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Município de Cunha-SP, por 30 (trinta) dias (fl. 80). Int.-se.

0000988-19.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CANAS(SP179129 - CRISTIANO QUINTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 60/61. Desta forma, intime-se o litisconsorte passivo Município de Canas para implantar, de forma adequada, os itens pendentes apontados pelo órgão ministerial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000622-19.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

Sentença de fls. 541/454.SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar o Réu ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do dano, bem como que seja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio pelo prazo de dez anos.Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Junte-se aos autos a consulta obtida no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença em sede de Embargos de Declaração de fls. 557/558.SENTENÇA(...) Reconheço em parte a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da sentença embargada: Assim, acolho parcialmente o pedido do Parquet para o fim de condenar o Réu às seguintes sanções:a) Ressarcimento integral do dano;b) Perda da função pública que eventualmente esteja ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista que o Réu se utilizou desta para se apropriar de numerários e bens da ECT, cometendo crime contra a Administração Pública;c) Pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial;d) Proibição de contratar com o Poder Público pelo período de dez anos;e) Proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Por derradeiro, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no tocante à suspensão dos direitos políticos do Réu pelo prazo de oito a dez anos. Explico.Na fixação da pena, consoante o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Desse modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções.Ademais, a Lei nº 8.429/92 reclama a aplicação efetiva, sem excessos, na perspectiva do que desejou o legislador e espera a comunidade, para transformar a honestidade em hábito social também na esfera pública, sendo necessária a individualização judicial das sanções.A pena de suspensão dos direitos políticos, via de regra, é destinada ao detentor de cargo eletivo (ex: prefeitos, governadores, vereadores, deputados, etc), visando afastar o agente político que cometeu atos de improbidade administrativa, do cargo para o qual foi eleito, bem como, visa afastá-los de futuras candidaturas a cargos eletivos por um determinado prazo, ou seja, a ideia central é afastar o agente improprio do cenário político e dos eleitores por certo tempo.Não é o caso em questão. O Réu não ocupa cargo político, sendo desnecessária tal penalidade.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar o Réu ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, bem como que seja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio pelo prazo de dez anos.Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Posteriormente, caracterizada a omissão apontada, DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO em face de PAULO ROBERTO DO PRADO e ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO - ESPÓLIO.Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85).Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001132-66.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALLIA STIVALTE GOMES)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 102/103. 2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

MONITORIA

0000668-42.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADABLIO CARLOS PEREIRA(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por ADABLIO CARLOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 15.412,44 (quinze mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), em 06.5.2011 (fl. 05).Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-37.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 21.179,37 (vinte e um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), em março de 2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-65.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 56.864,07 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), em 31.3.2014 (fls. 09 e 21).Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-64.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ROUBADER DE SOUZA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-12.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 149/165: vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da ação cautelar em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-20.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-97.2015.403.6118) ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO - ME X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002143-57.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-57.2016.403.6118) ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargada em relação à manifestação da parte embargante de fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO - ME X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001270-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA)

Manifeste-se a parte exequente em relação à informação de entabulação de acordo entre as partes nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001358-13.2007.403.6118 (2007.61.18.001358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3)) MARIA RITA ROSA PATRICIO X GEORGINA MAGALHAES DE PAULA X ELIAS FERNANDES X ROBERTO MENDES X MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP081571 - NARCISO SOARES DA CUNHA) X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista conforme requerido à fl. 80. Nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 79.Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001357-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001357-5) - MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X ELIAS FERNANDES X ADRIANA AMORIM FERNANDES X LUIZ ANTONIO GONZAGA FERREIRA X LUCIANA QUEIROZ FERREIRA X MARIA DOMINGOS X MARIA APARECIDA FERNANDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X MARIA RITA ROSA PATRICIO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista conforme requerido à fl. 128. Nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 127.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034433-12.1999.403.0399 (1999.03.99.034433-7) - RENATO MARCELINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes em relação às decisões proferidas pelo STJ e STF, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0002350-27.2014.403.6118 - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP309429 - BLANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR

Vista às partes em relação ao ofício juntado às fls. 228/231. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001219-46.2016.403.6118 - MARIA ELIZABETE LOPES DE OLIVEIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X TENENTE CORONEL DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 124/140), bem como as contrarrazões ofertadas pela União Federal (fls. 144/149), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001351-06.2016.403.6118 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES EM ROSEIRA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da União Federal de fl. 53, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000195-46.2017.403.6118 - PRISCILA ARIADNE ALVES MONTEIRO(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA X MATEUS CANDIANI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mateus Candiani no polo passivo do presente feito, bem como da União Federal na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Após, tendo em vista que a parte impetrante já se manifestou em relação à contestação apresentada às fls. 213/221, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X RAVISIO BERNARDES DE MAGALHAES X MARIA NAZARETH BERNARDES DE MAGALHAES X SEBASTIAO SANTOS QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIAS FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X MARIA RITA ROSA PATRICIO X MARIA DOMINGOS X ROSANA MENDES(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista conforme requerido à fl. 128. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, em relação ao despacho de fls. 278/279.Int.-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-53.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE0)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULG0 PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu BASÍLIO RIBEIRO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 299 combinado com o artigo 180, ambos do Código Penal. ABSOLVO o Réu MARCONI ALVES SOUZA da imputação da conduta prevista no art. 304 c/c art. 299, em concurso material com o art. 180, todos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. Art. 299 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Art. 180 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL. Em razão do concurso material, fixo a pena final em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, Iº, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu BASÍLIO RIBEIRO DE ARAÚJO tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu BASÍLIO RIBEIRO DE ARAÚJO ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu BASÍLIO RIBEIRO DE ARAÚJO no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-55.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSEMAR SILVIO PINTO RIBEIRO(SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

Recebo a apelação de fl. 350 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a defesa apresentará as razões recursais nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000603-42.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ULISSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu, ULISSES FERNANDO PINTO, qualificado nos autos, das imputações formuladas na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0000104-24.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA MIRANDA(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

Recebo a apelação de fls. 240/251 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA(RJ133895 - RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA E RJ123194 - FILIPE SOUZA CERULLI E RJ170938 - NATALIA SILVA CARREIRO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000436-59.2013.403.6118 - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 51, e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de tutela, a suspensão do leilão a ser realizado em 19/08/2017 e seus efeitos, bem como a impossibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que não houve intimação pessoal da realização do leilão e que pretende usar a prerrogativa de purgar o débito. Sustenta, ainda, violação ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que prevê o prazo de 30 dias para a realização do leilão.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Os autores não instruíram a inicial com cópia do contrato de financiamento, nem com planilha de evolução que demonstre a partir de quando passou a ocorrer a mora no pagamento das prestações para a instituição financeira. Porém, do registro imobiliário consta a averbação da consolidação da propriedade pela CEF em 28/04/2016.

Tratando-se de contrato de imóvel, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.** 4. **Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.** 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 20150450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

No caso dos autos, a consolidação da propriedade foi registrada em 04/2016 (há mais de 1 ano) e apenas agora, há poucos dias da realização do leilão o autor vem alegar que pretende pagar o débito, sem especificar montante e sem realizar nenhum depósito com a inicial, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas.

Não resta possível, portanto, deferimento da medida liminar pedida, observando-se a Lei nº 10.931/2004, art. 50, §5º: *“É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.”*

Cumprir anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Quanto à alegação de ausência de notificação, somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento do processo.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 30/10/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligência

Diante do prazo já decorrido desde o envio do AR pela parte (02/2017 – DOC 2166699 - Pág. 1), **oficie-se a empresa Brucke Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda. ME** para que, no prazo de 10 dias, forneça formulários relativos à atividade especial do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário, cópia do Laudo Técnico e/ou outros documentos que possuir). Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página respectiva da CTPS em que anotado o vínculo com essa empresa.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DILIGENCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial, especialmente no que tange à habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência na exposição ao agente agressivo.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Constam dos autos formulários e documentos relativos à atividade especial emitidos pelas empresas, razão pela qual não entendo o caso de realização da perícia requerida pela parte autora.

No entanto, para melhor esclarecimento da “permanência” (ou não) na exposição ao agente agressivo suscitada pelas partes, entendo o caso de expedição de ofício às empresas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve requerimento para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). No mesmo prazo, concordando com os termos deste saneador, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando-se.

Expeça-se ofício à Irmandade Santa Casa da Misericórdia no endereço constante dos autos (Alameda dos Lírios, 200, Pq. Cecap, CEP 07190-912, tel. (11) 6461-9286, e-mail: hgg.dap@santacasasp.org.br), para que, no prazo de 10 dias, esclareça:

- a) *Se o trabalho era prestado no interior do Hospital Geral de Guarulhos. Em caso afirmativo, em quais setores do hospital era prestado?*
- b) *Porque na conclusão do Laudo Técnico foi mencionado que a exposição a "agentes físicos e biológicos" se dava de maneira "não permanente"?*

Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor, da página de registro do vínculo na CTPS e do DOC 575704, p. 28/32. Autorizo o envio/recebimento de ofício por e-mail, caso a instituição admita essa forma de comunicação.

Sem prejuízo, **expeça-se ofício à empresa Vivante S.A. (Dalkia Brasil S.A.) no endereço constante dos autos (Rua Alexandre Dumas, 2.200, 4º andar, Chácara Santo Antônio), para que, no prazo de 10 dias, esclareça:**

- a) *A empresa Dalki Brasil S.A. sucedeu a Irmandade Santa Casa da Misericórdia em relação ao Hospital Geral de Guarulhos?*
- b) *O trabalho do autor era prestado no interior do Hospital Geral de Guarulhos? Em caso afirmativo, informar o endereço e especificar em quais setores do hospital o trabalho era prestado?*
- c) *A exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Justifique.*
- d) *Fornecer cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário*

Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor, da página de registro do vínculo na CTPS e do DOC 575704, p. 35/39. Autorizo o envio/recebimento de ofício por e-mail, caso a instituição admita essa forma de comunicação.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANZOLI - SP172290
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Autor alega ter sido autuado indevidamente, sem ter recebido as notificações necessárias; entende haver vício na infração e que foi prejudicado em seu direito de defender-se. Liminarmente, pede suspensão dos efeitos do auto de infração (cobrança e pontos em sua CNH), sem inscrição do débito em dívida ativa. Ao final, pede "insubsistência" do auto de infração.

Deixado para decidir-se sobre liminar após contraditório.

União, em contestação, discorda da pretensão inicial, fazendo destaque da informação de que o autor não teria sido encontrado em duas oportunidades para ser notificado.

As partes não pediram produção de provas.

Passo a decidir.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, CPC).

No mérito, autor está com **razão**. Vejamos.

A defesa da União parte da informação de que houve duas tentativas de notificação do autor. Todavia, a mera tentativa de cientificar o condutor da suposta infração não basta às exigências legais.

É conclusão que alcance da leitura da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (destaques nossos)

Fácil de perceber que, fracassada a notificação, prejudicado restará o exercício do devido processo legal na seara administrativa, sem atenção para direitos basilares da Constituição Federal (art. 5º):

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Ocorre que o endereço do IPVA do autor de 2016 é o mesmo que consta nos documentos, juntados com contestação. Ou seja, posso concluir que o endereço não está (ou não estava desatualizado).

Desse modo, concluo que a União não foi diligente, de forma a garantir ao autor indubitosa ciência da autuação. Ou seja, concretamente, resta evitado de nulidade a autuação imposta ao autor.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, anulando** o auto de infração lavrado (T067417767) pela Polícia Rodoviária Federal, e, por conseguinte, desconstituindo a multa respectiva e anotação de pontos na CNH do autor.

Desde logo, defiro tutela de urgência em favor do autor, suspendendo os efeitos da autuação (cobrança de multa e pontos em sua CNH). Oficie-se ao DETRAN-SP, com cópia da CNH do autor e do auto de infração analisado.

Condene a União em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da multa (benefício econômico alcançado), § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIBEL YUDITH MIGUEL GALARRETA DE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055
RÉU: WALTER ELIAS CRUZ CONTRERAS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a impugnação apresentada pela União em relação à propositura da presente demanda.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DILIGENCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/03/2012, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

O autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal de forma genérica, sem indicação da empresa e especificação dos motivos que justificariam a necessidade dessas provas.

Constam dos autos formulários e documentos relativos à atividade especial emitidos pelas empresas Visteon, Alcoa e SKF, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia e oitiva de testemunhas em relação a essas empresas.

O INSS deixou de enquadrar o trabalho na empresa **Alcoa Alumínio** porque “o Laudo apresentado não avalia o local de trabalho indicado” (DOC 842894, p. 7). Com efeito não consta do Laudo Técnico dessa empresa a avaliação do “setor de Almoarifado” em que o autor exercia suas atividades, fazendo-se necessários esclarecimentos pela empresa.

Com relação à empresa SKF do Brasil, verifico que há divergência entre o ruído e agentes informados no DSS8030 (91db - DOC 842890, p. 16) e no PPP (82dB, óleos e graxas – DOC 842913, p. 3) para o mesmo período, divergência que também precisa ser esclarecida.

Quanto ao trabalho nas empresas **Sanchez S.A. (23/03/1973 a 18/06/1973)**, **Filex S.A. (02/05/1975 a 08/12/1975)**, **LSI Logística Ltda. (03/09/2001 a 03/06/2003)**, **Thermen Instalações e Serviços Ltda. (12/07/2004 a 19/07/2004)** e **Cegal Autopistas Distribuidora Ltda. (01/11/2004 a 03/11/2006)**, verifico pela documentação que **não houve prévio requerimento do enquadramento perante o INSS, o que afasta o interesse de agir na propositura de ação judicial** (conforme decisão do STF, em *recurso repetitivo*, no RE 631240). Ressalto que não se pode “presumir” o pedido para reconhecimento do tempo especial nessas empresas pela mera apresentação da CTPS, já que não se trata de função que encontra previsão para enquadramento *por atividade* na legislação.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Expeça-se ofício à empresa Alcoa Alumínio (no endereço constante de fl. 136) para que, no prazo de 10 dias: a) forneça cópia do Laudo Técnico que avaliou o setor de “almoarifado” (no qual o autor trabalhava); b) esclareça se houve entrega de EPI's ao funcionário, juntando cópia da documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo; c) caso a empresa não possua Laudo Técnico que tenha avaliado o “setor de almoarifado”, esse setor continua existindo na empresa até os dias atuais? As condições ambientais são as mesmas da época em que Mauro Barbosa trabalhou na empresa? Justifique. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor (fl. 40) e do DSS8030 da empresa (fl. 136).

Expeça-se ofício à empresa SKF do Brasil Ltda. (no endereço constante de fl. 167) para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça a divergência entre o nível de ruído e agentes agressivos informada entre o DSS8030 emitido em 25/03/1998 (ruído de 91dB) e o PPP emitido em 15/12/2005 (ruído de 82dB, óleos e graxas); b) esclareça em que *circunstância* se dava a utilização de óleos e graxas no trabalho como "auxiliar de almoxarifado"; c) esclareça a *frequência* com que se manuseavam óleos e graxas no trabalho como "auxiliar de almoxarifado"; d) esclareça a partir de que data foi introduzido o uso de óleos e graxas no trabalho como "auxiliar de almoxarifado"; e) forneça cópia do Laudo Técnico utilizado para preenchimento do PPP emitido em 15/12/2005; f) esclareça se houve entrega de EPI's ao funcionário, juntando cópia da documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor (fl. 40), do DSS8030 da empresa (fl. 149) e do PPP (fs. 166/167).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS)

Defiro o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a documentação requerida pela contadoria à fl. 84. Após, em caso positivo, retomem os autos ao contador.

MONITORIA

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por hora certa, JUSSARA RIOS SILVA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA-ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 119, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor se manifêste em relação à devolução das cartas. Após, vista ao INSS. Int.

0000771-75.2013.403.6119 - VERION OLEOHIDRAULICA LTDA(SP192235 - ÂNGELA SAUDE PINTO FIGUEIRA E SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERION OLEOHIDRAULICA LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, VITOR DE SOUZA AGUIRRE, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 245, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos os documentos solicitados à fl. 244. Sem prejuízo, intime-se o perito conforme determinado à fl. 244. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-36.2015.403.6119) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Tendo em vista que foi intentada a intimação do executado no mesmo endereço em que ocorreu sua citação (fl. 39), restando infrutífera tal diligência (fl. 72), forneça a exequente o endereço atualizado do executado. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à intimação do réu nos termos do despacho de fl. 64. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009843-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012227-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 30 e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

NOTIFICACAO

0010006-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMANDA SILVA RAIMUNDO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELCINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da representante legal do autor para CELCINA ANA FERREIRA TONOLLI. Após, ante o cancelamento dos ofícios, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à patrona do autor em sua manifestação de fl. 597. Cancele-se o ofício de fl. 595 e retifique-se o de fl. 594. Após, conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003439-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 129, cumpra integralmente a executada a condenação, providenciando o depósito do valor relativo aos honorários advocatícios. Após, vista à exequente. Em caso de concordância, conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido da DPU de expedição de ofícios às operadoras de telefonia, uma vez que foram fornecidos pelo Bacen e pela Receita Federal, às fls. 100/101, endereços diversos daquele constante na inicial e não há nos autos documentação que comprove ter sido efetuadas diligências em referidos endereços. Neste sentido, comprove a DPU, documentalmente, ter tentado contato com a assistida através de referidos endereços. Int.

0001134-85.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES X RICARDO RODRIGUES MENDES

A CEF pleiteia o prosseguimento da ação de reintegração de posse, tendo em vista que a ré não cumpriu os termos do acordo firmado à fl. 62. Todavia, homologado o acordo e extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, CPC/2015), não é possível pretender o prosseguimento da ação de reintegração de posse, ao argumento do descumprimento do acordo firmado, pois não mais remanesce a relação jurídico-processual primitiva (relativa à ação possessória), pois extinta com a transação efetivada pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Últimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contratantes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (AGRESP 199900503058, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/04/2000 PG:00095 JSTJ VOL.:00019 PG:00335 RJTJRS VOL.:00208 PG:00035 RSTJ VOL.:00134 PG:00333 ..DTPB.) destaquei. A corroborar esse entendimento, vale citar o posicionamento da doutrina sobre o ponto: A transação pode ou não incluir matéria diversa daquela posta em juízo (art. 515, III, e 2º, CPC). Dependendo do cumprimento, a sentença que homologa a transação constitui título executivo judicial (art. 515, III, CPC). O juiz, presentes os requisitos que autorizam transação, está vinculado ao negócio entabulado pelas partes, não podendo recusar-se à homologação da transação. Ausentes os requisitos, pode recusar-se a homologá-la. Uma vez homologada, o juiz não poderá mais alterá-la (art. 494, CPC), extinguindo-se o processo ou determinada fase processual (art. 487, III, b, CPC). Dai a razão pela qual é vedado a qualquer das partes arguir, dentro do mesmo processo, lesão a seus interesses pleitear a desconstituição da homologação, o que só poderá ser feito em outro processo (STJ, 4ª Turma, Ag no REsp 218.375/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22.02.2000, DJ 10.04.2000, p. 95). A transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, CC), sendo que a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único, CC). A transação pode ser anulada mediante ação anulatória de ato processual (art. 966, 4º, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 490.) destaquei. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-18.2013.403.6119 - CLAYTON SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 231), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 223/230, DECLARO HABILITADO nos autos o filho da senhora APARECIDA MENDES DA SILVA, o senhor CLAYTON DE PAULA SILVA, CPF 221.602.778-27, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação do herdeiro ora habilitado, bem como a exclusão de APARECIDA MENDES DA SILVA. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 204, no que tange à expedição do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 12824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(PE035553 - JOSE TENORIO BEZERRA MARTINS E PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELES JUNIOR(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA

Intimação da defesa de Arnaldo Antonio de Souza para apresentação de alegações finais. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ETIENE COELHO MARTINS, com fundamento na decisão de fl. 1069/v, intimo a defesa de ARNALDO ANTONIO DE SOUZA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias: (...)2. Após, a defesa de Arnaldo Antonio de Souza para apresentar suas alegações(...).

Expediente Nº 12825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007914-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007914-0) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução. Em vaso positivo, conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 12826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 181/183: Indefero o pedido da defesa consistente na assinatura, pelo Advogado, do termo de compromisso. Determino, porém, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE, a fim de que a ré lá compareça e preste o compromisso necessário. Deverá o juízo deprecado comunicar, após a acusada prestar compromisso, a Polícia Federal e a Inspeção da Receita Federal do Brasil para que saibam do dever de realizar a fiscalização das malas. A intimação da ré será feita através de seus defensores constituídos. Int.

Expediente Nº 12827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012425-1) - JUSTICA PUBLICA X MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER

Trata-se de requerimento da Defensoria Pública da União, visando à retificação do cálculo da pena imposta à acusada MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER. Em vista, o Ministério Público Federal concordou com a manifestação da DPU (fls. 457/458). Com razão a DPU. Verifico o erro material na decisão de fls. 438/438v, passível de correção de ofício pelo juízo. Assim, a decisão de fls. 438/438v. deve passar a constar com a seguinte redação, a partir do quarto parágrafo: Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, utilizo a fundamentação do TRF3, e fixo a fração no mínimo (1/6), resultando a pena de 7 anos de reclusão. Em nenhuma dessas etapas há necessidade de reparo, conforme os termos da decisão do STF. Na última etapa, a quantidade da droga foi novamente utilizada para aplicar a causa de diminuição de pena pelo art. 33, 4º, no mínimo legal. Passo a reafirmar esta análise por determinação da Suprema Corte: A ré não possui antecedentes nem há prova de que se dedique de forma habitual a atividade criminosa. Trata-se de pessoa humilde, tudo levando a crer que o presente fato tratou-se, apenas, de um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Bolívia para buscar droga no Brasil de um terceiro e leva-la de volta. Por esta razão aplico a redução em fração próxima do mínimo, em, resultando a pena final de 05 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 525 dias-multa. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material para alterar a decisão na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Expeça-se Guia de Recolhimento retificadora. P.R.I.

Expediente Nº 12828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-13.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEISON ARLETO DE MOURA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 160/165 KLEISON ARLETO DE MOURA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 53/54), que, em 27 de abril de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, ao desembarcar do voo UX57 da companhia aérea AIR EUROPA, proveniente de Madri/Espanha, trazendo consigo 3.128g (três mil cento e vinte e oito gramas) de THC (Tetrahydrocannabinol) - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 27/04/2017, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (fls. 46/48). 4. O acusado apresentou defesa prévia, por meio de defensor constituído às fls. 173/180, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 123/123v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apreensão e apreensão (fl. 14); laudo preliminar de constatação (fl. 08/10) e laudo definitivo (fls. 114/118).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, o Tetrahydrocannabinol, substância psicotrópica encontrada no vegetal Cannabis sativa, conhecido popularmente como MACONHA, está relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), o réu declarou que: (...) Que comunicou sua prisão ao primo ILSON ANDRADE JUNIOR, residente em Torres, RS, pelo telefone 48-99109.8082; Que não tem filhos, informando que reside em companhia de MAIARA ANDRADE e que ela está grávida de três meses; Que admite que estava transportando haxixe desde Madri, Espanha; Que havia adquirido passagem para a Espanha onde pretendia visitar uma exposição de tatuagens em Bilbao e uma pessoa que conheceu em um Festival de Música eletrônica apresentou outra pessoa de nome RODRIGO, o qual sabendo que o interrogando iria à Espanha lhe propôs trazer o entorpecente haxixe para o Brasil, devendo ser entregue em Florianópolis quando de seu retorno, ainda no Aeroporto daquela cidade; Que nesta manhã iria efetuar conexão em Guarulhos para Florianópolis; Que pelo que tem conhecimento RODRIGO reside em Porto Alegre/RS e não tem certeza se era ele que iria buscar o entorpecente ou se mandaria um terceiro; Que indagado sobre a forma de comunicação com RODRIGO, respondeu que ele não falava com ele, eu falava com esse conhecido que me apresentou, o BOCA; Que indagado sobre o telefone de BOCA, respondeu que não tenho, cada vez ele falava de um número diferente e código de operadora 51, 62 e 55 e pedia para mim apagar toda hora as mensagens; Que lhe foi prometida a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) caso fosse bem sucedido em introduzir o entorpecente apreendido em nosso país; Que é usuário eventual de maconha; Que indagado sobre a atividade profissional que exerce, respondeu que trabalho com tatuagem e como servente de pedreiro, Que questionado sobre o motivo de ter aceitado a empreitada, respondeu que está difícil o trabalho, estava precisando de dinheiro para pagar minhas dívidas, o aluguel está atrasado; Que autoriza expressamente o acesso a todos os arquivos de seus telefones, esclarecendo que a senha do aparelho Black Berry é buba, do aparelho I Phone é 0007, três zeros e um sete e do tablet 0709; Que nunca foi preso ou processado anteriormente (...) 12. A testemunha AMANDA JORDÃO DE ABREU afirmou que: na manhã, trabalhava no terminal 2, é analista tributária; o passageiro se apresentou para ser verificado em sua bagagem, surgiu imagem de possível substância orgânica; abrindo a mala na bancada, encontraram pacotes dentro da bagagem; chamou a polícia federal; na delegacia, confirmaram era droga; réu presenciou todos os procedimentos; a droga estava no interior da mala, mas não constava em fundo falso, nem alguma preparação específica para embalagem; os questionamentos foram feitos pelo delegado de polícia; ficou calado; da PF, não existia determinação de abordagem do réu; foi uma seleção aleatória.13. A testemunha GRACIELE HILDA DE ALMEIDA afirmou que: o réu, como passageiro, esperava na fila do raio-X; na fila, onde os passageiros são selecionados, fila do nada a declarar; foi notado material orgânico na mala; a bagagem é levada à bancada; a mala foi aberta na PF; tirou as roupas de dentro da mala, passou a mala no raio-X; reconhece a mala na foto de fl. 10; era um fundo da mala; foram alguns flagrantes.14. Em seu interrogatório, o réu relatou que: tem união estável; tem um enteado de 4 anos e sua companheira está grávida de 5 meses; sua casa é alugada (650 reais); sua companheira é cabelereira; o réu é tatuador a noite e servente de pedreiro de dia; não chega a ganhar 2 mil reais por mês; ensino médio incompleto; foi encanador industrial; seu nível de vida é baixo; não tem emprego; sem curso técnico; nunca foi processador criminalmente nem preso antes; os fatos são verdadeiros; iria receber 15 mil reais por esse transporte de droga; foi a primeira vez que transportou droga; a primeira foi uma exposição de tatuagem, em Barcelona; pagou 7.500 reais pela viagem (hotel

de 3 dias, passagem e plano de saúde); juntou desde fevereiro de 2016; queria se especializar na profissão; a exposição é aberta ao público; bood tattoo union; ficou sabendo da feira por outro amigo do réu; a feira durou 4 dias; a oferta de levar droga ocorreu em Porto Alegre; o festival de música eletrônica em Porto Alegre, em fevereiro; o festival de 3 dias; no lado da sua barraca, havia uma pessoa chamada Boca; comentou que queria ir a Barcelona; ele ofereceu passagem, diária e alimentação; além dos 15 mil reais; deveria apenas trazer; não sabia o que era; pegou a mala dois dias antes da sua volta; imaginava que fosse droga; não é usuário de drogas; mas usava maconha desde seus 16 anos; só maconha; comprava maconha na praia onde mora; Boca comentou também de Rodrigo; uma portuguesa que encontrou o réu na praia; o réu seguiu orientação de Boca de ir a praia e entrar num carro preto; passou os números que tinha de Boca para polícia; um moço foi entregar a mala no restaurante do hotel; deu 500 euros e foi embora; . 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito... (16). Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de inquirição, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou senente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 18. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012/19. Veja que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.20. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão em tal associação. 21. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 22. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esfera de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)23. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, estará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, sua clara que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 24. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 25. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mala, retratada na instrumentalização/coincidência plena da pessoa humana.26. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estaria-se excluindo a figura da mala (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?27. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mala deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)28. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mala deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.29. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 30. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados?31. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.32. Por consequente, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é... outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicar-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)33. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por consequente, concretamente, claro que não se cogia de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposita). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.34. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADÃO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e justa modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)35. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumprir fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)36. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)37. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.38. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu KLEISON ARLETO DE MOURA, brasileiro, solteiro, filho de Irineu de Moura Junior e Simone Conceição dos Santos, nascido em 27/07/1991, natural de Pomerode/SC, documento de identidade nº PPT F1987589/Brasil, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.39. Passo à dosimetria da pena: 40. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não uso de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos especialmente reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.41. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (e a natureza) com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 42. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.43. DEPENDE DO TEOR DA AUDIÊNCIA Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.44. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.45. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do tipo (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza e (potencialidade lesiva à saúde). 46. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em marco intermediário (1/3). Em linhas gerais, tal parâmetro soa-me bastante favorável ao réu. Anoto que não há bis in idem na análise de tais fatores, pois a pena-base partiu do mínimo legal.47. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.48. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da

fração máxima no caso.49. Igualmente, não vejo cabimento de fazer diminuir a maior percentual legal. Como se viu acima, diminuição no máximo legal deve ser caso excepcional, o que não constato nestes autos: nem pela conduta social (sem aspectos relevantes) do réu, nem pela droga transportada (sendo evidente que os poucos mais 3 quilos não podem ser considerados de menor monta).50. Assim, tendo a causa de aumento de 1/6 (transacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 51. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.52. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.53. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstâncias favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 54. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afetem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 55. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu. Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.56. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e tablet quando de sua prisão, com furo no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares e tablet determino sua destruição.57. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 58. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão; d) Oficie-se a fim de ser providenciado à destruição do celular e tablet apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, f) expedir guia de execução definitiva.59. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).60. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.61. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.62. Intimação em audiência. - Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões recursais.

Expediente Nº 12829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

CRISTIANE SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incura, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls. 41/44), que em 04/06/2012, nas proximidades da Rua Maria do Socorro Bezerra e Silva, 243, Jd. Nova Cidade, no Município de Guarulhos, a acusada, foi flagrada na guarda de dez cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Consta também, que teria introduzido em circulação 01(uma) cédula falsa de R\$100,00.3. A denúncia foi recebida em 02/10/2012 (fl.47/47v.), oportunidade em que foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. A ré foi devidamente citada às fls. 76/77.4. Homologada a desistência das testemunhas Sandra de Almeida Souza e Débora Soares da Silva, conforme requerido pelo MPF. Resposta à acusação apresentada às fls. 152/153. Em decisão proferida em 22/10/2013 foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 155/155v.).5. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas Hudson Ricardo da Silva, João Mariano e determinada a condução coercitiva da vítima Jaílma Jordão Araújo, considerando que foi intimada e não compareceu à audiência (fls. 157/160). Oitiva da vítima Jaílma Jordão Araújo (fls. 170/172), José Lindomar Rolim Pereira e interrogatório (fls. 204/206). 6. Fim da instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 208/217) e a defesa da ré (fls. 223/225). 7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momento quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - desta-ccu-se)9. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de prisão em flagrante (fl. 02/11); Boletim de Ocorrência (fls. 12/15); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16) e laudo documentoscópico (fl. 94/97 e 194/199).11. O laudo documentoscópico nº 01/070-37972/2012 (E 94/96), elaborado pela Secretaria de Segurança Pública - Superintendência de Polícia Técnico-Científica concluiu que (...) São FALSAS as onze cédulas questionadas de R\$ 100,00, uma de nºs AA021547609 (01), AA021547600 (03) e AA021547600 (07), descritas no capítulo PEÇAS DE EXAME, tendo em vista que não apresentam as mesmas características de fabricação dos similares legítimos (...) - fl. 95/96.12. O laudo pericial 276.461/2012 (fls. 194/198), por sua vez, concluiu que (...) São falsas as 06(seis) cédulas de 100,00 (cem reais) de mesma numeração AA021547699. - fl. 198/13. Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito.14. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 15. Conforme consta do Auto de prisão em flagrante, os policiais militares receberam informações para verificar um veículo corsa, ocupado por três mulheres, e que uma delas tinha efetuado compra com dinheiro falso. Abordaram o veículo, e dentro da bolsa da acusada Cristiane Silva de Souza foram encontradas 10(dez) cédulas de cem reais. Conta que logo em seguida, chegou a proprietária de uma loja de confecção informando que a acusada tinha acabado de comprar uma blusa no valor de R\$25,00 e que tinha efetuado o pagamento com uma nota de R\$ 100,00 sendo o número idêntico ao das cédulas apreendidas.16. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 76/77), a ré declarou que: Que conheceu um boliviano, de nome Abdá, há uma semana, que Abdá disse que iria ajudar e lhe deu R\$400,00 (quatrocentos reais) em nota de cem reais; que não verificou a numeração das notas, que não sabia que as notas são falsas; que conheceu a Sandra de Almeida Souza há uns seis meses; que não sabe onde encontrar o boliviano, que conheceu o boliviano na Praça da Sé, que a declarante tinha relacionamento íntimo com o boliviano, que na data de hoje estava com a Sandra e a Débora; Que a Débora estava com carro corsa; que a declarante comprou uma blusa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e pagou com uma cédula de cem reais; que recebeu de troca R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); que acompanhou a Sandra de Almeida Souza quando ela entrou na loja de material de construção e fez um pedido; que a Débora ficou no veículo aguardando porque não tinha lugar para estacionar; que a declarante deixou a Sandra na loja de material de construção e foi para o veículo; que a polícia militar os abordou e logo em seguida chegou a Sandra; que na ocasião em que foram abordados pela polícia militar a dona da loja de confecção chegou e disse que a declarante tinha comprado com uma cédula de cem reais falsa, que em poder da declarante foram encontradas dentro de sua bolsa; que a declarante somente tinha aquelas cédulas de cem e o troco de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).17. Em juízo (fl. 158), a testemunha João Mariano policial militar disse que tiveram a informação de que havia uma pessoa passando notas falsas e fazendo furtos no local. Chegaram ao local, havia um veículo parado, que salvo engano, tinha um rapaz e uma moça dentro. Pelo que se recorda, eram três mulheres e um homem que era condutor do veículo. Conta que ao lado, tinha uma loja de material de construção e havia uma senhora que estava efetuando compra com as notas, foi abordada e foram localizadas mais notas falsas. Várias vítimas reconheceram as três mulheres. Confirma que uma vítima proprietária de uma loja disse que a acusada comprou com uma nota de R\$ 100,00 reconhecendo, sem sombras de dúvida, ser a indiciada. Não se recorda da quantidade de notas, pelo tempo decorrido, mas lembra-se que eram muitas notas. Perguntas da defesa: disse que foram várias pessoas encaminhadas à delegacia. Acredita que foram conduzidas três mulheres e um rapaz que estava na condução do veículo, salvo engano. Nunca tinha visto essas pessoas.18. O policial militar, Hudson Ricardo da Silva, disse que se encontrava a serviço, quando a central transmitiu a ocorrência de que três senhoras estavam passando notas falsas no comércio, bem como a informação de que elas estavam em um carro corsa preto. Deslocaram-se para o local, juntamente com outras viaturas e localizaram o veículo parado próximo aos comércios, não sabe ao certo quantas pessoas estavam dentro do carro. Abordaram e na revista foram verificadas em uma bolsa umas notas de cem reais falsas. As vítimas indicaram que havia outra mulher em outro comércio próximo, foram até o local e outra mulher estava passando cheques. Não se recorda de quem era a bolsa. As vítimas informaram que não era a primeira vez que elas passavam por lá e disseram que elas chegaram até a fazer compras. Elas foram reconhecidas com notas falsas e furto de mercadorias. 19. A testemunha Jaílma Araújo, disse que no dia dos fatos tinha saído de sua loja para ir ao banco, ficando no estabelecimento seu esposo e sua filha. Quando retornou seu marido disse que entraram duas mulheres na loja procurando uma blusa de segunda pelo, no valor de R\$ 25,00, elas estavam apressadas. Elas pagaram com uma nota de R\$ 100,00 e seu esposo deu o troco de R\$ 75,00. Quando pegou a nota, na hora percebeu, mas seu marido disse que tinha ficado na dívida, mas aceitou. Por volta das 17h00, seu marido viu dois policiais abordando as mulheres e foi falar com os policiais e levaram o dinheiro e foram até a delegacia. Confirma que seu marido reconheceu as mulheres. Não sabe dizer o motivo dos policiais terem abordado as mulheres, acredita que alguém tenha denunciado. Ela devolveu a blusa. Na delegacia havia vários comerciantes e o delegado devolveu o troco. O nome de seu marido é José Lindomar Rolim Pereira. Às perguntas da defesa: No carro estavam apenas duas mulheres. Não sabe dizer se elas ficaram presas. 20. A testemunha do juízo José Lindomar Rolim Pereira, disse que tem uma loja de roupas. Disse que estava na loja e a acusada comprou uma blusa de R\$ 25,00 e fez o pagamento com uma nota de R\$ 100,00, dando o troco de R\$ 75,00. Ficou na dúvida se era ou não falsa. Viu a viatura abordando a acusada e aproveitou e disse aos policiais o que tinha acontecido. Reconhece a ré presente na audiência. Tinha ido buscar seu filho na escola e viu que o policial abordando as mulheres. E foram todos à delegacia. Na delegacia tinha outras pessoas.21. A ré, ao ser interrogada, disse que os fatos não são verdadeiros. Disse que quando aconteceu esse fato estava com sua colega e que são parecidas e a testemunha José Lindomar Rolim Pereira confundiu, pois quem passou a nota de R\$100,00 falsa na loja da testemunha, foi sua colega de nome Débora. São amigas de infância. Débora e a mãe dela chamaram para fazer umas compras, mas não sabia que as notas eram falsas. No comércio da testemunha foi Débora que passou a nota. Foi em outras lojas com ela fazer compras, mas não sabia que a nota era falsa. O dinheiro era de Débora. Ela pediu para acompanhar nas compras, entrou com ela nas lojas. Sabia que ela e a mãe dela gostavam de mexer com essas coisas - coisas ilegais. Perguntado que tipo de coisas ilegais, disse que antes de sair com elas sabia que mexiam com notas falsas e drogas. Mas não desconfiou que as notas eram falsas, Débora disse que não tinha nada de errado com as notas. Conta que Débora disse que gostava de sair com ela, pois ela tinha postura, falava bem, e que não era igual as suas amigas, que já haviam sido presas, e aceitou ir para acompanhar. Disse que quando os policiais chegaram a bolsa não era sua era de sua amiga Débora, a sua bolsa estava dentro do carro com seus documentos pessoais. Na hora acabou dizendo para os policiais que a bolsa era sua, porque ela não estava presente no momento, e não sabia que havia aquela quantidade de dinheiro. Disse que a bolsa era sua, pois nesse meio quem entrega é morto. Perguntado se desconfiava que houvesse algo errado, disse que não podia falar nada deles. Descobriu que era falsa quando os policiais e os lojistas chegaram dizendo que elas estavam passando notas falsas, neste momento estava com uma bolsa no ombro; os policiais perguntaram se estavam passando notas falsas e disse que não. O policial mandou abrir a bolsa e perguntou se a bolsa era sua, respondeu que a sua estava dentro do carro (disse ter sido a primeira versão). Mas quando abriu a bolsa, tinha um fundo falso com as notas falsas. Débora estava do seu lado e disse que não era dela, e acabou confirmando que a bolsa era sua. E até esse momento não sabia que tinha nota falsa. Perguntado o porquê tentou ajudar Débora assumindo a culpa, disse que não quis prejudicar ela e a mãe dela. O nome da mãe dela é Célia Regina. Não é casada e não tem filhos. Terminou o segundo grau. Não tem mais contato com Débora e a mãe dela. Não sabe onde moram. 22. A versão da ré não merece prosperar, as provas acostadas aos autos revelam a certeza de sua autoria. A ré foi presa em flagrante com uma bolsa que continha notas falsas, e segundo depoimento da vítima, que a reconheceu, a acusada comprou uma peça de roupa com a nota falsa, ou seja, estava de posse das notas e as tentou introduzir em circulação. 23. O conjunto probatório mostra-se suficiente para comprovar que a ré sabia da falsidade das moedas encontradas em seu poder. O conjunto probatório é seguro, substanciado no depoimento dos policiais que efetuaram a diligência, os quais foram unânimes ao afirmar terem encontrado cédulas falsas na bolsa apreendida. 24. A acusada sustenta que a bolsa não era sua e sim de sua colega Débora. Contudo, ao ser

questionada sobre o motivo de ter assumido a propriedade da bolsa, não soube explicar, dizendo apenas que não queria prejudicar Débora e sua mãe. Desta forma, não trouxe a ré aos autos qualquer elemento de prova para dar sustentação a sua versão, não justificando o motivo de supostamente ter assumido a culpa no lugar de sua colega.²⁵ Cumpre notar, ainda, que em sede policial a ré confessou que guardava consigo as notas e que as recebeu de um boliviano de nome Abdá, o qual conheceu na Praça da Sé. Mudou o seu depoimento em juízo, dizendo que a bolsa era de sua colega Débora e assumiu a propriedade da bolsa, por medo de morrer. Ora, mesmo se ignore a mudança no teor do interrogatório, de qualquer forma, como se viu acima, o novo interrogatório, igualmente, não se mostra crível.²⁶ Também não verifiquei a insuficiência de provas da consciência da falsidade das notas. A mera afirmação de desconhecer a falsidade das notas não é suficiente para afastar o dolo, devendo ser analisado as circunstâncias em que o delito foi cometido. Trata-se, em verdade, de expediente comum neste tipo de crime, onde, sabendo os réus que a prova do dolo é difícil, negam a autoria até o fim.²⁷ Cumpre destacar que restou atestada a qualidade das cédulas, sendo elas suficientes para permitir a sua introdução em circulação, conforme laudo pericial de fls. 95/96.(...) Vale esclarecer que sob o ponto de vista pericial, pode-se afirmar que os documentos apreendidos e encaminhados para exame, não se revelam como produto de falsificação grosseira, sem, contudo criar, para o Perito especializado em exame documentoscópico, dificuldades para constatar fraude (grifos nossos).²⁸ Desta forma, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de ludir o homem médio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária a quem desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201302968848, Rel. Min GURGEL DE FÁRIA, DJE 04/03/2016 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENAL-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DE PURGATIVO. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A decisão agravada está respaldada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inaplicável o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 289 do Código Penal. - A existência de condenação alcançada pelo quinquênio depurador justifica a pena-base acima do mínimo legal pela circunstância judicial dos antecedentes criminais. Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 560738 / SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 16/02/2016 - grifos nossos) 29. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 289, 1º, do CP, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 30. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré CRISTIANE SILVA DE SOUZA, brasileira, nascida no dia 03/10/1985, natural de Palmeira dos Índios-AL, filha de Josefa Augusta Silva de Souza e Antonio Raimundo de Souza, portadora do RG nº 52558406/SP, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. 31. Passo à dosimetria da pena: 32. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu ações penais; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 33. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. 34. Inexiste qualquer atenuante ou agravante. 35. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, cujo cumprimento deverá dar-se em REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 36. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 37. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade. 38. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão. 39. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. 40. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 41. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou, se o caso, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta a impetrante ter sido autuada pela autoridade fiscal, sendo instaurado o processo administrativo nº 16095.000390/2007-21 e, na oportunidade de apresentação do recurso, promoveu o depósito extrajudicial de 30% do valor cobrado, exigência então em vigor.

Informa ter ajuizado, na mesma época, mandado de segurança para discutir a ilegalidade da mencionada exigência de depósito (processo nº 2007.61.19.000789-4), com concessão da segurança em definitivo. Nada obstante, alega não ter promovido o levantamento do valor depositado.

Posteriormente, com o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21, em que foi mantida a exigência tributária, foi a impetrante intimada a promover o pagamento do débito tributário. No entanto, alega que não houve desconto do valor depositado extrajudicialmente, no momento da interposição do recurso.

Assim, peticionou para a autoridade impetrada, noticiando tais fatos, que restaram acolhidos, com reconhecimento da existência do depósito, sendo então expedido ofício à CEF para que promovesse a conversão do valor depositado em pagamento.

Contudo, afirma que até o momento não houve cumprimento da determinação, não sendo disponibilizado à impetrante qual o valor do débito remanescente, inviabilizando qualquer pagamento ou a formalização de parcelamento.

Sustenta a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, pois, para formalização de processo de venda de seu maquinário e compra de máquinas novas, exige-se a apresentação deste documento, por ser a empresa vinculada ao BNDES – Finame.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar, arguindo a iliquidez do crédito em cobro.

Juntou documentos (fls. 12/1175).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Em cognição sumária, entendo não haver relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória.

Do exame da situação fático-jurídica, vê-se não estar presente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Deveras, não consta dos autos o valor atualizado do depósito extrajudicial, de maneira que não há como aferir se ele é suficiente à liquidação do débito materializado pelo processo administrativo nº 16095.000390/2007-21.

No ponto, a própria impetrante sinaliza sobre a possibilidade de pagamento do saldo remanescente ou, se o caso, parcelamento deste valor, caso em que incidiria uma hipótese de suspensão.

Além disso, o documento de fl. 1161 (Ofício 867/2017-RFB/DRF GUARULHOS), consistente na determinação dirigida à CEF para transformação do depósito extrajudicial em pagamento definitivo, foi expedido em 09/08/2017, não se podendo atribuir qualquer morosidade ao órgão fiscal hábil a ensejar ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Por fim, verifica-se que a impetrante detém Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida até 10/09/2017 (ID 2277590), de modo que não se vislumbra o *periculum in mora*, e sequer o interesse na concessão da liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Sem prejuízo, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa, atribuindo valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002425-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: MARIA JOSE LEITE CAMILO
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO CESAR SOUZA COLETTA - SP241072
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo na data de 29 de novembro de 2017, às 15h30min, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a emissão do passaporte em nome da impetrante ou, se o caso, que seja autorizada a emissão do passaporte emergencial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

À fl. 26 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com resposta às fls. 27/32.

Novamente instada (fl. 33), a impetrante requer a desistência da presente impetração.

É o relatório necessário. Decido.

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, emendando, se o caso, o polo passivo da ação.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO ATALAIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/176.234.277-1), protocolizado em 24/11/2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Quadro indicativo de prevenção à fl. 21, com extrato processual acostado à fl. 24.

A decisão de fls. 25/27 deferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada às fls. 39/40, noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo, com deferimento do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/42.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/176.234.277-1), protocolizado em 24/11/2016.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DEMAZO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEINOSUKE IWABE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003272-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FERREIRA DE PAIVA ARRIVABENE(ES017385 - RABRICIA BROZEGUINI MARTINS) X ALFREDO LOPES NAGIME

Vistos. Intime-se a subscritora da petição de fl.461 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, nada sendo requerido no prazo supra, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0008152-52.2004.403.6119 (2004.61.19.008152-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO006577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA E SP375889 - PATRICIA NUNES VIVEIROS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JAILSON ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 30 de outubro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fez uso do passaporte brasileiro nº CK 158640-9, em nome de Wanderson Vagner Rodrigues, ocasião em que apresentou o documento às autoridades migratórias e funcionários da empresa aérea Varig e embarcou com destino ao México, onde pretendia atravessar a fronteira seca rumo aos Estados Unidos da América. Contudo, as autoridades de imigração do México constataram a falsidade do passaporte e o acusado foi deportado. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 16/08/2007, deprecando-se a citação e interrogatório do acusado, nos termos da legislação então vigente (fls. 121/122). Tentada a citação do acusado, sem sucesso (fl. 160-verso), foi determinada a sua citação por edital (fl. 165). O acusado não compareceu na audiência, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a sua prisão preventiva (fls. 178/179). O acusado constituiu advogado e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 214/220), pleito que restou parcialmente acolhido, com a adoção de medida cautelar consistente no comparecimento do acusado em juízo no prazo de 120 dias para assinatura de compromisso, sob pena de expedição de mandado de prisão e inclusão no sistema de difusão vermelha (fls. 233/238). À fl. 243 foi certificado o não comparecimento do réu. Intimada a defesa a apresentar o acusado em juízo no prazo de 20 dias para assinatura do termo de compromisso (fl. 244), houve decurso do prazo assinalado, sem cumprimento (fl. 245). Sobreveio a decisão de fls. 249/251, que decretou a prisão preventiva e determinou a intimação da defesa para justificar o não comparecimento do acusado em juízo, sob pena de inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional. A defesa apresentou resposta à acusação e, inicialmente, apresentou justificativa pelo não comparecimento do acusado em juízo, argumento que ele reside nos Estados Unidos há onze anos e somente teria tomado conhecimento deste processo ao se dirigir à embaixada a fim de regularizar a sua situação naquele país; aduziu que o passaporte foi emitido em agosto de 2016, mas a regularização de sua situação perante a imigração americana demoraria entre um e dois anos. No mais, requereu a improcedência da ação penal, sustentando a inexigibilidade de conduta diversa e a atipicidade da conduta, por ausência de dolo (fls. 253/258). As fls. 267/269 a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao pleito da defesa (fls. 275/277). As fls. 278/279 restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e determinou-se a inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional. Pela decisão de fls. 299/302 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento, instando-se a defesa a informar se o acusado tem interesse em comparecer ao ato. A defesa informou que a inclusão do mandado no sistema de difusão vermelha impede o acusado de prosseguir com os trâmites para regularização de sua situação junto à imigração americana e que, embora não possa ele comparecer à audiência, encontra-se ciente do ato. Requereu a redesignação da audiência (fls. 303/304). Restou indeferido o pedido de redesignação da audiência, conforme fls. 309 e verso. Em sede de Habeas Corpus o pedido de liminar foi indeferido (fls. 312/314). Na audiência, ausente o acusado, mais uma vez a defesa requereu a revogação da prisão (fl. 321), novamente indeferido (fl. 322 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado, sustentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 324/328). Em suas alegações finais, a defesa teceu considerações a respeito dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e intervenção mínima do direito penal, argumentando que eventual condenação retirará tudo o que o acusado conquistou ao longo dos anos fora do Brasil. Requereu a absolvição por força do princípio da bagatela imprópria e alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena por restritiva de direitos, com o cumprimento das medidas impostas perante a Embaixada Brasileira nos Estados Unidos (fls. 331/338). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada, conforme auto de apreensão de fl. 17 e interrogatório em sede investigativa, na qual consta que, em poder do acusado, foi encontrado passaporte falso em nome de WANDERSON VAGNER RODRIGUES (fls. 07/08). Por sua vez, o laudo de exame pericial de fls. 59/62, atestou que o passaporte nominado a WANDERSON VAGNER RODRIGUES, CK 158640 é falso, conforme resposta aos quesitos 3 e 4: O passaporte apresentado foi falsificado, através da substituição de sua primeira folha por outra, oriunda de outro passaporte, tendo sido efetuada a supressão da numeração inicial deste e aposição da numeração do passaporte CK 158640. Também, a segunda página teve sua fotografia substituída e recebeu uma plastificação de qualidade inferior. A autoria do delito também restou comprovada. Em sede investigativa, o acusado admitiu ter adquirido o passaporte em nome de WANDERSON VAGNER RODRIGUES, de um indivíduo que se apresentou com esse nome e lhe disse ser o dono do documento. Disse que um ex-presidiário de nome LIVIN, residente em Rondônia, conseguiu um número de telefone que acredita ser de WANDERSON. Disse que entrou em contato com Wanderson, que o instruiu a viajar para Anápolis/GO e nessa cidade entregou a sua fotografia para essa pessoa. No dia seguinte, recebeu o passaporte já montado. Pagou pelo documento o valor de quinhentos reais. O acusado disse ainda que pagou a Wanderson noventa e nove dólares para a aquisição do bilhete aéreo, afirmando que não sabia como fazer por ser pessoa de baixo nível de instrução. afirmou estar arrependido e que teria assinado em busca de uma vida melhor (fls. 07/08). O réu não compareceu na audiência designada para interrogatório, em juízo. Assim, ainda que se considere a ausência de prova testemunhal em juízo, a procedência é medida de rigor. Com efeito, o laudo pericial revelou a falsificação do documento. Esse laudo foi submetido a contraditório diferido e não há nos autos nenhum elemento que afaste a validade dessa prova. Diante desse quadro, e considerando a harmonia das declarações prestadas na fase policial e da perícia feita no documento, não há dúvida de que o passaporte nº CK 158640, em nome de terceiro (Wanderson Vagner Rodrigues), foi utilizado pelo acusado, conforme auto de apreensão de fl. 17. Ademais, no indiciado passaporte estava aposta a fotografia do acusado, o que revela seu dolo direto em relação à prática do crime. Assim, plenamente demonstrada a autoria. Não é possível a aplicação do princípio da bagatela imprópria no caso em análise. Isso porque, tal princípio não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio. Sua aplicação, ainda que possível fosse, é aceitável apenas em situações excepcionais, naqueles casos em que resta evidente que a imposição da pena acarretaria dano ainda maior que o provocado pelo crime. No caso em estudo, a pena a ser imposta mostra-se necessária e proporcional à repressão do ilícito praticado pelo acusado, não sendo possível se entender pela irrelevância penal do fato. Ademais, a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública e, nesse sentido, há decisão do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 304, C.C. ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE COM VISTO FALSO. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RESTANDO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA REVERTIDA DE OFÍCIO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. 2. Preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva que se rejeita. 3. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que o réu praticou o delito em questão ao fazer uso de passaporte com visto falso. 4. Inaplicável à espécie o princípio da bagatela imprópria, em razão de o bem jurídico tutelado ser a fé pública, destituído de caráter patrimonial. 5. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 2 (dois) anos de reclusão, restando definitiva. Pena de multa e regime aberto mantidos, bem assim o valor do dia-multa fixado. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos mantida, em atenção aos critérios do artigo 44 do Código Penal. Pena pecuniária revertida de ofício em favor da União Federal. 7. Recurso a que se nega provimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40225/SP - 0018616-77.2000.4.03.6119 - Relator Desembargador Federal Vésio Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - Data da publicação 22/02/2013) Por fim, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta, razão pela qual a alegação de inexigibilidade de conduta diversa também fica afastada. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno JAILSON ANTONIO DA SILVA pela prática do delito de uso de documento público falsificado, capitulado no artigo 304 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão realizada na esfera policial, pois a pena já está fixada no mínimo legal, consoante dicitão da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 05 (cinco) salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. O local de cumprimento da medida será analisado pelo juiz responsável pela execução da pena. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO JAILSON ANTONIO DA SILVA, como incurso no artigo 304 c.c art. 297 do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 05 (cinco) salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Diante da pena aplicada concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno o réu ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007059-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007059-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA X FABRICIO ANDRE DOS SANTOS/SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA E SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS.829/8350 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA, como incurso nas normas do artigo 171, 3º, do Código Penal e FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS, como incurso nas normas do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 5 de julho de 2007, houve a tentativa de compensação do cheque nº 3.799, conta corrente 001.11225-3, agência 286, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Valmir Alberto Carnietto e Fátima do Rosário Turola Carnietto, no valor de R\$ 2.623,42, na conta do acusado Fabrício, não havendo consumação por motivos alheios à sua vontade, com a devolução do cheque pelo motivo 35. Em 11 de julho de 2007, outro cheque, nº 3798, da mesma titularidade, restou compensado na conta poupança do acusado Marcelo, sob nº 27360-1, agência 1491, Banco Itaú Unibanco S/A. Consta que os titulares da conta informaram à Caixa Econômica Federal a respeito da movimentação suspeita e, realizada investigação policial, constatou-se que o original do cheque 3798 não foi usado pelos seus titulares, ao passo que o cheque 3799 foi emitido no valor de R\$ 145,00 e compensado em favor da empresa Ótica Visual. Interrogado em sede policial, o acusado Marcelo informou ter cedido a conta em que compensado o segundo cheque, a um indivíduo conhecido por Gordinho, mediante contraprestação mensal entre cem e cinquenta reais. O acusado Fabrício, por sua vez, afirmou não se recordar de ser o titular da conta corrente 43932-8, agência 617, Banco Itaú, mas as diligências realizadas indicaram ter ele aberto a referida conta. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia. A denúncia (fls. 298/300) foi recebida em 07/08/13, determinando-se a citação do acusado Marcelo para apresentação de resposta e, quanto ao acusado Fabrício, a ratificação ou não da proposta de suspensão condicional do processo após a vinda aos autos dos antecedentes (fls. 301/302). O acusado Marcelo foi citado e, em resposta à acusação, a Defensoria Pública da União reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução e arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 330). O Ministério Público Federal, à vista dos antecedentes criminais do acusado Fabrício, requereu o prosseguimento do feito (fl. 340 e verso). Afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado Marcelo e determinou-se a citação do acusado Fabrício (fl. 341 e verso). O acusado Fabrício foi citado e, em resposta à acusação, requereu a afastamento da majorante prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e, em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a aplicação do sursis processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 ou a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 349/352). A possibilidade de absolvição sumária do acusado Fabrício foi afastada à fl. 355 e verso, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas. As testemunhas Valmir Alberto Carnietto e Fátima do Rosário Turola Carnietto foram inquiridas (fls. 382/384). Em audiência perante este juízo os réus foram interrogados e, na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e a defesa do acusado Marcelo requereram a vinda aos autos de cópia dos autos que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, providência que restou deferida (fl. 400). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, afirmando estar comprovada a materialidade e autoria delitiva (fls. 799/805-verso). A defesa do acusado Marcelo, em alegações finais, e pugnou pela absolvição do acusado, sustentando não haver prova acerca do dolo (fls. 808/815). Em alegações finais, a defesa do acusado Fabrício sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/10. No mérito, aduziu a insuficiência do conjunto probatório no tocante ao dolo e, não sendo extinta a punibilidade, requereu o afastamento da qualificadora, com a redução da pena pela tentativa, a fixação da pena no mínimo legal, assim como a fixação do regime inicial aberto (fls. 818/826). É o necessário relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, veiculada pela defesa. A prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). E a pena máxima cominada ao delito em questão é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mas não excede 08 (oito) anos. Assim, considerando que os fatos ocorreram em julho de 2007 e a denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2013 (fl. 302), não decorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos, de acordo com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Ademais, o acolhimento da tese da prescrição antecipada encontra óbice na Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No tocante à prescrição pela pena em concreto, esta somente pode ser analisada depois de decorrido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do disposto no artigo 109, caput, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal (sem as alterações da Lei nº 12.234/10). Superada essa questão, verifico que o delito pelo qual os réus estão sendo processados está capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, que têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou comprovada conforme ofício da Caixa Econômica Federal, noticiando a ocorrência do crime em questão (fls. 03/04); contestação e esclarecimentos dos correntistas, não reconhecendo como de sua emissão os cheques de números 3799 e 3798 (fls. 06/16); cópia do cheque fraudado de nº 3798, no valor de R\$ 292,00, nominado ao acusado Marcelo (fl. 17); cópia do acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e Valmir Alberto Carnietto, para devolução ao correntista do valor de R\$ 292,30 (fls.

19/20); ofício da Caixa Econômica Federal de Avaré, no qual consta como beneficiário o acusado Marcelo Costa F. Silva (fl. 44); ofício do Banco Itaú S.A., com informações a respeito da conta poupança e dados qualitativos do acusado Marcelo (fl. 60); cheque original nº 3799, juntado à fl. 30 e cheque de mesmo número, fraudado, à fl. 65, no qual consta como beneficiário Fabrício A. dos Santos. Assim, dúvida não há quanto à materialidade. A autoria do crime também está devidamente comprovada. Ouvindo em sede investigativa, o acusado Marcelo afirmou que mantinha conta poupança no Banco Itaú e que, a pedido de um conhecido de acunha Gordinho, cedeu-lhe a sua conta, mediante o pagamento de quantia mensal entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00. Declarou não saber que Gordinho utilizaria a conta para fins ilícitos e sustentou que não tinha conhecimento do depósito em sua conta, que era movimentada por Gordinho (fl. 134/135). A testemunha Valmir Alberto Carnietto afirmou não conhecer os acusados. Recordou-se que em 2007 teve dois cheques de sua conta clonados, e que o mesmo ocorreu com outro cheque em 2008 e mais um em 2013. Não se recordou exatamente dos valores dos cheques em 2007, lembrou-se de um no valor de R\$ 295,00, mas não pode afirmar se era de 2007, assim como outro de novecentos e pouco e outro de dois mil e pouco. Disse que a Caixa descobriu a fraude e o orientou. A Caixa o ressarciu do valor de um cheque. Afirma que não enviou esses cheques. Nunca perdeu talonário. Salvo engano, na época, os talonários eram retirados na própria Caixa. A testemunha Rosário Turolo Carnietto disse não conhecer os acusados. Recordou-se de cheques contestados em 2007. Ao total, foram quatro cheques, um deles de dois mil novecentos e pouco. Dois cheques clonados sequer haviam sido emitidos e as folhas estavam no talão. Teve um cheque que a testemunha deu numa ótica e a pessoa ligou, dizendo que havia dado problema, no valor aproximado de R\$ 200,00. A conta era na Caixa Econômica Federal, que ressarciu o valor e a alertou a respeito da clonagem. A conta era conjunta. Recebía os talões na época pelo correio. A clonagem ocorreu em 2007, 2008 e 2013. Em 2007 foram dois cheques. O acusado Marcelo, interrogado, afirmou que respondeu a processo na 6ª Vara Federal de Guarulhos, no qual cumpre serviço comunitário, pelo mesmo caso, em relação a outros cheques, em razão de ter emprestado seu cartão a pessoa que não podia abrir conta porque estava com o nome sujo. Não sabe quantos cheques eram ao todo e somente veio a tomar conhecimento do que estava acontecendo quando foi na Polícia Federal na Lapa. Em julho de 2007 trabalhava como ajudante geral numa empresa de carrocerias de caminhão. Está trabalhando atualmente e tem esposa e dois filhos. Quanto aos fatos, afirmou que emprestou seu cartão, leigo, para uma pessoa fazer movimentação, um rapaz que entregava cestas básicas na empresa de carrocerias de caminhão. Ele lhe pediu o cartão e disse que não podia abrir conta porque tinha o nome sujo nos bancos. Tinha aberta a conta para pagamento pela empresa e, quando emprestou a conta para esse rapaz, a conta já estava aberta há um a dois anos. Até então nunca tinha tido problemas com a sua conta. Nunca chegou a depositar o cheque dado pela empresa e trocava o cheque em um bar perto da empresa, em troca de 10% do valor, não lembra ao certo. A empresa dava o cheque para três ou quatro dias e por isso trocava. Essa pessoa a quem emprestou sua conta era conhecido por Gordinho ou Batata e o conhecia há um ano. Toda semana o Gordinho estava lá. Entregou o cartão de sua conta poupança para Gordinho. Indagado como funcionava esse combinado, Gordinho lhe disse que ele não lhe ajuda e eu também o ajudo. Gordinho lhe deu R\$ 150,00 por duas vezes. O réu ganhava naquela empresa R\$ 600,00 ou 690,00. Afirma que nunca acompanhou o movimento de sua conta e que sempre foi leigo. Quanto ao seu grau de instrução, afirmou que completou o ensino fundamental. Antes de emprestar a conta para Gordinho, não chegou a movimentar a conta e se usou o cartão foi uma ou duas vezes. Não sabe o paradeiro de Gordinho. O acusado Fabrício disse ter alguns processos contra si em andamento, pelo artigo 155. Quanto aos fatos, disse que na época trabalhava com seu pai, sem registro. Seu pai tinha uma fábrica de portões. É casado e tem uma filha. Trabalha atualmente. Quanto aos fatos, disse que não se recorda. Informado que, na época, verificou-se que a conta foi aberta no Banco Itaú com documentos originais e se foi chamado na delegacia para prestar declarações sobre o fato, recorda-se apenas de uma intimação em razão de ter assinado folhas em branco. Não chegou a prestar depoimento acerca de outra fraude envolvendo o seu nome. Não reconhece a conta como sendo sua. A prova produzida nos autos demonstra o dolo dos acusados em relação ao crime imputado. No tocante ao acusado Marcelo, verifico que da análise de seu depoimento ficou claro que a sua conta fosse usada como instrumento de fraude. Com efeito, diante do relato apresentado tanto em fase policial quanto em juízo, não é crível que desconhecesse que sua conta bancária estava sendo usada para fins espúrios. A versão de que apenas cedeu sua conta poupança para uma pessoa que conhecia pelo apelido de Gordinho ou Batata não merece credibilidade, uma vez que não produziu nenhuma prova que pudesse amparar tal versão. Ainda, questionado a respeito de como se deu o combinado a respeito da cessão de sua conta, informou o acusado que Gordinho lhe disse que ele não lhe ajuda e eu também o ajudo. Além disso, declarou que recebia o valor de R\$ 150,00 por semana para ceder o uso da conta. Tais circunstâncias permitem aferir o dolo na conduta. E mais, diante desse contexto não é crível que o acusado não tenha adotado nenhuma cautela para verificar o que de fato ocorria na conta que mantinha em instituição bancária com o seu nome. Por tudo isso, e considerando que na atualidade mesmo pessoa de pouco estudo sabe das implicações decorrentes da cessão do uso de conta bancária para um estranho, seu dolo é evidente. Assim, a prova produzida demonstra que a conta poupança do acusado Marcelo (nº 27360-1, agência 1491) foi utilizada para recebimento do valor indevido de R\$ 292,30, com sua anuência e ciência, do que resulta a comprovação de seu dolo e a sua participação no crime em análise. Quanto ao acusado Fabrício, observo que não se sustenta a negativa apresentada tanto em juízo quanto na fase policial. Realizado exame documentoscópico entre a assinatura aposta na proposta de abertura de conta no Banco Itaú (fls. 203/207) e aquela lançada por ocasião da colheita de material (fl. 166), concluíam os Srs. Peritos que os elementos técnicos encontrados não permitem afirmar categoricamente que as assinaturas questionadas foram produzidas pelo mesmo punho fornecedor do material gráfico padrão, nem permitem excluir tal possibilidade (fl. 258 - sem grifos no original). Entremontes, apontam os Srs. Peritos a existência de mais convergências que divergências entre a assinatura questionada e a padrão, conforme figura 1 de fl. 257. Por outro lado, é de se ressaltar que mesmo entre as assinaturas apostas pelo acusado Fabrício nos autos há pequenas divergências. Nesse sentido, vale conferir a assinatura lançada no termo de recebimento em 18 de janeiro de 2011 (fl. 163-verso) e aquela lançada, na mesma data, na colheita do material gráfico (fl. 164). Assim, em que pese as divergências apontadas no laudo, não é possível descartar que a assinatura aposta na proposta de abertura de conta tenha partido do punho do acusado Fabrício. Mas isso não é tudo. Confrontando este juízo as assinaturas lançadas na proposta de abertura de conta (fls. 203/207) com aquela aposta na procuração outorgada pelo acusado Fabrício a seu patrono (fl. 348), verifica-se que transcorridos mais de nove anos entre a data em que firmado aquele documento e a procuração, as assinaturas são praticamente idênticas, o que também atrevesse a versão do acusado de desconhecimento da conta aberta em seu nome. De relevo ainda que, por ocasião da abertura da conta, foi apresentado documento pessoal do acusado, conforme teor do ofício da instituição bancária às fls. 200/201 e documentos encaminhados, dentre eles a cópia da carteira de carteira nacional de habilitação de fl. 209 e um comprovante de residência em nome de Antonio Andre dos Santos Neto (fl. 208), pai do acusado, conforme se verifica do documento de fl. 209. Esse documento (comprovante de endereço), deu ensejo à diligência policial levada a efeito em 02/11/11 (fl. 241), que elucidou que a mãe do acusado morava na mesma rua, porém no número 244-A. Assim, constata-se que a conta foi aberta com os documentos do acusado Fabrício. Ainda nesse ponto, verifico que não lhe aproveitava a versão de que perdeu a carteira com seus documentos no final de 2008 ou 2009 (fl. 162). Isso porque: 1 - a abertura da conta foi efetivada anos antes, em 2005; e 2 - o extrativo dos documentos, além de não ter sido comprovado perante a autoridade policial, não abrangeu os documentos usados na abertura da conta, com CNH e comprovante de residência. De outro lado, observo que o cheque que foi apresentado na conta de Fabrício era da mesma titularidade do cheque apresentado na conta de Marcelo e que as duas apresentações ocorreram em intervalo inferior a uma semana, contexto que indica que as duas apresentações fizeram parte de um mesmo esquema de fraude perpetrado contra a CEF, que só não evoluiu diante da diligência dos titulares das cartilhas que efetuaram reclamação no banco no dia 23 do mesmo mês. Por último, é imprudente ressaltar que diante desse quadro, e considerando que o dinheiro proporcionado pela fraude passava necessariamente pela conta do réu, é inverossímil o argumento de que não sabia o que se passava com a sua conta. Assim, a versão da defesa técnica, no sentido de não haver prova suficiente para um decreto condenatório, não se sustenta, uma vez que a documentação juntada aos autos aponta, com a certeza necessária, para a prática do delito, diante da tentativa de compensação do cheque fraudado, que inclusive estava nominado ao acusado Fabrício, na conta bancária de sua titularidade (fl. 65). Não procede o pedido de afastamento da majorante prevista no 3º do artigo 171 do CP, tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal equiparada a instituto de economia popular. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS, ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. CEF. INCIDÊNCIA DO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ENTIDADE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS 3º E 4º DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL 1. Há falta de interesse de agir na apelação interposta pelo Parquet no que tange ao pleito de não incidência da Súmula nº 17 do STJ. A sentença proferida foi neste sentido. 2. Em que pese ser a Caixa Econômica Federal empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, enquadra-se na categoria de instituto de economia popular, uma vez que exerce atribuições comuns com concessões de empréstimos e financiamentos assistenciais e de cunho social, opera no setor habitacional, dentre outras atividades de tal natureza descritas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 759/1969. Desta forma, incide a majorante do 3º do artigo 171 do Código Penal. 3. Os crimes de estelionato e uso de documento falso caracterizam, no caso em apreço, concurso material de crimes, pois o réu agiu com desígnios autônomos. 4. Considerando as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal, a pena-base dos crimes perpetrados deve ser fixada no mínimo legal. 5. A pena de prestação de serviços deve ser aplicada de acordo com o prescrito nos 3º e 4º do artigo 46 do Código Penal. 6. Apelação do Parquet não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Apelação do réu provida. (ACR 00050452320104036108 - Apelação Criminal - 85350 - Relatora Juíza Convocada Denise Avelar - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/12/2015) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno os acusados MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA e FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS pela prática do delito de estelionato, capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com o reconhecimento da tentativa em relação a Fabrício. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. Acusado MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu, não podendo ser considerado em seu desfavor o feito que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que se encontra suspenso (fl. 626/628). Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 171, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e a razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de 05 (cinco) salários mínimos da entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Acusado FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu. Com efeito, em audiência o acusado disse que respondeu pelo crime de furto. E esse fato foi comprovado pela folha de antecedentes de fl. 337, na qual consta que o acusado foi condenado à pena de 1 ano, 6 anos e 20 dias pelo art. 155 do Código Penal, com a conversão em restritiva de direitos consistente em prestação de serviço a comunidade. Quanto ao crime informado à fl. 337-verso, deixo de considerá-lo a título de fatos antecedentes, tendo em vista a ausência de maiores dados a respeito. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 171, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano e 6 meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Incide a causa de diminuição pela tentativa, em seu patamar mínimo, dado que os agentes percorreram todo o iter criminoso, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3 (art. 14, parágrafo único do Código Penal), fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e a razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de 05 (cinco) salários mínimos da entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DESPOSITIVO. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR: 1) MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e a razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 05 (cinco) salários mínimos. 2) FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e a razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 05 (cinco) salários mínimos. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os nomes dos acusados sejam lançados no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Deixo de condenar o réu Marcelo ao pagamento das custas, tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União. Condeno o acusado Fabrício Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Decorrido o prazo para interposição de recurso da acusação tomem conclusas para análise da prescrição pela pena aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.839/840/O Ministério Público Federal denunciou MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS, nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 5 de julho de 2007,

houve a tentativa de compensação do cheque nº 3.799, conta corrente 001.11225-3, agência 286, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Valmir Alberto Carnietto e Fátima do Rosário Turola Carnietto, no valor de R\$ 2.623,42, na conta do acusado Fabrício, não havendo consumação por motivos alheios à sua vontade, com a devolução do cheque pelo motivo 35. Em 11 de julho de 2007, outro cheque, de nº 3798, da mesma titularidade, restou compensado na conta poupança do acusado Marcelo, sob nº 27360-1, agência 1491, Banco Itaú Unibanco S/A. MARCELO DA COSTA FONSECA DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS, de igual forma, também foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.Nessa ocasião, este Juízo deixou a análise de eventual prescrição retroativa relativa aos réus para momento processual seguinte, em havendo trânsito em julgado para a acusação.À fl. 838 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. É caso de reconhecer a prescrição retroativa dos réus MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA e FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS. De fato, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação (fls. 838). Assim, considerando ainda que os fatos se deram antes da Lei n. 12.234/2010, pode-se concluir que a pretensão punitiva do Estado prescreve em 4 (quatro) anos, segundo a norma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, podendo alcançar fatos anteriores à denúncia (prescrição retroativa). Noutro prisma, no tocante ao lapso de tempo prescricional decorrido e as balizas legais necessárias a tanto, observa-se que os fatos se deram em agosto de 2007; a denúncia foi recebida em 07.08.2013 (fls.301/302) e a sentença penal condenatória foi publicada em 11.07.2017 (fls. 837). Assim, contabilizando tais prazos, pode-se concluir que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e o primeiro marco ininterruptivo da prescrição (recebimento da denúncia).Nesse contexto, forçoso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa, já que superado o prazo prescricional de quatro anos, sem interrupção ou mesmo suspensão. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA e FABRÍCIO ANDRÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, caput, inciso V, ambos do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010297-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001254-7)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP375019 - ALINE RAINHA TUNDO E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como o interrogatório do acusado para o dia 17 de OUTUBRO de 2017 às 14h00.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas indicadas pelo MPF à fl.1125, bem como requisição para apresentação do acusado.Tendo em vista a constituição de novos defensores pelo réu (fl.1130), os quais já tiveram pleno conhecimento do presente processo com retirada em carga conforme fl.1131, manifeste-se a nova defesa constituída se insiste na oitiva das testemunhas indicadas à fl.1100 pela anterior defesa (as mesmas testemunhas constantes da denúncia) ou se desiste das referidas testemunhas. Em caso de insistência, deverá a defesa fornecer endereço atualizado para intimação. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Insistindo a defesa na oitiva das testemunhas (com exceção da test. Helio Vieira, vez que já informado o seu falecimento nos autos), expeça-se o necessário para intimação para que compareçam na audiência do dia 17/10/2017 neste Juízo.Em caso de desistência, venham os autos conclusos para homologação.Oportunamente, dê-se vista ao MPF da presente decisão, bem como para ciência das mídias juntadas às fls.1112/1121.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Vistos.Intime-se novamente a defesa do acusado LEE KA FAI para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vez que regulamente intimada conforme fl. 481 quedou-se inerte até o presente momento.Com a juntada dos memoriais, dê-se vista à DPU para o mesmo fim na representação do acusado OSVALDO ELIAS.Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

0006106-41.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS X RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 320/340 e acórdão de fls. 466/476-V. Comuniquem-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 233), encaminhando-se cópia de fls. 429/436 e 444.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando que na sentença foi decretado o perdimento do (s) aparelho (s) de telefone celular (es) apreendido (s) às fls. em favor das casas das CASAS ANDRÉ LUIZ, oficie-se essa entidade para que o(s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.Comuniquem-se a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls.20/21) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Vistos.Tomo sem efeito o ato ordinatório de fl.767 que determinou a apresentação de alegações finais pelas defesas dos acusados no prazo comum de 05 (cinco) dias, a fim de que seja observada a ordem de apresentação determinada na audiência de instrução e julgamento (fl. 650), nos seguintes moldes: primeiro, fica a defesa dos acusados Adão e Edilberto intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal; em seguida, intime-se a defesa do acusado Cristiano e, por fim, a defesa do réu Thiago para apresentação dos memoriais.Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

0003568-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE RICARDO TEODORO(SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) X SALUM THANI SAID

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado ALEXANDRE RICARDO TEODORO intimada a apresentar resposta escrita à acusação, na forma do artigo 396 e 396-A do CPP no prazo de 10 (dez) dias.

0003780-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA ANGELICA BOGGIANO(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

DECISÃO DE FLS.282/286:1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARINA ANGÉLICA BOGGIANO, denunciada em 05/07/2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a ré constituiu defensor nos autos, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls.239/250. Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a absolvição sumária da acusada, ao argumento de que a denúncia seria inepta por não individualizar a conduta praticada pela acusada MARINA, apoiando-se em ilações ou deduções. Afirma, ainda, a defesa, a inépcia da denúncia pelo fato de imputar a acusada responsabilidade objetiva, não tendo ela praticado qualquer ilícito. Às fls.244/245 traz a defesa questionamentos no sentido de demonstrar que a acusada não tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada em sua bagagem, enfatizando, uma vez mais, que nenhum ilícito teria sido cometido por MARINA. Pugna ao final pela rejeição da denúncia e absolvição sumária da acusada. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma coerente os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os documentos encaminhados pelas autoridades Francesas, e traduzidos nesses autos (fl.186) atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para ecstasy, constitui prova da materialidade delitiva. Os depoimentos das testemunhas ouvidas, assim como as imagens de fl.39 demonstrando MARINA na posse da mala posteriormente identificada com a droga, constituem indícios suficientes de autoria, autorizando, desta forma, a instauração da presente ação penal. As demais alegações da defesa no sentido de que a acusada desconhecia a existência de substância entorpecente apreendida em sua mala, e se tal fato refletisse a realidade, jamais buscaria reaver tal bagagem, cogitando, ainda, a possibilidade de que tais substâncias tenham sido inseridas na bagagem por intermédio de uma terceira pessoa (fl.244), tenho que essas alegações defensivas confundem-se com o próprio mérito da ação penal, desafiando a instrução probatória, sobretudo pelo fato de que tais argumentos não vieram acompanhados de qualquer prova nesse sentido. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 179/182 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARINA ANGÉLICA BOGGIANO. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré MARINA ANGÉLICA BOGGIANO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introyto desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. À fl.250 a defesa da acusada menciona a juntada de ROL DE TESTEMUNHAS em anexo, tendo o referido rol de testemunhas sido apresentado às fls.276/277, 03 (três) testemunhas: Augusto da Rosa (Florianópolis/SC), Simo Rojas (Buenos Aires) e Elza Tadaieski (Buenos Aires). Tendo em vista que as testemunhas SIMO ROJAS e ELZA TADAIESKI residem na Argentina, JUSTIFIQUE A DEFESA DA ACUSADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, vez que não possuem relação com o fato constante da denúncia de modo que sequer foram referenciadas na resposta à acusação apresentada às fls.239/250. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em análise de situação concreta no julgamento do HC 62751/PB, similar à pleiteada pela defesa, entendeu não haver qualquer cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunha residente no exterior, sobretudo quando as referidas testemunhas não apresentam qualquer relação com a imputação constante da denúncia, não estando presentes no local dos fatos ou mesmo em solo pátrio no momento da prática da conduta delituosa. Nesse sentido: STJ - HABEAS CORPUS HC 62751 PB 2006/0153618-8 (STJ) Data de publicação: 04/06/2007 Ementa: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTELATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polónia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intyto procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistia referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local do fato, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protelatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. Encontrado em CÓDIGO DE PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS - CARTA ROGATÓRIA - INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA STJ É de se observar, ainda, que a expedição de carta Rogatória, para oitiva de duas testemunhas em solo estrangeiro, pela experiência comum revelada em casos análogos, tem-se como prazo médio o período de 01 ano para sua completa conclusão, situação que, se não demonstrada pela defesa a pertinência na oitiva dessas testemunhas, traria evidente prejuízo à marcha processual e a própria situação jurídica da ré que se encontra PRESA. Por todo o exposto, aguarde-se a manifestação da defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imprescindibilidade no depoimento dessas testemunhas, tornando os autos imediatamente conclusos em caso de manifestação. Com relação à testemunha Augusto da Rosa Rodrigues (FL.277), residente em Florianópolis/SC expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária, para que intime a testemunha a fim de que seja ouvida por videoconferência por este Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF do ofício de fl.281 respondido pelo Conselho Tutelar de Papanduva/SC relatando a situação em que se encontra a menor Ericka Santos, filha da acusada. No mesmo ato, deverá o parquet Federal manifestar-se se mantém ou altera o entendimento adotado na manifestação de fls.226/231. Com a manifestação ministerial, tornem imediatamente conclusos para deliberação. DECISÃO DE FL.301:Vistos.Dê-se vista à defesa, para que: a) tome ciência da decisão de fls. 282/286; b) manifeste-se quanto ao que consta no item 4.8 daquela decisão, de fls. 282/286 (esclarecimentos sobre a necessidade de oitiva das testemunhas SIMO ROJAS e ELZA TADAIESKI, residentes na Argentina); c) tome ciência e se manifeste sobre as informações prestadas pelo Conselho Tutelar (fls. 281), assim como quanto ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 299/300). Tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0003937-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA(SP380666 - ELAINE ANDRADE PASSADA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA, denunciado em 03 de julho de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu defensor nos autos, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls.148/151. Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que o réu incorreu em ERRO sobre elemento do crime, na medida em que desconhecia que transportava droga. Afirma, ainda, a defesa, que o acusado recebeu uma mochila contendo droga na Rodoviária do Tietê, em São Paulo, material entregue por uma pessoa chamada Deivid, desconhecida do acusado, com o encargo de levar a referida mochila para a França, pelo que receberia a quantia de 3.000 Euros. Não arrolou testemunhas. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 131/134, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. As demais alegações da defesa no sentido de que o acusado incorreu em ERRO, ao desconhecer que transportava substância entorpecente, confundem-se com o próprio mérito da ação penal, desafiando a instrução probatória, sobretudo pelo fato de que tais argumentos não vieram acompanhados de qualquer prova nesse sentido. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 138/139 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 12 de SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introyto desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que declare a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n.º 774/2017, a fim de garantir a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Alega a impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13, da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria irretroatível para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/115).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia cinge-se quanto ao direito da parte impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, "a", do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher; ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#).

(...)

Art. 8.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#).

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7.º e 8.º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#).

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2.º Ficam revogados:

I - o [§ 21 do art. 8.º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

- a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1.º e § 2.º do art. 7.º](#);
- b) os [§ 1.º a § 11 do art. 8.º](#);
- c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1.º](#), [§ 4.º](#) a [§ 6.º](#) e [§ 17 do art. 9.º](#); e
- d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa às competências mensais de janeiro de 2017 a maio de 2017, conforme documentos de fls. 30/112.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para autorizar a permanência das impetrantes no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIDLAR.COM COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SIDLAR COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que declare a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n.º 774/2017, a fim de garantir a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Alega a impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13, da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria irretroatável para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/31).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia cinge-se quanto ao direito da parte impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Inferre-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. *da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e*
- b. *da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.*

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7.º e 8.º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2.º Ficam revogados:

I - o [§ 21 do art. 8.º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1.º e § 2.º do art. 7.º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irretroatível para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa às competências mensais de janeiro de 2017 a junho de 2017, conforme documentos de fls. 15/20.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatível, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para autorizar a permanência das impetrantes no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-67.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC019878 - MARCELO GONZAGA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, indevidamente negado pelo réu, no seu entender, em 16/05/2017. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (*epilepsia do lobo temporal - CID G 40.9, associado à distúrbio do comportamento secundário - CID G 40 e F06*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o pleito administrativo fora indeferido pelo réu, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2127271 (autos nº 0004096-82.2013.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1981, mantendo recolhimentos previdenciários como empregada doméstica/facultativa até o ano 2007; após, reingressou em 01/01/2014, na condição de facultativa, vertendo recolhimentos até a presente data; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório médico (Id 2121710), datado de 26/05/2017, extrai-se que a autora mantém presença de crises parciais e generalizadas, quadro de epilepsia do lobo temporal frequentemente sem controle total, associado à distúrbio do comportamento secundário (CID G40 e F06); porém, nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho.

Outrossim, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário em 2014, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outra volta, vê-se dos documentos Id 2121715 que a perícia médica do INSS concluiu, em 16/05/2017, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **22/11/2017**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se a perita nomeada** da presente designação, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Postula a autora, em tutela provisória de **evidência**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/06/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho. Não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro por primeiro que, embora seja possível constatar a existência de conexão entre o presente feito e aqueles apontados na inicial, o fato é que aquelas ações já foram julgadas, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extratos do sistema processual que seguem anexados, o que obsta a reunião dos processos. E, ao menos por ora, não há que se falar também em coisa julgada, tendo em vista que a autora juntou aos autos documento médico atual, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O pedido formulado pela autora funda-se no disposto no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil consistente no requerimento liminar de **tutela de evidência**. A tutela de evidência, embora de índole provisória, não necessita do elemento de urgência para a sua concessão. Porém, as hipóteses para o deferimento encontram-se enumeradas nos incisos do artigo 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na dicção do Código, somente nas hipóteses dos incisos II e III é que o magistrado poderá decidir **liminarmente**.

Pelo teor da inicial, a tutela de evidência repousa no inciso II do artigo 311. Assim, dos extratos que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, no período de 28/11/2012 a 06/06/2017.

Quanto à incapacidade, embora no documento Id 2109297, datado de **18/05/2017** o profissional informe que a autora encontra-se impossibilitada de retornar às suas atividades laborais definitivamente devido os diagnósticos CID M75 (*Lesões do ombro*), M50.1 (*Transtorno do disco cervical com radiculopatia*), M51.1 (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*) e M19 (*Outras artroses*), vê-se do doc. Id 2109474 que a autora fora convocada pela perícia médica do INSS em **06/06/2017**, ocasião em que se concluiu pela cessação do benefício.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar de tutela de evidência.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **20/11/2017** às **10h30min**, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e
- b) Dia **30/11/2017** às **17h00min**, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5437

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

1 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte executada (CEF) apresentar sua impugnação à execução de sentença.2 - Fica a parte executada (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente do débito, conforme fls. 300/301, sob pena de realização de bloqueio através do Sistema BACENJUD.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004577-58.1995.403.6111 (95.1004577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003276-76.1995.403.6111 (95.1003276-0)) FUNDICAO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos do E. TRF da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 58/66, 89/93, 128/137 para autos principais, li fazendo os autos conclusos ante o decidido nestes autos.3 - Desapensem-se os autos e, nada sendo requerido por qualquer das partes, arquivem-se com anotação de baixa findo.4- Int.

0001099-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-69.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A decisão de fl. 707, complementada pelos aclaratórios de fl. 713, reconheceu a renúncia da embargante quanto ao objeto da Apelação tão somente no que toca à CDA 36.731.689-7 e determinou o prosseguimento da análise recursal quanto aos demais objetos em discussão.Ocorre, todavia, que foi certificado o trânsito em julgado de referida decisão, tendo os autos baixado a essa instância sem julgamento do recurso quanto às CDA's 36.700.278-7, 36.731.690-0, 39.710.942-3.Assim, muito embora tenha encerrado a prestação jurisdicional nesta instância, determino o retorno dos presentes embargos ao Tribunal por se tratar de evidente equívoco no trâmite processual que pode gerar dano de difícil reparação à agravante, podendo configurar, em tese, negativa de prestação jurisdicional, ao arripio dos ditames constitucionais. Intimem-se as partes e remetam-se os autos incontinenti à superior instância.

0001412-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003687-7)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por GILBERTO APARECIDO PERACCINI à execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica PERACCINI MARÍLIA TINTAS LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário, juntamente com MARCOS AUGUSTO PERACCINI, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida de natureza tributária, referentes a contribuições ao PIS vencidas entre 15/06/1995 e 15/12/1995.Em sua defesa, alega o embargante a prescrição do crédito tributário, além da prescrição intercorrente, bem como sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois se retirou da empresa em 21/02/1997 e esta prosseguiu suas atividades, de modo que, quando de sua dissolução irregular, não mais figurava em seu quadro social, de modo que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade tributária.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/31.Em cumprimento à determinação do juízo (fls. 33), a inicial foi emendada, nos termos das petições de fls. 36 e 37.Por meio do despacho de fls. 38, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Determinada a regularização de sua representação processual, o embargante trouxe aos autos nova procuração (fls. 61) e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 62). Intimada, a União manifestou-se às fls. 67/76, sustentando não haver prescrição, mas concordando, por outro lado, com a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. Postulou, outrossim, a sua isenção em honorários advocatícios, por não opor resistência à pretensão do embargante. Juntou documentos (fls. 77/82). Manifestação do embargante foi anexada às fls. 88, requerendo o julgamento de procedência dos embargos, diante da ilegitimidade reconhecida pela União, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSustenta o embargante que não pode ser responsabilizado pelo débito cobrado nos autos principais (Execução Fiscal nº 0003687-63.2000.403.6111), posto que se retirou da sociedade por meio de alteração contratual registrada na JUCESP em 21/02/1997, de modo que quando dissolvida a empresa não mais fazia parte de seu quadro social. Anexou cópia da referida alteração contratual (fls. 29/31).Em sua manifestação de fls. 67/76, a União concordou com o argumento do embargante, reconhecendo não haver prova que demonstre, de forma conclusiva, sua participação na dissolução irregular da empresa, não se opondo, diante da ausência de responsabilidade do embargante, na exclusão de Gilberto Aparecido Peraccini do polo passivo da execução.Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação.Logo, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil. Exclua-se, pois, do polo passivo da execução fiscal (autos nº 0003687-63.2000.403.6111) o embargante Gilberto Aparecido Peraccini, bem como providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, indicado no Auto de Penhora e Depósito de fls. 351 da Execução Fiscal.Reconheça expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, dando cumprimento ao acima determinado. Após, dê-se vista daqueles autos à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-40.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-95.2012.403.6111) INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por INTEGRACÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, na pessoa de curador nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pela UNIÃO, onde se objetiva a cobrança de valores devidos de contribuições sociais, inscritos em dívida ativa sob nº 39.821.110-8 (fls. 17/21), 39.821.111-6 (fls. 22/29), 40.432.509-2 (fls. 30/34) e 40.432.510-6 (fls. 35/40).A defesa da embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02/03), como permitia o artigo 302, parágrafo único, do anterior CPC (art. 341 do CPC atual).Intimada para tanto, a parte embargante regularizou a petição inicial e sua representação processual, juntando os documentos de fls. 11/45. Nessa ocasião, arguiu nulidade dos atos praticados no executivo fiscal a partir da transferência dos valores bloqueados pelo Bacenjud, porquanto não lavrado o termo de penhora (fls. 10, item 2).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 46), a União apresentou impugnação às fls. 50/56, sustentando, em resumo, que o título apresenta todos os requisitos devidos, de maneira que não há razão para se infirmar a execução fiscal.Chamada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da inicial por negativa geral, sem requerer produção de provas (fls. 40).A União, em seu prazo, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/44).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCPC.No caso em apreço, a empresa Integração Projetos e Construções Ltda - ME, executada nos autos principais e intimada da construção realizada pela via editalícia permaneceu revel, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, com legitimação para opor os presentes embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimação para apresentação de embargos.Por sua vez, o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil antecedente, disposição que é repetida no artigo 341, parágrafo único, do CPC atual, desobriga o curador especial, por ocasião da apresentação de defesa, da impugnação especificada dos fatos, ficando imane aos efeitos da revelia, o que ocorreu nestes autos. Nesse contexto, a defesa por negação geral aqui apresentada tem o condão de tornar os fatos controvertidos, cumprindo-se, portanto, analisar detidamente as certezas de dívida ativa que instruem os autos principais, trasladadas por cópia às fls. 17/40 destes autos, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afastem a presunção de certeza e liquidez de que se revestem.REFERÊNCIA análise, contudo, leva à conclusão que não há qualquer vício nas referidas certezas ou qualquer afronta aos requisitos essenciais impostos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 5º e 6º). Tal circunstância coloca o curador especial na condição de desincumbir-se do ônus que lhe impõe a lei processual civil de colacionar aos autos as provas que oportuna houver, com vistas a comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Ritos antecedente (art. 373, II, do NCPC).Cumpra esclarecer que a impugnação pontual dos fatos alegados e a especificação de provas são ônus processuais que não se confundem. O curador especial somente se exime de atender ao primeiro por força de norma procedimental específica (o artigo 302, parágrafo único, do CPC anterior - art. 341, par. único, do NCPC), cujos efeitos não se estendem ao segundo. No caso vertente, o curador especial, chamado a falar sobre a impugnação da União e a especificar provas (fls. 54), limitou-se a reiterar os termos da inicial dos embargos e da emenda subsequente, sem requerer a produção de provas (fls. 40). Ora, como é cediço, a desconstituição da certidão de dívida ativa reclama prova inequívoca a ser produzida pela parte embargante. Mera negação, desprovida de qualquer suporte probatório, não têm o condão de ilidir a presunção legal de que goza a dívida ativa regularmente inscrita.Registre-se, ainda, que as dívidas cobradas referem-se às competências 06/2010 a 02/2011 com lançamento em 07/08/2011 e 07/2011 a 10/2011 com lançamento em 15/09/2012, tendo a executada sido citada em 19/12/2012 (fls. 44 da execução). Desse modo, não há decadência ou prescrição a reconhecer. Oportuno mencionar, ainda, diante da alegação da embargante às fls. 10, item 2, não haver qualquer nulidade na execução por falta de lavratura de termo de penhora. A indisponibilidade de ativo financeiro foi realizada por meio eletrônico e, nada sendo arguido pela devedora, a indisponibilidade foi convertida em penhora, com a determinação de transferência do numerário para conta vinculada ao juízo da execução, sem necessidade de lavratura de termo, como, inclusive, está atualmente expresso no 5º do artigo 854 do NCPC. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima pas de nullité sans grief.Portanto, ante a ausência de prova em sentido oposto, não há nulidade a declarar e deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza inerente à dívida ativa regularmente inscrita, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos opostos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0004272-95.2012.403.6111) cópia da presente sentença, neles prosseguindo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SILVANO LIMA DE LUNA à execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário juntamente com MARIA BERNADETE DE FREITAS (autos nº 0001508-54.2003.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais devidas no período de 01/2001 a 02/2002, requerendo o embargante seja reconhecida sua ilegitimidade para responder pelo débito, porquanto, segundo afirma, retirou-se da sociedade em 02/12/2003, transferindo suas cotas para Maria Bernadete de Freitas e Sandra Lemos da Costa, que continuaram a exploração das atividades da empresa a partir de 28/06/2004, transferindo sua sede para Guarulhos/SP. Desse modo, a sua saída da sociedade se deu de forma regular, de modo que não teve participação em eventual dissolução irregular da empresa, assim como não se lhe pode atribuir prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto social, sendo certo que a simples inadimplência fiscal da empresa não autoriza a aplicação do artigo 135, III, do CTN. Anexou procuração e os documentos de fls. 20/59.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 61), a embargada apresentou impugnação às fls. 64/69, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 70/71. Réplica foi apresentada às fls. 74/86. Em especificação de provas, disse o embargante que, se o caso, pretenderá produzir prova testemunhal, além da juntada de novos documentos (fls. 87); a União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 89).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDesnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCPC.Por meio dos presentes embargos, pretende o embargante seja declarado tratar-se de parte ilegítima para responder pelo débito fiscal, ao argumento de que sua retirada da empresa executada se deu de forma regular, bem como não restar comprovada a hipótese estabelecida no artigo 135, III, do CTN. Não obstante, compulsando os autos do executivo fiscal (0001508-54.2003.403.6111), verifica-se que a questão acerca da responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos principais foi objeto de agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução, conforme comunicação às fls. 220/231 daqueles autos. No referido recurso foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos (cópia às fls. 246/250 da execução, parte final)(...) A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora para cobrança de dívida referente ao período de janeiro/2001 a fevereiro/2002 (fls. 21/28). Consoante se verifica da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Silvano Lima de Luna era o único sócio até 02 de dezembro de 2003 (fls. 45/50), o que significa dizer que deve permanecer no pólo passivo, apenas com a ressalva de que deve responder pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados.Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o sócio Silvano Lima de Luna responda somente pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados.Cumpra-se as formalidades de praxe.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.P.I.Portanto, a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado ficou resolvida nos termos acima expostos, eis que o agravo interno interposto na sequência pela União restou improvido, conforme acórdão anexo, decisão que transitou em julgado.Desse modo, não há mais espaço para discussão acerca da responsabilidade de Silvano Lima de Luna pela dívida cobrada e, portanto, para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto as questões aqui levantadas já foram analisadas no recurso interposto. Conforme esclarece o artigo 505 do NCPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei, hipóteses, estas, que não se apresentam neste caso. Ademais, como mencionado, a matéria foi resolvida em sede recursal, de modo que não é possível a este juízo manifestar-se sobre o que já foi sobrejante decidido no recurso interposto.Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos sem apreciação de seu mérito, por estar a questão aqui debatida sob o manto da coisa julgada, a impedir a rediscussão da matéria.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do CPC.Condenado o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-11.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-97.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos nº 0003448-97.2016.403.6111), alegando a embargante nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, bem como sustentando que a multa aplicada é indevida, além de que, observado o princípio da insignificância, a penalidade deve ser convertida em advertência, ou, ainda, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor aplicado deve ser revisto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/158.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 187), veio aos autos informação de que o exequente postulou a extinção do executivo fiscal pelo pagamento, juntando-se a petição respectiva (fls. 191/192).Intimada, disse a embargante não ter interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tão logo extinta a execução fiscal (fls. 194).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe acordo com a petição do INMETRO anexada por cópia às fls. 192, protocolada nos autos principais, os créditos cobrados no executivo fiscal foram todos quitados em 24/03/2017, requerendo o exequente, bem por isso, a extinção do processo de execução. Em decorrência, nesta mesma data proferi sentença nos autos principais, extinguindo aquela ação (Execução Fiscal nº 0003448-97.2016.403.6111), porquanto satisfeita a obrigação.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicada a análise da questão suscitada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC.Deixo de impor condenação em honorários de advogados, diante do encargo legal já incidente sobre o crédito tributário.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-55.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-64.2017.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tenho por prejudicada a oferta de bem à penhora de fls. 14/18, uma vez que visa garantir o débito executido, e obrigatoriamente deverá ser deduzido nos autos da execução fiscal nº 0001010-64.2017.403.6111, da qual são dependentes estes embargos.Não obstante, suspendo o andamento dos presentes embargos enquanto aguarda o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos principais, para lá trasladando cópia do presente despacho.Tão logo o mencionado mandado seja devolvido, cumprido ou não, traslade-se cópia para este feito, tomando-o à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de Embargos à Execução 000386-49.2016.403.6111, readeque a exequente o título executivo aos termos do julgado e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, o feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0002054-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILDA LOPES CARVALHO FERREIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF requer a desistência da ação (fl. 68), diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes.Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. A executada, devidamente citada, não opôs embargos à execução, tampouco atendeu à intimação para pagamento da dívida (fl. 65). Não tendo, portanto, constituído advogado para sua defesa não há que se falar em verba honorária devida pelo desistente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X DENISE REJANA DA SILVA MORALES

Ante a concordância manifestada pela exequente à fl. 297, cancele-se o bloqueio RENAJUD incidente sobre o veículo automotor Hyundai VeraCruz 3.8V6, placa EDY 3100, ficando assim atendido o pleito formulado às fls. 285/288 pelo terceiro interessado Sérgio Luiz Ribeiro Filho Veículos - ME.Não obstante, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente trazer aos autos informação acerca da existência de bens penhoráveis no patrimônio dos executados, sob pena de sobrestamento do feito.Intime-se o interessado na pessoa do seu advogado, por carta com aviso de recebimento. Int.

0004274-94.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PLAZA FALZONI - ME X LUCIANA PLAZA FALZONI

Fl. 98. Indefero os pedidos da exequente, uma vez que as diligências requeridas podem ser providenciadas pela própria, por meio de convênios que prescindem da atuação deste Juízo.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0005582-68.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ESPAÇO DO SABER COMÉRCIO DE LIVROS ME, ELERSON DINIZ LEONARDO e VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA, por meio da qual objetiva a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 190.200,51 (cento e noventa mil, duzentos reais e cinquenta e um centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência da ré em relação à obrigação assumida através dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, pactuados em 19/12/2014.Determinada a citação (fl. 34), os executados foram citados (fls. 42, 46 e 56). Após o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fl. 58), determinou-se o bloqueio de contas bancárias (fls. 61) e, posteriormente, a restrição de eventual veículo automotor (fl. 75), porém o resultado foi negativo e os autos foram sobrestados.Às fls. 86/89 juntou-se cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes.Por fim, sobreveio manifestação da exequente à fl. 90, informando acerca da renegociação extrajudicial, com pagamento de custas e honorários advocatícios. Requeveu, assim, a extinção da execução por falta de interesse processual superveniente.Síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte exequente informado que houve renegociação do contrato objeto da ação, de fato não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Considerando a falta de interesse processual, que iníporia, em razão do princípio da causalidade, os honorários ao executado, colho da manifestação de fl. 90 que a verba honorária foi solvida na via administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF.Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOUZA GARCIA

Nos termos do r. despacho de fl. 77, fica a exequente (CEF) intimada de que o bloqueio de veículos através do Sistema RENAJUD resultou infrutífero, conforme fls. 78/79, bem assim de que deverá requerer em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, e que no silêncio, independentemente de nova intimação o presente feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará provocação.

0002303-40.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAZINHO TRANSPORTES DE GARCA LTDA - EPP X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente à fl. 76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CATELI REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CATELI DE MATOS

Nos termos do r. despacho de fl. 73, fica a exequente (CEF) intimada de que o bloqueio de veículos através do Sistema RENAJUD resultou infrutífero, conforme fls. 74/76, bem assim de que deverá requerer em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, e que no silêncio, independentemente de nova intimação o presente feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará provocação.

0004488-17.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AKIRIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X CATARINA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MIRIAN CRISTINA BARBOSA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente à fl. 37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, em razão de não serem originais, mas somente cópias.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-59.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CACIQUE MADEIRAS LTDA ME X FABIO DE FAZZIO RIBEIRO X VANIA ELIZA MANTUANI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente à fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, em razão de não serem originais, mas somente cópias.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-17.1999.403.6111 (1999.61.11.000653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEIMAZA COMERCIAL LTDA X OTAVIO GERONIMO RODRIGUES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Promova parte vencedora (excipiente Otávio Gerônimo Rodrigues) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0009989-45.1999.403.6111 (1999.61.11.009989-5) - INSS/FAZENDA(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP037920 - MARINO MORGATO E SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Fl. 509/510: defiro.1 - Levante-se a penhora de fl. 228, anotando-se e intimando-se o competente C.R.I. para cancelamento dos respectivos gravames, independentemente do pagamento de custas. Consigne-se que eventuais gravames oriundos das execuções fiscais em apenso (0000540-29.2000.403.6111 e 0002363-29.2000.403.6111) também deverão ser cancelados.2 - Não obstante, promova o causídico Maurício Rodolfo de Souza, OAB/SP nº 116.556, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - No silêncio, tão logo seja cumprido o item 1 supra, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002583-94.2004.403.6111 (2004.61.11.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FELIX & GARCIA DROGARIA DE MARILIA LTDA X SUELY FELIX DA SILVA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SPI21782 - ADRIANA REDOLFI CARVALHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 212, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor do presente despacho.Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

0001175-34.2005.403.6111 (2005.61.11.001175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL DA SILVA SANT ANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SPI31826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica DISTMAR TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para cobrança de créditos de natureza tributária, com inscrição em dívida ativa sob nº 80.2.04.060838-41 e 80.7.04.028083-50. Citada a executada, mas diante do encerramento de suas atividades, os sócios foram incluídos no polo passivo da execução (fls. 57), com citação realizada conforme fls. 65 e 78/79. Não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado em 31/03/2009, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 105vº).Diante do requerimento de fls. 125, os autos foram desarquivados. Na sequência, foi apresentada a manifestação de fls. 130/139, com alegação de prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União requereu a extinção do executivo fiscal em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Bem por isso, pleiteou o não conhecimento da exceção pela perda do objeto e a sua isenção em honorários advocatícios (fls. 185). Juntou os documentos de fls. 186/187.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com alicerce no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 130/139 e reconhecido pela União, tanto que promoveu o cancelamento do débito com tal fundamento, como indica a sua manifestação de fls. 185 combinada com os extratos de fls. 186/187.Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Dje de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)No caso, o processo foi remetido ao arquivo em 31/03/2009 (fls. 105vº) e novamente movimentado em 09/06/2017 para juntada da petição de fls. 125 de parte da executada, não se vislumbrando, durante o período de arquivamento, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Desse modo, impõe-se, de fato, a sua extinção.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND' E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Intime(m)-se.

0003473-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES(SPI68227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida de natureza tributária (IRPF), inscrita sob nº 80.1.05.023398-97 e 80.1.06.005943-44.Citada a executada (fls. 23), veio a União informar a quitação do débito inscrito sob nº 80.1.05.023398-97 e a necessidade de prosseguimento quanto ao remanescente (fls. 27).Não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 28/08/2009 (fls. 62/63).Diante da manifestação da executada às fls. 64/66, os autos foram desarquivados, intimando-se a exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente alegada.As fls. 81/83, informou a União, por primeiro, que a dívida representada na CDA 80.1.05.023398-97 foi extinta pelo pagamento. Quanto ao débito nº 80.1.06.005943-44 noticiou não ter identificado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente e requereu a extinção do executivo fiscal, mas sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade e pela aplicação do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto pelo pagamento quanto à CDA 80.1.05.023398-97 e pela ocorrência da prescrição intercorrente em relação à CDA 80.1.06.005943-44, como apontado pela parte executada às fls. 64/66 e reconhecido pela União em sua manifestação de fls. 81/83. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Dje de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, incisos II e V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação em relação à CDA 80.1.05.023398-97 e pela ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao crédito tributário expresso na CDA 80.1.06.005943-44.Reconheça expressamente pela União a procedência do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta e por se ter concedido à executada os benefícios da justiça gratuita (fls. 79). Sem reexame, diante da expressa concordância da União. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-23.2006.403.6111 (2006.61.11.003495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR CORUZI DA SILVA(SPI31826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de NAIR CORUZI DA SILVA, para cobrança de penalidade de multa, com inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.05.01264-16 e 80.6.05.052419-40. Citado a executada, mas não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado em 13/08/2009, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 64v). Diante do requerimento de fls. 65, os autos foram desarquivados. Na sequência, foi apresentada a manifestação de fls. 70/79, com alegação de prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União requereu a extinção do executivo fiscal em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Bem por isso, pleiteou o não conhecimento da exceção pela perda do objeto e a sua isenção na condenação em honorários advocatícios (fls. 126). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O presente feito deve ser extinto, com alceio no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 70/79 e reconhecido pelo juiz, tanto que promoveu o cancelamento do débito com tal fundamento, como indica a sua manifestação de fls. 126 combinada com os extratos de fls. 127/128. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese de despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJE de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) No caso, o processo foi remetido ao arquivo em 13/08/2009 (fls. 64) e novamente movimentado em 26/06/2017 para juntada da petição de fls. 65 de parte da executada, não se vislumbrando, durante o período de arquivamento, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Desse modo, impõe-se, de fato, a sua extinção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrita e extinto o crédito expresso nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002282-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIRO COSTA DA SILVA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de JAIRO COSTA DA SILVA, para cobrança de dívida ativa sob nº 80.6.06.180321-90, referente à multa. Frustrada a tentativa de citação pessoal, à fl. 31 determinou-se a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício para pagamento ou garantia do débito (fl. 35), determinou-se a realização de bloqueio de contas bancárias em nome do executado (fl. 36). Diante do resultado negativo, a União requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 43). Os autos foram sobrestados em 04/12/2009 (fl. 35). Diante do requerimento de fl. 52, os autos foram desarquivados. Intimado a se manifestar, o executado apresentou exceção de pré-executividade de fls. 57/63, requerendo a extinção da execução, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União requereu a extinção do executivo fiscal em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e pleiteou o não conhecimento da exceção pela perda do objeto e a não condenação em honorários advocatícios (fls. 66/67). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 57/63 e reconhecido pela União (fls. 66/67), nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 que a dispensa de oferecer resposta, impondo-lhe o dever de reconhecer o pedido. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese de despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJE de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrita e extinto o crédito não tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001584-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIRO COSTA DA SILVA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de JAIRO COSTA DA SILVA, para cobrança de dívida ativa sob nº 80.6.08.000131-98, referente à multa. Frustrada a tentativa de citação pessoal, à fl. 16 determinou-se a citação por edital. Transcorrido o prazo editalício para pagamento ou garantia do débito (fl. 20), determinou-se a realização de bloqueio de contas bancárias em nome do executado (fl. 21). Diante do resultado negativo, a União requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Os autos foram sobrestados em 04/12/2009 (fl. 35). Diante do requerimento de fl. 36, os autos foram desarquivados. Intimado a se manifestar, o executado apresentou exceção de pré-executividade de fls. 41/47, requerendo a extinção da execução, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União requereu a extinção do executivo fiscal em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e pleiteou o não conhecimento da exceção pela perda do objeto e a não condenação em honorários advocatícios (fls. 50/51). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 41/47 e reconhecido pela União (fls. 50/51), nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 que a dispensa de oferecer resposta, impondo-lhe o dever de reconhecer o pedido. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese de despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJE de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrita e extinto o crédito não tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003225-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 63/67) opostos pelo executado Cláudio Roberto Custódio de Oliveira em face da sentença de fls. 60/61, que extinguiu o presente feito executivo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Em seu recurso, afirma o embargante que a sentença proferida padece de omissão, porquanto não se pronunciou acerca do entendimento pacífico no STJ de que é possível a condenação da FAZENDA PÚBLICA ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade. Pretende, assim, por meio do presente recurso, seja condenada a embargada em custas e honorários advocatícios. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, contudo, não se vislumbra qualquer vício da sentença combatida. Alega a embargante haver omissão no julgamento, vez que este juízo não teria se pronunciado sobre a verba sucumbencial nos termos do entendimento do E. STJ. Sem razão, contudo. A sentença de fls. 60/61 mencionou que a prescrição intercorrente apontada pela parte executada foi reconhecida pela União e, neste caso, por expressa disposição legal, quando a Fazenda Pública reconhece a procedência do pedido, inclusive em exceções de pré-executividade, passa a existir condenação em honorários (artigo 19, II e 1º, I da Lei 10.522/2002). Logo, por óbvio que houve pronunciamento acerca dos honorários advocatícios. Assim, não há falar em omissão que necessite de suprimento. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, não em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-75.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIAS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Tendo em vista que o executado já foi regularmente intimado da construção, e até a presente data não apresentou manifestação, defiro o pleito formulado pelo Conselho-exequente à fl. 236/237. Destarte, oficie-se à agência local da CEF determinando a transferência do valor depositado às fls. 246 e 247, com seus consecutivos, para a conta corrente do exequente, conforme solicitado. Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, encaminhe-se cópia ao exequente, a fim de que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito. Int.

0000316-37.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TACIANE DAVIS SILVA - ME(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

0003448-97.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela executada às fls. 84/87 e confirmado pelo exequente às fls. 90/97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, em decorrência, extinta a garantia representada na apólice de fls. 23/24. Com o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004863-18.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X IGNEZ DE BARROS SERRA ANDRADE - ESPOLIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A requerimento da exequente, conforme manifestação de fl. 52, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários e sem custas, nos termos do dispositivo legal citado. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 425: razão assiste à exequente (União). A desistência do recurso manifestada pela embargante à fl. 135 ocorreu em 15/09/2006, com o consequente trânsito em julgado da sentença prolatada em 29/03/2005 (vide fls. 78/91) onde foram arbitrados os honorários sucumbenciais ora em execução. Por sua vez, a Lei nº 13.043/2014 invocada pela executada, somente se aplica à ações extintas em razão de adesão aos parcelamentos firmados a partir da edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme disposto em seu artigo 38, a seguir transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Assim, tal instituto, além de não ser aplicável ao caso em tela, não se coaduna com o disposto no artigo 90 do NCPC, e foi revogado pela edição de MPs, e atualmente pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, em seu artigo 5º, parágrafo 3º. Ante o exposto, mantida a higidez da cobrança dos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 419/422. Não obstante, defiro à executada o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento à determinação de fl. 415, para o qual foi intimada pessoalmente à fl. 418 vs. Decorrido o prazo supra, cumprida ou não a determinação de fl. 415, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília AUTOR: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por TÂNIA MARIA CIPOLA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 07/08/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2200797, pág.01). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º)** qualidade de segurado; **2º)** período de carência (12 contribuições); **3º)** evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º)** afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*CID M50.0: transtorno do disco cervical com mielopatia e está indicado cirurgia pela compressão medular*”, devendo permanecer afastada de suas atividades profissionais “*por 60 dias*”. (ID.2200797, pág. 02/10).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 09/08/2016, sem data de demissão e esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/08/2017 (CNIS, ID.2246710).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2200792, pág.04), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI RIBEIRO REPRESENTANTE: SILVIO APARECIDO RIBEIRO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI RIBEIRO, incapaz, neste ato representada por seu curador Sr. Sílvio Aparecido Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Narciso Ribeiro, seu pai. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente, pois concluiu que “a incapacidade do requerente ocorreu após a data do óbito do segurado instituidor” (ID.2130524).

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*).

Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*” ou a comprovação do preenchimento pelo falecido dos requisitos para a aquisição do benefício de aposentadoria por idade, à época do óbito (art. 102, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91);

III) a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Dispõe o artigo 77, §1º e §2º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [...]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;”.

Tem-se, assim, que a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, **salvo no caso de invalidez ou de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, comprovadas até a data do óbito do instituidor da pensão.

A autora Sandra possui 46 (quarenta e seis) anos de idade, conforme cédula de identidade (ID.2130335, pág.01) e foi interdita em 19/07/2011, por sentença transitada em julgado, proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, nos autos do processo de Interdição nº 344.01.2010.007481-1, em razão de ser portadora de "Esquizofrenia, CID X20". (sentença de interdição, ID.2130546, ID.2130570 e Certidão de Interdição, ID.2130606).

Entretanto, tem-se que o segurado-instituidor faleceu em 07/08/1979 (Certidão de Óbito, ID.2130453), ou seja, há, aproximadamente, 38 (trinta e oito) anos, sendo que a autora contava há época com apenas 8 (oito) anos de idade.

No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos, referente à(s) enfermidade(s) que possui, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da incapacidade do(a) requerente à época do óbito do *de cuius*, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial.

Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.

Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Ademais, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2017, às 9h20, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo, saber:

- 01) O autor é portador de alguma doença? Qual?
- 02) A doença incapacita o autor para o trabalho total e definitivamente?
- 03) O autor pode ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esclareça e, se possível, dê exemplos.
- 04) É possível afirmar a data inicial da doença?
- 05) É possível afirmar a data inicial da incapacidade do autor?
- 06) É possível afirmar que a data inicial da incapacidade do autor é anterior ao óbito de seu pai Sr. Narciso Ribeiro, falecido em 07/08/1979?
- 07) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 08) O autor pode ser considerado alienado mental?

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 1866576.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 1866576.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI

null

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.

USUCAPÃO (49) Nº 5000588-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

RÉU: WILSON FERNANDES DA SILVA, SUELI LAVAGNINI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de usucapião por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face de WILSON FERNANDES DA SILVA, SUELI LAVAGNINI FERNANDES DA SILVA, RICARDO JESUS BOLSA, CRISTIANA NOVAES SABINO BOLSA e MUNICÍPIO DE MARÍLIA. O autor alega que é possuidor, com ânimo de proprietário, de um lote destacado do lote nº 03 da quadra nº 08, situado no município de Marília (SP), com área de 1.078 m² com frente para a rua 5, tendo como confrontantes os três últimos réus.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000,00 e juntou documentos.

É o relatório.

D E C I D O .

Existe regra específica de definição de competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações no artigo 109 da Constituição Federal *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

Nesse contexto, nos feitos que envolvem interesses particulares, sem participação de qualquer entidade federal como autora, ré, assistente ou oponente ou, ainda, na qualidade de outra figura processual, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual, pois não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa e DETERMINO a remessa destes autos para a Justiça Comum Estadual de Marília/SP.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGLU COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA. e apontado como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir que “seja reconhecido o direito líquido e certo da ora Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01.”

O impetrante alega, numa síntese apertada, que “o art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de dez por cento, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”. Aduz que “foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4.º da lei complementar em alusão”, inclusive que o STF “ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o reconhecimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída”, sob argumento da manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS.

No entanto, sustenta que “tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor e Verão, conforme disposição do art. 4.º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe conferiu validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional.”

Em sede de liminar, a impetrante requereu:

I.I) reconhecido o direito líquido e certo da ora Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01; e

I.II) reconhecida, de forma expressa, a suspensão da exigibilidade de referida Contribuição Social, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e

I.III) seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores relativos à contribuição em análise não sejam obstáculos para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, tudo em conformidade com a fundamentação supra.”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, objetiva a impetrante, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Ocorre que a Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência do tributo.

Ainda que a contribuição esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora de sua criação não pode ser presumida com base em termos de veto de Presidente da República, até porque, à luz do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, depreende-se não haver previsão legal de prazo e/ou condição para seu exaurimento e, conforme determinação expressa no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se o impetrado para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. ■

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2017.

Expediente Nº 7322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Em face da certidão de fl. 84, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

MONITORIA

0005224-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA ME X ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI(SP351136 - FERNANDA YASSUDA LOURENCO)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de LUFER COMERCIAL LTDA. ME, ROSANNA ANDRÉIA FERNANDES CURSI e FRANCISCO CARLOS CURSI, objetivando a cobrança de valores atinentes ao crédito concedido aos réus em decorrência do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 001205197000012680 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, no montante de R\$ 35.712,30. Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (fls. 63/88): 1º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários; 2º) que os juros cobrados pela Embargada incidente no valor utilizado de cheque especial, foram de 10,96206% ao mês, mas o correto e legal é a cobrança de juros com base na taxa média de mercado que varia de 3,00% a 3,50% ao mês; 3º) ilegalidade na cobrança do IOF. A CEF apresentou impugnação às fls. 119/124 alegando o seguinte: 1º) da inépcia dos embargos monitorios, pois deixou de atribuir valor à causa; 2º) que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, com fundamento no artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil; 3º) que o CDC não se aplica às instituições financeiras; 4º) que é legal a taxa de juros cobrada. Os réus apresentaram réplica. É o relatório. D E C I D O . DA INÉPCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS A CEF alega que a inicial dos embargos deve obedecer aos requisitos do artigo 319 do CPC, motivo pelo qual requereu a extinção porque os embargantes deixaram de atribuir valor à causa. Ocorre que o artigo 319 do atual Código de Processo Civil trata de petição inicial, sendo que os embargos à monitoria são, em verdade, defesa daquele contra quem se move a ação. Nos procedimentos ordinários, a resposta do réu pode se dar pela via da contestação, da exceção e da reconvenção, sendo as duas primeiras as formas clássicas de defesa. A ação monitoria, eis que procedimento especial, recebe meramente outros nomes para as mesmas figuras processuais, no caso em tela, a contestação se reveste de embargos. Assim, é absolutamente dispensável que conste valor da causa, quando da oposição dos embargos à monitoria, pois há que se seguir a lógica da apresentação de defesas. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A CEF requereu a rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando que os embargantes não declararam na inicial o valor que entenda correto, bem como deixou de apresentar memória de cálculo. Diversamente do que foi alegado pela CEF, os autores declinaram nos embargos o valor que entende ser o devido, além de juntarem laudo elaborado por contador (fls. 90/102). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas do contrato posto em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DA TAXA DE JUROS COBRADOS Os embargantes alegam que, segundo apurou o contador calculista em seu laudo anexo a estes embargos, os juros cobrados pela Embargada incidente no valor utilizado de cheque especial, foram de 10,96206% ao mês, mas entendem que o correto e legal é o cálculo com base na taxa média de mercado que varia de 3,00% a 3,50% ao mês. O Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 25 aponta que a taxa de juros contratada e utilizada nos cálculos da dívida foi de 1,4500 ao mês. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de questionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - Quarta Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). Outrossim, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registro, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009). No caso dos autos, como vimos, foi pactuada a taxa de juros remuneratórios de 1,4500% ao mês. Logo, não resta configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, razão pela qual devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas. DO COBRANÇA DO I.O.F. A Cláusula Quinta das Cláusulas Gerais do GiroCAIXA Fácil prevê o seguinte (fls. 16 verso): CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à CREDITADA previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Os embargantes sustentam ser abusiva a cobrança do tributo. O Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF - incide nos contratos bancários por força de previsão constitucional (art. 153, V, da CF), de forma que sua incidência se dá independentemente de participação da instituição financeira, a qual atua apenas em substituição tributária. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a cobrança do valor do tributo diluído nas prestações do financiamento não implica em prática abusiva. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa abaixo transcrevo, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.(...) 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.255.573/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/10/2013). Por derradeiro, observo que os embargantes não alegaram ilegalidade na cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência, apesar da CEF ter impugnado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000459-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIANA SILVA REIS PINTO e DANIELA RAMOS MARINHO (Advogada), referentes à ação ordinária nº 0004082-98.2013.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução de R\$ 17.361,32 (dezesete mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 154/159 afirmando que as contas que apresentou estão corretas. A embargada apresentou agravo de instrumento nº 0020370-19.2016.4.03.0000/SP (fls. 384/404), mas o E. Tribunal Regional Federal não conheceu do recurso (fls. 407/408). A Contadoria Judicial apresentou contas e informações. É o relatório. D E C I D O. Em 11/10/2013 ELIANA SILVA REIS PINTO ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL a ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária c/c repetição de indébito, feito nº 0004082-98.2013.403.6111, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas e juros de mora, recebidos de forma acumulada, decorrentes de reclamatória trabalhista, bem como a restituição de valores já recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, e desde o final do período previsto para a entrega da correspondente Declaração de Ajuste Anual de 2.010, até a data da efetiva restituição. E desde o momento da retenção, no caso do Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios. Requeru, ainda, à apuração do montante devido, mediante a utilização de tabela progressiva, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.716/88, descontando-se eventual valor já restituído. Sentença proferida por este juízo em 21/03/2014 julgou procedente o pedido e condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 101/124). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da ré (fls. 125/127) e o acórdão transitou em julgado (fls. 133). ELIANA SILVA REIS PINTO apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 45.865,01, sendo R\$ 4.169,55 a título de honorários advocatícios (fls. 134/144). Eis o teor do dispositivo sentencial (fls. 124): ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01214-2002033-15-00-2, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença de primeiro grau. Dessa forma, temos que a sentença transitou em julgado determinando a aplicação da sistemática trazida pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88, a qual faz uma média mensal dos rendimentos acumulados recebidos pelo contribuinte e aplica a tabela progressiva do IRPF vigente na época do recebimento da verba. A Contadoria Judicial informou o seguinte: Fls. 520(...) que os cálculos apresentados por esta contadoria foram apurados considerando a tabela progressiva mensal vigente à época de cada parcela devida, nas planilhas de fls. 480/482 temos: Rem Recebida: corresponde a base de cálculo do imposto de renda cobrado nos holerites. - Rem Devida: corresponde a soma da remuneração recebida acima com os proventos recebidos na ação trabalhista de fls. 66/71 destes embargos. - Diferença Apurada: é o resultado da rem Devida menos a rem Recebida, que servirá como nova base de cálculo na apuração de eventual diferença devida do imposto de renda. - Correção Monetária das diferenças devidas pela taxa Selic. Fls. 524 (...) em atenção ao r. despacho de fls. 521/523, considerando o julgado de fls. 101/127, bem como despacho de fl. 375, que determina a apuração do alor do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas com base nos valores recebidos mês a mês, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes em cada período. E, considerando o agravo de instrumento de fls. 504/505, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados por esta contadoria de fls. 480/482, foram elaborados com base nos valores recebidos mensalmente, conforme determina o julgado e com atualização da taxa Selic. Portanto, o valor do imposto de renda a ser restituído à autora, ora embargante, é de R\$ 18.977,88 (fls. 480/482). A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) e essa decisão também transitou em julgado. A UNIÃO FEDERAL apurou que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 117,59. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, determinando o prosseguimento da execução, quanto ao valor do tributo a ser restituído à parte autora, aquele que foi apurado pela Contadoria Judicial às fls. 480/482, no montante de R\$ 18.977,88 (dezoito mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e, no tocante aos honorários advocatícios, o valor indicado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 02verso, ou seja, R\$ 117,59 (cento e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 17.361,32 - fls. 03verso). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005385-16.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO FIORE - ME X RODRIGO FIORE

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Presidente Epitácio/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000258-97.2014.403.6111 - JOSE VICENTE FERNANDES (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ VICENTE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Foi proferida sentença em 14/03/2014 que indeferiu o pedido inicial e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 284, único, 267, VI e 295, VI, todos do CPC (fls. 21/23). O TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a r. sentença a quo e determinou o regular processamento do feito em questão. Transito em Julgado: 12/05/2017 (fls. 36/49). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 01/06/2017 (fls. 49). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO. Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 19/11/2013 (fls. 13). DO MÉRITO. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 399 do CPC (Art. 399). O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir. De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possui. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capelletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fúmus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero fazer da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 815 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 58/71). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa à presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000259-82.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Foi proferida sentença em 14/03/2014 que indeferiu o pedido inicial e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 284, único, 267, VI e 295, VI, todos do CPC (fls. 21/23). O TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a r. sentença a quo e determinou o regular processamento do feito em questão. Transito em Julgado: 12/05/2017 (fls. 36/49). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 01/06/2017 (fls. 49). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO. Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 06/12/2013 (fls. 13). DO MÉRITO. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 399 do CPC (Art. 399). O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir. De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possui. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capelletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fúmus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero fazer da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 815 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 60/69). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa à presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA em face da FAZENDA NACIONAL.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.152 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 155.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.162).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 414 e 428, pois O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento publico, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados (TRF da 3ª Região - AI 201003000229912 - Juíza Marianina Galante - DJF3: 16/12/2010).Ressalto, ainda, que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício previdenciário em face do INSS.Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 410, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 C.JF.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELCI DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DELCI DE JESUS COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.335 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 340/341.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.342).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001314-49.2006.403.6111 (2006.61.11.001314-4) - JOSE SOARES SOBRINHO(SP10238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 841/2017/21.027.090-APSDJMIRI/INSS que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 163/164).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.173 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 175.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.176).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002491-14.2007.403.6111 (2007.61.11.002491-2) - APARECIDO SOARES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO SOARES, incapaz, representado neste ato por sua curadora Sra. Aparecida Fátima Magalhães Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº EADJ 21.027.902/364/09-DAS que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 280/282).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.333 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 338/339.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.346).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls.341/345: Ao SEDI para regularização do polo ativo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDO ANDRIAZI DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERNANDO ANDRIAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292 verso - Expeça-se alvará para o levantamento do valor incontroverso (fl. 252) depositado na conta 1181005131216723 (fl. 289) e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.Após aguardar-se, no arquivo, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016191-42.2016.4.03.0000.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.265 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 271/273.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.275).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, CAIQUE SANTOS COELHO, KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO, KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO, incapazes, representados neste ato por sua genitora Sra. Elizabeth dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2758/2016/21.027.090-APSDJMIRI/INSS que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 309/310).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.336 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 344/348.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.349).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI X GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO MEREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LEONICE SASSO MEREGUI, sucessora de Geraldo Merelui, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 834/2017/21.027.090-APSDJMIRI/INSS que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 210/211).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.231 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 236/237.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer em albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.238).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003069-30.2014.403.6111 - VIVIANE BATISTA BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIVIANE BATISTA BARBOSA E CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 181.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 186/187.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer em albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 188).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ROSA DA SILVA E REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1250/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 96/97).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 175/176.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 177).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE DE ANDRADE GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUNICE DE ANDRADE GURIAN E MARIA JOSÉ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 569/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 139/140).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 180.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 195/197.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 198).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001303-05.2015.403.6111 - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILCE PIOVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILCE PIOVAN LEITE E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fs. 159/161.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 163).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002000-26.2015.403.6111 - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO SANTOS DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBERTO SANTOS DO AMARAL E MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 921/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 72/73).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 121/123.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 125).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDENIR DA SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 278/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 135/136).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 157 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 163/165.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 167).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002960-79.2015.403.6111 - MARCIA DO AMARAL SANTANA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DO AMARAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA DO AMARAL SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1043/2016/21.027.090 APSADJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 137/138).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.268 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 273/274.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.275).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003047-35.2015.403.6111 - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALAIDE DA SILVA E ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 766/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 109/110). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fs. 138/142. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 143). É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA X LUCAS FERREIRA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDISON APARECIDO ROSA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3808/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 81/82).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 99 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 104/105.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 107).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS X ELISANDRA GONCALVES DA SILVA AMORIS X PEDRO MIGUEL GONCALVES DA SILVA AMORIS X STEPHANNIE VITORIA GONCALVES DA SILVA AMORIS X LUCAS EDUARDO DE BRITO AMORIS DE BRITO AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM AMORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISANDRA GONÇALVES DA SILVA, PEDRO MIGUEL GONÇALVES DA SILVA, STEPHANNIE VITORIA GONÇALVES DA SILVA AMORIS, LUCAS EDUARDO DE BRITO AMORIS E RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 964/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 95/96).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 166/174.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fs. 175).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004181-97.2015.403.6111 - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA REGIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SARA REGIANE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 783/2017/21.027.090 APSADJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fs. 86/87).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.98 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fs. 103/104.Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl.105).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RONALDO EVARISTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1728/2016/21.027.090 APSDJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 110/111. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl. 112). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X AMALY PINHA ALONSO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMALY PINHA ALONSO em face da UNIÃO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 103. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 105. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003452-37.2016.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 327/2017/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/108). Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 133 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 139. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 140). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004556-64.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO FERRETTI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ALBERTO FERRETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 844/2017/21.027.090-APSADJMRI/INSS que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 101/102). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 120 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 125. Regularmente intimado(s), o(s) exequente(s) deixou(aram) transcorrer in albis para se manifestar(em) sobre a satisfação integral de seu crédito (fl. 126). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7323

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7) - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL ANGELICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005423-67.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA CIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA PEREIRA CIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA X ADILSON GUIZARDI PLASSA X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X APARECIDO BARQUILA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PATRICIA HELENA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001516-11.2015.403.6111 - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA ALICIO BACURAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JOAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000343-15.2016.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCINO ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000898-32.2016.403.6111 - SATIE MIYAKE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SATIE MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001030-89.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-89.2016.403.6111 - IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da perícia médica designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A perícia fica então redesignada para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h30min. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, certificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4774

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011900-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) EDISON TAVARES GIRALDELI X MAGALI APARECIDA DIAS GIRALDELI(SP088557 - ONESIMO MALAFIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Visto, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 211/215. Expeça-se mandado de levantamento da hipoteca legal efetuada nos autos da ação cautelar n 2000.03.99.071055-3, cujo objeto é o lote n 4, da quadra B do loteamento Nova Veneza, situado em Rio Claro/SP, matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, matrícula nº 12.566, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo, dada urgência e relevância da determinação do E. TRF 3ª Região. Informe-se ao Cartório que a parte autora do referido feito é o Ministério Público Federal, isento de custas, na forma da lei. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, acórdão e desta decisão/mandado de levantamento para os autos n 2000.03.99.071055-3 (Ação Cautelar) e n 0020528-95.2003.403.0399 (Ação Penal). Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0005468-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Visto, etc. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento das parcelas referentes à pena de multa, bem como pagamento apenas parcial das parcelas devidas a título de prestação pecuniária, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 16:30 horas, para a realização de nova audiência admonitoria para justificação/readequação das penas. Cumpra-se.

0000091-18.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SOUZA LIMA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido do executado de substituição da pena de prestação de serviços por prestação pecuniária (fls. 108 e 113/114), bem como a manifestação ministerial de fls. 119/120, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas, para audiência de justificação/ eventual readequação das penas impostas. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Limeira/SP (carta precatória distribuída sob n 0003570-14.2016.403.6143) o sobrestamento dos autos em secretaria, até a realização da audiência nesse juízo. Cumpra-se.

0003207-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Visto, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Cláudio Martins Barbosa nos autos da Ação Penal n 0000718-61.2012.403.6109 - Carta Precatória n 134/2016 expedida à f. 39 e deprecada para a 1ª Vara da Capital - Criminal/SP, sob n 0008638-25.2016.403.6181 (f. 79). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-40.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP159070 - FABIANE ROBERTA BUENO DE BARROS)

RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º inciso IV do Código Penal. Pela decisão de fls. 97/97 v.º, a denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 117, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em análise, o réu manifestou-se no sentido de que os fatos não se deram como relatados até o momento, reservando-se para provar sua inocência no decorrer da Instrução Criminal. Assim, não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução no dia 26 de setembro de 2017 às 15:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Alexandre Lafata da Silva e Márcio José Raimundo de Oliveira, bem como interrogatório do réu Renato Rodrigo Pinheiro Oliveira.

0008667-97.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)

THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal por 07 (sete) vezes e pelo artigo 171, parágrafo 3º cc. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Pela decisão de fls. 58/58 vº, a denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 91/94, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa restringiu-se a mencionar que o acusado não praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, hipótese que não restou demonstrada e não se enquadra dentro das previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária. Assim, determino o prosseguimento do feito com a expedição das cartas precatórias para: - Americana, visando à oitiva das testemunhas de acusação Luiz Gonzaga Bertier e Rodney José Massa Ferro Ferraz - Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a oitiva das testemunhas de acusação Carmem Silva Ribeiro de Lara, Carlos Eduardo Gonzales e da testemunha de defesa Érica dos Reis Pessoa, além do interrogatório do réu Thiago Aparecido de Jesus Rodrigues. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Thiago Aparecido de Jesus Rodrigues. Certifico que em 17/08/2017 foram expedidas a Precatória 64/2017 para comarca de Santa Barbara DOeste, visando a intimação e oitiva de duas testemunhas. E a Precatória 65/2017 para a Justiça Federal de Americana-SP, para intimação e oitiva de testemunhas e interrogatório do Réu. Ficam as defesas intimadas nos termos da súmula 273 do STJ. sem mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1709048: Defiro a expedição de ofício à empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. para que informe este juízo se o “layout” se alterou significativamente ou não, no período de 01/10/1996 a 12/03/1997, data da 1ª avaliação ambiental, conforme requerimento expresso do autor.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e PPP em anexo juntado pelo autor (ID 1709082).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CNPJ 04.124.546/0001-05, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços – ISS, também se verifica que não pode ser incluído no conceito de faturamento do contribuinte, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TATIANA PASSARINI STOCCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO SAO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o confronto entre documento de petição inicial, "ID 2209055-Data de Assinatura 10/08/2017- 15:13" e o que consta no processo eletrônico 5001623-05.2017.4.03.6109, na 3ª Vara Federal de Piracicaba, "ID 2207924- Data de assinatura 10/08/2017 - 14:48" (certidão ID 2244575), revela repetição e provável erro no ato da interposição da presente ação e, ainda, o fato de que naqueles autos já foi proferida a decisão, nada a prover.

Intime-se a parte autora. Decorrido prazo, ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA, BRUNA GABRIELA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGUINALDO DE DEUS, JOSE PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, GENECI DIMAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro em que AGUINALDO DE DEUS, JOSÉ PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e GENECI DIMAS DE SOUZA, qualificados nos autos, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, movem em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Com a inicial vieram documentos (IDs 992827, 992830, 992840, 992846, 992853, 992857, 992864, 992875, 992883).

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juízo foi proferida r. decisão que deferiu a gratuidade aos autores (ID 992893, 992906, 992922) e houve controvérsia quanto à competência da Justiça Estadual.

A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação através da qual apresentou preliminares e se insurgiu contra a pretensão dos autores. Apresentou documentos (IDs 992922, 992936, 992943, 992956, 992970, 992977, 992986, 992991, 992994, 992998, 992998, 993005, 993015, 993021, 993029, 993038, 993069).

A CEF ingressou no feito e apresentou manifestação ressaltando que detém interesse na demanda, pois “restou identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66)”. Juntou documentos (ID 993141).

Houve réplica (ID 993083, 993099, 993132).

Sobreveio r. decisão que declinou da competência nos termos da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, e concluiu haver interesse da CEF na lide.

Posto isso, ratifico os atos praticados naquele E. Juízo e em prosseguimento, determino que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Após voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SENAC, SENAI, SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença ou acidente, salário maternidade, horas extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Devidamente citadas, foram apresentadas contestações do INCRA e FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI e documentos respectivos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito o qual passo, pois, a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EdEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

“(…) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”

Por derradeiro, há que se considerar, também, a natureza remuneratória as verbas pagas a título de horas-extras e adicionais, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).
2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinqüênio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAL, INCRA e SEBRAE e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinqüenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 69.173.268/0001-21, representado por **JULIO CESAR MUTTI**, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Afirma que em 07.11.2014 renegociou alienação do imóvel situado à Rua Castro Alves 239, Higienópolis, Piracicaba, SP, na matrícula 55.155 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.13 e AV.14), efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, atualmente em recuperação judicial, não conseguiu honrar o contrato.

Sustenta que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, eis que não foram formal e pessoalmente intimados para purgar a mora, uma vez que tomaram ciência do edital do leilão extrajudicial por intermédio de terceira pessoa, bem como que a notificação da consolidação da propriedade foi averbada em 28.03.2016 e o leilão designado somente em 12.08.2017, desrespeitando norma da corregedoria e o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Requer tutela de urgência para que sejam sustados o leilão (agendado para o dia 12.08.2017) e seus efeitos e, ainda obstada a negatificação de nome nos cadastros de inadimplentes, assim como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula 55.155, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.13 e AV.14) do imóvel localizado na Rua Castro Alves 239, Higienópolis, Piracicaba, SP e "Termo de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Imóveis" nº 17.3428.691.0000002-89 que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 11.11.2013 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira em 28.03.2016, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a aventada ilegalidade.

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência**, bem como o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, eis que não demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6261

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Fls. 2870/2871: Tendo em vista o e-mail oriundo do Juízo Federal da 1ª VArá Federal de Porto Alegre (Deprecado), comunicando da audiência de instrução em que será ouvida a testemunha Lauro Cerutti, arrolada pela comé SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no dia 31/08/2017, às 14:30h, determino que a Secretaria intime pela imprensa, na pessoas de seus advogados, as partes do processo.Int.

MONITORIA

0000690-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X VIVIANE GALLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Proceda a Secretaria pesquisa sobre eventuais bens pertencentes à parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a restrição de veículos em nome destes via RENAJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Resultando negativa a ordem, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Fls. 241: defiro a pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. Com as resposta dê-se vista à CEF para requerer o que de direito.Cumpra-se. int.

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Fls. 157: devolvo o prazo à CEF conforme requerido. Int.

0006448-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KWANG HO KOH

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 53, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

0009418-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029568-24.1995.403.6109 (95.0029568-7) - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Extrai-se dos documentos trazidos pela exeqüente que o domicílio atual da empresa executada é na própria sede da Subseção Judiciária de Limeira, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exeqüente, com fundamento no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira - SP. Cumpra-se. Int.

1105809-17.1998.403.6109 (98.1105809-1) - MARKENTIL IND/ DE PAPEL LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR)

Fls. 403: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço de fls. 343 indicado pela PFN.Cumpra-se.

0002707-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002707-8) - JOSEPHA LAINEZ LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 387/396 e 398/403,, como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004357-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004357-6) - METALURGICA BELLINI LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 157/159: Intime-se a PFN nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º,VI). Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0008717-80.2003.403.6109 (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 321: Expeça-se Alvará de levantamento conforme já determinado nos autos (fls. 319).Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre a ausência de creditamento em relação aos beneficiários mencionados pelo advogado dos exequentes.Cumpra-se. Int.

0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2) - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533/535: dê-se vista à parte autora sobre o ofício juntado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6) - MARIA REGINA MAETIASI BUZZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Vista à PRF, após, tomem os autos conclusos.Int.

0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 397/403, como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002447-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002447-7) - JOAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 187/191), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0002084-33.2015.403.6109 (fls. 199/201).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 204/205), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 213/214).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003799-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003799-0) - DEVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DEVAIR PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 305/306), o que fez (fls. 308/313).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 325).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 326/327), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 333/334).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006949-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006949-7) - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VALDECIR RAMOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 274/275), o que fez (fls. 280/285).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 288).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 291/292), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 298/299).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007068-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007068-2) - APARECIDA MOREIRA CARDOSO X WALDOMIRO LOURENCO CARDOSO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 164/172: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º,VI). Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/359 e 375/378: Defiro o pedido formulado pela parte embargada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (R\$ 24.475,62 em 07/2014). Feito isso e com a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Cumpra-se. Int.

0008400-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008400-0) - CLAUDIO DONIZETE CARACANHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: Vista ao autor do ofício comunicando a reativação do seu benefício previdenciário.Int.

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: concedo o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.Int.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 214/217: vista à parte autora sobre a petição e memória de cálculo trazida pela CEF, pelo prazo de 15 dias.Int.

0002909-50.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA JULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/193: tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela PFN, promova a parte autora o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015).Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Fls. 81: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ. Int.

0011428-14.2010.403.6109 - NILTON CESAR OLIVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/146: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º,VI). Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0005848-66.2011.403.6109 - ADEMIL TADEU MARSSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTOR) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de GRU, na forma como descrita na petição da PRF, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SANDRA MARIA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 125), o que fez (fls. 127/133). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 135). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 136/137), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 143/144). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fúlcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0011567-29.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X FUNDAÇÃO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - DAE X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DE- PARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE E GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA ajuizaram ação de anulação de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos.Com a inicial vieram os documentos (fls.86/116).Sobreveio r. despacho que restou cumprido (fls.118/208).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 209/212).Houve aditamento da inicial (fls. 217/218).As autoras reiteraram o pedido de antecipação do provimento jurisdicional, trazendo novos argumentos, tendo sido deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os débitos indicados na inicial (fls. 219/228, 506/509).Embargos de declaração opostos pela ré foram recebidos e acolhidos para delimitar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários (fls.516/575, 577 e verso).Requereram e apresentaram documentos as autoras para correção de erros materiais, consistentes na troca de números das CDAs, bem como a ausência de menção de números de CDAs, o que foi parcialmente deferido (fls.584/591, 592/1000).A ré apresentou contestação e documentos (fls.1001/1049, 1050/1171). Julgamento foi convertido em diligência, considerando as preliminares suscitadas e as partes foram intimadas a especificar provas (fls.1186).Houve réplica (fls.1201/1229).Foram juntados documentos pela ré (fls.1231/1252).Vieram os autos conclusos para sentença, e, na sequência, sobreveio petição das autoras requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como juntada de documentos (fls. 1254/1262).Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000527-16.2012.403.6109 - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Diante da concordância da parte autora (exequente) com os valores apresentados pelo INSS, extraia(m)-se ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 178/183. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/322 e 323: Defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo, conforme despacho de fl. 308.

0000198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA ALEXANDRA MEIRELLES DE SOUZA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP217607 - FERNANDA BRANCALHÃO PASCHOALINI E SP359859 - FELIPE CARNEIRO MONÇÃO)

Fls. 248: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º,VI). Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONÇA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178 e 179/288: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 150, parte final. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006907-84.2014.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 118/134, como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007697-68.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

MUNICÍPIO DE AMERICANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração TI 282.661, lavrado em razão de ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde - UBS e no Fundo Social de Solidariedade, bem como que o réu se abster de lavar novas autuações com mesmo fundamento. Sustenta que a legislação em vigor não exige a presença de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde e no Fundo Social de Solidariedade, nos quais, respectivamente, há atendimento aos munícipes e entrega de medicamentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/50). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 53 e 55/72). A tutela antecipada foi deferida (fl. 74/75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, sustentando que com o advento da Lei n.º 13.021/2014 reforçou-se a necessidade de se manter profissional de farmácia nas unidades básicas de saúde e congêneres (fls. 83/98). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência na qual se reconheceu a competência deste Juízo (fls. 100/101). Houve réplica (fls. 104/107). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 249). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia trazida aos autos diz respeito à obrigatoriedade da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, em Unidades de Saúde pertencente à Prefeitura. Sobre a pretensão, há que se considerar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), na qual foi consolidado entendimento compatível com a fundamentação veiculada na inicial, quando o auto de infração tenha sido lavrado sob a égide da Lei n.º 5.991/73, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140 TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Ainda sobre a pretensão, impende ressaltar que o auto de infração que se visa desconstituir foi lavrado em 10.07.2014 (fl. 95), ou seja, antes do início da vigência da Lei n.º 13.021/2014, que incluiu a obrigatoriedade de farmacêutico habilitado em dispensário de medicamentos, razão pela qual não pode ser acolhida a parte do pedido relativa à impossibilidade de se lavar novos autos de infração. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento àquela reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, consequentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliativo de farmácia, agora entendida como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abrangendo inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalve-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365399 - 0007972-29.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.021/2014. ALTERAÇÃO CONCEITO DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). No caso, realmente, o acórdão embargado se ressentiu do vício de omissão. - A matéria que trata do exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. - Na ótica na novel legislação é necessário a presença do responsável farmacêutico, nas farmácias de qualquer natureza. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676192 - 0010908-31.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02.03.2017). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC para anular o auto de infração TI 282.661. Fiquem, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela de urgência. Custas na forma da lei. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do novo CPC). P.R.I.

000777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072) - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CELSO DUARTE, portador do RG n.º 13.655.849-5 SSP/SP e do CPF n.º 041.744.218-11, nascido em 31/07/1959, filho de Manoel Sebastião Duarte e Maria Assumpta Di Jacintho Duarte, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.05.2011 (NB 156.062.782-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.01.1976 a 09.06.1977, 19.01.1979 a 11.02.1981, 25.05.1984 a 06.12.1984, 09.01.1995 a 27.03.1996, 04.12.1996 a 27.07.1998, 01.07.1999 a 23.11.2000, 01.11.2005 a 30.11.2005, 01.01.2006 a 28.02.2006, 01.04.2006 a 30.07.2007, 01.09.2007 a 30.08.2008, 01.11.2009 a 30.11.2009 e 01.05.2010 a 30.05.2010, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 12.12.1984 a 07.10.1990, 01.06.1991 a 23.04.1993, 04.12.2000 a 02.08.2004, 01.09.2004 a 31.10.2005, 01.12.2005 a 31.12.2005, 01.03.2006 a 31.03.2006, 01.08.2007 a 31.08.2007, 01.09.2008 a 31.10.2009, 01.12.2009 a 30.04.2010, 01.06.2010 a 18.01.2011 e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/69). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 71/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 81/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 94 e 106/107). Houve réplica (fls. 96/100). O autor juntou documentos (fls. 136/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogou pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 28), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 12.01.1976 a 09.06.1977, na empresa COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A., exercendo atividade exposta a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79. Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Ressalte-se, por oportuno, que o desempenho do labor na mesma atividade e condições, ocorreu em lapsos temporais próximos, não havendo, pois, razão para que não seja considerado insalubre no período de 19.01.1979 a 11.02.1981, exercido pelo autor na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, com PPP anexado aos autos (fl. 30). (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1165074 Processo: 200561040021761 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma. Data da decisão: 08/05/2007 Relator: Desembargador Jedaíel Galvão). Aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais, Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Da mesma forma, os PPPs anexados aos autos noticiam que o autor trabalhou para o SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE (fls. 30/31) e JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fls. 37/35) nos intervalos compreendidos entre 25.05.1984 a 06.12.1984 e de 09.01.1995 a 27.03.1996 e de 04.12.1996 a 23.11.2000, exposto a ruído variando entre 90 e 95 dBs. Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/38), que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre 06.03.1997 a 27.08.1998 e de 01.07.1999 a 23.11.2000, na função de marçaqueiro, para JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, submetido a ruído de 91,3 dBs. Ademais, igualmente revela o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40), que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.11.2005 a 30.11.2005, 01.01.2006 a 28.02.2006, 01.04.2006 a 30.07.2007, 01.09.2007 a 30.08.2008, 01.11.2009 a 30.11.2009 e 01.05.2010 a 30.05.2010, na função de marçaqueiro, para COOP. DE PROD. E SERV. MET. SAO JOSE, sujeito à ruído variando entre 87,20 e 90,60 dBs. Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.01.1976 a 09.06.1977, 19.01.1979 a 11.02.1981, 25.05.1984 a 06.12.1984, 09.01.1995 a 27.03.1996, 04.12.1996 a 27.07.1998, 01.07.1999 a 23.11.2000, 01.11.2005 a 30.11.2005, 01.01.2006 a 28.02.2006, 01.04.2006 a 30.07.2007, 01.09.2007 a 30.08.2008, 01.11.2009 a 30.11.2009 e 01.05.2010 a 30.05.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antônio Celso Duarte (NB 156.062.782-1), desde a Data do Requerimento Administrativo (01.05.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (15.10.2015), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003899-31.2016.403.6109 - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: considerando o novo endereço apontado pelo autor, expeça-se ofício, por meio de ofício de justiça, no endereço indicado, instruindo-se com cópia de decisão de fls. 191 e desta. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003597-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003597-9) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 202vº) informando que o autor e uma das testemunhas falceram e que outra não foi encontrada, cancelo a audiência designada para o dia 09/08/2017 as 15h00, anotando-se na pauta. No mais, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, promovendo habilitações e respectivas regularizações da representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006906-02.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Aos apelado (EMBARGANTE) para apresentar contrarrazões aos recurso interposto pelo EMBARGADO. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, depois de cumpridas as determinações referentes à expedição da quantia incontroversa pleiteada pela parte nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007479-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Proceda a Secretária pesquise sobre eventuais bens pertencentes à parte executada pelo sistema BANCENJUD, bem como a restrição de veículos em nome destes via RENAJUD. Providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetuado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativa a ordem, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0001479-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Fls. 91/92: manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo do ato deprecado, para requerer o que de direito. Int.

0004369-96.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA X ADILSON JOSE PERES X OSEIAS ALVES

Fls. 61: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Sendo negativa a pesquisa ou não sendo encontrado o executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Após, sendo positivo, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados da data da citação), efetuem(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, certificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juiz; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0011359-79.2010.403.6109 - DIOMAR GASQUE/SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se.Int.

0010347-20.2016.403.6109 - COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

COMÉRCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC. Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/840). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 845, 849/850). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 853). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de incompetência, ilegitimidade passiva, e de ausência de ato coator e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 838/841 e verso). A União Federal se manifestou (fls. 843/856 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 858 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afasta inicialmente as preliminares suscitadas. Inexistindo qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 114 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Despicenda, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, eis que o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal - CEF apenas como rede arrecadadora. Não procede também a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo, pois, a análise do mérito. Cinge-se a controversia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada. O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade. Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111). Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizada exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição. Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito erga omnes das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/425: à parte contrária para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005557-42.2006.403.6109 (2006.61.09.005557-6) - LUIZ APARECIDO RIGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ APARECIDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Diante da concordância da parte autora (exequente) com os valores apresentados pelo INSS, extraia(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intirem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por MARIA HELENA MARTINS CARREL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recebida a impugnação, a embargada contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 209/216). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 217) que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 234). Foram expedidas solicitações de pagamento referente aos valores incontroversos (fls. 218/220), tendo sido juntados extratos de pagamento (fls. 230/232). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 240/241) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 242). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não merece prosperar a impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 121/124) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são totalmente inaplicáveis, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que na data da decisão já estava em vigor o aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos do embargado (fl. 234). Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença para homologar os cálculos elaborados pela embargada Maria Helena Martins Carrel, considerando, todavia, como devida a importância de R\$ 7.387,16 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), corrigida até janeiro de 2016, já descontado o que foi pago a título de valores incontroversos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 738,71 (setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), com fulcro nos 3º, 1º e 7º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Expeçam-se solicitações de pagamento e com a notícia da disponibilização dos valores tomem conclusos para sentença de extinção da fase executória. Procede-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DE MORAES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO em face da Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A executada apresentou cálculos (fls. 80/84), cujos valores foram impugnados pelo exequente (fls. 87/89) e após a remessa dos autos à contadoria (fls. 140 e 142/146), ambas as partes concordaram com o laudo do contador judicial (fls. 149 e 151). Foi juntado aos autos extrato de depósito realizado em conta à disposição do Juízo (fl. 100). Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre os honorários advocatícios referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, depositados pela titular da conta vinculada, a CEF ficou inerte (fls. 158/159 e 174). Foi expedido alvará de levantamento e houve notícia do seu pagamento (fls. 165 e 170). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o depósito oferecido em garantia (fl. 100) supera a quantia calculada pela contadoria e objeto do alvará de levantamento (fl. 165) autorizo a Caixa Econômica Federal a se apropriar do remanescente. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008397-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008397-4) - FRANCILIO DA PENHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCILIO DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FRANCILIO DA PENHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 315), o que fez (fls. 345/358). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 361). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 362/363), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 368/369). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0001147-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001147-3) - JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância dos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos ao contador do juízo. Com a vida dos cálculos, intimem-se para manifestação em 10 dias. Int.

0002858-05.2011.403.6109 - CELSO DONIZETI DA COSTA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CELSO DONIZETI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229 verso: considerando o pedido da Fazenda Nacional, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0008237-24.2011.403.6109 - ALFREDO GOBBO JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOBBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 248.971,37 (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) para o mês de março de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0010228-35.2011.403.6109 - DORIVAL ANTONIO JERONIMO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DORIVAL ANTONIO JERONIMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 175/184), que foi aceito pelo exequente (fl. 197). Expediu-se ofício requisitório (fl. 198), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 202). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0009562-58.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO TODERO X HENRIQUE TODERO

Fl. 33: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011153-55.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDAS LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR (SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGUE)

Mario Rodney Broggio Junior, qualificado à fl. 94, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 241-A, caput e 241-B, caput ambos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), eis que segundo narra a peça acusatória, disponibilizou por meio da Internet, através do software denominado e-Mule, diversos arquivos digitais (fotografias e vídeos) contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, além de ter armazenados em seu computador outros arquivos contendo o mesmo tipo de material. Recebida a denúncia em 23 de janeiro de 2017 (fl. 97), o réu, detido em razão dos fatos ora apurados, foi citado pessoalmente (fl. 162), tendo apresentado defesa escrita (fls. 129/141). Tendo em vista a ausência das hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento da ação penal (fl. 165 e verso). Durante a instrução, houve interrogatório do réu, ocasião em que as partes se manifestaram com fulcro no artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo a defesa reiterado o pleito de liberdade provisória (fls. 264/265), indeferido na sequência (fl. 266). Laudo pericial complementar foi trazido aos autos (fls. 229/239), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 248/250 e 253/256). O Ministério Público Federal apresentou memoriais requerendo seja a ação penal julgada procedente, com aplicação da majorante do crime continuado no máximo de 2/3, relativamente ao crime previsto no artigo 241-B, caput da Lei n.º 8.069/90 (fls. 277/286), e a defesa, por sua vez, na mesma oportunidade processual pleiteou a absolvição, sustentando a ilegitimidade da prova e atipicidade da conduta e, subsidiariamente, que seja a pena fixada no mínimo legal (fls. 313/317). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que se refere à reiterada arguição de nulidade com fundamento em supostas ilegalidades, registre-se que se trata de matéria exaustivamente analisada durante o trâmite processual em decisões fundamentadas, após respectivas manifestações da representante do Ministério Público Federal (fls. 165 e verso, 253/256 e 257 e verso). Passo a análise do mérito. Imputa-se ao acusado a prática das infrações previstas nos artigos 241-A, caput e 241-B, caput ambos da Lei n.º 8.069/90, com a redação que lhes conferiu a Lei n.º 11.829/08, editada com o objetivo de recrudescer a reprimenda de práticas ilícitas desta natureza, que despertam grande repulsa em qualquer pessoa de valores morais médios em nossa sociedade, uma vez que agredem frontalmente a dignidade e a inocência de seres absolutamente indefesos, em idade em que começam a se solidificar conceitos fundamentais e a relação de confiança com adultos, sobretudo com aqueles que lhes serve de modelo e parâmetro de comportamento. Trata-se de salvaguardar preceito constitucional estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, dentre outros direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Infere-se da investigação a peça acusatória, que a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em razão de força tarefa especial de combate à pornografia infantil, através do Setor de Inteligência da Delegacia Seccional de Piracicaba, em ação deflagrada a partir de pesquisas realizadas junto ao programa denominado GRIDCOP, que permitiu detectar o acesso a sites de pornografia infantil por parte de pessoas residentes em municípios da região, constatou indícios de que no imóvel localizado na Rua Acácio do Canto, 595, Jardim Monumento, em Piracicaba, estava sendo armazenado e disponibilizado material de cunho pedófilo, por meio de um equipamento no local instalado que continha um programa denominado peer-to-peer (P2P), que permitia o compartilhamento de dados e arquivos via Internet. Deferida e realizada a busca e apreensão no referido endereço, os policiais civis foram atendidos pelo próprio réu, sendo localizado e arrecadado um computador/CPU, estando nele instalado o programa e-Mule. Infere-se dos autos que ainda na residência do réu foi possível visualizar diversos arquivos contendo pornografia infantil, estando referido software ativo no momento, com arquivos na fila de downloads. Consta que se utilizando de palavras-chaves pertinentes a esse tipo de material, tais como, pthc, abreviação de preteen hard core, cuja tradução livre é criança ou adolescente em sexo pesado, lolita, preteen, os policiais puderam verificar a presença de diversos arquivos de natureza pedófila no equipamento, baixados via programa e-Mule (fls. 16/23). A propósito, laudo pericial (fls. 102/108) atestou que no computador apreendido havia arquivos de cunho pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como a presença do referido programa de compartilhamento, sendo constatados 1233 (um mil, duzentos e trinta e três) arquivos de vídeo no histórico de transferência por meio do citado software, dentre os quais os de cunho pedófilo, noticiando o Relatório de Inteligência da Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil, que Mário fazia uso de rede de compartilhamento de arquivos desde o dia 12.09.2015, tendo baixado até o último acesso então capturado pelos agentes datado de 22.10.2016, cerca de 130 arquivos contendo pornografia infantil, o que motivou a diligência de busca e apreensão realizada nos autos (fls. 69/72). Além disso, extrai-se do Laudo n.º 1104/2017/NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, elaborado pela Polícia Federal (fls. 228/239), que entre os arquivos de configuração encontrados no disco rígido apreendido, estava o arquivo known.net, que armazena dados dos arquivos conhecidos que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido do disco, mantido pelo próprio programa e, ainda, que no neste arquivo havia registro de 6413 (seis mil, quatrocentos e treze) arquivos, sendo que muitos deles possuíam no nome expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, como pthc, pedo e preteen, já mencionados. Dentre os arquivos com registros encontrados no known.net, do e-Mule, 06 (seis) eram arquivos de vídeo que estavam ativos no disco rígido e continham cenas de nudez ou pornográficas envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente (fls. 229/239). Depreende-se que a Polícia Federal realizou um cruzamento através do hash e-Donkey (identificador único utilizado pelo programa) dos arquivos constantes no known.net localizado com a base de arquivos conhecidos extraídos de outros casos já analisados, disponíveis no seu Núcleo de Criminalística, sendo identificados 574 (quinhentos e setenta e quatro) na base de arquivos de pornografia infantil conhecidos. Referida prova pericial revela em tabela (fl. 234), informações referentes aos arquivos de pornografia infantil que possuíam registro de compartilhamento no known.net, demonstrando que se encontravam disponíveis para compartilhamento por outros usuários, sendo atendidas 36 (trinta e seis) requisições, totalizando o envio de 565 MB de dados relacionados a arquivos de pedofilia. Além disso, constatou-se que havia no disco rígido mais de 60 (sessenta) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, no total de aproximadamente 04 GB de dados. Consoante bem ressaltou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais, cenas desses vídeos, extremamente repugnantes, foram fotografadas e constam do referido laudo, acondicionadas em envelope (fls. 231/233). Enfatize-se que a prova pericial realizou diversos arquivos a partir de busca contendo expressões características de pornografia infantil. Destarte, questionável que o acusado digitou os termos de busca relacionados à pornografia infanto-juvenil para que os arquivos fossem localizados pelo e-Mule, dentre os equipamentos que os continham para compartilhamento, consciente do respectivo significado. Ao contrário do que sustentou em juízo, a mídia que acompanha o laudo pericial revela que o mesmo não se ateve a palavras referentes a pornografia de uma maneira geral, posto que os arquivos encontrados fazem referências a idades de crianças e adolescentes, práticas sexuais entre adultos e crianças, dentre outros, sendo, pois, específicos de pedofilia (fl. 239). Assim, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada através do flagrante realizado, dos laudos periciais reportados e farto material apreendido, exemplificado nas fotografias acondicionadas em envelopes (fls. 149, 231/233). De idêntica maneira, questionável a autoria dos delitos em questão. Importante ressaltar, a propósito, que o próprio acusado admitiu que se utilizava do e-Mule para realizar buscas de arquivos de pornografia adulta, afirmando que fazia pesquisas com expressões como pomô ou pornografia. Informou que havia no disco rígido apreendido cerca de 08 (oito) filmes baixados e 03 (três) arquivos de pedofilia, que alegou desconhecer, assim como o fato de o programa compartilhar arquivos, acrescentando que jamais o baixaria se tivesse conhecimento disso. Entretanto, suas alegações não se sustentam quando confrontadas com as demais provas produzidas. A grande quantidade de material armazenado e disponibilizado, aliada ao fato de que o acusado demonstrou não ser pessoa leiga, já que consoante informou, instalou pessoalmente o software do site baixou para baixar séries, minisséries e músicas, denotam que os arquivos baixados da Internet não se encontravam nos equipamentos apreendidos por acaso ou ignorância. Registre-se que a função de compartilhamento é anunciada no sítio oficial do aplicativo e-Mule e carecem de credibilidade as afirmações de que buscava apenas arquivos contendo pornografia adulta, uma vez que, frise-se, a prova pericial revelou que entre os arquivos de configuração encontrados no disco rígido apreendido, estava o arquivo known.net, que armazena dados dos arquivos conhecidos que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido do disco, mantido pelo próprio programa e, ainda, que no neste arquivo havia registro de muitos arquivos cujos nomes eram expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, como pthc, pedo e preteen, já mencionados (fls. 229/239). Acrescente-se, outrossim, que o fato de alguns vídeos não estarem mais no disco rígido do computador não elimina a ocorrência de sua disponibilização em momento anterior. Diante do exposto, pois, suficientemente demonstradas a autoria e materialidade, e igualmente questionável a presença do elemento subjetivo do tipo exigido para a configuração dos crimes de pedofilia, do gênero. A prova pericial revela que o réu incorreu, efetivamente, nas duas figuras delitivas, eis que disponibilizou/compartilhou arquivos com conteúdo pedófilo a outros usuários, fato típico previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, além de possuir/armazenar outros arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, o que caracteriza a figura delitiva prevista no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas. Inexiste relação de dependência entre os tipos penais dos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática do compartilhamento, prevista no artigo 241-A, quanto a prática do armazenamento, prevista no artigo 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. Consoante mencionado a intenção do legislador, ao editar a Lei n.º 11.829/08, foi igualmente tipificar como crime autônomo a conduta de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, AcR n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16). Derradeiramente, no que concerne a aplicação da continuidade delitiva, há que se considerar que para tanto a lei exige, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam os crimes subsequentes ser havidos como mera continuação do anterior. Assim, relativamente aos delitos em questão, incide a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal, eis que o Relatório de Inteligência da Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil, notícia que Mário fazia uso de rede de compartilhamento de arquivos desde o dia 12.09.2015, sendo o último acesso então capturado pelos agentes datado de 22.10.2016 (fls. 69/72). A par do exposto, Laudo n.º 0631/2017/NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, elaborado pela Polícia Federal (fls. 171/177), a Polícia Federal realizou um cruzamento através do hash e-Donkey (identificador único utilizado pelo programa) dos arquivos constantes no known.net localizado com a base de arquivos conhecidos extraídos de outros casos já analisados, disponíveis no seu Núcleo de Criminalística, sendo identificados 574 (quinhentos e setenta e quatro) na base de arquivos de pornografia infantil conhecidos. Referida prova pericial revela em tabela (fl. 234), informações referentes aos arquivos de pornografia infantil que possuíam registro de compartilhamento no known.net, demonstrando que se encontravam disponíveis para compartilhamento por outros usuários, sendo atendidas 36 (trinta e seis) requisições, totalizando o envio de 565 MB de dados relacionados a arquivos de pedofilia. Também dentre os arquivos com registros encontrados no known.net, do e-Mule, 06 (seis) eram arquivos de vídeo que estavam ativos no disco rígido e continham cenas de nudez ou pornográficas envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente e mais de 60 (sessenta) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, no total de aproximadamente 04 GB de dados (fls. 229/239). Passo, portanto, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada em patamar que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilite a ressocialização do réu. Inicialmente, nos termos estatuidos pelo artigo 59 do Código Penal, considero que pesa em desfavor do acusado, o fato de ser expressiva a quantidade de arquivos com conteúdo encerrando pornografia infantil, consistente em vídeos de crianças em práticas sexuais explícitas ou sendo vítimas de atos libidinosos, armazenada e compartilhada no equipamento apreendido, do que decorre acesso por número indeterminado de pessoas e a extrema gravidade das consequências dos crimes perpetrados. Assim, e tendo em vista que as demais circunstâncias subjetivas e objetivas a serem analisadas nessa fase da dosimetria, conquanto graves, são inerentes aos tipos penais em questão, fixo a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, resultando, pois, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no que se refere ao delito previsto no artigo 241-A, caput da Lei n.º 8.069/90 e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, relativamente ao crime estabelecido no artigo 241-B, caput da Lei n.º 8.069/90. Ausentes atenuantes e agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria da pena. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há ainda que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações cometidas. Na hipótese, a prova produzida atestou que o réu Mário fazia uso de rede de compartilhamento de arquivos desde o dia 12.09.2015, bem como que o último acesso então capturado pelos agentes ocorreu em 22.10.2016, ou seja, durante aproximadamente treze meses (fls. 72/75), bem como constatou no disco rígido apreendido, 06 (seis) arquivos de vídeo ativos que continham cenas de nudez ou pornográficas envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente e mais de 60 (sessenta) arquivos de vídeo de conteúdo pedófilo, nudez ou sexo explícito com indivíduos com aparência de criança ou adolescente, no total de aproximadamente 04 GB de dados (fls. 229/239), o que justifica o acréscimo de 1/2 (um meio) na pena então fixada, que totalizará, portanto, 6 (seis) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no que se refere ao delito previsto no artigo 241-A, caput da Lei n.º 8.069/90 e em 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezois) dias-multa, relativamente ao crime estabelecido no artigo 241-B, caput da Lei n.º 8.069/90. Por fim, na terceira fase da dosimetria, presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que mediante ações diversas o acusado praticou delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 8 (oito) anos de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, considerando a situação econômica do réu, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Mario Rodney Broggio Junior (qualificado à fl. 94) incurso nos artigos 241-A, caput e 241-B, caput ambos da Lei n.º 8.069/90, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão inicialmente em regime semiaberto e a adimplir pena pecuniária de 38 (trinta e oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, tudo com atualização monetária ao tempo do pagamento. Remanescendo os pressupostos que a fundamentaram justificadamente a segregação cautelar durante a instrução criminal, especialmente para garantia da ordem pública, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal e em face da gravidade dos delitos perpetrados, consoante orientação consolidada em nossos tribunais, nego-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. L. C. Piracicaba, de agosto de 2017. Rosana Campos Pagano Juza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEJFizou a presente ação de busca e apreensão em face de **AURORA MINERACAO LTDA.** e **DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos.

Alega a parte autora ter celebrado contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à pág. 01 do ID 2211617 foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Juntou os documentos aos autos eletrônicos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, em face da certidão de ID 2238106, afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 2212696.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário n.º **25.0341.605.0000110-60**, tendo sido notificado extrajudicialmente em **21/09/2016** (pág. 03 do ID 2211630), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual nº 21 – pág. 13 do ID 2211635, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “*caput*”, do Decreto-lei n.º 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **determino** a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, **veículo Volvo, modelo FH 440 6X2 2P, 2008/2009, cor branca, placas NPE 0920, CHASSI 9BVAS02C89E744560**. O depósito deve recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do artigo 212, do CPC.

Considerando o domicílio dos requeridos, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a instituição bancária junte aos autos guias de custas recolhidas para a distribuição da Carta Precatória, assim como para as diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumprido, expeça-se a precatória.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, **bloqueio** para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicação do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a apreensão, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se** o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Registre-se, intím-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do alegado na petição sob ID **1689485**, concedo ao impetrante o prazo derradeiro de **60 (sessenta) dias** para o integral cumprimento do despacho sob ID **834747**.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS TOBIAS SUPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS TOBIAS SUPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID1223600, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID1223600, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1040

EXECUCAO FISCAL

0003050-93.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA

Deiro o requerido pela exequente às fls. 42. Antes porém, e considerando-se que o exequente manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme email encaminhado à Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data a ser informada pela Central de Conciliação. Cumpra a secretaria o necessário para que a parte executada seja intimada para a audiência de conciliação, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Fica dispensada a intimação do exequente, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Piracicaba/SP para as providências necessárias. Em caso de conciliação infrutífera, promova-se a tentativa de bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Em sendo positiva a diligência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço dos autos, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Em sendo negativa a diligência, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da LEF, após ciência da exequente. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Publique-se.

0006202-18.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Considerando que o exequente manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme email encaminhado à Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data a ser informada pela Central de Conciliação. Cumpra a secretaria o necessário para que a parte executada seja intimada para a audiência de conciliação, observando-se o(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Fica dispensada a intimação do exequente, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Piracicaba/SP para as providências necessárias. Em caso de conciliação infrutífera, retomem os autos para apreciação da exceção 19/25. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1041

EXECUCAO FISCAL

0004046-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Fls. 228/243: Trata-se de petição da executada informando que os imóveis penhorados nos autos às fls. 193/194 também garantem a dívida cobrada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012044-57.2014.5.15.0086, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, tendo sido consolidada como execução piloto e na qual foi deferida a realização de alienação por iniciativa particular, com prazo para recebimento de propostas de 11/08 a 31/08/2017. Diante disso, requer a suspensão do leilão aqui designado até o resultado da alienação junto a Justiça do Trabalho. Decido. Indefero o pedido de suspensão do leilão aqui designado, pois inexistente óbice para tanto, cabendo ao juízo que promover a alienação em primeiro lugar adotar as providências necessárias para resguardar os créditos com penhora averbada, nos termos da legislação vigente. Comunique-se o leiloeiro para que mencione tal situação quando do apregoamento deste lote. Caberá à executada comunicar incontinenti a este juízo eventual alienação do bem pela Justiça do Trabalho. Encaminhe cópia desta decisão por malote digital à 2ª e à 3ª Vara do Trabalho, onde tramitam os autos nº 0012044-57.2014.5.15.0086 (Av. 8) e nº 0012329-91.2014.5.15.0137 (Av. 7), para que fiquem cientes do leilão aqui designado em relação aos imóveis de matrícula nº 30.119 e 73.689, do 2º CRI local, e da presente decisão, para os termos do artigo 889, V, do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7314

MONITORIA

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o espólio de José Vieira da Silva (requerido) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela CEF à fl. 59.

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Por ora, determino que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fl. 302, esclarecendo, em razão do falecimento do confrontante José Francisco de Matos, quais foram os sucessores que adquiriram a propriedade do imóvel lote nº 358 (fls. 29 e 217 - plantas topográficas), devendo comprovar documentalmente com apresentação de cópia do inventário (fl. 308 - ilegível) e respectiva decisão homologatória, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel confrontante (lote nº 358) junto ao respectivo cartório de registro de imóvel. Para tanto, concedo a oportunidade derradeira de regularização no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 362/363: A sentença dos embargos à execução nº 0007045 08.2015.403.6112 expressamente consignou que a verba honorária em favor do INSS deveria ser descontada dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais (fl. 351). Não tendo sido impugnada por meio do recurso cabível, a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 352. Deste modo, por força da coisa julgada, torna-se impossibilitada a discussão quanto às diretrizes lá firmadas, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 354. Intimem-se.

0004759-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004759-3) - JOLI FERREIRA DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001737-30.2011.403.6112 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003677-30.2011.403.6112 - JOSE CARLOS BASSI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005890-09.2011.403.6112 - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pela União às fls. 261/262.

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes (autor e CEF) intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pelo Município de Presidente Prudente/SP às fls. 156/162.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000749-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-51.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra CÉLIO OGATA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006508-51.2011.403.6112). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 07/09. Apresentados os documentos de fls. 21/47 pela União, foram remetidos os autos à Contadoria do juízo, tendo sido elaborado o parecer de fls. 51/54. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 58/60 e 62/63. É o relatório. DECIDO. A parte embargada, às fls. 58/60, alega que a contadoria, afrontando o mandamento do julgado, apurou um valor negativo. No entanto, o embargado não apresentou argumentos para eventual rejeição do trabalho do i. Contador. Além disso, conforme se verifica, o Auxiliar seguiu de forma esmerada a sentença, considerando: a) as competências nas quais devidas as diferenças objeto da condenação na sentença trabalhista, aplicando-se a tabela do IRPF vigente; b) discriminando as verbas consideradas tributáveis e isentas (inclusive as declaradas na Justiça Laboral); e, c) compensação com as restituições já recebidas na via administrativa, por força da entrega das declarações de ajuste anuais. Com relação aos honorários advocatícios, a União defende que a verba é indevida, em razão da inexistência do benefício econômico pretendido. Contudo, 2 (duas) observações são necessárias: a) A sentença julgou procedente o pedido, não havendo como se distanciar da coisa julgada a partir dela formada; b) Os honorários foram arbitrados em valor fixo. Assim, transitada em julgado a sentença, há plena exequibilidade do título executivo por parte do autor. E, ainda que não tenham sido verificadas diferenças, destaca-se que o fenômeno, embora indesejado, não é estranho a este Juízo ou mesmo à doutrina, conforme preceitua Fredie Didier Junior: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. É o que ocorre, por exemplo, (...) quando o autor alega que os reajustes no seu benefício previdenciário deveriam ser feitos de acordo com um determinado índice, distinto do utilizado pela autarquia previdenciária, e vê reconhecido o seu direito por sentença, que remete à posterior liquidação o cálculo das diferenças mensais, mas na liquidação se percebe que o índice preferido pelo autor/liquidante e cuja aplicação foi imposta por sentença é pior do que aquele até então utilizado pela autarquia previdenciária. (DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, v. 5, p. 141-142) Por todos estes fundamentos, são devidos os honorários. Alega ainda a União que a verba sucumbencial deve ser atualizada conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (TR). No entanto, nos autos principais, a sentença expressamente consignou que o montante deveria ser corrigido conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Deste modo, estando em vigor a Resolução 267/2013, do e. CJF, os critérios de juros e atualização monetária devem ser balizados por este ato normativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para o fim de declarar que a parte autora, ora embargada, não possui diferenças a receber. No entanto, fixo os honorários em R\$ 2.689,04 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), valor atualizado até dezembro/2013. Em face da sucumbência mínima da União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor pretendido pela autora na execução em seu favor (S \$ 64.795,41), o que resulta em R\$ 6.479,54, ajustado até dezembro/2013. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 83 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 51/54 para os autos principais em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra REBELATO & CIA LTDA, LOJAS DUMA MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e ARCIO REBELATO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1204080 23.1996.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria, foi exarado o parecer de fls. 163/172. Cientificadas a respeito, as partes nada disseram. É o relatório. DECIDO. Considerando a ausência de impugnação das partes, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 17.675,75 (dezesete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), sendo que R\$ 10.752,74 são referentes ao crédito principal, distribuídos da seguinte forma: R\$ 8.623,20 em favor de Rebelato & Cia Ltda.; R\$ 184,50 em favor de Lojas Duma Móveis e Colchões Ltda.; R\$ 1.945,04 em favor de Arcio Rebelato. Com relação às custas em reembolso, o valor é de R\$ 735,73, devendo estas ser divididas igualmente entre os autores. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 6.187,28. Porém, em sede de cumprimento, considerando a sucumbência recíproca entre as partes, condeno a União ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (R\$ 17.675,75 - \$ 1.907,13), o que resulta em R\$ 1.576,86. Deste modo, nos termos do art. 85, 13, do CPC, fixo o valor total dos honorários em favor da parte autora em R\$ 7.764,14. Também em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (R\$ 52.906,30 - \$ 17.675,75), o que resulta em R\$ 3.523,05. Nos termos do art. 87, 1º, do CPC, a responsabilidade proporcional fica estabelecida da seguinte forma: R\$ 2.592,51 a cargo de Rebelato & Cia Ltda.; R\$ 174,09 a cargo de Lojas Duma Móveis e Colchões Ltda.; R\$ 756,45 a cargo de Arcio Rebelato. Todos os valores encontram-se atualizados até maio de 2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 163/172 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1204080-23.1996.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008739-90.2007.403.6112 (2007.61.12.008739-6) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior. Considerando que a sentença proferida às fls. 98/101, que julgou procedentes os embargos não foi modificada em grau recursal, trasladem-se cópias das peças de fls. 140/146 verso, 180/180 verso, 192/198, 202 e deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 0004037-04.2007.403.61.12). Outrossim, requiera a embargante o que entender de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desansemem-se os autos da execução fiscal acima mencionados, os quais serão encaminhados ao arquivo findo oportunamente. Int.

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007479-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a manifestação expressa da União (fl. 156), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Sem prejuízo, em face da concordância da executada, informe a exequente Edna Pereira dos Santos se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à SRF do Brasil. Após, expeça-se ofício requisitório relativo à verba sucumbencial em favor da exequente, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI, qualificada na inicial, após estes embargos de terceiro contra UNIÃO, SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME, GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI, atacando a penhora fração ideal de imóvel efetivada na execução fiscal nº 1207576-89.1998.4.03.6112, promovida pela primeira Ré contra os demais.Diz que, juntamente com os Embargados GILMAR e REGINA, recebeu em doação, com reserva de usufruto, parte ideal do imóvel matriculado sob nº 22.415 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Presidente Prudente/SP, bem esse que veio a ser penhorado nos autos da execução fiscal mencionada, de modo que detém fração da sua propriedade. Destaca que reside no imóvel há muitos anos, sendo seu único bem razão pela qual incide a proteção de impenhorabilidade de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Tratando-se de bem indivisível, dita garantia se estende à totalidade do bem, cabendo então o afastamento da constrição.Citada, a União contesta a ação ao argumento de que não há prova de que se trate de bem de família e nem mesmo da indivisibilidade. Na hipótese de se tratar de bem indivisível, defende que a penhora deve se estender à totalidade do bem, reservando-se os direitos da Embargante sobre o produto da arrematação.Ajuizada inicialmente apenas em relação à credora, foi determinada a inclusão dos devedores no polo passivo, nos termos do art. 47 do CPC. Citados, todos deixaram transcorrer em albis o prazo para resposta.Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.Em síntese apertada, é o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifica-se pelo documento de fl. 14 que a Embargante, juntamente com seu marido, SOLIMAR PARPINELLI, recebeu fração ideal de 1/3 do imóvel em questão nestes autos em doação de sua sogra, com reserva de usufruto. Diferentemente do que consta na exordial, os demais donatários são outros filhos da doadora, MARIA SUELI PARPINELLI BRASIL e o Embargado GILMAR, e seus cônjuges. Embora não comprovados esses fatos, pois nenhum dos dois vem demonstrado por certidão de óbito nem está registrado na matrícula, há notícia nos autos de falecimento da sogra e do marido da Embargante, de forma que a propriedade estaria consolidada em favor dos donatários e, em relação à Embargante, pela totalidade da fração recebida por seu marido.Logo, considera-se para todos os efeitos que a Embargante é proprietária da fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel e os devedores pessoas físicas também de 1/3, sobre a qual recaiu a penhora.Não procede o argumento da Embargada UNIÃO no sentido de que não há prova de que se trata do único bem de propriedade da Embargante. Ora, não é de se exigir prova negativa; para provar cabalmente que este é seu único imóvel na forma como pretende a Embargada teria a Embargante simplesmente que trazer certidão de todos os cartórios de registro de imóveis do Brasil. Por isso que a prova desse fato, ou seja, de que não se trata de único imóvel, caberia à própria Exequente, ora Embargada, interessada direta na constrição.Até por que, mesmo provada a existência de outro imóvel, ainda assim não passaria o imóvel de residência só por isso à qualidade de penhorável. Assim dispõe a Lei nº 8.009/90:Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A inteligência desse artigo, combinado ainda com o art. 4º, é a de que, sendo a posse/propriedade requisito, o fator determinante da impenhorabilidade é a residência, de modo que mesmo havendo outro ou outros imóveis não pode haver constrição sobre aquele efetivamente utilizado pela entidade familiar como moradia. Não se exige que o bem penhorado seja o único do devedor, mas que sirva de residência para seu núcleo familiar.Mais uma razão, portanto, a indicar que a prova dessas circunstâncias (existência de outro imóvel e prova de que o devedor ou terceiro reside naquele outro ou também nele, sendo construído o de menor valor) cabe ao interessado na constrição, ao passo que a Embargada aqui não se desincumbiu dessa obrigação.E de fato está provada a residência, à vista do documento de fl. 16 e especialmente as certidões de Oficiais de Justiça de fls. 17 e 18.Pela natureza do bem, está também caracterizada indivisibilidade. Trata-se de bem residencial em terreno de 242 m contendo casa de madeira, não sendo necessário sequer se socorrer da legislação de postura municipal para concluir pela inviabilidade de se separar 80,67 m do terreno (1/3 construído) em nova matrícula, muito menos separar comodamente e em partes de valores iguais a própria benfiteira.Portanto, afastam-se essas objeções da Embargante.Quando se trate de condomínio de bem indivisível em que apenas um ou parte dos proprietários são executados, tenho determinado a penhora sob a totalidade do bem, nos termos do sistema instituído pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, ao incluir o art. 655-B no então vigente Código de Processo Civil:Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.A redação do atual CPC é expressa quanto à possibilidade de extensão não apenas na hipótese de meação de cônjuge, mas a fração de qualquer proprietário:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.O sentido da norma é o de impedir que o bem se torne desinteressante a eventuais adquirentes. De fato, é reduzida a possibilidade de aparecimento de alguém interessado em adquirir fração ideal um imóvel, do qual teria a partir de eventual arrematação restrições as mais diversas para efetivo uso e fruição, já que passaria a ser condomínio, em consórcio com terceiros.É que eventual arrematação da parte ideal, como dito, tornaria o arrematante coproprietário do bem, situação pouco aconselhável. Pretendendo o arrematante alienar sua parte, e sendo indivisível o bem, aplicar-se-ia a regra do art. 1.322 do Código Civil, assim como a do art. 730 do CPC, segundo os quais o condomínio não interessado na adjudicação a um só estaria sujeito à venda forçada para extinção do condomínio e repartição do preço.Assim, levando-se à praça somente a fração ideal dos devedores, a Embargante teria, na sequência, que suportar a venda forçada se fosse interesse do eventual arrematante. Daí o sentido da norma, e abreviando o caminho com alienação direta da totalidade, reservando-se a meação pelo resultado.Mas se o imóvel é caracterizado como bem de família de um dos coproprietários, como in casu, pela mesma razão antes exposta tanto a venda de fração ideal quanto a venda da totalidade do bem se tornam inviáveis. Esta por que atingiria desde logo o direito de residência; aquela por que apenas retardaria o mesmo efeito, dado que, como dito, implicaria em necessária futura alienação forçada se a requeresse o arrematante.Não por outra razão, como bem destaca a Embargante o e. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pelo não cabimento de constrição na hipótese:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve ser-lhe em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Precedentes desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 293.792/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a sustação da penhora efetivada nos autos de execução fiscal nº 1207576-89.1998.4.03.6112, incidente sobre 1/3 do imóvel da matrícula n 22.415, do 1º CRI de Presidente Prudente/SP.Considerando que a penhora se deveu a oferecimento da Exequente (fls. 204/205 dos autos principais), ao passo que os Executados defenderam sua impenhorabilidade naqueles autos, deve apenas a UNIÃO responder pela sucumbência na presente. Assim, forte no art. 85 do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em 10% do proveito econômico que ela própria obteve com a defesa de sua fração ideal, o que correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data do ajuizamento. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras).Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso.Transitada em julgada, lavre-se termo de sustação da penhora, levando-o a registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004037-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004037-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior. Considerando que a sentença proferida nos embargos nº 2007.61.12.008739-6 julgou procedente aquela demanda e inclusive extinguiu esta execução fiscal (cópia - fls. 30/33), determino o arquivamento deste feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente (INMETRO) para a providência delineada no artigo 33 da LEF (lei nº 6.830/80). Int.

0005849-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO)

Fl. 149: Nada a deliberar, porquanto a exequente (União) pode verificar em quais efeitos foram recebidos os embargos (fl. 148) por simples consulta naqueles autos. Entretanto, ad cautelam, suspendo os atos executórios em relação ao valor depositado à fl. 130 e penhorado à fl. 132 até solução final dos embargos acima mencionados (nº 0000938-74.2017.403.6112 - fl. 148). Outrossim, dê-se vista à exequente para, querendo, manifeste-se em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se como acima explanado. Int.

0010238-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA PATRICIA DE MORAIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de cinco dias, informar a data do término do parcelamento mencionado na petição de fl. 18.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 287/290).Instada, a autarquia apresentou impugnação às fls. 294/302.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 310/322. Cientificadas as partes, o exequente manifestou concordância expressa com o i. Auxiliar. O INSS, por sua vez, reiterou o acerto de seus cálculos.Em breve síntese, é o relatório. DECIDO.Não tendo havido impugnação aos cálculos por parte do autor, passo à análise das alegações do INSS.No caso em tela, o próprio título judicial é apto a resolver a questão. Isto porque a decisão monocrática de fls. 272/274, transitada em julgado, expressamente consignou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (fl. 273-verso). Em consequência, os valores executados devem ser calculados de acordo com a redação atual do Manual, promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Deste modo, o cálculo que melhor reflete a vontade do julgado é o apontado pela Contadoria à fl. 310, item 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 117.796,57 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, deste montante, R\$ 110.150,07 dizem respeito às parcelas devidas à parte autora, valor atualizado até junho/2016.Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 7.646,50. Porém, em sede de cumprimento, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele defendido e o apontado pela Contadoria (\$ 117.796,57 - \$ 86.922,97), o que resulta em R\$ 3.087,36. Deste modo, nos termos do art. 85, 13, do CPC, fixo o valor total dos honorários em favor da parte autora em R\$ 10.733,86, atualizado até junho/2016.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.e. art. 38 da Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Como o crédito exequendo é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução 115/2010 do CNJ), comprovando. Intime-se também o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intimem-se.

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora, querendo, à apresentação dos cálculos de liquidação, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4) - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 190 apresentado pela previdência social (ref.: cumprimento de decisão judicial).

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como intimada para manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS à fl. 758 (parte final).

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIOVANA BENEDITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 181 apresentado pela previdência social (ref.: revisão de benefício).

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SPI64590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 307/313, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no cadastro de CPF/CNPJ relativamente ao nome do coautor OSVALDO SILVESTRINI TIEZZI.

0004826-08.2004.403.6112 (2004.61.12.004826-2) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo em Recurso Especial de fls. 562/595). Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região para apreciação do agravo de fls. 583/591 como agravo interno, conforme determinado à fl. 591. Int.

0000694-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000694-3) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001526-28.2010.403.6112 - DIOGENES ALVES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004864-10.2010.403.6112 - JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007056-13.2010.403.6112 - ANTONIO BORTOLO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a anulação da sentença de fls. 165/166, conforme r. decisão de fls. 204/205, intime-se a sra. Perita, Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial de fls. 115/130, conferindo respostas aos quesitos do Juízo que constam da Portaria nº. 31/2008, bem como aos quesitos das partes, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados a senhora perita nomeada. Deverão ser observados pela sra. perita os parâmetros apontados na r. decisão judicial, notadamente a análise e discussão de todas as moléstias constatadas, bem como acerca da existência de incapacidade laboral, inclusive na data do requerimento administrativo. Considerando o lapso temporal decorrido, designo o dia 23/10/2017, às 17h20min, para a realização do exame pericial, a ser realizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a entrega do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009924-90.2012.403.6112 - JUBERT JOSE MARIANO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Agravo em Recurso Especial (fls. 143/155). Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região (8ª Turma) para apreciação, conforme decisão de fl. 151. Int.

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - Relatório. IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO, qualificada na inicial,ajuizou ação de salário-maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que formulou o pedido de benefício ao instituto previdenciário, sendo-lhe negado, de forma indevida, uma vez que é segurada da previdência social. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 10/20). A decisão de fl. 24/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/37. Sustenta que a demandante, na condição de contribuinte individual, verteu contribuições ao RGPS em atraso, de modo que não cumpria a carência exigida para concessão do benefício buscado. Juntou documentos (fls. 38/44). A decisão de fl. 58 instou a parte autora a esclarecer a condição de segurada da previdência social. Determinou ainda a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício nº 148.048.281-9 e 148.135.100-9. Manifestação da autora à fl. 61. As fls. 68/104 foram juntadas as cópias dos PAs em nome da autora. Defendeu a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado de Rosana - SP (fls. 121/136). Alegações finais pela parte autora às fls. 139/144. A ré manifestou-se à fl. 146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial DECID. II - Fundamentação. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. A certidão de fl. 18 comprova o nascimento de Isadora Caroline Queiroz de Carvalho, filha da autora, ocorrido em 11.04.2013. Acerca da qualidade de segurada e carência, a demandante sustenta ser segurada da previdência social urbana, com anotação em CTPS e recolhimentos (GPS), conforme manifestação de fl. 61. Não obstante, a ré afirma que a demandante não havia cumprido a carência exigida para concessão do benefício. Aduz que as contribuições foram verdadeiras a destempo, de modo que não se prestam para fins de cumprimento de carência, a teor do que dispõe o inciso II do art. 27 da Lei de Benefícios. Entendo, contudo, que a demandante preenche os requisitos para conquista do benefício buscado. Os documentos de fls. 13/14, CTPS de fl. 17 e extratos de fls. 26/27 e 38/40 informam que a demandante ingressou no RGPS com vínculo formal de emprego (período de 01.08.2001 a 25.01.2005) e que passou a verter contribuições como contribuinte individual da previdência social a partir da competência 07/2006, em períodos descontínuos. A prova oral confirma que a demandante exerce atividade como vendedora (carnê), inicialmente como empregada e posteriormente explorando negócio próprio. A demandante percebeu benefício previdenciário salário-maternidade no período de 05.02.2010 a 04.06.2010. Após a cessação do benefício, sem verter contribuições, ostentou qualidade de segurada da previdência social até 15.07.2011 (período de graça), nos termos do 4º do art. 15 da LBPS. Decorrido período ausente do regime da previdência social, a demandante retomou os recolhimentos na competência 07/2012, de forma interstítiva (em 29.08.2012), assim o fazendo reiteradamente até a competência 02/2013, vertendo a única contribuição de forma tempestiva na competência 03/2013 (10.04.2013). A teor do que dispõe o inciso II do art. 27 da Lei de Benefícios, apenas a partir da primeira contribuição sem atraso se conta o período de carência, não sendo consideradas para este fim aquelas vertidas após o prazo legal. Desta forma, apenas a partir da competência 03/2013 seria possível computar os recolhimentos para fins de cumprimento da carência, que logicamente não estaria cumprida quando do nascimento de Isadora Caroline Queiroz de Carvalho, ocorrido em 11.04.2013. No entanto, entendo que a disposição do inciso II do art. 27 deve ser mitigada no presente caso. A norma em comento tem a nítida finalidade de dificultar a prática de fraudes ao RGPS, impedindo que o filiado, maliciosamente, efetue várias contribuições a destempo para fins de cumprimento de carência e conquista de benefício, especialmente nas hipóteses de beneficiários por incapacidade, que também possuem carência bastante breve (12 contribuições mensais). Em casos que tais, o segurado efetua vários recolhimentos no mesmo mês, por vezes no mesmo dia, referentes a várias competências anteriores. Não é do que se trata aqui. Conforme extrato de fl. 27, a demandante efetuou os recolhimentos mensalmente, ainda que com atraso. No presente caso, está evidenciado que a demandante, aparentemente por desconhecimento, verteu as contribuições sem atentar para o dia limite de recolhimento para cada competência (dia 15 mês seguinte, conforme inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91), mas sempre dentro do mês a que se refere a respectiva competência (competência julho recolhida em agosto, competência agosto recolhida em setembro, etc.). Assim, ainda que não seja possível reconhecer a regularidade do recolhimento referente à competência 07/2012 para fins de carência, entendo plausível a utilização das contribuições vertidas a partir da competência 08/2012, utilizando-a como parâmetro uma vez que estaria tempestiva quando do primeiro recolhimento após o reingresso (29.08.2012). Logo, quando do nascimento da filha da autora (11.04.2013), ela já havia recolhido oito (08) contribuições mensais. Tendo em vista que a demandante já ostentava recolhimentos previdenciários anteriores ao início das contribuições, inclusive tendo percebido benefício da mesma espécie no ano 2010, basta o recolhimento de 1/3 da carência exigida para fins de aproveitamento das contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurada. Sobre o tema, em que pese respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo cabível a aplicação do parágrafo único do art. 24 da LBPS (então vigente) ao benefício salário-maternidade, anotando que a lei de benefícios não excepcionava a aplicação do dispositivo ao salário-maternidade. Colho na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. I. De acordo com a cópia da CTPS trazida aos autos, bem como de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, a autora possui registros de trabalho de natureza rural nos períodos de 23/08/1996 a 30/08/1996, de 22/04/1997 a 21/06/1997 e de 26/08/2003 a 07/10/2003, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre julho 2012 e outubro 2012. Assim, tendo o parto ocorrido em 18/01/2013, a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.2. Vale dizer que, para o contribuinte individual, a carência exigida para a concessão do salário-maternidade é de 10 contribuições, conforme disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a princípio a autora não teria a carência necessária à concessão do benefício, pois recolhera apenas 04 contribuições como contribuinte individual. Contudo, tendo a autora recolhido mais de 1/3 das contribuições exigidas para o salário-maternidade, é possível o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para efeito de carência, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.3. Somando-se os períodos registrados em CTPS e as contribuições recolhidas como contribuinte individual, é possível concluir que a autora cumpriu a carência necessária à concessão do salário-maternidade.4. Restando preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, deve o INSS proceder ao pagamento do salário-maternidade, a ser fixado de acordo com os artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.5. Apelação da parte autora provida - grifei. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2140050 - 0006851-50.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Logo, considerando a carência exigida (10 contribuições - 1/3 = 3,33), entendo que o recolhimento de quatro contribuições basta para cumprimento da carência exigida para conquista do benefício salário-maternidade. Contudo, não prospera o pedido de pagamento do décimo terceiro salário proporcional, uma vez que o benefício salário-maternidade não está contemplado no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Entendo, outrossim, que o Decreto nº 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001) extrapolou seu caráter regulamentar para incluir o benefício salário-maternidade no rol do art. 120. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BOIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira sui generis, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do salário-maternidade. 3. É devido o abono anual apenas para os benefícios elencados no artigo 40 da Lei nº 8.213/91, no qual não se enquadra o salário-maternidade (Precedentes deste Tribunal). 4. Versando a causa sobre o benefício de salário-maternidade, os honorários advocatícios devem corresponder a R\$ 510,00. No caso, o valor da condenação restringe-se a quatro salários mínimos, sendo que o arbitramento da verba honorária em 10% sobre esse montante implicaria o aviltamento do trabalho do patrono da autora. - grifei. (AC 00005082120104049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/05/2010). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO ANUAL. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. É devido o abono anual decorrente do salário maternidade, uma vez que somente será pago se se tratar de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos termos do Art. 40, da Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Juros de mora mantidos, pois fixados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% das prestações vencidas, sendo inaplicável ao caso concreto a Súmula 111, do E. STJ, em razão da inexistência de prestações vencidas do benefício de salário-maternidade. 4. Agravo desprovido. - grifei. (AC 00083159020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. I - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a, b, e c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser calculados sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas. II - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. III - É devido o pagamento de abono anual ao beneficiário de salário-maternidade, consoante o disposto no art. 40, da Lei 8.213/91. IV - Apelação provida. - grifei. (AC 00002327820044036005, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:18/05/2005. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Logo, incabível a condenação do INSS ao pagamento acrescido decorrente do 13º salário (abono anual). III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, com correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNI, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Saliente que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, entendido este até esta data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar o nome da autora IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO, conforme anotado na certidão de fl. 18. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO 2. Nome da mãe: Lindaura Queiroz dos Santos3. Data de nascimento: 30.06.19764. CPF: 165.483.985-245. RG: 29.208.294-0 SSP/SP6. PIS: 1.284.799.150-87. Endereço do(a) segurado(a): Viciá 1279, casa 120, quadra 140, município de Primavera - SP8. Benefício concedido: salário-maternidade nº 148.135.100-9-9. Renda Mensal (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007556-74.2013.403.6112 - VICENTE ERMBERSISC(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP(SP186279 - MONICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl(s). 168: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condição, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se ao(a)s executado(a)s (por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário) (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007726-75.2015.403.6112 - LUIZ MASSATO HARA X MITO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 121/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008514-89.2015.403.6112 - ADRIANA REGINA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual JOSÉ CATOIA OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (28.03.2012) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou ao tempo da citação, nos termos da Medida Provisória nº 676/2015. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18 verso/85). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 106/verso. A decisão de fl. 113 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117/120) discordando sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial e sua comprovação. Aduz que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo para demonstração da condição especial de trabalho e que os limites de exposição ao agente físico ruído devem ser aqueles estabelecidos nos respectivos Decretos e nas Ordens de Serviço do INSS (80 dB até 05.03.1997, 90 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003 e 85 dB a partir de 18.11.2003). Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/126). Réplica às fls. 129/147. Em especificação de provas, o demandante requereu a produção de prova técnica (fls. 148/151). O INSS nada disse (certidão de fls. 152 in fine). A decisão de fl. 153/155 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos. Manifestação da parte autora à fl. 157. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 158, parte final). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação De início, ante a manifestação da autarquia em sua peça defensiva (acerca da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de homologação dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa) e tendo em vista o teor do voto vencedor e acórdão nº 7.189/2015, bem como o art. 77 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, desnecessária a manifestação judicial quanto aos períodos de 01.03.1980 a 02.11.1981, 12.07.1982 a 02.09.1985, 02.06.1986 a 11.01.1993, 11.10.1993 a 08.07.1995, 01.08.1995 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 06.07.1999 e 18.11.2003 a 03.08.2011, carecendo o demandante de interesse processual. Prossigo, analisando o mérito. 2.1 Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria Especial (da EC nº 20/98 à Lei nº 13.183/2015). De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.033.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando não fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios com a introdução do art. 29-C, in verbis: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial. O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 06.05.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 05.03.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico vale sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial. Sustenta o autor que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. De início, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão físcal da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Acerca da demonstração da atividade especial, a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Na via administrativa (NB 158.802.922-8) a autarquia previdenciária reconheceu a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 11.10.1993 a 08.07.1995 e 01.08.1995 a 13.12.1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 75 verso/76. Ainda na via administrativa, em sede de Recurso Especial às Câmaras de Julgamento da Previdência Social, foi também reconhecido o enquadramento dos períodos de 01.03.1980 a 02.11.1981, 12.07.1982 a 02.09.1985, 02.06.1986 a 11.01.1993, 14.12.1998 a 06.07.1999 e 18.11.2003 a 03.08.2011, conforme voto vencedor e acórdão nº 7.189/2015 da 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento (fls. 82/85 verso). Os períodos buscados nesta demandante não foram enquadrados administrativamente sob os seguintes fundamentos: 01.06.2000 a 20.07.2000, 01.11.2000 a 30.03.2001 e 02.05.2001 a 06.08.2002: Nível de ruído de exposição de 84,6dB(A). Em relação aos produtos químicos, segurado na função de mecânico, não esteve exposto de modo permanente a tais agentes nocivos. 01.02.2003 a 17.11.2003: Nível de exposição de 87dB(A). Porém, há informação no LTCAT apresentado e no PPP do uso de EPI CA 7166 tipo protetor auditivo com NRRSf=24dB(A). Portanto, o nível de ruído final que efetivamente atingiu o aparelho auditivo do segurado foi de 63dB(A). Em relação aos produtos químicos, mesma situação do item anterior. De início, lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior, e que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). No caso dos autos, os PPPs apresentados bem demonstram que o demandante laborou em condições insalubres de trabalho. Vejamos(a) O PPP de fl. 43/44, referente aos períodos de 01.06.2000 a 20.07.2000, 01.11.2000 a 30.03.2001 e de 01.05.2001 a 06.08.2002, informa que o demandante laborava como mecânico e mecânico manutenção no setor de oficina mecânica de manutenção do empregador MAURÍLIO FERNANDES PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. As atividades eram as mesmas em todos os períodos e em ambas as funções, assim descritas: Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçam. Informa ainda que, em tais atividades, o demandante estava exposto a agentes nocivos ruído de 84,6dB(A), calor de 26,2°C, Hidrocarbonetos Aromáticos e Líquidos inflamáveis. b) Quanto ao período de 01.02.2003 a 17.11.2003, o PPP de fl. 45/verso informa que o demandante laborou para o empregador RETÍFICA MARRA LTDA EPP na atividade de mecânico, setor de retífica de motores, assim descrita: O funcionário tem por atribuição de elaborar planos de manutenção, realizar manutenções, montagem e desmontagem de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos. Da mesma forma, informa o PPP que o segurado estava exposto a agentes nocivos físicos e químicos: ruído de 87dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos (óleo, graxa, gasolina e querosene). De início, anoto que os níveis de exposição ao agente ruído não permitem o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferiores (84,6 e 87 dB) ao índice então vigente (90 dB), consoante já delineado nesta sentença. De outra parte, o agente calor também não se presta para qualificar o labor do demandante como especial. Nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código anexo I.1.1), era enquadrado como especial o labor exposto a calor acima de 28°C. Com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (anexo IV, item 2.0.4), a fixação dos limites de tolerância passou a ser aquela indicada na Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE nº 3.214/78. No caso dos autos, o nível de calor indicado nos períodos em que laborou para o empregador RETÍFICA MARRA LTDA - EPP indicado no PPP (26,2°C), já na vigência do Decreto nº 3.048/99, é inferior aos limites de tolerância para exposição ao calor, quer com descanso no local de serviço (de 26,7 a 31,1°C), quer em local próprio para descanso (27,5°C), conforme Anexo nº 03 da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria MTE nº 3.214/78). Não obstante, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é extensivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Salientando ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Anoto ainda que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema,

oportuna a transcrição da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido - grifei. (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Registro que a natureza especial do trabalho prestado não tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (momento em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa).É certo que sempre se exigiu a realização de levantamentos técnicos para verificação do agente nocivo ruído, ao passo que o PPP de fs. 43/44 informa o nome do responsável pelos registros ambientais após a prestação do trabalho pelo autor (a partir de 01.03.2009, empregador MAURÍLIO FERNANDES PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA).Contudo, mesmo o fato da avaliação ambiental não ser contemporânea não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Ademais, anoto que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.Por fim, registro ainda que, em se tratando de agente nocivo químico e tendo em vista as atividades desempenhadas pelo autor, mesmo a eventual alteração de layout do ambiente de trabalho não se mostra relevante para alterar a forma de exposição aos agentes nocivos ou afastar o direito do demandante. Bem por isso, reconheço a condição especial do trabalho realizado pelo demandante (mecânico e mecânico manutenção) para os empregadores MAURÍLIO FERNANDES PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e RETÍFICA MARRA LTDA. - EPP (períodos de 01.06.2000 a 20.07.2000, 01.11.2000 a 30.03.2001, 01.05.2001 a 06.08.2002 e 01.02.2003 a 17.11.2003).Para fins de conversão de tempo especial em comum, deve ser aplicado o fator 1,40 (segurado do sexo masculino), nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999.2.4 Do Pedido de Aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer na data do requerimento administrativo (28.03.2012), quer na data da citação, ocorrida em 04.03.2016, já na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015).Contudo, verifico em consulta ao CNISWEB e ao PLENUS/INFBN que ao demandante foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.802.922-8, com data de início de benefício em 01.03.2012, considerando 38 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição.Desta forma, a concessão de benefício mediante novo cálculo após tal data implicaria em desaposestação, com cancelamento do antigo benefício para concessão de novo, hipótese inviável conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/DF. Oportuna a transcrição da citada tese:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.Logo, não se mostra possível acolher o pedido de concessão de aposentadoria a partir da citação (04.03.2016), já nos termos da MP nº 676/2015, uma vez que o demandante já está em gozo de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.03.2012.Logo, passo a analisar o pedido como de revisão do benefício nº 158.802.922-8 desde 01.03.2012.No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.2000 a 20.07.2000, 01.11.2000 a 30.03.2001, 01.05.2001 a 06.08.2002 e 01.02.2003 a 17.11.2003 que, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (01.03.1980 a 02.11.1981, 12.07.1982 a 02.09.1985, 02.06.1986 a 11.01.1993, 11.10.1993 a 08.07.1995, 01.08.1995 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 06.07.1999 e 18.11.2003 a 03.08.2011 - NB 158.802.922-8 e Acórdão 7.189/2015 da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social) ou convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizam 39 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 27 anos, 05 meses e 05 dias em atividade especial na data de início do benefício (01.03.2012), conforme anexo da sentença.Bem por isso, o demandante faz jus à revisão de seu benefício, para concessão de aposentadoria especial ou ainda mediante recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa.Em que pese o demandante tenha formulado pedido de forma subsidiária, em se tratando de matéria previdenciária, reputo cabível a análise dos pedidos como alternativos, devendo ser concedido o benefício da forma que se mostrar mais vantajosa ao segurado, especialmente tendo em vista que o demandante preencheu os requisitos para concessão dos dois benefícios buscados (aposentadoria especial e por tempo de contribuição com proventos integrais).É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme do fs. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, reputado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - grifei.(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCIAR RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais vantajoso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, uma vez que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.3. DispositivoEm face do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação dos períodos de 01.03.1980 a 02.11.1981, 12.07.1982 a 02.09.1985, 02.06.1986 a 11.01.1993, 11.10.1993 a 08.07.1995, 01.08.1995 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 06.07.1999 e 18.11.2003 a 03.08.2011, nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que já enquadrados na via administrativa.2) Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01.06.2000 a 20.07.2000, 01.11.2000 a 30.03.2001, 01.05.2001 a 06.08.2002 e 01.02.2003 a 17.11.2003, dada a exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), a serem somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (01.03.1980 a 02.11.1981, 12.07.1982 a 02.09.1985, 02.06.1986 a 11.01.1993, 11.10.1993 a 08.07.1995, 01.08.1995 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 06.07.1999 e 18.11.2003 a 03.08.2011) ou convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) condenar o Réu a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao demandante, considerando 39 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição ou ainda mediante concessão de aposentadoria especial (27 anos, 05 meses e 05 dias em atividade especial) desde a data de início de benefício nº 158.802.922-8 (01.03.2012), na modalidade que se mostrar mais vantajosa.Considerando que o demandante já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial.Condeno o réu ainda ao pagamento dos valores em atraso. Sobre as parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006)Processo nº 0003776-89.2015.4.03.6328Nome do segurado: José Catoia OliveiraCPF: 085.858.678-10RG: 15.454.747-SSP/SPNIT: 1.200.663.131-6Nome da mãe: Rosina Catoia OliveiraEndereço: Rua Braz Rosa, n 115, Jardim Jequitibás II, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19067-640;Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (B42) ou aposentadoria especial (B46), na modalidade mais vantajosa;Data de início de benefício (DIB): 01.03.2012;Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARCOS ANTÔNIO BATISTA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010596-74.2007.403.6112). Foi apresentada impugnação à fl. 21. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os pareceres de fls. 25, 48 e 63. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 75 e 76. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o INSS contra os critérios de atualização monetária e juros, além da base de cálculo dos honorários advocatícios. Quanto à atualização monetária, consigno que, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada na final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015) Assim, deve ser aplicada a TR com índice de correção monetária, o que condiz com a Resolução CJF 134/2010 em sua redação original. No que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, verifico que a sentença (fls. 05/07) condenou a autarquia ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor de condenação. Asseverou que a proporção deveria incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado e citou, ao final, a Súmula 111 do STJ. Apesar da aparente contradição, e considerando não ter havido a oposição de embargos de declaração, hei por bem acolher o mandamento expresso de que a condenação deve abranger as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (fl. 06-verso), por se a expressão que melhor define a vontade do julgado e respeita a coisa julgada. Portanto, diante da fundamentação supra, deve ser acolhido o cálculo apontado à fl. 63, item I. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 17.539,15 (dezesete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), atualizado até junho/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido pela autarquia e o apontado pela Contadoria (\$ 17.539,15 - \$ 7.752,03), o que resulta em R\$ 978,71, atualizado até junho/2015. Deste modo, o valor total dos honorários em favor do advogado da parte autora é de R\$ 18.517,86, atualizado até junho/2015. Também em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (\$ 26.276,27 - \$ 17.539,15), o que resulta em R\$ 873,71, atualizado até junho/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 63/71 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010596.74.2007.403.6112 em apenso, devendo naqueles autos prosseguir a execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-05.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCCO)

À parte apelada (embargado Daniel Martins de Oliveira) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Defiro na penhora on line relativamente ao co-executado Maurício Luizari Gomes. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida executanda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Relativamente ao co-executado Dairton Madeira, determine a citação no novo endereço informado (fl. 182). Para tanto, peça-se precatória para a Subseção Judiciária Federal de Naviraí/MS. Sem prejuízo, manifeste-se o executado João Leonildo Capuci sobre a apresentação da cópia atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como as certidões negativas de IPTU junto à Prefeitura de Naviraí, conforme requerido pela credora União. Intime-se.

0008446-81.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 81, 83/84 e 86/87 - Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa fixo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0005046-25.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl(s) 189: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000645-07.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X KINOSHITA & FREITAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 52/53: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002774-82.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THIPA TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que figura no polo passivo da presente ação a empresa THIPA TRANSPORTES LTDA e a peça e documentos apresentados às fls. 37/67 referem-se à empresa diversa, esclareça o d. subrepto da peça de fls. 37/42, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada.

0003305-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica (o)a Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/36.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6) - JUSTO GARCIA FERREIRA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001265-92.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução n.º 405, do C.JF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA X JOAO LIMA X ELSA LIMA LAUSEM X NEUSA LIMA X MATILDE LIMA X NIVALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 185/188:- Ante a concordância da Autarquia ré (fl. 196), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-Elsa Lima Lausem, CPF fl. 133;Neusa Lima, CP fl. 160;Matilde Lima, CPF fl. 164, eNivaldo Lima, CPF fl. 146, como sucessores de João Lima, sucessor habilitado da autora Floripa Micherino Lima (fl. 167).Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 124/147, foi determinada a inclusão de referidos sucessores (fl. 167).Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução n.º 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 189. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais.Após, promovido o levantamento do numerário, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo suplementar de 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de liquidação. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício, conforme comunicado juntado à fl. 226.

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 165/170.

Expediente N.º 7324

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-31.2002.403.6112 (2002.61.12.005702-3) - AMARO JOSE DA SILVA(SP142523 - NAIR DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014332-03.2007.403.6112 (2007.61.12.014332-6) - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008581-93.2011.403.6112 - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do termo de autuação com a inclusão no polo ativo do autor JAIR JOAQUIM (documentos de folha 96).Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do informado pelo senhor Perito à folha 1327, quanto à eventual falecimento dos coautores Irani Retali de Melo e José Almeida dos Santos, devendo esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da demanda em relação aos mesmos, e, sendo o caso providenciar a regularização da representação processual.Sem prejuízo, intime-se o senhor Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o trabalho pericial respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às folhas 1383/1386.Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 207/209.

0003320-45.2014.403.6112 - ANDRE LUCINDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTONIM EGER FILHO, JOÃO HERCULANO DA SILVA, VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES e YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1203312-63.1997.403.6112). Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação às fls. 173/174. Instada, a autarquia replicou às fls. 176/177. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 180/211 e 220/229. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 232 e 233. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à tese da transação administrativa, verifica-se que os termos de fls. 147/154, embora celebrados anteriormente, somente foram juntados aos autos após o trânsito em julgado, não tendo servido de subsídio para qualquer decisão homologatória. Deste modo, considerando que o processo judicial é meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo a vontade das partes, e de que a sentença faz lei entre as partes, deve ser preservada a autoridade da coisa julgada, de modo que os ditames do título judicial é que balizarão o procedimento executivo. Sem prejuízo, a fim de que não haja locupletamento ilícito, os valores recebidos na via administrativa devem ser deduzidos do cálculo, o que foi observado pelo Contador do Juízo. Resta a questão da atualização monetária. Com base na decisão prolatada na ADI n.º 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deverão passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e do juiz prolator da decisão condenatória. Inscida tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015) Por isso, deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado à fl. 220. Todavia, considerando os limites do pedido, hei por bem fixar a condenação no patamar estabelecido pelo INSS. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 29.030,20 (vinte e nove mil, trinta reais e vinte centavos), atualizados até setembro/2014, distribuídos da seguinte forma:- R\$ 8.084,00 em favor de Antonim Eger Filho;- R\$ 7.616,94 em favor de João Herculano da Silva Sobrinho;- R\$ 3.775,14 em favor de Valdivia Marlene Terrengui Menezes;- R\$ 9.554,12 em favor de Yara Maria Alves de Albuquerque. Condeno os Embargos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor defendido entre as partes (S 72.114,79 - \$ 29.030,20), nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º, e 86, parágrafo único, do CPC o que resulta em R\$ 4.308,45, atualizado até setembro/2014. Nos termos do art. 87, 1º, do CPC, a responsabilidade proporcional fica estabelecida da seguinte forma:- R\$ 272,12 a cargo de Antonim Eger Filho;- R\$ 2.114,33 a cargo de João Herculano da Silva Sobrinho;- R\$ 1.407,99 a cargo de Valdivia Marlene Terrengui Menezes;- R\$ 514,01 a cargo de Yara Maria Alves de Albuquerque. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia do pareceres de fls. 180/211 e 220/229 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1203312-63.1997.403.6112 em apenso, devendo naquele feito prosseguir a execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-54.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra ADEMAR GIMENEZ BISPO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004583-54.2010.403.6112). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 293/294. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 298/303. Instadas as partes, embargada nada disse, consoante certidão de fl. 305. Por sua vez, a União manifestou-se à fl. 306. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada deixou de apresentar impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, passo à análise das alegações da Embargante. A partir da análise da manifestação de fl. 306, conclui-se que a única questão remanescente é a possibilidade de execução parcial do título judicial, contra a qual a União apresenta resistência. Conforme preceitua o art. 775 do Código de Processo Civil (art. 569 no CPC/73), o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. bem esclarece a respeito desta faculdade processual do exequente: O credor pode dispor da execução, quer não executando o título executivo, quer desistindo, total ou parcialmente, da demanda executiva já proposta, quer desistindo de alguma ato executivo já realizado (uma penhora, p. ex.). A execução realiza-se para atender ao interesse do credor/exequente e, assim, cabe a ele o direito de dispor da execução. A execução fica à disposição do credor. Não há, na fase executiva, a simetria que existe, no particular, na fase de conhecimento. A execução é feita para atender aos interesses do exequente, e esse é o norte que deve ser observado pelo magistrado, respeitados, obviamente, outros princípios processuais. Trata-se da regra da disponibilidade da execução, já examinada no capítulo sobre a teoria da execução. (DIDIER JR., Fredie. et al. Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 5. p. 62 e 383) Atendo-se especificamente ao caso concreto, tenho que, mesmo em se tratando de execução de título judicial para a restituição do indébito tributário, é possível ao contribuinte promover a execução parcial do julgado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Para fins de liquidação do julgado, faz-se necessária a simulação da declaração de ajuste, apurando-se o imposto de renda devido ano a ano, considerando-se o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte. O valor do imposto de renda devido deve ser corrigido monetariamente, até a data do recolhimento do tributo indevido. O valor excedente, devido ao contribuinte, deverá ser corrigido pela taxa SELIC, a partir da data do recolhimento do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre verbas recebidas acumuladamente. 2. A teor do art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, evidenciando aplicação do princípio da disponibilidade no âmbito do processo executivo, afigura-se possível a execução parcial do título judicial. 3. Na forma dos artigos 12 e 12-A da Lei n.º 7.713/88, o contribuinte está autorizado a declarar o valor das despesas com honorários advocatícios e periciais pagos na ação judicial para sua exclusão da base de cálculo do tributo, sem qualquer menção à observância dessas despesas de forma proporcional aos rendimentos tributáveis. E isso ocorre porque tais despesas - honorários advocatícios ou periciais - constituíram rendimentos autônomos dos próprios profissionais - advogados ou peritos - que deverão levar à tributação todo o montante recebido. (TRF-4 - AC: 5058837920134047100 RS 5058837-97.2013.404.7100, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015) Portanto, não há óbice para a execução parcial. Contudo, em sede de Imposto de Renda da Pessoa Física, o único cuidado a ser observado é que, em sendo o fato gerador do tributo o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, a medida mínima de subdivisão do procedimento é o período de 1 (um) exercício fiscal, a fim de evitar a deturpação da hipótese de incidência legalmente prevista. Assim, v. g., se o julgado abrange os exercícios de 2005 a 2010, a execução parcial somente poderá abranger exercícios completos, como, por exemplo, 2007, 2009 e 2010. Deste modo, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria apontado à fl. 298, verso, item 3.a. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos e fixo a condenação em R\$ 24.426,76 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), sendo que, deste montante, R\$ 19.426,76 dizem respeito ao crédito principal, atualizado até maio/2015. O valor dos honorários deve ser fixado em R\$ 5.000,00, atualizado até maio/2015, considerando que a parte embargada não promoveu atualização da verba na peça inaugural da execução (fl. 246 dos autos principais). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor pretendido pela embargada na execução quanto ao crédito principal, o que resulta em R\$ 1.942,67, atualizado até maio/2015. Em consequência, o valor total dos honorários devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 6.942,67, atualizado até maio/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 298/303 para o feito em apenso, devendo naqueles autos prosseguir a execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203283-81.1995.403.6112 (95.1203283-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENCOP LTDA X ALEXANDRE GARCIA BONILHA X DENISE GARCIA HERRERA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Folhas 251/254:- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente dos valores atualizados e depositados conforme documentos de folhas 83 e 115. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pela União. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento. Intimem-se.

0002463-19.2002.403.6112 (2002.61.12.002463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS A. GUIDETTI OABSP213719)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (folhas 297/326), e sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI - CPF nº 779.422.488-87 e SERGIO PINAFFI - CPF nº 724.554.208-25, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrapé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Intimem-se.

0007902-59.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 177/181:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em dez dias, promover o regular andamento da execução. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007363-54.2016.403.6112 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 78/79- Tendo em vista o motivo da discordância do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 105 do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-81.2012.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE NIVALDO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

Expediente Nº 7336

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em consonância com o requerimento do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 639/646).

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA em face da sentença proferida às fls. 585/596 verso, da ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de obscuridade uma vez que não constou expressamente do dispositivo da sentença que, dentre as opções ali consignadas, deverá ser adotada a que se mostra mais vantajosa. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Conforme apontado pelo autor, ora embargante, a sentença embargada reconheceu o direito à concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (13.08.2007), com comando de revisão de tal bemnessa a partir de 04.08.2008 (data da citação) ou a revisão do benefício conquistado na via administrativa em momento posterior (NB 147.955.663-4), desde a data de início de tal benefício (11.12.2008), deixando de consignar de forma expressa que deverá prevalecer a opção que se mostrar mais vantajosa ao segurado. Ademais, na condenação ao pagamento de valores em atraso (item c) constou expressamente a data de início do benefício indicado no item b.1 (13.08.2007), de forma indevida, uma vez que não ressalvada a eventual opção pela revisão do benefício indicado no item b.2, motivo pelo qual retifico de ofício o dispositivo em referido tópico, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015. Nesse contexto, de ofício e em atenção aos embargos declaratórios opostos pela parte autora (na forma dos artigos 494 e 1.022 do CPC/2015), retifico o dispositivo da sentença, devendo constar da seguinte forma: IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhos em atividade especial, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999) e somados ao período já reconhecido na esfera administrativa (09.01.1975 a 02.02.1977), os períodos de(a) 03.01.1972 a 07.01.1975; a) 01.03.1977 a 17.09.1980, 02.02.1981 a 07.02.1982, 15.02.1982 a 15.08.1982, 01.09.1982 a 30.06.1986, 01.08.1986 a 22.12.1986 e 05.05.1997 a 13.08.2007. b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu ab.1) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, considerando como especiais os períodos constantes no subitem a.2 (40 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição) na data do requerimento administrativo nº. 42/143.935.885-8 (13.08.2007 - DIB), e revisar o benefício a partir de 04.08.2008 (data da citação), considerando como especial também o período reconhecido no subitem a.1 (totalizando 42 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição), sempre com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário; Oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 147.955.663-4 - DIB em 11.12.2008), considerando como especiais os períodos indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/147.955.663-4, ante a inacumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO MARINO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO, observando-se o mais vantajoso ao segurado: Concessão: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.935.885-8; Revisão: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.955.663-4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: Concessão NB 143.935.885-8: 13.08.2007 (com revisão em 04.08.2008); Revisão NB 147.955.663-4: 11.12.2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs. Compensar os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.955.663-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Fls. 608/611 verso. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação dos recorridos ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Intimem-se.

0005484-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005484-3) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0004224-70.2011.403.6112 - JOSE NORBERTO FERRAZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o documento de fl. 77, fica a Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer à Autarquia ré, na esfera administrativa, cópia dos documentos pessoais necessários à efetivação do ato de implantação do benefício previdenciário (CPF e RG), notadamente certidão de nascimento da criança.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000186-39.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGAS A EXECUCAO

0002726-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-73.2016.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA)

I - RELATÓRIO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, após embargos à execução fiscal nº 0000035-73.2016.4.03.6112, promovida pelo MUNICÍPIO DE DRACENA.Aduz inicialmente que detém privilégio de impenhorabilidade de seus bens, por força do DL nº 509/69. No mérito, diz que é empresa pública prestadora de serviço público constitucionalmente qualificado como privativo da União e, nos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição, não pode figurar com contribuinte de IPTU.Intimado, impugnou o Embargado. Por meio de remissão à jurisprudência, assevera que os bens da ECT são privados. Diz, quanto ao IPTU, que os serviços postais e telegráficos são delegados à ECT pelo Decreto-Lei nº 509/69, sendo certo ainda que a imunidade é afastada no caso da empresa pública exercer atividade econômica. Pugna ao final pela improcedência dos embargos.Julgado improcedente o pedido pelo d. Juízo da 1ª Vara de Dracena, a r. sentença foi anulada e determinado o envio à Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição.É o relatório no essencial. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Impenhorabilidade de bens:Defende a Embargante que o legislador lhe atribuiu privilégios e prerrogativas, já que por força do Decreto-lei nº 509, de 20.3.1969, seus bens e rendas são da UNIÃO. Elaborou a partir daí raciocínio no sentido de que, se o art. 100 da Constituição da República estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal sejam feitos na ordem de apresentação dos precatórios, impõe-se aplicar a ela o mesmo tratamento, uma vez que é entidade estatal e, por consequência, tem seu patrimônio e suas rendas protegidas pela impenhorabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, cabendo-lhe também a aplicação das regras de direito processual próprias das fazendas públicas. A derivação desse raciocínio é que o único rito processual executivo que lhe poderia ser aplicado é o do art. 730 do CPC.De fato, não se submete a Embargante ao regime de penhora de bens; os pagamentos de débitos apurados judicialmente são realizados pela via de precatório, como dispõe o Decreto-lei nº 509, de 20.3.69:Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos a Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.É pertinente consignar que não há inconstitucionalidade alguma nesse dispositivo. A penhorabilidade de bens é essencialmente matéria de direito infraconstitucional, tendo optado o ordenamento em concedê-la certamente no intuito de resguardar a prestação do serviço essencial que é o dos correios de eventuais perdas de bens que pudessem prejudicá-lo.A empresa pública exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que aquela prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso.Não por outra razão, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 220.906/DF, pleno, maioria, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 16.11.2000, DJU 14.11.2002 - p. 15)Assim é que reconhecimento estar a Embargante imune à penhora de bens para garantia desta Execução Fiscal, razão pela qual, como primeiro provimento, cabe decretar a nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal.Por consequência, considerando que a Embargante, por força do Decreto-lei nº 509/69, goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública em execuções, submete-se ao regime de precatórios, conforme postulado, de modo que a Execução deveria prosseguir na forma do artigo 910 e seguintes do atual CPC.No entanto, deve antes ser extinta a execução em virtude da procedência do pedido também no mérito.Imunidade tributária:Alega a Embargante que é empresa pública prestadora de serviço público constitucionalmente qualificado como privativo da União e, nos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição, não pode figurar com contribuinte de IPTU.De fato, como já visto, são garantidos à Embargante os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, cabendo aqui destacar agora a imunidade tributária.Nem se argumente com o 3º, do artigo 150, da CR/88, que afasta a imunidade no caso da empresa pública exercer atividade econômica. É que, neste caso, não se trata de exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público.O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174.A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional.O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A par do antes invocado acórdão no RE 220.906/DF quanto à impenhorabilidade de seus bens, assim novamente declarou o e. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF).1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incide sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 773992, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 15/10/2014, DJe-032 18/02/2015)Trata-se de acórdão em decisão pelo regime de repercussão geral, de modo que outra solução não há senão reconhecer estar a Embargante imune ao Imposto Predial e Territorial Urbano.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar indevido o Imposto Predial e Territorial Urbano e determinar desde logo a extinção da execução embargada.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários em favor da Embargante, que fixo em 10% do valor em execução, forte no art. 85 do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS P ARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA)

Fls. 355/367 - Não requerida a adjudicação nos termos do despacho de fl. 354 e sendo inviável a designação de leilão dos bens à vista de seu valor, susto as penhoras de fls. 25 e 56. De outro lado, indefiro pedido de penhora sobre faturamento, pois a empresa executada se encontra com atividades encerradas.Considerando o levantamento da penhora de fl. 218 por sentença nos embargos de terceiro nº 0002467-70.2013.4.03.6112, a situação atual de ausência de garantia e infrutíferas as medidas para localização de novos bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF. Aguarde-se pelo prazo legal em Secretaria, encaminhando-se após ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Petição e documentos de fls. 209/216: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0006385-19.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BIOTERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTD X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FABIO FERNANDO DE ARAUJO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fl 142 - verso: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003484-73.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 84/88- Defiro. Determino a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha informação acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento (Autos nº 0012486-36.2016.403.0000).Aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0008740-60.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO EDUARDO FELLI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl(s) 37/38: Suspendo a presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-23.2012.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória (fls. 168/172), arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 176, redesigno a audiência para o dia 09 de novembro de 2017, às 15h10min, atentando a Secretaria para o endereço indicado pela testemunha à fl. 136 (Avenida Paulo Marcondes, nº 835, Bloco 04, apto 202, nesta urbe). Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OESTE MARINE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor devido a título de ICMS. Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Assevera que a medida liminar se faz necessária porque na medida em que a ora Impetrante, ao ser compelida a incluir na base do PIS e da COFINS os valores atinentes ao ICMS, encontrar-se-á em situação de desembolso indevido, que causa evidente prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, momento se considerado o célere trâmite processual do mandado de segurança.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação excluindo do polo passivo a União Federal - Fazenda Nacional, posto que a impetração se deu apenas contra o Delegado da Receita Federal.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMERCIAL MOTO-OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor devido a título de ICMS. Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Assevera que a medida liminar se faz necessária porque na medida em que a ora Impetrante, ao ser compelida a incluir na base do PIS e da COFINS os valores atinentes ao ICMS, encontrar-se-á em situação de desembolso indevido, que causa evidente prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

É o breve relato.

Decido.

Não conheço da prevenção apontada na pasta associados, vez que o processo indicado trata de assunto diverso (Decretos-Lei 2445 e 2449/88). Processe-se normalmente.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável, momento se considerado o celerê trâmite processual do mandado de segurança.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação excluindo do polo passivo a União Federal - Fazenda Nacional, posto que a impetração se deu apenas contra o Delegado da Receita Federal.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDEGARD MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 2284196 em aditamento da inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Em razão do novo valor atribuído à causa e considerando o objeto da lide, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual (artigo 99, §2º, do CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOAO ANTONIO ARFELLI RONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MELHADO BAREIA - SP213743

DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais do art. 916, *caput*, e § 1º do CPC e, tendo em vista a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito.

Intime-se o executado para que fique ciente do valor das parcelas vincendas, nos termos da petição da exequente (ID 2265703).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para interposição dos embargos à execução.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 18.08.2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 1662274, dê-se vista ao MPF.
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITA OBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 1598433, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 1830109 e Ratificação e Complemento de Razões de Apelação Id 2177092, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DENYSSON MEYERHOF RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO RUNHO - SP105764

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Denysson Meyerhos Rodrigues ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado de Polícia Federal em Araraquara/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de documento de viagem (passaporte). Alega o impetrante ter se dirigido ao Posto da Polícia Federal de Ribeirão Preto, no dia 04/08/2017, para pedir a emissão de emergência de seu passaporte, porém a emissão do passaporte de emergência foi negado. Assim, aduz ter sido encaminhado ao procedimento comum para obter a renovação de seu passaporte que se encontra vencido. Porém, ao terminar todos os procedimentos cabíveis na ocasião, foi informado ao final do atendimento que a previsão de entrega era somente para dia 12/09/2017. Entretanto, informa ter viagem marcada para o dia 28/08/2017, razão pela qual necessita com urgência do documento em questão.

O feito foi inicialmente endereçado à Delegacia da Polícia Federal local. Contudo, o polo passivo já restou corrigido pelo setor de distribuição, o qual constou como autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Limitares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incúria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem do impetrante, que deverá ocorrer no dia 28/08/2017. Convém, ainda, deixar claro que o impetrante diligenciou na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte.

Assim sendo, DEFIRO a liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que emita e entregue ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o documento de viagem por ele requerido, se outros óbices a tanto não existirem. Para tanto, o impetrante deverá comparecer no posto de atendimento situado no Shopping Iguatemi, nesta cidade, no dia 23/08/2017, ao longo do período de atendimento daquela repartição, munido de toda a documentação necessária, conforme indicado na página da internet respectiva. A partir desta data passará a fluir o prazo de 24 horas para entrega do documento, ou seja, tal entrega deverá ocorrer ao longo do expediente do dia 23/07/2017.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito do impetrante, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, com urgência.

Vistas à União e, ao depois, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANO VIGNARDI - SP56320
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora volta a peticionar nos autos, insistindo na concessão de antecipação de tutela. Tal pedido já foi apreciado pelo juízo, e caso a requerente não se conforme com tal decisão, deve manejar o recurso processualmente cabível que, por certo, não é esse por ela utilizado.

Cite-se, com urgência, retomando os autos à conclusão após a apresentação de resposta do requerido, para nova apreciação do pedido de antecipação de tutela.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4860

MONITORIA

0007410-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação, no dia 26/09/2017, às 14:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-36.2015.403.6102) COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação, no dia 26/09/2017, às 14:40 horas.

0011741-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-89.2014.403.6102) DEVAIR DIMAS DOS REIS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação, no dia 26/09/2017, às 14:20 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1) - ELCIO RIBEIRO NETTO X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELCIO RIBEIRO NETTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ELCIO RIBEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expectam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005268-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE MARIA SOARES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIANA DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005269-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARCIO JOSE MAFFEI X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIO JOSE MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARCIO JOSE MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005270-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) EDNALDO LEANDRO ANANIAS X HELENA ORLANDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA ORLANDO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X HELENA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação de fl.555.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF complementar a segunda metade dos honorários periciais no depósito judicial referente a cota parte do perito.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.Em termo, intemem-se os interessados para retirá-los nos prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, providencie o cancelamento do alvará de levantamento nº14/2017, arquivando em pasta própria.

0005271-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005271-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE EVALDO BOTELHO X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE EVALDO BOTELHO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE EVALDO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005272-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) IVOMAR MARCOS BERNARDES X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IVOMAR MARCOS BERNARDES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X IVOMAR MARCOS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005273-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO APARECIDO BRITO X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X FABIO DE BRITO X ANDREA CRISTINA BRITO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANTONIO APARECIDO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA BRITO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANDREA CRISTINA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005274-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) EDNA MARIA DE CINTRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNA MARIA DE CINTRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNA MARIA DE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005275-59.2005.403.6102 (2005.61.02.005275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HILDEBRANDO FINCO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X HILDEBRANDO FINCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005276-44.2005.403.6102 (2005.61.02.005276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005277-29.2005.403.6102 (2005.61.02.005277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO CESAR DOS REIS X ELISA DE SOUZA DOS REIS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CESAR DOS REIS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANTONIO CESAR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE SOUZA DOS REIS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ELISA DE SOUZA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005278-14.2005.403.6102 (2005.61.02.005278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARCOS AURELIO VITALINO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCOS AURELIO VITALINO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARCOS AURELIO VITALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005281-66.2005.403.6102 (2005.61.02.005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA FRANCA DE SOUZA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUCIANA FRANCA DE SOUZA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FRANCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005282-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MAURO SERGIO VIDORETO X ANGELA SPINASSI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MAURO SERGIO VIDORETO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA SPINASSI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA SPINASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO VIDORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005283-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) RENATO DE LIMA X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RENATO DE LIMA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X RENATO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005285-06.2005.403.6102 (2005.61.02.005285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) CARLOS EDUARDO VIESI X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARLOS EDUARDO VIESI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X CARLOS EDUARDO VIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005286-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) CLOVES HILARIO DA SILVA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLOVES HILARIO DA SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVES HILARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005288-58.2005.403.6102 (2005.61.02.005288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005289-43.2005.403.6102 (2005.61.02.005289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE ADAO GOMES DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X GIVAN GOMES LEMOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ADAO GOMES DE MATOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X GIVAN GOMES LEMOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE ADAO GOMES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVAN GOMES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente ou a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, expeçam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005290-28.2005.403.6102 (2005.61.02.005290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente o a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, esperam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005291-13.2005.403.6102 (2005.61.02.005291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LUIZ CARLOS VIDORETTI X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X LUIZ RICARDO VIDORETTI X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIZ CARLOS VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ RICARDO VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X LUIZ CARLOS VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente o a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, esperam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005292-95.2005.403.6102 (2005.61.02.005292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente o a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, esperam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005294-65.2005.403.6102 (2005.61.02.005294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente o a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, esperam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005295-50.2005.403.6102 (2005.61.02.005295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARIA RENATA CONSTANCIO X ALBERTO GASPARIANO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA RENATA CONSTANCIO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ALBERTO GASPARIANO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARIA RENATA CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GASPARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente o a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, esperam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0005480-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) PAULO SERGIO PEIXOTO X TATIANE SILVA PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO SERGIO PEIXOTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X TATIANE SILVA PEREIRA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X TATIANE SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a determinação retro.No mais, ante a informação supra, a fim de evitar o levantamento indevido dos valores depositados e possíveis prejuízos às partes, intime-se a CEF para regularizar os depósitos efetuados, transferindo os valores de cada beneficiário para um depósito judicial total(100%), em uma conta judicial única, ou seja, três depósitos totais em três contas distintas, sendo uma para parte autora(dano moral e/ou dano material), uma para o advogado(honorários advocatícios) e uma para o perito(honorários periciais). Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a executada CEF depositar integralmente o a segunda metade dos honorários periciais em conta judicial única.Com a regularização, esperam-se três alvarás de levantamento totais(100%) em favor de cada beneficiário, com as cautelas de praxe.

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS

Designada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação, no dia 26/09/2017, às 15:00 horas.

Expediente Nº 4914

EXECUCAO DA PENA

0006800-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DECIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face DÉCIO DA SILVA PORTO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001961-03.2008.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/36. À fl. 37, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias e que, com a vinda dos cálculos, fosse o réu citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como, intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Sobreveio o cálculo de fl. 39. Devidamente citado, o réu compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória devida (fls. 42). Na mesma oportunidade, tendo em vista ter residência fixa no município de São José do Rio Preto/SP, o réu pugnou pela remessa da guia de execução da pena para a 1ª Vara Federal da cidade. Às fls. 50/83 o réu requereu a conversão das penalidades de multa e de prestação pecuniária por prestação de serviços. Deu-se vistas ao MPF. À fl. 87 foi deferido pelo juízo a substituição da pena de multa consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos para a modalidade de limitação de final de semana, com recolhimento noturno do condenado, em sua residência, nas noites de sábados e domingos, no horário compreendido entre as 22h e às 6h da manhã seguinte, bem como facultou ao condenado a possibilidade de recolher as custas processuais e a pena de multa (11 dias-multa) em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas. Na mesma oportunidade foi imposto pelo juízo a condição de apresentação mensal do condenado no juízo da execução, bem como determinou a expedição de carta precatória à subseção de São José do Rio Preto, para fiscalização quanto ao integral cumprimento das penas impostas ao condenado. Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. O condenado prosseguiu dando cumprimento aos termos da condenação, conforme informado pelo juízo deprecado à fl. 96. Pelo MPF foi requerido informações quanto ao regular cumprimento das penalidades impostas ao condenado, para análise quanto a eventual concessão de indulto por enquadramento no Decreto nº 8.615/2015. Posteriormente, a carta precatória foi devidamente restituída a este Juízo e juntada a este feito às fls. 114/201. Às fls. 204/206, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido até 25/12/2015, as condições necessárias para ser agraciado com o indulto, quais sejam, não ser reincidente e ter cumprido mais de da prestação de serviços à comunidade. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, constata, o MPF pugnou pela concessão do indulto ao condenado, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o qual diz: Art. 1º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...) Verifica-se, pelo exame dos termos lavrados e demais documentos carreados aos autos, que o condenado adimpliu todos os requisitos necessários à concessão da benesse legal, inclusive, não havendo notícia de aplicação de sanção ao condenado pela prática de falta disciplinar grave até doze meses antes de 25/12/2015, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 8.615/2015, conforme expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal, às fls. 204/206. De rigor, pois, a extinção do feito. Diante disso, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado DÉCIO DA SILVA PORTO, devidamente qualificado nos autos e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado em questão, extinguindo o processo, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal c.c. art. 1º, inciso XIV do Decreto nº 8.615/2015. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

0006980-14.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO SENTINARO(SP060541 - JOSE PAULO LOPES)

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de JOSE EDUARDO SENTINARO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007150-69.2002.403.6102, oriundos desta 2ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/105. À fl. 106, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 107), expediu-se carta precatória visando à citação e intimação do condenado (fls. 109). Assim, foi o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como a intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Realizou-se audiência admonitória (fls. 110/111). Às fls. 112/121 foi requerido pelo réu autorização para se ausentar do país, por motivo de viagem, o parcelamento das penalidades pecuniárias em 50 prestações mensais, autorização para se ausentar da Comarca onde reside por até 3 (três) dias, bem como o cumprimento das penalidades a ele impostas no juízo das execuções em Sorocaba/SP, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, exceto quanto ao pedido de parcelamento das penalidades pecuniárias, deferido parcialmente, para pagamento em 26 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Às fls. 122/124, considerando que o executado reside em outra Subseção, o Juízo prorrogou a competência ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos àquele local. Entretanto, naquele Juízo foi proferida a decisão de fls. 135/137, na qual suscitou conflito negativo de competência perante o TRF 3ª R, que por sua vez julgou procedente o pedido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP. Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba proferiu decisão às fls. 170, na qual determinou o cumprimento de diligências para atuação e distribuição da competente Carta Precatória, com posterior devolução dos autos a esta Subseção. Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. Pelo Juízo, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória (fl. 182). O condenado prosseguiu dando cumprimento aos termos da condenação, conforme informado pelo juízo deprecado às fls. 185/186. Vieram aos autos decisão proferida pelo E.TRF 3ª R em Revisão Criminal nº 0018744-33.2014.403.0000, na qual conheceu do pedido, julgando-o improcedente (fls. 189/202). Posteriormente, a deprecata expedida retornou aos autos, devidamente cumprida e juntada a este feito às fls. 209/382, tendo o acusado comparecido perante aquele Juízo para realização da audiência admonitória (fls. 228/229) e iniciado o cumprimento das penas, sendo que, à fl. 373, a Central de Penas e Medidas Alternativas - Sorocaba, informou o integral cumprimento das penas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnano pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 385). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ EDUARDO SENTINARO, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005242-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de MÁRCIO LUÍS DE CARVALHO DEZENA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2009.61.02.007750-0, oriundos desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/27. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 34), sendo o condenado devidamente intimado a comparecer neste Juízo. Realizou-se audiência admonitória (fls. 36/37), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento dos valores pecuniária a que foi condenado (pena de multa e custas processuais), bem como a iniciar o pagamento da prestação pecuniária e a prestação de serviços. Na sequência, o condenado passou a dar cumprimento aos termos da condenação, comparecendo em Juízo, ocasião em que comprovou o recolhimento dos valores pecuniários (multa e custas) e impostos (fls. 38/41). Na sequência, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), informando que o condenado apresentou-se e deu início à prestação de serviços à comunidade (fls. 40/42). Às fls. 43/44, o sentenciado comprovou a quitação da prestação pecuniária mensal (um salário mínimo), conforme fixado em audiência. O feito prosseguiu normalmente com o cumprimento dos termos fixados em audiência, relativamente às penas pecuniárias. Às fls. 81/99, veio aos autos ofício do CPMA comprovando a prestação de serviços pelo condenado. À fl. 102, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a ele impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MÁRCIO LUÍS DE CARVALHO DEZENA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0011873-77.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA DE FATIMA SIENA RAMOS(SPI44660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de CECÍLIA DE FÁTIMA SIENA RAMOS, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0013358-59.2008.403.6102 (2008.61.02.013358-3), oriundos da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/42. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 45), sendo a condenada devidamente intimada a comparecer neste Juízo. Realizou-se audiência admonitória (fl. 53), ocasião em que a sentenciada foi citada para iniciar o pagamento dos valores pecuniários a que foi condenada, bem como a iniciar a prestação de serviços. Na sequência, a condenada passou a dar cumprimento aos termos da condenação, comprovando ao Juízo o recolhimento das custas processuais e da prestação pecuniária, bem como, informando que já havia comparecido à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto para cumprir a pena relativa à prestação de serviços (fls. 55/57). Na sequência, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), confirmando que a condenada apresentou-se e deu início à prestação de serviços à comunidade (fls. 60/63). Posteriormente, veio aos autos novo ofício da CPMA comprovando a prestação de serviços pela condenada (fls. 64/76). À fl. 102, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a ela impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta à condenada. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada CECÍLIA DE FÁTIMA SIENA RAMOS, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0000755-70.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Fls. 105/120: defiro a dilação do prazo para pagamento, conforme requerido pela defesa, sendo que o adimplemento das parcelas deve ser comprovado mensalmente nos autos. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCEL BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Marcelo Brito Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, mencionado na petição inicial, ao argumento de haver cobrança excessiva de juros, além de venda casada por ocasião de sua celebração.

Em sede de tutela de urgência, pretende limitar o valor das parcelas em 30% (trinta por cento) do valor de seus vencimentos.

Requeru também a assistência judiciária.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício o valor da causa** para fixá-lo em R\$ 144.000,00, que equivale ao valor do contrato ora discutido em seus termos.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento, o caso é de indeferimento da tutela provisória. Ocorre que o contrato foi livremente pactuado e, não havendo vício aparente, há, no mínimo, que se ouvir a outra parte antes de se modificar sua cobrança.

Trata-se de uma relação bilateral a qual, em princípio, deve ser respeitada. Ademais, há que se consignar que o pedido é para que o valor da parcela seja fixado em 30% dos rendimentos do autor. Ora, os comprovantes de pagamento juntados aos autos (Id 1868954) demonstram que seus vencimentos em março e abril deste ano eram, respectivamente, R\$ 3.443,01 e R\$ 3.421,51. A parcela paga alguns meses depois equivalia a R\$ 1.105,90 (Id 1868979), enquanto 30% de R\$ 3.421,51 resulta em R\$ 1.026,45, não destoando, sequer, dos 30% objetivados.

Não há notícia de inadimplência ou constrição sobre o imóvel.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a ré. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Aléssio Borelli Faccio Fiorin** contra a **Ordem dos Advogados do Brasil – 12ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, por meio da qual o autor questiona os critérios utilizados na correção da “peça prático-profissional” aplicada na segunda fase do XXII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a justificar o direito à aprovação no referido exame.

Postula a tutela de urgência para compelir a OAB a “analisar a prova e o recurso administrativo e conferir a correta pontuação ao ora requerente, qual seja, 6,65 e como consequência lógica a liberação da certidão de aprovação no XXII Exame Unificado de Ordem da OAB, permitindo assim a sua imediata inscrição na lista de aprovados” (sic).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, reputo ausente a probabilidade do direito alegado.

Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, não é dado ao Poder Judiciário revisar os critérios utilizados por bancas examinadoras na correção de provas, sejam de concursos públicos ou de exames como os da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo flagrante ilegalidade, não demonstrada, à evidência, pela parte autora.

Portanto, ausente um de seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-25.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUDMILA ARCE PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intimar a CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

2- Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 48.080,56 (quarenta e oito mil, oitenta reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrada a devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

IMPETRANTE: MINERAÇÃO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA, bem como que reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, restringiu a base de cálculo das referidas contribuições, sendo inconstitucional a incidência sobre a folha de salários.

Em atendimento aos despachos de regularização (id 956796 e 1550121), a impetrante afirmou não haver litispendência, adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas, e regularizou sua representação processual (id 1371360, 972682, 1378190 e 1632080).

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Citem-se os litisconsortes passivos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-58.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CELIA AUGUSTO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) para o dia 26 de setembro de 2017, às 14 horas. Expeça-se mandado para citação e intimação dos acusados. No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o acusado no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal, com redação da Lei n. 11.719/08. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4674

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-27.2015.403.6102 - SILVANA CORTEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SILVANA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 297: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (F. 295). 5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 4676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante original de depósito referente às custas de tradução.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ALTINOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o STF ainda não deliberou sobre eventual *modulação de efeitos* das decisões que reconheceram devida *lei complementar* para estabelecimento dos requisitos necessários para o gozo de imunidade, no tocante às entidades beneficentes (ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621), **não existe certeza** sobre o afastamento imediato dos requisitos previstos em lei ordinária.

Até o presente momento, não se mostra efetivamente incorreto prevalecer a sistemática anterior, na qual se observam os requisitos previstos na Lei nº 8.212/1991, para os processos que estão em andamento e para os que ingressarem antes do trânsito em julgado.

De todo modo, ainda que se afastem as exigências mais duras, previstas em lei ordinária, remanesceriam as estabelecidas no art. 14 CTN, com *status* de lei complementar.

Num ou noutro caso, o autor **não demonstrou** estar cumprindo todos os requisitos legais, limitando-se a apresentar documentos estatutários e *comunicado* de renovação do *Certificado de Entidade Beneficiante* com a respectiva publicação (ID 2267048, p 1/2).

Não existem quaisquer outros elementos a respeito da gestão patrimonial e financeira da entidade, assim como não há prova da escrituração contábil, nem evidências do cumprimento irrestrito do objeto social.

Por outro lado, não há *“perigo da demora”*: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo e não esclarece *em que medida* o recolhimento do tributo estaria a comprometer ou inviabilizar as atividades.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela (reconhecimento da imunidade e suspensão da cobrança).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **26.09.17** às **14h30**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. **Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. O autor não demonstra *porque e em que medida* não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento de empréstimos livremente acordados^[1].

Depreende-se dos contratos de financiamento e dos demonstrativos de evolução do débito que os financiamentos, à primeira vista, **não apresentam** vícios de índole formal ou material, parecem obedecer às regras de mercado e atendem às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* da tese inicial, especialmente quanto à ausência de limitação aos juros, à capitalização mensal e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

Ademais, o autor não explica porque não pode aguardar o *curso normal* do processo, nem porque teria direito à *inversão do ônus da prova*, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* dos contratos e *exigibilidade* da dívida - não há razão para reconhecer o desequilíbrio financeiro ou afastar a inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito.

Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma punição para o inadimplente que, ao invés de honrar os financiamentos ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial, culpando o banco ou a forma de cobrança.

Também milita em desfavor do pedido o fato de que o autor não se dispôs a depositar em juízo valores eventualmente incontroversos, purgando a mora.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[11](#) Construcard e Crédito Direto CEF

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3383

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004996-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-39.2015.403.6102) PISSININI & PISSININI LTDA - EPP(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO E PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Pissinini & Pissinini Ltda. - ME propôs os presentes embargos de terceiro, com requerimento de liminar, contra o Ministério Público Federal, visando a liberar a quantia de 16 mil reais (sequestrada nos autos da ação penal nº 3996-27.2015.403.6102), com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-147. O Ministério Público Federal apresentou a resposta das fls. 151-154 verso. A decisão da fl. 156 indeferiu a liminar e foi objeto do pedido de reconsideração das fls. 159-164 (instruído pelos documentos das fls. 165-225), que não logrou êxito (fl. 228). A decisão da fl. 248 acolheu a manifestação ministerial das fls. 229-233, para manter o bloqueio do valor sequestrado, com transferência para conta à disposição do juízo, e para liberar os demais ativos da conta em que foi realizado o bloqueio. A decisão das fls. 238-239 verso indeferiu efeito ativo para agravo de instrumento interposto pela autora. Posteriormente, a decisão reproduzida nas fls. 430-431 negou provimento ao recurso. Foram ouvidas três testemunhas (cd da fl. 334) e as partes apresentaram memoriais (fls. 367-381 e 369-399). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, o documento da fl. 171 dos autos da ação penal em que foi realizado o sequestro (nº 3696-27.2015.403.6102), do qual a parte autora teve ciência (fls. 243-245 dos autos da ação penal) é uma fotografia que reproduz uma mensagem eletrônica, na qual foram transmitidos depósitos em dinheiro realizados por João Carlos S. Oliveira, que foi um dos condenados naquele processo, inclusive pela prática de contrabando de cigarros. Um desses depósitos, no valor de 16 mil reais, foi realizado no dia 16.3.2015 na conta indicada pela autora na inicial, a saber, nº 5505-5 da agência nº 4644-2 do Banco do Brasil. A parte autora sustenta que teria recebido esse dinheiro do seu cliente HUGO VIRMONTES BORGES FILHO, em pagamento de aquisição de materiais de construção para utilização em suas propriedades rurais denominadas Fazenda Bela Vista, Sítio Nossa Senhora Aparecida e Fazenda São Pedro, conforme cópia das notas fiscais e relação de materiais fornecidos (fl. 8). Ademais, afirmou que essa alegação teria sido demonstrada por documentos (cópias de notas fiscais e relação de materiais fornecidos) e uma conversa via aplicativo Skype entabulada entre o administrador da autora e a senhora Andréia da Silva Pantaleão, funcionária da referida Fazenda Bela Vista. Observo, em seguida, que as notas fiscais mencionadas seriam aquelas juntadas nas fls. 74-89 destes autos. Ocorre, entretanto, que a nota no valor de R\$ 519,30 da fl. 84 e as notas das fls. 88-89 são todas de 2.4.2015, ou seja, data posterior à do depósito (16.3.2015). Por sua vez, a soma dos valores das demais notas tem como resultado o valor de R\$ 13.167,69, ou seja, não coincide com o valor depositado. As referidas conversas no Skype seriam aquelas reproduzidas nas fls. 110-123. Na fl. 119 são feitas referências a um depósito de 16 mil reais que teria sido realizado pela Fazenda no Banco do Brasil. Ocorre, entretanto, que em nenhum momento dessa conversa é mencionado que o depósito foi realizado em dinheiro e na mesma agência do comprovante de depósito retratado no documento da fl. 171 destes autos. Por outro lado, não foi feita qualquer referência ao fato de que o depósito desse documento foi realizado por João Carlos S. Oliveira, ou seja, conforme foi mencionado acima, um dos réus condenados na ação penal em que foi realizado o sequestro. As oitivas das testemunhas arroladas pela autora confirma a compra de materiais, mas de nenhuma forma esclarece que o depósito de 16 mil reais em dinheiro realizado no dia 16.3.2015 (conforme o documento da fl. 171) foi destinado efetivamente a pagar essas aquisições. Digno de destaque é que todas as pessoas ouvidas alegaram que não conheciam o réu condenado que realizou o depósito, nem soube explicar a razão pela qual ele teria sido o intermediário desse pagamento. Ademais, ninguém soube justificar sequer a razão pela qual o depósito foi realizado no município de Bebedouro, São Paulo, enquanto as pessoas envolvidas na venda e compra de materiais de construção se situam no interior do Estado do Paraná. Calha assinalar, por oportuno, que a transferência demonstrada nos autos da ação penal foi realizada pelo réu condenado juntamente com outras praticadas no contexto de atividades delituosas de contrabando de cigarros e até o presente o que resta é a conclusão de que o montante transferido foi produto dessa atividade. Nada há nos autos que demonstre que essa transferência tenha realmente ligação com a aquisição de materiais de construção fornecidos pela autora. Dessa forma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Providencie a Secretaria a juntada por linha das fls. 101-174, 219-219 verso (decisão do sequestro) e 243-245 dos autos da ação penal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001190-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-37.2016.403.6102) PATRICIA DE ARAUJO BRAGA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RALPH REAL(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

O Ministério Público Federal propôs ação penal contra Ralph Real, acusando-o da prática de fatos típicos dos arts. 171, 3º, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Em resumo, a denúncia afirma que o réu, no município de Terra Roxa - SP, entre os dias 06.12.10 e 10.02.11, tentou receber vantagem indevida (seguro-desemprego) mediante o emprego de fraude em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 10.06.2013, por meio da decisão de fls. 76-77. Em audiência, o acusado aceitou as condições impostas pelo MPF para suspensão condicional do processo (fls. 88-88v, 108-109). Diante do descumprimento das condições impostas, o Parquet pugnou pela revogação do benefício (fls. 129-130v). Devidamente citado, o réu apresentou resposta, e, sobre esta, a acusação se manifestou (fls. 137, 140-149 e 153-154v). Indeferiu-se a absolvição sumária (fl. 155). Em audiência, testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 160-161, 182-186). O juízo homologou pedido da defesa de desistência da oitiva de testemunhas (fl. 188). O juízo deu vista ao MPF, nos termos do art. 403, 3º do CPP, tendo em vista que a defesa apresentou memoriais finais antes da acusação (fls. 195-207). Acusação e defesa apresentaram alegações finais (fls. 208-211v e 231-242, respectivamente). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal em que é imputada ao acusado a tentativa de prática de fato amoldável ao arts. 171, 3º, do Código Penal. A fraude consistiu na inserção de um vínculo de trabalho fictício na CTPS do réu, para que pudesse obter seguro-desemprego após a dispensa. Inicialmente, observo que o caso dos autos refere-se a fatos que fazem parte de amplo esquema fraudulento - perpetrado por diversos agentes - apurado nos autos nº 3531-48.2013.403.6102 que tramitaram por este juízo. Na oportunidade, profereu sentença penal condenatória em face de Otávio José da Silva Filho e Waldemar Hudlink Júnior. Reporto-me, portanto, às considerações que fiz por ocasião da sentença acerca dos elementos de convencimento sobre a existência do conluio criminoso, envolvendo inclusive o réu da presente demanda. Notadamente, transcrevo parte da decisão proferida: "...O réu Otávio afirmou que ele próprio realizou todas as contratações, e que nenhum dos contratados chegou a prestar efetivamente qualquer tipo de serviço... É evidente que os trabalhadores não prestaram serviços, em razão de a contratação ter sido realizada em período de entressafra, no qual praticamente não existe produção de cana-de-açúcar. Ainda, está clara a intenção dos réus de burlar o sistema do seguro-desemprego ao rescindirem os contratos cerca de um mês após a realização das contratações, e próximo ao período de início da safra da cana de açúcar, quando haveria a necessidade dos serviços dos contratados..." (grifei, fl. 03-04). No caso dos autos, a materialidade delitiva resta comprovada pelos seguintes documentos: ofício nº 451/2011/GRTE/BARRETOS, relação de empregados com proposta de indeferimento do seguro-desemprego, cópia do contrato social da empresa, procuração outorgada a Otávio José da Silva, ficha de registro de empregados, termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicação de dispensa ao Ministério do Trabalho, extratos RAIS, relatório situação do requerimento formal (fls. 07-19, 31, 32-33, 34, 35-37, 38-39, 40, 42-45, 46). No tocante à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), a análise dos autos permite concluir que o réu, em conluio com Otávio José da Silva Filho, utilizou contrato de trabalho fictício para manter o INSS em erro com o intuito de posteriormente receber parcelas do seguro-desemprego. Verifica-se que Otávio, na posição de contador e procurador da empresa TR NASSER TRANSPORTES LTDA - ME, organizou o esquema e realizou a contratação, com o consentimento do réu. Vair de Jesus Zago, auditor fiscal, prestou depoimento às fls. 161 (CD-ROOM), onde declarou que procedeu à inquirição do empregador, e informou que este não conseguiu explicar as circunstâncias da contratação. O depoente afirmou ainda que procedeu à investigação da empresa porque ao analisar os contratos de trabalho, atentou-se à forma de contratação desfavorável ao empregador, tendo em vista que o contrato de trabalho de prazo indeterminado é mais dispendioso em relação ao de prazo determinado, ante a necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao FGTS. Mais suspeito ainda foi a escolha dessa forma de contrato seguida da dispensa apenas, em média, um mês após as admissões. Informou ainda que os salários também estavam acima da média praticada pelo mercado. Otávio em seu depoimento, sob o crivo do contraditório, informou que o acusado entabulou contrato fictício de trabalho com a empresa NASSER, com o fim específico de obter o seguro desemprego, e que não trabalhou no período constante nos registros de trabalho (CD-ROOM, fl. 186: 03:03). Waldemar Hudlink Júnior confirmou que Otávio na qualidade de procurador da empresa contratou o réu, não sabendo informar se Ralph prestou o serviço (CD-ROOM, fl. 186). De outro lado, as testemunhas de defesa Sérgio Augusto Magioni e Milton Gutierrez demonstraram desconhecer os fatos descritos na denúncia (CD-ROOM, fl. 186). O réu em seu interrogatório disse que teve conhecimento do delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Também reconheceu que os atos praticados pelo réu enquadraram-se no tipo penal do art. 171, 3º c/c 14, II, ambos do Código Penal, evidenciando a presença da tipicidade, em seu aspecto formal e material. Por fim, não existem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. A conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Fixadas a materialidade delitiva e a responsabilidade do acusado, passo à individualização da pena aplicável. Tratando-se de estelionato tentado, na primeira fase, à luz do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não possui mais antecedentes, nem qualquer outra circunstância que justifique a exasperação das penas-bases, motivo pelo qual as fixo nos mínimos legais, qual seja, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento de entidade pública, reconheço a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 171, 3, do CP e aumento as penas em 1/3, razão pela qual fixo as penas-bases em 1 ano e 4 meses de reclusão e em 13 dias-multa. Contudo, por tratar-se de delito na forma tentada, faço incidir a causa de diminuição prevista no art. 14, II do CP, reduzindo as penas em 2/3. Sendo assim, fixo as penas de forma definitiva em 5 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multas. Em consonância com circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais apropriada à natureza do delito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do CP. Ademais, cada dia-multa é fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo. Ante o exposto julgo procedente o pedido para condenar o réu Ralph Real, qualificado na denúncia, às penas de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multas, em regime inicialmente aberto, com incurso no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por uma restritiva de direitos, consoante parte inicial do 2º do mesmo artigo, fixada em prestação de serviços à entidade de amparo a idosos carentes. A entidade beneficiária será especificada na execução da sentença. P. R. I.

0000333-66.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITOR FERREIRA/SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X ESDRAS MARTINS DA COSTA/SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Fls. 447/447-verso: intime-se o acusado José Vitor Ferreira para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse em reaver o bem apreendido à fl. 123, alínea B (um tablete, SAMSUNG, modelo GT - P6800, preto e prata, revestido por capa rosa). No silêncio, ou no caso de não haver interesse, decreto seu perdimento em favor da União e, por consequência, determino sua doação, mediante termo, a uma das entidades cadastradas junto ao NUAR, preferencialmente voltada à educação. Int.

0000028-48.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X VIVIANE MARIA BONINI CAROLO/SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

DESPACHO DE FL. 309: Fl. 251: considerando o desejo manifestado pela ré de ser interrogada presencialmente pelo Juízo da causa, designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para seu interrogatório. Int. DESPACHO DE FL. 310: Em complemento ao r. despacho de fl. 309, determino à defesa que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atualizado da ré, esclarecendo se ela comparecerá independentemente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação no endereço constante do sistema SIEL (extrato na contracapa). Publiquem-se com urgência, este e o r. despacho de fl. 309.

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO/SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Indefero o requerimento de expedição de ofícios realizado à fl. 129, considerando que cabe à defesa trazer aos autos os documentos, inclusive por possuir advogado constituído. Excepcionalmente, concedo o prazo legal de 05 (cinco) dias para que o réu Gilberto Monteiro Carneiro junte os documentos pleiteados. Realizada a providência, dê-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se.

0002681-23.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUCIANA CEZIRA LOPES AFFONSO DE ANDRE X MARCOS ROGERIO AFFONSO DE ANDRE/SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Intime-se à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0005022-22.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO DE ALMEIDA BASTOS/SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0002625-53.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDINALDO BANDEIRA/SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

1. Fls. 119/121: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 104-verso), das testemunhas da defesa (fl. 121) e interrogatório do réu (fls. 117/118). Int. CERTIDÃO DE FL. 131-VERSO: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão de fl. 129, expediu carta precatória nº 240/17, para a comarca de Guariba/SP, que segue.

0004065-84.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE PARRA/SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X VANTUIR RODRIGUES SANTANA)

1. Fls. 169/175 e 198/200-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu Vantuir Rodrigues Santana, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 206/210, razão pela qual restam indeferidas. 3. Tendo em vista que tanto a acusação (fls. 98/101) como as defesas (fls. 169/175 e 198/200-verso) não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Pontal/SP (fls. 167/168) e Sertãozinho/SP (fls. 196/197-verso), com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório dos réus. Int. CERTIDÃO DE FL. 213-V: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão de fl. 21, expediu as cartas precatórias nºs 253 e 254/17, para as comarcas de Sertãozinho/SP e Pontal/SP, que seguem.

0006061-20.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA/SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

1. Fls. 96/97: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que a acusação (fls. 74/75-verso) não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Jardinópolis/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 97) e interrogatório do réu (fl. 91). Int. CERTIDÃO DE FL. 100: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão supra, expediu carta precatória nº 252/17, para a comarca de Jardinópolis/SP, que segue.

0000048-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA FERNANDES/SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X DAVID PEREIRA DA COSTA/SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 612/619. Vista às defesas dos sentenciados, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Recebo a apelação de fl. 620. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrente, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação dos réus condenados. Int.

0003771-95.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMAURI GONCALVES/SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fl. 200: tendo em vista o desejo manifestado pela defesa técnica e pelo réu, determino as seguintes providências: 1. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fl. 178). 2. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON CESAR DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID: 2279997: Tendo em vista a manifestação da parte, bem como o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão da Oficiala de Justiça de ID 552692, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO CESAR LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 241612704000053733, pactuado em 02/06/2015, no valor de R\$ 126.188,01, vencido desde 01/01/2016.

2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, dentre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da justiça gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intím-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitórios.

6. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para embargos à execução.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-34.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ANGELICA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição do passaporte, a qual foi deferida (fls. 51/53).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que a impetrante não preenche os requisitos necessários à expedição do passaporte de emergência na seara administrativa, sendo esta a razão pela qual o referido requerimento fora indeferido. Aduz ainda que, em atendimento a decisão judicial proferida nos presentes autos, fora expedido o passaporte de emergência da impetrante na data de 28/07/2017, anexando cópia do documento (fl. 50).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório.

Decido.

In casu, a impetrante ingressou com o pedido contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

A autoridade impetrada informou que em atendimento a decisão judicial proferida às fls. 51/53, foi expedido o passaporte de emergência da impetrante na data de 28/07/2017, anexando cópia do documento (fl. 50).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a autora requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fs. 02/13 – ID 761423).

Postergada a análise do pedido, veio a contestação.

Interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista que a STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** tão somente para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela autora a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a requerida abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão constante do Id 2232505.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EZEQUIAS BARBOSA LIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER BARBOSA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id: 2254437: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente o documento indicado no item "2" da petição Id 2254437.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR LEWIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PARANAPANEMA S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a exigibilidade da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período compreendido do ano de 2012 até os eventuais valores recolhidos no deslinde dessa ação,

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão ID 1725471. A empresa impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto é a Receita Federal a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão.

Tendo em conta que se busca, além do reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, a repetição do indébito, é o Delegado da Receita Federal que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo para responder a demanda.

Sustenta a empresa impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, por afronta aos princípios da legalidade tributária, da retributividade, da falta de motivação e abusividade no reajuste aplicado.

A Constituição Federal determina que "a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda" (artigo 237), outorgando competência privativa à União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, inciso VIII).

Assim, e no exercício de seu poder legislativo, foi instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex pelo Decreto 660/1992, "como instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações" (art. 2º). Posteriormente, foi editada a Lei 9.716/98, em cujo artigo 3º foi criada a Taxa decorrente do uso do SISCOMEX. O dispositivo em comento foi assim positivado:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.(...)

Somente no ano de 2011 referida taxa sofreu majoração, mediante a edição da Portaria MF 257/2011, ora impugnada.

A jurisprudência tem reiteradamente afastado a alegação de violação ao princípio da legalidade, salientando para tanto que a própria Lei 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da Taxa Siscomex. E conforme já referido, não houve modificação no valor da taxa em questão entre a data de edição da Lei 9.716, no ano de 1998, e a edição da Portaria MF nº 357, em 2011. Anote-se, posto oportuno, que o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional dispõe que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Desta feita, o majoração impugnada, ainda que vultosa, não se mostra desproporcional ou injustificável. Tampouco existe violação por falta de motivação ou ofensa à retributividade, uma vez que a própria Lei 9.716/98 delega a possibilidade de reajuste ao Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex, em seu artigo 3º, §2º.

A questão não comporta maiores discussões, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 919752, firmou entendimento pela constitucionalidade das majorações das taxas do Siscomex pela Portaria MF 257/11. A decisão em comento foi assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

O TRF3 tem adotado a mesma linha de raciocínio, conforme as ementas dos seguintes julgados que ora colaciono, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.(AMS 00020855820154036128 / SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9.716/96. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência. 2. Não há se falar em contradição quanto à alegação de majoração da taxa SISCOMEX, uma vez que houve verdadeiro reajuste instituído por ato infralegal do Ministro da Fazenda, segundo o disposto na Lei n.º 9.716/98. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Regional, decidindo pela constitucionalidade e legalidade da cobrança e reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX. 4. Também não há que se falar em omissão do acórdão ao não se manifestar expressamente quanto ao disposto no artigo 2º, caput, inciso VII e 150, inciso I da Lei n.º 9.784/99. Isso porque, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, uma vez que o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00097318320144036119/ TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS /e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acimir a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 6. Em idêntico andor, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP; Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00018835620154036104 / QUARTA TURMA / JUIZ FED. MARCELO GUERRA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Demanda sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5012706-12.2017.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4748

MANDADO DE SEGURANÇA

0000450-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000450-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0001175-42.2012.403.6126 - PROVER-NET COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001080-75.2013.403.6126 - DAVIDSON RIBEIRO SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0000564-84.2015.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reitere-se o ofício expedido a fls. 145, consignando o prazo de 10 dias para cumprimento.Sem prejuízo, dê-se vista ao Procurador da Impetrada para manifestação acerca do alegado pelo impetrante.Int.

83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo concedido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JURUS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA/27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, à luz da prova produzida nos autos. Inicialmente, importa consignar que o autor sustenta que o período de trabalho junto à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, compreendido entre 04/06/1997 a 23/10/2013, teria sido reconhecido via administrativa, sendo, portanto incontroverso e merecendo nestes autos apenas sua consideração como tal na ocasião da contagem de tempo de contribuição. Todavia, não assiste razão ao autor quanto a esta alegação. Convertidos os autos em diligência a fim de intinar o autor para que juntasse cópia integral do procedimento administrativo, visto que a documentação encartada junto à exordial não comprovava tal reconhecimento, foi a mesma acostada aos autos (fls. 157/269). Da análise de todo o processo administrativo, verifica-se que, apesar do autor ter obtido em sede recursal o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa informada anteriormente, interpos Recurso Especial a fim de discutir o tempo rural, ocasião em que, em sede de análise da admissibilidade recursal, o recurso não só não foi conhecido como todo o processo administrativo extinto sem mérito, nos termos do 3º, artigo 126, da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, dispõe o 3º, artigo 126, da Lei nº 8.213/1991: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Por conclusão, a controvérsia posta nos autos refere-se não somente ao período rural que alega o autor ter exercido entre 01/05/1984 a 30/05/1997, mas também ao reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, no período de 04/06/1997 a 23/10/2013. Para comprovação da especialidade do período acima referido, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - às fls. 242/244 e que informa que o autor exerceu as funções de ajudante, auxiliar fundição, instalador matrizes fundição, assistente de manutenção II, assistente especialidade de produção e líder de produção, exposto aos agentes físicos ruído e calor, bem como aos agentes químicos chumbo, cobre, monóxido de carbono, zinca respirável, zinco e óxido de zinco. Quanto ao agente físico calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), e em função desse índice se definiu o Quadro 1, a seguir transcrito: As atividades autor consistiam em ajudar nas operações de funcionamento de forno elétrico destinado à fusão de metais não ferrosos; carregar os fornos com materiais componentes da carga; retirar amostras do material em fusão e escórias existentes; limpar paredes dos fornos (...), trocar, instalar, fixar e ajustar matrizes e seus acessórios nos fornos elétricos de fusão de metais não ferrosos utilizando pontes rolantes e ferramentas manuais, verificar os parâmetros de processo e de resfriamento do ferramental (...), assegurar a produção de cada forno, checar todos os materiais e ferramentas utilizados, acompanhar e inspecionar o processo; auxiliar o líder e orientar sua equipe (...), manter os procedimentos de trabalhos atualizados, motivar os subordinados de sua equipe. No exercício de todas estas atividades, consta do PPP que o autor esteve exposto aos fatores de riscos físicos ruído e calor de forma habitual e permanente. Quanto ao nível de exposição ao calor, o mesmo foi aferido segundo a técnica prevista na NR-15 no valor variável entre 28,4 e 34,5 IBUTG. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante da descrição das atividades do autor, demonstrando um tipo de atividade a ser considerada entre moderada e pesada, e levando em conta que a

exposição se deu de modo habitual e permanente a um nível de calor acima do máximo legal permitido para o tipo de atividade exercida, reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, compreendido entre 04/06/1997 a 23/10/2013, por exposição ao agente físico calor de modo habitual e permanente. Por fim, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/05/1984 a 30/05/1997 laborado como lavrador/agricultor no Sítio São Manoel, localizado na cidade de Bernardino dos Campos/SP. No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149/Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Lauria Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos comprovando o efetivo exercício de atividade rural. Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I. agricultora em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) l) Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (negrito acrescido) [Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:- Certificado de Reserva de 1ª Categoria (fs. 22/23), emitido em 15/12/1982, cuja profissão foi assim registrada: aux. Almoxtariado;- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino dos Campos (fs. 40), emitida em 22/08/2006;- Cópia do processo de separação judicial consensual dos pais do autor (fs. 41/56), instaurado em 02/09/1980, na qual se verifica que o casal não só era dono do terreno rural e respectivo sítio, mas pelo menos outros três imóveis; Certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (fs. 57), emitido em 04/05/2009;- Comprovantes de pagamento de ITR (fs. 57-verso/60) dos anos de 1984 a 1989;- Declaração de CRISMA (fs. 60-verso), emitida em 30/12/2013;- Certidão de casamento do autor com a Sra. Eva Aparecida da Costa (fs. 61/62), emitidas em 18/08/2006 e 22/12/1998, respectivamente, que qualifica o autor como agricultor;- Escritura de Convenção de Pacto Antenupcial entre autor e a Sra. Eva Aparecida da Costa (fs. 63), emitida em 18/09/1990, que qualifica o autor como agricultor;- Certidão de nascimento inteiro teor de Bianca Vanuzia Martins (fs. 64), emitida em 02/06/1992, que qualifica o autor como agricultor;- Certidão de nascimento inteiro teor de Estefani Aparecida Martins (fs. 65), emitida em 15/03/1996, que qualifica o autor como agricultor; Da documentação trazida aos autos, a escritura de convenção de pacto antenupcial, a certidão de casamento do autor com a Sra. Eva Aparecida da Costa e as certidões de nascimento das filhas do casal são os únicos documentos que trazem a informação de que o autor era agricultor. O restante ou é extemporâneo ou não faz menção à atividade de agricultor/lavrador. Por sua vez, em seu depoimento pessoal produzido em audiência de instrução, o autor alegou que nasceu no sítio de Bernardino dos Campos/SP, mas veio morar em SP com toda a família (seus pais e irmãos), sendo esta a razão para ter trabalhado com vínculo empregatício nas empresas MERIDIONAL COM E IND S/A (de 25/04/1978 a 17/07/1978) e TIP TOP TEXTIL S/A (de 03/04/1980 a 14/04/1984). Em 1980, no entanto, seus pais se separaram e ele e o irmão mais novo ficaram sob a guarda da mãe, ainda em SP. Em 1984, sua mãe decidiu voltar para o sítio São Manoel para cuidar das terras que tinham ficado pra ela do fôrmal de partilha, tendo o autor e seu irmão a acompanhando. Questionado sobre os demais imóveis de propriedade de seus pais e sobre o terreno na área rural, alegou que pela partilha dos bens cada um ficou com uma propriedade, que sua mãe vendeu a dela, e que o terreno rural, onde se situava o sítio, tinha casa construída, sendo este o lar da família após o retorno deles para o interior de SP. Começou a trabalhar no sítio com plantação de arroz, feijão e gado, não tinham funcionário, e residiu no sítio até o ano de 1997, ocasião em que voltou para SP e iniciou seu trabalho na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A. No tocante à produção da prova oral, o Sr. Demézio Machado informou que conheceu o autor quando este ainda era adolescente, por volta de 14 anos de idade, e que o mesmo trabalhava no sítio da mãe dele, denominado São Benedito, na região de Dourado, município de Bernardino dos Campos/SP. Uma época morou em SP, mas seus pais se separaram, tendo voltado para morar no sítio em 1984 e ficado até 1997. O autor só trabalhou na propriedade da mãe, não trabalhou em outras propriedades rurais. O Sr. Francisco de Andrade sustentou que se lembra do autor desde o seu nascimento, mas a família foi morar em SP quando o autor ainda era novo. Por volta de 1984, 1985, os pais se separaram e o Sr. Arnaldo junto com seu outro irmão e a mãe, voltou para o sítio em Bernardino dos Campos. Nesta propriedade trabalhou com plantação de milho, arroz e feijão até a década de 1990, quando voltou para SP novamente, já casado e com filhos. As testemunhas Luiz Carlos de Andrade e João dos Santos endossaram os depoimentos anteriores. De todo o conjunto probatório, devem ser feitas algumas observações. Por primeiro, não há prova documental do trabalho rural exercido pelo autor a partir dos anos de 1984 até 1990. Os documentos que poderiam retratar este período foram exclusivamente produzidos de forma extemporânea. Por segundo, a escritura de convenção de pacto antenupcial, a certidão de casamento e a certidão das filhas do autor junto com a Sra. Eva Aparecida da Costa mencionam a profissão de agricultor do autor, e refletem os anos de 1990, 1992 e 1996. As testemunhas, apesar de terem informado que o autor exerceu atividade rural na propriedade de sua mãe nos anos de 1984 a 1997, foram questionadas pelo Juízo deprecado acerca da certeza destas datas, nas ninguém soube detalhar. Concluo, portanto, que o autor se desincumbiu de seu mister probatório, na forma do artigo 373, I, do CPC, exclusivamente quanto aos anos de 1990 a 1996. Quanto ao restante do período, entendo que o autor deixou de produzir início de prova material capaz de provar efetivo exercício de atividade rural, não fazendo jus à averbação deste. Reconhecidos o período especial de trabalho junto à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (de 04/06/1997 a 23/10/2013) e o tempo rural em regime de economia familiar (de 01/01/1990 a 31/12/1996), o tempo de contribuição do autor resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 08/01/2014, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (08/01/2014), o autor computou 34 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado. Prosseguindo, o autor formulou em sua petição inicial pedido alternativo, no sentido de reafirmação da DER relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que o autor preencheu todos os requisitos exigidos em lei. Considerando que o autor continuou vertendo contribuições para o RGPS na qualidade de segurado facultativo e obrigatório, e a vista da continuidade do exercício de suas funções profissionais na empresa LUMA COMÉRCIO DE CARNES E FABRICA DE CONSERVAS LTDA - EPP (dados do CNIS), o autor preenche todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2014, quanto atingiu 35 anos de tempo de contribuição. É o que se vê do complemento à tabela retro transcrita: Desta forma, tratando-se de pedido de concessão de benefício com base na reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos exigidos em lei, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data que implementou os requisitos (22/10/2014). Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito de ARNALDO MARTINS ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o momento da implementação dos requisitos (22/10/2014). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/165.366.180-92. Nome do beneficiário: ARNALDO MARTINS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C/5. DIB: 22/10/2014; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS/7. Data do início do pagamento: 01/09/2017; 8. CPF: 055.721.118-21; 9. Nome da mãe: CONCEIÇÃO SIMÃO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Pedro Setti, 238, Vila Palmares, Santo André/SP, CEP: 09061-37012. Período(s) especial(ais) e rural(ais) reconhecido(s): 04/06/1997 a 23/10/2013 e 01/01/1990 a 31/12/1996. P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS. Santo André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006743-34.2015.403.6126 - AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO(SPI94631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SPI78632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0006743-34.2015.403.6126/PROCESSO DE CONHECIMENTO/AUTOR : AGNALDO APARECIDO DE ARAUJOÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo Registro nº. 630 ___/2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/170.249.276-9). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e aplicados juros de mora, além de danos morais e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 16/10/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas PROTON S/A (03/06/1980 a 23/08/1983), INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (25/08/1983 a 15/08/1991), NCF INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (04/01/1993 a 02/01/1995), POLIORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/07/1997 a 05/06/1998), FORTES BORRACHA PRODS. TEC. E SERVIÇOS LTDA (02/01/2001 a 23/02/2001 e de 26/03/2007 a 31/01/2012), HOLDING SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (08/03/2001 a 09/02/2002), POLIARTEFATOS INDUSTRIAL LTDA (01/08/2002 a 30/12/2005) e EDRA ECO SISTEMAS LTDA (01/03/2013 a 26/02/2014). Devidamente reconhecidos, possui tempo especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 42/319.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 321/323). Os benefícios da assistência judiciária foram inicialmente indeferidos (fs. 321/323), tendo o autor sido intimado a recolher custas processuais. Requerida a desistência da ação (fs. 331), os autos foram conclusos para sentença (fs. 332), ocasião em que o Juízo converteu os autos em diligência (fs. 333), a fim de reconsiderar em parte a decisão de fs. 321/323 e deferir parcialmente a gratuidade de justiça com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 5º, do NCP, bem como determinar a remessa dos autos à I. Contadoria Judicial a fim de conferir o valor atribuído à causa. Remetidos os autos a I. Contadoria Judicial, ofertou parecer contábil (fs. 336) com apuração do valor da causa no total de R\$ 65.457,15 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em 11/2015. As fs. 345/346, o autor comprovou a revogação de mandato anteriormente outorgado, juntando nova procuração ad judícia (fs. 345/349). O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais às fs. 353/354. De início, foi acolhido o valor da causa apontado pela I. Contadoria Judicial às fs. 336, no importe de R\$ 65.457,15 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em 11/2015 (fs. 355/357). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 360/370), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fs. 372/377, com juntada de novos documentos (fs. 378/392). Ciente o réu, nada requereu. Nada mais requerido na fase instrutória, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente. Cabe salientar, de início, que o autor em sua petição inicial, pretendia a concessão da aposentadoria especial requerida em 16/10/2014 - NB 46/170.249.276-9, por considerar ter laborado exposto a ruído e agentes químicos em diversas empresas e, assim, possuir tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria mais vantajosa (25 anos, 10 meses e 4 dias). No entanto, é possível depreender-se da petição inicial e mais especificamente da peça do autor em manifestação à contestação, que também pretende a conversão dos períodos especiais em comuns para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem prejuízo, consta na réplica do autor o pedido de reconhecimento do período de trabalho junto à empresa PNEUS GONÇALVES LTDA (01/03/1999 a 01/09/1999) e PHR IND. COM ARTEFATOS DE BORRACHA (01/07/2015 à atual). Por esta razão, entendo haver pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento de novo tempo especial, que será analisado oportunamente. Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35

(trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A), a exposição a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a gravidade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. O autor pretende obter aposentadoria especial requerida aos 16/10/2014, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho junto às empresas PROTON S/A (03/06/1980 a 23/08/1983), INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (25/08/1983 a 15/08/1991), NCF INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (04/01/1993 a 02/01/1995), POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/07/1997 a 05/06/1998), PNEUS GONÇALVES LTDA (01/03/1999 a 01/09/1999), FORTITES BORRACHA PRODS. TEC. E SERVIÇOS LTDA (02/01/2001 a 23/02/2001 e de 26/03/2007 a 31/01/2012), HOLDING SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (08/03/2001 a 09/02/2002), POLIARTEC INDUSTRIAL LTDA (01/08/2002 a 30/12/2005) e EDRA ECO SISTEMAS LTDA (01/03/2013 a 26/02/2014).a) PROTON S/A (03/06/1980 a 23/08/1983), NCF INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (04/01/1993 a 02/01/1995), POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/07/1997 a 05/06/1998), PNEUS GONÇALVES LTDA (01/03/1999 a 01/09/1999), HOLDING SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (08/03/2001 a 09/02/2002) e POLIARTEC INDUSTRIAL LTDA (01/08/2002 a 30/12/2005). Para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor trouxe aos autos somente cópia da CTPS (fls. 63, 78, 79, 80, 81 e 101). Consoante fundamentação retro esposada, a legislação vigente à época das atividades exercidas até 28/04/1995 permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o contido nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades de aprendiz mecânica geral, servente C, supervisor de produção, encarregado de produção, líder de produção e operador gráfica A não estão previstas nestes atos normativos. A análise do pedido deve, portanto, basear-se na documentação encartada aos autos. Com efeito, em relação aos vínculos empregatícios com as empresas PROTON S/A (03/06/1980 a 23/08/1983), POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/07/1997 a 05/06/1998) e HOLDING SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (08/03/2001 a 09/02/2002) e POLIARTEC INDUSTRIAL LTDA (01/08/2002 a 30/12/2005), não há qualquer

documentação que comprove exposição do autor a fator de risco à saúde ou integridade física, relativa a tais vínculos empregatícios, motivo pelo qual improcede o pedido. Em relação aos períodos especiais junto às empresas NCF INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (04/01/1993 a 02/01/1995) e PNEUS GONÇALVES LTDA (01/03/1999 a 01/09/1999), juntou o autor, além da CTPS, cópia do Termo de Rescisão Contratual (fls.378/379) e Atestado de Saúde Ocupacional Adicional e holerites (fls.380/383). O recebimento de adicional de insalubridade não garante o reconhecimento do labor como especial, na medida em que há necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, entendida aquela acima dos limites máximos permitidos por lei e de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo documentação própria que comprove exposição do autor a ruído ou agente químico, conforme exposto na exordial, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Assim, a documentação mencionada não é apta a comprovar a especialidade dos períodos de trabalho, de maneira que improcede o pedido. b) INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (25/08/1983 a 15/08/1991) O autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 63 e 78) e do Formulário DSS-8030 acompanhado de Laudo Técnico Individual (fls.105/273), segundo os quais exerceu as funções de servente C, operador de máquina I, G e F, mestre D, C, B e A e supervisor, exposto a ruído variável entre 92 a 94 dB (A), calor de 29,5 IBUTG. Tendo em vista que a exposição ao ruído nunca se deu abaixo de 92 dB (A) e ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, procede o pedido, pelo que reconheço a especialidade do período de trabalho junto à INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A, compreendido entre 25/08/1983 a 15/08/1991. c) FORTITES BORRACHA PRODS. TEC. E SERVIÇOS LTDA (02/01/2001 a 23/02/2001 e 26/03/1997 a 31/01/2012) Além de cópia da CTPS (fls. 80 e 82), o autor trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.315/216), acompanhado de Declaração da empresa (fls.314). Não há qualquer indicação, no PPP, acerca da técnica utilizada para aferição do nível de ruído nem dos responsáveis pelos registros ambientais anteriores a 02/02/2012. Há notícia, ainda, de que a empresa não possui nem possui médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para atestar a contemporaneidade do Laudo. Por fim, não está provado que o assinante do PPP possui poderes específicos de representação da empresa. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; tendo em vista as inúmeras falhas no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Por fim, o autor juntou Termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 386/390), mas este Juízo já se pronunciou acerca da questão de recebimento de adicional de insalubridade. Sendo assim, improcede o pedido. d) EDRA ECO SISTEMAS LTDA (01/03/2013 a 26/02/2014) No tocante ao período acima mencionado, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls.82) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.279), atestando que exerceu a função de encarregado de borracha exposto a ruído de 77,55 dB (A), calor sem especificação quantitativa e poeira de borracha em 0,640, segundo avaliação quantitativa. Valho-me da fundamentação exposta no item anterior para considerar que improcede o pedido, posto não conter o modo pelo qual a exposição aos fatores de risco ocorreu, não sendo demonstrada a efetiva exposição do autor a agente agressivo. Além disso, o nível de ruído está dentro do parâmetro legal e não foram mencionadas as técnicas utilizadas para nenhum dos agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Por fim, o autor juntou Atestado de Saúde Ocupacional Adicional (fls. 391/392), mas este Juízo já se pronunciou acerca da questão de recebimento de adicional de insalubridade. Por último, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empregadora PHR PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, a partir de 01/07/2015 à atual. No entanto, sequer traz comprovação desta especialidade, razão pela improcede o pedido. Cabe salientar, ainda, que o autor não formulou pedido de reafirmação da DER para o momento do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, razão pela qual a análise do pedido subsidiário, relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição valer-se-á do tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento. Com efeito, o segurado contava, à data do requerimento administrativo, com 7 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da respectiva aposentadoria (espécie 46). Subsidiariamente, o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante conversão para comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4, dos períodos especiais eventualmente reconhecidos. Com efeito, o segurado contava, à data do requerimento administrativo (16/10/2014), com 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo transcrita: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 16/10/2014, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço retro efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2014), o autor computou 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, suficiente para gozar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter material - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos nos patrimônios, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do período de trabalho junto à empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (25/08/1983 a 15/08/1991) e o direito de AGNALDO APARECIDO DE ARAÚJO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo em 16/10/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/09/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fixado às fls. 355/357), a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão parcial da gratuidade de justiça ao autor em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme decisão de fls. 333. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor que foi fixado à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 170.249.276-9/2. Nome do beneficiário: AGNALDO APARECIDO DE ARAÚJO3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: ref: a DER em 16/10/2014; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/09/2017; 8. CPF: 069.337.408-03; 9. Nome da mãe: MARIA CIRILO DE ARAÚJO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Paschoal Carlos Magno, 79, Parque Marajoara, Santo André/SP, CEP: 09112-220; 12. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 25/08/1983 a 15/08/1991. P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS. Santo André, 8 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta da contaduría judicial de fls. 170-171. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB:46) requerida no processo administrativo n. 156.898.200-0, em 03.05.2011. Com a inicial, juntou documentos. A parte autora foi intimada a esclarecer a eventual coisa julgada com o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Em resposta vieram as manifestações ID 2265036/2265101. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo as manifestações do autor em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Réu acerca dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELAINE JAQUELINE DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, em pedido liminar, objetiva que a autoridade disponibilize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o passaporte para assegurar a viagem agendada para o dia 04.08.2017.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Na espécie, a impetrante busca a imediata expedição de passaporte, tendo em vista a viagem internacional, com embarque agendado para o dia 27.08.2017, consoante comprovantes de passagens anexados aos IDs 2310767 a 2310781. Nos termos do detalhamento de agendamento (ID 2310774 e 2310775), a data designada para o atendimento foi o dia 04.08.2017, sob número de protocolo 1.2017.0002097529.

O prazo regulamentar para a entrega do passaporte deve ocorrer em até seis dias úteis do atendimento, o que deve ser cumprido pela autoridade impetrada - até mesmo porque deve a Administração Pública seguir diversos preceitos, entre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido à obtenção de documento dentro do prazo legal por alegada "insuficiência de orçamento" e, dessa forma, penalizado pela ineficiência do Poder Público.

Não pode o administrado ter cerceado o direito fundamental de locomoção seja na esfera territorial nacional, seja em viagens internacionais, pela ineficiência do Poder Público em gerir os recursos públicos.

Destaca-se que a expedição do passaporte não é gratuita. Os administrados, para verem expedido o passaporte, pagam a respectiva taxa de expedição do documento.

Apesar do serviço de confecção de passaporte ter sido retomado, inclusive, segundo reportagem veiculada na internet no endereço eletrônico: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1904818-policia-federal-volta-a-entregar-passaportes-apos-retomada-de-servico.shtml>, com expedição do primeiro lote em 24.07.2017, devido ao período de paralisação, há fortes indícios que o passaporte da demandante não seja entregue até a data da viagem.

Assim, considerando os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, aliados à natureza contraprestacional da taxa paga pela impetrante e os danos materiais que poderão ser experimentados, se o documento não for expedido a tempo para viagem, em função de toda quantia despendida no custo das passagens e da hospedagem, constituem fundamentos relevantes para o acolhimento do pleito liminar. Nesse sentido, segue julgado recente do E. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012024-57.2017.4.03.0000; RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA; AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES; Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937; AGRAVADO: UNIAO FEDERAL; Advogado do(a) AGRAVADO: D E C I S Ã O: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir ao agravante a regular emissão e entrega de passaporte pelo DPF/Santo André-SP, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Alegou que: (1) possui viagem internacional marcada para o período de 29/07/2017 a 12/08/2017, sendo que seu passaporte possui prazo de validade até 09/08/2017, inviabilizando a saída do impetrante do território nacional; (2) agendou a renovação do documento para o dia 28/06/2017, com previsão do próprio DPF de emissão em seis dias úteis; (3) um dia antes do agendamento, conforme notícias veiculadas na imprensa, o DPF suspendeu a emissão de passaportes por tempo indeterminado, sob justificativa de falta de recursos orçamentários; (4) impetrado mandado de segurança, a medida liminar foi indeferida sob fundamento da necessidade de esclarecimentos quanto os motivos da não emissão do passaporte no prazo regular, havendo ainda a possibilidade de emissão de passaporte de emergência; (5) é público o motivo da suspensão da emissão dos passaportes pelo DPF, sendo veiculada pela imprensa como decorrente de restrição orçamentária, inclusive no site eletrônico do DPF; (6) a suspensão da emissão de passaportes não se aplica apenas aos passaportes de emergência, o que não é o caso, por tratar-se de urgência apenas para turismo; e (7) a impossibilidade de emissão do passaporte configura ofensa à legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, e constitui restrição ao direito constitucional de ir e vir, havendo direito subjetivo à obtenção do documento, mesmo porque houve regular recolhimento da taxa pelo exercício do poder de polícia que, no caso, é vinculada a uma atuação estatal.

DECIDO. De fato, os documentos dos autos demonstram que o passaporte do agravante possui vencimento em 09/08/2017 (Id 842158, p. 05), inviabilizando sua utilização para viagem de turismo ao exterior no período de 29/07/2017 a 12/08/2017 (Id 842156, p. 42).

O recorrente solicitou a emissão do passaporte ao DPF em 18/06/2017 (Id 842160, p. 12), efetuou o recolhimento da taxa em 19/06/2017 (Id 842160, p. 05), agendando, em 20/06/2017, o comparecimento no posto de atendimento do DPF para 28/06/2017 (Id 842084, p. 02).

Portanto, evidenciando-se que a suspensão da emissão de passaportes atinge a situação do agravante, mesmo porque trata-se de emissão de passaporte comum, não de passaporte de emergência, pois ausentes as hipóteses do artigo 43, §1º, IN DG/DPF 003/2008.

No caso, embora justificada a negativa de emissão em restrição orçamentária, é certo que, além do regular recolhimento da taxa pelo agravante, a emissão do documento refere-se a serviço público essencial, sendo que sua restrição impede o exercício de direito fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, CF/1988), além de configurar grave ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, a exemplo da necessidade da manutenção dos serviços públicos em razão do exercício do direito de greve:

RESP 1.220.776, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 22/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL: MÉDICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECLARADO POR EPIDEMIA DE DENGUE E GRIPE SUÍNA. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Inviável recurso especial quando necessária análise do contexto fático-probatório (7/STJ). 2. Os serviços públicos essenciais devem ser mantidos no curso de uma greve, reconhecendo-se tal direito como constitucionalmente garantido, desde que a paralisação não afete a continuidade do serviço, quando essencial. 3. Cabe aos sindicatos, aos empregadores e aos empregados, necessariamente, manter "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. 4. Em Estado com declaração de emergência, por epidemia de dengue e gripe suína, nem mesmo a prestação normal dos serviços de saúde do Município seria apta a atender a população local. 5. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de que a Administração Pública zele pela prestação de serviço público eficiente, com o cumprimento das normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

REOMIS 0009389-61.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 10/02/2017: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito

líquido e certo, além do periculum in mori, cabível a concessão da segurança. 4. Remessa oficial desprovida."

REOMIS 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJe de 08/03/2017: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extra-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidenciando-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida."

À evidência que se o Estado não providenciou o repasse orçamentário de recursos para o custeio do serviço, a despeito de ter sido paga a respectiva taxa pelo contribuinte, o que se evidencia é a prática grave de inadimplemento na contraprestação legalmente devida ao recolhimento de tributo, específico, divisível e vinculado, com violação a direito individual não apenas do cidadão, enquanto contribuinte, mas ainda como titular de direitos fundamentais, como o de locomoção para o exterior.

Assim, necessária a concessão da antecipação de tutela, a fim de impedir o perecimento do objeto da ação, mediante atendimento presencial e entrega do passaporte, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação da ré, se o único óbice para tanto decorrer da suspensão da emissão do documento em virtude da restrição orçamentária informada pelo DPF.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Portanto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando-se a emissão e entrega aos impetrantes do passaporte, mediante atendimento presencial, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação desta decisão**, caso o impedimento decorra apenas da suspensão de passaporte, conforme relatado neste feito.

Sem prejuízo do cumprimento da medida liminar, considerando que a autoridade coatora tem sede na cidade São Paulo, sendo apenas um posto de atendimento o local constante no agendamento, esta Subseção Judiciária de Santo André não possui competência funcional para processar e julgar o presente feito, nos termos do Provimento n. 226/2001 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Oficie-se comunicando desta decisão. Após, remeta-se o processo para Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126

AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUIZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6441

EXECUCAO FISCAL

0000219-21.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTO SANCHES GALIASSI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 03/07. No curso dos atos executivos, a Exequirente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 55, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-36.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AMEC-Q MANUTENCAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de AMEC-Q MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 155/159, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6442

EXECUCAO FISCAL

0004501-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARRROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA REAL BRASIL E COMERCIO LTDA., PAULO ROBERTO NESPOLI e JEFERSSON ASCAVA NESPOLI. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 411/413, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-65.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Em diligência

1. A despeito da ausência de alegação por parte da autarquia, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inexorável a análise acerca de eventual litispendência ou coisa julgada.
2. Entretanto, a fim de que se possa proceder à indigitada verificação, é indispensável que venham aos autos cópias da petição inicial, da sentença, de eventuais recursos, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo n. 0000369-34.2012.403.6311.
3. Oficie-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a fim de que encaminhe a este Juízo cópias **digitalizadas** dos documentos discriminados.
4. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Fixo o prazo de 15 dias para manifestação, em analogia ao artigo 437, §1º, do CPC/2015.
5. Considerando a data em que o feito veio à conclusão para sentença, **determino a prioridade na tramitação.**
6. Após, com ou sem manifestação, venham os autos **conclusos para sentença, igualmente com prioridade.**

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO LALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF se há interesse na conciliação como requerido pela parte autora em sua petição no tópico (ID-2308367), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCIELY DE CARVALHO VIEIRA, FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associado.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2309116.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Chamo o feito a ordem.
- 2- Não vislumbro prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 3- Torno sem efeito a decisão proferida (ID-2159216).
- 4- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que se encontram nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição de 10/08/2017 (ID 2210177) como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 731.023,60** (setecentos e trinta e hum mil e vinte e três reais e sessenta centavos). Anote-se.
Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.
Cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.
Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAUL DO NASCIMENTO LEAL, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar enquadramento como atividade especial os seguintes períodos laborados nas empresas:

- Montcalm Montagens Industriais S/A- 03/11/1986 a 13/03/1987.
- Mendes Jr Engenharia S/A- 31/03/1987 a 02/03/1988.
- Mendes Jr Montagens e Serviços Ltda- 13/12/1991 a 16/08/1995.
- Integral Engenharia Ltda- 21/07/1995 a 30/09/2005.
- Delta Engenharia e Manutenção- 16/06/2005 a 28/10/2009.
- Enesa Engenharia Ltda- 21/10/2010 a 08/10/2015.
- Contribuinte individual- contribuições previdenciárias de 01/11/1982 a 01/12/1984.
- Monfor Técnica Industrial e Comercial S.A-01/04/1986 a 13/05/1986.

Afirma que os períodos trabalhados totalizariam 39 anos, 9 meses e 23 dias em 02/05/2016, data do requerimento do benefício, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando, conforme consta na petição de fl. 09, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a finalização do procedimento de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 16/2020515-9. Alternativamente, requer a liberação mediante a prestação de caução, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização de motos e motonetas, e que no exercício de suas atividades, importou acessórios para motocicletas, sobre os quais foi aplicada a pena de perdimento, sob o fundamento de subfaturamento.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, até o julgamento do auto de infração, indevidamente, sustentando que na hipótese dos autos seria cabível a penalidade de multa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Requisitada cópia integral do PAF nº 11128.721216/2017-49, este foi apresentado pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, as mercadorias foram apreendidas em razão de infração sujeita à pena de perdimento, tendo em vista que a fiscalização concluiu pela prática de infração de uso de documento falso no despacho aduaneiro (PAF nº 11128.721216/2017-49), com protocolo em 12/04/2017.

Segundo informado, a seleção da operação de importação objeto dos presentes autos para o canal especial de verificação, inicialmente, foi motivada com o fim de apuração dos preços declarados, sendo que, no curso do processo administrativo, verificou-se a utilização de documento falso, consistente na fatura comercial.

Colaciono, pela clareza, o trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, que segue:

“Em análise preliminar, a fiscalização constatou que os preços registrados da DI para dois tipos de produtos declarados em duas adições distintas (003 – caixa de direção e 006 – corrente de transmissão) estavam aquém dos valores médios informados em declarações de importação pretéritas, registradas por importadores distintos, através das quais foram nacionalizadas mercadorias similares, provenientes do mesmo país de origem. Esse fato levantou suspeita quanto à veracidade dos valores informados na DI nº 16/2020515-9.

Com base nas informações coletadas, instaurou-se o pertinente Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, para verificação da irregularidade prevista no art. 2º, inciso I, da referida Instrução Normativa:

...

Ato contínuo, a empresa foi intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos relacionados à transação comercial, ao tempo em que foi cientificada da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Em resposta à intimação, a empresa apresentou os documentos: cópias da fatura *proforma*, de lista de preços, de troca de e-mail e de apólice de contrato de seguro das mercadorias importadas. Não foram apresentados documentos que dessem amparo a alguma condição especial de negociação e que justificassem a discrepância entre os valores registrados na DI e aqueles praticados por outros importadores para o mesmo tipo de mercadorias provenientes do mesmo país de origem e com mesma classificação fiscal.

A fiscalização notou que a fatura apresentada em Instrução ao despacho continha flagrante divergência entre a empresa que consta como exportadora dos produtos e a empresa que consta como signatária do documento. Na fatura apresentada consta como exportadora a empresa chinesa *Jiangsu Forlong International Trade Co. LTDA*, contudo quem assina o documento é outra empresa, *Jiangyin Kryon Import & Export Co, Ltd*.

...

Conforme descrição dos fatos do auto de infração formador do PAF nº 11128.721216/2017-49, não consta do principal documento de instrução do despacho de importação, aquele que contém, dentre outras informações, as quantidades e descrição dos produtos, os valores das mercadorias que servirão de base, em última análise, para o cálculo dos tributos devidos, a assinatura do emitente, que é a empresa *Jiangsu Forlong International Trade Co., LTD*. O que se verifica de fato na fatura comercial é o carimbo e assinatura de outra empresa (*Jiangyin Kryon Import & Export Co. Ltd*). A teor da descrição dos fatos no auto de infração, *esse fato*, além de estar em *total desacordo com o previsto na legislação aduaneira, deixa de garantir a veracidade das informações ali constantes*, informações estas que foram inseridas na Declaração de Importação apresentada à Receita Federal do Brasil. Do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 553. **A declaração de importação será instruída com** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

(...)

II – a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

(...) (destaques nossos).

A fiscalização constatou também algumas inconsistências formais na fatura comercial, como, por exemplo, a mistura dos idiomas inglês e português, e a presença dos caracteres de acentuação ‘til’ e ‘cedilha’ em ‘ÇÃO’ e ‘SÃO’, e números em formato brasileiro, que indicam que o computador que a produziu estava configurado para a *língua “pt-br”*, forte indício de ter sido adulterada e/ou produzida no Brasil.

Portanto, além das suspeitas quanto à veracidade da informação relativa aos preços declarados para os produtos, verificaram-se inconsistências formais na fatura apresentada em instrução ao despacho aduaneiro, e, além disso, não havia como afirmar quem era o responsável pela emissão do documento que ampara a transação comercial de importação, da qual constou como importador a empresa Sandro Renato Barboza de Oliveira – EPP.

Considerando os indícios de falsificação dos documentos, a fiscalização aprofundou a análise da fatura, principalmente em relação aos valores ali declarados e o dano ao Erário causado por tal fraude.

...

Em suma, a conclusão da fiscalização foi no sentido de que *as inconsistências observadas na fatura comercial de instrução do despacho aduaneiro* (exportador x signatário x idioma) e que *os valores apostos no citado documento são irreais*, estando todos aquém dos valores médios praticados em operações de importação pretéritas, envolvendo mercadorias similares às em despacho pela DI nº 16/2020515-9, comprovado por informações constantes dos Bancos de Dados da RFB, e, por conta disso, restou configurada a *prática de falsificação ou adulteração de documento instrutivo do despacho de importação.*”

É certo que, nos termos da legislação de regência, o procedimento especial de controle aduaneiro (PECA) tem cabimento na hipótese de suspeita de irregularidades puníveis com pena de perdimento, como é a hipótese dos autos. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

...”

No mais, em se tratando da suspeita de irregularidades sujeitas à pena de perdimento, tem cabimento a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento de investigação. A medida é prevista no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Outrossim, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, porque estas já foram apreendidas, em decorrência da conclusão do processo administrativo fiscal nº 11128.721216/2017-49.

Por sua vez, o artigo 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 estabelece:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam **exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º**, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia..

...”.

Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 2º, inciso I, de referido ato normativo, e, assim, encontra-se excluída da possibilidade de liberação mediante prestação de garantia.

Ante o exposto, não estão presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 14 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRIEG RETROPORTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRIEG RETROPORTO LTDA**, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado a pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não ser impedida a incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **LANCHES IL FARO LTDA.** e **LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES** (Id. 531807), para impugnar execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face dos ora embargantes (Id. 531955).

Pela decisão de Id. 734210, o embargante **Laercio** foi intimado para regularizar sua representação processual, com vistas a trazer aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte (Id. 116836). Tal determinação foi reiterada (Id. 1116999) e novamente este deixou transcorrer "in albis", o prazo para a regularização do feito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Determinada a intimação pessoal para que apresentasse instrumento de mandato, de forma a regularizar a sua representação processual, o demandante ficou-se inerte.

Reiterada a determinação de intimação do autor, por força da decisão de Id. 1116999, o autor novamente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Diante da inércia do autor quanto à intimação para regularizar a representação processual, por duas ocasiões, tenho que o processo deve ser extinto nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do vigente Código de Processo Civil.

Conforme expresso no preceito transcrito, o processo deverá ser extinto caso o autor, intimado, não regularize o defeito no prazo devido.

Tratando-se a capacidade postulatória de pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, em relação ao embargante **LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES**, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Prossiga-se em relação a **LANCHES IL FARO LTDA.**

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO PINHEIRO NARDELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CEF**, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 130.244,84 (cento e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor apurado para dezembro de 2016, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de material de Construção e Outros Pactos - **CONSTRUCARD**, firmado com o executado **LEONARDO PINHEIRO NARDELLA** (Id. 430061).

O executado foi devidamente citado, nos termos da certidão de Id. 843973.

Intimado, o executado não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Id. 1621894).

Decorreu "in albis" o prazo para a oposição dos embargos (Id. 1698954).

Sobreveio petição da exequente informando que o executado regularizou a dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (Id. 1862508).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante da petição da exequente, noticiando a regularização do débito, acompanhada de pedido, com vistas à extinção do feito, constata-se que não mais remanesce interesse desta no prosseguimento da ação, pela perda do objeto da presente execução extrajudicial, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da exequente.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a propositura desta, restou exaurido o interesse processual que impulsionara a exequente.

Ante o exposto, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUTOSEG - COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, MARCIO GASPAS GONZALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 73.387,22 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), valor apurado em maio de 2017, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 734-0345.003.00002389-3, firmada com os executados: AUTOSEG – COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e MARCIO GASPAS GONZALEZ (Id. 1363632).

Expedido o mandado de citação (Id. 1505172), sobreveio petição da exequente informando a composição das partes, razão pela qual pugnou pela extinção do processo (Id. 1646591).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do acordo entre as partes, noticiado pela exequente, constata-se que não mais remanesce interesse desta no prosseguimento da ação, pela perda do objeto da presente execução extrajudicial, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da exequente.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a propositura desta, restou exaurido o interesse processual que impulsionara a exequente.

Ante o exposto, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-75.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: LILIAN RACHID ABDOU COMERCIO - EPP, LILIAN RACHID ABDOU

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 193.078,13 (cento e noventa e três mil, setenta e oito reais e treze centavos), valor apurado em julho de 2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmada com os ora executados: **LILIAN RACHID ABDOU COMERCIO – EPP e LILIAN RACHID ABDOU**.

A empresa foi devidamente citada, na pessoa que se apresentou como representante legal: Antonio de Souza Silva, mas a coexecutada Lilian não foi localizada, vez que, segundo o representante legal, residiria em São Paulo (Id. 928991).

Sobreveio petição da exequente informando a composição das partes, razão pela qual pugnou pela extinção do processo, acompanhada com documentos demonstrando a aludida composição (Ids. 1781565 e 1808806).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do acordo entre as partes, noticiado pela exequente, constata-se que não mais remanesce interesse desta no prosseguimento da ação, pela perda do objeto da presente execução extrajudicial, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da exequente.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a propositura desta, restou exaurido o interesse processual que impulsionara a exequente.

Ante o exposto, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SOLEIL - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - EPP, BARBARA DA CONCEICAO ROSA, MARIO LUCIO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 108.832,40 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), valor apurado em julho de 2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmada com os ora executados: **SOLEIL – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. – EPP, MARIO LUCIO COSTA E BARBARA DA CONCEIÇÃO ROSA**.

A empresa foi devidamente citada, na pessoa do representante legal MARIO LUCIO COSTA (Id. 284253). Posteriormente, este foi novamente citado enquanto coexecutado.

Sobreveio petição da exequente informando a composição das partes, razão pela qual pugnou pela extinção do processo, acompanhada com documentos demonstrando a aludida composição (Ids. 897926 e 897971).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do acordo entre as partes, noticiado pela exequente, constata-se que não mais remanesce interesse desta no prosseguimento da ação, pela perda do objeto da presente execução extrajudicial, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da exequente.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a propositura desta, restou exaurido o interesse processual que impulsionara a exequente.

Ante o exposto, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A M DE OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME, ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CEF**, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 143.240,06 (cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos), valor apurado em maio de 2017 (Id. 1369461), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **21 3048.690.0000045-80**, firmado com os executados: **A M DE OLIVEIRA CONTABILIDADE ME** e **ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA**.

Após expedido o mandado de citação (Id. 1508790), sobreveio petição da exequente informando a composição das partes, razão pela qual pugnou pela extinção do processo (Id. 1812059).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do acordo entre as partes, noticiado pela exequente, constata-se que não mais remanesce interesse desta no prosseguimento da ação, pela perda do objeto da presente execução extrajudicial, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da exequente.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a propositura desta, restou exaurido o interesse processual que impulsionara a exequente.

Ante o exposto, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUARANI IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao direcionamento de todas as ordens relativas ao procedimento de devolução das mercadorias ao exterior ao adquirente "ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP".

Alega se tratar de empresa atuante na área de importação e exportação, e que no exercício de suas atividades, firmou contrato de prestação de serviços com "ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP", a qual adquiriu mercadorias no exterior e ordenou sua remessa ao Brasil por meio da empresa "Asia Shipping".

Afirma que no curso do procedimento de liberação das mercadorias, estas foram inspecionadas pela autoridade sanitária, constatando-se a existência de pragas vivas, razão pela qual foi determinada à impetrante que providenciasse a fumigação e posterior devolução ao exterior, sob pena de cassação de seu direito de operar na área de importação.

Sustenta se tratar de parte ilegítima para responder pela devolução das cargas ao exterior, cuja providência deve ser imputada ao adquirente "ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP".

Pleiteia o cancelamento da intimação expedida.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

O impetrante realizou a importação por ordem de terceiro (“ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP”), em razão da celebração de contrato de prestação de serviços.

Contudo, referida condição não tem o condão de eximir sua responsabilidade no que tange à providência determinada pelas autoridades impetradas, qual seja, a fumação da carga e sua devolução ao exterior.

De fato, a determinação emana da lei, especificamente do teor do artigo 46, “caput”, da Lei nº 12.715/2012, cujo teor a seguir se transcreve:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.

...”

Assim sendo, não importa, para o fim de cumprimento da determinação prevista no dispositivo acima transcrito, se a importação foi feita por conta própria ou por ordem de terceiros.

De fato, nesse ponto convém explicitar o conceito de “importador”, para o fim do pagamento do Imposto de Importação – II.

Confira-se o teor do artigo 22, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“ *CAPÍTULO II*
Impostos sobre o Comércio Exterior
SEÇÃO I
Impostos sobre a Importação
(...)
Art. 22. Contribuinte do imposto é:
I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
(...)”.

Por sua vez, o artigo 104, do Regulamento Aduaneiro estabelece:

“ *LIVRO II*
DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
TÍTULO I
DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
(...)
CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS
Art. 104 – É contribuinte do imposto:
I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;
(...)”

Portanto, em que pese atuar a título de cumprimento de contrato de prestação de serviços de importação, é certo que o impetrante promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras no país, uma vez que se posicionou como o responsável pelo registro da Declaração de Importação – DI, inserindo-se, pois, na categoria de importador, nos termos da legislação de regência.

No mais, não merece guarida a tese sustentada pela impetrante de que, em se tratando de importação por conta e ordem de terceiros, a Instrução Normativa MAPA nº 32/2015, autoriza que o procedimento de fumação e devolução ao exterior seja feito pelo adquirente da mercadoria.

Transcrevo, por oportuno, o teor do artigo 32, parágrafo 1º, de referido ato normativo:

“Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

...”

Considerando que a impetrante é tido como importador das mercadorias, indubitável a sua responsabilidade, nos termos de dita instrução normativa.

Outrossim, a previsão de imputação da providência ao responsável pelas mercadorias tem o escopo de aumentar o rol daqueles que devem regularizar a importação indeferida, concedendo maior efetividade à legislação. Dessa forma, patente a legitimidade da impetrante, de modo que a atuação da Administração tem respaldo legal, razão pela qual não há como se acolher o pedido formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à emissão de seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 17/0861721-5, sob o fundamento de que o respectivo procedimento de despacho aduaneiro se encontra paralisado, em razão de exigências referentes à comprovação do valor de transação declarado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a impetrada afirma que o prosseguimento do despacho aduaneiro se encontra obstaculizado em razão de exigência manifestada pelo DECEX/CGIM, órgão anuente em referida importação, e não por ato ou omissão da autoridade impetrada.

A União se manifestou.

A impetrante foi intimada para justificar o ajuizamento do presente mandado de segurança, uma vez que a irresignação veiculada na inicial se refere ao teor de decisão administrativa proferida por agente diverso do impetrado, e não vinculado hierarquicamente a ele.

Em seguida, a impetrante requereu a emenda da inicial, para que constasse no polo passivo o SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, DA COORDENAÇÃO GERAL DE IMPORTAÇÃO (DECEX/CGIM), em substituição ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Pois bem.

Conforme reconhecido pela própria impetrante, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva *in writ*, haja vista que, conforme noticiado pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a conclusão do despacho aduaneiro objeto da presente impetração depende, na verdade, do posicionamento de outro órgão público, não vinculado hierarquicamente à autoridade ora impetrada.

De fato, o que ocorre na hipótese dos autos, é que o prosseguimento do despacho aduaneiro depende do deferimento da Licença de Importação – LI, junto ao DECEX-CGIM.

Trata-se de hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, e não merece deferimento o pedido de emenda da inicial.

Para a correta inteligência da exordial, não basta seja retificado o polo passivo do feito.

Com o redirecionamento da pretensão inicial ao Diretor do DECEX, com sede administrativa em Brasília-DF, é indispensável seja reformulada a peça inaugural, adequando-se os fatos e os fundamentos jurídicos ao novo pedido e à referida autoridade, o que deve ser feito por meio de outra impetração, naquela Subseção Judiciária, mormente quando não se verifica na hipótese a impossibilidade ou extrema onerosidade de acesso à Justiça.

O princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais não exime o impetrante do cumprimento ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil/2015, quanto aos requisitos da petição inicial.

Por fim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido da impossibilidade de retificação do polo passivo do mandado de segurança, quando implicar alteração de competência, como no caso presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.

3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF.

4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (EDcl no AREsp 33.387/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.915/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.L.

Santos, 18 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FEJO GAZOLLA - SP115047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VECIMILIA BHERING SOARES**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Chaim Ber Erman, desde o óbito (07/09/2009) ou a partir do primeiro requerimento administrativo (09/10/2009) (Id. 262218).

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça (Id. 262266).

A decisão de Id. 267544 decretou o segredo de justiça, bem como **indeferiu** o pleito de tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou (Id. 474728) e pugnou pela **improcedência do pedido**.

Réplica (Id. 633109).

Instados a especificar provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal com a apresentação do rol de testemunhas, e o INSS nada requereu (Id. 902146).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (Id. 1152116).

No curso da audiência, o INSS **propôs acordo** com vistas à **concessão da pensão por morte pleiteada**, com pagamento de 100%, retroativos à data do segundo requerimento em 18/05/2016 (Ids. 1128172 e 1750853 – Pág. 1), **acordo este que a autora anuiu** (Id. 1884638).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O INSS propôs acordo nos seguintes termos: conceder a pensão por morte à autora, pelo falecimento do Sr. Chaim Ber Erman, com pagamento de 100% dos atrasados, desde o segundo requerimento administrativo, em 18/05/2016.

A autora manifestou a aceitação ao acordo proposto pelo INSS.

Nestes termos, conforme proposto pelo INSS e aceito pela autora, deve ser homologado o acordo com vistas à concessão de pensão por morte derivada do benefício de que era titular o falecido companheiro da autora, Chaim Ber Erman, com pagamento de 100% dos atrasados, desde 18/05/2016 (segundo requerimento administrativo).

Ante o exposto, **tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, HOMOLOGO a transação**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e **declaro extinto o processo com resolução de mérito**. As quantias em atraso, a partir de 18/05/2016, serão pagas mediante ofício requisitório, a ser expedido em momento oportuno, após a apresentação dos cálculos pelo INSS.

Defiro o prazo de 30 dias ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício.

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Entretanto, tendo em vista que a autora pleiteou a gratuidade da justiça mediante declaração de hipossuficiência, **fica deferida a gratuidade da justiça**.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000534-45.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: Y. S. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Y. S. TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, a fim de obter provimento judicial que declare a inconstitucionalidade da expressão “preponderantemente” constante no art. 40, §§6º-A e 7º, da Lei nº 10.865/2004, por afronta ao disposto nos artigos 149, §2º, inciso I e 150, inciso II, da C.F., assegurando-lhe o benefício fiscal de suspensão da incidência do PIS e da COFINS, relativamente às receitas de frete contratado pela pessoa jurídica exportadora para o transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

Liminarmente, pleiteia a realização de depósito judicial dos tributos em discussão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a necessidade de afetação do presente mandado de segurança ao rito de demandas repetitivas.

Independentemente de intimação, a impetrante apresentou manifestação quanto às informações.

A União manifestou a inexistência de interesse que permita o seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Ademais, não vislumbro plausibilidade quanto ao requerimento de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, uma vez que não restou demonstrada pela autoridade impetrada a ocorrência dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC, em relação ao objeto da presente ação.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, o pleito liminar restringe-se à realização de depósito judicial da parcela relativa ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas de frete contratado pela pessoa jurídica exportadora para o transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de possibilitar à impetrante a realização de depósito judicial da parcela relativa ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas de frete contratado pela pessoa jurídica exportadora para o transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional, até o julgamento da ação.

Ressalvo, porém, o direito da autoridade fiscal de verificar a exatidão e a integralidade dos valores.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao disposto no § 2º do art. 62 da C.F, que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, sobretudo pela revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, o que acabou restringindo o objeto da presente ação apenas ao período de vigência da medida provisória revogada.

Ademais, afasto a alegação de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100, haja vista que não restou comprovado que a impetrante é associada a uma das entidades que ajuizaram tal ação, tampouco que esta tenha optado pela demanda coletiva.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretroatável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. *(Incluído pela Lei nº 13.161/2015)*.

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretroatabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer a relevância do fundamento da impetração em relação ao período em que esta esteve vigente.

Por outro lado, o risco de dano decorre da exigência de recolhimento da contribuição previdenciária com base nas regras da revogada Medida Provisória nº 774/2017, relativamente ao período em que esta se manteve vigente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 07/2017 a 12/2017, ou seja, até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4902

MONITORIA

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0013824-81.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA, GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA, EVANDRO FERNANDES e FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA, objetivando receber judicialmente créditos decorrentes de obrigação firmada no âmbito de programa de financiamento estudantil (FIES). Segundo a inicial, os réus firmaram, em 14/07/2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0366.185.0003525-72, com seus respectivos termos de adiantamento, destinado ao pagamento do curso de graduação em Medicina Veterinária. Alega, porém, que estes não honraram com o pagamento das prestações vencidas a partir de 10/09/2004, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, no montante de R\$ 45.076,73, atualizado até 07/12/2007. Os corréus GILNAR EVANDRA, EVANDRO FERNANDES e FRANCISCO TAVARES foram devidamente citados (fls. 78 e 91). A corré GILNAR EVANDRA opôs embargos monitorios, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a necessidade de redução da taxa de juros de 9% a.a para 3,5% a.a. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 268/278). Deferidos à corré GILNAR EVANDRA os benefícios da justiça gratuita (fl. 281). Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 282/290). Apesar de inúmeras diligências realizadas (fls. 75, 78, 230 e 299), o corréu BERNARDO FERNANDES, devedor principal, não foi localizada para citação, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Ante o requerimento da parte autora, o corréu em questão foi citado por edital, deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitorios ou pagamento da importância devida. Em razão da citação ficta e da contumácia (fls. 356/357), restou nomeada como curadora especial do corréu BERNARDO FERNANDES a Defensoria Pública da União (fl. 358), a qual contestou a ação por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC (fl. 360). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 362-verso, 363 e 363-verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, sustenta a corré GILNAR EVANDRA, nos embargos monitorios de fls. 268/278, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que apenas assistiu seu filho Bernardo Fernandes Baltazar de Oliveira no primeiro contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em 14/07/2000, tendo em vista que à época este possuía 20 anos, ou seja, relativamente incapaz nos termos do Código Civil de 1916, então em vigência. Alega que após seu filho completar 21 anos de idade, em 31/12/2000, deixou de assisti-lo, não possuindo, portanto, qualquer vínculo contratual com a CEF ou o FNDE. Entendo que lhe assiste razão. Isso porque a documentação carreada com a inicial demonstra que a embargante figurou tão-somente como assistente do estudante à época da celebração do contrato de financiamento estudantil, na data de 14/07/2000, bem como no termo de anuência firmado em 25/09/2000, sendo que os posteriores adiantamentos contratuais não mais foram realizados mediante assistência, tendo em vista que a incapacidade relativa da estudante cessou com a maioridade (fls. 13/40). De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência de relação contratual da referida corré com a autora e, por consequência, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Passo à análise do mérito. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. No caso em exame, a CEF apresenta contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, acompanhado de extratos da execução contratual, com o intuito de viabilizar o pagamento do crédito inadimplido. Fixado esse quadro fático, cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atua como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, inciso II e 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001). Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009). Passo, a partir desse microsistema, a apreciar a defesa veiculada pelo embargante BERNARDO FERNANDES (fl. 360). Ressalto que por se tratar de impugnação por negativa geral em face de contrato regido por lei especial, cabe a este juízo apenas dirimir eventuais desconformidades legais na execução contratual. Com efeito, o contrato de financiamento em tela teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina Veterinária, frequentado por Bernardo Fernandes Baltazar de Oliveira. Durante o período de utilização do financiamento, o estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima - fls. 15/16). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pela estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula décima - fls. 15/16). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, além da obrigação do devedor quanto às despesas judiciais e honorários advocatícios (cláusula décima terceira - fl. 17). Fixado esse quadro, dois pontos merecem intervenção judicial no que tange ao contrato objeto da presente ação e à delimitação do crédito devido. Redução do percentual de juros. No caso em análise, verifico que é cabível a redução da taxa de juros remuneratórios vencidos durante a tramitação da ação. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, previu que, nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, os juros (remuneratórios) deveriam observar os valores estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Com base nessa norma legal, o CMN editou fixou as seguintes taxas de juros a serem aplicadas nos contratos do FIES: a) 9% ao ano (Resolução nº 2.467/99, vigente até 30.06.2006); b) 3,5% ao ano para os cursos aptados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06 e 6,5% para os demais, entre 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10 (Resolução nº 3.777/2009) d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (Resolução nº 3.842/2010); e) 6,5%, para os contratos celebrados a partir de 27.07/2015 (Resolução nº 4.432/2015). Ocorre que o art. 5º, 10º da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou que a redução dos juros estipulados pelo CMN deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Trata-se de norma de eficácia plena, uma vez que sua incidência independe de integração normativa. De qualquer modo, em cumprimento à prescrição legal, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010 (art. 2º), determinou que, a partir de 11/03/2010, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos anteriormente formalizados seria de 3,4% ao ano. Pelas razões expostas, no caso do contrato em exame devem ser observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: a) 9% ao ano até 14/01/2010 (como aplicado na inicial); b) de 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010; c) 3,4%, após 11/03/2010. Capitalização de juros (anatocismo) No tocante à possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em contratos de crédito educativo, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 350 - Resp 1.155.684 - RN), o STJ fixou o entendimento de que a prática seria ilegal, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...). Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Destarte, como a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvo meu posicionamento anterior, para o fim de afastar a prática de cobrança de juros capitalizados nos contratos do FIES. Em seu lugar, deverá ser observada a aplicação dos juros legais, na forma da fundamentação acima, que devem incidir de forma simples, sem capitalização. Honorários. DPU x FIES. Em que pese o trabalho da Defensoria Pública da União, entendo que não cabe, no caso, fixação de honorários advocatícios, uma vez que o órgão federal age na função de curador especial do réu, uma de suas funções institucionais (art. 72, parágrafo único, NCP). Ademais, no caso em exame, a DPU representou processualmente corréus que litigam em face de fundo vinculado à União (FIES), gerido pelo FNDE (autarquia federal). Aplica-se, pelas mesmas razões, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que decidiu não serem devidos honorários advocatícios à DPU, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública (Súmula nº 421 - STJ). Em razão dos motivos expostos: 1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESSALVO DO MÉRITO em relação à corré Gilnar Evandra Fernandes Baltazar de Oliveira, com filcro no artigo 485, inciso VI, do CPC; 2) ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DE FL. 360, QUE RECEBO COMO EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, para determinar a redução dos juros remuneratórios para 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010, e 3,4%, após 11/03/2010, bem como para determinar que os juros sejam aplicados na forma simples, afastada a capitalização. Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito. Condene os corréus Bernardo Fernandes Baltazar de Oliveira, Evandro Fernandes e Francisco Tavares de Oliveira ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008330-36.2010.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: HENRIQUE FRANCISCO DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA/HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS ajuizado a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, desde a data de início do benefício (07/06/2006).Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 03/01/1973 a 25/06/1973, 09/02/1976 a 18/09/1976, 04/10/1976 a 16/02/1977, 23/03/1977 a 08/12/1981, 05/06/1982 a 14/01/1988, 16/02/1989 a 01/05/1990, 01/07/1990 a 01/08/1997, 02/02/1998 a 02/12/1998, 13/03/2003 a 23/08/2005 e 01/09/2005 a 30/05/2006.Subsidiariamente, requer a revisão do atual benefício de aposentadoria (NB: 140.848.656-2), a fim de que seja majorado o tempo de contribuição, mediante a inclusão do fator de acréscimo dos períodos eventualmente reconhecidos como especiais.Em apertada síntese, narra a inicial que o autor trabalhou entre os anos de 1976 a 2006 exercendo a função de motorista. Além disso, exerceu a função de cobrador de ônibus, no período compreendido entre 03/01/1973 e 25/09/1973.Relata que a autarquia não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados como motorista e cobrador de ônibus, culminando, assim, na concessão de aposentadoria proporcional.Destaca a inicial, que o ingresso com ação trabalhista em face de sua empregadora, MKZ Transportes e Turismo Ltda (ação nº 1085/98), que culminou com o reconhecimento da noividade do ambiente de trabalho durante o período de 01/07/1990 a 01/08/1997.Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/76).Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 78).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/90), oportunidade em que alegou que a parte autora não comprovou os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício aposentadoria especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 93/98).O autor manifestou o interesse na produção de prova (101/102) e a autarquia nada requereu (fl. 103).Foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para juntar formulários e/ou laudos necessários (fl. 104).As fls. 111/114, foi juntado PPP referente ao período laborado na empresa Mesquita S/A Transporte e Serviços.O autor requereu a emissão de ofício às ex-empregadoras para encaminhar a este juízo os PPPs e o LTCATs referente ao período laborado, conforme registro na CTPS (fls. 119/132).Foram juntados os documentos referentes ao período laborado nas empresas Clemar Litoral Terraplenagem Ltda e MKZ Transporte e Turismo Ltda (fls. 137/149).Foram acostadas as autos cópias do processo consórcio (NB 42/140.848.655-2, fls.171/378).Sobreveio decisão que deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor, para fins de verificação de suas condições de trabalho na empresa Clemar Litoral Terraplenagem Ltda (fls. 160).Foram formulados quesitos pelo autor (fl. 164) e pela autarquia previdenciária (fl. 390/391).As fls. 398/409 foi juntado o laudo pericial.Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as conclusões da perícia (fls. 416/417) e o INSS deixou-se inerte (fl. 418-v).Restadas infrutíferas todas as tentativas de localização da empresa Rodoviária Buck (fls. 385/386, 431/432, 439). Oficiado o sócio Sr. José Renato Bedo Elias (fl. 455), não houve resposta (fl. 457).O autor insistiu na diligência (fl. 460), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 461).Cientes, as partes nada mais requereram (fls. 463/464).E o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINO que tangue à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife).Agente agressivo ruído: nível de intensidade.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou enunciado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grife).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observe-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado,

qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concreto Nesta ação, o autor pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (07/06/2006), por meio da inclusão, no cômputo de tempo de contribuição, dos períodos que alega serem especiais. Verifico da inicial (fl. 08) que o autor pretende seja considerada a especialidade dos seguintes períodos: 03/01/1973 a 25/06/1973, 09/02/1976 a 18/09/1976, 04/10/1976 a 16/02/1977, 23/03/1977 a 08/12/1981, 05/06/1982 a 14/01/1988, 16/02/1989 a 05/11/89, de 06/11/89 a 01/05/1990, 01/07/1990 a 01/08/1997, 02/02/1998 a 02/12/1998, 13/03/2003 a 23/08/2005 e 01/09/2005 a 30/05/2006. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 140.848.656-2, DIB em 07/06/2006), caso os períodos eventualmente reconhecidos não sejam suficientes para a conversão do benefício, a fim de obter renda mensal mais vantajosa. Da planilha com a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo réu por ocasião do procedimento administrativo, verifica-se que o INSS enquadrado como especiais os períodos de 30/08/68 a 10/09/68, de 03/01/73 a 25/06/73, de 05/06/82 a 14/01/88, de 24/02/88 a 28/11/88 e de 06/11/89 a 01/05/90 (fls. 368/369). Portanto, dos períodos de enquadramento mencionados na inicial, os compreendidos entre 03/01/73 a 25/06/73, 05/06/82 a 14/01/88 e de 06/11/89 a 01/05/90 são incontroversos, de modo que em face deles é desnecessária qualquer manifestação judicial. Passo à análise dos períodos pleiteados que não foram enquadrados como especial pela autarquia previdenciária. Os períodos de 09/02/1976 a 18/09/1976 e de 04/10/1976 a 16/02/1977, constantes da CTPS do autor (fl. 30), não constam do CNIS (fl. 32). Porém, a autarquia previdenciária considerou-os no cômputo do benefício (fl. 368), de modo que sua contagem não merece maiores digressões. Sustenta o autor que as atividades de motorista e cobrador de ônibus eram reconhecidamente especiais até 1995, pela própria natureza da atividade profissional. No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, com previsão nos códigos 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79, anoto que o enquadramento da especialidade por exercício de atividade de motorista é possível até 28/04/1995, mas apenas para aqueles que comprovem ter exercido essa atividade como motorista de ônibus urbano e para os carreiros (caminhão de carga). Logo, não basta a comprovação da atividade de motorista, mas é necessária a prova de que se trata do exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus (ou similar). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a Lei 5.288/97, que, convalidando a Lei 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 20020176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006) Na hipótese, para os períodos de 09/02/1976 a 18/09/1976 e de 04/10/1976 a 16/02/1977, a CTPS do autor (fl. 30) anota a função de motorista, porém sem especificar que se tratava de condução de ônibus ou de carreta. Logo, como não restou evidenciada a espécie de veículo que o segurado conduzia no desempenho das funções de motorista, não é possível presumir que se trata de ônibus ou caminhão de carga, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional. O mesmo raciocínio se aplica ao período de 23/03/1977 a 08/12/1981, em que prestou serviços de motorista para o antigo INPS (fl. 31) e para o período de 16/02/1989 a 05/11/89, em que o autor laborou para a empresa F CAPELLATO Transportadora Turística Ltda., vez que não colacionou aos autos qualquer documento que comprove o tipo de veículo no qual exercia a função de motorista. De 02/02/1998 a 02/12/1998, observo do extrato do CNIS que o autor laborou para a empresa CLEMAR Litoral Terraplenagem Ltda (fl. 32). Ante a impossibilidade de juntada do PPP e LTCAT noticiada pela empresa, foi deferida a perícia judicial. Em suas considerações técnicas, o perito afirmou que o autor foi contratado para a função de motorista de caminhão truck. Após medição técnica realizada no caminhão basculante de propriedade da empresa, concluiu (fl. 402): O nível máximo de ruído obtido foi de 84 dB(A) (grêfi). Portanto, abaixo do nível de tolerância estabelecido para o reconhecimento da atividade especial, de modo que não é possível o enquadramento. No período de 13/03/2003 a 23/08/2005, em que o autor laborou para a empresa Rodoviária Buck Ltda, no cargo de motorista carreteiro, consta dos autos não somente a cópia da CTPS (fl. 23), o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade nesse período, tendo em vista que não é possível o enquadramento por categoria profissional em atividades realizadas após 28/04/95, sendo imprescindível a comprovação da exposição aos agentes agressivos, como salientado anteriormente. Quanto ao interregno de 01/09/2005 a 30/05/2006, em que o autor recolheu contribuições na modalidade de contribuinte individual (fl. 32), igualmente não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade da atividade. Inviável, portanto, o enquadramento pretendido. A fim de comprovar a atividade especial no período de 01/07/1990 a 01/08/1997, o autor acostou aos autos cópia de ação trabalhista (fls. 43/76). Observo do laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho, a descrição de que o autor foi admitido pela reclamada em 01/07/1990, como motorista de ônibus, e demitido em 01/08/97 (fl. 53). Ressalto, porém, que a conclusão do perito trabalhista no sentido da periculosidade da atividade do autor é insuficiente para o reconhecimento da especialidade, para fins previdenciários, tendo em vista os requisitos serem diferenciados para o recebimento do adicional de risco e para a concessão da aposentadoria especial. Da análise dos documentos que instruíram a ação trabalhista, em cotejo com o PPP de fl. 388, entendo que restou comprovado exercício da função de motorista de ônibus, exercida pelo autor, nesse período, como atividade diária, recolhendo os funcionários em suas residências e transportando-os até o local de trabalho (empresa M.K.Z. Transportes e Turismo Ltda). Nesse passo, entendo que é possível o enquadramento da função de motorista de ônibus, desempenhada pelo autor entre 01/07/1990 e 28/04/1995, uma vez que a atividade encontra previsão nos códigos 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79. Todavia, após o advento da Lei 9.032/95, conforme já salientado, é necessário fazer a prova da exposição aos agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade. Nesse passo, anoto que o PPP de fl. 388, deixou em branco a seção de fatores de risco e não traz sequer o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que não se presta a comprovar a especialidade da atividade após 28/04/1995. Por fim, o período laborado para a empresa Mesquita S/A Transportes e Serviços (02/10/06 a 20/11/06, PPP à fl. 113) não é objeto da ação, já que o autor pretende o reconhecimento do tempo de contribuição laborado até a implantação do benefício de aposentadoria (DIB em 07/06/2006). Vale lembrar que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 12 anos e 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial na DER (07/06/2006), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. Cabível, porém, o pleito revisional para apuração de nova renda mensal inicial, mediante o acréscimo do tempo de especial ora reconhecido, após a devida conversão em tempo comum. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 01/07/90 a 28/04/95 e determinar ao INSS sua averbação, juntamente com os períodos incontroversos (30/08/68 a 10/09/68, de 03/01/73 a 25/06/73, de 05/06/82 a 14/01/88, de 24/02/88 a 28/11/88 e de 06/11/89 a 01/05/90), promovendo a consequente revisão no benefício de aposentadoria (NB 140.848.655-2), desde a data do requerimento administrativo (07/06/2006). Isento de custas. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, descontado o valor pago administrativamente referente à aposentadoria por tempo de contribuição e respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão suportados proporcionalmente. Em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado à causa, observado que sua execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004673-18.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo especial e conversão para tempo comum. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor aposentou-se em 06/02/1997 como funcionário público federal (Portaria SERPI/ERESP nº 625/1997). Contudo, durante o período de 01/02/1968 até 11/07/2005, teria exercido atividade concomitante como trabalhador avulso (estivador), junto ao OGMO, de modo que entende fazer jus também à aposentadoria sob o regime do RGPS. Alega ter preenchido todos os requisitos exigidos legalmente para cada regime (Regime Geral da Previdência Social e Estatutário). Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 58). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 60/77), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela imprescindibilidade total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 80/84). Tendo em vista a existência de períodos concomitantes, foram solicitados esclarecimentos ao Ministério da Saúde, órgão no qual se deu a aposentadoria estatutária do autor (fl. 86). Em atendimento, foram colacionados aos autos documentos (fls. 88/92, 97 e 103). Instado, o OGMO colacionou aos autos cópia do PPRA que embasou o preenchimento do PPP acostado pelo autor (fls. 119/214). O Sindicato dos Estivadores de Santos, em atendimento à determinação judicial, colacionou aos autos cópia do Laudo Pericial e formulários (fls. 222/233). Após, este juízo entendeu imprescindível a realização de prova pericial e estabeleceu quesitos (fl. 239). Foi solicitado ao Sindicato dos Estivadores de Santos o encaminhamento da escala de comparecimento do segurado ao trabalho (fl. 241) e acostados documentos (fls. 247/395). Colacionado o laudo pericial (fls. 404/414), sobre o qual se manifestou o autor (fl. 419). A autarquia previdenciária deixou o prazo decorrer in albis (fl. 424). É o relatório. DECIDO. Nesta ação, depreende-se da causa de pedir, que a pretensão do autor é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum. Informa o autor que não houve requerimento administrativo (fl. 81). Todavia, não é o caso de carência de ação, vez que o INSS já havia contestado o mérito da pretensão antes do julgamento, pelo STF, do RE 631.240-MG, em repercussão geral, conforme modulação dos efeitos daquela decisão em relação aos processos em curso. Ausente o requerimento administrativo, uma vez acolhida a pretensão autoral, as parcelas em atraso são devidas apenas a partir da citação nesta ação, de modo que não há de falar em prescrição quinquenal. Quanto à atividade especial, faço as seguintes considerações prévias: Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitira a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressão manufatura da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Além, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre) até 05/03/1997 - acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003 - acima de 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inválida o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No caso em concreto inicialmente, observo que o autor possui aposentadoria estatutária, na qual foram utilizados os períodos em que prestou serviço, como celetista, de 30/08/61 a 07/02/1963, 20/10/1964 a 21/12/1964 e de 13/07/1965 a 11/12/1990, quando passou ao regime estatutário, consoante documentos de fls. 90 e 103. Esta demanda tem por escopo o benefício de aposentadoria sob o regime do RGPS, com o cômputo dos períodos laborados na qualidade de trabalhador avulso, de 01/02/1968 a 11/07/2005. Em face das particularidades que envolvem o tema, abordarei aspectos norteadores do trabalho portuário avulso. Os Trabalhadores Portuários Avulsos (TPA) prestam serviços aos múltiplos requisitantes de sua mão-de-obra, sejam operadores portuários ou não, dentro da área do porto organizado, sem configurar vínculo empregatício, por expressa disposição legal. Com o advento da Lei nº 8.630/93, os artigos 254 a 292 da CLT que disciplinavam os serviços de estiva e capatazia nos portos foram revogados, instituindo-se um novo ordenamento no regime de exploração dos portos brasileiros e, principalmente, na gestão da mão-de-obra avulsa. Com isso, o controle que os sindicatos de avulsos exerciam sobre a escolha dos TPA para as diversas faixas foi repassado para o Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Atualmente, o novo marco regulatório do setor portuário (Lei 12.815/2013), manteve as competências talhadas ao OGMO. A legislação previdenciária (artigo 376 da IN 100/2003) incumbe ao OGMO, ainda, dentre outras atribuições, elaborar as listas de escalção diária dos trabalhadores avulsos portuários, por operador portuário e por navio, devendo exibi-las à fiscalização quando solicitadas. Nesse passo, é preciso tecer algumas considerações sobre a possibilidade da efetiva prestação do serviço de estivador, pelo autor, nos períodos concomitantes, tendo em vista que o exercício da função pública de agente de portaria, junto ao Ministério da Saúde, era de 40 horas semanais, e, de acordo com informação do órgão público, era possível a acumulação da atividade com a iniciativa privada, desde que houvesse compatibilidade de horário (fl. 103). É cediço que o trabalhador avulso, diversamente do celetista, é dispensado do requisito da habitualidade na prestação do serviço. Não há de sua parte obrigatoriedade de comparecimento à escala diária, mas, em comparecendo e sendo escalado, o OGMO deve fazer o registro do serviço que prestado por ele, naquele dia. Desse modo, é possível ao trabalhador avulso deixar de comparecer ao serviço por alguns meses, sem que isso seja motivo para cessação da qualidade de trabalhador avulso portuário. Por outro lado, se comparece ao trabalho em apenas um dia no mês, por exemplo, será recolhida a contribuição previdenciária respectiva referente ao dia trabalhado, naquele mês. Assim, no caso em comento, foi determinado ao OGMO e ao Sindicato dos Estivadores (que era o órgão competente a promover essa escala até outubro/1996), informar ao juízo o tempo de serviço prestado pelo autor (fls. 117 e 242/244), trazendo os autos a escala de horário de trabalho do autor, a fim de possibilitar a contagem do seu tempo de serviço. O OGMO limitou-se a colacionar aos autos o PPP e PPRA relativos ao autor e respectivo grupo homogêneo, esclarecendo que as informações anteriores a 10/1996 são de responsabilidade do Sindicato da categoria. O referido órgão, por sua vez, enviou ao juízo as fichas de atividade e remuneração bruta do autor, com a descrição dos dias trabalhados, no período que media de janeiro/1986 a julho/1993 (fls. 248/347). Foram colacionadas aos autos, ainda, as contribuições referentes ao período de janeiro/1998 a julho/2005 (fls. 361/375). Anoto, porém, que o tempo de contribuição do autor, após 01/01/1983, na qualidade de trabalhador avulso, já consta do sistema CNIS (fls. 426/438). Na verdade, a diligência ao Sindicato dos Estivadores, foi no sentido de que viessem aos autos as contribuições e a escala dos dias trabalhados pelo autor nos períodos anteriores a essa data (01/01/1983), de modo a possibilitar a contagem desse tempo de serviço. Todavia, em relação aos anos de 1979 a 1985 (fls. 348/352), foram acostadas aos autos tão somente as fichas de remuneração bruta, de modo que não há como aferir a quantidade de dias trabalhados pelo autor, no período pleiteado de 01/02/1968 a 31/12/1982. Com a inicial, o autor colacionou cópias de relação de salários de contribuição, pelo órgão gestor de mão-de-obra (fls. 47/54) relativas aos períodos de: fev-dez de 1968; nov-dez de 1970; jan, mar-dez de 1971; jan 72-dez/1974; jan, mar-dez 1975; jan 76 a out/77; de jan/1978 a dez/2005. Anoto, porém, que não podem ser consideradas as contribuições vertidas em nome do autor, após julho/2005, uma vez em confronto com a declaração emitida pelo Sindicato dos Estivadores (fl. 44), no sentido de que o autor se desligou em 11/07/2005, por meio do PDV (Plano de desligamento voluntário), e a declaração prestada pelo OGMO (fls. 120/121), dando conta de que o último dia trabalhado pelo autor foi 08/07/2005. Ressalto, ainda, que as cópias das fichas contendo a Relação dos Salários de contribuição, acostadas às fls. 47/54, não constituem prova suficiente à aferição dos dias laborados como trabalhador avulso, pelo autor, nos períodos mencionados nesses documentos: fev-dez de 1968; junho/1969; nov-dez de 1970; jan 71, mar-dez de 1971; jan 72-dez/1974; jan 75, mar-dez 1975; jan 76 a out/77; de jan/1978 a 08/07/2005, tendo em vista que não trazem a escala dos dias trabalhados. Conforme já salientado, devido às características peculiares do trabalho avulso, esses documentos acostados aos autos (fls. 47/54), embora sirvam de início de prova material da existência do labor, nos períodos que não constam do CNIS (fls. 425/426), não se prestam a quantificar os dias trabalhados pelo autor, nesses períodos. Isso porque, para o trabalhador avulso, não é exigida a habitualidade no comparecimento ao serviço, como já ressaltado. Assim, nas relações de salários de contribuições previdenciárias relativas aos anos de 1968 a 1988, verifico constar apenas a informação SIM, ou seja, sinaliza que houve contribuição, naqueles períodos (fls. 47/49). Todavia, como trabalhador avulso, pode ser que o autor tenha laborado apenas por um dia no mês de julho/1968, por exemplo, o que já fez surgir a afirmativa de contribuição referente a aquele mês, mas não significa, com isso, que o autor laborou todo o mês de julho/1968. Destarte, é impossível aferir a quantidade de dias trabalhados pelo autor, nos períodos que não constam do CNIS, com base tão somente nas fichas de remuneração e contribuições previdenciárias coligidas aos autos, sendo imprescindível a escala de comparecimento ao serviço, nesses casos, para contagem dos dias trabalhados. Na hipótese em tela, tanto o Sindicato quanto o órgão gestor de mão de obra não apresentaram tal registro e, devido ao grande lapso temporal decorrido desde a prestação do labor, não é razoável exigir-se tal arquivo. Noutro giro, o autor não requereu a produção de outras provas a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço, como estivador, nos períodos em que sequer houve contribuições relatadas pelo OGMO (fls. 47/49), quais sejam, de janeiro/1969 a outubro/1970; fevereiro de 1971, fevereiro de 1975; novembro a dezembro de 1977. Esses períodos não constam nas fichas do OGMO ou do Sindicato, em nome do autor. Portanto, também não podem ser considerados no cômputo do benefício. Nesse diapasão, anoto que a declaração do Sindicato dos Estivadores (fl. 44), bem como a informação contida no formulário (fl. 45), sem qualquer ressalva quanto aos lapsos temporais acima mencionados, não restaram corroboradas pelas demais provas acostadas aos autos, de modo que não se prestam à comprovação da atividade de forma ininterrupta, em todo o período pleiteado pelo autor. Forçoso concluir, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os dias efetivamente trabalhados, como trabalhador avulso portuário, no interregno de 01/02/1968 a 01/01/1983. Passo à análise da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos comprovados nos autos e passíveis de quantificação dos dias trabalhados, quais sejam, os períodos que constam do CNIS, após 01/01/1983 (fls. 426/437). Para o agente ruído, verifico da informação prestada pelo OGMO e documentos que a acompanham (fls. 119/214), que os trabalhadores portuários avulsos laboram em locais locais do Porto, sendo o nível de pressão sonora diferente em cada um desses locais, variando de 76,2 a 94,1 decibéis, como se observa da planilha de fl. 120. Ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência. Nesse sentido, a orientação do E. TRF3: AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Há vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que se desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos aos riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012). No que tange à atividade de trabalhador portuário, até 28/04/95 era necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso, comprovada a atividade de trabalhador na estiva exercida pelo autor desde 01/02/1968, possível o reconhecimento da especialidade desse período até 28/04/1995, vez que tal atividade encontra enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Destarte, passível de enquadramento, como especial, a atividade de estivador comprovadamente exercida pelo autor até 28/04/1995. Após essa data, com o advento da Lei 9.032/95, nos termos já salientados na fundamentação, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade. No PPP apresentado pelo OGMO, consta a exposição do autor aos seguintes fatores de risco: ruído, na intensidade de 92 dB(A), gases (monóxido de carbono), enxofre, uréia e nitrato de amônio (fl. 121). No esclarecimento apresentado ao juízo, o OGMO salientou que fez constar como

nível de ruído o limite superior encontrado nas medições que realizou, por ser a mais crítica encontrada (fl. 119). Considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a forma de exposição do autor ao agente agressivo ruído, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, foi determinado produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, destacou que o agente agressivo ruído, de fato, esteve presente no trabalho desempenhado pelo autor no Porto de Santos. Todavia, em relação ao nível de intensidade encontrado, o perito descreveu que (fl. 410): De acordo com a escala, no período de 19/09/1996 a 08/07/2005, o Autor trabalhou 265 dias em regime de dois turnos ou mais (...) exposto a níveis de ruído acima de 83 dB(A) limitados pela NR 15. No período restante, de 2.055 dias, o autor trabalhou 06 horas por dia exposto ao ruído de 91,97 dB(A)... E continua: como não existem registros anteriores que incluam todo o período controverso, considero pertinente e válidos os dados de exposição ao ruído constantes do laudo (...) datado de 1999 (...). Destarte, analisando as conclusões expostas pelo perito judicial, bem como os demais documentos acostados aos autos, tenho que não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a abril de 1995. De fato, como o trabalhador avulso presta serviços em ambientes diversos, de acordo com uma função específica em cada escala de serviço e labora para diferentes empresas, não é possível presumir que o nível de exposição tenha sido o mesmo em todos esses ambientes. Em especial, não é correto atribuir a todos os locais de trabalho o nível máximo de ruído identificado, como efetuado pelo OGMO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição. Ademais, o acolhimento da afirmação genérica de que a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância é indissociável da prestação de serviços de estivador, forçaria a conclusão de que todo trabalhador que ostente a condição de estivador faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, nessa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei 9.032/95, que exige a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade. De igual modo, não é possível acolher a medição aferida em 1999 para estabelecer o agente ruído até o ano de 2005, como fez o perito judicial, pois as condições de trabalho se renovam a cada dia, e não é possível atribuir a condição especial ao labor, com base em presunções genéricas. Sendo assim, considerando o exercício da atividade de estivador em diversos locais e os diferentes níveis de ruído encontrados, muitos deles abaixo dos 85 decibéis, resta afastada a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído acima do nível máximo admitido. Por fim, em relação aos demais agentes agressivos, o laudo pericial foi claro ao estabelecer que a exposição do autor ocorria de forma eventual (Quanto aos outros agentes - fl. 410), o que inviabiliza o enquadramento pretendido. Tempo de contribuição Na hipótese em comento, não sendo possível quantificar os dias trabalhados pelo autor como Trabalhador Portuário Avulso, antes de 01/01/1983, em virtude da ausência de documento comprobatório nesse sentido (escala de comparecimento ao serviço), bem como ausentes registros de contribuições no sistema DATAPREV/CNIS, anteriores a essa data (01/01/1983), passo à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos de labor devidamente comprovados nos autos. Consoante se observa da planilha anexa, incluindo o acréscimo referente ao período especial, reconhecido nesta ação, o autor comprova apenas 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição, até o dia 08/07/2005, último dia trabalhado, segundo informação do OGMO (fls. 120/121). Nestes termos, não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado na inicial, que exige no mínimo 35 anos de contribuição ao segurado homem, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, para o benefício integral, ou no mínimo 30 anos de contribuição, acrescido do tempo adicional, para fruição de aposentadoria proporcional (art. 9º, inciso I, EC 20). DISPOSITIVO. Sendo assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a atividade especial exercida pelo autor de 01/01/1983 a 28/04/1995, devendo a autarquia previdenciária proceder à averbação desse período. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, que serão suportados pelo autor, tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC. A exigibilidade dos honorários, porém, observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 1º, do NCP e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo). Publique-se, registre-se, intímem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: GEORGE VERISSIMO DA SILVA Tempo especial reconhecido: 01/01/1983 a 28/04/1995 CPF: 544.755.118-87 Nome da mãe: Raimunda Lemos da Silva NIT: 1.001.875.653-8 Endereço: Rua Francisco da Costa Pires, 122, Jardim Bom Retiro, Santos/SP Santos/SP, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005584-30.2012.403.6104 - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 00005584-30.2012.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: LUIS CARLOS PADORA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA LUIS CARLOS PADORA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para caracterizar, como especial, o período laborado na COSIPA posterior a 05/03/1997, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 05/10/2011 (DER). Em apertada síntese, narra o autor, na inicial, que trabalhou para a empresa Usiminas, desde 15/08/1985, exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, em níveis acima do limite legal. Todavia, quando do requerimento administrativo (05/10/2011), a autarquia previdenciária reconheceu, como especial, tão somente a atividade exercida por ele até 05/03/1997. Com a inicial (fls. 02/12), vieram procuração e documentos (fls. 13/62). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 64). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 66/76), na qual, apresentou objeção de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 79/85). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 86). Prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 88/94), foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 97/112). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso e anulou a sentença quanto ao período de 01/01/2004 a 30/09/2011, determinando a baixa dos autos para a realização de prova pericial (fl. 124). Deferida a realização de prova pericial, foram apresentados quesitos pelo juízo (fl. 128), pelo autor (fls. 129/130) e pelo INSS (fls. 132/133). As fls. 140/150 foi juntado o laudo pericial. Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as conclusões da perícia (fls. 152/153) e o INSS nada requereu (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (05/10/2011) e o ajuizamento da ação (05/06/2012) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, já em 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins

de qualificação como atividade insalubre) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Comprovação de exposição ao agente agressivo.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concreto.Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/10/2011), por meio do reconhecimento da especialidade do período posterior a 06/03/1997, que não foi enquadrado como especial pelo INSS.Ressalto que foram reconhecidos pela autarquia, como especiais, consoante mencionado na inicial e corroborado pelos documentos de fs. 54 e 59, os períodos anteriores, de 15/08/1985 a 05/03/1997, que são, portanto, períodos incontroversos.Além disso, a decisão de fs. 88/94 determinou a averbação, como tempo especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003 e observo que o Egrégio TRF, por ocasião da apelação, deu parcial provimento ao recurso tão somente para anular a sentença quanto ao período de 01.01.2004 a 30.09.2011, de modo que a parte da decisão que reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor até 31/12/2003, fez coisa julgada. Para comprovar a exposição ao agente agressivo do período pleiteado (01/01/2004 a 30/09/2011), além de cópias da CTPS (fs. 23/25), o autor trouxe aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fs. 27 e 32) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 39/42).Esses documentos foram considerados pelo juízo como insuficientes à comprovação da especialidade de todo o período, razão pela qual foi deferida a produção de prova pericial, no local de trabalho do autor.Em seu laudo (fs. 140/150), o perito judicial constatou que o autor durante os trabalhos diários de supervisão e inspeção de equipamentos eletromecânicos das Sinterizações II e III, ficava exposto a ruídos contínuos de 89 dB(A) a 96 dB(A), e ainda relata um valor médio ponderado de 92,0 dB(A).Concluiu o expert, então, que o autor no exercício de suas funções esteve definitivamente exposto a agente nocivo Ruído de intensidade média ponderada de 92,0 dB(A)À vista da conclusão do laudo pericial, que não foi impugnada pelo INSS, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 01/01/2004 a 30/09/2011, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fs. 52/23) com o período reconhecido pela sentença de fl. 94v. e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 25 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 30/09/2011 e condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2011). Condono o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCP, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, a serem aplicados sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Tópico síntese do julgado:(Provenimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 157.435.560-8Segurado: Luís Carlos PadoraBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 05/10/2011CPF: 062.226.068-57Nome da mãe: Helle Nice Ferreira Padora NIT: 1221752962-7Endereço: Rua Dona Leonor Mendes de Barros, nº 351, Vila São Jorge - São Vicente/SP.Santos, 14 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011043-13.2012.403.6104 - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0011043-13.2012.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GENEZ GONÇALVESEMBARGADO: INSSSENTENÇA TIPO MSENTENÇAForam opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fs. 208/214, que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante.Em suma, argumento o embargante que a sentença é contraditória com o conjunto probatório dos autos. Nas razões, colaciona diversos julgados e reitera os argumentos expedidos anteriormente (fs. 217/231). É o breve relatório. DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Conforme se observa da sentença embargada, este juízo analisou todos os documentos apresentados nos autos e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento.Sustenta o embargante que ao contrário do que afirma a decisão ora embargada, o PPP de fs. 41 e o de fs. 43 encontram-se devidamente assinados.Todavia, a sentença atacada analisou em conjunto os PPPs acostados às fs. 41/44, e não apenas o de fs. 41 e 43, consoante se observa à fl. 213v.Conforme se observa dos documentos de fs. 42 e 44, não há assinatura nas folhas e os mesmos não possuem correspondência lógica com a folha imediatamente anterior. Assim, o PPP de fl. 41 informa na Seção II item 15 - Exposição a fatores de riscos, que os registros ambientais encontra-se em anexo, no entanto, no PPP seguinte, sem assinatura (fl. 42), os referidos registros encontram-se nos itens 3.1 a 3.9. De igual modo, não é possível identificar o PPP de fl. 44 como um anexo ao PPP de fl. 45. Diante dessas inconsistências, como não é possível concluir que o documento de fl. 42 seja o anexo mencionado à fl. 41, bem como o de fl. 44 em relação ao de fl. 43, pois não consta nesses anexos ao menos o nome do segurado e a assinatura do responsável, é que este juízo salientou (fl. 213 verso).Todavia, além do nível de ruído constante dos anexos ser de 80 dB(A) e não haver referência às condições de exposição, verifico que as folhas não estão assinadas, de modo que não pode ser o documento admitido como prova, sem que esteja acompanhado do correspondente laudo técnico. No mais, verifico que o embargante repisa argumentos já enfrentados na sentença, pois, nos termos em que foram arazoados, busca-se, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios das decisões.Desdarte, a irrisignação da parte vencida deve ser veiculada na via recursal própria, de modo a devolver a apreciação da pretensão à Superior Instância.Por estes fundamentos, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 14 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000643-95.2012.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARCIO DE SOUZAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA:MARCIO DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de contradição.Sustenta o embargante, em suma, que a sentença reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor de 11/03/1986 a 05/03/1997, pelo agente ruído, mas não computou esse tempo na contagem dos períodos especiais, o que possibilitaria ao autor a procedência do pedido, uma vez que, somados aos períodos já computados, totalizaria 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial.Oportunizado o exercício do contraditório, o INSS não se manifestou.É o relatório.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que a pretensão do embargante merece parcial acolhimento.Com efeito, a motivação da sentença porta erro material, uma vez que à fs. 312, o termo inicial do período em que o autor exerceu a função de operação de subestação é 10/07/1991 e não como constou equivocadamente à fs. 312 (11/03/1986).De fato, o período compreendido entre 10/07/1991 a 01/08/2007 pode ser parcialmente enquadrado como especial, pois o laudo pericial identificou os níveis de intensidade de 86,9 a 88,3 dB(A) (fs. 260/263). Logo, com base nesse agente agressivo, é viável o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 10/07/1991 a 05/03/1997 e o posteriormente a 18/11/2003, tendo em vista que entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma exigia exposição à intensidade superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).De outro lado, em relação ao período de trabalho compreendido entre 11/03/1986 a 10/07/1991, está correta a fundamentação, pois não é possível considerar a atividade como especial pela exposição ao agente ruído.Nesse sentido, como salientado na sentença, o autor laborava na empresa (CODESP) em função diversa (auxiliar de serviços diversos, auxiliar de manutenção e controle de materiais), de modo que não é possível considerar apenas as medições de nível de pressão sonora realizadas pelo perito próximas aos transformadores e ventiladores de alta tensão, como prova de exposição habitual e permanente, visto que esses não eram os únicos locais de trabalho do autor, no interregno supramencionado (11/03/1986 a 10/07/1991).Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de corrigir o erro material e aclarar a fundamentação da sentença.Mantenho inalterados os tópicos do dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 15 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004602-79.2013.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVAVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA:GERALDO FERREIRA DA SILVA apresenta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que reconheça como especial o tempo de contribuição entre 29/04/1995 e 31/05/2003, bem como a conversão do tempo de contribuição comum para especial, referente ao período 15/01/1975 a 14/11/1975, a fim de possibilitar a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.228.239-2) em aposentadoria especial, desde a DIB (06/06/2003).Em apertada síntese, narra a inicial que o autor exerceu atividades laborativas de guarda portuário, trabalhador de capatiza, de carga e descarga, funcionário assistente operacional, assistente técnico operacional e fiel de armazém perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. No entanto, a autarquia previdenciária reconheceu como especial apenas o período de 22.11.76 a 28.04.1995, deixando de enquadrar o período de 29/04/1995 a 31/05/2003, bem como aquele em que o autor prestou serviço militar, de janeiro a novembro de 1975.Entende, assim, que não agiu com acerto a autarquia, pois não reconheceu a especialidade dos períodos, o que viabilizaria a fruição de benefício mais vantajoso.Com a inicial (fs. 02/09) vieram procuração e documentos (fs. 05/54).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 56).Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60), o qual foi convertido pelo Egrégio TRF3 em agravo retido (fl. 70).O autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios às empregadoras (fs. 85/59). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 73/82), ocasião em que apresentou objeção de prescrição

quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 87/88). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 90). Em decisão interlocutória, este juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, a fim de que fosse trazido aos autos o LTCAT e ou PPRA, bem como facultou ao autor a apresentação de documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos alegados (fl. 92). Em resposta, foram colacionados aos autos novos documentos (fls. 97/110) e deles as partes tomaram ciência (fls. 113/114). Determinou-se a realização de prova pericial, sendo formulados quesitos pelo juízo (fl. 115), pelo autor (fls. 117/118) e pela autarquia previdenciária (fl. 119). Aos autos foi juntado o laudo do perito judicial (fls. 127/136). Instadas às partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 137), a parte autora requereu esclarecimentos quanto aos produtos químicos e mercadorias perigosas e inflamáveis (fls. 141). O INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 142 vº). Foi acostado aos autos laudo complementar (fls. 145/150). Cientes as partes do laudo complementar, o autor reiterou suas manifestações anteriores (fls. 155/156) e o INSS deixou novamente seu prazo decorrer sem manifestação (fl. 157 vº). O julgamento do processo foi convertido em diligência (fl. 159), a fim de que o perito judicial esclarecesse as conclusões do laudo pericial em face do teor do PPP de fls. 99 e do Ofício Codesp DP/GD nº 360/14, acostado às fls. 103/104. O perito reiterou a conclusão do laudo pericial (fl. 161). Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Acolho, inicialmente, a objeção de prescrição suscitada pelo INSS, uma vez que se encontra fulminada pelo decurso do tempo a pretensão condenatória em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao mérito propriamente dito. Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de ofício o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como concordar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do NCPC. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações. Da atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e o 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); e) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação do laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). PPP: elementos indispensáveis para fins de comprovação em relação à exposição, ressalva meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Inviabilidade de conversão de tempo de comum em especial. Quanto à conversão do tempo de contribuição comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, não mais se admite o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, independentemente da época em que o trabalho foi exercido, uma vez que, consoante pacificado na jurisprudência, inexistiu direito adquirido a regime jurídico anterior. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Des. Fed. MARISA SANTOS e-DJF3 26/11/2009). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da lei 9.032/95, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Nesse diapasão, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum em especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. Logo, é inviável o pleito de conversão de tempo comum em especial. O caso concreto Afastada a possibilidade de conversão da atividade comum em especial (de 15/01/75 a 14/11/75), pleiteada pelo autor no item c da exordial (fl. 08), passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/05/2003, em face da exposição a agentes nocivos à saúde. Para comprovar a exposição aos agentes agressivos, nesse período, o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 28) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54). Entretanto, tais documentos referem-se apenas ao lapso temporal de 04/10/1994 a 07/02/2000 e 04/10/1994 a 24/09/1997, de modo que não abrangem todo o período que se requer o reconhecimento da especialidade. Quanto à exposição a fatores de riscos ambientais, o PPP de fls. 53 descreve o agente físico ruído, na intensidade de 83 decibéis no período até 24/19/1997, e agente químico, como sendo poeiras de cereais, fertilizantes, enxofre etc. e produtos químicos diversos, em avaliação qualitativa (fl. 53). Destaco, porém, que a indicação produtos químicos diversos não pode ser considerada uma avaliação qualitativa, em razão da indeterminação dos agentes químicos. Esse PPP, apresentado pelo autor às fls. 53/54, assim descreve a atividade desenvolvida por ele no período de 04/10/1994 a 24/09/1997: Auxiliar diretamente o Fiel de Armazém II, acompanhar e dirigir as atividades de guarda das mercadorias provenientes ou destinadas a navios, depositadas no armazém ou pátios sob sua responsabilidade; realizar serviços de recebimento, armazenamento, empilhamento, separação e entrega de mercadorias, provenientes ou destinadas a navios; executar escrituração das mercadorias sob sua responsabilidade; realizar outros trabalhos correlatos. O formulário de fl. 28, por sua vez, não permite identificar com segurança qual o responsável técnico pelas informações, vez que no local do responsável, observa-se apenas a menção da qualificação advogado. Destarte, esses documentos foram considerados pelo juízo como insuficientes à comprovação da especialidade, razão pela qual foi oportunizado ao autor apresentar outro PPP ou documento equivalente que abrangia todo o período que pretende seja reconhecido como especial. O autor colacionou aos autos, então, o PPP de fls. 99/100, datado de 05/02/2013, assinado por médico do trabalho e técnico do serviço portuário, do qual verifico constar o desempenho do cargo de Fiel de Armazém, no período de 25/09/1997 a 31/07/2007, e o cargo de Técnico de Operações Portuárias, de 01/08/2007 a 05/02/2013, sempre no setor de Gerência. Vale ressaltar que o juiz está adstribo ao pedido, este limitado ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida até 31/05/2003 (item B da exordial - fl. 08), para fins de conversão da aposentadoria desde a DER (06/06/2003 - item D), de modo que a análise dessa última função desempenhada pelo autor (Técnico de Operações Portuárias, de 01/08/2007 a 05/02/2013) não é objeto destes autos. Oficiado à empregadora, para esclarecimentos, foi informado ao juízo que com a saída da CODESP como Operadora Portuária, em 24/09/1997, as atividades desenvolvidas pela categoria Fiel de Armazém deixaram de existir... - fl. 103. Portanto, a informação contida no PPP de fls. 99/100, quanto à função e atividades exercidas pelo autor no período pleiteado, encontra-se em dissonância com a realidade, uma vez que o ente público noticiou que essa atividade deixou de existir desde 24/09/1997 (fl. 105). Assim, embora não tenha sido alterada a anotação do cargo do autor na CTPS, que continuou como Fiel de Armazém até 31/07/2007, na descrição das atividades, o PPP acostado às fls. 99/100, coerente com o informado pela empregadora, assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 25/09/1997, realizar fiscalização das operações portuárias dos navios executadas pelos Operadores Portuários, fiscalizar atividades de áreas arrendadas; Executar outros trabalhos correlatos. Nesse documento, observa-se que não há menção de exposição a agentes nocivos químicos, sendo que o agente ruído verificado no ambiente de trabalho estava abaixo dos limites de tolerância (inferior a 80 decibéis). Anoto, ainda, que o formulário e laudo acostados pela CODESP às fls. 106/110, não se referem ao autor, mas a outro segurado, de modo que não se prestam a comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade. Desse modo, os documentos acostados aos autos, para o período pleiteado (29/04/1995 a 31/05/2003), trazem dissonâncias entre si, sendo insuficientes à comprovação da eventual exposição do segurado aos mencionados agentes nocivos à saúde ou à integridade física, razão pela qual foi deferida a realização de prova pericial. Da análise do laudo pericial (fls. 127/136 e 144/150), observo que o perito fez afirmação genérica no sentido de que o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto à associação de agentes nocivos, indissociável da prestação dos serviços de 29/04/1995 a 31/05/2003, de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 131). No entanto, o acolhimento da afirmação genérica de que a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância é indissociável da prestação de serviços forçaria à conclusão de que todo trabalhador que ostentava a condição de Fiel de Armazém ou de Fiscal de Operações Portuárias, no período pleiteado pelo autor, faria jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, apenas por essa qualidade, o que implica em negativa indireta de vigência à alteração trazida pela referida Lei 9.032/95, a qual exige a comprovação da efetiva exposição. Por fim, deixo de acolher o laudo pericial, ainda, no tocante aos agentes químicos descritos (fl. 147), tendo em vista que, no exercício da função de Fiscal de Operações Portuárias, a exposição ocorria de forma eventual, não permanente, conforme se depreende das fotografias anexadas às fls. 149/150 do laudo, em cotejo com a descrição da própria função exercida pelo autor, sempre no Setor de Gerência (fl. 99). Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 29/04/1995, nos termos pleiteados pelo autor, pois não restou comprovada sua exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0010324-94.2013.403.6104/AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVAREÚS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇA TIPO BSENTENÇA: ROBERTO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES, objetivando a condenação das rés por danos morais e materiais suportados em razão da ausência de entrega de imóvel. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor adquiriu um imóvel em construção, localizado na Rua Manoel Gajo, 2.047, Bertoga - São Paulo, com recursos próprios e mediante financiamento imobiliário, inserido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; que o imóvel deveria ter sido entregue em 2011, mas até o momento do ajuizamento desta ação não houve a disponibilização do bem, em razão de embargo judicial da obra, determinado em ação coletiva. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aponta a responsabilidade objetiva e solidária dos requeridos pelos prejuízos suportados, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do financiamento habitacional, não se opondo à troca do imóvel, caso assim consintam as demais partes. Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 65/89). O autor também contestou o pedido às fls. 92/103. O pleito antecipatório foi deferido (fls. 105/106). Em audiência, foi homologado o acordo parcial estabelecido entre as partes (fl. 198). O autor anexou comprovante de depósito (fls. 200/201). A CEF acostou aos autos planilha de débito atualizada (fls. 234/254). Instado a se manifestar, o autor informou ao juízo ter retomado o contrato junto à instituição financeira e negociado administrativamente o débito (fl. 256). Intimadas as partes a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 263), a CEF requereu a extinção nos termos do artigo 487, III, do CPC (fl. 264). A corrê e a parte autora deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 265). É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, após a audiência na qual foi homologado o acordo parcial estabelecido entre as partes, o autor noticiou ao juízo a retomada do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como a composição administrativa em relação às parcelas em atraso (fl. 256). À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos. Autorizo o levantamento, pelo autor, dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000398-21.2015.403.6104 - ANTONIO ADAO RODRIGUES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000398-21.2015.403.6104/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: ANTONIO ADÃO RODRIGUES/Sentença Tipo MSENTENÇA: ANTONIO ADÃO RODRIGUES opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 214/222, ao argumento de que a planilha de cálculo do tempo de contribuição especial contém erros e está em contradição com as diretrizes da própria sentença, bem como haveria omissão em relação a interstícios laborais que poderiam ser enquadrados como especiais. Em especial, afirma que o período compreendido entre 25/01/88 a 09/05/1990 foi considerado como incontroverso, mas não teria sido enquadrado administrativamente pela autarquia, conforme documento de fl. 98 dos autos. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, incisos NCPC). No caso, assiste parcial razão ao embargante, pois constou da sentença que o INSS reconheceu o período de 25/01/1988 a 09/05/1990, com base nos documentos de fls. 159/163, quando se depreende dos documentos de fls. 65, 98 e 141/143, que tal período não foi reconhecido administrativamente. Em consequência, o pedido deve ser expressamente apreciado no dispositivo. Passo, então, a integral a sentença. Em que pese a ausência de apreciação no dispositivo, a motivação da sentença abordou a questão e estabeleceu que os períodos em que o autor laborou na função de ajudante de soldador e de soldador, anteriores ao advento da Lei 9.032/95, enquadram-se no código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 e código 2.5.3 do anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, razão pela qual podem ser enquadrados como especiais. Portanto, comprovada a efetividade do soldador exercida pelo autor no período de 25/01/1988 a 09/05/1990, consoante formulário DSS-8030 (fl. 126) e laudo técnico (fls. 129/131), o reconhecimento do período correspondente como especial é medida de rigor. Nestes termos, deve ser efetuada a correção no dispositivo, a fim de que conste o reconhecimento judicial do período de 25/01/1988 a 09/05/1990 como especial. Por outro lado, a alegação genérica de que a sentença não teria avaliado todos os interstícios laborados pelo autor na atividade de soldador, sem especificar quais seriam os períodos não avaliados, não merece apreciação, uma vez que as razões recursais são insuficientes para se compreender o vício apontado. Do mesmo modo, não verifico da planilha nenhum erro matemático, consoante genericamente alegado pelo embargante, valendo ressaltar que se trata de planilha eletrônica largamente utilizada no âmbito da Justiça Federal, para fins de apuração de tempo total de contribuição. Logo, os pleitos remanescentes, nos termos em que oferecidos, veiculam pleito de reapreciação de matéria decidida, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios das decisões. Nestes termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação, para corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 24/06/1975 a 23/07/1976, de 08/09/1976 a 22/10/1976, de 10/12/1976 a 22/06/1977, de 19/03/1977 a 04/06/1978, de 25/01/1988 a 09/05/1990, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como para determinar ao INSS que averbe esses períodos como especiais e promova a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ele concedido. Mantenho a sentença em todos os demais aspectos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008997-46.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008997-46.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: MARIA DE JESUS NASCIMENTO RÊ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO, com o intuito de anular sanção administrativa de natureza pecuniária, imposta no bojo do processo administrativo nº 0140100/000349/14. Notícia a autora, em síntese, que foi autuada pela prática de infração às medidas de controle relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira, com imposição de multa no valor de R\$ 470.000,00. Aduz que não possui nenhum vínculo com o ilícito, uma vez que a mercadoria foi apreendida em 2013, em veículo registrado em seu nome, mas que fora alienado em 2005. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/28). Foi concedido benefício da gratuidade de justiça (fl. 30). Citada, a União apresentou contestação, ocasião em que sustentou a regularidade e legalidade do ato administrativo sancionador, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido (fls. 34/37). Houve réplica (fl. 39). As partes não requereram a produção de outras provas. O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que viessem aos autos cópia do procedimento administrativo nº 0140100/000349/14, contendo o respectivo auto de infração (fl. 43). Os referidos documentos foram acostados aos autos por mídia digital (fls. 45/46) e dele foram cientificadas as partes. A União manifestou-se nos autos e acostou documentos complementares (fls. 50/54). A autora reiterou o pleito exordial (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em comento, cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação de sanção administrativa à autora, por ser a proprietária de veículo no qual foi encontrada mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua regular internalização no país, segundo consta dos cadastros das autoridades de trânsito. Consoante exposto do auto de infração nº 0140100/000349/14, a autoridade fiscal vinculou à autora a responsabilidade pelo ilícito aduaneiro, em razão da mercadoria estrangeira ter sido encontrado no interior do veículo registrado em seu nome: INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Multa aplicável por maço de cigarro, conforme art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68 (com a redação dada pela Lei nº 10.833/03), cumulativamente à pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira, quando o(s) veículo(s) de propriedade do(s) contribuinte(s) acima identificado(s) foi(ram) encontrado(s) ao abandono contendo em seu interior cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº EFA001084/2013, processo 19715.721941/2013-85 (cópias anexas). O condutor evadiu-se do local antes da abordagem policial, não tendo sido identificado (fls. 09 do PAF - mídia fls. 46). Deste modo, aplicou a autoridade os termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, a seguir descrito: Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos (Redação dada pela Lei nº 10.833/03 - grifei). Depreende-se, portanto, do auto de infração (fl. 53) que a mercadoria irregular foi encontrada, em 19/09/2013, junto ao veículo Marca SCANIA/ TI 13 H 4x2 360 - Placa BYD8614, registrado em nome de Maria de Jesus Nascimento. Ocorre que a autora comprovou documentalmentemente ter alienado esse veículo a terceiro, apresentando para tanto a competente autorização para transferência de veículo (fl. 26). Do referido documento, depreende-se que a autora transferiu o veículo para Marcos Antônio da Silva Gonçalves, em 26/07/2005, conforme se observa da autorização para transferência de veículo, bem como do selo de reconhecimento da firma da autora, por autenticidade, lançado naquela data. Logo, tendo transferido a posse e a propriedade do veículo a terceiro, ainda que este não tenha formalizado a transferência junto ao órgão de trânsito, não pode ser presumido que a mercadoria pertença à autora ou de que ela tenha concorrido de algum modo com o ilícito aduaneiro. Por outro lado, das condições em que se deu a apreensão, consoante mencionado no auto de infração, não restou comprovado qualquer vínculo pessoal da autora com a mercadoria apreendida. Destarte, à vista do quadro fático fixado nos autos, tenho por inviável a responsabilização administrativa da autora, a míngua de conduta a ela imputável que seja conexa ao fato ilícito. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e desconstituir a sanção administrativa aplicada à autora no bojo do PAF nº 0140100/000349/14. Isento de custas. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001469-24.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001469-24.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JORGE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último afastamento ou a ser aferida em ulterior perícia médica. Narra a inicial, em suma, que o autor é trabalhador avulso e atualmente sem condições de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de moléstia cardíaca grave e problemas na coluna, além de problemas hepáticos. O INSS negou-lhe o benefício de auxílio-doença, requerido em 19/10/2015, ao argumento de que está apto para o trabalho. O autor requereu a gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, procuração e os documentos de fls. 09/44. Este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipou a realização de prova pericial, nomeando para o encargo profissional habilitado (fl. 47). Foram acostados aos autos os quesitos médicos do INSS e os do juízo (fls. 48 e 49). O réu apresentou contestação (fls. 57/64). Houve réplica (fls. 70/71). O laudo pericial foi colacionado às fls. 76/80. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 82/83). O autor requereu nova perícia na especialidade de cardiologia (fls. 86/87). Este juízo oportunizou ao autor comprovar que se encontra afastado do trabalho, bem como complementar a documentação referente às alegadas doenças cardíacas, que, uma vez juntadas aos autos, ensejariam a complementação do laudo (fl. 89). Todavia, o prazo decorreu in albis (fl. 92). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, os requisitos para a concessão do benefício por invalidez não estão presentes. Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Conforme verifco do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nesta data, a qualidade de segurado do autor é incontroversa, tendo em vista que verteu contribuições normalmente até junho/2016. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso, considerando a narrativa exposta na petição inicial, este juízo deferiu a realização de exame pericial médico no autor, por profissional habilitado, a fim de aferir sua alegada incapacidade, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado. Todavia, a prova restou conclusiva pela ausência de incapacidade laboral. Descreve o perito médico, no caso do autor, o diagnóstico de lombalgia, no entanto, em resposta aos quesitos de números 1 e 2, do juízo, se o periciando é portador de doença e se esta o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo, o especialista respondeu negativamente (fl. 79). Em sua manifestação sobre o laudo, o autor alegou que não teve tempo hábil a juntar os documentos médicos necessários à análise do perito e requereu nova perícia por especialista em cardiologia. No entanto, oportunizado ao autor novo prazo para juntada dos referidos documentos, quedou-se inerte (fl. 92). Vale ressaltar que por ocasião do exame pericial, ao relatar a história da moléstia atual, o autor referiu ao perito que investigou parte cardíaca, não deu nada (fl. 76). Assim, em que pese o relato contido na inicial, o laudo pericial judicial foi conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laboral atual no autor, corroborando as afirmações da perícia médica do INSS, por ocasião do indeferimento do benefício (fl. 44). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004484-98.2016.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004484-98.2016.403.6104/ACÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA; UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA:DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725652/2015-25. Afirma a autora que o débito imputado refere-se a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05865/15, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de supostas infrações por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Alega que as multas a ela impostas pela Receita Federal são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido. Sustenta ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea. Aduz, ademais, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável. Alega, por fim, que foi penalizada duas vezes em relação a um único fato, tendo em vista que os Conhecimentos Eletrônicos sub-masters (MHL) ns 151.105.229.110.961 e 151.105.229.111.267 desconsolidados, estão vinculados ao mesmo Conhecimento Eletrônico master (MBL) n 151.105.228.765.093, à mesma Escala n 110.004.140.72 e ao mesmo Manifesto Eletrônico n 151.150.271.5068, tratando-se, portanto, da mesma operação da embarcação. Pugna, assim, subsidiariamente, pela redução da penalidade imposta de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem. Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 21/164). Custas prévias recolhidas (fl. 166). O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725652/2015-25, a ser comprovado nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade (fls. 177/177-verso). As fls. 181 foi juntada a guia de depósito judicial do débito em discussão. Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 185/197). Réplica às fls. 205/218. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 118 e 119). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05865/15, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão de três ocorrências similares (fls. 32/58). Ocorrência nº 01: O agente de carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, CNPJ N 02.836.056/0032-02, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151105229110961 a destempe em/a partir de 13/12/2011 16:22 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) TCNU 8118762, pelo navio M/V ZIM UKRAYINA, em sua viagem 11E, com atracação registrada em 14/12/2011 02:51 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105229110961 foi incluído em 08/12/2011 16:12, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Ocorrência nº 02: O agente de carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, CNPJ N 02.836.056/0032-02, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151105229111267 a destempe em/a partir de 13/12/2011 16:23 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) TCNU 8118762, pelo navio M/V ZIM UKRAYINA, em sua viagem 11E, com atracação registrada em 14/12/2011 02:51 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105229111267 foi incluído em 08/12/2011 16:12, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informações antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Não há necessidade de elaboração de um auto de infração para cada ilícito, especialmente quando este se refere às mesmas condições de tempo, modo e lugar, como no caso em exame. Aliás, preceito básico em matéria de direito de defesa é que o acusado defende-se de fatos, não causando nenhum prejuízo o fato da acusação ser materializada num único auto. Afásto, portanto, a alegação de que se trata de auto de infração deficiente. De outro lado, é incontroverso que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. A omissão de uma informação que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Cumpre observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paira dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) trinta horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento eletrônico (...). - grifamos. Observe que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema, ocorrida na data de 08/12/2011, às 16h12. Porém, somente o fez na data de 13/12/2011, às 16h22 e 16h23, respectivamente, ou seja, menos de 48 horas da chegada da embarcação no porto de destino. Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei. Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga. Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, I e 2 do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multas por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. 1. Inválvel o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipicidade da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei). Por fim, verifico que não deve prosperar o pleito subsidiário de redução da penalidade imposta de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, sob a alegação de afronta ao princípio do non bis in idem. Isso porque, o fato das cargas cujas informações foram prestadas a destempe terem sido carregadas pela mesma embarcação não pode levar à conclusão de que a conduta da autora se limitou a um único ato, para fins de aplicação da penalidade, haja vista que ... as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. (AC 00227790620134036100, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas a cargo da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (fl. 181) em renda da União. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004743-93.2016.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004743-93.2016.403.6104/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: JOSÉ RAIMUNDO MACEDO/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo MSENTENÇA: JOSÉ RAIMUNDO MACEDO opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de erro material e contradição. Argumenta o embargante, em suma, que a sentença reconheceu a especialidade do período de 16/10/2015 a 03/01/2016, mas não determinou sua averbação junto ao INSS. Salienta, ainda, no tocante ao exercício da atividade de pintor a pistola, que a decisão embargada admitiu o exercício da profissão como passível de enquadramento até 1995, mas não acolheu o pedido de reconhecimento de período como especial. Nesse sentido, reputa que o documento 32 da mídia digital (PPP) comprovaria esse requisito. Oportunizado o exercício do contraditório, o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que a pretensão do embargante merece parcial acolhimento. Com efeito, em relação ao período compreendido entre 16/10/2015 a 03/01/2016, a sentença embargada afastou o enquadramento pelo agente químico benzeno, mas o fez pelo agente físico ruído, como se observa da fundamentação (fl. 85). Esse período (16/10/2015 a 03/01/2016) constou, inclusive, da planilha de cálculo do tempo de contribuição especial, consoante se observa à fl. 86. Portanto, deve constar do dispositivo o reconhecimento desse período, consoante pleiteado na inicial (fls. 15 - item e do pedido). Quanto ao pedido de enquadramento do período compreendido entre 12/10/1989 a 31/01/1997 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Nesse sentido, constato que este juízo manifestou-se sobre o ponto impugnado, à luz dos documentos acostados aos autos, inclusive a mídia digital, exarando decisão fundamentada, consoante trecho que ora transcrevo: É fato que o PPP posteriormente emitido, incluiu, além dessas funções, a atividade de pintura à pistola (fls. 22), que seria passível de enquadramento. Todavia, não há elementos para que se afirme que se trata da atividade principal ou preponderante. Ao revés, pela descrição contida nos documentos trata-se de atividade desempenhada na condição de ajudante, juntamente com serviços de limpeza, manutenção e reparos. Assim, considerando o que consta da declaração do empregador, da anotação da CTPS e do próprio PPP, revela-se incabível o enquadramento pela natureza da profissão. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, conforme ressaltado na fundamentação, é inadmissível o enquadramento apenas pelo exercício de atividade, de modo que a menção ao exercício da atividade de pintor à pistola entre 1995 e 1997 não autoriza, por si só, a qualificação como especial. Por outro lado, o PPP é vago quando à exposição a agentes agressivos, uma vez que descreve de forma genérica que o autor laborou 'exposto à poeira, resinas, madeiras provenientes dos serviços das seções, resíduo de tintas, inalação de tintas tóxicas e de produtos químicos utilizados na pintura naval, como solventes'. Não houve, indicação dos fatores de risco ao qual o trabalhador estava exposto, salvo o exercício da própria atividade, consoante se constata da leitura do campo 15.3 do PPP (fls. 22, do CD). Assim, em relação ao período compreendido entre 12/10/1989 a 31/01/1997, nos termos em que oferecidos os embargos, busca-se, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios das decisões. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 16/10/2015 a 03/01/2016, determinando ao INSS sua averbação. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima do réu, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, condeno o autor a responder por inteiro pelos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85 3º do CPC), observado o disposto no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004764-69.2016.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA(SPI55813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004764-69.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: WANDA ALVES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: WANDA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Com a inicial (fls. 02/26), vieram procuração e documentos (fls. 27/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/92), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Instada a emendar a inicial, a autora acouso aos autos memórias de cálculos (fls. 93/95). Não houve réplica. Instados a se manifestar, a autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 96) e o INSS pugnou pela improcedência do feito (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras posteriormente. Nessa matéria, em respeito ao anteriormente decidido pelo STJ, decida que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006958-42.2016.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006958-42.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JULIO CESAR CHAVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: JULIO CESAR CHAVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requeiru ainda, que o novo benefício não sofresse a limitação dos tetos determinada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/28). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 39) e o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 39-v) e o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras posteriormente. Nessa matéria, em respeito ao anteriormente decidido pelo STJ, decida que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007082-25.2016.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007082-25.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MAURICIO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: MAURICIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, considerando-se os 80% maiores salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 12/17). O autor requereu a retificação do valor dado à causa, para constar o total de R\$ 56.573,28 (fl. 22), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/32), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/36. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/03/2006 (fl. 16), por meio da revisão do auxílio-doença que o precedeu (NB 502.434.925-0 - fl. 15), que lhe foi concedido em 02/03/2005, consoante verificado da carta de concessão. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 27/09/2016, transcorridos mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela parte ré. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. P. R. I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007970-91.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AILTON SEVERINO DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007970-91.2016.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: AILTON SEVERINO DA SILVA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta demanda em face de AILTON SEVERINO DA SILVA, com o intuito de obter provimento judicial que condene o réu a devolver ao erário os valores percebidos a título de auxílio-doença previdenciário (NB 31/127.000.022-2). Segundo consta da inicial, em sede de procedimento de revisão administrativa, apurou-se que o segurado, ora réu exerceu trabalho remunerado, inclusive com recolhimentos previdenciários, durante concomitantemente ao recebimento do auxílio-doença (04/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 01/2012). Citado, o réu apresentou contestação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 115/116). Houve réplica. As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao réu a gratuidade da justiça. Não havendo outras provas requeridas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Assiste razão à autarquia. Com efeito, após o recebimento de denúncia, foi instaurado pelo INSS procedimento administrativo, que restou conclusivo no sentido de que o réu exerceu a atividade pela qual foi afastado durante o período de deferimento do auxílio-doença previdenciário. Nesta medida, consta dos autos que o INSS, em diligências, confirmou o relatado na denúncia, constatando que o segurado em gozo de auxílio-doença exercia atividade remunerada para a empresa SAENGE, utilizando-se de caminhão (fls. 15/16). A empresa, por sua vez, informou que o autor prestava serviços de motorista (fls. 17/18) e apresentou, inclusive, GFIPs/SEFIPs confirmatórias dos pagamentos realizados ao Sr. Ailton, na qualidade de trabalhador autônomo, no período de 04/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 12/2012 (fl. 19). Anoto que o benefício em comento foi concedido ao réu em 31/10/2002 (fl. 08) e, uma vez cessado administrativamente, o segurado pleiteou judicialmente seu restabelecimento, em 2007, obtendo êxito, consoante se depreende das cópias acostadas com a inicial (fls. 24/29). Na ocasião, a sentença judicial estabeleceu que o INSS mantivesse o benefício até a conclusão da reabilitação profissional (fls. 35/38), a qual foi concluída somente em maio de 2013 (fls. 40/41). Observo que o procedimento administrativo de revisão teve início em 17/04/2009 (fl. 13), sendo que, em 14/12/2012, o segurado foi submetido a perícia médica, que identificou ausência de incapacidade para a função de frentista ou de motorista de caminhão, bem como ausência de seqüela incapacitante após o tratamento para fratura do antebraço (fl. 31). Destarte, é fato que a autarquia previdenciária cumpriu seu dever de reavaliação das condições de saúde do segurado, tendo em vista que o auxílio-doença é um benefício que pressupõe incapacidade temporária. Todavia, cessado o benefício por ela em 2007, o autor obteve o restabelecimento via judicial, até que fosse considerado reabilitado, o que ocorreu somente em 2013. Noutro giro, entendo que o segurado faltou com o dever de lealdade para com a autarquia, pois, uma vez readquiriu condições de exercer a atividade remunerada, deveria ter comunicado ao INSS seu retorno voluntário ao trabalho, dando ensejo ao fim do benefício que lhe estava sendo pago. Como assim não procedeu, deve ressarcir ao erário os valores que recebeu indevidamente. Desse modo, não merece guarida a alegação da defesa, de que os valores teriam sido recebidos de boa fé pelo segurado, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar. Com o retorno à atividade profissional, devidamente comprovado nos autos, presume-se reabilitado o autor, de modo que deve ser ressarcida a autarquia previdenciária dos valores que despendeu com o pagamento do auxílio-doença, nesses períodos, conforme planilha de cálculo apresentada com a inicial (fl. 50). Observo que embora a autarquia tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral no autor, em perícia realizada em 14/12/2012 (fl. 31), somente em maio de 2013 deu por cumprida a decisão judicial de reabilitação, promovendo, então, a cessação do benefício. Sendo assim, por se tratar de recursos públicos, reputo devido o ressarcimento dos gastos suportados pelo erário, com o pagamento de auxílio-doença ao autor, enquanto este tinha condições e exerceu a atividade remunerada concomitante. Com base nos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a ressarcir ao INSS a importância recebida a título de auxílio-doença previdenciário nos períodos concomitantes ao exercício da atividade remunerada. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, desde os respectivos pagamentos, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isento de custas. Condeno, por fim, o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008610-94.2016.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008610-94.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CICERO GOMES DE SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇACICERO GOMES DE SIQUEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade da autora, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/15). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 19). Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$ 71.241,12 (fl. 20), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/43), sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 45/49. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende a autora a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão à autora. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 15, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009586-04.2016.403.6104 - NIVALDO TERRACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009586-04.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: NIVALDO TERRAÇORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANIVALDO TERRAÇO ajuzou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 087.875.067-3), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Instruem a inicial (fls. 02/38), os documentos de fls. 39/51.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 52).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/71).Houve réplica (fls. 74/101).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 73 e 102).É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito. Passo ao exame do mérito.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 44, que o benefício do autor (NB 878750673), após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do instituidor com reflexo na pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCP, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma.Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009588-71.2016.403.6104 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009588-71.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇA CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/38), vieram os documentos (fls. 39/52). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 56/64). Houve réplica (fls. 66/93). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do feito, vez que é desnecessária a produção de outras provas além daquelas coligidas aos autos. Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (fl. 45), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado. Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajustamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajustamento da presente ação. Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (fl. 45), que o benefício do instituidor (NB 878750568), por ocasião da revisão do art. 144, teve o salário de benefício apurado acima no teto, ou seja, após a revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. No caso em tela, a revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Considerando que o benefício da autora teve data de início de vigência em 16/09/2005 (fl. 46), após a EC nº 20/98, o novo teto introduzido por esta, em 16/12/1998, já foi observado por ocasião da concessão do benefício, de modo que o autor faz jus tão somente à revisão pela EC nº 41/2003. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009590-41.2016.403.6104 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA ARANHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009590-41.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MARIA APPARECIDA DE SOUZA ARANHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA APPARECIDA DE SOUZA ARANHA réu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 85.834.683-4), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Instruem a inicial (fls. 02/46) os documentos de fls. 47/58.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 60).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinzenal e decadência. Como preliminar, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/70).Houve réplica (fls. 73/100).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 72 e 101).É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP, procedo ao julgamento antecipado do feito.A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.4.03.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinzenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 31/03/2016)No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 50, que o benefício da autora, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998)- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinzenalB - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003)- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinzenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condenar a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinzenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condenar o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCP, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma.Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007838-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007838-68.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZAEMBARGADO: UNIÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇAForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença que acolheu os cálculos da contadoria judicial.Aduz o embargante, em suma, que não foi apreciada sua manifestação pela atualização do cálculo.É o breve relato.Passo a decidir.O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.O juízo acolheu o cálculo da contadoria judicial que, por sua vez, apresentou o comparativo entre os cálculos apresentados pelo credor e pelo devedor, ambos para 01/05/2013 (fl. 105).A atualização do valor será feita por ocasião do pagamento do precatório.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos/SP, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-10.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)) MILTON TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000724-10.2017.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO MSENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em fase da sentença de fls. 36/37.Em síntese, argumenta o embargante que a sentença padece de omissão e contrariedade na apreciação na possibilidade de penhora da quantia remanescente aos proventos de aposentadoria do Sr. Milton Tavares, existentes em conta conjunta com a executada.Alega, ainda, que não houve pronunciamento judicial sobre a tese subsidiária da defesa, acerca da possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos.É o breve relato.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou os pontos atacados, ou seja, a impossibilidade de penhora dos valores referentes ao benefício previdenciário e sobre os valores remanescentes na conta em que recebe o benefício, até o limite de 40 salários mínimos, ao entendimento de que deve ser equiparado a depósito em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, I, do CPC (fl. 36v). Destarte, reconhecida a impenhorabilidade da conta corrente utilizada para o recebimento do benefício, consignou a sentença que o entendimento esposado na ação principal aplica-se a estes embargos de terceiro, pois as verbas nela depositadas são impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, IV, do NCP, até o limite do valor do benefício.Ademais, não há se falar em penhorabilidade do percentual de 30%, no caso em comento, pois o Sr. Milton Tavares sequer figura como executado, sendo seu benefício previdenciário totalmente impenhorável e permanece o valor do benefício nessa condição mesmo quando depositado em conta corrente com a executada, pois não há solidariedade entre eles para com a satisfação do crédito perseguido pela CEF, como já salientado na sentença ora embargada.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME X OTILIA OLIVATO DE SOUZA RIOS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005286-67.2014.403.6104EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: TAREFAS - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA - ME E OUTROSentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TAREFAS - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA - ME e de OTILIA OLIVATO DE SOUZA RIOS, objetivando a cobrança de créditos vencidos e não pagos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com emissão de Nota Promissória pelos executados em favor da exequente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/26). Custas prévias recolhidas (fl. 27). Foi realizada diligência para localização dos executados no endereço fornecido pela exequente na inicial, a qual restou infrutífera (fls. 37 e 39). Ante o requerimento de suspensão do feito formulado pela exequente (fl. 41), restou determinado o sobrestamento do processo (fl. 42). Posteriormente, a exequente requereu a consulta de endereços atualizados dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 46). Instada a se manifestar acerca da prescrição da pretensão (fl. 48), a exequente sustentou sua inocorrência, requerendo a citação dos executados por edital (fls. 53/56). É o relatório. DECIDO. No caso, observo que o contrato foi firmado entre as partes em 01/06/2011 e estipulado o prazo de vigência de 48 meses (fls. 10/16). Não obstante, constato que a nota promissória vinculada ao contrato em questão apresenta vencimento À VISTA (fl. 18), bem como que o inadimplemento contratual consolidou-se em 30/09/2011, consoante se vê dos documentos acostados à fl. 22, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Dos autos, verifico que não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 02/07/2014, foi determinada a citação pessoal dos executados. Contudo estes não foram encontrados no endereço fornecido pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça de fls. 37 e 39. Ao invés de pleitear a citação por edital após a não localização dos executados no endereço inicialmente indicado, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem deixar os autos em arquivo por quase 02 anos (fls. 41/43), e, posteriormente, apenas pleitear diligências com o fim de localizar o endereço dos executados. Assim em que pese a ação ter sido ajuizada em 02/07/2014, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos executados, reconheço a prescrição da pretensão e a extinção do crédito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos executados, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, é inaplicável o disposto na Súmula 106 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 15 de agosto de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009063-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5)) UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença de fl. 16^ª, referente aos honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao advogado informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-91.2017.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-45.2017.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-06.2017.4.03.6104

AUTOR: ADILSON BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada em dezembro de 2009 perante a Justiça Estadual, originariamente em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, através da qual o autor objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes de sinistro no imóvel que havia comprado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais).

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual, em grau recursal, sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalada.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-28.2017.4.03.6104
AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Intime-se com urgência a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação judicial, constituindo patrono e trazendo demais atos constitutivos necessários, sob pena de extinção.

Santos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **JULIZA APARECIDA CEFALY**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação em seu favor do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do genitor.

Segundo a inicial, a parte autora é filha do segurado **RICIERI CEFALY**, falecido em 09/04/1998, tendo a genitora e viúva **EUNICE CEFALY** sido beneficiada com os proventos de pensão por morte (Benefício nº 21/109.444.021-0), o qual teve manutenção regular até o respectivo óbito, em 16/11/2015.

Afirma que embora tenha mantido atividade econômica/profissional regular no magistério do Estado de São Paulo, encontra-se aposentada, recebendo por isso proventos mensais que alcançam R\$ 2.480,30. Porém, o exercício de atividade econômica jamais lhe bastou à subsistência, sempre conservando dependência econômica relativa dos genitores, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício ora postulado.

A autora alega que a enfermidade física, comprovada por atestados clínicos, determinante de sua inabilidade, a qualifica como uma pessoa inválida, situação ensejadora hoje de forte dependência econômica e beneficiária da pensão por morte. Ocorre que a autarquia indeferiu o requerimento formulado por ter atingido idade igual ou superior a 21 anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar, inequivocamente, as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária, bem como eventual dilação probatória.

Sobre o tema em exame, estabelece a Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

Neste caso, os documentos acostados demonstram que o segurado, genitor da autora, faleceu em 09/04/1998 (fl. 23 - Id. nº 2087385) e que a viúva e beneficiária da pensão por morte faleceu em 16/11/2015 (fl. 24 - Id. nº 2087385). **A autora possuía 51 anos ao tempo do óbito de seu genitor (fl. 23 - id. nº 2087385). Alega a dependência econômica do segurado, mas não comprova a invalidez ao tempo do óbito. Ao contrário, sustenta que possui renda mensal decorrente de aposentadoria do Magistério Estadual.**

A propósito, trago os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. FILHA MAIOR INVÁLIDA NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO.
I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
II - Considerando que o falecimento ocorreu em 19.12.2006, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.982.252-3).
IV - A condição de dependente da autora é a questão controvertida neste processo, devendo comprovar a invalidez na data do óbito do genitor para ter direito ao benefício.
V - O laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora é posterior ao óbito do genitor, motivo pelo qual não tem direito à pensão por morte.
VI - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. VII - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região – 9ª Turma - AC 00007295720154036183 – Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DOS GENITORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pensão por morte, na forma do art. 74 da Lei 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Logo, indispensável à concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de dependente do beneficiário da pensão.
2. A autora não logrou provar que, ao tempo do óbito dos seus genitores, estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.
3. Apelação da autora a que se nega provimento.
(TRF 1ª Região – 1ª Turma - AC 00368842620114013800 – Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto - e-DJF1 22/04/2016)

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se. Deverá o réu trazer com sua contestação cópia integral do processo administrativo mencionado nos autos.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE. Igualmente, porque não houve pronunciamento sobre a prova produzida.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como que a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir o vício acima apontado na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.R.I.

Santos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME, KELLY CRISTIANE CAETANO, NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como fator de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Alternativamente, requer a substituição do questionado índice pelo IPCA ou qualquer outro índice apto a reparar as perdas inflacionárias dos depósitos fundiários.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Acompanharam a inicial os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No que tange à questão a ser dirimida na presente ação, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, a final, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial – TR para correção dos saldos fundiários.

No que concerne a esse índice, ressalto ser ele calculado “a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal” (Lei nº 8.177/91, art. 1º).

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade de preservação do “valor real” do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:

“[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, ‘de per si’, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]”.

Na mesma linha, o Eg. STJ “[...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261).” (REsp nº 934770/RJ – Relator Min. José Delgado).

Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

De outro lado, no caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco da ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro a justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-69.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Ante à certidão Id 2173098, prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item “c” da exordial.

Cite-se.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8069

CARTA PRECATORIA

0004232-61.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEUO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Considerando o informado acima, bem como a petição de fls. 18/19, cancelo a audiência designada para o dia 22.08.2017, às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta. Ciência as partes. Aguarde-se novas informações pelo Juízo Deprecante. Santos, 22 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos. Petição de fl. 796-797. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas Marcelo dos Santos Colombetti e Sergio Dauscher. Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado Daniel Etores da Silva Santana apresentar o endereço da testemunha Douglas. Intime-se a defesa do acusado Lorz Antonio Bairros Varella para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha João Luiz Pereira, não localizada, conforme certidão de fl. 794. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 771, cite-se o acusado Munir Constantino Haddad Junior nos endereços informados pelo MPF. Santos, 18 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos. Retificando o decidido à fl. 371^v, 3º parágrafo, requirite-se à agência da CEF em Santos-SP a transferência do depósito judicial de fl. 139-140 para o FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, solicitando o envio do comprovante de transferência. Considerando o interesse demonstrado pela acusada às fls. 384-385, providencie a Secretaria junto à defesa constituída e à agência bancária data para conferência e devolução à acusada dos valores que se encontram custodiados na CEF. No tocante ao valor arbitrado a título de fiança, mantendo o decidido às fls. 370-371 pelos seus próprios fundamentos, indefiro o requerimento da defesa. Por fim, considerando o certificado à fl. 390, oficie-se ao Depósito Judicial deste Fórum para que proceda a destruição do pen drive (lote 354), enviando cópia do termo de destruição. Dê-se ciência.

0000937-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 259, na qual o acusado Vasco da Silva Duarte de Oliveira informa que deseja recorrer da sentença, intime-se a defesa para apresentar razões do recurso interposto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 17 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6532

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0006824-83.2014.403.6104. Autor: Ministério Público Federal Ré: ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (sentença tipo D) Vistos, etc. ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA-DA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções pre-vistas pelos Art.304 na forma do Art.299 c/c Art.334, caput, c/c Art.14, II, todos do Código Penal, pois no dia 05/NOV/2010 ou em período imediatamente anterior, ROSANGELA, sócia-gerente da empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., inseriu ou fez inserir informação que sabia ser falsa na fatura comercial nº13930 YANGZI, referente a valores subfaturados de mercadoria importada da CHINA (bolsas). Na mesma data, 05/NOV/2010, ROSANGELA utilizou referido documento ideologicamente falso ao submeter a despacho aduaneiro a fatura comercial com o objetivo de iludir o pagamento dos tributos devidos, reduzindo o montante tributário que seria devido de R\$390.980,00 em caso de importação regular, para o montante recolhido de R\$34.945,00, resultando o valor de tributos devidos a pagar de R\$365.035,00 (cfr. fls.103/verso) (grifos nossos). Representação Fiscal para fins penais nº11128.007379/2010-49 no Apenso I. Antecedentes da Ré juntados por linha. Denúncia recebida aos 11/09/2014 (fls.106/106 verso). Citação às fls.121. Resposta à acusação às fls.108/112. Interrogatório da Ré às fls.135/136 com mídia às fls.137. Em alegações finais às fls.153/157 verso, o Ministério Público Federal requer a condenação da Ré nos termos da denúncia, e, subsidiariamente, pelo delito de descaminho tentado (Art.334, caput, c/c Art.14, II, CP). Reedita os argumentos da inicial, apontando que a materialidade do delito vem demonstrada pela Representação Fiscal para fins Penais nº11128.724109/2013-49, e que a autoria recai na pessoa da Ré, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual penal. Tece considerações acerca da dosimetria da pena, e registra o fato de a sonegação envolver o montante de R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) em impostos federais, circunstância esta, por si só, desfavorável. Alegações finais defensivas às fls.168/174, onde inicialmente se levanta preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, a Ré requer sua absolvição, face não ter restado demonstrado o dolo em sua conduta, bem como ante a ausência de provas suficientes da autoria do delito - com fundamento no Art.386, incisos IV, V, VI e VII, CPP. É o relatório. Fundamento e decidido. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Entendo que a conduta da Ré vem suficientemente individualizada e bem inserida no contexto dos fatos descritos na incoati-va, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal. Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito a preliminar levantada por ROSANGELA APARECIDA - dado, outrossim, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, daí exsurgindo a justa causa para a ação penal. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Consta da inicial que a Ré ROSANGELA APARECIDA foi a responsável pela inserção de dados falsos na fatura comercial e posteriormente por sua utilização perante os órgãos aduaneiros com o objetivo de iludir os tributos decorrentes da importação da mercadoria (fls.105). 4. Importa notar, independentemente da classificação atribuída ao delito em exame (uso de documento falso ou tentativa de descaminho), que o documento em questão está às fls.53 do Apenso I e se trata de uma única fatura (commercial invoice nº3930 YANGZI). A tal fatura/invoice nº3930 YANGZI de fls.53 é desprovida de quaisquer registros acerca de fabricantes/marcas dos produtos internados no país. Dela tampouco constam quaisquer especificações mais detalhadas sobre as mercadorias em questão. Portanto, os dados/elementos/informações inidô-neas/falsas constantes deste documento se restringem ao preço/valor dos produtos ali enumerados, cuja importação se pretendeu realizar - o que autoriza a conclusão de que a fatura se prestou tão somente à (tentativa no caso), de crime de descaminho. Não se cogita de elementos inidôneos/falsos constantes da fatura visando escamotear/ocultar a existência de mercadorias contrafeitas na carga - já que ausentes tais informações no invoice. Tampouco se cuidou de crime contra o registro de marcas perpetrado através do invoice/fatura, posto que dela nada constou sobre tal assunto. 5. Daí se tem, pois, que as tais informações falsas (preço da mercadoria) se prestam à realização da importação dos produtos do container PCIU 8029211 com o correlato recolhimento a menor dos tributos devidos, não tendo se verificado, no caso concreto, sua utilidade para outras finalidades que não a (tentativa de) descaminho. Resulta daí, portanto, a possibilidade da aplicação do princípio da consunção/absorção do delito de falso ideológico pelo descaminho. A propósito: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334, 1º, D, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARREIRA DE ORIGEM ESTRANGEIRA E FALSIDADE IDEOLÓGICA DE NOTA FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O apelante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material. 2- O caso se amolda à hipótese de aplicação do princípio da consunção, que se verifica quando uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. 3- Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas penais quando comprovado que a prática do crime-meio é estritamente necessária ou constitui em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 4- No caso dos autos, não há como se conceber que a falsidade ideológica foi praticada depois de consumado o delito de descaminho. Frise-se que o apelante não foi denunciado pela prática de crime de uso de documento falso. 5- É evidente que a nota fiscal foi falsificada antes da entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, com o fim de ludibriar as autoridades de fiscalização durante o seu transporte até o destino final. E a nota fiscal falsificada não teria outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que a mercadoria chegasse ao seu destino final. Ou seja, o crime de falso foi cometido para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de descaminho, constituindo, portanto, mero crime-meio para a prática do segundo, sendo por este absorvido. 6- Considerando-se que a nota fiscal é documento particular e que o crime de falsidade ideológica de documento particular é apenado com 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, deve ser absorvido pelo delito de descaminho, que prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. 7- Com a aplicação do princípio da consunção, que configura hipótese de procedência parcial da

pretensão punitiva, e remanescendo apenas o delito de descaminho cujo preceito secundário prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, é de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo ao apelante, que, aliás, possui bons antecedentes, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 337). 8- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 50734 - Proc. 00137199620104036105 - 2ª Turma - d. 07/04/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTA FISCAL. DESCAMINHO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. À luz do princípio da consunção, o crime de falso é absorvido pela figura delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal quando servir como mero instrumento para a perfeição do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva. Afastada a tipicidade do delito de descaminho, em observância ao princípio da insignificância, descabe a punição do crime-mei, ainda que esse tenha pena mais grave abstratamente cominada. Precedentes desta Corte. (TRF - 4ª Região - Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito nº50064322420124047002 - 7ª Turma - d. 12/12/2012 - D. E. de 14/12/2012 - Rel. Luiz Carlos Caralí) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime de menor gravidade, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Incidência da Súmula n. 83/STJ. - Reconhecimento pelas instâncias ordinárias que o uso de documento falso teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, a revisão do julgado, quanto ao ponto, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRÉSP 1323895 - Proc. 2012.01022729 - 6ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 03/09/2014 - Rel. Marilza Maynard) (grifos nossos) 5. Destaco, por oportuno, que a questão foi objeto do Tema 933, decidida no REsp nº1.378.053/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, d. 10/08/2016, assim ementada pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido. 6. Deste modo, em observância ao princípio da consunção, e, ainda, considerando o disposto pelo Art.383, CPP, não há falar na incidência dos demais tipos penais, em número formal/material, subsumindo-se a conduta apenas em um deles, no caso, o previsto no Art.334, caput, em sua forma tentada, Código Penal. Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída ao Réu (Arts.299 c/c 304 do Código Penal), para aquela tipificada no artigo 334, caput, c/c Art.14, II, Código Penal.CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. Assiste, de fato, razão ao Ministério Público Federal ao deixar de formular proposta de suspensão condicional do processo no caso concreto, à míngua dos requisitos legalmente exigidos (Art.77, II Código Penal c/c Art.89, Lei nº9.099/95), uma vez que a conduta em análise reflete a diferença entre o valor de tributos recolhidos (R\$34.945,00) e o valor devido (R\$390.980,00) apurada pela Alfândega em R\$356.035,00 (fls.103/verso e fls.156) - a gerar incremento na pena-base, conforme se vê: A pena-base da acusada foi fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias do crime consistentes no elevado valor das mercadorias apreendidas, totalizando R\$ 58.781,00 (cinquenta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais), e na significativa quantidade de objetos apreendidos. (...) Outrossim, também não merece acolhimento o pedido da defesa para a fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do delito, configuradas no elevado valor e significativa quantidade de mercadorias apreendidas. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 51226 - Proc. 00102508120054036181 - 1ª Turma - d. 27/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2017 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RES-PONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e apreensão, bem como pelo auto de infração e ter-mo de apreensão e guarda fiscal, que atestaram a procedência es-trangeira das mercadorias, avaliadas, à época, em R\$ 90.955.592. 2. Autoria demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, que re-gistra a prisão do acusado com grande quantidade de mercadorias, sem a documentação fiscal correspondente, corroborada pelas demais provas dos autos, convergentes na participação desse acu-sado no fato descrito na denúncia. 3. A defesa limitou-se a contra-ditar a versão da denúncia, sem apresentar qualquer prova a am-parar a negativa dos fatos ou, ao menos, lançar dúvida razoável sobre o envolvimento do apelante no delito (CPP, art. 156). 4. Do-simetria da pena mantida. Pena-base fixada pouco acima do no mínimo legal, em razão do elevado valor das mercadorias apre-endidas. 5. Mantido o regime aberto para o início cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º e 3º), assim como a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, nos moldes fixados na sentença. 6. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 59181 - Proc. 00003093620084036106 - 11ª Turma - d. 27/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2017 - Rel. Des. Fed. Nilton Tolko) (grifos nossos) MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.334, ca-put, c/c Art.14, inciso II, Código Penal, no que se refere à operação de importação cuja carga foram as mercadorias transportadas no container PCIU 8029211, amparada pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico CE-Mercante nº151005143375569, consignada à empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., (bolsas), vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais nº11128.007379/2010-49.8.1. O subfaturamento restou bem evidenciado pela prova documental (RFFP nº nº11128.007379/2010-49), irrepetível ex vi do Art.155, CPP, haja vista a severa desproporção entre o valor (unitário e/ou por quilo) informado na fatura das mercadorias importadas e os valores praticados nas importações das mesmas mercadorias no período (cfr. sistema DW-Aduaneiro, LINCEFISCO e outras pesquisas efetuadas pela autoridade fiscal em sítios da internet). Neste caso concreto, no interior de uma das caixas contendo fotos de modelos/referências e amostras de bolsas, foi encontrada uma lista com a quantidade e preços das bolsas em Yuans. E, comparando esta lista com a fatura apresentada pela empresa DELTA, a Aduana verificou que a fatura traz preços em média 04 (quatro) vezes inferiores aos originários chineses. AUTORIA 9. Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação da Ré ROSANGELA APARECIDA, conforme passo a discorrer. 10. Em sede inquisitorial (fls.90/91), ROSANGELA APAECIDA afirmou que é sócia proprietária e responsável pela administração da empresa DELTA LOGÍSTICA. Também declarou que a negociação das bolsas foi feita pessoalmente por ela na CHINA, desconhece o motivo pelo qual constou valor diferente no documento encontrado no interior do container, e que foi a responsável por tal importação. 11. Ouvida em Juízo (fls.135/136 com mídia às fls.137), a Ré ROSANGELA APARECIDA negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. Esteve na feira na Canton Fair onde estava vendo produtos. No final da feira, arrematou as bolsas expostas, objeto da carga em questão. Sua filha tem um site na internet de desapego e a tal carga era para que ela negociasse. Foi a primeira vez que fez esse tipo de importação. Negociou lá mesmo com o intérprete que conseguiu no local. Não se lembra do valor das bolsas na época. Negociou com o próprio proprietário das bolsas na época, e esteve pessoalmente na empresa dele. Ele fez um valor bom para a interrogando. Não presenciou a abertura do container. Tem a negociação realizada na China e tem como justificar o negócio em questão. Não tinha noção que tinha um papel lá dentro. Costuma fazer importação de produtos diversos, que não bolsas, pois possui outros tipos de empresas. Arrematou o lote de bolsas. Não se recorda a quantidade de bolsas. (grifos nossos) 12. Daí se tem que a responsável pela administração/gerência da empresa DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e, portanto, pelas importações amparadas pelo Conhecimento de Transporte Eletrônico CE-Mercante nº151005143375569 é a Ré ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA - o que vem corroborado pelo teor da Ficha Cadastral Completa da empresa, presente às fls.07/10. A instrução processual in judicio (interrogatório) deixou estabelecido que a Ré exercia plenamente a gestão da DELTA LOGÍSTICA, e foi a única responsável pelas decisões relativas à operação de importação das bolsas em análise. A operação de importação em questão (bolsas) objeto do CE-Mercante em comento foi, desta forma, promovida por ROSANGELA APARECIDA - e seu correlato benefício, ou seja, a venda dos tais produtos importados, reverteria em prol de seu comércio de bens e/ou de seus familiares, e, pois, de si própria - daí o dolo. É inerente à atividade empresarial a incumbência, ao seu encargo, na qualidade de sócia gestora e administradora, da verificação da regularidade da operação realizada, seja quanto à procedência, exatidão, correspondência das mercadorias adquiridas e/ou dos preços praticados (cfr. TRF - 3ª Região - AC 1685623 - Proc. 00023842520064036104 - 3ª Turma - d. 02/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta). 13. Por sua vez, a Ré deixou de produzir provas docu-mentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP. É de se ver que as alegações de ROSANGELA APARECIDA não vieram acompanhadas da devida demonstração, ou seja, ausente dos autos qualquer prova da regularidade do negócio que entabulou na CHINA, tampouco que para lá alguma vez viajou, e, ainda menos, que sua filha alguma vez teve um site de desapego para revenda de milhares de bolsas. A propósito: Não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). 14. Deste modo, tenho como configurado para ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA o delito previsto no Art.334, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, vez que os fatos por ela praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais. CONCLUSÃO 15. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, qualificada nos autos, na pena do delito pre-visto no Art.334, caput, c/c Art.14, II, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização da pena: ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE AL-MEIDA 16. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil, as circunstâncias envolveram sonegação de tributos (a serem recolhidos)/dano ao erário em montante superior a R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais, conforme fls.12/Apenso I) - valor este suficientemente expressivo a acarretar um gravame na fixação da pena. Sem graves consequências, ante a apreensão das mercadorias. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 16.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que a Ré admitiu em sedes policial e judicial os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES - chegando-se em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 16.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP). 17.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor de ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, que deverá ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designa-da pelo Juízo das Execuções Penais da residência da condenada. 17.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, não ostenta mais antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 17.3. Condeno a(s) sentenciada(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 17.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (ar-tigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 31 de Julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

Expediente Nº 6533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SPI64182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Ação Penal n.0005435-92.2016.403.6104 Acusados: MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS e ANTONIO RIBEIRO DA SILVA Vistos, etc. MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS e ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A, c.c art. 171, 3º, c.c. artigo 69, somente a corré, e nos artigos 171, 3º, c.c. artigo 71, somente o corréu, todos do Código Penal.Narra a denúncia (fls.192-194) que, a partir de 01/04/2003, o acusado passou a obter benefício previdenciário indevido (habilitado em 02/06/2003), concedido fraudulentamente pela acusada, então servidora do INSS.A denúncia foi recebida em 08/08/2016 (fls.199).Os corréus foram citados às fls. 223 e 252-verso.Respostas à acusação de ANTONIO às fls.226-230 e MARIA JOSÉ às fls.271-278.Em 22/03/2017 foi oposta exceção de incompetência pelo corréu ANTONIO. Em 24 de maio de 2017 foi juntada aos autos a certidão de óbito do corréu ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (fls.285).O Ministério Público Federal requereu extinção da punibilidade do corréu (fls.248 e 288). Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade do corréu ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.285, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA dos crimes objeto destes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancele-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Exceção de Incompetência n. 0001812-83.2017.403.6104, remetendo-se ao arquivo após decurso do prazo.Em relação à petição de fls. 224, manifeste-se o MPF.Providencie a Secretaria o necessário.Infirmem-se.Santos, 10 de agosto de 2017 LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

Expediente Nº 6534

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Fls. 2300/5301: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALTELEAUDIÊNCIA e VIDEOCONFERÊNCIA classe AÇÃO PENAL 0005901-23.2015.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCELO JERONYMO FERREIRA e OUTROS Aos 21/08/2017, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências do 6º Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT comigo, Roberta Delia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência, por teleconferência/videoconferência, com as formalidades de estilo, compareceram na Subseção Judiciária de Santos/SP, o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, a advogada ad hoc DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA - OAB/SP 262.349, pelo corréu HUGO MOTOKI YOSHIZUMI e DR. PAULO CESAR BORBA DONGHIA, OAB/SP 102.143 (corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA). Na Subseção de Guarulhos, estava presente o defensor constituído DR. FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA, OAB/SP 89.140 (corréus ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, MARCOS DAMIÃO LINCOLN e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO). Os corréus MARCOS DAMIÃO LINCOLN e MARCELO JERONYMO FERREIRA foram dispensados do comparecimento das audiências (fls. 4855), assim como o corréu HUGO MOTOKI YOSHIZUMI (fls. 4949). Presente o corréu SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, na sala de teleaudiência no CDP II de Pinheiros/SP. A corré ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN estava presente na Subseção Judiciária de Santos/SP. O defensor (Dr. FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA, OAB/SP 89.140) teve a oportunidade de conversar privativamente com corréu SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO antes do início da audiência. Presentes na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, as testemunhas de defesa SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA MELO (corré ISABEL) e JOÃO PEREIRA LEITE (corré SÉRGIO RAIMUNDO). Ausente a testemunha de defesa KELLY W. KRIEGHBAUM (corréu MARCOS). O corréu SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, permaneceu algemado, ante a recomendação dos agentes policiais responsáveis pela manutenção do agente de segurança nos recintos em que foram realizadas as respectivas transmissões de imagens, Márcio, registro funcional n. 15308169-3, uma vez que não há escolta armada nos locais nem muros de separação. Assim, pela Meritíssima Juíza, com fundamento na Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, foi determinado que este réu permanecesse algemado para garantir a segurança de todos os presentes naqueles locais. A sra SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA MELO e o sr. JOÃO PEREIRA LEITE foram ouvidos na qualidade de informantes. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: 1)Fls. 4983/4994 e 5297/5299: concedo o prazo de três dias para a defesa do corréu MARCOS DAMIÃO LINCOLN se manifestar a respeito da necessidade de oitiva da testemunha KELLY W. KRIEGHBAUM, sob pena de preclusão; 2)Arbitro os honorários da advogada ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da tabela do AJG da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento e 3)Aguarde-se a audiência que realizar-se-á na data de 28/08/2017, às 16:00 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta Delia Brigante, RF 3691, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF _____ DR. PAULO CESAR BORBA DONGHIA, OAB/SP
102.143 _____ DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA - OAB/SP 262.349 (ad hoc) _____ CORRÉU - SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO _____ CORRÉ - ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN Fls. 5285: Vistos. Diante da informação retro, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, para realização da audiência de oitiva de testemunha ALVINO MOREIRA, arrolada pela defesa de Marcelo Jeronymo Ferreira (fl.4244). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a testemunha, requisitando-a, se necessário. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 299.2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-92.2017.4.03.6114

AUTOR: INES APARECIDA OLIVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROSANE VIEIRA DE ANDRADE - SP171966

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré acerca do requerido na petição de ID 1572320, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002246-54.2017.4.03.6114

AUTOR: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429

RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Justifique o Autor, em 15 dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-16.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 858149, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CILMARA LAVERSANI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela parte Autora objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Jesualdo de Souza Lima, ocorrido em 14/01/2009.

Afirma que são dependentes do falecido, todavia, a pensão por morte foi indeferida sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável.

Analisando a documentação acostada à inicial, observo que o falecido teve seu último vínculo empregatício encerrado em 16/12/2005 e não comprovou o recolhimento de contribuições na qualidade de empresário.

Desta forma, ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão, não teriam os seus dependentes direito ao benefício pretendido.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Ao SEDI para retificar o polo ativo conforme petição inicial.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-11.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-65.2017.4.03.6114
AUTOR: ARMINDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002250-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIZ MOMESSO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905, AMANDA NONN - SP390089
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

LUIZ MOMESSO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS pleiteando, em síntese, o fornecimento mensal da medicação IMUNOGLOBINA HUMANA durante todo o tratamento necessário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOEL LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE MELO E SILVA - SP370980, BENEDITO ROMUALDO GOIS - SP223238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-25.2017.4.03.6114

AUTOR: CRISTOVAM JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-11.2017.4.03.6114

AUTOR: HUMBERTO VITORIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-90.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIO APARECIDO CANASSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-89.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-69.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-14.2017.4.03.6114

AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-67.2017.4.03.6114

AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-69.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-63.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-79.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE HENRIQUE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA GABRIEL GALDINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento da pensão por morte, sob alegação de que esta foi cessada sem qualquer explicação.

Aduz, em síntese, que foi casada com Pedro Galdino Filho e que, após o seu falecimento, requereu administrativamente o pedido de pensão por morte, sendo-lhe concedida em 24/04/2011, sob nº 156.079.814-6, com DIB na data do óbito.

Alega que a partir de então vinha recebendo o benefício normalmente até que, sem qualquer motivo justo, o pagamento foi suspenso.

Juntou documentos de fls. 09/69.

O processo foi ajuizado primeiramente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuído a esta vara, em face da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento do feito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal dos Juizados Especiais Federais.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora ajuizou o processo 022.2008.000.921-4, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de São José de Piranhas, PB, sendo que o acórdão proferido pelo TRF da 5 Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida na sentença (processo n. 0000975-65.2013.4.05.9999). Em face a esse acórdão a parte autora interpôs Recurso Especial, inadmitido, tendo o Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial não conhecido pela Ministra Regina Helena Costa (AREsp 201017/PB (2014/0083432-1), decisão transitada em julgado em 09/10/2014. Restando, assim, como definitiva a decisão prolatada no acórdão, pela qual *"não restou comprovada a condição de trabalhador rural do instituidor do benefício, pois não foi acostado aos autos qualquer documento que viesse a comprovar a suposta qualidade de ruralista. Ademais, constam na certidão de óbito e na de casamento as profissões de motorista e soldador, havendo na CTPS vários vínculos urbanos, exercidos no Estado de São Paulo"*. Requer a extinção da demanda pela coisa julgada, bem como a condenação da autora à multa prevista no art. 81 do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a autora, claramente, discutir nestes autos direito coberto pelo instituto da coisa julgada.

Com efeito, conforme documentos que anexo a esta sentença, já houve decisão acerca da ausência de direito da autora em receber a pensão por morte, uma vez que não reconhecida a condição de trabalhador rural de seu falecido esposo.

Portanto, nada resta a ser discutido a respeito do restabelecimento do benefício como pretendido, uma vez que não qualquer ilegalidade em sua cessação.

Verifico que o fato de ter a parte postulado o restabelecimento de seu benefício coberto pelo manto da coisa julgada caracteriza atuação dolosa, a ensejar o reconhecimento da má-fé processual (arts. 77, I, III e 80, I e II, do CPC).

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Acarará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, I e II, c/c art. 81 do CPC, cuja execução não se suspenderá em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

FELIPE BARROS BERTERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RENATA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2173437.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2173437 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCELY VEIGA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GROTT - PR34317, DANIEL HOMERO BASSO - PR48279, JOAO MANOEL GROTT - PR29334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ELCELY VEIGA CARVALHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-85.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDINO DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à divergência entre o valor atribuído à causa e o cálculo juntado, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-67.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001707-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEREZA DACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALVANO - SP238378
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

TEREZA DACIO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo, em síntese, tutela cautelar antecedente para o fim de ordenar ao Réu que inicie os pagamentos da pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Sandra Maria Koenemann, segurada da Previdência Social, falecida em 08 de fevereiro de 2017, com quem residia e de quem dependia economicamente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se a presente ação de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no art. 303 e seguintes, do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinado que a autora emendasse a inicial nos termos do art. 303, § 6º do CPC.

Decorrido o prazo legal, a autora ficou-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, c.c artigo 303, § 6º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LEONILDO SIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF o pólo passivo da demanda, nos exatos termos dos documentos dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLEIDE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 2126454.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA LOPES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-03.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIRIAM ONOFRIO DIEDO PEDROSO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM ONOFRIO DIEDO PEDROSO DE CARVALHO, para o pagamento da quantia de R\$ 44.413,41.

Juntou documentos.

Antes da citação da parte Ré, a CEF requereu a extinção do feito, porquanto as partes transigiram na esfera administrativa (ID 1978478).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e 8.451/2015.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011. Contudo, o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquela diploma legal seria irretroatável para todo o ano calendário. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Aduz que a irretroatabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder tributante (Administração Pública). Portanto, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta a contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017 no mês de sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-02.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CROSS STREAMING E FILMAGEM DE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO REIT - SP184555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO CELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Diante da informação prestada pela oficial de justiça expeça-se nova mandado de intimação para o mesmo endereço instruindo-o com a certidão expedida ID 1027795.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.950.764-9, desde 03/08/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/03/2012 a 03/08/2015, enquanto empregado da empresa Supernova Termoplásticos Ltda., exposto a níveis de ruído acima do limite legal permitido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 19/11/2003 a 16/03/2004 foi enquadrado como especial, em razão da exposição ao agente agressor ruído.

No período de 01/03/2012 a 03/08/2015, o autor trabalhou na empresa Supernova Termoplásticos Ltda., exercendo o cargo de colorista têxtil e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 93,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 35 anos, 2 meses e 29 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Ofício-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/03/2012 a 03/08/2015 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 174.950.764-9, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Carlos Barreto Macedo, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 71.773,37 em 31/05/2017.

Alega a CEF que firmou contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado, o demandado apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É o relatório. **Decido.**

A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (Resp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 09/2009.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, o embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o réu.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 08/09/2009, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PEDRO SECOL PANZELLI, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a CEF que firmou contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. O valor atribuído à causa foi de R\$ 114.567,19 em agosto/2016.

Citado o réu através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitoriais para alegar em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pago forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "*sub examine*", firmado em 02/2012.

É importante destacar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 01/02/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

É importante mencionar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na Cláusula Décima Quinta do contrato juntado aos autos, a seguinte informação, a saber: "Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial para a cobrança de seu crédito, a parte vencida pagará as despesas judiciais proporcionais à sucumbência e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da condenação."

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Anote-se.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

REL: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, ora exequente, esclarecendo que tem o interesse em realizar o levantamento da importância depositada no B. Brasil conta nº 4500125045457, oficie-se ao E. TRF, solicitando o cancelamento do ofício expedido (ID 2233525).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva seja assegurado o direito do impetrante a concessão de aposentadoria previdenciária da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 02/02/1980 a 13/04/1982 e 15/09/1986 a 05/04/1993 e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas Id 1959799.

Manifestação do Ministério Público Federal Id 2309134.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Quanto a atividade especial, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Quanto ao calor, para o caso concreto, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4).

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 12/06/2011 a 26/08/2016.

Nos períodos de 02/02/1980 a 13/04/1982 e 15/09/1986 a 05/04/1993, o autor trabalhou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas Ltda., exposto aos agentes agressores ruído de 97,0 e 90,8 decibéis, respectivamente, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos técnicos.

Embora a perícia realizada seja extemporânea à época em que se pretende comprovar, tal circunstância não a invalida. Com efeito, verifica-se que não houve modificações substanciais no ambiente de trabalho, permanecendo as condições à época em que trabalhou o impetrante.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/02/1980 a 13/04/1982 e 15/09/1986 a 05/04/1993 e, se obtido o tempo necessário à jubilação, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.752.724-4, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados.

Custas "ex lege".

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NATALICIO FREGATE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/181.183.346-0).

Aduz que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque para contagem do período de 01/04/1991 a 06/10/1993 foi lhe exigido ilegalmente o pagamento de indenização em favor do INSS, conforme artigo 45-A da Lei 8.212/1991, no valor de R\$ 35.627,24, inviabilizando a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Informações prestadas, Id 2281016.

É o relatório.

Decido.

O impetrante, enquanto sócio cotista da empresa Nobel Comércio de Auto Peças Ltda., era o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Atualmente, para obtenção de benefício previdenciário, necessita da contagem daquele período para preencher os requisitos necessários.

Com efeito, o segurado que em época passada não efetuou tempestivamente os recolhimentos respectivos à Seguridade Social, deve indenizá-lo, conforme previsto no artigo 45-A, "caput" e parágrafos da Lei 8.212/1991, acrescido pelo art. 8º da LC nº 128/2008.

No caso, o valor da indenização deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento e do deferimento administrativo da contagem de tempo de serviço, tomando como base de incidência a remuneração do segurado nesta mesma data, já que é neste momento que ele manifesta interesse em regularizar sua situação junto à Previdência Social.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG85595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS Id 2280085.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01/03/1972 a 11/11/1972, 10/04/1975 a 26/01/1976 e 19/03/1990 a 09/10/1990 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.189.378-7.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/03/1972 a 11/11/1972, o requerente trabalhou na Sociedade Paulista de Artefatos de Metal S/A e apresentou PPP (Id 2243914). Contudo, este documento não é hábil a comprovação da exposição ao agente agressor ruído, pois não está embasado em laudo técnico.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 10/04/1975 a 26/01/1976, o requerente trabalhou na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda. e, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/03/1990 a 03/10/1990, o requerente trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 10/04/1975 a 26/01/1976 e 19/03/1990 a 03/10/1990 e determinar a revisão do benefício 42/159.189.378-7.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114
AUTOR: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo audiência para o dia 25/10/2017 às 15 horas, para oitiva da testemunha Marina Neves Fogaça pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara de Blumenau - SC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HISA O KAWAGOE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ratifico os atos praticados anteriormente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência da redistribuição dos autos.

Ao Contador Judicial para elaboração do cálculo conforme a petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270, RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante dos documentos apresentados, nos quais o autor continua a ser submetido a tratamento de quimioterapia quinzenalmente, verifico a plausibilidade do direito invocado.

Concedo a antecipação de tutela, para o fim de restabelecer o auxílio-doença cessado em maio de 2017. Oficie-se o INSS a fim de que que implante o benefício no prazo de 15 dias.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de setembro de 2017 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-33.2017.4.03.6114

AUTOR: JUAN BARRIONUEVO LINARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que assentado na jurisprudência a necessidade de comprovação de desemprego mediante a inscrição nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorre no caso.

Nego a antecipação de tutela.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, após a contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos já praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-75.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Cuida-se de análise da prescrição da pretensão executória, acerca da pena imposta no bojo dos autos desta ação criminal. A sentença de 07/12/2012 havia assinalado a pena de 2 anos de detenção e multa, em razão do crime previsto no art. 183 da lei nº 9.472/97 (fls. 155 verso). A apelação da defesa resultou na manutenção da sentença condenatória, apenas restou alterada a destinação da prestação da pena pecuniária, em favor da União (fls. 200-204), consumado o trânsito em julgado em 21/11/2016 (fls. 212). As partes foram ouvidas sobre a prescrição da pretensão executória, pela pena em concreto (fls. 225 e 229-230). Decido. Decisão de fls. 221 afastou a prescrição da pretensão punitiva. Cabe decidir sobre a prescrição da pretensão executória, contada desde o trânsito em julgado para a acusação (Código Penal, art. 112, I), sob o prazo correspondente à pena em concreto, nos moldes do art. 109 do Código Penal. A pena relevante para o cálculo da prescrição é 2 anos (fls. 155 e 203), caso em que o prazo prescricional da pretensão executória baseada na pena em concreto é de 4 anos. O cálculo de fls. 224 sugere como termo inicial 16/12/2012, data em que escoava o prazo da acusação para apelar. Da sentença seguiu apenas a apelação da defesa. Não é correto confundir a preclusão com a coisa julgada. A falta de recurso da acusação implica na preclusão da pretensão para obter provimento que lhe fosse melhor. Porém, o recurso da defesa obsta a formação da coisa julgada para ambas as partes - que somente se aperfeiçoa quando se submetem a provimento jurisdicional uniforme. O provimento obtido pela acusação, mas estabilizado pelos limites da preclusão, pode ser revertido pelo recurso da defesa; se a preclusão fosse sinônimo de coisa julgada, dada a possibilidade de reversão do provimento pela pendência do recurso da outra parte, a acusação não gozaria da característica elementar do trânsito: a indiscutibilidade. Lógico e técnico é considerar formada a coisa julgada com a solução definitiva da demanda, quando cada uma das partes for atingida pela preclusão. Fazendo-se valer o efeito obstativo dos recursos evitam-se distorções como a apontada pelo Ministério Público e forra a aplicação da lei do entendimento titubeante dos tribunais a respeito da exequibilidade da condenação. Enfim, a coisa julgada somente se observa em uma ocasião no processo, concomitante a ambas as partes, ao se acumularem as preclusões. Logo, o complemento verbal para a acusação do inciso I do art. 112 não sugere a formação da coisa julgada para uma das partes e não para a outra. Sob o ângulo subjetivo, a coisa julgada se forma concomitantemente, para ambas as partes. É somente a partir da condenação indiscutível que se pode cogitar de inércia no exercício da pretensão executória, para se coadunar com a garantia inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Disso decorre que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o dia do trânsito em julgado, isto é, quando a demanda, como um todo, se tornar indiscutível. Para o caso, a coisa julgada se formou em 21/11/2016 (fls. 212). Desde então, não se passaram 4 anos. A execução tem lugar. 1. Distribua-se cópia da guia de fls. 208, se já não distribuída. 2. Publique-se e intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado e Ministério público Federal para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1306

ACAO CIVIL PUBLICA

0002155-80.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

SentençaRelatório Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal - CEF e RPS Engenharia, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inspeção nas unidades habitacionais e as áreas comuns do Residencial Zavaglia, com a elaboração de Projeto de Engenharia com cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas e início imediato das obras emergenciais de reparo aos vícios/defeitos de construção diagnosticado, com cominação de multa por dia de atraso, bem como a confirmação da tutela em sentença com condenação em indenização por danos morais difuso/coletivo. Após a citação das rés, iniciaram-se as tratativas para a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes. Às fls. 318/323 o Ministério Público Federal juntou aos autos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes e requereu sua homologação. Brevemente relatados, decido. Verifico que as partes que se compuseram para a solução do conflito, mediante a elaboração do TAC juntado às fls. 320/323. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal-CEF e RPS Engenharia, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-85.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE IBATE(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Sentençatratatório Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Ibaté e a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter provimento judicial a fim de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12527/2011, para acesso a qualquer interessado pela internet. Em relação à União pede a suspensão de repasses voluntários de recursos federais ao Município-réu. Em decisão de fls. 24, com a possibilidade de autocomposição, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, porém as partes requereram a suspensão do processo para tentativa de elaboração de TAC, o que foi deferido. Às fls. 110/122 o Ministério Público Federal juntou aos autos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes e requereu sua homologação. Requereu ainda, o reconhecimento da perda superveniente de interesse de agir e a consequente extinção do feito em relação à União Federal. A União Federal não se opôs à composição (fls. 124). Brevemente relatados, decido. Verifico que as partes que se compuseram para a solução do conflito, mediante a elaboração do TAC juntado às fls. 111/122. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Ibaté, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Em relação à União Federal, pela perda superveniente de interesse, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Defiro a dilação de 05 (cinco) dias no prazo para vista à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. Findo o prazo, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000110-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 127/165.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000527-32.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA CASSIMIRO DE MORAES

Sentençante Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 91), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000346-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA S ANTAO ME X CARLOS EDUARDO ANTAO JUNIOR(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autoconposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos atualizados e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual. Int.

000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Sentençante Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 163 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Deste modo, não há falar-se em otiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 163 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000830-75.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à CEF para manifestação (pesquisa de endereços).

0002387-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ZANIN CORTES ME X VIVIANE ZANIN CORTES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à CEF para manifestação (pesquisa de endereços).

0002535-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAO C. SOARES - EPP X JOAO CARLOS SOARES

1. Primeiramente providencie a secretária pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da executada. 2. Em caso positivo, providencie a secretária o bloqueio on line do veículo. 3. Em caso negativo, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Cumpra-se. Intime-se.

000108-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000238-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO L. GARBULHA LANCHES X ANA PAULA DONOFRIO GARBULHA X ANTONIO LUIS GARBULHA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001210-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

Sentençante Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 67), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000124-87.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO M M DA SILVA & IRMAOS LTDA X ADIVAL MARTINS DA SILVA X ALCINO MARTINS DA SILVA X ALTINO MARTINS DA SILVA

Esclareça a CEF o requerimento de fls. 38, uma vez que a Carta Precatória foi devolvida e as guias apresentadas deveriam ter sido juntadas no Juízo Deprecado. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000132-64.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPIRAN LTDA - EPP X MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN X PEDRO APARECIDO PIRAN

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando que na pesquisa realizada às fls. 74/78 constam endereços ainda não diligenciados, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000346-55.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA SANTINA ALVES LIMA PADARIA - ME X ANGELA SANTINA ALVES LIMA

Sentençante Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 61), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Deixo de requisitar a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 59, vez que não há nos autos notícia da distribuição no Juízo Deprecado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000826-96.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Relatório1. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fl. 57/75) apresentada por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA objetivando a extinção da presente execução ou, subsidiariamente, a suspensão da execução com a decretação da nulidade do arresto nela determinado até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 1003350-03.2017.4.01.3400 impetrado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fl. 76/149. 2. É o que basta.Fundamentação3. Revogo o despacho de fl. 56 e dou por citada, e intimada da decisão de fl. 39/42, a executada nesta data (21/08/2017), quando, por meio de advogadas devidamente constituídas, a executada apresenta o presente incidente de exceção de pré-executividade.4. Considerando que o montante do crédito tributário exigido é de mais de 106 milhões de reais e que o crédito objeto do arresto deferido por este Juízo Federal é da ordem de 22 milhões e seiscentos e setenta mil reais, não há como considerar garantido o juízo para o fim de sinalizar o início do prazo de 30 dias para interposição de embargos, razão pela qual a parte final da decisão de fl. 42 deve ser revogada.5. No presente incidente, a executada menciona a concessão de uma liminar suspensiva do crédito exequendo proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1003350-03.2017.4.01.3400 que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo certo que trouxe aos autos deste processo cópia da decisão proferida no citado mandamus suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do Processo Administrativo n. 10.865.721613/2011-29, e exigidos por meio desta execução fiscal, razão pela qual deverá ser lavrada certidão pela secretaria da existência da decisão e da data da sua prolação. Assim, a presente execução deve ficar suspensa como consequência da decisão proferida no citado mandando de segurança.6. No que concerne às alegações veiculadas na exceção, entendo, diversamente do que sustenta a executada, que estavam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto nos termos da fundamentação explicitada na decisão de fl. 39/42.7. A decisão proferida no mandado de segurança referido no item 5 supra tem o condão de suspender esta execução fiscal, mas não tem o condão de provocar a extinção do processo executivo, uma vez que os créditos tributários exigidos continuam a existir do ponto de vista jurídico.Dispositivo8. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, revogo a parte final da decisão de fl. 42, pois a prerrogativa para a interposição de embargos não se encontra viabilizada já que a execução não está garantida, determino à secretaria a juntada aos autos de cópia da decisão proferida nos autos do MS n. 1003350-03.2017.4.01.3400 e suspendo a presente execução fiscal em razão da decisão proferida no citado Mandado de Segurança. Cumpra-se. Intimem-se.São Carlos-SP, 21 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-46.2012.403.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com D.I.B. de 28.05.2012, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se os ofícios de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias, considerando, inclusive, os critérios de apuração dos atrasados conforme transação homologada na decisão de fls. 253 com trânsito em julgado às fls. 254.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000537-08.2017.4.03.6106

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS SIMÃO DA COSTA, LUIS SIMÃO DA COSTA JUNIOR, VALDECIR PERPÉTUO DA COSTA, ROSANA DE LOURDES LOPES DA COSTA, GIOVANA SIMÃO DA COSTA - INCAPAZ, PEDRO HENRIQUE SIMÃO DA COSTA - INCAPAZ, VANDERLI SIMÃO DA COSTA, GENIFER MICHELI HERNANDES, MICHAEL ANGELO PERPÉTUO HERNANDES - INCAPAZ, MATHEUS EDUARDO OLIVEIRA - INCAPAZ, GABRIEL FELIPE SIMÃO DA COSTA - INCAPAZ, ANDRESSA PERPÉTUA DA COSTA, ANDERSOM SIMÃO DA COSTA, LUIS, ROSANA, LUIS GUSTAVO ESCOBAR DA COSTA - INCAPAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção de posse em que **ANDRÉ LUIS SIMÃO DA COSTA E OUTROS** movem contra a **UNIÃO FEDERAL** e **JOÃO ANTÔNIO SALES MONTEIRO FILHO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação da decisão de imissão na posse e a nulidade da arrematação, praça e leilão, bem como da penhora de imóvel sito à Rua Roberto Teixeira, 709, Jardim Itapema, São José do Rio Preto-SP, do qual alegam serem possuidores ocupantes há mais de 25 anos.

Decisão, indeferindo a liminar, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho local.

Petição dos autores, requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro ao autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando a desistência requerida pelos autores e a ausência de citação dos requeridos, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como a extinção do processo ocorreu antes da citação dos requeridos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000004-49.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista o ajuizamento do processo judicial eletrônico nº 5000222-77.2017.4.03.6106, em desacordo com o artigo 308, do CPC, que dispõe que o pedido principal terá de ser formulado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, conforme, inclusive, consignado na decisão Id 1344282, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se remanesce interesse prosseguimento deste feito.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2017.

* N*

Expediente Nº 10788

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-97.2016.403.6106 - VALDERY BIZINOTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDERY BIZINOTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), n. 120.249.368-5, concedido em 10.04.2001, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente. Alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 10.04.2001, sendo que, após, continuou vertendo contribuições para a Seguridade Social como empregado, tendo deixado de contribuir em 2013, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Juntou procuração e documentos. Contestação do INSS às fls. 89/99. Não houve réplica. Petição do autor, requerendo a desistência da ação, com extinção e arquivamento do feito (fl. 120). Dada vista ao INSS, manifestou discordância com o pedido, requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita (fls. 124/127). Manifestação do autor às fls. 130/131. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, não comporta apreciação, haja vista a discordância do requerido, nos termos do artigo 485, 4º, do CPC. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Quanto ao pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, nada a apreciar, uma vez que não houve a concessão do benefício ao autor, tendo este recolhido o valor referente à metade do total das custas processuais devidas (fls. 12 e 85). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o pedido do autor cinge-se na desaposentação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A matéria foi decidida pelo Plenário do STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à desaposentação, sendo considerada constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, conforme decisão a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença. O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (RE 661256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016). Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, declaro indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora, impondo-se a improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 1.000,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES - SP345002, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da revogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, trazida pelo artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder, para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária, até 31 de dezembro de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.546/2011.

Em síntese, a impetrante, empresa atuante na área de industrialização e comercialização de colchões, box, travesseiros, etc, afirma ter feito a opção, no presente ano calendário, pela modalidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme disciplina o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.546/2011, em substituição ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91. Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou a hipótese de tributação substitutiva sobre a receita bruta para determinados setores da economia, dentre eles os serviços explorados pela impetrante, passando a ter vigência a partir do primeiro dia de julho deste ano.

Diante disso, a impetrante sustenta haver ilegalidade na mencionada medida provisória, destacando que a opção por tal modalidade de tributação seria irretroativa para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, §13º, da Lei 12.546/2011, de modo que a alteração no meio do ano calendário teria configurado ofensa à segurança jurídica, além de trazer prejuízos ao planejamento da empresa.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (id 1895269).

A autoridade coatora prestou as devidas informações, sustentando a legalidade da Medida Provisória 774/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

"Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, por sua vez, exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A Lei 12.546, de 14.12.2011, instituiu a contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, para alguns segmentos empresariais.

Posteriormente, a Lei 13.161/2015 tomou facultativo o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, mediante opção do contribuinte.

A seguir, em 30.03.2017, foi editada a MP 774, alterando a Lei 12.546/2011, para **revogar** para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços, incluindo os serviços prestados pela impetrante, a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ocorre que o artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015, assevera que a opção pela tributação substitutiva será **irretroativa** para todo o ano calendário, valendo destacar que aludida norma não foi especificamente revogada pela MP 774/2017.

Dessa forma, aludida irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser observada e respeitada por ambas as partes, sob pena de se instituir verdadeira insegurança jurídica e desprestigiar a boa-fé objetiva e a justa expectativa do contribuinte de permanecer em dado regime tributário até o período acordado, por meio de lei, com a parte contrária. Assim, da mesma forma que não é dado ao contribuinte, ao seu bel prazer, alterar o regime de tributação durante determinado exercício, também não é dado à Administração Pública, por meio da autoridade fiscal, ao seu mero talante, promover tal alteração no mesmo exercício.

Nesse contexto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade nonagesimal, representa, a meu sentir, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas à integridade do sistema tributário brasileiro.

Deixo registrado que a alteração trazida pela MP 774/2017 somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença do fúmus boni iuris e, da mesma forma, do periculum in mora, uma vez que a MP 774/2017 terá aplicação iminente, com todos os efeitos nefastos dela decorrentes.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a MP 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2017.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2300030).

Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 86.825,50).

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2300030).

Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 86.825,50).

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2300030).

Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 86.825,50).

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2300030).

Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 86.825,50).

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Com a comprovação nos autos do depósito judicial a ser feito pela parte autora, **oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que efetue a apropriação do valor total depositado** na conta judicial indicada, referente à quitação das parcelas vencidas, inclusive a parcela do mês de agosto/2017, e das demais despesas realizadas pela CEF, devendo o PAB apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao juízo de origem, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício. **Intime-se a CEF para comprovar nos autos a reabertura do contrato originalmente pactuado.** Ficarão a cargo do juízo de origem as providências necessárias ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel, perante o respectivo CRI. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Com a comprovação nos autos do depósito judicial a ser feito pela parte autora, **oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que efetue a apropriação do valor total depositado** na conta judicial indicada, referente à quitação das parcelas vencidas, inclusive a parcela do mês de agosto/2017, e das demais despesas realizadas pela CEF, devendo o PAB apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao juízo de origem, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício. **Intime-se a CEF para comprovar nos autos a reabertura do contrato originalmente pactuado.** Ficarão a cargo do juízo de origem as providências necessárias ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel, perante o respectivo CRI. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-80.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos líquidos do autor.

Indeferida a tutela de urgência, foi intimada a parte autora a emendar o valor da causa e apresentar documentos (fls. 51/53 do arquivo gerado em PDF – ID 312391).

Requerida a suspensão do processo (fl. 57 do arquivo gerado em PDF – ID 455937), foi deferida a dilação do prazo por quinze dias para cumprimento das determinações (fl. 60 do arquivo gerado em PDF – ID 626346).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a retificar o valor da causa e apresentar documentos necessários à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-24.2017.4.03.6103

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela de evidência, na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das anuidades e taxas derivadas do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como seja dispensada de contratar profissional médico veterinário responsável, sem que haja sanção do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Alega, em apertada síntese, que é empresária individual e atua no ramo de "pet-shop", dedicando-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Em razão da venda de animais vivos e de medicamentos veterinários, a autora viu-se obrigada a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pagando anuidades, sujeitando-se a sua fiscalização, bem como sendo obrigada a contratar médica veterinária responsável. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de REsp 1338942/SP definiu que empresas como estas não devem se sujeitar à inscrição e fiscalização do CRMV, menos ainda à manutenção de médico veterinário responsável.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1338942, publicado em 03/05/2017, firmou a tese, cujo fundamento adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em apreço estão presentes os requisitos estampados no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, pois a parte autora demonstrou por meio do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fl. 20 do Sistema do PJe), que se dedica à atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso, há tese firmada em sede de recurso repetitivo a autorizar a concessão da medida.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela de evidência liminar** que a parte autora se abstenha de manter ativo seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como seus consectários de pagamento de taxas e anuidades inerentes a tal registro, bem como se abstenha de manter em seu estabelecimento médico veterinário.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da tutela, para emendar a inicial, justificando o valor da causa o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade de a parte ré apresentar contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Oportunamente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004434-5) - MIRIAN DOS SANTOS MACHADO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6) - VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0400003-65.1995.403.6103 (95.0400003-7) - VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0400373-10.1996.403.6103 (96.0400373-9) - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA E SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MUNICIPIO DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0401266-98.1996.403.6103 (96.0401266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400905-81.1996.403.6103 (96.0400905-2)) CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CNAGA - CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL

Conforme despacho de fl. 535: cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. .pa 1,10 Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0404642-92.1996.403.6103 (96.0404642-0) - SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003769-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003769-6) - VALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009967-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009967-7) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ARIIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003247-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003247-2) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004991-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004991-2) - MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA(RJ060048 - ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X MIRNA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X JACQUELINE DE ALMEIDA BRAYNER X ERIKA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006011-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006011-7) - ADILSON DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 161: cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. .pa 1,10 Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006360-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006360-0) - ADELIA MARIA MENDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELIA MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009105-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009105-9) - JAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002015-97.2007.403.6103 (2007.61.03.002015-0) - AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005274-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005274-5) - DONIZETE SEVERIANO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006179-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006179-5) - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSDEDIT MONTES ALMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007761-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007761-4) - JOSE GERALDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007800-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007800-0) - MARCIA MARIA SIMONETTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA MARIA SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008329-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008329-8) - JOSE BENVINDO DA SILVA NETO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENVINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010452-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010452-6) - ALAIR ALVES VIANA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALAIR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000452-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000452-4) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEMAR JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003724-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003724-4) - DORIVAL CESAR DE PAIVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CESAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003862-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003862-5) - ALVARO ALVES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004224-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004224-0) - MARIO CUSTODIO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004685-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004685-3) - CARLOS DONIZETI RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 209: cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. .pa 1,10 Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005329-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005329-8) - EDNEIA GUIMARAES SILVA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000676-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000676-8) - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA X ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000807-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000807-8) - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO X GENY MARIA APARECIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002192-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002192-7) - ROBERTO DE PAULA VASCONCELOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003861-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003861-7) - LAERTE RIBEIRO DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAERTE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007816-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007816-0) - CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008307-93.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO GONCALVES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009380-03.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR PINTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000618-61.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS EUGENIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003623-91.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003676-72.2011.403.6103 - DONIZETTI ARLINDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X DONIZETTI ARLINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009670-81.2011.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X DIRCE APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009736-61.2011.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOEL DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001047-91.2012.403.6103 - ANTONIO DIMAS CARVALHO DE MENDONCA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIMAS CARVALHO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON JOSE DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Anote-se o cumprimento de sentença.
2. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PORTO VALE LITORAL CORRETORA DE CONSORCIOS E SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Anote-se o cumprimento de sentença.
2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPD (valor R\$ 8.237,72 em MAIO/2017). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPD.
3. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPD.
4. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JULIANA RESENDE BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição do passaporte solicitado pela impetrante através do **protocolo nº 1.2017.0001814648**.

Alega o(a) impetrante que deu entrada no requerimento de emissão de passaporte em **31/07/2017** e que, embora tenha cumprido as etapas necessárias à respectiva emissão, inclusive com o pagamento da taxa correspondente, o documento em questão ainda não foi entregue.

Afirma que a atividade de emissão de passaportes foi suspensa no dia 27 de junho deste ano, por problemas orçamentários, e que não há previsão para a sua normalização.

Relata que está com viagem marcada para o exterior (**para estudos em Universidade**) para o dia **02/09/2017** que necessita, com urgência, do passaporte, **ainda que seja o de natureza emergencial**.

Sustenta o(a) impetrante, em síntese, que a demora na emissão/liberação do passaporte solicitado e/ou a mera ausência de previsão de data para liberação do mesmo configura(m) ato ilegal e abusivo, violador do direito constitucional de locomoção, passível de ser corrigido através do mandado de segurança.

Inicial instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso em testilha, em que pese o(a) impetrante tenha demonstrado que tem urgência na obtenção do passaporte, já que se encontra com viagem internacional marcada para os próximos dias ("periculum in mora"), a **liminar não pode ser deferida**, pela ausência do "fumus boni iuris".

Muito embora a atividade de emissão de passaportes (suspensa a partir de 27/06/17) já tenha sido retomada pela Polícia Federal (em 24/07/2017), existe uma ordem cronológica a ser respeitada, não havendo como antecipar a entrega do documento solicitado a uma pessoa com viagem internacional já marcada em detrimento de outra com viagem também já marcada, mas que tenha solicitação de passaporte com data anterior à daquela outra, ainda que cumpridas todas as etapas necessárias à emissão.

De fato, é muito corriqueiro que pessoas interessadas em fazer uma viagem internacional acabem comprando as passagens aéreas (ou de navegação) antes mesmo de estarem com a situação do passaporte regularizada, o que fazem, no entanto, assumindo um risco, qual seja, o de serem surpreendidas pela ocorrência de alguma eventualidade no processo de liberação do documento mais importante envolvido no evento (passaporte válido).

Com efeito, o processo de solicitação de passaporte é, nos termos da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, complexo, composto de vários atos até a emissão da caderneta correspondente, que não simplesmente o pagamento da taxa correspondente (inicia-se com o protocolo do requerimento e emissão de guia para pagamento da taxa; após, faz-se agendamento e comparecimento pessoal para apresentação de documentos e coleta de impressões digitais).

A aquisição de passagens de viagem internacional antes da ulatimação da etapa final do processo – composta pela confecção da cademeta do passaporte -, a meu ver, corre por conta e risco do adquirente, não podendo ser imputada à autoridade policial, a qual, após cumprir as diligências que lhe competem (nas fises acima mencionadas), tem que aguardar o envio das cademetas (brochuras-padrão) pela Casa da Moeda do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, não dispondo de cademetas extras para serem preenchidas caso a caso.

O procedimento complexo voltado à emissão de passaportes, como visto, envolve, até o seu término, atribuições diferentes por parte das autoridades/órgãos envolvidas(os). Cabe sim à Polícia Federal a entrega do passaporte ao solicitante, após a conclusão de todas as etapas do processo, sendo que uma delas (a confecção da cademeta) é atribuição exclusiva da Casa da Moeda do Brasil, que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº5.895/1973.

Assim, diante da retomada da prestação do serviço de emissão de passaportes pela Polícia Federal (o que é de conhecimento deste Juízo), deve ser observada a ordem cronológica dos protocolos apresentados. A urgência ressaltada nestes autos (**estar com viagem internacional marcada, inclusive com as passagens aéreas compradas**) – que não está sendo ignorada por esta magistrada - por certo, é a mesma que recai sobre as outras pessoas que requereram a emissão do mesmo documento anteriormente ao(à) impetrante e que também ainda não o receberam.

A propósito, urgência não se confunde com emergência.

Sim, oportuno esclarecer que o Passaporte de Emergência (de cor diferente, escrito à mão, e sem timbre (a "parte furada" que confere autenticidade e personalidade ao documento) é emitido também à vista do atendimento das exigências constantes da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPP, mas apenas em situações que envolvam caso fortuito/força maior, como imperiosidade de viagem em situações envolvendo catástrofes naturais, conflitos armados, motivo de saúde do requerente, seu cônjuge ou parente até segundo grau, entre outras, não estando autorizada a sua emissão com fundamento em urgência decorrente de viagem marcada e com risco de prejuízo financeiro com passagens e hospedagem pagas antecipadamente.

Além disso, embora o Passaporte de Urgência seja personalizado em algumas unidades da Polícia Federal (no Posto de Emissão de Passaportes do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; na Superintendência Regional da Polícia Federal, em São Paulo/SP; e nas Delegacias de Polícia Federal de Santos, Ribeirão Preto e Campinas, no Estado de São Paulo), a confecção da cademeta também é pela Casa da Moeda do Brasil, etapa do procedimento que, igualmente na hipótese do passaporte comum, não poderia ser imputada à autoridade policial.

Finalmente, passaporte não se confunde com visto, sendo este último de soberania do(s) Países pelos quais a parte autora irá passar, salientando-se que os Países da União Europeia e alguns outros não exigem visto com antecedência emitido pelo consulado do(s) País(es) respectivos, sendo que o visto é dado pela Polícia Federal ou autoridade equivalente nos países em que a autora desembarcar. No entanto, o visto não é objeto destes autos, mas é um lembrete para a parte autora.

Nesse panorama, não demonstrado o "fumus boni iuris" necessário à concessão da medida de urgência invocada, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – DIVISÃO DE PASSAPORTE, situada na Avenida Andrômeda, 227, Piso Superior, Jardim Satélite, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar como assunto passaporte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição (renovação) do passaporte solicitado pela impetrante através do **protocolo nº1.2017.0002252629**.

Alega o(a) impetrante que deu entrada no requerimento de emissão de passaporte e que, embora tenha cumprido as etapas necessárias à respectiva emissão, inclusive com o pagamento da taxa correspondente, o documento em questão ainda não foi entregue.

Afirma que a atividade de emissão de passaportes foi suspensa no dia 27 de julho deste ano, por problemas orçamentários, e que não há previsão para a sua normalização.

Relata que está com viagem marcada para o exterior para o dia **06/09/2017**, inclusive com passagens aéreas compradas e que necessita, com urgência, do passaporte solicitado.

Sustenta o(a) impetrante, em síntese, que a demora na emissão/liberação do passaporte solicitado e/ou a mera ausência de previsão de data para liberação do mesmo configura(m) ato ilegal e abusivo, violador do direito constitucional de locomoção, passível de ser corrigido através do mandado de segurança.

Inicial instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

No caso em testilha, em que pese o(a) impetrante tenha demonstrado que tem urgência na obtenção do passaporte, já que se encontra com viagem internacional marcada para os próximos dias ("periculum in mora"), a liminar não pode ser deferida, pela ausência do "fumus boni iuris".

Muito embora a atividade de emissão de passaportes (suspensa a partir de 27/06/17) já tenha sido retomada pela Polícia Federal (em 24/07/2017), existe uma ordem cronológica a ser respeitada, não havendo como antecipar a entrega do documento solicitado a uma pessoa com viagem internacional já marcada em detrimento de outra com viagem também já marcada, mas que tenha solicitação de passaporte com data anterior à daquela outra, ainda que cumpridas todas as etapas necessárias à emissão.

De fato, é muito corriqueiro que pessoas interessadas em fazer uma viagem internacional acabem comprando as passagens aéreas (ou de navegação) antes mesmo de estarem com a situação do passaporte regularizada, o que fazem, no entanto, assumindo um risco, qual seja, o de serem surpreendidas pela ocorrência de alguma eventualidade no processo de liberação do documento mais importante envolvido no evento (passaporte válido).

Com efeito, o processo de solicitação de passaporte é, nos termos da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, complexo, composto de vários atos até a emissão da caderneta correspondente, que não simplesmente o pagamento da taxa correspondente (inicia-se com o protocolo do requerimento e emissão de guia para pagamento da taxa; após, faz-se agendamento e comparecimento pessoal para apresentação de documentos e coleta de impressões digitais).

A aquisição de passagens de viagem internacional antes da ulitimação da etapa final do processo – composta pela confecção da caderneta do passaporte -, a meu ver, corre por conta e risco do adquirente, não podendo ser imputada à autoridade policial, a qual, após cumprir as diligências que lhe competem (nas fases acima mencionadas), tem que aguardar o envio das cadernetas (brochuras-padrão) pela Casa da Moeda do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, não dispondo de cadernetas extras para serem preenchidas caso a caso.

O procedimento complexo voltado à emissão de passaportes, como visto, envolve, até o seu término, atribuições diferentes por parte das autoridades/órgãos envolvidas(os). Cabe sim à Polícia Federal a entrega do passaporte ao solicitante, após a conclusão de todas as etapas do processo, sendo que uma delas (a confecção da caderneta) é atribuição exclusiva da Casa da Moeda do Brasil, que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº5.895/1973.

Assim, diante da retomada da prestação do serviço de emissão de passaportes pela Polícia Federal (o que é de conhecimento deste Juízo), deve ser observada a ordem cronológica dos protocolos apresentados. A urgência ressaltada nestes autos (**estar com viagem internacional marcada, inclusive com as passagens áreas compradas**) – que não está sendo ignorada por esta magistrada - por certo, é a mesma que recai sobre as outras pessoas que requereram a emissão do mesmo documento anteriormente ao(à) impetrante e que também ainda não o receberam.

A propósito, urgência não se confunde com emergência.

Sim, oportuno esclarecer que o Passaporte de Emergência é emitido também à vista do atendimento das exigências constantes da Instrução Normativa nº003/2008-DG/DPF, mas apenas em situações que envolvam caso fortuito/força maior, como imperiosidade de viagem em situações envolvendo catástrofes naturais, conflitos armados, motivo de saúde do requerente, seu cônjuge ou parente até segundo grau, entre outras, não estando autorizada a sua emissão com fundamento em urgência decorrente de viagem marcada e com risco de prejuízo financeiro com passagens e hospedagem pagas antecipadamente.

Além disso, embora o Passaporte de Urgência seja personalizado em algumas unidades da Polícia Federal (no Posto de Emissão de Passaportes do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; na Superintendência Regional da Polícia Federal, em São Paulo/SP; e nas Delegacias de Polícia Federal de Santos, Ribeirão Preto e Campinas, no Estado de São Paulo), a confecção da caderneta também é pela Casa da Moeda do Brasil, etapa do procedimento que, igualmente na hipótese do passaporte comum, não poderia ser imputada à autoridade policial.

Nesse panorama, não demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida de urgência invocada, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – DIVISÃO DE PASSAPORTE, situada na Avenida Andrômeda, 227, Piso Superior, Jardim Satélite, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sem prejuízo das determinações supra, diligencie a Secretaria o necessário para a complementação do assunto atribuído à ação (“Atos Administrativos”), de acordo com objeto da presente impetração, ou seja, o assunto passaporte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CANUANÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, com pedido de liminar, na qual requer a concessão de ordem a fim de que sejam afastadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, participação nos lucros e resultados. A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito, a empresa impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que tem por objetivo proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após a apresentação de defesa, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

No presente caso, contudo, a relação jurídico-processual sequer chegou a ser formalizada, uma vez que foi requerida a desistência do *mandamus* tão logo distribuída a ação perante esta Vara Federal.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, por consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.037/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.R.I.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO COMUM

0004490-45.2015.403.6103 - LUIZ MESSIAS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009632-50.2003.403.6103 (2003.61.03.009632-9) - CARMO LUIZ DE MAGALHAES X MARIA DE LOURDES COSTA MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO LUIZ DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002869-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002869-9) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005983-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005983-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008778-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008778-4) - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NELSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004016-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004016-4) - CELSO TEODORO DA SILVA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1) - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCIMAR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA X ESMERALDA FIGUEIRA GILABEL(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA RAMOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007813-34.2010.403.6103 - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001237-88.2011.403.6103 - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003208-11.2011.403.6103 - ANTONIA MARINA MENEGUELLO(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARINA MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004831-13.2011.403.6103 - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA FARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006960-88.2011.403.6103 - MARCOS MACIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS MACIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000031-05.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000334-19.2012.403.6103 - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL EMILIO DOCE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001401-19.2012.403.6103 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002364-27.2012.403.6103 - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005798-24.2012.403.6103 - JURANDIR BARBOSA MIRANDA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR BARBOSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000427-45.2013.403.6103 - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001349-86.2013.403.6103 - GILBERTO MARCIANO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL IZIDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003693-40.2013.403.6103 - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005008-06.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005012-43.2013.403.6103 - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005361-46.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005604-87.2013.403.6103 - VICENTE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008217-80.2013.403.6103 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008471-53.2013.403.6103 - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008403-91.2013.403.6301 - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001499-33.2014.403.6103 - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001532-23.2014.403.6103 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002401-83.2014.403.6103 - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDUIR ASSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003064-32.2014.403.6103 - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA X MARIA TEREZINHA MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006445-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006445-3) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X ANDRE LOPES CARVALHO X BEATRIZ LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X FRANCISCO LOPES CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRALBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001306-23.2011.403.6103 - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LADEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002540-69.2013.403.6103 - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008198-74.2013.403.6103 - ANILTON DE FARIA SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANILTON DE FARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003072-09.2014.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Consta nos autos a determinação de fornecimento ininterrupto do medicamento.À fl. 505 consta informação de que o autor está desde maio do corrente ano sem o medicamento. Verifico o não cumprimento da ordem e arbitro multa diária no valor de R\$1.000,00 a partir de 24(vinte e quatro) horas da ciência do presente despacho. Intimem-se os réus para que providenciem a entrega do medicamento no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de incorrerem também em crime de desobediência. Cada réu deverá indicar o nome e endereço completo do responsável pelo cumprimento da ordem. Cumpra-se com urgência. Int.

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Primeiramente anote-se que o fornecimento do medicamento não deve ser interrompido. Deve a União providenciar o necessário para que não ocorra tal situação enquanto as providências são tomadas. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10(dez) dias, receituário médico atualizado. Com a juntada, cientifique-se imediatamente a União Federal. Providenciem os corréus a indicação de unidade da rede pública capaz de estocar e manusear o medicamento e o nome do responsável pelo recebimento do fármaco, inclusive de seu substituto em caso de afastamento, em 05(cinco) dias. Com as indicações, abra-se vista à União Federal para que providencie o necessário, comprovando-se nos autos. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 8639

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e, no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal e crimes continuados. Às fls. 516/518, decisão pelo não cabimento de absolvição sumária em relação ao corréu ARNALDO BRAZ, bem como declarando extinta a punibilidade de referido corréu em relação ao crime tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Às fls. 708 (frente e verso), decisão pelo não cabimento de absolvição sumária do corréu BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO. Às fls. 793/794, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do corréu Tomás Edson Leão é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. O argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa, no presente feito, o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto. 6. Incabível também a alegação de incompetência deste Juízo, uma vez que, conforme bem observou o r. do Ministério Público Federal às fls. 793/794 (frente e verso), cujos argumentos também adoto como razão de decidir, a sede do Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer estava localizada neste município. 7. Por outro lado, pugna a defesa pela rejeição da denúncia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 417/419.8. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 9. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 10. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 09 de novembro de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Espere-se o necessário, atentando a Secretária para o fato de que a defesa do corréu Tomás, conquanto mencione acerca do rol de testemunhas (fl. 740), deixou de apresentá-las. 11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103

AUTOR: SONIA HELENA DOS SANTOS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM DA SILVA MARTINS REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001162-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Observo que as informações necessárias à realização dos cálculos de execução se encontram em poder do Comando da Aeronáutica, o que exigiria que fossem requisitadas.

Considerando a necessidade de velar pela fiel execução do julgado, assim como a situação do autor, que é beneficiário da Justiça Gratuita, é possível adotar esta providência que sirva para abreviar o curso do processo.

Por tais razões, oficie-se ao Comando da Aeronáutica requisitando todos os documentos necessários ao cumprimento de sentença no período objeto da ação, conforme o julgado.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que apresente os cálculos de execução que entende devidos, requerendo na oportunidade a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei nos períodos pleiteados, e que serviram de base à confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

No mesmo prazo, comprove poderes para representar judicialmente JESSICA SOUZA CRUZ, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência e os documentos pessoais daquela.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei nos períodos pleiteados, e que servirão de base à confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores devidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF da CIDE / Remessas ao Exterior sobre os pagamentos efetuados a título de licença e uso de *softwares* de prateleira não customizado.

Alega a autora, em síntese, que atua no ramo de comercialização de produtos de tecnologia da informação e intermedia a comercialização de *softwares*, atuando ora como revendedor, ora como distribuidor não exclusivo de programa de computador no território nacional.

Narra que é equivocado o entendimento da Receita Federal, no sentido de que o direito de comercialização e distribuição constitui *royalties*, tendo em vista que não deve ser considerado direito autoral sujeito à cobrança de *royalties*, nem de Imposto de Renda, na descrição feita pela alínea “d”, do art. 22, da Lei nº 4.506/94.

Sustenta que a modificação de entendimento levada a efeito pela Receita Federal viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Observo, desde logo, que a parte autora vem se sujeitando à tributação discutida nestes autos há longos anos (pelo menos cinco anos), o que definitivamente afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado.

Ainda que superado tal impedimento, deve-se considerar que o regime jurídico-tributário aplicável ao pagamento de licenças e importação de *softwares* depende da situação específica de tais programas, particularmente se há (ou não) atividade de desenvolvimento em tais operações. Mesmo que a distinção específica possa ser realizada mediante simples exame de prova documental, tudo recomenda que qualquer deliberação a respeito seja tomada após a formação do regular contraditório.

Também não há como desconsiderar que a sistemática de tributação aqui discutida é de incidência do imposto **na fonte**, sendo razoável supor que tais valores sejam posteriormente levados à consideração do Fisco no montante geral do período base. Assim, uma vez considerada indevida a retenção da fonte, será possível realizar os ajustes devidos no período, o que igualmente afasta o risco de dano grave e de difícil reparação.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103
AUTOR: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Alega a parte autora que é portadora de transtornos psiquiátricos e de natureza ortopédica, estando incapacitada para o trabalho.

Diz que, por apresentar transtornos psiquiátricos, esteve em gozo de auxílio-doença até o dia 07.10.2016, quando foi cessado seu pagamento.

Informa que, durante o período em que recebeu auxílio-doença, foi encaminhada para processo de reabilitação profissional em atividade diversa da que exercia (pois é comissária de voo), mas, ao comparecer ao tratamento utilizando muletas, não pôde concluí-lo por limitação funcional relativa a quadro algico em região lombar e femoral.

Afirma que o benefício foi cessado, e ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

O MPF não manifestou interesse no feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, preliminar de inadequação do feito, e requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica da parte autora, refutando as preliminares arguidas e requerendo a procedência do feito.

Laudos administrativos do INSS juntados.

Laudos médicos periciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, com o restabelecimento de auxílio-doença.

A autora se manifestou posteriormente, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.12.2016, e o pagamento do benefício cessou em outubro de 2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo psiquiátrico apresentado atesta que a autora é portadora de **transtorno depressivo recorrente**. Além disso, tem quadro reativo ao estresse de evolução crônica, cujo início remonta ao início do ano de 2011. Apesar de haver remissão, em 2016, teve novos problemas pessoais, e a tentativa de reabilitação piorou seu quadro.

A perita disse que há incapacidade total (absoluta), porém, temporária, sendo necessária nova avaliação em um ano, para verificação de estabilização do atual quadro.

A data de início da incapacidade, segundo a perita, é o final do ano de 2016, havendo prognóstico com reservas, se houver tratamento adequado.

O laudo ortopédico é categórico em dizer que, apesar de ser portadora de **artrose em grau leve**, havendo eventual dor articular no quadril direito e na coluna lombar, a autora não é incapaz para o trabalho.

Segundo o ortopedista, trata-se de quadro compatível com a faixa etária, sendo processo degenerativo que não gera incapacidade, pois o exame físico ortopédico ocorreu dentro da normalidade, sem bloqueio de movimentos, sem algia tanto ativa, como passivamente.

Apesar de autora ter se apresentado no uso de muletas, o perito atestou que a autora se sustentou bem sem as mesmas e deambulou normalmente sem a necessidade das mesmas.

O perito afirma, ainda, que a autora não possuía nenhuma limitação funcional em outubro de 2016, quando cessou o benefício.

Considero que a autora ainda se mantém incapaz para o trabalho, não em razão dos alegados (e não comprovados, ao menos por ora) problemas ortopédicos, mas por problemas psiquiátricos, que ainda persistem, devendo ser encaminhada à reabilitação profissional, tal como anteriormente determinado em sede administrativa.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que foi beneficiária de auxílio-doença até outubro de 2016, e também preenche o requisito de carência.

Não assiste razão à autora em requerer a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve pedido expresso na inicial, nem comprovação dos requisitos em sede de perícia.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o **restabelecimento do auxílio-doença**, bem como o **reencaminhamento da autora à reabilitação profissional**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Lilian Jussan Naufal Severino
Número do benefício:	544.778.895-8
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, na data da ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Selma Júlia Naufal Severino
CPF:	94.419.888/04.

PIS/PASEP/NIT	1.245.463.009-7.
Endereço:	Rua Coronel Madeira, 42, apto. 101, centro, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103

AUTOR: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Alega a parte autora que é portadora de transtornos psiquiátricos e de natureza ortopédica, estando incapacitada para o trabalho.

Diz que, por apresentar transtornos psiquiátricos, esteve em gozo de auxílio-doença até o dia 07.10.2016, quando foi cessado seu pagamento.

Infirma que, durante o período em que recebeu auxílio doença, foi encaminhada para processo de reabilitação profissional em atividade diversa da que exercia (pois é comissária de voo), mas, ao comparecer ao treinamento utilizando muletas, não pôde concluí-lo por limitação funcional relativa a quadro algico em região lombar e femural.

Afirma que o benefício foi cessado, e ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

O MPF não manifestou interesse no feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, preliminar de inadequação do feito, e requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica da parte autora, refutando as preliminares arguidas e requerendo a procedência do feito.

Laudos administrativos do INSS juntados.

Laudos médicos periciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, com o restabelecimento de auxílio doença.

A autora se manifestou posteriormente, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.12.2016, e o pagamento do benefício cessou em outubro de 2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo psiquiátrico apresentado atesta que a autora é portadora de **transtorno depressivo recorrente**. Além disso, tem quadro reativo ao estresse de evolução crônica, cujo início remonta ao início do ano de 2011. Apesar de haver remissão, em 2016, teve novos problemas pessoais, e a tentativa de reabilitação piorou seu quadro.

A perita disse que há incapacidade total (absoluta), porém, temporária, sendo necessária nova avaliação em um ano, para verificação de estabilização do atual quadro.

A data de início da incapacidade, segundo a perita, é o final do ano de 2016, havendo prognóstico com reservas, se houver tratamento adequado.

O laudo ortopédico é categórico em dizer que, apesar de ser portadora de **artrose em grau leve**, havendo eventual dor articular no quadril direito e na coluna lombar, a autora não é incapaz para o trabalho.

Segundo o ortopedista, trata-se de quadro compatível com a faixa etária, sendo processo degenerativo que não gera incapacidade, pois o exame físico ortopédico ocorreu dentro da normalidade, sem bloqueio de movimentos, sem algia tanto ativa, como passivamente.

Apesar de autora ter se apresentado no uso de muletas, o perito atestou que a autora se sustentou bem sem as mesmas e deambulou normalmente sem a necessidade das mesmas.

O perito afirma, ainda, que a autora não possuía nenhuma limitação funcional em outubro de 2016, quando cessou o benefício.

Considero que a autora ainda se mantém incapaz para o trabalho, não em razão dos alegados (e não comprovados, ao menos por ora) problemas ortopédicos, mas por problemas psiquiátricos, que ainda persistem, devendo ser encaminhada à reabilitação profissional, tal como anteriormente determinado em sede administrativa.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que foi beneficiária de auxílio-doença até outubro de 2016, e também preenche o requisito de carência.

Não assiste razão à autora em requerer a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve pedido expresso na inicial, nem comprovação dos requisitos em sede de perícia.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o **restabelecimento do auxílio-doença**, bem como o **reencaminhamento da autora à reabilitação profissional**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Lilian Jussan Naufal Severino
Número do benefício:	544.778.895-8
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	Por ora, na data da ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Selma Júlia Naufal Severino
CPF:	94.419.888/04.
PIS/PASEP/NIT	1.245.463.009-7.
Endereço:	Rua Coronel Madeira, 42, apto. 101, centro, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.04.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Concedo ao autor o prazo último de vinte dias para juntada de laudo técnico relativo à empresa NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA (16.10.2006 a 13.04.2007).

No mesmo prazo, cumpra o autor a anterior determinação judicial, para juntar cópia legível do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", para fins de verificação precisa dos vínculos contabilizados pelo INSS.

Considerando que, até a presente data, não houve cumprimento pelo INSS da anterior determinação judicial no sentido de efetuar novo cálculo de tempo de contribuição do autor, informando a este Juízo o resultado da contagem, intime-se o INSS a que o faça, no prazo de vinte dias, comprovando nos autos, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos formulários (PPP, DSS 8030, SB40) e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o exercício da atividade de **vigilante portando arma de fogo** quanto aos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1991; 05.03.1991 a 07.07.1992, 01.07.1992 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 30.03.1996, 31.03.1996 a 30.07.1997, 24.07.1997 a 12.08.1999, 13.08.1999 a 15.04.2000, 15.04.2000 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 29.09.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-74.2017.4.03.6103

AUTOR: SUELI PISSARRA CASTELLARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SUELI PISSARRA CASTELLARI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, tendo em vista que, apesar de acolher integralmente o pedido da embargante, o feito foi julgado parcialmente procedente, havendo condenação de ambas as partes em sucumbência recíproca quanto aos honorários.

A embargante afirma que, equivocadamente, ajuizou ação visando ao recebimento em pecúnia de dois períodos de licença prêmio por assiduidade, que não teriam sido gozados, nem utilizados em dobro na contagem de sua aposentadoria.

Afirma que, posteriormente, após a vinda da contestação, verificou que já havia gozado um dos períodos de licença prêmio pleiteado, restando apenas um período a ser convertido em pecúnia, o que levou a embargante a retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, a alegada retificação da embargante quanto ao pedido inicial veio a ser realizada somente após a vinda da contestação do INSS, que, em matéria de defesa, comprovou que a embargante gozou de dois períodos de licença requeridos na inicial.

Assim, o aditamento ou alteração do pedido, ou mesmo da causa de pedir, somente poderia ter acontecido com consentimento do réu, o que não ocorreu.

De toda forma, a impugnação da embargante, neste ponto, não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-29.2017.4.03.6103

AUTOR: SAMI YOUSSEF HASSUANI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, com a implantação de aposentadoria.

Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983.

Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15.09.2016).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, com a concessão de aposentadoria.

Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preteende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, para fins previdenciários.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...).

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.

De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente **exemplificativas**, que devem ser valoradas caso a caso.

Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).”

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a “lei orgânica do ensino industrial”, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma “equiparação” desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às **escolas mantidas por empresas privadas**, o que não é o caso dos autos.

Ocorre que o próprio artigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço **também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais**, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento”.

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de “retribuição pecuniária” poderia ser meramente “indireta”.

Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: **a)** a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim “reconhecidas” pela União, o que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregados privados; e **b)** a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico **o próprio serviço público e o regime estatutário**.

Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA **não é uma escola técnica federal**, nem seus alunos **aprendizes** (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.

A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma **equiparação** à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.

De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja *in natura* (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBRZEIROS.

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente).

Recurso conhecido e provido” (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ ITA. ART. 58,

INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA – instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido” (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.

1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de ‘auxílio financeiro’ pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.

2. Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos” (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos.

Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de “auxílio financeiro”, a título de “salários a educandos”, ou de “bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, estando atendido, assim, o requisito da “remuneração” ou “retribuição pecuniária” a que se referem esses v. julgados.

No caso específico destes autos, a certidão juntada aos autos indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA no período de 05.03.1979 a 09.12.1983, tendo recebido “bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário”, o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários.

Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa, descontadas as concomitâncias, conclui-se que o autor alcança **37 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição**, suficientes para a **aposentadoria integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, no período de 05.03.1979 a 09.12.1983, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sami Youssef Hassuani
Número do benefício:	175.559.691-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	019.641.428-81.
Nome da mãe	Violeta Hassuani
PIS/PASEP	1.140.227.576-0.
Endereço:	Rua Victorio Peneluppi, 305, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-50.2017.4.03.6103

AUTOR: JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ZELADORIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP367594

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., Z GOETZE PROMOCÃO DE VENDAS - ME, PRONTO VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., FELIPE MARQUES PEDRO CARTUCHOS - ME, EMANUEL MARQUES PEDRO CARTUCHOS - ME, IRNALDO JOSE DA SILVA, APEX LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - EPP, DANIEL PIRES DUARTE FERRERA, LEANDRO CABRAL VILELA, VALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MESTRE MARCENEIRO LTDA, PAULO CESAR BATISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual os autores buscam um provimento jurisdicional que determine a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, com a final condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alegam ter experimentado.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se aos autores que justificassem o ajuizamento do feito, ante o anterior ajuizamento de demanda aparentemente com o mesmo objeto.

Os autores deixaram transcorrer o prazo, sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a determinação de que se emende a inicial far-se-á **ao autor, por seu advogado**, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC” (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.6.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ETHICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.8.1977 a 30.7.1979; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 29.3.1982 a 22.8.1986; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.9.1986 a 17.02.1987 e SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10.6.1996 a 05.3.1997, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.3.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.6.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ETHICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.8.1977 a 30.7.1979; JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 29.3.1982 a 22.8.1986; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.9.1986 a 17.02.1987 e SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10.6.1996 a 05.3.1997.

Preliminarmente, verifico que o INSS já enquadrou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ETHICON e JOHNSON & JOHNSON.

Quanto aos demais períodos, o autor juntou aos autos o laudo técnico (num. 1214154) que comprova a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 83 decibéis na empresa GENERAL MOTORS. Juntou, ainda, o PPP (num. 714651, p. 9-10), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 85 decibéis na empresa SWISSBRAS, de 10.6.1996 a 05.3.1997.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, convertidos em comuns, com os períodos já admitidos administrativamente, conclui-se que o autor alcança **38 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.9.1986 a 17.02.1987 e SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10.6.1996 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Celso Fermino dos Santos
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.6.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	032.639.488-57.
Nome da mãe:	Terezinha Aparecida Pereira dos Santos
PIS/PASEP	10687631057
Endereço:	Rua Egle Carnevalli, nº 63, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 05.05.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Intime-se a autora para que, em dez dias, informe se os demais filhos do falecido mencionados na certidão de óbito (João Vítor e Pedro Henrique) também são seus filhos em comum com o *de cuius*, tendo em vista não terem sido indicados no termo de acordo de separação judicial, informando também se são maiores de idade.

Comprove a autora, no mesmo prazo, a atualidade de dependência econômica do falecido por ocasião de seu óbito, juntando cópia dos holerites do falecido junto ao último empregador (J. A. TRANSPORTES DE ITAMONTE LTDA) em que constem os devidos descontos a título de pensão alimentícia, ou eventual ação de execução de alimentos, caso não tenham sido efetuados os devidos descontos.

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-75.2016.4.03.6103
AUTOR: AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SONNEWEND ROCHA - SP386083, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 2252462:

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais iniciando-se pela autora.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos da CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. (ID de Documento: 1813619) e da ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. (ID de Documento: 1940305).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO COMUM

0401511-41.1998.403.6103 (98.0401511-0) - MARCIO JORGE PEREIRA DA SILVA X MARCIO DE MIRANDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 325 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0404998-19.1998.403.6103 (98.0404998-8) - FLAVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA X JOSE MARIA FARIA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 335 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0000737-22.2011.403.6103 - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007798-31.2011.403.6103 - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 641: Providencie a Secretaria o necessário. Após, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-39.2003.403.6103 (2003.61.03.009581-7) - ORLANDO BERNARDO X ISABEL DIOGO BERNARDO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ORLANDO BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISABEL DIOGO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 615 e 616, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9473

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I - Devidamente intimada nos termos do artigo 535 do CPC, concorda UNIÃO com os cálculos de execução apresentados pela embargante. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo exequente às fls. 40, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. II - Esclareço, por oportuno, que também houve condenação do embargado em honorários advocatícios na sentença transitada em julgado. Assim, considerando que não houve o devido pagamento e decorridos os prazos indicados no item I da decisão de fls. 45-46, prossiga a Secretaria, no que lhe couber, nos demais termos da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-58.2010.403.6103 - PAULO CABRAL DA SILVA X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls.224. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-79.2006.403.6103 (2006.61.03.001527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-60.2003.403.6103 (2003.61.03.005234-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE DOS CAMPOS, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 50.583/03, bem como da ilegitimidade da embargada para fiscalizar e aplicar multas. No mérito, requer a procedência dos embargos para o fim de declarar extintos os créditos inscritos nas CDAs executadas nºs 50584/03 a 50597/03. Sustenta, para tanto, que o Conselho embargado teve sua ilegitimidade para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos da embargante, reconhecida por sentença, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.03.001235-0 (fls. 84/88). Aduz que se trata de empresa hospitalar regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Medicina e que, portanto, está desobrigada a se inscrever perante o Conselho embargado, ou mesmo de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, haja vista que não exerce atividades físi inerentes à categoria profissional farmacêutica. Alega que é filiada ao SINDHOSP (Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo) e que obteve decisões favoráveis, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0000902-1 e do Mandado de Segurança nº 94.0024374-0, no sentido de não ser obrigada a ter farmacêutico responsável em seu dispensário de medicamentos (fls. 100/105) e de não ser compelida a efetuar a inscrição no Conselho Regional de Farmácia (fls. 89/94), pugrando, assim, diante da impossibilidade de imposição de multa, pelo reconhecimento da litigância de má-fé do embargado. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais. O embargado apresentou impugnação às fls. 165/178, rebatendo os argumentos expostos. Às fls. 182/208, juntou extratos dos débitos pendentes, as notificações para recolhimento das multas, bem como os Autos das Infrações cometidas. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 213/221 e juntou ofício à fl. 222, a fim de comprovar que é filiada da SINDHOSP. Após notícia do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0000902-40.1995.403.6103, o Conselho embargado manifestou-se (fls. 300/303), pugrando pela improcedência dos embargos, ressaltando que além de a embargante não ter comprovado que à época do ajuizamento da referida ação era filiada ao SINDHOSP, a ação foi julgada procedente para afastar a exigência de manutenção por 24 horas de profissionais farmacêuticos nos estabelecimentos filiados ao impetrante que se enquadrassem como pequenas unidades hospitalares, clínicas e casas de saúde, condição esta que se analisa a partir do número de leitos da unidade. Intimada a comprovar a quantidades de leitos que possuía à época em que foram lavrados os Autos de Infração (fl. 311), a embargante apresentou manifestação às fls. 312/313, ressaltando que possuía 136 leitos, o que foi comprovado por documentos que acostou (fls. 315/316). O embargado apresentou nova manifestação após a juntada dos novos documentos (fls. 320/322), ocasião em que reconheceu a procedência do pedido inicial e apresentou extrato a fim de esclarecer que procedeu ao cancelamento na via administrativa das CDAs executadas (nº 50.583/03 a 50.597/03). Na oportunidade, requereu a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, a fim de que seja fixado em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a embargante não comprovou situação de miserabilidade jurídica. DA MULTAS: as autuações sofridas pelo estabelecimento hospitalar foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no artigo 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, regra esta complementada pelo seu parágrafo 1º, que assim determina: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, distinguindo-se da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia), tem-se imprescindível, a presença de um técnico responsável. De outro lado, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeito a avaliação por farmacêutico. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adequou o conceito de hospital de pequeno porte aplicado à Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos à época de sua elaboração, dispondo que: as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico, diante da edição da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 que revogou a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde, a qual serviu de parâmetro para a elaboração da referida Súmula. A classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Hospital Categoria: Atenção à Saúde. Estabelecimentos de Saúde destinados a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação. Hospital de base Categoria: Atenção à Saúde. Destina-se primordialmente a prestar assistência especializada mais diferenciada a pacientes referidos de áreas ou estabelecimentos de menor complexidade. Hospital de capacidade extra Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos. Hospital de grande porte Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos. Hospital de médio porte Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos. Hospital de pequeno porte Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demanda repetitiva, definiu como sendo de pequeno porte a unidade hospitalar com número de leitos inferior a 50, adequando, portanto, o antigo entendimento preconizado pela Súmula 140, do extinto TFR. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) Assim, adotando o entendimento firmado no julgado supra, fica claro que somente com a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 4.283, ocorrida em 30/12/2010, que revogou a Portaria Ministerial nº 316/77, é que passaram a ser considerados Hospitais de Pequeno Porte aqueles cuja capacidade é de até 50 leitos. No caso dos autos, é de aplicar-se a referida Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos em sua redação original, sem qualquer atualização, para considerar-se como Unidade Hospitalar de Pequeno Porte aquela com até 200 leitos, uma vez que as autuações ocorreram nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 182/208. De fato, as autuações ocorreram enquanto ainda vigente a Portaria Ministerial 316/77, que serviu de parâmetro para a criação da aludida Súmula, e que previal - Para, os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e do Item XIV, do art. 2º, do Decreto número 74.170, de 10 de junho de 1974 entendendo-se como pequena Unidade hospitalar ou equivalente aquela que possuía até 200 leitos. Somente em 2010, com a revogação da referida Portaria, houve alteração do número de leitos máximos à configuração de Pequena Unidade Hospitalar, momento em que já haviam sido indevidamente lavrados os Autos de Infração. Com efeito, é incontestoso nos autos que a embargante possui quantidade inferior a 200 leitos, conforme comprova o documento juntado pela embargante à fl. 316, que demonstra que à época em que as multas foram lavradas a IRM STA CASA DE MISERICÓRDIA contava com 136 leitos. Assim, não poderia ter sido a embargante autuada à época, uma vez que era considerada como Pequena Unidade Hospitalar, posto que contava com menos de 200 leitos, de modo que não se mostrava obrigatória a presença de farmacêutico, sendo indevidas as autuações lavradas e, conseqüentemente, as multas impostas no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MS Nº 4.283, de 30/12/2010. UNIDADE HOSPITALAR DE MÉDIO PORTE. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, analisou a questão referente à presença de farmacêutico em unidades hospitalares e clínicas e firmou orientação no sentido de que é não é obrigatória a presença do profissional quando se tratar de pequena unidade. - A Lei nº 5.991/73 (artigo 4º, inciso XIV) conceituou como dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Súmula nº 140 do TFR firmou entendimento acerca da interpretação da citada lei, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, no sentido de que unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Referida súmula é plenamente aplicável. Não obstante, faz-se necessário a atualização de seu conteúdo mediante a adoção do entendimento da corte superior, exarada no REsp nº 1.110.906/SP, segundo o qual a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 (cinquenta) leitos. Assim, a Súmula nº 140 do TFR deve ser aplicada em sua redação original até a data de sua revogação, porquanto se trata de ação ordinária de natureza preventiva, ajuizada para o fim de assegurar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP se abstenha de lavrar auto de infração ou de aplicar penalidades administrativas decorrentes da ausência de farmacêutico nas dependências do hospital. - O laudo pericial de fls. 256/312, a Casa de Saúde Santos S/A é uma instituição com 130 (cento e trinta) leitos que atende a várias especialidades médicas, pode ser considerada como de médio porte, apresenta características de farmácia hospitalar e promove a dispensa de medicamentos às farmácias satélites do estabelecimento. Ve-se que o acórdão recorrido adotou orientação contrária à da corte superior exarada no REsp nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, de modo que é cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada e estabelecer a obrigatoriedade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos a partir da publicação da Portaria MS nº 4.283, de 30/12/2010. - As partes restaram vencedoras e vencidas na mesma proporção, razão pela qual deve ser fixada a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (TRF-3 - APELREEX: 3258 SP 0003258-20.2000.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 04/12/2014, QUARTA TURMA) (sublinhado meu). Bem por isso, revendo posicionamento anterior, em prol dos princípios da legalidade e segurança jurídica, este Juízo entende que o parâmetro a ser levado em consideração, para fins de validade da autuação aplicada, é aquele vigente à época da autuação e não no momento da análise da demanda, como outrora realizado. Por estas razões, considerando a máxima tempus regit actum é correto afirmar a desnecessidade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos da embargante à época das autuações, mostrando-se, portanto, prescindível a análise das teses expostas junto à Ação Ordinária nº 95.0000902-1 e do Mandado de Segurança nº 94.0024374-0, as quais, ainda que fossem levadas em consideração, em nada alterariam o resultado da presente decisão, nem mesmo para a configuração da litigância de má-fé. Ademais, não se pode olvidar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, após ciência dos documentos juntados durante o trâmite processual, e de se convencer das alegações apresentadas pela embargante, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e efetuou o cancelamento dos débitos na via administrativa (fls. 320/322). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, declarando indevidas as multas impostas e, por consequência, nulos os títulos em que se fundam a execução fiscal nº 0005234-60.2003.403.6103 (CDAs nºs 50583/03, 50584/03, 50585/03, 50586/03, 50587/03, 50588/03, 50589/03, 50590/03, 50591/03, 50592/03, 50593/03, 50594/03, 50595/03, 50596/03 e 50597/03). Considerando o reconhecimento do pedido, bem como o estabelecido no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007476-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARRRO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, após os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais, bem como a ocorrência da prescrição trienal. No mérito, aduz como causa excludente de responsabilidade pela cobrança referente à parte das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDA executada, os atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora. Finalmente, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP, o que ocasiona, inclusive, o enriquecimento sem causa do Estado. A embargada apresentou impugnação às fls. 547/566, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial e recusa o bem móvel penhorado para a garantia da execução fiscal. O processo administrativo está acostado à fl. 567 (CD-ROM). As fls. 574/599, a embargante apresentou réplica à impugnação e pleiteou pela realização de provas testemunhal e pericial. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. DA GARANTIA DO JUÍZO. Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se devidamente garantido, após a devida substituição do bem penhorado por dinheiro, conforme Guias de Depósito Judicial acostada nos autos da Execução Fiscal em apenso nº 0003606-50.2014.403.6103 (fls. 35/36). Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. PRESCRIÇÃO. A Execução Fiscal em apenso cobra crédito não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Referidas dívidas não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 00002259620114058103, Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498.) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de agosto e setembro de 2005. A instauração do processo administrativo de apuração do débito se deu em janeiro de 2007 (fls. 01/02 do Processo Administrativo - CD-ROM). A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 07/02/2007 (fl. 15 do Processo Administrativo - CD-ROM - acostado à fl. 567) e deixou de apresentar impugnação administrativa das AIHs executadas. Com efeito, o ofício da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 3121/2007/GGSUS/DIDES, emitido em 22 de agosto de 2007 (fl. 1024 do Processo Administrativo - CD-ROM), indica que não houve a interposição de recurso administrativo das AIHs que ensejaram a dívida executada, e notifica a UNIMED da existência do débito a ser pago em 15 dias, contados do recebimento do ofício. A GRU nº 45.504.020.193-X, com data de vencimento em 21/09/2007, acompanhou o aludido ofício, a fim de viabilizar o pagamento do débito (fls. 1027 do Processo Administrativo - CD-ROM). Ocorre que após o recebimento do ofício, ocorrido em 27/08/2007 (fls. 1028 do Processo Administrativo), a embargante apresentou manifestação na esfera administrativa esclarecendo que todas as AIHs foram devidamente impugnadas, pleiteando pelo cancelamento da cobrança (fl. 1031 do P.A.). Em 19/01/2009, ainda sem ter sido analisado o pedido de cancelamento, a UNIMED foi notificada para pagamento do débito existente, relativo à GRU acima mencionada (fls. 1035/1039 do P.A.). Posteriormente, em agosto de 2009, a ANS apreciou o pedido da executada, opinando pela substituição da GRU emitida, excluindo duas das AIHs que estavam sendo cobradas. Assim, novo ofício foi emitido à UNIMED, informando a substituição da anterior GRU pela de nº 45.504.022.830-7 (fls. 1041/1043 do Processo Administrativo). À fl. 1044 do aludido processo (CD-ROM), está acostado o aviso de recebimento que demonstra que a UNIMED foi finalmente notificada para pagamento do débito, bem como da substituição da GRU em 14/09/2009. Nesse contexto, vale frisar que o processo administrativo prosseguiu em relação à outras AIHs, que não são objeto da execução fiscal em apenso e que foram impugnadas administrativamente, gerando número diverso de GRU, de modo que as datas das notificações posteriores e da GRU posteriormente emitida não importam ao deslinde do feito. Assim, no caso em análise, considerando a data do último atendimento de internação hospitalar - setembro/2005, até a data em que foi instaurado o processo administrativo - janeiro de 2007, quando restou suspenso o prazo prescricional, observa-se o decurso de 1 ano e 3 meses. O prazo prescricional voltou a correr após a intimação da decisão administrativa final (que substituiu a GRU e excluiu duas das AIHs), realizada em 14/09/2009. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Já decidiu o E. g. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. III - Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo em que se discute o débito não há que se falar em decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32 (Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.). IV - O parcelamento do crédito não tributário perante a Administração Pública consiste em fato interruptivo da prescrição, vez que reflete o reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor (STJ; REsp 1435077, Relator Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJE de 26/08/2014). V - Consta dos autos que os Atendimentos de Internação Hospitalar (AIHs) relacionados na inicial da demanda datam de maio a setembro/2006. A abertura do processo administrativo de apuração do débito teve início em 20/08/2010, com término em 21/11/2011 (fls. 290/291). Verifica-se, ainda, à fl. 290, ofício da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 25375/2011/DIDES/ANS, o qual informa que foi proferida a decisão administrativa da Diretoria Colegiada da ANS. Subsequente, à fl. 291, consta a notificação da Unimed Sul Capixaba, datada de 21/11/2011 e, em seguida, à fl. 292, o Ofício nº 206/2013/DIDES/ANS/MS, com data de 07/01/2013, onde a ANS informa ao devedor que o débito apurado poderá ser objeto de parcelamento mediante requerimento do mesmo. Consta, ainda, à fl. 294, guia de recolhimento (GRU) no valor total do débito, com data de vencimento em 19/02/2013. VI - Considerada a data do último atendimento de internação hospitalar, que ocorreu em 1 setembro/2006, até a data de instauração do processo administrativo, agosto/2010, quando suspenso o prazo prescricional, observa-se o decurso de 04 anos e 01 mês. O prazo prescricional voltou a fluir em novembro/2011, data em que se deu a notificação do devedor acerca do débito apurado. VII - Consta-se que em janeiro/2013, a ANS, por meio do Ofício nº 206/2013/DIDES/ANS/MS, informou o devedor acerca da possibilidade de parcelamento do débito a requerimento deste, o que denota que o parcelamento, causa interruptiva da prescrição, restou requerido, efetiva e eventualmente, em data posterior a janeiro/2013, data do citado ofício da ANS. VIII - Considerada a data de janeiro/2013, sendo certo, por lógica, que o requerimento de parcelamento ocorreu ainda em data posterior a esta última, verifica-se o decurso de 01 ano e 02 meses da data de notificação do devedor, marco em que o prazo prescricional retomou o seu curso; Somando-se a 04 anos e 01 mês, prazo decorrido antes da instauração do processo administrativo, forçoso é o reconhecimento da incidência da prescrição in casu. IX - Recurso de apelação desprovido. (APELREEX 00003186320134025002, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Decisão - 22/09/2016, Data da Publicação 05/10/2016) (sublinhei) Desta forma, tendo sido proposta a execução fiscal em 26/06/2014, e o despacho que ordenou a citação proferido em 09/10/2014, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a instauração do processo administrativo (1 ano e 3 meses) e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo (14/09/2009) e o protocolo da ação (4 anos e 9 meses). Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Outrossim, translade-se cópia das Guias de Depósito Judicial constantes às fls. 35/36 da Execução Fiscal em apenso nº 0003606-50.2014.403.6103, para estes autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0005508-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-70.2014.403.6103) SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 105), apresente a embargante cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargada.

0006462-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-35.2010.403.6103) METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. METODO - ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em desconformidade ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes nos arts. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A embargante apresentou impugnação às fls. 47/55, rebatendo os argumentos expedidos. As fls. 63/74, a embargante manifestou-se sobre a impugnação. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA NULIDADE DA CDA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, a sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN, bem como de que a declaração prestada pelo sujeito passivo não é hábil a constituir crédito tributário. Também não é caso de se aplicar o Decreto nº 2.124/1984 para que seja legítima a constituição do crédito tributário por declaração. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDEI no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 2007101461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: ST000814138, DJ DATA.03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em consonância à aludida Súmula, bem como ao entendimento acima exposto, colho, ainda, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A contravérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso desprovido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436. 2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu procedimento. 3. Apelação desprovida. (AC 00082352920124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (sublinhei) Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração (Confissão de Dívida Fiscal), não há que se falar em nulidade da CDA, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A embargante que não deve incidir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária as verbas indenizatórias consistentes em Horas Extras, Adicional de Insalubridade e Periculosidade, e Adicional Noturno. Ressalta que a apuração das Contribuições Previdenciárias não sofre qualquer dedução por ocasião do autolancamento realizado pelo contribuinte, inobstante seja possível identificar a existência de inúmeras verbas de natureza meramente indenizatórias, as quais não estariam sujeitas à incidência do tributo em questão. Dessa forma, pugna pela nulidade da CDA, com fundamento nos artigos 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional, por não conter a correta indicação da quota devida, haja vista a inclusão de verbas de natureza indenizatória. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e posteriormente pela Lei nº 9.876/99) definiu a base de cálculo da contribuição ora em questão como o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, em confronto com a previsão originária do art. 195, I, da Constituição Federal, que determina a incidência da contribuição na folha de salários dos empregados. A legislação mencionada assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (Redação original) - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997) Conquanto o art. 195, I, da Constituição Federal fosse expresso ao prescrever que a contribuição social incidiria sobre a folha de salários, o art. 201, 11, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, a própria Constituição ampliou o conceito de salário e legitimou a cobrança da contribuição social sobre quaisquer valores percebidos habitualmente pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, que servem como contraprestação ao trabalho, evidenciando-se, dessa forma, o caráter salarial. Todavia, há verbas que, por não possuírem natureza salarial, não estão sujeitas à tributação. No caso em análise, entretanto, a embargante limitou-se a alegar que determinadas verbas, supostamente indenizatórias, foram incluídas para a composição da base de cálculo da contribuição executada, não trazendo aos autos qualquer documento aos autos a fim de corroborar suas assertivas. Com efeito, a embargante não apresentou qualquer comprovação de que as verbas suscitadas foram incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido, de modo que suas alegações não merecem prosperar. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRÔNEA CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO ONLINE QUE AINDA NÃO SE TRANSFORMOU EM PENHORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NAS CDAS EXEQUENDAS. REGULAR INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INCLUSÃO - OU NÃO - DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM COBRANÇA. INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA POR SE TRATAR DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO - RAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De início, insurge-se a agravante contra a certificação, na decisão agravada, do transcurso do prazo para oposição de embargos à execução. É de se observar que, apesar de efetuado bloqueio online de valores nas contas da executada, ora agravante, não se efetivou a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme havia determinado o Juízo de origem à fl. 186v. 2. Em não tendo havido a transferência dos valores, nem a lavratura de auto de penhora, dessume-se que a própria penhora não se efetivou, tendo havido, tão somente, o bloqueio de numerário nas contas bancárias da executada. Logo, ainda que regularmente citada e intimada do bloqueio online (fls. 193 e 230), ainda não havia que se falar em penhora, nem em depósito ou fiança bancária a ensejarem a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3. Ademais, alega a agravante estarem as CDAs evadidas de nulidade, dado que não constam os índices de atualização monetária da dívida e a forma de calcular a incidência de juros. Não prospera este argumento. É que, da análise das CDAs que embasam o executivo fiscal, sobressai a regular indicação da incidência de correção monetária e do cômputo dos juros através da SELIC - índice este que já abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora (fls. 176/177 e 182/183). 4. A agravante noticia, ainda, serem as CDAs inexigíveis, porquanto inseriram, na base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas, verbas indenizatórias, que não integrariam o âmbito de incidência de tais tributos. De fato, o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de ser incabível a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de verbas de caráter indenizatório. Todavia, no caso dos autos, não restou comprovado que as exações tributárias ora em cobrança incluíram efetivamente em suas bases de cálculo verbas indenizatórias, de modo que seria necessária dilação probatória para desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as CDAs, opção incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. A recorrente suscita, no mais, a inconstitucionalidade da contribuição ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT), porquanto não caberia a normas infralegais fixar os critérios para definição do percentual incidente a esse título. Sobre este tema, observa-se já haver manifestação do STF e do STJ de que não há inconstitucionalidade no fato de a lei admitir a complementação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco - leve, médio e grave através de regulamentação infralegal, bem como não há ilegalidade no decreto que estabelece tais definições. Precedentes. 6. Outra questão levantada pela agravante é a da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. De início, tem-se que o STF já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa (ARE 663589 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013). O STJ, por sua vez, decidiu em sede de recurso especial representativo da controvérsia que a contribuição ao INCRA continua exigível à luz do ordenamento jurídico vigente (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 7. Por fim, acerca do encargo legal de 20% previsto pelo DL 1.025/69, tem-se novamente matéria de cunho infraconstitucional, sobre a qual houve pronunciamento do STJ, também em sede de representativo da controvérsia, assentando a legalidade e a possibilidade da inclusão do encargo legal de 20% sobre o valor das execuções (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reformar a decisão agravada no tocante à certificação do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução. (AG 0005128620144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/11/2014 - Página:62.) (sublinhei) Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. I. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0002562-35.2010.403.6103. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0000867-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-46.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Vistos, etc. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, após os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega que teve seu registro cancelado na ANS em 04 de fevereiro de 2013, razão pela qual fica impossibilitado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do débito. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer a exclusão dos juros de mora/SELIC, uma vez que tais são devidos somente após o trânsito em julgado da sentença. A embargada apresentou impugnação às fls. 54/73, na qual rebate os argumentos expendidos. O processo administrativo está acostado às fls. 87/156. Às fls. 159/161, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO. DA INVIABILIDADE NA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. Sustenta a embargante que a execução fiscal não poderia ter sido proposta, uma vez que em 04 de fevereiro de 2013 teve seu registro cancelado na ANS. Tal alegação não merece prosperar. Serão vejamos. A embargante apresenta Comprovante de Situação Cadastral à fl. 30vº, demonstrando que obteve Cancelamento do Registro Provisório perante a ANS em 04/02/2013. No entanto, tal documento não é capaz de eximir a embargante da responsabilidade pelo débito em questão, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado no ano de 2004, ou seja, muitos anos antes do cancelamento do Registro Provisório. Assim, não pode a embargante se beneficiar do cancelamento que, sendo ato meramente declaratório, não tem o condão de retroagir à época da imposição da multa. Acresça, ainda, que, segundo a embargada, o pedido de cancelamento foi efetuado na mesma data do cancelamento, qual seja, em 04/02/2013, o que impede que seus efeitos se retroajam para antes desta data. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, não é caso de se aplicar a Ata da 392ª Reunião Ordinária da Diretoria colegiada da ANS ou mesmo a Nota Técnica nº 537/2013 (fls. 14/29vº), haja vista que tais se referem aos processos de cobrança de ressarcimento ao SUS, débito este que diverge da multa não tributária cobrada na execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em aplicação analógica para desobrigar o embargante da multa que lhe foi legalmente imposta. **PRESCRIÇÃO.** Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente multa administrativa pecuniária, aplicada pela Diretoria de Fiscalização da ANS, por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei nº 9.961/2000 c/c RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde. Preveem os aludidos dispositivos legais: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) III - multa pecuniária; (...) Art. 4º Compete à ANS (...) XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; Referida dívida não tem natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controversia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011.) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 0002259620114058103, Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498.) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se à multa decorrente de aplicação de reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado com a denominação de PLANO POLI EXECUTIVO, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do contribuinte do Auto de Infração em 14/10/2004 (fl. 98). A embargante apresentou impugnação/defesa em 25/10/2004 (fls. 98vº/100vº) e recurso administrativo em 11/11/2009 (fls. 122/125vº), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final, realizada em 21/03/2014 (fl. 148vº). Tendo sido proposta a execução fiscal em 03/07/2015 e o despacho que ordenou a citação proferido em 13/07/2015, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data da notificação até a impugnação administrativa (aproximadamente 10 dias) e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação (aproximadamente 1 ano e 04 meses). Nesse contexto, vale registrar que também se verifica a inoccorrência de prescrição, se considerarmos a data da notificação da embargante por AR para pagar o débito apurado no procedimento administrativo (18/08/2014 - fl. 150vº) como sendo o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional, haja vista que não houve decurso do prazo de cinco anos entre a aludida notificação e a propositura da ação executiva (03/07/2015). Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE SAÚDE. INFRAÇÃO À LEI 9.656/98. CARACTERIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ELIDIDA.

IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, determinando a manutenção da penhora realizada na Execução Fiscal nº. 0001199-30.2011.4.05.8202, e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendeu o Juízo originário que o lapso entre a constituição da multa e sua cobrança não ultrapassou os 5 (cinco) anos previstos na legislação, não havendo que se falar em prescrição do débito. (...) II. Alega a apelante que o crédito tributário só está definitivamente constituído quando não mais se puder impugná-lo na órbita administrativa, caracterizando o lançamento. Afirma que a decisão administrativa de última instância foi proferida em 19 de setembro de 2005 e que a inscrição do crédito só ocorreu em 28 de março de 2011. (...) Requer que seja reconhecida a prescrição do crédito ou, alternativamente, sejam acolhidas as razões ventiladas nos embargos à execução, fulminando a pretensão executiva da apelada. III. Quanto à alegação de prescrição, compulsando os autos, observa-se que a cooperativa apelante foi notificada por AR para pagar o débito apurado no procedimento administrativo em 26 de agosto de 2008, referente à multa aplicada pela ANS, conforme se percebe pelos documentos de fls. 160/162, estando a partir daí constituído definitivamente o débito exequendo. Como a execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2011 (data do protocolo da petição inicial), não há que se falar em consumação do prazo quinquenal para a cobrança da multa decorrente da infração apurada. IV. Isso porque esta Segunda Turma já assentou que, nos casos de dívida não tributária decorrente de multa administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia da Administração: Não há falar em prescrição, dado que não transcorreram 5 anos entre a data da constituição definitiva (30/09/2008) e a data do ajuizamento da ação (09/03/2009) (Segunda Turma, AG 141377/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, DJE: 23/04/2015 - Página 148). (...) VI. Apelação improvida. (AC 00027330920114058202, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/05/2016 - Página: 13.) DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Nesse contexto, insta ressaltar que não merece acolhimento o pedido da embargante relativo à exclusão dos juros moratórios do período que antecede ao trânsito em julgado da sentença, uma vez que se trata de execução fiscal fundada em título líquido, certo e exigível, cujo termo inicial dos juros de mora é o vencimento do débito (multa administrativa), conforme estabelecido no art. 61, 1º, da Lei nº 9.430/1996, o que foi devidamente respeitado na CDA. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0003798-46.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002496-45.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-37.2015.403.6103) FABARACO INDÚSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME/SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FABRACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial do débito, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que não foram apresentadas a planilha de cálculos discriminada, a forma de calcular os juros, a multa e sua correção - bem como o seu termo inicial, além de não indicar os encargos exigidos, ferindo o Direito à ampla Defesa do contribuinte. Alega ser indevida a aplicação da Taxa SELIC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilegalidade das taxas e juros incidentes, a anulação da multa aplicada e a redução dos juros moratórios. Pede a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 104/106, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 113/118, a embargante ofereceu réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostada às fls. 73/87. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de COFINS, relativa ao período de apuração 01/2010 a 11/2010, 11/2011 a 12/2011 e 05/2012 a 06/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 18/10/2012, 19/10/2012, 15/02/2013, 20/03/2013, 18/04/2013, 20/05/2013 e 20/08/2013 (fls. 107/110). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCITF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 18/08/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 24/03/2015, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. DA NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, a multa de 20% encontram-se discriminados, bem como os períodos cobrados. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam da Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica da cópia acostada às fls. 29/72. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, a apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, o art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia daquela entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Nesse contexto, observo que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, não há que se falar em nulidade, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002072-37.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002594-30.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-55.2014.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP342547 - ANDRE MANTOVANI NARDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a extinção da ação executiva, uma vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. O embargado manifestou-se às fls. 25/29, concordando com a pretensão da embargante no tocante à ilegitimidade e extinção da ação executiva. Pede, entretanto, que não seja condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no Princípio da Causalidade. À fl. 31, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. FUNDAMENTO E DECIDO. Sustenta a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não pode ser considerada proprietária do bem sobre o qual está sendo cobrado o IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana), haja vista que figura na matrícula do imóvel apenas como credora hipotecária, sendo proprietário do bem Paulo Sérgio Marques Miranda. Aduz que não há qualquer prova de que deteria a posse do imóvel a jusificar a sujeição passiva ao tributo. As alegações da embargante vieram acompanhadas da cópia da matrícula do imóvel em questão (nº 93.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos) (fls. 11/14), a qual demonstra que a propriedade do bem, desde o ano de 2003, pertence efetivamente a Paulo Sérgio Marques Miranda, sendo a Caixa Econômica Federal (CEF) mera credora hipotecária. O art. 32 do Código Tributário Nacional, ao tratar sobre IPTU dispõe, in verbis: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. O art. 34 do CTN estabelece que: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A responsabilidade pelo pagamento do tributo (IPTU) que recai sobre o imóvel objeto de hipoteca, portanto, não pode ser atribuída ao credor hipotecário, uma vez que tal não é o sujeito passivo do imposto em questão e, portanto, não ostenta a qualidade de contribuinte estabelecida pelo art. 34 do CTN, de modo que resta patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU, bem como da Taxa de Serviços Urbanos. (Precedente: AC n. 0034452-83, 2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal. Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 07/10/2011, pág. 867). 3. O fato de ser a Caixa Econômica Federal credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica-tributária, razão porque é a referida instituição financeira parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/02/2012 PAGINA:32.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (AC 00048029320074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sínistras, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tangente especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da facultade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplimento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. (AC 00074475720084036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1156. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, não há dúvida de que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Ademais, não se pode olvidar que o Município de São José dos Campos reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando que a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos como credora hipotecária desde o ano de 2003, ou seja, anos antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0003105-28.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-84.2015.403.6103) LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando sejam julgados procedentes para anular a CDA n 80115077325-01, sob o fundamento de que referido título executivo encontra-se equivocado. À fl. 85, aditamento à inicial, a fim de atribuir valor correto a causa. A embargada apresentou impugnação às fls. 89/90, rebatendo os argumentos expendidos. A cópia do processo administrativo está acostada às fls. 91/101. A embargante ofereceu réplica às fls. 106/108. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Pleiteia a embargante a anulação da CDA n 80115077325-01, sob a alegação de que a cobrança se origina em erro na informação prestada pelo órgão pagador, não podendo ser punido por erro de terceiro. Ademais, afirma que os documentos apresentados denotam a ausência de má-fé e dolo, por parte da embargante e que em momento algum pretendeu locupletar-se indevidamente ou burlar o fisco, no sentido de sonegar eventuais informações a fim de deduzir verbas ilegítimas. A tese invocada pela embargante não merece prosperar. Da análise da exordial, verifico que a embargante parte de premissas genéricas de inexistência de higidez do título executivo, sem a demonstração de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 319, III). Os documentos acostados às fls. 27/86 não são hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO LIDE 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/APELAÇÃO CÍVEL - 409256/Processo: 98030148095 SEXTA TURMA/Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ademais, os documentos às fls. 48/53, juntados pela própria embargante, denotam que lhe foi proporcionada a ampla defesa na esfera administrativa, inclusive, em sua exordial há a afirmação de que o equívoco constante da cobrança em comento consistiu no fato de ter efetuado lançamentos errôneos em suas declarações e que deixou de atender a convocação da autoridade tributária por motivos de força maior. Assim, não merece prosperar a alegação de que o critério utilizado foi baseado em premissas equivocadas, pois o embargante sequer indica o valor que entenderia correto ou apresenta planilha de cálculo, fundamentando seu pedido em alegações vagas. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001419-64.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-19.2016.403.6103) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0003416-19.2016.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008422-07.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-17.2012.403.6103) ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IL TERRAZZO (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IL TERRAZZO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja cancelada a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 174.208 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, realizada na execução fiscal em apenso. À fl. 55, decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o cancelamento da indisponibilidade. As fls. 76/77, a embargada apresentou contestação, pugnano pelo julgamento improcedente do pedido, tendo em vista que o negócio realizado é eficaz perante a União. A embargante apresentou réplica reiterando o pedido. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 174.208, alcançado pela indisponibilidade de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente cópia da Escritura de Compra e Venda acostada às fls. 35/38, que comprova que a embargante adquiriu o imóvel em 15.09.2009 e quando da lavratura do referido documento houve a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias além da Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, válida até 08.03.2010. Assim, apesar de a embargada afirmar que em 05.06.2009 o executado já possuía débitos inscritos em dívida ativa, que não são aqueles cobrados na execução em apenso, resta demonstrada a boa-fé do ora embargante, pois pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Com efeito, incumbe ao embargante, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomou as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência de execuções fiscais, o que se verifica no caso. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL AFASTADA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. CAUTELAS MÍNIMAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO. COMPROVAÇÃO. 1. Tratando-se execução fiscal, deve ser considerado o art. 185 do CTN, importando em que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu cometo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 2. Embora a discussão acerca da boa-fé do adquirente não possa ser travada em sede de execuções fiscais, tal prova deve ser admitida em sede de embargos de terceiro. 3. Ainda que a alienação tenha ocorrido após a inscrição em dívida ativa, é de ser afastada a fraude à execução fiscal quando o terceiro adquirente prova que tomou as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal. (TRF4, AC 5052567-86.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURÍQUE, juntado aos autos em 01/06/2017). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida cautelar liminarmente concedida à fl. 55. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0008588-39.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1)) DOROTY CUNDARI MARQUES(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para adequá-la ao artigo 319, VI, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimada à fl. 16vº, até a presente data a embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 330, IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003606-50.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 38/44. De-se ciência ao executado da petição e documentos juntados.

0003416-19.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 104, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/Apólice de Seguro Garantia, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 64/65), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004881-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 141/142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 149 e 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403471-66.1997.403.6103 (97.0403471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404441-03.1996.403.6103 (96.0404441-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 274, 282/290 e 295), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 82/83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Os feitos relacionados como prevenção (ID 1753278 - Pág. 1, 1753280 - Pág. 1, 1753289 - Pág. 1 e 1753295 - Pág. 1) não constituem óbices ao prosseguimento deste, na medida em que dizem respeito a objetos diversos.

2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos n. 0005938-43.2008.4.03.6315 (ID 1753285 - Pág. 1), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tal demanda, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1749247 - Pág. 3), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Considerando o requerimento formulado pelo autor (item "g", ID 1749232 - Pág. 28), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

5. Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMUALDO BARRIOS ROZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 1804045, posto que possui objeto distinto do aqui discutido.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1787765 – pág. 03), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (item "g", ID 1787753 - pág. 28), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**
4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente com a contestação, cópia do procedimento administrativo NB 0743642210.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
6. Intímem-se.

Sorocaba, 14 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2105019 – pág. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (item “g”, ID 2105008 - pág. 28), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente com a contestação, cópia do procedimento administrativo NB 1562218597.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA LUCIA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI - SP129198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANA LÚCIA COUTINHO DE ARAÚJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da decisão administrativa que cancelou a pensão da autora concedida nos termos do parágrafo único, artigo 5º da Lei nº 3.373/58. Alternativamente, entendendo o Juízo pela não possibilidade de acumulação dos benefícios da Lei nº 3.373/58 e o previdenciário, que seja dado à autora o direito à opção pelo benefício da Lei 3.373/58.

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 1686503, na medida em que diz respeito a objeto diverso do ora discutido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1681654), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a manutenção da pensão da autora concedida nos termos do parágrafo único, artigo 5º da Lei nº 3.373/58. Ao ver deste juízo é necessária a realização de perícia para **confirmação** do atual estado mental da parte autora.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO COMUM

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001974-72.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos, bem como o direito à adesão a parcelamentos sem a inclusão do ICMS e sem a renúncia às ações já ajuizadas e, no mérito, pleiteia o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 2273074 a 2273121.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante pleiteia, genericamente, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em "qualquer adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS ou PERT)", pedido que não se amolda às hipóteses possíveis de tutela amparadas pelo Mandado de Segurança, sob pena de se criar um "salvo-conduto" genérico, escudando-se até mesmo de eventuais leis em tese, situação em que não se afere, previamente, a compatibilidade vertical entre as normas que supostamente possam estar em colisão, podendo, apenas e tão-somente, ser aplicável tal exclusão postulada em específica hipótese normativa, que no presente caso se subsume, conforme narrado da peça inicial, na aplicação ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de maio de 2017.

No que tange a possibilidade de sua concessão, não obstante a moratória, da qual o parcelamento é uma das espécies, esteja no âmbito da discricionariedade do poder legiferante, inclusive podendo este fixar as condições para o deferimento de parcelamentos de débitos tributários, não se perfaz possível que a confissão impeça a discussão do débito em juízo, questionando-se a validade da exação existente, pois tal relação jurídica, e sua validade, são antecedentes ao programa moratório instituído e, ainda, decorrente de lei diversa, que pode, factivamente, estar eivada de vício normativo.

Ademais, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo STJ nº 375 (REsp 1133027 (2009/0153316-0 - 16/03/2011), reconhecendo que a "*confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos*", tem-se que o acesso à jurisdição pode ser exercido posteriormente à confissão, reconhecendo-se, assim, com maior propriedade, que também se deve garantir tal possibilidade a quem exerce tal prerrogativa de forma antecedente, já explicitando sua intenção inicialmente.

Por fim, cabe consignar que o parcelamento de débitos constitui benefício fiscal e, assim, configura uma faculdade conferida ao contribuinte, propiciando-lhe saldar seus débitos em condições privilegiadas. Nesse passo, tendo em vista se tratar de benesse legal, e não estando o contribuinte obrigado a aderir ao parcelamento, mas, fazendo-o, deve se sujeitar à observância da totalidade das condições previstas na lei que o instituiu, desde, é claro, que estejam em perfeita consonância aos preceitos e diretrizes constitucionais, o que, no presente caso, neste juízo perfunctório, demonstra ser necessário afastar algumas imposições legais aparentemente contrárias à Constituição Federal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, mantendo-se tal exclusão na aplicação ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de maio de 2017.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000650-47.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consoante manifestação da parte autora nos IDs 1647250, 1801105 e 2038316, faça-se com **URGÊNCIA a INTIMAÇÃO da União** para, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, cumprir a tutela deferida nesta autos (ID 1027660) sob pena de, no caso de descumprimento, ser-lhe aplicada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Na sequência, dê-se vista à parte autora sobre o teor da manifestação do ID 1828649.

Após essas providências, considerando que a questão aqui tratada é unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a manifestação do ID 1828649 pela comé OPAS.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001711-40.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WELL BOSSOLO IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A presente execução foi distribuída a esta Vara em 20 de julho de 2017 com o pressuposto de que a executada estivesse estabelecida nesta Comarca, entretanto verifica-se em sua petição inicial a indicação de endereços diversos e na consulta de dados realizada junto à Receita Federal que a executada esta sediada em Carapicuíba/SP.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, cujo inciso I prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos tem-se que a competência para processar a ação de execução fiscal é da Subseção Judiciária Federal em Osasco/São Paulo, em cuja jurisdição encontra-se o domicílio do executado.

Não se trata nem mesmo de aplicação da Súmula nº 58 do E. STJ, tendo em vista que, neste caso, o endereço do domicílio do executado é o mesmo desde antes da propositura desta ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de Execução Fiscal, processo n.º 5001711-40.2017.403.6110 para DETERMINAR a sua remessa à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-78.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUTO POSTO SETE DE MAIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

null

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000842-77.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000411-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIMARA DE MELO SERVICOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001841-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001946-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001972-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CERAMICA GIACOMIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001877-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAPETININGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIMARA DE MELO SERVICOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

null

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000395-89.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000462-88.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Verifica-se dos autos que o prazo para recurso do executado decorreu em 17/07/2017 e somente na data de 14/08/2017 veio o executado comprovar a interposição de agravo de instrumento (Id 223011).

Dessa forma, ainda que interposto o recurso no prazo legal, mas não comunicado ao Juízo de sua interposição pelo executado, os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial em atendimento à decisão Id 1652631.

Outrossim, considerando que não foi concedida antecipação de tutela no agravo interposto (Id 2305882), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Aduz que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 não podem dar suporte à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/797 (Id 767208 a 775164, em ordem crescente).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 834545.

Embargos de Declaração opostos em face da decisão que concedeu a medida liminar (Id. 1279740).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 1303426).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1406190, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A decisão de fls. 846/848 (Id. 1511651) acolheu os Embargos de Declaração opostos pela impetrante.

Em parecer de Id 1905725, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar; haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressenste, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei n.º 12.973/14).

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 149, 150, inciso IV, 154, inciso I, 195, inciso I e § 4º e 239, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Afirma que o se faz *periculum in mora* presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, os valores de ICMS e de ISS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos Id. 762196, 762211, 762218, 762223.

Determinado ao impetrante regularizar o valor atribuído à causa, foi interposto embargos de declaração, o qual foi rejeitado – Id 1160457.

O impetrante regularizou a petição inicial (Id 1415100 a 1415133).

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 1495199).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id. 1659196).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 1788140). Inicialmente, refere que o pedido de deferimento de liminar apresentado pela impetrante não tem qualquer fundamento, na medida em que ela não comprovou a existência de débitos em aberto, que sejam pertinentes ao PIS e a COFINS devidos até o fato gerador de dezembro de 2014; requer, outrossim, o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1905728, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal na lide.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

A parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativo às contribuições devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFERPOOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA – EPP contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, ou mediante lançamento de crédito em escritura fiscal, atualizados pela taxa Selic.

Requer, ainda, que este Juízo determine a intimação da empresa de contabilidade “CONTALEX CONTABILIDADE” (CNPJ: 10.273.663/0001-33), para apresentar os livros fiscais (livro saída e notas fiscais de saída) da empresa impetrante referente aos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Aduz que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 não podem dar suporte à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Requer, por fim, que seja determinado a abertura de conta judicial para depósito mensal, à disposição deste Juízo, dos valores discutidos em juízo, por se tratar de direito do contribuinte à vista do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/142 (Id 813164, 813170, 813186, 813197, 813214, 813226).

Emenda à inicial (Id. 1337582, 1337845).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 1453124.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 1547843).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1604089, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1905727, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide.

De outro lado, destaque-se que a intimação da empresa de contabilidade “CONTALEX CONTABILIDADE” (CNPJ:10.273.663/0001-33), para apresentar os livros fiscais (livro saída e notas fiscais de saída) da empresa impetrante referente aos últimos 5 (cinco) anos restou indeferido no item “2” do r. despacho de fls. 144/145 dos autos (Id 875878).

Por fim, anote-se que o depósito judicial das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, sendo certo que, se de interesse da parte, deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968). Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula n.º 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”).

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a](#), [b](#) e [c](#) do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-07.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SM&RB COM IMP DE PROD OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANCHES GOMES - SP373190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM&RB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro, iniciado em 05/07/2016, referente a 950 (novecentos e cinquenta) óculos de sol esportivos, licenciamento n.º 16/1484720-1, declaração n.º 16/1020166-5.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é uma empresa regularmente constituída e atua no ramo de importação e venda de produtos ópticos.

Assevera que, durante o procedimento de desembaraço aduaneiro, que se iniciou em 05/07/2016, atendeu todas as exigências do Sr. Auditor Fiscal, em especial a apresentação de *invoice* original assinada, pois a que fora apresentada anteriormente não continha assinatura. No entanto, o setor de procedimentos especiais responsável pela apreciação do documento entrou em greve, prejudicando a continuidade do processo de liberação de mercadoria (950 óculos de sol esportivos) e também a atividade da impetrante.

Aduz que os produtos exportados serão exibidos na Exposição de Produtos e Serviços, na qual firmou contrato de participação nos dias 22/23 e 24 de setembro de 2016, na Cidade de Gramada- RS.

Informa que dispendeu da quantia de R\$ 12.396,00 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais), para utilização de Estande, Instalações, Contribuição Associativa, e pagamento de Alvará de Licença para expositor à Prefeitura Municipal de Gramado, sendo assim, a não liberação da mercadoria o impossibilitará de participar da Exposição, acarretando-lhe enormes prejuízos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Conforme certidão de Id 266837, houve recolhimento de custas processuais sob código de Unidade Gestora - UG incorreta (Id 264972). Já nos documentos de Id 267579 e 267581, o impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas no documento de Id 313291.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 347550.

Em parecer de Id 1565034, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada em informações prestadas, foi afastada na decisão de Id 351883, pelo que resta prejudicada sua análise.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de proceder à imediata liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 16/1020166-5, encontra, ou não, respaldo legal.

Registre-se que o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

Dos documentos carreados aos autos, em especial o SISCOMEX – Sistema Licenciamento de Importação e termo de intimação EAD – AURORA n.º 221/2016, Id 262402 e 262405, verifica-se que o licenciamento n.º 16/1484720-1 iniciou-se em 08/06/2016 e que intimação do importador para fins de regularização do procedimento de desembaraço aduaneiro, declaração 16/1020166-5, foi expedida em 27/07/2016, intimação esta que alega o impetrante ter cumprido antes do prazo estipulado.

Os artigos 542, 543 e 553 do Decreto n.º 6.759/2009, preveem:

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70.

(...)

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011, dispõe:

“Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 34 e 793 a 795 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

(...)

§ 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias).

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

(...)

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; Grifos nossos

(...)

Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

I - realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária;

II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado;

III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional;

IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados;

V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e

VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial.

Parágrafo único. Quando a autoridade competente para expedir a RMF não coincidir com a unidade responsável pela instauração do procedimento especial, aquela deverá encaminhar à esta as informações obtidas sobre a movimentação financeira.

Art. 7º Considerados a conveniência da administração e os recursos disponíveis, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil poderá designar outra unidade da região fiscal para conduzir o procedimento especial de controle.

Art. 8º No caso de constatação de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, no decorrer do procedimento de que trata esta Instrução Normativa, a unidade responsável pelos trabalhos poderá representar à unidade de jurisdição do interessado para que esta avalie a possibilidade de aplicação do procedimento especial previsto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

CAPÍTULO III DA CONCLUSÃO

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

Art. 10. Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.

Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que a declaração de importação deverá obrigatoriamente ser instruída com a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador.

No caso em tela, a autoridade impetrada informa que “após a apresentação da Fatura física, original, foi lavrado o Termo de Intimação EAD – Aurora Nº 221/2016, no qual foi solicitado à empresa que providenciasse a assinatura na Fatura original, bem como a identificação do signatário e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público no país de emissão do documento. Neste ato a Fatura física original apresentada foi entregue ao representante da empresa, e uma cópia da mesma permaneceu em poder da RFB. (...) Em resposta, a empresa apresentou nova fatura do exportador, diferente do documento apresentado no início do procedimento. (...) em decorrência dos fatos narrados, principalmente quanto à irregularidade na fatura de exportação, o despacho foi encaminhado para aplicação dos Procedimentos Especiais”.

Destarte, extrai-se que a irregularidade que motivou a interrupção do despacho aduaneiro foi a ausência de assinatura na Fatura original do exportador.

Verifica-se, ainda, dos documentos colacionados aos autos, realmente haver divergência na posição dos carimbos constante na fatura original e na nova fatura do exportador apresentada (Id 313285 e 313286). Assim, correto o encaminhamento para aplicação dos Procedimentos Especiais previsto na Instrução Normativa RFB nº 1169/2011.

Registre-se que, nos termos do artigo 9º da IN nº 1169/2011, supracitado, o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, ficando suspenso a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação e voltando a correr no dia do atendimento. No caso sob exame, o despacho foi interrompido em 08/09/2016.

Anote-se, ainda, que a autoridade administrativa alega que “em conferência aos documentos juntados pelo autor/contribuinte aos autos do processo judicial, verificamos que a fatura original (a que antes não continha assinatura) foi apresentada em Juízo, agora devidamente assinada, como dito anteriormente, não é a mesma que foi apresentada no início do procedimento de desembaraço. Existem, então, duas faturas assinadas: uma apresentada no procedimento administrativo, e outra em Juízo, e outra em Juízo. Esse fato, por relevante, deverá ser esclarecido em Procedimento Especial, conforme previsto na legislação citada”.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGAZINE HADDAD LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGAZINE HADDAD LTDA - EPP** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando se beneficiar do regime de recolhimento simplificado de tributos federais instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 11/01/2017, formalizou sua opção pelo Simples Nacional, no site da Receita Federal do Brasil, no entanto, foram detectadas algumas pendências que impedem a pessoa jurídica de ingressar no referido regime simplificado (Id 551600).

Aduz que requereu o parcelamento dos débitos indicados como impedimento à opção ao Simples Nacional, efetivando o pagamento da primeira parcela. Contudo, parte dos débitos indicados no relatório de pendências permanece como restrição ao deferimento da opção, especificamente aqueles inseridos no processo administrativo nº 10855.450.618/2004-51, objeto do código de receita nº 6106.

Informa que referidos débitos foram objeto de parcelamento anterior, concedido nos termos da Lei n.º 12.996/2014, porém foram excluídos quando de sua consolidação.

Assevera que o site da Receita Federal do Brasil não relaciona os débitos em questão para o parcelamento, o que está lhe impossibilitando de requerer o parcelamento e, em consequência, regularizar sua situação com o objetivo de obter o deferimento da opção ao regime simplificado.

Afirma que em seu Relatório de Situação Fiscal consta que os débitos objeto do processo administrativo nº 10855.450.618/2004-51 se encontram na “*situação: devedor*”, fato que representa impedimento ao deferimento da opção ao simples nacional.

Assevera que seu requerimento encontra-se pendente de análise e deferimento para o ano de 2017 e, ao comparecer à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, foi informado que os débitos objeto do processo administrativo acima indicado são impeditivos ao deferimento da opção ao simples nacional e devem ser parcelados ou quitados. Porém, por diversas vezes tentou realizar o parcelamento de referidos débitos pelo *site* da Receita Federal do Brasil, sem sucesso, não obstante preencher todos os requisitos legais.

Com a inicial vieram os documentos de Id 551561, 551583, 551591, 551600, 551607, 551614, 551621, 551629, 551637 e 551641.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 552602.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 622511).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de Id 661702. Sustentou inexistir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante. Propugnou pela denegação da segurança requerida.

Em parecer de Id 1565471, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a impetrante faz jus ao parcelamento dos débitos constantes do processo administrativo nº 10855.450618/0004-51 em 120 meses, de forma a regularizar sua situação fiscal e, via de consequência, possibilitar o deferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano de 2017.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora (Id 661702), os débitos sob controle do processo administrativo nº 10855.450618/2004-51 referem-se aos períodos de apuração outubro/2001 a janeiro/2003, código de receita 6106, e são pertinentes ao SIMPLES FEDERAL e não ao SIMPLES NACIONAL.

Esclarece a impetrada que são débitos apurados nos termos da Lei nº 9.317/1996, a qual dispunha “*sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte*”, instituiu “*o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES*” e dava “*outras providências*”, e que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 até 30 de junho de 2007, quando foi revogada pelo artigo 89 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, o parcelamento em 120 meses instituído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 155/2016, pretendido pela Impetrante, é aplicável unicamente aos débitos do SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e não a débitos do SIMPLES FEDERAL, de que trata a Lei nº 9.317/1996, “*in verbis*”:

“*Art. 9º. Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Produção de efeito*”

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por SWEETMIX INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CPNJ n.º 00.026.910/00011-43, FILIAL PARANAGUÁ/PR - CPNJ n.º 00 026.910.0002-24, FILIAL ITAJAÍ/SC - CNPJ n.º 00.026.910/0003-05, FILIAL RECIFE/PE - CNPJ n.º 00.026910/0004-96, FILIAL SOROCABA/SP - CNPJ n.º 00.026.910/0005-77, FILIAL NOVO HAMBURGO/RS, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) intervalo intrajornada não fruído, b) horas-extras, c) adicional noturno, d) adicional de periculosidade, e) adicional insalubridade, f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, g) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, h) salário maternidade, i) férias gozadas e j) terço constitucional de férias, em relação à cota patronal, SAT e terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91), até o trânsito em julgado da ação.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, atualizados pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, bem como seja determinado à autoridade coatora abster-se da prática de qualquer ato impeditivo ao exercício de seu direito.

A impetrante sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que sobre as contribuições em tela não há efetiva prestação de serviços ou com base em valores que desbordam do conceito de "remuneração", quanto o direito à restituição dos montantes já indevidamente pagos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos Id. 136903, 136904, 136907, 136909.

Às fls. 88 (Id. 138609) dos autos, foi determinado a impetrante que esclarecesse quais são as filiais que deveriam figurar no polo passivo da ação, indicando seus endereços, comprovando o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), bem como promovendo a citação dos mesmos como litisconsortes passivos necessários.

Às fls. 93/150 (Id. 183676) dos autos, a impetrante atendeu parcialmente as determinações acima elencadas.

Às fls. 151 dos autos (Id. 194104), foi proferida nova determinação para a impetrante promover a citação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do CPC/2015.

Às fls. 155/170 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 213297).

A decisão de fls. 151 foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (Id. 247795).

Às fls. 176/178 (Id. 273640) a impetrante atendeu o determinado às fls. 151.

Às fls. 181/183 (Id. 272254) encontra-se acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras do "Sistema S" (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE)

A decisão de fls. 187/209 (Id. 304974) deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

Inconformada, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 239 (Id. 624105)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 261/290 (Id. 632181). Em suma, aduz que as verbas elencadas pela impetrante na inicial tem natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária e requer, ao final, seja denegada a segurança pretendida.

A decisão de fls. 292/293 (Id. 584195) consignou que não mais se justifica a citação das entidades FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001098-51.2016.4.03.0000, que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras do "Sistema S" em ações que visem suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros.

Às fls. 296/299 (Id. 992132) encontra-se acostada aos autos a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Em Parecer de fls. 301/303 (Id. 1389451) o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, esclarecendo que não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, que torne obrigatória a sua intervenção no feito, nos termos dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária, contribuição ao SAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) intervalo intrajornada não fruído, b) horas-extras, c) adicional noturno, d) adicional de periculosidade, e) adicional insalubridade, f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, g) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, h) salário maternidade, i) férias gozadas e j) terço constitucional sobre as férias, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da emp

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Horas Extras e Intervalo intrajornada (a, b)

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre **horas extras**, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Mauro Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidir contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de **horas extras** em razão do caráter remuneratório, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.

Impende registrar, ainda, que a mesma interpretação dada ao adicional relativa à hora extra deve ser estendida no tocante a verba intitulada como intervalo intrajornada, visto que ainda que a referida verba receba, a nomenclatura de “adicional-reposo-alimentação”, pago em decorrência de intervalo mínimo intrajornada, em razão da supressão de parte do mesmo, possuem natureza de complemento salarial e integram o salário de contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica “hora repouso alimentação”.

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica “hora repouso alimentação” já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial.

3. No referido julgado, equiparou-se a "hora repouso alimentação" ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador; além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral.

4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de "hora extra ficta" por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada.

5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ .Processo RESP 200901137459 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1144750. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade por possuir natureza remuneratória.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação.

4. A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. AGRESP 201403036663 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1498366. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:)

Desta feita, os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária.

Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade (c, d, e)

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora Saraiva, 8ª edição, página 461: "No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1476464, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada do TRF 3 Região Diva Malerbi, DJE 13/06/2016 "*in verbis*":

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Transcreva-se, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

(...)

(Processo AGRESP 201503259139. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576270. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

Indexação

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a)

REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, os aludidos adicionais, possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário (f)

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Com relação ao pedido de exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação do 13º salário, adoto o entendimento acima exarado posto que pelo “fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.”

Auxílio-Doença e acidente (g)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 6

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impu

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de P.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Prec.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QU

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRI

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgado

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.

Salário Maternidade (h)

No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ade

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZ

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou or.

2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da L

3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega

(STJ. Processo AGRESP 201502020956. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN B

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra

(STJ.Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador F

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 201600092616. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1577631. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SOBRE OS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tampouco sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual i) incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário; e ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. IV - A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 201403191208. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1505577. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte. DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB)

Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador.

A citada rubrica possui natureza salarial, já que configura contraprestação legalmente imposta ao empregador em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trat

Terço Constitucional sobre as Férias e Férias Gozadas (i, j)

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.

Desta feita, em atenção ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido, transcreva-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES: RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS, JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.

2. No caso em apreço o aresto embargado consignou que é pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC).

3. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg nos EAg. 1.333.055/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 24.4.2014. 4. Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EDAGRESP 201102802056. EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1293990. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB)

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (FNDE - Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Destarte, existe **identidade** entre as bases de cálculo das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Portanto, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas impetrantes, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (FNDE - Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

V. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VI. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VIII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. Outrossim, as verbas referentes ao salário-maternidade e às férias gozadas possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF3. AI 00172847420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562156. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

(...)

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

9. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

10. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

11. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

12. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

13. Agravo legal desprovido.

(TRF3. Processo AMS 00029341620124036102. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342212. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FNDE, INCRA, SESI, SEBRAE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRECEDENTES.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória.

3. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da referida contribuição encontram-se previstos no art. 22 da Lei 8.212/91. Assim, "ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado" (dispensado), "não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. A revogação da alínea "f" do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado" (AI 20093000203908, Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF3, Segunda Turma, 11/03/2010).

4. O aviso prévio não pode compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que é excluído do salário-de-contribuição.

5. Agravo Regimental não provido. Presença dos requisitos da liminar/tutela antecipada.

(TRF1. Processo AGA 00516466420124010000 0051646-64.2012.4.01.0000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00516466420124010000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1460)

Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, *in verbis* :

"Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.

No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a "terceiros", também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.

Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.

A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei:

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)

A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A contribuição ao SESI foi prevista no § 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

[. . .]

§ 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à "remuneração" paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação."

Prova de não-transferência do encargo financeiro

Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Como bem definido pelo julgador, "este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem".

Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, mantendo-se o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica e c) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

DA COMPENSAÇÃO:

A impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas mencionadas na inicial, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, bem como a destinadas ao SAT e a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado - mantendo-se o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica -, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,

limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em seqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Da Compensação das Contribuições Destinadas a Terceiros:

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o **indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.** Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015). (Grifo nosso)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Ressalto que na hipótese dos autos, as razões de decidir utilizadas não configuram e não enseja qualquer ofensa aos referidos artigos supracitados o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. Com efeito, os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória, destarte, não configurando qualquer omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Ademais o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, não configura nenhuma ofensa, porquanto, referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Assim sendo, o entendimento adotado no presente julgado, não enseja qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais, considerando que a fundamentação adotada não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, mas limitou este relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre as exações discutidas nestes autos. Registro que não se está declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima, tampouco o afastamento destes, o que ensejaria infringência a previsão constante nos dispositivos constitucionais (art. 97, 103-A, da CF/88 - Princípio da Reserva Legal ou a aplicação de Súmula Vinculante), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. IV - **As recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Portanto, as contribuições destinadas a terceiros e fundos podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a legislação de regência, destarte, devendo ser mantida a parte dispositiva da r. decisão agravada, que reconheceu o direito a compensação da contribuição previdenciária (cota patronal e as destinadas a entidades terceiras e fundos), incidentes sobre verbas indenizatórias. V - Agravos legais desprovidos.**

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00225828520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347698, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). (Grifo nosso)

Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 17/05/2016, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, REsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 17 de maio de 2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo

que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado - mantendo-se o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica -, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante, confirmando-se a liminar deferida.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

P. R. I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-72.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ROSELI ANTONIO DE ZOPPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSELI ANTONIO DE ZOPPA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando retirar o nome da impetrante do banco de dados da Serasa Experian.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id. 389841, 389843, 389845, 389847, 389849, 389850, 389853, 389855, 389856, 389862, 389858 e 389861.

A decisão de Id 393180 determinou à impetrante que procedesse à emenda da petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

“1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende dar baixa no cadastro do SERASA, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do “mandamus”, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

3 – Esclarecendo o motivo pelo qual incluiu a 2ª Vara Federal de Sorocaba como impetrado no sistema do PJe.”

Intimada, a impetrante quedou-se silente, conforme certidão de Id 1009819.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Pois bem, a decisão de Id 393180 determinou à impetrante que procedesse à emenda da inicial, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

A mesma decisão determinou, ainda, que a impetrante indicasse corretamente o polo passivo da ação e esclarecesse o motivo pelo qual incluiu a 2ª Vara Federal de Sorocaba como impetrado no sistema do PJe.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante, intimada, não regularizou a inicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo as petições sob Id 2005192 a 2101791 como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OLIVER ROBERTO BAZANI JÚNIOR** em face do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 0356) objetivando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS inativo de Beatriz Pauletti Bazani, por ser representante devidamente constituído por meio de instrumento de procuração.

Sustenta o impetrante, em síntese, que autoridade coatora por comunicado simples e verbal sem prestar qualquer explicação ou esclarecimento, se recusa em acolher o instrumento de procuração lavrado junto ao Consulado do Brasil na Austrália, devidamente autenticado pelo Sr. Vice-Cônsul João Aniceto de Lima Neto, com a finalidade para que possa em nome de sua filha Beatriz Pauletti Bazani receber o saldo do inativo do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, regulamentado pela Lei 13.446/2017.

Aduz que a outorgante Beatriz Pauletti Bazani, residindo na Austrália, não possui condições de vir até o Brasil para recebimento do valor que gira em torno de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Assim, nomeou seu pai, seu procurador, através de instrumento lavrado no Consulado-Geral do Brasil em Sydney Austrália.

Fundamenta seu direito na MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos sob Id 1945767 a 1945774. Emenda à petição inicial sob Id 2005192 a 2101791.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por intermédio de procurador, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou aos trabalhadores com contratos de trabalhos encerrados até o dia 31 de dezembro de 2015, o direito ao saque das contas inativas do FGTS.

Portanto, se estabeleceu como condição para o saque a extinção do contrato de trabalho até o dia 31 de dezembro de 2015 e, ainda, foi fixado como data limite para resgatar o FGTS de conta inativa até o dia 31 de julho de 2017.

Vale ressaltar, que tal data limite foi prorrogada pelo governo, por meio de Decreto nº 9.108/2017, até 31 de dezembro de 2018, para quem ficou impossibilitado de solicitar e sacar os valores da conta inativa do FGTS.

Anotar-se que é possível o saque por intermédio de representante legal, com procuração específica para tal finalidade, pois a interpretação do artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, o qual estabelece que como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência, deve ser extensiva a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

O entendimento jurisprudencial majoritário, a fim de mitigar situações não previstas em lei, estabelece que o rol do artigo 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma, o que ocorre, por exemplo, quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DE VALORES EM CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. O autor atualmente reside na Dinamarca e é portador de moléstia que impede que viaje ao Brasil para comparecer à agência bancária da Caixa para solicitar o resgate do fundo presencialmente, pleiteando que referido saque seja feito via procuradores.

2. Entretanto, tal requerimento foi indeferido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, escorado na disposição do art. 20, §18, da Lei nº 8.036/90.

3. Destaque-se, que o entendimento jurisprudencial, a fim de mitigar situações não previstas em lei, é assente em concluir que o rol do art. 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

4. Assim, impossibilitado o autor de levantar pessoalmente a quantia depositada em sua conta fundiária, há de ser aplicada, na hipótese, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração. 5. Assim, cabível o levantamento dos valores por meio de procurador regularmente constituído, como no caso dos autos diante da excepcional impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta de FGTS à agência da CEF, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido na Lei nº 8.036/90. Grifos nossos.

6. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00071092020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, o instrumento de procuração lavrado junto ao Consulado do Brasil na Austrália, comprova que Beatriz Pauletti Bazani reside na Austrália e outorgou poderes para o impetrante com a finalidade específica de representá-la perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS INATIVO) e receber as importâncias que lhe forem devidas (Id 1945771), o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, o impetrante faz jus à liberação de saldo existente em conta inativa vinculada ao FGTS, em nome da Sra. Beatriz Pauletti Bazani, em razão do previsto na MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, a qual dispôs como data limite para saque do FGTS, em conta inativa, até 31/07/2017, sendo que, no caso, o mandatário não logrando êxito em sacar administrativamente a verba sob exame, ajuizou o presente *mandamus* em 19/07/2017. Portanto, presente o *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante, por intermédio de instrumento de procuração, como consta dos autos, os valores constantes em conta inativa do FGTS em nome de **Beatriz Pauletti Bazani**, residente na Austrália.

Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar Gerente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, Rua Álvaro Soares n.º 03, CEP.: 18.010-190.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, à situada à Rua Álvaro Soares n.º 03, CEP.: 18.010-190, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

SOROCABA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 1100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: RIBEIRO TIETE MOVEIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que esclareça o ajuizamento da execução perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, haja que a competência territorial sobre o município de Tietê, no qual está o domicílio da executada, pertence à Subseção de Piracicaba, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 17 de agosto de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2980: Tendo em vista que se trata de processo relacionado como META DO CNJ, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 2976. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ANDRE CROSSETTI DUTRA - RS44111, NIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RS101879B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para garantir à impetrante o direito de excluir PIS/PASEP e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois tais valores não constituem receita ou faturamento próprio da impetrante, mas receita da Fazenda Pública. Em consequência, pede a compensação do montante indevidamente recolhido com a própria CPRB ou com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, inclusive SAT e de terceiros, que eventualmente recolha ou venha a recolher.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 101897 a 101901.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, assim como a União foi cientificada da existência da ação, prestando as informações de ID 144566.

O Ministério Público Federal apresentou quota no ID 186131, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da CPRB sem a inclusão da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social, e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em sua base de cálculo, ao argumento de que não constituem receita ou faturamento próprio da empresa, mas sim receita da Fazenda Pública.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A [Lei n. 12.546/2011](#) autoriza as pessoas jurídicas a substituírem a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta. Na "desoneração da folha de pagamento", a empresa que opta por recolher a Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta (até 4,5%) deixa de pagar 20% sobre a folha de pagamento.

A Medida Provisória n. 35/2017, no entanto, revogou a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB de que tratam os artigos 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei n. 12.546/2011, para alguns setores da economia.

Essa Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, 30.03.2017, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 1º de julho de 2017.

A impetrante tem como objeto social a fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos de borracha e plástico, para uso em veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização destes produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços de tecnologia da informação; a prestação de serviços de usinagem e de retífica de ferramentas, peças e acessórios; a prestação de serviços de engenharia; a importação e exportação; a compra, a venda e a locação de máquinas, equipamentos e ferramentas; a locação de imóveis; e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

A partir de 1º de julho de 2017 somente certas empresas, que exercem algumas atividades elencadas no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, poderão continuar apurando a Contribuição Previdenciária Patronal com base na receita bruta.

Não havendo mais a incidência de CPRB sobre a receita bruta da impetrante, resta-lhe perquirir acerca da inserção ou não de PIS/COFINS em sua base de cálculo pelas vias ordinárias, discussão esta revestida de caráter pretérito, não podendo ser objeto da presente, vez que a ação mandamental, caso procedente, não pode ser confundida com ação de cobrança.

Em suma, a pretensão da autora por meio da via eleita está fadada à extinção, vez que não atingirá o objeto almejado.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

No caso presente, o pedido formulado pela via mandamental não trará à impetrante aquilo que pretende, posto que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência pacífica o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo improvido.

(Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014)

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de ID 2288934 e a contestação (ID 2279248), considero a União citada, não havendo a necessidade de expedição de mandado, uma vez que o ato citatório se cumpriu.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1394335 e 1394337 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1394335 e 1394337 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1789892 e 1789897 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1790120 (extrato de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual (ID 1790512), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1825165 e 1825167 (extratos de consulta processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1933962 (extrato de andamento processual, autos nº 0290005-04.2005.4.03.6301).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1753067 (extrato de andamento processual, autos nº 0307879-36.2004.4.03.6301).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1564336 e 1564338 (extratos de andamento processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017..

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAYANE ANTONIA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- b) juntar cópia legível e integral da CTPS do recluso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 1320272 e 1320274, pois de objeto distinto do presente feito.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APOLONIO VIEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual (ID 1542088, 1542090, 1542093 e 1542094), pois de objeto distinto ao presente feito.

Com a finalidade de se aféir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APOLONIO VIEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual (ID 1542088, 1542090, 1542093 e 1542094), pois de objeto distinto ao presente feito.

Com a finalidade de se aféir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BIRK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar aos autos procuração contemporânea à propositura da ação;
- b) juntar cópia do contrato social da empresa que comprove que o subscritor da procuração tem legitimidade para outorgar tais poderes;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado da empresa;
- d) justificar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas;
- e) juntar demais documentos que visam a comprovar o alegado na petição inicial.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COBSEN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 839406, pois trata de objetos distintos.

Considerando que a presente ação, ajuizada sob o procedimento comum, visa a que seja declarada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, bem como declarar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise da tutela requerida.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO GALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID 1199719.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à empresa GEVISA S.A para fornecimento de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos referido documento**.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no extrato de andamento processual de ID 1296889 (autos nº 0005487-70.2016.403.6110).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, vez que, com a petição inicial foi anexada tabela contendo cálculos atualizados até 03/04/2017, constando o valor de R\$ 42.432,60, tendo sido, contudo, atribuído à causa o valor de R\$ 88.442,64.
- b) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de 08/06/2016, conforme documentos de ID 988615 e 988621, respectivamente).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 956

EXECUCAO FISCAL

0010829-87.2001.403.6110 (2001.61.10.010829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, ajuizadas pela Fazenda Nacional sob os nºs. 200161100108290, 200161100108306 e 200161100108318, para cobrança de créditos tributários. Foi juntada Exceção de Pré-Executividade às fls. 94/101 dos autos 200161100108290, pugnano, em apertada síntese, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 118/121 dos autos 200161100108290 a exequente apresenta resposta. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Observo que, após o apensamento das três execuções fiscais, o executado foi devidamente citado (fl. 18). Este juízo determino a suspensão das execuções por 180 dias em 19/08/2008 e o arquivamento das ações, a pedido da exequente, em razão de acordo de parcelamento entabulado entre as partes (fls. 78), aguardando-se o cumprimento do acordo. Da decisão de fl. 78 a exequente foi devidamente intimada em 26/08/2008 (fl. 79). Os autos foram desarquivados somente em julho de 2012 para juntada de petição do executado (fl. 84). A exequente somente requereu o andamento do feito em 27/01/2016 (fl. 118), após ter sido intimada pelo juízo acerca da redistribuição do feito e da exceção de pré-executividade (fls. 116/117). Ou seja, a exequente manifestou seu ciente em 26/08/2008 acerca do arquivamento da ação e somente em 27/01/2016 (fl. 118) requereu o prosseguimento da ação com a apreciação da exceção de pré-executividade. Conforme esclarecido pelo executado, embora impugnado pela exequente, o parcelamento cessou em 20/08/2007, momento em que deixou de pagar o parcelamento, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Tendo a exequente se manifestado somente em 2016 (oito anos após a rescisão do parcelamento), verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por absoluta inércia da exequente, período durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.02.073903-60. A executada foi citada, conforme o Aviso de Recebimento de f. 15. Através de petição protocolada no dia 15 de junho de 2004, a executada informou ter aderido ao parcelamento PAES (f. 20) e requereu a suspensão do feito até o pagamento da última parcela. Instada a se manifestar (despacho de f. 34), a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento PAES (f. 37). O pedido foi deferido às f. 44, sendo determinado o envio dos autos ao arquivo sobrestado. Às f. 41, a exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, tendo em vista que a executada permanece cumprindo o parcelamento PAES. O pedido foi deferido (f. 57), sendo determinado que os autos permaneçam no arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado no dia 30 de janeiro de 2006 (Certidão de f. 59). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 60). A União se manifestou às f. 64-64-v, informando que a executada aderiu ao parcelamento PAES em 16/08/2003, tendo sido o mesmo rescindido em 06/09/2006. Aduziu, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 82-84). 2. In casu, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram sem qualquer movimentação por um período superior a 5 (cinco) anos. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, embora a adesão ao parcelamento tenha o condão de interromper a prescrição, verifico que houve a rescisão do mesmo no dia 06 de setembro de 2006 (extrato de f. 65), sendo que no momento em que a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição (13 de abril de 2015), já havia ultrapassado, em muito, o prazo prescricional quinquenal. 4. Reexame necessário desprovido. (REO 00191277520034036182, TRF3, e-DJF3 03/05/2017) (grifei) Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO as execuções fiscais nºs 200161100108290, 200161100108306 e 200161100108318, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 3º, inc. I). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inc. I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 200161100108306 e 200161100108318. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010253-60.2002.403.6110 (2002.61.10.010253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, ajuizadas pela Fazenda Nacional sob os nºs 200261100102539, 200361100004583 e 200361100026797, para cobrança de créditos tributários. Foi juntada Exceção de Pré-Executividade às fls. 60/66 dos autos 200261100102539, pugnano, em apertada síntese, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 83/84 dos autos 200261100102539, a exequente apresenta resposta. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Observo que, após o apensamento das três execuções fiscais, o executado foi devidamente citado (fl. 15). Tendo em vista o parcelamento da dívida, a exequente requereu suspensão do feito (fl. 29-verso), tendo este juízo determinado a suspensão da execução e o arquivamento da ação, aguardando-se o cumprimento do acordo (fl. 34). Da decisão de fl. 34, a exequente foi devidamente intimada em 19/11/2004 (fl. 34). Os autos foram desarquivados somente em julho de 2012 para juntada de petição do executado (fl. 37). A exequente somente requereu o andamento do feito em 18/01/2013 (fl. 45), após ter sido intimada pelo juízo a se manifestar nos autos (fls. 43/44). Ou seja, a exequente manifestou seu ciente em 18/11/2004 acerca do arquivamento da ação e somente em 18/01/2013 (fl. 45) requereu o prosseguimento da ação com a penhora de bens do executado. Conforme esclarecido pelo executado (e não impugnado pela exequente), o parcelamento cessou em 2005, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Tendo a exequente se manifestado somente em 2013 (oito anos após a rescisão do parcelamento), verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por absoluta inércia da exequente, período durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.02.073903-60. A executada foi citada, conforme o Aviso de Recebimento de f. 15. Através de petição protocolada no dia 15 de junho de 2004, a executada informou ter aderido ao parcelamento PAES (f. 20) e requereu a suspensão do feito até o pagamento da última parcela. Instada a se manifestar (despacho de f. 34), a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento PAES (f. 37). O pedido foi deferido às f. 44, sendo determinado o envio dos autos ao arquivo sobrestado. Às f. 41, a exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, tendo em vista que a executada permanece cumprindo o parcelamento PAES. O pedido foi deferido (f. 57), sendo determinado que os autos permaneçam no arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado no dia 30 de janeiro de 2006 (Certidão de f. 59). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 60). A União se manifestou às f. 64-64-v, informando que a executada aderiu ao parcelamento PAES em 16/08/2003, tendo sido o mesmo rescindido em 06/09/2006. Aduziu, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 82-84). 2. In casu, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram sem qualquer movimentação por um período superior a 5 (cinco) anos. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, embora a adesão ao parcelamento tenha o condão de interromper a prescrição, verifico que houve a rescisão do mesmo no dia 06 de setembro de 2006 (extrato de f. 65), sendo que no momento em que a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição (13 de abril de 2015), já havia ultrapassado, em muito, o prazo prescricional quinquenal. 4. Reexame necessário desprovido. (REO 00191277520034036182, TRF3, e-DJF3 03/05/2017) (grifei) Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO as execuções fiscais nºs 200261100102539, 200361100004583 e 200361100026797, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 3º, inc. I). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inc. I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 200361100004583 e 200361100026797. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-16.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

APENSOS:0010694602010403611000021366520114036110000711740201140361101- Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada a fls. 36 e seguintes em face da expressa recusa do exequente (fls. 117/118). 2. Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do presente feito e dos apensados sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0010489-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 958

MONITORIA

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, no segundo endereço indicado pela autora às fls. 56 (Av. Rotary, n. 115, Santa Tereza, CEP 06820-000, Embu das Artes-SP). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fls. 263: Oficie-se novamente à CEF para que cumpra integralmente determinação de fls. 247 e 257, efetuando a conversão em renda da União, código 2864, a importância bloqueada em nome de Santander Leasing S/A e depositada em juízo, conforme cópias anexas (fls. 245/247, 254/255, 258/261 e 263), comunicando este Juízo do cumprimento. Após, dê-se nova vista à União (FN). Intimem-se.

Expediente Nº 959

EXECUCAO FISCAL

0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA X DORIVAL ZALLA

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 162. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009372-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN MED - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

PA 1,5 Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 39/40. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001490-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA LURDES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 33. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-80.2001.403.6120 (2001.61.20.003837-5) - ALICE DE SENA SILVA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001938-76.2003.403.6120 (2003.61.20.001938-0) - SANTOS GONCALVES X LAERCIO BATISTA GARCIA X BARTOLOMEU GONCALVES DE ALMEIDA X ARTUR VICENTE SCHULDT X JOSE DO POSSO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002430-68.2003.403.6120 (2003.61.20.002430-0) - ANTONIO SEGA TERUEL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2005.61.20.006407-0, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001827-58.2004.403.6120 (2004.61.20.001827-4) - LUIZ FERREIRA DELFINO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 550170/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172/173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008355-74.2005.403.6120 (2005.61.20.008355-6) - MARIA DINEUSA SANCHES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001635-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001635-0) - DAVI ROBERTO DA SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS E SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002120-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002120-5) - LUIZ ANTONIO ALONSO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004122-29.2008.403.6120 (2008.61.20.004122-8) - URIDES MONTANARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 144/150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005125-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005125-8) - IOLANDA APARECIDA BORGES MAZZEU(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 124/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003874-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003874-0) - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria n. 09/2016, os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003779-62.2010.403.6120 - ANTONIO DONISETI TREVISOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 189/190, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005945-67.2010.403.6120 - CARLOS DE BRITO BARBOSA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 223, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009428-08.2010.403.6120 - JAMIRO FERREIRA DA TRINDADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 325, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001352-58.2011.403.6120 - MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA MINOTTI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 49/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003603-49.2011.403.6120 - MARIA MENDES SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 90/91, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fls. 152-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007251-37.2011.403.6120 - PAULO BARBIERI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista o não recolhimento pela parte autora das custas devidas, indefiro o pedido de expedição da certidão requerida às fls. 171/172.Outrossim, considerando a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAURO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007461-20.2013.403.6120 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 196, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004579-17.2015.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ I(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008723-34.2015.403.6120 - VLADimir DOMINGUES SOLDADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 88/92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010776-85.2015.403.6120 - BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002047-36.2016.403.6120 - WHITFORD DO BRASIL LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-13.2017.4.03.6121

AUTOR: WASHINGTON DA SILVA AQUINO REPRESENTANTE HELENICE DA SILVA AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Considerando a matéria ora debatida, é certo que o presente feito é de competência da Justiça Federal em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do domicílio da parte autora, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito.

Desse modo, **providencie o(a) autor(a) a juntada aos autos de qualquer comprovante de residência** como conta de água, energia elétrica, telefone, com o intuito de confirmar o seu domicílio.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial LOAS, atribuindo à causa o valor de \$119,936.00.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.**

Assim, para que não paira dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

III - De outra feita, diante da alegação da parte autora de que o Sr. Washington da Silva Aquino é incapaz, esclareça e comprove se a mãe do requerente, Sr. Helenice da Silva Aquino é legalmente sua curadora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 7 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-91.2017.4.03.6121

AUTOR: WALTER MODESTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIELTON MODESTO DE ARAUJO - SP273587, LUCAS BERALDO COSTA - SP390663

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia a conversão de licença - prêmio não gozada, em pecúnia e atribuiu à causa o valor de R\$ 24.360,00, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica e social.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

6 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença, síndrome? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental? Qual ou quais?

11 – A incapacidade para o trabalho é permanente?

12- Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação?

13 – Qual a data aproximada do início da deficiência? Há exames que comprovem esta data?

14 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

15 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

16 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

17 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Quesitos para a perícia social:

1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2- Qual a renda mensal bruta familiar (art. 4º, V, Decreto 6214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvada a renda decorrente de benefício assistencial já percebido por idoso, em até um salário mínimo (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso)?

3- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

4- As condições sócioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

5- A residência é própria, alugada ou cedida?

6- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens,

bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a deficiência, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia socioeconômica a ser realizada pela assistente social **Helena Maria Mendonça Ramos**, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação socioeconômica do(a) autor(a), a fim de trazer um “retrato” das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada dos laudos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROUBAUD
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 910842).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 149.338.089-0 e NB 156.842.078-9), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000313-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MANUELA PAGAN SAMPAIO E SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3, com sede na cidade de São Paulo/SP ajuizou notificação judicial contra MANUELA PAGAN SAMPAIO E SILVA, a qual possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, conforme conta da petição inicial.

Pelo despacho doc id. 1287789 este Juízo determinou ao requerente o recolhimento das custas processuais, bem como esclarecimento acerca da propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando que a parte ré tem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Pela petição id 1654435 a requerente informou este juízo que erroneamente distribuiu a presente ação nesta Subseção, tendo em vista que a notificada possui domicílio em São Paulo/SP.

Recolhidas as custas (id. 1691801).

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ JOÃO DA SILVA NETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período de 30/06/1986 a 31/03/1991 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e do período de 30/04/1991 a 03/11/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Afirma que em 03/11/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente aos períodos pleiteados (documentos id. 1312509, 1312518 e 1312527).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id.1643579 como emenda à petição inicial.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté/SP, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo como aditamento à inicial a petição doc id. 2007525.

Esclareça a parte impetrante a proposição da presente ação com relação às filiais cuja a anotação constante do cartão CNPJ é "SITUAÇÃO CADASTRAL – BAIXADA", motivo "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA" (documentos id. 1651355; – pág. 59/62 e pág. 64/65).

Na mesma oportunidade, se for o caso de extinção por liquidação da empresa impetrante, esclareça quem figura como representante e em que situação se encontra o processo de liquidação, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ATIV COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ATIV COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, com as parcelas vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão doc. id 1598700, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerido na ação revisional de contrato bancário, onde objetiva a parte autora a imediata paralisação do processo de tomada dos imóveis pela ré, para ajustar o contrato nos termos que propõe na petição inicial, com a transmissão das salas 302 e 303 do "DHF LIFE" para a CEF; a substituição de garantia em relação à sala 101 do condomínio "DHF LIFE", ofertando a sala 206 do condomínio "SMART OFFICE".

Pela decisão id 1598700 também foi indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pela pessoa jurídica autora.

Mantenho a decisão doc. id 1598700 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os documentos apresentados junto ao pedido de reconsideração com id 2064024, 2064035 e 2064044 não alteraram a convicção deste Juízo.

Eventual inconformismo da parte autora contra a decisão de indeferimento de tutela provisória de urgência, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).

Posto isso, **não conheço do pedido de reconsideração constante na petição id. 2063979.**

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, antes do trânsito em julgado da presente ação, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial que a impetrante pretende “compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo estimado colacionada, antes do trânsito em julgado” (id. 1096163 – pág.13).

Pelo despacho id. 1216299 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, bem como para apresentar documentação legível, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.1096163.

Pelo despacho id.1670611 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo o impetrante cumprido o determinado na petição de id.1911292 e documentação correlata.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de id. 1911292 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, antes do trânsito em julgado da presente ação, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial que a impetrante pretende “compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo estimado colacionada, antes do trânsito em julgado” (id. 1096163 – pág.13).

Pelo despacho id. 1216299 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, bem como para apresentar documentação legível, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.1096163.

Pelo despacho id.1670611 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo o impetrante cumprido o determinado na petição de id.1911292 e documentação correlata.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de id. 1911292 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, antes do trânsito em julgado da presente ação, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial que a impetrante pretende “compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo estimado colacionada, antes do trânsito em julgado” (id. 1096163 – pág.13).

Pelo despacho id. 1216299 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, bem como para apresentar documentação legível, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.1096163.

Pelo despacho id.1670611 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo o impetrante cumprido o determinado na petição de id.1911292 e documentação correlata.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Inicialmente, recebo a petição de id. 1911292 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, antes do trânsito em julgado da presente ação, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial que a impetrante pretende “compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo estimado colacionada, antes do trânsito em julgado” (id. 1096163 – pág.13).

Pelo despacho id. 1216299 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, bem como para apresentar documentação legível, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.1096163.

Pelo despacho id.1670611 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo o impetrante cumprido o determinado na petição de id.1911292 e documentação correlata.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de id. 1911292 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido tutela antecipada, ajuizada por **COMERCIAL PRIMADONNA LTDA.-EPP (anteriormente denominada INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. –ME)** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL)**, objetivando, sem síntese, seja a ré compelida a proceder ao ressarcimento dos valores apontados do crédito acumulado nos tributos PIS/COFINS, decorrente da exportação de mercadorias.

Relatei.

Inicialmente, observo que, conforme afirmado pela própria autora na petição inicial e também pela documentação apresentada (id 1887829 e 1887834), a empresa encontra-se com situação cadastral “Baixada” desde 10/06/2015, por motivo de “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”.

Dessa forma, esclareça a parte autora propositura da presente ação em nome próprio, considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"A extinção da personalidade jurídica de uma entidade de direito privado equipara-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, consoante tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RT 630/102)". "A sociedade extinta deve ser representada em juízo pelos seus sócios" (RJTJESP 114/129)"*

Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção relativa aos autos nº **0003067-30.2014.403.6121**, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, especialmente para comprovar se os pedidos de restituição constantes das PER/DCOMPS daqueles autos são diversos desses.

Ademais, esclareça parte autora, comprovando documentalmente, se já foi realizada a análise final dos créditos pleiteados e se gerou saldo disponível, tendo em vista que a parte autora afirma que foi apurado crédito pela Receita Federal a seu favor no valor de R\$225.080,55, entretanto apenas apresentou planilha (id 1887858 – págs.1/3) sem identificar a fonte e datada manualmente de 29/05/2017, que apurou o “valor RDC” de R\$306.040,74.

Diante disso, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as diligências acima, sob pena de extinção.

Intime-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2168871: o feito já foi redistribuído ao JEF (id 2141270). Nada a decidir.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão id 2025487 que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada aos autos das informações da Autoridade Impetrada, ao fundamento da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Por meio da petição id 2061850, a Impetrante deduz o pedido de reconsideração e afirma que a aplicação da multa isolada de 50%, por si só, viola diversos dispositivos constitucionais e não pode ser tolerada. Juntou aos autos eletrônicos a cópia dos despachos decisórios proferidos pela Autoridade Impetrada, em que houve a aplicação da multa prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96.

É a síntese do necessário.

A impetrante se insurge contra a multa isolada prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme redação conferida pela Lei n. 12.249/2010.

Segue a transcrição dos dispositivos em comento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência).

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Pois bem.

A inconstitucionalidade da multa acima referida é flagrante, pois, na prática, se revela em negativa do artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF, que garante o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

Com efeito, ao estabelecer que o mero indeferimento da pretensão de ressarcimento tem por consequência a cominação de pesada multa (equivalente a 50% do crédito indeferido), a lei acabou por impor ao peticionante ônus mais gravoso que a exigência de eventual taxa para processamento do pedido, condicionante expressamente vedada pela Constituição.

Causa estranheza e desafia o senso jurídico que o contribuinte tenha que pagar multa em razão de ter utilizado uma garantia constitucional, ainda que independentemente de demonstração de abuso ou má-fé.

A simples rejeição de requerimento administrativo não pode ter outro efeito que não a o afastamento da pretensão em si. A utilização de um direito garantido constitucionalmente não pode resultar numa penalidade para o contribuinte.

Tudo indica que imposição da multa surgiu como mecanismo para coibir abusos nos pedidos de ressarcimentos.

Mas pedidos indeferidos ou indevidos não podem ser penalizados, a não ser que o Fisco aponte o vício maculador do pedido. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido não homologado. Ou existe vício que enseja a penalização, ou não existe.

A multa imposta é sempre uma penalidade e, dada a natureza punitiva intrínseca, a sua imposição requer comprovado comportamento contrário à lei em sentido amplo.

Ainda sobre o tema, trago à colação precedentes que apontam para a inconstitucionalidade da multa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpretá-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0008193-05.2011.4.03.6109, rel. Desª. Federal Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PORTARIA MF Nº 348, DE 2010. IMPOSIÇÃO LEGAL DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AO PAGAMENTO. Não tem o contribuinte o direito ao ressarcimento, no prazo de 30 dias, de 50% do valor pleiteado a título de creditamento de PIS, COFINS e IPI, na forma do artigo 2º da Portaria nº 348/2010, quando há fato extintivo do direito ao pagamento, consistente na imposição legal de compensação de ofício (1º do art. 7º do DL nº 2.287, de 1986, com a redação da Lei nº 11.196, de 2005). MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS PREVISTAS NO ART. 74, 15 E 17 DA LEI 9.430, DE 1996. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. Tem o contribuinte o direito de não sofrer as multas isoladas de que tratam os parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249, de 2010), no caso de mero indeferimento (total ou parcial) do pedido de ressarcimento, porquanto a aplicação das penalidades nesse caso implica violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade, ficando ressalvada ao fisco, contudo, a possibilidade de aplicação das multas no caso de comprovada má-fé do contribuinte. (TRF4, APELREEX 5015712-56.2011.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 17/04/2013).

Conclui-se, pois, em sede de cognição sumária, que as multas estabelecidas nos § 15 e § 17 da Lei nº 9.430/1996, acrescentados pela Lei 12.249/2010, devem ser afastadas no caso em comento, pois o Fisco não apontou a existência de má-fé por parte do contribuinte, consoante despachos decisórios de rastreamento juntados aos autos, e, por conseguinte, a penalidade imposta pelo mero indeferimento de pedido de compensação padece de flagrante inconstitucionalidade.

Por conseguinte, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cominar as multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 12.249/2010 em relação aos pedidos de compensação/ressarcimento da impetrante apurados nos processos n. 10860.720363/2017-45, 10860.720364/2017-90, 10860.720365/2017-34 e 10860.720366/2017-89.

Oficie-se à autoridade coatora. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Após, ao MPF.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICENTE DONIZETE ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1579241).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar o INSS.

Cite-se e intemem-se.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000555-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: GILMAR ALVES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE BRAGA - SP73075
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 84.769,27 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCIMARA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDWARD FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade como disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REGINA DE GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINA DE GOUVEA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/169.791.955-0), protocolizado em 27.06.2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a autora sempre trabalhou como professora, e que no momento de sua aposentadoria não foi alertada sobre o melhor benefício (espécie 57 para professor), sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário, prejudicando a segurada.

Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 27.06.2016, para que sua aposentadoria fosse transformada para a melhor aposentadoria a que já tinha direito à data de seu requerimento, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pela decisão id 912292, foi determinada a intimação da autoridade coatora pra prestar informações, que foram juntadas aos autos eletrônicos (doc. id 1800426).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (doc. id 1800426), o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da titularidade da Impetrante, protocolizado em 27.06.2016, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Ressalto que, conforme consta da petição inicial, a causa de pedir do presente mandado de segurança é a demora na análise do requerimento de revisão formulado pela Impetrante em 27.06.2016, não cabendo nestes autos discussão a respeito da conduta do servidor da Autarquia Previdenciária quanto à promessa de revisão também quanto ao tipo de benefício a que a Impetrante teria direito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REGINA DE GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560

S E N T E N Ç A

REGINA DE GOUVEA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/169.791.955-0), protocolizado em 27.06.2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a autora sempre trabalhou como professora, e que no momento de sua aposentadoria não foi alertada sobre o melhor benefício (espécie 57 para professor), sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário, prejudicando a segurada.

Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 27.06.2016, para que sua aposentadoria fosse transformada para a melhor aposentadoria a que já tinha direito à data de seu requerimento, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pela decisão id 912292, foi determinada a intimação da autoridade coatora pra prestar informações, que foram juntadas aos autos eletrônicos (doc. id 1800426).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (doc. id 1800426), o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da titularidade da Impetrante, protocolizado em 27.06.2016, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Ressalto que, conforme consta da petição inicial, a causa de pedir do presente mandado de segurança é a demora na análise do requerimento de revisão formulado pela Impetrante em 27.06.2016, não cabendo nestes autos discussão a respeito da conduta do servidor da Autarquia Previdenciária quanto à promessa de revisão também quanto ao tipo de benefício a que a Impetrante teria direito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FIALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 71.212,00 (setenta e um mil, duzentos e doze reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS com as parcelas vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 985883).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais (doc id 1064032).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1142429).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **14/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **14/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c e do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei, posto que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... I. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAMOS - SP340031, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAMOS - SP340031, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0) - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

A Caixa Econômica Federal reuniu aos autos, às fls. 685/687, petição informando a celebração de acordo administrativo entre as partes, por meio do qual ficou pactuado que a requerente arcaria com as custas judiciais e honorários advocatícios, os quais seriam pagos diretamente à parte ré, extrajudicialmente. Por esta razão, comunicado o acordo ao Juízo, presume-se que a Caixa Econômica Federal recebeu a importância referente às custas processuais, nos termos determinados na sentença de fls. 661/683, mas não procedeu ao pagamento nos presentes autos. Ante o exposto, intíme-se a Caixa Econômica para que proceda aos pagamento das custas, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004179-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004179-3) - JOSE EGYDIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a ausência de manifestação da parte requerente, determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em nome da exequente, nos termos do art. 47, da Resolução CJF nº 405/2016, ressalvada a hipótese de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o cancelamento, para adoção das providências necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo o saldo do valor depositado na conta 4081.005.171-0, vinculada à presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

000159-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000159-1) - AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Após o retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal reuniu ao processo memória de cálculo do saldo devedor do contrato, em conformidade com a sentença de mérito, transitada em julgado. Intimada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente. Ante o exposto, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-83.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA FRANCO X JOAO PAULO MOREIRA X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE BENEDITO MIRANDA X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ORLANDO DIAS X MOISES ANTONIO DE PAULA X PAULO XAVIER DE LIRA X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0000705-84.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEAO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APPARECIDA BARRETO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODETTE APPARECIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte quanto ao despacho de fl. 111, que oportunizou ao exequente que promovesse habilitação dos sucessores, aguarde-se provocação da execução em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000421-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000421-5) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA X UNIAO FEDERAL

Quanto a requerido à fl. 234, nada a decidir, posto que os autos não foram arquivados. Vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CACILDA PERES DA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Intimem-se.

0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0000906-52.2011.403.6121 - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGEMAN(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que os cálculos apresentados às fls. 255/262 foram efetuados considerando o período de 02/07/2009 (data da prisão do instituidor do benefício) até 31/01/2016 (data do início do benefício). Contudo, o benefício só é devido durante o período em que o segurado permanecer recluso, a teor do artigo 117 do Decreto 3.048/99, e não há informações nos autos acerca da data da sua soltura. Além do que, consta às fls. 211v., informações sobre vínculos empregatícios do segurado no ano de 2013. Assim sendo, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Taubaté/SP para que apresente a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, certidão indicando a data em que o detento Cláudio Duarte de Azevedo Elias, matrícula nº 590854-6, foi colocado em liberdade. Intimem-se.

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inexistência de sucessores a serem habilitados nos presentes autos, determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em nome da exequente, nos termos do art. 47, da Resolução CJF nº 405/2016, ressalvada a hipótese de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o cancelamento, para adoção das providências necessárias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido, às fls. 189/198, defiro a devolução do prazo.Republique-se a sentença de fls. 182/183.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS.182/183: Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à da cessação indevida, ocorrida em 25/07/2012, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta decisão, e o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fls. 110/116).Pela petição de fls. 120/124 o autor informou a revogação dos poderes conferidos à advogada Dra. Zélia Maria Ribeiro na procuração de fls. 07, e requereu a juntada de nova procuração em nome do advogado Dr. Eugênio Paiva de Moura. O executado apresentou planilha de cálculos e requereu a homologação por sentença (fls. 125/143).O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 147/148).Pelo despacho de fls. 151/152, este Juízo determinou a expedição de ofício precatório, com base nos valores constantes às fls. 125/143, observando-se as formalidades legais.Expedidos os ofícios requisitórios às fls. 153/154.Pela petição de fls. 158/159, a causídica Dra. Zélia Maria Ribeiro, a qual teve seus poderes procuratórios revogados pelo autor, requereu seja cancelado o ofício requisitório de fls. 154, referente aos honorários sucumbenciais, para que tal valor seja rateado entre a petionária e o Dr. Eugênio Paiva de Moura, argumentando que ... a revogação dos poderes outorgados pelo autor a esta petionária, ocorreu quando o processo já se encontrava na fase de execução, razão pela qual esta faz jus ao recebimento da verba sucumbencial e que o Dr. Eugênio, em atitude sorrateira, retirou do escritório desta petionária todos os documentos originais referentes, não só a este processo, como também a diversos outros. Tal atitude deu origem a instauração de inquérito policial (IP n. 306/1/14) e propositura de duas demandas judiciais (proc. N. 1005793-46.2015.8.26.0625 e 1007285-10.2014.8.26.0625). O INSS requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito (fls. 162).Pelo despacho de fls. 163, este Juízo indeferiu o pedido de que os valores sejam rateados somente entre os advogados indicados às fls. 158/159, e determinou a retificação do ofício requisitório de nº 20160000172, a fim de que tal valor seja colocado a disposição do Juízo, até que seja dirimida a questão nos processos que tramitam na Justiça Estadual.O advogado Dr. Eugênio Paiva de Moura requereu que o pagamento dos honorários seja feito observando-se o critério de proporcionalidade para a sua fixação, considerando o esmero de cada patrono nos autos (fls. 171/173). Conforme consta da informação/ consulta de fls. 176/178, realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi localizado o processo nº 1005793-46.2015.8.26.0625, em que figuram como requerente Sr. Eugênio Paiva de Moura e requerida Sra. Zélia Maria Ribeiro, versando sobre obrigações cíveis, espécies de sociedade e honorários advocatícios, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté.É o relatório.Fundamento e decido.Conforme consta do instrumento de mandato de fls.07, o autor constitui como advogados a Dra. Zélia Maria Ribeiro, o Dr. Eugênio de Paiva de Moura, Dra. Adeline Soares da Silva e Dr. Bruno Cândido Pimenta.A revogação dos poderes outorgados à Dra. Zélia somente ocorreu após o trânsito em julgado, quando já fixados os honorários sucumbenciais.Dessa forma, havendo dissenso entre os advogados que atuaram durante todo o processo de conhecimento, a questão relativa aos honorários não pode ser dirimida nestes autos, mas apenas por meio de ação própria, ademais já em trâmite na Justiça Estadual.Por fim, com relação ao cumprimento da sentença, com os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório (fls. 175 e fls. 180), a hipótese de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 175 para a agência do Banco do Brasil, vinculando ao processo nº 1005793-46.2015.8.26.0625, comunicando-se o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUZA DE FATIMA MOZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido, à fl. 204, defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Intimem-se.

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para proceder à habilitação dos sucessores do autor falecido, a parte exequente permaneceu silente. Ante o exposto, aguarde-se provocação da execução em arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004360-1) - AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação da União de fl. 278, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados da conta 4081.005.138-8, vinculados a este feito. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e da petição de fl. 278. Intimem-se.

0000162-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000162-3) - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação dos valores bloqueados, às fls. 427/428, em seu favor, comunicando ao Juízo sua efetivação e o oportuno encerramento da conta judicial. Ante a existência de valores remanescentes a serem executados, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002644-22.2004.403.6121 (2004.61.21.002644-9) - MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação dos valores bloqueados, às fls. 106/107, em seu favor, comunicando ao Juízo sua efetivação e o oportuno encerramento da conta judicial. Intimem-se.

0000495-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000495-5) - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UNIAO FEDERAL X OSCAR AFONSO DA ROSA

Inicialmente, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, à fl. 179, no código nº 2864. Tendo em vista haver valor remanescente a ser pago, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002155-14.2006.403.6121 (2006.61.21.002155-2) - JOAO BATISTA ALVES(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES

Apresentados os cálculos União Federal, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002496-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002496-6) - CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO S/C LTDA(SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO S/C LTDA

Tendo em vista que não foi realizada a transferência do bloqueio de fls. 195/196, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, às fls. 195/196, no código nº 2864, conforme requerido às fls. 179. Fls. 205: Tendo em vista que o pedido de parcelamento formulado pela executada não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 916 do Código de Processo Civil, eventual requerimento dessa natureza deverá ser pleiteado na via administrativa. Manifeste-se a União - PPN quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002591-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002591-0) - MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA(SP196666 - FABIO NETTO DE MELLO CESAR E SP222545 - HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à suficiência do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0002658-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002658-6) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Inicialmente, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, às fls. 175, no código nº 2864. Tendo em vista haver valor remanescente a ser pago, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003975-29.2010.403.6121 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA

Inicialmente, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação do valor constante na conta em seu favor, comunicando ao Juízo a sua efetivação e o encerramento da conta judicial. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYA RICARDO KURATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o pedido de consulta de bens no sistema Infjud, bem como a consulta de veículos no sistema Renajud, em nome da parte executada, conforme requerido às fls. 151. Determino à Secretaria que proceda à juntada da pesquisa efetuada. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias.

0002132-24.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 146 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 139. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO RODRIGUES FRANCO X FAZENDA NACIONAL

A memória de cálculo reunida aos autos às fls. 58/59 pelo exequente não atende ao previsto no art. 534, do Código de Processo Civil, visto que não tem os dados suficientes para serem considerados como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Ante o exposto, excepcionalmente, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Intimem-se.

0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RENE ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da petição de fl. 119. Requeira o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000123-26.2012.403.6121 - CELSO VIEIRA XAVIER (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELSO VIEIRA XAVIER X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da cota de fl. 143. Requeira o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000573-66.2012.403.6121 - MANOEL HENRIQUE NETO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MANOEL HENRIQUE NETO X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 123/124, a parte exequente reuniu aos autos petição requerendo prazo para apresentação dos cálculos de liquidação. Intimada para valer-se do procedimento de execução invertida, a União informou não ter elementos para tanto. Posteriormente, conquanto intimada para apresentação dos cálculos, a exequente permaneceu silente. Ante o exposto, aguarde-se provocação para execução em arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500009-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO OKAMURA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CORBALAN GUSMAN - SP309580

D E C I S Ã O

Registro, inicialmente, não caracterizar a petição do executado típica exceção de pré-executividade, como ataque direto e objetivo ao título executivo. Trata-se, a rigor, de mero pedido de suspensão do processo executivo por prejudicialidade externa.

De fato, o executado propôs ação anulatória tombada sob n. 00016279320144036122, julgada procedente, para reduzir a multa fixada no auto de infração descrito na CDA que aparelha a presente execução para R\$ 2.500,00. No atual estágio, a aludida ação aguarda julgamento de recurso interposto.

Dar curso à execução ensejará reação do executado, certamente em embargos à execução, quando renovar os mesmos fundamentos da anterior ação anulatória. Se assim se por, somente decisão de suspensão do julgamento dos embargos poderá ser lançada, tudo para não se permitir decisões contrapostas. Portanto, para não se praticar atos absolutamente desnecessários, a pronta suspensão do processo executivo é recomendada, por prejudicialidade externa, até decisão final da ação anulatória, é medida sensata, que a todos os atores processuais aproveita.

Na linha do exposto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ACÓRDÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE ANULA CDA. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRATA DAS MESMAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp. 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.2.2015. No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve em curso a Execução Fiscal, mesmo se tratando das mesmas CDAs que estão sendo discutidas na Ação Anulatória; cabível, portanto, sua suspensão enquanto se aguarda o trânsito em julgado da Ação Anulatória.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1614312/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Desta feita, aguarde-se suspenso o processo até decisão superveniente nos autos da ação 00016279320144036122.

TUPã, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500070-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

D E S P A C H O

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o requerimento de parcelamento, realizado pela executada nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

TUPã, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em face do requerimento apresentado pela empresa executada, no prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da nomeação de bens à penhora.

Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato.

Concordando com a nomeação, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

TUPã, 17 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-68.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: HELIO A COLOMBO & CIA LTDA - ME, HELIO ANTONIO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Cláusula de Alienação Fiduciária instituída em Fraude à Lei nº 9.514/97 com pedido de Tutela de Urgência Antecedente movida por Hélio A. Colombo e Cia ME e Antonio Colombo em face de Caixa Econômica Federal – CEF.

Em apertada síntese, a parte autora alega que renegociou uma dívida com a CEF aos 16/09/2015 e como garantia teria sido obrigada a alienar fiduciariamente um imóvel de sua propriedade, o que seria ilegal.

Por isso, pleiteia tutela de urgência para suspensão de leilão judicial uma vez que foi consolidada a propriedade de seu imóvel em favor da requerida, conforme prenotação nº 45.891 de 22/06/2016, na matrícula nº 6.504 do Cartório de Registro de Imóveis de General Salgado/SP (fls. 70).

Observo que para o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental é necessário o cumprimento de dois requisitos legais:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar o primeiro elemento. A uma porque o art. 51 da Lei nº 10.931/2004 prevê sim a possibilidade da alienação fiduciária como garantia de quaisquer obrigações nos termos seguintes: “*Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.*” A duas porque a parte autora não logrou demonstrar designação do leilão extrajudicial suscitado.

Não obstante, a suspensão de eventual leilão é medida salutar para impedir sua alienação e prevenir eventuais prejuízos ao autor.

Ante o exposto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** e, como corolário, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF** a fim de que não proceda a quaisquer atos de expropriação do imóvel objeto da demanda.

Ato contínuo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o **dia 25 de outubro de 2017, às 16h00min.** a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes da data da audiência designada e da necessidade de comparecerem acompanhadas por seus advogados, podendo constituir representante legal, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir (parágrafos 9º e 10, do artigo 334, do CPC).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de **ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual** (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), **que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual** (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC)

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Jales, 18 de agosto de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9368

MONITORIA

0000626-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fixo os honorários advocatícios da defensora nomeada à fl.223 no valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF, tendo em vista o momento de sua nomeação. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-80.2014.403.6127 - AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL

Fls.92/110: Ciência às partes acerca do retorno do ofício expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 139/143: Manifeste-se o requerente, em especial acerca da alegação da CEF sobre o levantamento dos valores versados nos presentes autos na data de 04/04/2007. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO X VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) para que a parte traga informações acerca dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5) - CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Int. Cumpra-se.

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO X CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) para que a parte traga informações acerca dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELEBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HIDELEBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 300/301: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), dê-se ciência ao executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001757-73.2011.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.595, 15 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

0000886-72.2013.403.6127 - JAIR SALES X JAIR SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste acerca da alegação da CEF acerca da inexistência de valores a serem pagos. Silente, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) para que a parte traga informações acerca dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) para que a parte traga informações acerca dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) para que a parte traga informações acerca dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA X PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe se obteve sucesso no levantamento dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES X GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENCONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a inércia do executado, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000055-53.2015.403.6127 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de concordância da União Federal (PFN - fl. 434v), expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pela exequente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9369

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de Auto Posto Vila Paraíso Ltda., na qual foi proferida sentença, nos seguintes termos: ...Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Auto Posto Vila Paraíso Ltda a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Avenida dos Trabalhadores, n. 400, Vila Paraíso, Mogi Guaçu-SP, durante o período entre 03 e 04 de junho de 2008, às 15h19min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-lo a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da última nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 20.291,00 (fl. 05 do apenso), devidamente corrigido. Condeno-o, ainda, no pagamento de danos morais coletivos, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mogi Guaçu-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte do requerido. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. A Sexta Turma, do E. TRF da 3ª Região decidiu negar provimento à apelação e ao agravo retido. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário, com apresentação das respectivas contrarrazões pelo MPF, ambos não foram admitidos. Interpostos Embargos de declaração em recurso Extraordinário e Especial, ambos foram rejeitados. Diante disso, foram interpostos Agravos de Instrumentos em recurso especial e em recurso extraordinário, com as respostas ofertadas pelo MPF. Os autos foram remetidos à Central de Digitalização do E. TRF da 3ª Região, com a posterior remessa dos autos eletrônicos ao C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos das certidões de fls. 426, verso. Os autos físicos foram devolvidos a esta Vara Federal, onde deverão ficar em Secretaria suspensos, aguardando a notícia de decisão proferida pelo C. STJ. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial dos embargantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação, e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 21 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-73.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SHL GRANITOS LTDA - ME, CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA, ENILTON ALMEIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal – CEF* ajuizou execução de título extrajudicial em face de *SHL Granitos Ltda-ME, Cássia Rachel Henrique de Lima* e de *Enilton Almeida de Lima*, visando a cobrança do valor de R\$ 137.243,35 (Id 1399748).

A exequente indicou que a dívida foi integralmente paga (Id 2227434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com filcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não foram citados.

As custas processuais iniciais foram recolhidas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 21 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-94.2011.403.6139 - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI MACIEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 141/157 por ser tempestiva (certidão de fl. 158) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) desconto de valores pagos na via administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003403-82.2011.403.6139 - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS (SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: informa a parte autora estar sendo descontado de sua Aposentadoria por Idade a proporção de 30% do benefício, em razão dos valores recebidos a mais quando da expedição de seu ofício requisitório. Requer, em razão da idade avançada e problemas de saúde, a redução dos descontos para 15% do valor recebido. Primeiramente, observo que o Decreto-Lei 3.048/95, em seu Art. 154, 3º, dispõe que os valores a serem descontados em hipótese de benefício pago erroneamente em quantia maior deve ocorrer em no máximo 30% de seu valor. Assim, considerando que a parte encontra-se com 77 anos, recebe uma aposentadoria na importância de 01 salário mínimo, conforme documento de fl. 286, perfeitamente plausível e razoável o requerimento da parte autora. Nesse modo, determino a redução mensal dos descontos para 15% do valor da aposentadoria recebida pela parte autora. Abra-se vista ao INSS, mediante carga do processo, a fim de reduzir a quantia descontada mensalmente do benefício da demandante. No mais, mantenham-se os autos suspensos, aguardando a integralidade da quitação. Cumpra-se. Intime-se.

0005027-69.2011.403.6139 - AVELINO APARECIDO CORREIA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006875-91.2011.403.6139 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006961-62.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais nos períodos de 18/01/1979 a 16/02/1980, de 01/02/1984 a 13/07/1985, de 12/07/1985 a 31/03/1991 e de 29/04/1995 a 26/01/2009, perfazendo o prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/69). Pelo despacho de fl. 70 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 72/76) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/79). O autor apresentou réplica às fls. 86/93 e juntou documentos (fls. 94/106). Por ocasião da audiência, o autor juntou novo documento, sendo determinado que o INSS tivesse vista dos autos (fls. 109/110). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 113/114). O demandante apresentou alegações finais às fls. 119/132 e juntou documentos às fls. 133/136. O réu, em sede de alegações finais, reiterou a contestação (fl. 138). A contadoria judicial elaborou contagem do tempo de contribuição do postulante (fls. 141/147). À fl. 152 foi determinada a emenda da inicial, tendo o demandante cumprido, parcialmente, a determinação às fls. 154/157. Intimado, o réu reiterou a contestação (fls. 158 vº e 159). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (item 1, fl. 07), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Quanto à emenda à inicial (fls. 154/157) não foi suficiente para esclarecer o pedido alternativo do autor, já que ele apenas requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem especificar em qual modalidade (integral ou proporcional). Nesse ponto a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, não observando o previsto no artigo 324 do

CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu pedido alternativo. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistência a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu mediante perícia técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000257756 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, a espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a electricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a electricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fôno, electricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à electricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de electricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, com cedeio, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com electricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com electricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial nos períodos de 18/01/1979 a 16/02/1980 (ruído), de 01/02/1984 a 13/07/1985 (fumos manganês), de 12/07/1985 a 31/03/1991 (função em via permanente) e de 29/04/1995 a 26/01/2009 (função e ruído), os quais não foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos cópias do processo administrativo e que, no documento de fl. 44 o INSS analisou os períodos mencionados na inicial e não os reconheceu como especiais, alegando que a função do autor não se enquadrava na legislação, que não houve apresentação de laudo técnico e que a exposição a agentes nocivos se deu em patamar inferior ao limite legal e não era habitual e permanente. a) 18/01/1979 a 16/02/1980 (ruído) Para comprovar ter desempenhado atividades especiais nesse período, com exposição a ruído, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 37, emitido pela empresa Klabin S/A em 05/02/2008, onde consta que o autor trabalhava como auxiliar de armazenagem, sendo suas funções assim descritas: Reposição de mercadorias nas prateleiras do armazém, retirando do estoque para exposição na área de consumo. Consta do PPP que o demandante ficava exposto a ruído de 85,8 dB. Conforme já explanado anteriormente, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. Não se ignora a informação consignada no PPP de que não há laudo técnico referente ao período em tela e que as informações sobre o ruído foram extraídas do PPRa elaborado em 2004 (fl. 38). Entretanto, tal fato não impede o reconhecimento da especialidade do interregno em análise. Isso porque a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Entretanto, não há nos documentos apresentados pelo autor elementos que permitam concluir que a exposição ao ruído tenha se dado de modo permanente. Não é possível saber se o ruído tinha origem no armazém ou estoque, já que, nesses locais normalmente não há barulho; além disso, consta da descrição das atividades do postulante uma constante movimentação entre o armazém e a área de consumo de mercadorias, o que afastaria a permanência na exposição ao agente nocivo. Não é possível,

portanto, reconhecer como especial o período de 18/01/1979 a 16/02/1980.b) De 01/02/1984 a 13/07/1985 (fumos manganês)Para comprovar o alegado trabalho em condições especiais nesse interregno, com exposição a fumos manganês, o autor juntou aos autos o Formulário DSS 8030 de fl. 39, emitido pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga em 31/12/2003 e o laudo pericial, elaborado pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho em 17/12/1985 e de fls. 60/69 e sua complementação (fls. 96/106).No PPP consta que o autor exercia a função de operário na área de corridas dos fornos de produção de ferro-liga (setor fornos de redução) e suas funções estão assim descritas: realizava atividades de confeccionar bodeiros para o depósito e solidificação liga e escória, manualmente utilizando a ferramenta pá, transportando os finos de ligas e os finos de quartzo e areia, e montando as bordas e fundo com a própria pá. Durante a corrida do ferro-liga, juntamente com o foinero, realizava a abertura e fechamento do forno. Consta, ainda, do PPP que o autor estava exposto aos agentes nocivos calor, fumos de manganês e ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Consta, ainda, que os agentes eram neutralizados pelo uso de EPIs.No laudo pericial de fls. 60/69, complementado às fls. 96/106, consta que todos os trabalhadores envolvidos no processo fabril de siderurgia discriminados no item 7.2, entre os quais estão os operários em geral, como o autor, estavam expostos aos agentes nocivos calor, ruído e manganês (fl. 97). Assim, embora deficiente a inicial nesse ponto, tem-se que o autor desempenhou atividade especial por exposição a agente nocivo previsto no item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 (operações com manganês).Pode-se considerar, portanto, como especial, o período de 01/02/1984 a 13/07/1985.c) De 12/07/1985 a 31/03/1991 (função em via permanente)Da inicial e de sua emenda (fls. 154/157), verifica-se que o autor deseja o reconhecimento da especialidade do período em tela pelo enquadramento da categoria profissional no item 2.4.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (função em via permanente) - fl. 04. Para comprovação de suas alegações o autor juntou aos autos o PPP de fl. 40, emitido pela empresa Ferrobarr Ferrovias Bandeirantes S/A em 15/07/2008, onde consta que no período em tela o autor já trabalhou como ajudante geral e ajudante serv. gerais II. Suas funções, nos dois cargos, foram assim descritas: executa serviços de carga e descarga, capinação e ou roçada de pátios, limpeza das dependências do local de trabalho, locomotivas, vagões, lubrificação de aparelhos e ferramentas, transportando e acondicionando materiais, peças, ferramentas, etc; efetua pequenas manobras de trens e lacra vagões. O laudo de fl. 109, também emitido pela empresa Ferrobarr (ALL Logística), descreve com mais detalhes as atividades exercidas pelo autor, relatando que, como ajudante geral, o demandante realizava serviços de carga e descarga de mercadorias, capinação e roçada no pátio, conservação do jardim, transporte manual e acondicionamento de materiais, peças e ferramentas. Já como ajudante de serviços gerais II, eram funções do autor: serviços de construção, manutenção preventiva e corretiva da via permanente - abertura de valetas, troca de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, nivelamento e correção do traçado da linha, capina e roçada. Dos documentos juntados, verifica-se que o autor realizou função enquadrável no item 2.4.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores da via permanente) apenas de 01/04/1988 a 31/03/1991, quando, segundo o PPP, trabalhava como Ajudante de Serviços Gerais II, época em que efetivamente laborou na conservação da via permanente (trilhos por onde trafegam os trens). Assim, é possível reconhecer como especial, por enquadramento da profissão do autor no item 2.4.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o período de 01/04/1988 a 31/03/1991.d) De 29/04/1995 a 26/01/2009 (função e ruído)A princípio, consoante já explanado, o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional somente é possível até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995. Ou seja, o período em tela está excluído dessa possibilidade. Assim, resta analisar a alegada exposição do autor ao agente nocivo ruído.Para comprovar sua alegação, o postulante juntou aos autos o PPP de fl. 40, emitido pela empresa Ferrobarr Ferrovias Bandeirantes S/A em 15/07/2008, cujo último ano de trabalho documentado é de 2001, onde consta que, até aquele ano, ele exerceu as atividades de Maquinista B, Maquinista A e Maquinista com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 90.3 dB. O demandante apresentou, ainda, o laudo técnico de fl. 94, também elaborado pela empresa Ferrobarr (ALL Logística) em 24/09/2009, que atesta que o autor laborou durante todo o período em tela, até 26/01/2009, como maquinista, exposto a ruído de 90.3 dB. Restou comprovado, portanto, que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite legal da época, que, conforme já mencionado anteriormente, era de 80 dB até 05/03/1997, passou para 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB.Não se ignora que tanto no PPP quanto no laudo técnico consta que foi fornecido ao autor EPI, que foi mencionado como eficaz no primeiro documento. Tal fato, entretanto, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tem-se que é possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 26/01/2009 como de atividade especial.Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, sendo reconhecidos como especiais, nesta sentença, os períodos de 01/02/1984 a 13/07/1985, de 01/04/1988 a 31/03/1991 e de 29/04/1995 a 26/01/2009, que totalizam apenas 18 anos, 02 meses e 12 dias de atividade especial, e não havendo nos autos notícia de que o INSS tenha reconhecido, administrativamente, períodos de atividade especial (fl. 44), tem-se que o postulante não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS - fl. 07), e com fundamento no artigo 330, 1º, inc. II do CPC, quando ao item 4 do pedido, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 01/02/1984 a 13/07/1985, de 01/04/1988 a 31/03/1991 e de 29/04/1995 a 26/01/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010868-45.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 925/20171. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, à Comarca de Buri/SP.2. Ressalte-se que o documento de fl. 108 traz dois endereços da parte autora, um sendo o constante dos autos (município de Buri). Assim, caso a parte demandante não se encontre mais residindo em referido município, manifeste-se, apresentando precisamente seu atual endereço, e não referindo-se a ele com base em informação obtida em pesquisa, como fez à fl. 107.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0011583-87.2011.403.6139 - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP294125 - JOICE LIA FERREIRA SILVA NAEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Manoel Ferreira, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 212/222, consistente na falta de declaração do período de atividade especial reconhecido.É o relatório.Fundamento e decisão. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDeI no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 212/222, consistente na falta de declaração do período de atividade especial reconhecido. De fato, foi omissa a sentença embargada, na medida em que, no dispositivo, não foi declarado o período de atividade especial reconhecido, conforme requerido no item 6 do pedido (fl. 07). Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que, no dispositivo, passe a constar o seguinte texto: (...) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1974 e desempenhou atividades especiais de 09/09/1986 a 01/10/1998, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida nos Embargos à Execução, com decisão (transitada em julgado) que reconheceu a inexistência de crédito a ser executado, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001152-57.2012.403.6139 - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida nos Embargos à Execução, com decisão (transitada em julgado) que reconheceu a inexistência de crédito a ser executado, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000901-05.2013.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 75/76) e da respectiva certidão de óbito (E77), de rigor a substituição de parte.Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja provida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG e CPF) para posterior apreciação do pedido.Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei nº 8.213/91.Cumpra-se. Intime-se.

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a complementação do laudo médico pericial, nos termos da decisão de fls. 129/131, a ser realizada pelo perito Paulo Michelucci Cunha, nomeado às fls. 63/65. Ainda, deverá o perito responder aos quesitos do autor, relacionados às fls. 69/70 e 82/83. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

0001963-80.2013.403.6139 - MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expirado o prazo para cumprimento do despacho de fl. 77 e tendo autora permanecido inerte, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 23/08 (fl. 73). Libere-se a pauta de audiências e tornem os autos conclusos para julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o procurador da parte autora a regularizar a representação processual e a trazer aos autos termos de curatela, quedou-se inerte.Assim, ante a manifestação ministerial, intime-se pessoalmente a esposa do autor para, querendo, apresentar termo de curatela e dar regular andamento ao processo.Intime-se.

0001543-70.2016.403.6139 - HENRY DAVI FORTES DA COSTA - INCAPAZ X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 30/34 e 35/37 como emenda à inicial. Considerando que o requerimento administrativo foi realizado em nome do autor Henry, a alegação de que Lucia vivia em união estável com o recluso, bem como o indeferimento sob o fundamento de que o salário contribuição do segurado era superior ao previsto na lei para deferimento do auxílio-reclusão (fl. 19), cite-se primeiramente o INSS, mediante carga dos autos. Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-81.2014.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 123/126 por ser tempestiva (certidão de fl. 127) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) juro(s); b) honorários advocatícios. Por fim, quanto aos requerimentos de fls. 119/120 e 121, indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmenete, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Cumpra-se. Intemem-se.

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Deprecada a realização de audiência para oitiva das testemunhas Sílvia e Valdirene, constatou-se, na devolução da Carta Precatória de fls. 136/173, que tão somente a testemunha Sílvia foi ouvida. Não obstante o termo de audiência de fl. 150 aponte o comparecimento e colheita de depoimento da testemunha Valdirene, às fls. 162 o Juízo Deprecado constatou o equívoco no lançamento da ata, certificando que quem compareceu e prestou depoimento foi a testemunha Sílvia. Desse modo, nova audiência foi designada para a oitiva de Valdirene, com determinação de condução coercitiva (fl. 162). Ademais, como a parte autora afirmou às fls. 127/128 ter retornado a residir em Buri/SP, apontando seu endereço às fls. 134/135 (Rua Olimpio Antunes Nogueira, 260, centro), foi oficiado ao Juízo Deprecado para incluir o interrogatório da parte autora na deprecada (fls. 160/161). Entretanto, os mandados expedidos para intimação da autora e testemunha Valdirene retornaram negativos (fls. 167/168). Na audiência designada (fl. 169), ambas se ausentaram. O advogado da parte autora requereu prazo de 15 dias para apontar o novo endereço, ao que, deferido, transcorreu in albis (certidão de fl. 170), o que motivou a devolução da Carta Precatória. Desse modo, verifica-se a desistência da parte autora na oitiva da testemunha Valdirene. Ainda, não obstante tenha sido expedido mandado de intimação ao endereço apontado à fl. 134, constatou-se que a autora lá não residia há 06 meses. Por tais razões, reputo encerrada a fase de instrução processual. Ante a realização de audiência (mídia à fl. 125), abra-se vista às partes para apresentação de razões finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que quanto ao ponto controvertido nos autos (existência ou não da incapacidade da parte autora à época do óbito de seu genitor), já foram realizadas as provas imprescindíveis para o seu deslinde. Assim, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 78). Cumpra-se. Intime-se.

0000058-35.2016.403.6139 - ADELINO APARECIDO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. O autor, Adelino Aparecido da Silva, faleceu em 23/12/2009 (certidão de óbito à fl. 133), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento de apelação da parte autora (fl. 62-v). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspendia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento do demandante. A decisão de fls. 70/71, que reformou a sentença, dando parcial provimento à apelação, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/01/2014 (fl. 72 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 70/71, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, enquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbro este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal. Ressalte-se que, sem ter tido notícia do óbito, o juízo ad quem negou provimento a agravo legal, bem como não admitiu recurso especial e extraordinário, evidentemente sem se pronunciar sobre a necessidade de substituição da parte autora. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido era casado, e deixou três filhos maiores. Ante o requerimento de fls. 134/137, defiro a substituição de Adelino Aparecido da Silva por SONIA MARLENE DE GODOY SILVA (fl. 136), esposa do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Providencie a herdeira habilitada o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à sentença decisão de fls. 70/71. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001144-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-16.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

O Novo Código de Processo Civil alterou a sistemática do juízo de admissibilidade, em que são analisados os pressupostos processuais recursais, bem como declarados os efeitos em que recebidos, passando tal incumbência a ser exclusiva do tribunal ad quem, consoante preceitua o parágrafo terceiro, do Art. 1.010, do NCPC. Assim, mesmo que ausente o pressuposto de admissibilidade da adequação, como no caso, mas havendo possibilidade de se entender na superior instância como fungível o recurso apresentado, não cabe ao juízo a que decidir. Abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-45.2011.403.6139 - VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X ODECIO ZAMBON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 213/217 por ser tempestiva (certidão de fl. 219) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) termo final dos cálculos. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO LOPES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 174/178 por ser tempestiva (certidão de fl. 179) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária. Cumpra-se. Intemem-se.

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 77/81), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 70/72), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 84/91), dos quais se deu vista ao autor. Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação são o termo final dos valores atrasados, bem como o critério para incidência de juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 94/97. Dada vista às partes, a parte autora concordou com a Contadoria, ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, o ponto controvertido conglomera o termo final dos valores atrasados, bem como a forma de aplicação dos juros de mora. Primeiramente, verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 07/2016. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 01/04/2016 (doc. fl. 75). Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 31/03/2016 (termo final). Quanto aos juros de mora, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com incidência de 1% a.m. Por outro lado, o INSS embasou-se no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito dos juros moratórios. A sentença condenatória, proferida em 21/05/2015, julgou procedente a ação, e assim determinou: [...] acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (fl. 55-v). O Tribunal negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença. Referida decisão transitou em julgado na data de 21/01/2016 (fl. 68). De acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão a parte autora quanto à incidência de juros de mora. Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, obedecendo a literalidade do julgado, apresentou os cálculos às fls. 95/96. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 56.326,91, atualizado para julho de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 95/97 destes autos. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001069-41.2012.403.6139 - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 167/169), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 171/179), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 183/186). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária, bem como a percentagem dos honorários advocatícios. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 188/192. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos de fls. 191/192 da Contadoria, ao que o INSS reiterou os seus. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013), bem como requereu o pagamento de honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como defendeu o percentual de 10% de honorários sobre o valor da condenação. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e dos honorários advocatícios. A sentença, proferida em 19/03/2015, julgou procedente a ação (fls. 111/115), fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS e o reexame necessário, em 20/10/2015, assim determinou quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de honorários. Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009) (fl. 159). No tocante aos honorários advocatícios, assim dispôs: quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida (fl. 159). Houve certificação de trânsito em julgado da decisão à fl. 162 (data de 24/02/2016). Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, bem como o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, eis que não reformou a sentença nesse sentido. De acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré. Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos do INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 56.019,27, atualizado para junho de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 174/176 destes autos. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora, eis que tal fato inviabiliza o pagamento dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0002069-42.2013.403.6139 - KAUAENE DE OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAENE DE OLIVEIRA PROENÇA INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebeu a impugnação de fls. 117/119 por ser tempestiva (certidão de fl. 120) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber(a) correção monetária(b) termo final dos valores atrasados;c) razão entre os beneficiários/autores. Cumpra-se. Intimem-se.

0003220-09.2014.403.6139 - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, tragam os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 310, na qual a ré condiciona a concordância com o pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EBAZAR.COM.BR. LTDA.** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta a obtenção de certidão negativa de débitos tributários federais ou positiva com efeitos de negativa.

Para tanto, argumenta ter recebido correspondência dos Correios que selecionou o evento "Mercado Livre Experience" para a obtenção de apoio financeiro, sendo condição, para seu recebimento, a entrega de certidão negativa de débitos federais, ou positiva com efeitos de negativa.

Na tentativa de obtê-la pela via eletrônica, não foi possível, razão pela qual foi pessoalmente até a autoridade coatora, onde obteve relatório de situação fiscal com dois apontamentos em nome da impetrante, referentes a descompasso entre a GFIP e GPS nas competências de 07 e 08/2016, ambas no valor originário de R\$ 344,60.

Realizados os pagamentos, com os acréscimos legais, foi novamente até a autoridade coatora, onde restou esclarecido que, na verdade, o problema foi de transmissão indevida de GFIP em nome da impetrante, realizado por terceira pessoa ("Vidon Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda. - ME"), e que deveria pleitear a exclusão de tais informações de seus cadastros, o que foi feito.

Não obstante, por falta de tempo hábil para análise, não obteve a certidão negativa de débitos, ao mesmo tempo em que foi informada pelos Correios que, para que possa fazer jus ao patrocínio, deverá entregar referida certidão até amanhã, dia 22 de agosto de 2017, às 17 horas.

Juntou documentos de fls. 67/128 (conversão em arquivo PDF).

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, "quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, a impetrante anexou ao feito a correspondência recebida dos Correios cobrando a entrega da CND ou CPD-EN até **amanhã, dia 22 de agosto de 2017, às 17 horas** (fl. 125).

E não se pode imputar a impetrante eventual comportamento desidioso, pois, até a presente data tentou insistentemente solucionar o problema pela via extrajudicial - atitude, aliás, louvável, que demonstra a clara tentativa de solucionar o problema sem a interferência do Poder Judiciário, enquanto, lamentavelmente, boa parte dos litigantes ajuíza demandas temerárias e desnecessárias.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, a impetrante trouxe robusta documentação dando conta de que apenas dois apontamentos estariam a inviabilizar a expedição de CND em seu favor (vide relatório de situação fiscal de fls. 96/99): supostas divergências entre GFIP e GPS nas competências de 07 e 08/2016, ambas no valor de R\$ 344,60.

E, orientada pela própria autoridade coatora, realizou os recolhimentos dos valores, acrescidos dos encargos legais (vide guias de fls. 100/101), o que por si só já seria causa de extinção dos débitos com exclusão dos dois apontamentos como causa obstativa à obtenção da CND.

Mas a questão é pior. Realmente, analisando a documentação fiscal da impetrante, verifica-se que a mesma não apresentou GFIP's entre 02/2016 a 08/2017, com exceção exatamente nas competências de 07 e 08/2016 (fls. 108/109), sendo que não há pendências de cumprimento pela consulta formulada à fl. 106.

Ora, mas como é possível tal discrepância?

A resposta é dada quando se analisa o responsável pelo envio de referidas GFIP's, cuja resposta se encontra às fls. 110/112: trata-se da pessoa jurídica de CNPJ 14.465.799/0001-04, qual seja, a empresa "Vidon Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda. - ME".

Ou seja, tal empresa, terceira pessoa, sem qualquer relação societária com a impetrante, ao apresentar GFIP's nas competências 07 e 08/2016, arrolou a impetrante indevidamente, o que ensejou a falha sistêmica, com os dois apontamentos em conflito dentro do sistema de controle GFIP X GPS, realizado pela via do cruzamento de informações. Logo, resta evidente que tais apontamentos não são de titularidade da impetrante, não podendo servir de óbices à expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

De todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar postulado, **garantindo que os apontamentos de fl. 98 (conflito entre GFIP e GPS nas competências 07 e 08/2016 em nome da impetrante) não sirvam de óbice à expedição da CND em seu favor.**

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeFª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1246

ACAO CIVIL PUBLICA

0024412-81.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Junte-se. Ato contínuo, intímem-se as partes sobre os documentos juntados, bem como em sede alegações finais, primeiro o MPF, concedendo prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0010947-51.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais ajuizada por TICKET SERVIÇOS S/A contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando a anulação das diversas cobranças levadas a efeito pelo fisco federal (processos administrativos nºs 13896.900840/2011-40, 13896.900841/2011-94, 13896.900842/2011-39, 13896.900843/2011-83, 13896.900844/2011-28, 13896.900845/2011-39, 13896.900846/2011-17, 13896.900847/2011-61, 13896.900848/2011-14, 13896.900849/2011-05, 13896.900850/2011-85, 13896.900851/2011-20, 13896.900852/2011-63, 13896.900857/2011-05 e 13896.900859/2011-41), aos argumentos de que: i) teria ocorrido a decadência para que o fisco federal promovesse o lançamento dos valores devidos, a contar da data da apresentação da DIPJ de 2003; ii) os créditos apurados pela autora a título de IRRF estariam lastreados em documentação idônea, não havendo razão para o seu não reconhecimento pelo fisco federal. Juntos documentos de fls. 16/515. Em manifestação de fls. 520/521 a autora apresentou carta fiança para garantia integral dos créditos tributários cobrados pelo fisco federal (fls. 522/531). Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de fl. 533, cumprida pela autora às fls. 534/537, com documentos de fls. 538/798. Decisão de fls. 799/801 deferiu a tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nesta ação, com interposição de agravo de instrumento pela ré conforme fls. 809/884. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 885/912, onde pugnou pela improcedência da ação, rechaçando a alegação de que teria ocorrido decadência em razão da constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte via apresentação das PER/DCOMPS, bem como defendendo a correção do procedimento fiscal que não homologou parte dos créditos informados pela autora, por falta de documentação idônea e pelo fato de a autora não ser a responsável pela retenção na fonte de parte dos valores recolhidos. Juntos documentos de fls. 913/925. Intimadas as partes em sede de provas (decisão de fl. 926), a autora rechaçou os argumentos da União Federal e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 930/934), tendo a ré apresentado mídia contendo a integralidade dos processos administrativos de cobrança fiscal (fls. 938/939). Decisão de fls. 943 e verso afastou a alegação de decadência da autora e determinou a realização de prova pericial contábil, com interposição de recurso de agravo retido pela autora às fls. 947/951, com contrarrazões pela União Federal apresentadas às fls. 961/964. Apresentados quesitos pelas partes às fls. 955/958 (autora) e fls. 965/967 (União Federal). Laudo pericial juntado às fls. 975/991, com manifestações da autora de fls. 999/1002 (concordante) e da ré de fls. 1005/1006 (parcialmente discordante), com documentos de fls. 1007/1088. É o relatório. Fundamento e decisão. Não obstante a discordância parcial da ré com o resultado do laudo pericial contábil, tenho que o mesmo não macula os trabalhos periciais realizados, tratando-se de matéria de direito a ser dirimida ao longo da prolação da sentença de mérito, razão pela qual reputo desnecessária a apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial, passando ao julgamento de mérito da ação. 1) DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA: Alega a parte autora que o fisco federal não poderia glossar as compensações apresentadas pela autora, uma vez que teria decorrido o prazo decadencial quinquenal fixado pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional, a contar da data da apresentação da DIPJ de 2003 (30/06/2003, fl. 22), para a constituição dos créditos tributários pela autoridade tributária competente. Rechaço as alegações formuladas pela autora. Em primeiro lugar porque a apresentação das PER/DCOMPS pela autora constituíram o crédito tributário pela via do autolancamento (artigo 150, caput e 4º, do CTN), não havendo que se falar, no caso em tela, na cobrança de montante não informado pelo contribuinte em suas declarações de compensação, quando aí sim deveria haver o chamado lançamento suplementar de ofício pela autoridade fiscal competente (artigo 149, do CTN). Em assim sendo, não há que se falar em constituição do crédito tributário pelo fisco, logo, não havendo que se falar em prazo decadencial. Neste exato sentido é o teor da Súmula n. 436, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando assevera que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E a aplicação de tal enunciado para os casos de apresentação de PER/DCOMP pelo contribuinte resta consagrada pelos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. INVIABILIDADE AO SE QUESTIONAR O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo dispensada a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ. 2. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 83/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 877.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN. 4. O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1221146/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) De se salientar, ademais, que o artigo 74, 6º, da lei n. 9430/96 é cristalino ao asseverar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, o que evidencia, de forma cristalina, a desnecessidade da constituição do crédito tributário pela via do lançamento de ofício nos casos de apresentação ou declaração de compensação pelo contribuinte, instrumento hábil à tal constituição pela via do autolancamento. Já no tocante ao prazo prescricional quinquenal, tenho que deve ser contado a partir da data da entrega das declarações de compensação, uma vez ser tal a data do pagamento do tributo devido, na esteira do prescrito pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional e artigo 74, 2º, da lei n. 9430/96 (A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação). No caso em tela, onde as declarações de compensação foram entregues nas datas de 19/03/2007 (quase a integralidade das PER/DCOMPS; fls. 82/84), 18/07/2007 (PER/DCOMP 39401.86355.180707.1.3.02-4177; fl. 84), 05/09/2007 (PER/DCOMP 28742.23213.050907.1.3.02-3384; fl. 84) e 30/10/2007 (PER/DCOMP 38035.13612.301007.1.3.02-9984; fl. 84), o fisco federal tinha o prazo até 19/03/2012, na pior das hipóteses, para decidir sobre os pedidos apresentados. Tendo decidido em 01/03/2011 (despacho decisório de fl. 75), não há que se falar em prescrição. Improcedem, pois, as alegações do contribuinte nesse particular. 2) DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NOS CRÉDITOS APURADOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE: Argumenta a autora, outrossim, que o montante total apurado a título de crédito perante o fisco federal informado no bojo do PER/DCOMP n. 04144.60368.210906.1.7.02-8320 possui lastro em documentação idônea dando conta da existência de valores recolhidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: i) pela técnica de estimativa mensal, em antecipação do lucro real; ii) retidos pela fonte quando do pagamento de serviços prestados; iii) não retidos pela fonte, porém, pagos pela autora na condição de contribuinte responsável tributária solidária com a fonte retentora; iv) pela técnica da compensação de créditos para a quitação dos valores apurados a título de estimativa mensal. Compulsando os autos, verifico que, realmente, a parte autora havia apurado um montante total de crédito perante o fisco federal na quantia de R\$ 7.273.341,03 (vide DIPJ de 2003, fl. 33), quando, na realidade, a própria autora afirma na peça exordial que o valor correto a ser considerado é o de R\$ 7.201.985,24 (sete milhões, duzentos e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Apresentados os pedidos de compensação por meio de PER/DCOMPS que deram origem aos processos administrativos nºs 13896.900840/2011-40, 13896.900841/2011-94, 13896.900842/2011-39, 13896.900843/2011-83, 13896.900844/2011-28, 13896.900845/2011-17, 13896.900846/2011-17, 13896.900847/2011-61, 13896.900848/2011-14, 13896.900849/2011-05, 13896.900850/2011-85, 13896.900851/2011-20, 13896.900852/2011-63, 13896.900857/2011-05 e 13896.900859/2011-41, a autoridade tributária competente homologou apenas parcialmente as compensações formalizadas, por ter reconhecido apenas parcialmente o crédito informado pela autora, em um montante total de R\$ 5.066.376,92 (vide despacho decisório de fl. 75), formalizando a cobrança com relação ao saldo remanescente, acrescido dos consectários legais. As razões para o indeferimento parcial são de duas ordens, a conferir: i) recolhimento de R\$ 2.159.848,39 realizado pela autora na condição de responsável tributária solidária, em casos de não retenção na fonte de IR incidente sobre contratos de mútuo por parte dos mutuários; ii) diferença de R\$ 47.114,72 entre o montante informado (R\$ 3.054.950,45) e aquele comprovado documentalmente (R\$ 3.007.835,73). No tocante ao item ii, a diferença apurada, confirmada pelo expert do juízo em seu laudo pericial contábil (vide resposta ao item v dos quesitos da autora, fl. 983), já foi reconhecida pela autora, que abriu mão da discussão judicial nesse particular, reconhecendo o débito (vide manifestação de fls. 930/934, reiterada às fls. 999/1002). Falta a análise do item i, que trata de um suposto crédito no importe de R\$ 2.159.848,39, recolhido pela autora na condição de responsável tributária solidária, em virtude da não antecipação do tributo pela via da retenção na fonte por parte da fonte retentora - no caso, mutuários. Alega o fisco que tais valores não poderiam ser utilizados como créditos, pois, não se trata de tributo retido na fonte, mas de pagamento pelo contribuinte. Sucede que a autora, realmente, como contribuinte do tributo, na medida em que beneficiária dos pagamentos geradores de acréscimo patrimonial, é responsável tributária solidária dos valores não retidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza na fonte pela fonte retentora, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 124, do Código Tributário Nacional, sendo este, outrossim, o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. DEPUTADO ESTADUAL. VERBA DE GABINETE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA EXIGIR O TRIBUTO. MATÉRIA EXAMINADA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 3º DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE POR VALORES SUPOSTAMENTE NÃO REPASSADOS PELA FONTE PAGADORA. PRECEDENTES DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DE GABINETE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda supostamente não repassado por órgão estadual, tem-se que a Corte de origem analisou a questão apenas à luz da competência para analisar e julgar a demanda, com base em preceitos eminentemente constitucionais. Não houve, ao contrário do que sustentam os agravantes, enfrentamento da questão sob o enfoque do artigo 3º do CPC, tampouco foi trazida a pretensa omissão nos embargos de declaração, o que evidencia a ausência do devido questionamento, a atrair o óbice da Súmula 282/STF. 2. Essa Corte superior já pacificou o entendimento acerca da responsabilidade solidária do contribuinte pelo não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Precedentes: AgRg no AREsp 36.677/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/09/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1565059/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/03/2016.3. Para se chegar à conclusão pretendida pelos agravantes, de que a verba de gabinete, designada, nestes autos, como ajuda de custo, teria natureza indenizatória, seria indispensável a incursão no arcaçoso fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte superior, ante a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no REsp 1365605/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 03/02/2017.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1171283/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA QUE NÃO RETIRA A SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE PREVIA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO QUE INSERE O RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE COMO ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 722, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIR/99. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp. n. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15/09/2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/05/2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.02.2008.2. Em se tratando de renda recebida pelo empregado em razão de acordo coletivo de trabalho firmado com o empregador, onde ficou estabelecido que seria constituído fundo de aposentadoria/pensão em favor daquele, ou, como cláusula alternativa, o pagamento de determinado valor em dinheiro correspondente ao que verteria para o fundo, há a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp. nº 996.341 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.9.2008; REsp. nº 1.058.771 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.8.2009.3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade (multa) e juros de mora deve ser atribuída à fonte pagadora, a teor do art. 722, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedentes: REsp 789.029/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.05.2007; REsp 374.603/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 02.05.2006. Precedentes em sentido contrário: REsp. n. 1.337.166 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 07.02.2013; REsp. n. 1.334.749 - AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.06.2013.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1218222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014) Ora, se assim o é, tenho que os valores pagos pela autora devem ser inseridos no conceito de valores recolhidos na fonte, isto porque a lei seja garantida o direito à dedução previsto pelo artigo 2º, 4º, da lei n. 9430/96, nos seguintes termos: Art. 2º. 4º. Da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)... 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Isso sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, na medida em que a interpretação trazida pelo fisco federal dá tratamento tributário dispar a duas situações fáticas e jurídicas idênticas, a saber: i) aquela na qual a fonte retém o IR; ii) aquela na qual a fonte pagadora não retém o IR, porém, o mesmo é recolhido diretamente pelo contribuinte. Ora, em ambos os casos há o mesmo dever legal de retenção na fonte a título de IR, a incidir sobre os mesmos valores pagos ao contribuinte prestador de

serviços, sendo que em ambos os casos a obrigação tributária é satisfeita. Permitir apenas àquele contribuinte que sofreu a retenção na fonte o direito de deduzir a quantia já retida quando do cálculo do lucro real apurado no ano calendário, vedando tal possibilidade ao contribuinte que recolheu o exato valor devido a título de retenção em razão do inadimplemento da obrigação tributária pela fonte, implica dar tratamento diferenciado em desfavor deste último, aumentando-lhe indevidamente a carga tributária sem substrato em lei, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Situação diversa seria o caso de mero inadimplemento puro e simples por parte da fonte pagadora da obrigação tributária de retenção do IR, sem a realização do pagamento por parte do contribuinte, beneficiário do pagamento realizado pelos serviços prestados. Neste caso, ai sim inexistiria direito à dedução, posto inexistir recolhimento de IR em antecipação. Como no caso em tela não há discussão acerca dos recolhimentos efetuados, devidamente comprovados pela autora por meio das guias de recolhimento juntadas aos autos, devidamente analisadas e chanceladas pelo perito judicial contábil, tenho que lhe assiste direito à dedução de tais valores da base de cálculo do IR devido na apuração do lucro real anual, inclusive, com direito ao crédito para o ano seguinte, posto ter havido prejuízo fiscal, o que também não é objeto de discussão por parte do fisco federal, sendo assegurado pelo artigo 6º, 1º, inciso II, da lei n. 9430/96. Neste exato sentido, tenho que o perito judicial atestou a comprovação do montante recolhido pela autora como contribuinte responsável tributária solidária no montante total de R\$ 2.159.848,37 (vide resposta ao quesito ix da autora, fl. 985), confirmando, outrossim, tratar-se de crédito passível de compensação (conforme resposta ao quesito vi da autora, vide fls. 983/984), respondendo assim ao último quesito da autora. Sim, diante de todas as considerações acima, a análise dos documentos apresentados pela Autora demonstra a existência do crédito não confirmado pela Receita Federal do Brasil e, a legitimidade de sua utilização para a compensação dos débitos objeto desta ação anulatória, executando o valor de R\$ 47.114,72 (fl. 986) Por decorrência, julgo a ação parcialmente procedente para determinar o decote do montante cobrado pelo fisco federal no bojo dos processos administrativos nºs 13896.900840/2011-40, 13896.900841/2011-94, 13896.900842/2011-39, 13896.900843/2011-83, 13896.900844/2011-28, 13896.900845/2011-72, 13896.900846/2011-17, 13896.900847/2011-61, 13896.900848/2011-14, 13896.900849/2011-05, 13896.900850/2011-85, 13896.900851/2011-20, 13896.900854/2011-63, 13896.900857/2011-05 e 13896.800859/2011-41, reformando parcialmente a decisão administrativa de fl. 75 para homologar quase que integralmente os valores compensados informados pelo contribuinte, remanesecendo unicamente um saldo residual de R\$ 47.114,72, em valores originários, que deverá ser objeto de consolidação pelo fisco federal e envio de nova carta cobrança para a autora, inserindo-se os consectários legais, anulando-se todo o restante da dívida cobrada. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o decote do montante cobrado pelo fisco federal no bojo dos processos administrativos nºs 13896.900840/2011-40, 13896.900841/2011-94, 13896.900842/2011-39, 13896.900843/2011-83, 13896.900844/2011-28, 13896.900845/2011-72, 13896.900846/2011-17, 13896.900847/2011-61, 13896.900848/2011-14, 13896.900849/2011-05, 13896.900850/2011-85, 13896.900851/2011-20, 13896.900854/2011-63, 13896.900857/2011-05 e 13896.800859/2011-41, reformando parcialmente a decisão administrativa de fl. 75 para homologar quase que integralmente os valores compensados informados pelo contribuinte, remanesecendo unicamente um saldo residual de R\$ 47.114,72, em valores originários, que deverá ser objeto de consolidação pelo fisco federal e envio de nova carta cobrança para a autora, inserindo-se os consectários legais, anulando-se todo o restante da dívida cobrada. Por ter a autora decido de parte mínima dos pedidos formulados, condeno a parte ré na integralidade da verba honorária devida (artigo 86, único, do CPC), no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito anulado, devidamente atualizado, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso III, do NCPC, sem condenação da ré nas custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer, promovendo a consolidação dos débitos cobrados e efetuando a cobrança unicamente do resíduo remanescente, com base nos parâmetros fixados nesta r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOÃO CARLOS DE ALMEIDA e MARIA ODETE ALVES DA LUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização pelas acessões incorporadas a imóvel objeto de extinto contrato firmado entre as partes (cf. emenda à inicial de fls. 229/230). Em breve síntese, afirmam os autores haverem adquirido, por meio de financiamento, na modalidade de Carteira Hipotecária administrado pela ré, o imóvel localizado na Av. Whashington Luiz nº 343, Vila Quitaúna, Osasco/SP. Aduzem que, devido a precárias condições financeiras em que se encontravam, constituíram-se em mora com as prestações do financiamento habitacional, o que ensejou a adjudicação do imóvel na data de 08/03/2002, no valor de R\$ 49.062,53 (quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Aludem haverem acrescido ao imóvel mais e 140,00m de construção considerada de médio padrão, remanescendo um saldo residual de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/122. A CEF apresentou contestação (fls. 235/260). Os autores apresentaram réplica (fls. 297/298). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 299). A CEF alegou a ocorrência da prescrição (fl. 300). Os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 301). Laudo pericial contábil acostado às fls. 328/340. Manifestação da ré às fls. 353/354. Manifestação dos autores à fl. 358. É o relatório. Decido. Considerando-se as delimitações objetivas da lide de que resulta a petição de fls. 229/230, passo ao exame do mérito. DAS BENEFITÓRIAS O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluntárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis (cf. art. 1.219 do Código Civil). A posse exercida sobre imóvel de forma precária, com execução extrajudicial do contrato habitacional vencido e não pago, e objeto de adjudicação pela instituição financeira, somente autoriza o ressarcimento das benfeitorias necessárias, não assistindo ao possuidor de má-fé o direito de retenção pela importância destas, a teor do disposto no art. 1.220 do Código Civil. Não obstante, o pedido de retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias úteis e necessárias, deve ser apreciado, não sob a ótica da posse dos mutuários nos termos do art. 1.219 do CC/2002, mas sim sob a ótica da garantia real de hipoteca, já que, no âmbito do SFH, o financiamento imobiliário é feito mediante tal gravame real. Assim sendo, partindo-se da premissa que a hipoteca, como direito real que é, grava e segue a coisa com um todo, e não apenas parte dele, conclui-se que esta garantia real não abarca apenas o valor do financiamento imobiliário, mas sim o bem imóvel de forma global com todos acessórios a ele inerentes, incluindo, nesta categoria, as benfeitorias ora em análise. Daí é que, uma vez que seja executada a hipoteca com a alienação do imóvel pelo agente mutuante, o imóvel será alienado com um todo e, caso a quantia obtida com sua venda houvesse sido superior ao valor do débito contratual, a importância remanescente seria direcionada aos mutuários (art. 32, 3º, do DL nº 70/66), não cabendo, de forma alguma, o direito de retenção do bem em preterição à sequele típica dos direitos reais. Neste ponto, impõe considerar o que consta no laudo pericial contábil de fls. 329/340 acerca da inexistência de qualquer irregularidade em relação aos valores cobrados pela ré, não havendo sido, ainda, constatado o auído enriquecimento ilícito por parte da ré, conforme planilha de fls. 4 a 9 do laudo contábil. Assim, afasta-se o direito dos mutuários de indenização e, muito menos, de retenção pelas benfeitorias, pois, como visto, nos termos do art. 1.474 do CC/2002, tem-se que: a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. No mesmo sentido, seguem alguns precedentes judiciais de nossas Cortes: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO. EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENEFITÓRIAS. 1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como do registro da carta de arrematação. Subsidiariamente, requerem a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, assegurado o direito de retenção. [...] 6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. Órgão Julgador - 1ª Turma. Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita. Apelação Cível. Processo: 2007.61.08.006229-1. DJF3 C12 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 431) EMENTA: SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. BENEFITÓRIAS. 1. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro. 2. Pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, exigido o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário. 3. Não há o direito à indenização, nem, consequentemente, à retenção por benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel. (TRF4, AC 0025654-36.2007.404.7100, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. INDEFERIMENTO. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO À RETENÇÃO PELAS BENEFITÓRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. HIPÓTESE NA QUAL SE BUSCA PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTA, EM FAVOR DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMISSÃO IMEDIATA NA POSSE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO GRAVADO COM CLÁUSULA DE HIPOTECA IMOBILIÁRIA. 2. TRATANDO-SE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO, NÃO HÁ COMO ADMITIR-SE DIREITO DE RETENÇÃO A GARANTIR INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS, PURA E SIMPLEMENTE, HAJA VISTA INEXISTIR QUALQUER DIREITO ÀQUELA INDENIZAÇÃO. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Tribunal Regional Federal - 5ª. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira Região Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0066425-67.1999.4.05.0000 DJ DATA-16/10/2000 PÁGINA-248) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018923-12.2011.403.6130 - EDMUNDO VIEIRA SANTOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEOFILO DA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO (SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC). Nada mais.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA (SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (Ré) para apresentar contrarrrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 227/232, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada restou omissa com relação a alguns pedidos do embargante, notadamente quanto à produção de prova testemunhal. Alude ainda que foi suprimida a oportunidade de se manifestar em alegações finais (fls. 235/239). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 232/233. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000920-38.2013.403.6130 - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+-----Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §s 1º e 2º do CPC).

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 293/304, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada NÃO considerou que os autos de seu processo administrativo tramitam por mais de 10 anos junto a autarquia previdenciária (fls. 307/312). Aduz ainda, que diante disto, não há que se reconhecer a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 305/307. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002784-14.2013.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. O autor propôs em face da União Federal a presente ação judicial buscando a anulação da decisão administrativa que indeferiu seus pleitos de restituição dos valores recolhidos a título de COFINS nas competências de maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 1999 e janeiro a abril de 2000 (processo administrativo n. 16327.000936/2005-19) e maio a outubro e dezembro de 2000 (processo administrativo n. 16327.000998/2005-12), aos argumentos de que: i) deve ser aplicado aos requerimentos administrativos o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos 5+5 anos no tocante à prescrição, posto tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e o pedido ter sido formalizado antes do início de vigência do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/05; ii) deve ser aplicado o conceito de faturamento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 390.840/MG, 358.273/RS e 357.950/RS, como sendo o resultado da comercialização de mercadorias ou de prestação de serviços, em conceito único, que não pode ser alterado de acordo com o objeto social da empresa; iii) as receitas financeiras não podem ser incluídas no conceito de faturamento para fins tributários, devendo-se aplicar o conceito de lucro privado nos termos do artigo 110, do CTN; iv) subsidiariamente, pleiteia a restituição dos valores recolhidos tendo como base de cálculo os ganhos obtidos na aplicação de receitas próprias e remuneração de depósitos compulsórios do Banco Central do Brasil, tidas como não operacionais. Juntou documentos (fls. 39/1298). Contestação pela parte ré juntada às fls. 1320/1358, pugnano pela manutenção das decisões proferidas na esfera administrativa no tocante à decadência ou, senão, pela improcedência do pedido de restituição em seu mérito, argumentando pela inexistência de direito creditório. Retificado o valor da causa pela parte autora conforme manifestação de fl. 1361 para R\$ 16.848.069,51. Réplica apresentada às fls. 1362/1394, juntando documentos de fls. 956/1050. Traslada às fls. 1398 e verso a decisão favorável proferida em sede de impugnação ao valor da causa. Intimadas as partes em sede de provas (fl. 1399), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 1403), não tendo a ré requerido a produção de provas (fl. 1405). Decisão interlocutória de fl. 407 indeferiu o pleito de produção de prova pericial por parte da autora, reputando-a desnecessária ao deslinde da controvérsia, que versa unicamente sobre matéria de direito, com intimação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Mantenho a decisão interlocutória proferida que indeferiu o pleito de produção da prova pericial contábil, visto que absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia. Com efeito, postula a parte autora o reconhecimento de direito à restituição de valores alegadamente recolhidos de forma indevida a título de COFINS, sob fundamentos exclusivos de direito, tratando-se de tese jurídica a que lhe garantiria a não incidência da exação sobre receitas financeiras auferidas. Logo, para o deslinde da controvérsia não há a necessidade de esclarecimento de qualquer ponto de fato a demandar conhecimentos técnicos fora da área jurídica, restando incabível, assim, a produção da prova requerida, nos termos do prescrito pelo artigo 464, §, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento da ação. I. DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES FORMULADOS ANTES DE 09/06/2005: Alega o autor que o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso no sentido de que o artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/05, que modificou a jurisprudência até então consagrada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça para o termo inicial do prazo prescricional para a restituição dos valores recolhidos a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação (tese dos 5+5 anos), somente passou a ter vigência para as ações judiciais ajuizadas a partir de 09/06/2005, não havendo que se falar em mera declaração de interpretação de lei tributária (declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte), também se aplica aos requerimentos administrativos formulados até tal data, mesmo que a ação judicial a questionar entendimento administrativo seja posterior. Tenho que lhe assiste razão a alegação, pois, o raciocínio por trás do julgamento do leading case no Pretório Excelso (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie) foi o de vedação da aplicação retroativa da norma jurídica desfavorável ao contribuinte, frustrando justa expectativa já consagrada pela jurisprudência remansosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecia há vários anos o direito de contagem do prazo prescricional quinzenal após o decurso do prazo quinquenal de homologação tácita do valor recolhido em antecipação no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (tese dos 5+5 anos). Assim, não obstante o julgado se refira a ações judiciais, a ideia é de que o contribuinte contava com o prazo de 120 dias após a edição da LC n. 118/05 para o exercício da medida prevista em lei para a restituição do tributo indevidamente recolhido, o que poderia se dar tanto pela via judicial quanto pela via administrativa. Interpretação contrária representaria o não reconhecimento do direito assegurado pelo importante precedente do Supremo Tribunal Federal, além de importar em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada de modo favorável ao autor, reconhecendo que mesmo aos pedidos administrativos formulados até 08/06/2005 se aplica o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, a conferir: TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09/06/2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. I. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercução geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008).3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinzenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por consequente, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação. (REsp 1089356/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Do exposto, afasto a decisão administrativa que reconheceu indevidamente a ocorrência de prescrição no tocante ao pleito administrativo formulado aos 08/06/2005 para restituição dos valores recolhidos a título de COFINS nas competências de maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 1999 e janeiro a abril de 2000 (processo administrativo n. 16327.000936/2005-19; fls. 56/873), passando a analisar se os valores apontados pelo contribuinte realmente podem ser considerados como indevidamente recolhidos. Tal questão não se coloca com relação ao pleito de restituição objeto do processo administrativo n. 16327.000998/2005-12 (fls. 874/138), uma vez que trata das competências de maio a outubro e dezembro de 2000, sendo que o pagamento mais antigo se deu aos 15/06/2000 (vide fl. 1009), logo, com o requerimento administrativo formulado exatamente no último dia antes do decurso do prazo prescricional (15/06/2005; fls. 874/875).2. DO CONCEITO DE FATURAMENTO DECORRENTE DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 E DO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO: Alega o autor que o Pretório Excelso, ao decidir acerca da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, mantendo o conceito de faturamento previsto no art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, teria feito de modo a chancear o conceito quinhentista/mercantilista/comercialista que trata de faturamento como sendo a formação ou extração da fatura comercial relativa às mercadorias vendidas. Por seu turno, fatura é expressão conceituada juridicamente da seguinte forma: 1. Direito comercial. a) Relação das mercadorias vendidas, contendo sua quantidade, qualidade, marca, peso, preço, condições de pagamento, etc., que acompanha sua remessa ao serem expedidas ao comprador. Trata-se da nota de venda; b) documento comprobatório da compra e venda mercantil, pelo qual o vendedor pode exigir o preço do comprador. Na hipótese de venda a crédito, é indispensável para a extração da duplicata mercantil; c) conta por mútuo que se forma a partir do valor de uma mercadoria que servirá, de regra, à venda; d) conta que demonstra os valores devidos por uma pessoa a outra, em relação aos serviços prestados. 2. Direito autoral. A) Obra feita por alguém; b) modo pelo qual uma obra autor. Fácil perceber, da leitura dos conceitos supra reproduzidos, que o conceito literal de faturamento diz respeito à forma de comprovação de uma compra e venda mercantil, ou da prestação de um dado serviço, tratando-se ingenuamente de um universo minúsculo, relacionado a unicamente dois grupos de negócios jurídicos, se comparado ao objeto de estudo do Direito Comercial, que atualmente se constrói ao redor do conceito de empresa. Cumpre verificar, assim, se este é o conceito que deve ser utilizado na esfera tributária, mais precisamente para efeitos de identificação da hipótese de incidência tributária referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), recepcionada pela nossa Carta Constitucional pelo seu artigo 195, inciso I, B, é o que passo a fazer. O deslinde da controvérsia passa, ingenuamente, pela análise dos dispositivos legais envolvidos na celexua jurídica posta em debate: Art. 3º, 1º, da lei n. 9718/98 (declarado inconstitucional pelo STF) Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Da análise dos aludidos dispositivos legais verifico que o Pretório Excelso declarou inconstitucional a regra que estendia o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Interessante observar que o caput do art. 3º, da lei n. 9718/98 permaneceu hígido, logo, plenamente aplicável ao caso em testilha, sendo que o mesmo assim prescreve: O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. E o conceito de receita bruta, por seu turno, é assim dado pelo referido art. 12: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Primeira conclusão inarredável a ser tomada é a de que, diversamente do defendido pelo autor, não é o

conceito quincentista/mercantilista/comercialista de faturamento que deve ser utilizado na esfera tributária para efeitos de dimensionamento da hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS, mas sim o conceito próprio, trazido pela conjunção dos artigos 3º, caput, da lei n. 9718/98, 2º, da Lei Complementar n. 70/91 e 12, do Decreto-lei n. 1598/77, que realiza a equiparação entre faturamento e receita bruta, entendidos como o produto: i) da venda de bens nas operações por conta própria; ii) dos serviços prestados. Ou seja, o conceito de faturamento para fins tributários dos artigos 195, inc. I, b (COFINS) e 239 (PIS), ambos da CF/88, explicitado pelo legislador tributário ordinário, é o seguinte: é a receita bruta obtida mediante o desempenho das atividades relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica. O que o Pretório Excelso fez, ao declarar inconstitucional apenas e tão somente o 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, foi podar a tentativa inconstitucional do legislador ordinário em desbordar do conceito constitucional, nele incluindo receitas outras obtidas pela pessoa jurídica, não relacionadas ao seu objeto social (receitas não operacionais). A equiparação faturamento=receita bruta, explicitada pelo art. 3º, caput, da lei n. 9718/98, não sofreu qualquer censura, permanecendo incolme, tratando-se de mero desdobramento do conceito de faturamento já trazido pelo art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91. A propósito, inúmeros são os precedentes recentes do Pretório Excelso neste exato sentido, a conferir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividade empresariais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 924936 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido. (RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RESTRIÇÃO ÀS RECEITAS ESTRITAMENTE RELACIONADAS À VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, as expressões receita bruta e faturamento devem ser tidas como sinônimas, de modo que ambas devem se circunscrever aos valores auferidos com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. O acórdão regional adotou conceito amplo de faturamento, sem atender para a restrição adotada pelo Plenário da Corte em diversos precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 548422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivar à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se ilegítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) Lapidar, de molde à por pá de cal sobre a questão, é o trecho do voto do I. Ministro Roberto Barroso proferido no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.422/RJ, onde resta cristalino o reconhecimento desta identidade entre faturamento e receita bruta, a conferir O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o conceito de faturamento mencionado no art. 195, inciso I, da Constituição Federal corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (RE 150.764, Red. p/ o acórdão o Ministro Marco Aurélio; ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves). Nessa linha, firmou-se a orientação de que, sob o enfoque do faturamento, a base de cálculo da COFINS não pode extrapolar o valor da receita bruta auferida das vendas e dos serviços relativos ao objeto social da empresa. Tal entendimento foi refinado no julgamento do RE 346.084, Red. p/ o acórdão o Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de faturamento para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para as receitas em geral. De se observar que não cabe, no caso, a alegação de ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, uma vez que há conceito próprio de faturamento, previsto constitucionalmente, para fins tributários, não sendo o caso de utilização de conceito do direito privado e sua modificação por lei ordinária. No caso em tela, não se deu alteração de conceito de direito privado pelo legislador ordinário, mas sim a explicitação do conceito constitucional de faturamento, trazido pelos artigos 195, inc. I, b, na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98 (COFINS) e 239 (PIS), ambos da CF/88. Interpretação diversa, aliás, - principalmente a restritiva proposta pela autora - implicaria em ofensa aos primados constitucionais da solidariedade (art. 195, caput) e da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social (art. 194, único, VI), pois, levaria a que apenas uma minúscula parcela da sociedade arcaisse com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, o que também já foi rechaçado pelo Pretório Excelso ao abordar os casos das cooperativas, a conferir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º. ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma ininstitucional, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitam com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com flúero no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. COFINS. MP Nº 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3, I (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RRE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalence, no confronto com a Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandato de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, do provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalva, ainda, a manutenção do acórdão recorrido na qual se declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) E mais: O conceito proposto pela autora ofende o conceito e garantia constitucional da capacidade contributiva, mais precisamente a figura da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V), pois, pretende que as empresas mais tradicionais, voltadas unicamente à mercancia e/ou prestação de serviços, atualmente de menor valor de mercado e capacidade de captação de recursos econômicos, arquem sozinhas com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, excluindo-se de tal rol as empresas mais modernas, voltadas ao mercado de capitais, ao mercado financeiro e ao mercado virtual, na contramão da tendência atual, aliás, positivada constitucionalmente pela via da diferenciação das alíquotas ou bases de cálculo em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (art. 195, 9, da CF/88, introduzido pela EC n. 47/05), em cumprimento ao referido mandamento constitucional da equidade. De se perceber, por fim, que a interpretação proposta sequer observa o âmbito de abrangência do conceito de faturamento dentro do próprio campo de atuação do Direito Comercial, onde deixou de ser figura de destaque e restou relegado basicamente a instrumento de comprovação do negócio jurídico da compra e venda mercantil. Logo, é interpretação que não encontra arrimo em uma análise do Direito Comercial fulcrada em sua evolução histórica, não encontrando eco na atual quadra de evolução, de notável expansão em termos de atividades abrangidas, deixando de se basear na figura dos atos de comércio e passando a ter seu ponto de estudo a partir da figura da empresa, como responsável pelo desenvolvimento da atividade econômica no mercado. O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fábri ou industrial. Os bancos e os seguros, em sua origem, destinavam-se a atender necessidades dos comerciantes. Deve-se ao comércio eletrônico a popularização da rede mundial de computadores (internet), que estimula diversas novas atividades econômicas. Nesse diapasão, interessante se verificar o conceito legal de empresário para fins de disciplina pelo Direito Comercial (art. 966, do Código Civil): Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Veja que o conceito legal, de abrangência ampla conforme doutrina comercialista pacífica, é muito próximo, em seu objeto, do conceito legal de faturamento para fins tributários, o que evidencia que o elemento de discriminação relevante na atualidade para efeitos de enquadramento legal é o de exercício de atividade econômica organizada, e não mais o de mercancia, a refletir exatamente esta expansão fantástica ocorrida nos últimos dois séculos no rol de atividades enquadradas como comerciais. Assim, se o campo de abrangência do Direito Comercial se dilatou de forma tão vigorosa nestes últimos dois séculos, por evidente que o Direito Tributário, como ramo do Direito Público voltado à captação de recursos por parte do Estado para o desempenho de suas atividades e finalidades previstas constitucionalmente - o que pressupõe a prática de atividades econômicas, ou seja, captadoras de riqueza, sujeitas à tributação -, também evoluiu em termos de abrangência, passando a captar tais realidades e a utilizá-las como hipóteses de incidência tributária, mediante a inserção de tais atividades nos respectivos róis constitucionais. Logo, não há como se pretender a adoção de um conceito ultrapassado e que não mais reflete a extensão e abrangência das atividades econômicas desenvolvidas no mercado como apto a orientar a interpretação a ser realizada no campo do Direito Tributário, ainda mais quando há conceito constitucional próprio, como no caso em tela. Por fim, não se pode olvidar a existência de regra legal expressa, contida na lei n. 9718/98, que determina a incidência do PIS e da COFINS sobre as atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras, qual seja, o artigo 3º, sº 5º e 6º, cuja redação na época da ocorrência dos fatos jurídicos tributários era a seguinte: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999) Dentre as pessoas jurídicas arroladas no artigo 22, 1º, da lei n. 8212/91, estão exatamente os

bancos comerciais, bancos de investimentos, figuras nas quais a autora se encontra inserida, como banco comercial, o que é fácil de se perceber pelo seu objeto social, declinado no artigo 5º de seu Estatuto Social, a saber: O objetivo da Sociedade é efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio (vide fls. 47 e 881). Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não há como se acolher o conceito de faturamento proposto pela autora, não se tratando aqui de adoção de conceito cambiante, variável de acordo com a atividade econômica da pessoa jurídica. O conceito é único, e possui a seguinte abrangência: faturamento corresponde a toda receita auferida pela pessoa jurídica pelo desempenho das atividades econômicas inseridas em seu objeto social. Também neste exato sentido tem se consolidado a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais, sendo que há relevante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça na mesma direção, a conferir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. I. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. 2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluídos os das instituições financeiras. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (art. 1º/III da Lei 9.701/1998 e art. 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal não influenciou a apuração da base de cálculo das instituições financeiras. 3. Em juízo de retratação, desprovidas as apelações das partes e provida a remessa oficial para denegar a segurança com resolução do mérito. (AMS 2000.01.00.022223-8, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1466.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ABRANGE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATURAMENTO. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98, o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade apenas do 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98. 2. Faturamento, para fim de delimitação da base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta, entendida como sendo o produto da venda de serviços ou mercadorias, nos termos do DL nº 2.397/87 (na linha do que fora decidido pelo Pretório Exceleso no julgamento do RE nº 150.755-1/DF). 3. No entanto, o conceito de receita bruta sujeita às exações tributárias em questão envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (operacionais), não se considerando receita bruta de natureza diversa. Precedentes do STJ. 4. Declarado inconstitucional apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, os demais dispositivos, especialmente os artigos 2º e 3º, caput, 5º e 6º, permanecem em vigor, sendo aplicáveis à impetrante. Nessa feita, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não favorece a impetrante, eis que subordinada aos preceitos contidos nos artigos 2º e 3º, caput, 5º e 6º. 5. As demais receitas financeiras, não excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, que resultem da atividade-fim da impetrante, compõem a base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica por ela empreendida e integram o seu faturamento. 7. Recurso desprovido. (AC 200951010085519, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJ2R - Data:23/09/2014.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARÁVEIS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso das impetrantes (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I, 4. Apelação improvida. (AMS 00007638720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO RECONHECIMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ABRANGIDAS. AÇÃO ANTERIOR DISCUTINDO A QUESTÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A despeito da inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo, a obrigação referente ao recolhimento da COFINS subsiste nos moldes previstos pela legislação não abrangida pela decisão do STF, em particular a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 10.833/03, além da própria Lei nº 9.718/98. 3. Nos termos do julgado do STF, pode-se inferir a exegese fixada pela Corte Constitucional no sentido de que o faturamento corresponde às receitas advindas das atividades que constituem objeto da pessoa jurídica. 4. Quanto à abrangência dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o próprio Supremo já advertiu que a questão decidida naquele julgado não se confunde com o debate envolvendo a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento. Precedentes. 5. Não comporta acolhimento a alegação da impetrante referente à impossibilidade de a COFINS incidir sobre suas receitas financeiras em razão da coisa julgada material formada em ação de conhecimento anterior. A sentença limitou-se a afastar a incidência do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, fundada na ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas financeiras da impetrante submeterem-se à incidência da COFINS, na linha do pronunciamento do STF. 6. Apelação improvida. (AMS 00175760520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, L9718). FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A sentença declaratória do direito à compensação proferida, em ação mandamental, certificando o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, constitui título executivo judicial. Na posse de tal título, pode o contribuinte optar por compensar ou restituir o indébito, pois ambos são modalidades de execução do julgado, conforme Súmula nº 461 do STJ e entendimento firmado no REsp nº 1114404, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. No mandato de segurança, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem reclamados administrativamente ou buscados em ação própria (Súmula 271 do STF). 3. Considerando, ainda, que o mandando de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança (Súmula 269 STF), conclui-se que a sentença que declara o direito à compensação sujeita-se a dois regimes, em caso de opção pela restituição do indébito: a) em relação às prestações desde a dada da impetração, há eficácia executiva, podendo os correspondentes valores serem cobrados nos autos da ação mandamental; e b) no tocante às prestações anteriores ao ajuizamento da demanda, há tão-só eficácia declaratória, certificando o indébito, devendo ser proposta nova ação para satisfação dos créditos pretéritos. Entendimento baseado na jurisprudência desta Corte e do STJ. 4. A questão do conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, em relação às instituições financeiras e equiparadas. 5. O STF declarou a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de serem resultantes do exercício do objeto social desenvolvido pela entidade. Desse modo, no conceito de faturamento, equivalente à receita bruta, deve estar compreendida a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial (operacionais), excluindo-se, apenas, a receita de natureza diversa, eventuais receitas não-operacionais. 6. Nesse contexto, compõem a base de cálculo da COFINS as receitas financeiras advindas da atividade-fim da apelante, pois resultam de operações levadas a termo no âmbito da atividade econômica por ela empreendida, integrando seu faturamento. Ao revés, é indevida apenas a incidência da COFINS sobre as receitas não-operacionais, fora do campo de abrangência do objeto social, estas que devem ser repetidas. Precedentes. Apelação a que se nega provimento. (AC 00058578920144058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:151.) Nesse diapasão, este magistrado tem conhecimento da existência de RE a ser julgado pelo Pretório Exceleso a versar especificamente acerca da definição do conceito de faturamento no caso das Instituições Financeiras (RE 609096/RS; Relator Min. Ricardo Lewandowski), com repercussão geral reconhecida. Não obstante, além de não haver previsão legal ou decisão judicial determinando a suspensão dos feitos nas instâncias ordinárias, há parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo provimento do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, nos exatos moldes da decisão ora proferida. Resta analisar se as rubricas consideradas pelo contribuinte para lastrear seu pleito administrativo de restituição dizem respeito a ingressos decorrentes do desempenho das atividades inseridas no objeto social das empresas incorporadas, bancos comerciais. Isso porque, de acordo com o conceito constitucional tributário de faturamento (arts. 195, inc. I, b e 239), será do cotejo entre as receitas auferidas com as atividades desempenhadas e sua inclusão no objeto social que se inserirá, ou não, tais verbas na base de cálculo do PIS e da COFINS. De se recordar que, nos termos do atual artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (antigo artigo 333, inc. I, do revogado CPC/73): O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na presente ação, compete ao contribuinte comprovar as receitas não operacionais auferidas nas competências questionadas, para efeitos de restituição da COFINS indevidamente recolhida a maior. No caso em tela, verifico das DIPJ's apresentadas pela autora nos anos de 2000 (fls. 83/113) e 2001 (fls. 308/335 e 968/1002) que a mesma não informou ter auferido qualquer receita não operacional nos campos próprios disponibilizados pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, declinando única e exclusivamente receitas operacionais. E, dentro do raciocínio desenvolvido ao longo desta r. sentença, no período objeto da controvérsia devem sofrer a incidência de PIS e de COFINS as receitas auferidas em razão do exercício do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, as receitas relacionadas a sua atividade-fim (receitas operacionais), ficando fora da incidência exacional aquelas receitas auferidas pela exploração de outras atividades, esporádicas (receitas não operacionais; atividades-meio). Como a própria autora não declarou a obtenção de qualquer receita não operacional no período objeto dos pleitos de restituição formulados na via administrativa, por evidente que não possui direito à restituição de qualquer quantia recolhida a título de COFINS, sendo todos os valores recolhidos devidos por lei. Por fim e especificamente no tocante ao pleito subsidiário de não inclusão das receitas auferidas a título de juros sobre capital próprio na base de cálculo da COFINS, tenho que se trata de receita inserida no objeto social da empresa autora, banco comercial que é, praticante de operações bancárias em geral (artigo 5º do Estatuto Social da autora, fls. 47 e 881), portanto, submetida à tributação pela COFINS nos termos da fundamentação supra. Em decorrência, tenho que também improcede tal pleito, subsidiário, formulado, na esteira de precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/AÇIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. 1 - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o questionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07. II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.VI - Recurso especial improvido. (REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 272RDTT vol. 144, p. 119) Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, inc. III, do CPC). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquive-se. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

0002786-81.2013.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SPI62670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação declaratória, proposta pelo procedimento comum, por DAMOVO DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e outros, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre as verbas pagas a seus funcionários a título de férias gozadas e auxílio educação. Em breve síntese, aduz a parte autora que as contribuições previdenciárias não podem recair sobre as verbas em tela, por possuírem estas natureza indenizatória. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 22/326. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 336/338. Citada (fl. 345), a União Federal apresentou contestação às fls. 346/370. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 379), o que fez às fls. 380/394. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 395). Disto, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 397). A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir (fl. 398). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a inclusão, no polo passivo da demanda, das entidades SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE (fl. 399). É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao auxílio-educação confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. DO MÉRITO: Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS FÉRIAS GOZADAS: O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, I e 2, da Lei nº 8.212/91. Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Sendo assim, considero presente cabível o reconhecimento da legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: auxílio educação, desde que dentro dos limites legais. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pela qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e para entidades terceiras) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação (12/06/2013) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (auxílio educação) desde que dentro dos limites legais, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal destinada à Seguridade Social e às entidades terceiras, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio educação, desde que dentro dos limites legais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (12/06/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre auxílio educação desde que dentro dos limites legais com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da parte autora, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social e às entidades terceiras, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Assiste razão a parte ré, no tocante ao deferimento das custas judiciais (fl. 52-v). Assim, reconsidero o despacho de fl. 52, no que tange ao deferimento da justiça gratuita. Manifeste-se a União nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003985-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)

Deiro os pedidos da autora CEF e concedo o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.73. Após, cumpra a secretária os demais termos daquele despacho.

0004740-65.2013.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004911-22.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, para que esclareça o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.

0005151-11.2013.403.6130 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

0005221-28.2013.403.6130 - WILLIAN MILLER DE PAULA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE PAULA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo autor às fls. 235. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o cargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

0006669-90.2013.403.6306 - ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL BEZERRA DE SOUZA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, e do despacho de fls. 63, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.67/71, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

000147-56.2014.403.6130 - BENEDITO FARIAS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002073-72.2014.403.6130 - MIQUEIAS DE SOUZA LIMA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0002487-70.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a possibilidade de atribuir-se o efeito infringente aos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente acerca do período de 01/10/1980 a 28/11/1983 pleiteado, sobre o qual o INSS alega reconhecimento administrativo. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004322-93.2014.403.6130 - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004530-77.2014.403.6130 - HERNANDES PAULINO DA COSTA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIZANGELA PATRICIA DE SOUSA COSTA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 316/321, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante solicita que conste expressamente na sentença que a tutela antecipada concedida no bojo da ação seja revogada (fl. 323). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 322/323. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. A questão da revogação ou não da tutela antecipada resta despicenda, uma vez que a sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia e ex tunc (Precedentes STJ AgRg no Ag 586202). Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004564-52.2014.403.6130 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo réu à fl. 110/v. Intime-se o autor para que apresente cópia integral e legível em mídia digital dos autos nº 0016878-41.2009.403.6183, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que os autos encontram-se sobrestados na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

0004943-90.2014.403.6130 - ADELTON RODRIGUES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a petição de fls. 194/198 e considerando o art. 496, §3 do CPC, deixo de remeter os autos ao E.TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 194/197). Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005232-23.2014.403.6130 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005449-66.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-81.2014.403.6130) SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADELE EMBALAGENS LTDA., pela qual se pretende a declaração de inexigibilidade do título sem origem nº 514/01, emitido em 14/02/2001, com vencimento em 22/08/2012, no valor de R\$ 6.421,40 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), levado a protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba, protocolo nº 93-31/08/2012, cumulado com pedido de indenização por danos moral e material. Em breve síntese, afirma a parte autora que a corre ADELE EMBALAGENS LTDA., servindo-se de dados cadastrais utilizados em única venda anterior (jan/2011), emitiu duplicata sem causa (fria) no valor de R\$ 5.804,00 (cinco mil, oitocentos e quatro reais), a qual chegou a ser protestada em razão de aludido descaso do sacador. Alde ainda que, em 04/09/2012, foi surpreendida com o protesto de nova duplicata mercantil fria no valor de R\$ 6.421,40 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) levada a protesto pela segunda ré CEF e com prazo limite para pagamento até as 16h00 do dia 05/09/2012, razão pela qual ingressa com a presente. A ação foi originariamente proposta perante o juízo estadual, juntamente com os documentos de fls. 13/28. No juízo originário, a CEF apresentou contestação às fls. 38/41, com preliminar de ilegitimidade passiva. À fl. 55 foi certificado o decurso para apresentação de defesa da corre ADELE. Pela decisão de fls. 78/79 o juízo originário declinou da competência. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da corre ADELE, ante o teor da certidão de fl. 55. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que não cuidou a corre de comprovar nos autos referido contrato de conta garantia firmado com a corre ADELE. Deste modo, considerando-se que a CEF fora a apresentante do título em tela, mantendo-a no polo passivo da demanda. DO MÉRITO: artigo 344 do CPC determina que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, advertência contida no mandado citatório. Neste sentido, é o que se observa do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. ADVERTÊNCIA, NO MANDADO DE CITAÇÃO, SOBRE O ART. 319 DO CPC. O MM. Juízo a quo, com acerto, julgou antecipadamente a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 319 do CPC. II Não merece prosperar a alegação da Ré-Apelante no sentido de que somente não procedeu à sua defesa por constar do mandado de citação cuidar a hipótese de ação sumária, uma vez que constava, neste mandado (fl. 61), a advertência de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. III Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 358013 RJ 2002.51.01.023670-9, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 29/11/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/12/2006 - Página: 332) Por sua ordem, a parte autora afirma que a corre ADELE EMBALAGENS LTDA., servindo-se de dados cadastrais utilizados em negócio anterior, emitiu contra si duplicata sem causa (simulada) por duas vezes, nos valores de R\$ 5.804,00 (cinco mil, oitocentos e quatro reais) e de R\$ 6.421,40 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), ambas levadas a indevido protesto pela segunda ré CEF. Em razão da revelia da corre ADELE, considero como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. Passo à análise do direito invocado pela parte autora. Do pedido de anulação do título nº 514/01. A duplicata é título causal, que deve ter origem em compra e venda de mercadorias ou em prestação de serviços. Sem a devida demonstração da causa subjacente o título se torna inexigível, com o consequente protesto indevido, razão pela qual a anulação do título e, consubstanciada em duplicata mercantil por indicação, é medida que se impõe. Do pedido de indenização por danos moral e material- quanto ao dano material Segundo prescreve o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também preceitua o art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em que pese a alegada ilegalidade, não cuidou a parte autora em comprovar a existência de dano material que a apresentação dos referidos títulos tenham gerado aos seus negócios - quanto ao dano moral No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º (...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. pág. 398/399). Como visto, o compulsar dos autos denota o protesto do título de nº 514/01, no valor de R\$ 6.421,40, emitido em 14/2/2011, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como sacador a empresa ADELE EMBALAGENS LTDA., apresentada para pagamento até o dia 05/09/2012, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba/SP, consubstanciada em duplicata mercantil por indicação, considerada ilegítima nesta ocasião. Consta ainda outro título, para o qual a parte autora não requereu o cancelamento, mas que porém figura como causa de pedir dos pedidos sucessivos de indenização por danos moral e material, apresentado no mesmo tabelião de protesto, no valor nominal de R\$ 5.804,00, para pagamento até o dia 16/07/2012, com os mesmos sacado, sacador e apresentante (fl. 22). Assim, enseja o dever de indenizar pelos danos morais causados, tanto pela ofensa à honra objetiva da sacada, apontada como devedora morosa indevidamente, assim também como forma punitiva e pedagógica, para que não mais perpetue reprovável conduta em face de empresas idôneas e pontuais. Noutro giro, no que afeta à CEF, nada deve esta à parte autora. Isto por que, a inexistência do negócio causal subjacente a embasar a emissão do título, o torna irregular, motivo pelo qual deve ser constituído entre sacador e sacado, já que não há devedor, não sendo lógica a execução de uma dívida que, em verdade, não existe. Sendo a duplicata formalmente válida, não podem as exceções causais existentes entre sacado e sacador serem opostas aos terceiros endossatários de boa-fé, sob pena de ofensa aos princípios basilares dos títulos de crédito, tais como autonomia, abstração e literalidade. Desse modo, sendo a desconstituição do título medida que se impõe entre sacador e sacado face à inexistência de dívida, não pode prejudicar aos terceiros, aos quais as exceções não são oponíveis. Assim, entendo inexistir o dever da CEF de indenização por danos morais, uma vez que foi apresentante de boa-fé do título, sendo o protesto para ele meio legítimo de cobrança do endossante. Portanto, não era exigível da CEF, diante do preenchimento dos requisitos formais, que verificasse a causa que deu origem à emissão do título. Caso tal exigência fosse feita, restaria prejudicada a principal função inerente aos títulos de crédito, qual seja, circular. Em face destes pressupostos, e atento às peculiaridades do caso concreto, conforme fundamentação acima lançada e observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 24.450,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme pedido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade do título nº 514/01, no valor de R\$ 6.421,40, apresentado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba/SP e para CONDENAR a corre ADELE EMBALAGENS LTDA. ao pagamento de R\$ 24.450,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos) a título de dano moral em favor da parte autora, com incidência de correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda a corre ADELE EMBALAGENS LTDA. ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente cobrado da autora, corrigidos a partir de 14/02/2011 (data da apresentação do título) na forma da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de acordo com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005521-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (Ré) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0001734-79.2015.403.6130 - DALVA SOARES DA CRUZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0003221-84.2015.403.6130 - MARIA JOSE DE FARIA PUCCI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE FARIA PUCCI, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré nas revisões da renda mensal do benefício de que é titular, já que esta fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 21/54). Os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária foram concedidos e a tutela deferida (fls. 77/78) O INSS contestou o feito às fls. 88/124. À fl. 128, as partes foram intimadas para que requeriam e especificassem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fls. 129/141, apresentou réplica e informou que não tinha provas a produzir. À fl. 151, o INSS, ciente de não ter provas a produzir, é o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em casos de revisões de benefícios previdenciários, dispensável o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, configura-se a pretensão resistida no momento em que a Previdência Social quantifica o valor a ser pago, disto derivando o interesse de agir, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 2. Assim, anula-se a sentença que, consignando a ausência de interesse de agir, julgou extinto um dos processos, sem resolução de mérito, devendo, desse modo, retomarem os autos à origem para apreciação do pedido, restando sobrestado o julgamento da outra apelação. (TRF-4 - REOAC: 4215 SC 2005.72.02.0004215-6, Relator: LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: D.E. 14/12/2009) DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercução Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercução Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, e de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor referido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfatório. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balta o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acordo impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadora do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Não somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercução econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmbito da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versam, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor do benefício previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 57, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 57), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercução econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003792-55.2015.403.6130 - IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0003889-55.2015.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES DE MATOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 215/226, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 237/239). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 236/237. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Observe-se que o embargante explicita que o vício da sentença, contra o qual se insurge, consiste na fixação da correção monetária em desacordo com o recurso especial repetitivo n. 1.205.946/SP, que dispõe de forma diversa daquela constante da sentença, uma vez que aplica a Lei n. 11.960/2009 em sua integralidade. Afirma ainda que a sentença embargada aplicou a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e se dirigiu à agência do art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Além disso, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, legitimado por Resolução do CJF, bem representa a legalidade aplicável aos cálculos de liquidação de prestações vencidas a cargo da Previdência Social, não possuindo qualquer incongruência passível de questionamento. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-76.2015.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, ajuíze-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004779-91.2015.403.6130 - OSVALDO GALDINO FREIRE(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO GALDINO FREIRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, em razão de negativação creditícia, bem como a confirmação de medida liminar voltada à retirada de inscrição do nome da parte autora do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Relata o autor, corretista da ré, que, na data de 20/09/2014 acabou por atrasar pagamento da fatura de seu cartão de crédito, com vencimento nesta data, o que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, no valor atualizado de R\$ 1.723,59 (hum mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). Aduz que em 13/10/2014 efetuou o pagamento da referida fatura e se dirigiu à agência da CEF para baixa da negativação, quando foi informado que o banco réu iria adotar as medidas cabíveis para tanto. Assevera que, no entanto, que nada foi providenciado, o que fez com que procurasse o Procon para a solução do ocorrido, recebendo posteriormente correspondência da CEF informando que a solicitação havia sido processada e regularizada e que seria feita a retirada da aludida restrição e o cancelamento do cartão de crédito, o que até o ajuizamento da ação não ocorreu. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/52). Emenda à inicial às fls. 57/62. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a retirada da inscrição do nome do autor dos aludidos cadastros de inadimplentes, exclusivamente sobre as transações narradas na inicial (fls. 63/64). A CEF apresentou contestação (fls. 75/84). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 85). Réplica às fls. 89/98. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE BAIXA DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A questão atinente ao cadastro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi praticamente esgotada por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por tal razão, me reporto aos fundamentos declinados naquela decisão, inclusive a fim de evitar redundâncias desnecessárias. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tendo-se em vista o comprovante de pagamento do débito de fls. 37 e o teor da correspondência da requerida (fl. 43), em cotejo com os extratos de fls. 45/46, em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito do requerente. O perigo da demora in casu decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos de suposta inadimplência, vez que há fatos controvertidos a serem apurados, até que haja decisão final no processo. Destarte, em razão da verossimilhança das alegações do autor, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repito, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendendo prudente salvaguardá-lo das consequências de um provável inscrição indevida nos aludidos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, no sentido de retirar imediatamente a inscrição do nome do autor dos aludidos cadastros de inadimplentes, exclusivamente sobre as transações narradas na inicial, objeto da missiva de fls. 45/46. Portanto, não havendo sequer pretensão resistida neste tocante e, inexistindo motivo para alterar o entendimento acima posto, deve ser acolhida a pretensão do autor para confirmar-se a tutela antecipada concedida. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso dos autos. Além disto, os danos morais também restam configurados em vista das aflições, angústias e constrangimentos suportados pelo autor ao tentar, sem êxito, retornar, junto à instituição bancária, o valor indevidamente sacado de sua conta fundiária. Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deverá ser julgado procedente, diante da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela parte ré, configurando-se assim a falha na prestação dos seus serviços. Note-se, todavia, que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços. Ele não deve, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Na espécie, reputo como razoável a fixação do valor de R\$ 3.447,18 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez eito centavos), correspondente ao dobro do valor indevidamente mantido como devido pelo autor a título de dano moral, a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la (i) a anular a inscrição do débito no valor de R\$ 1.723,59 (hum mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), originário do contrato de cartão de crédito nº 0040097007489963190000, vencido em 29/09/2014 e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.447,18 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez eito centavos), tudo com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com filcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada. Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004860-40.2015.403.6130 - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO(SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

0008122-95.2015.403.6130 - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0006803-30.2015.403.6183 - ROSANGELA ALVES ROCHA COSTA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA E SP355453 - JOSE EDIVALDO XAVIER DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0002290-65.2015.403.6306 - FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 74/75, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão e contradição (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 78/79. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001428-67.2015.403.6306 - MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 48/58, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão e contradição (fls. 60/64). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 59/60. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insto registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferinha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Adicionalmente, apenas a título de esclarecimentos, verifico que não há alteração da situação fática da autora, a ensejar a antecipação de tutela pretendida, cujo pedido já foi objeto de decisão (arquivo 005 da mídia digital de fl. 36). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010089-35.2015.403.6306 - NELSON TELLES FIUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP363202 - LEONARDO LUZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0000300-21.2016.403.6130 - ZACHARIAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZACHARIAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do protesto das CDAs de números: 80614086731, 80214052740, 80614086730 e 80714019245, com a imediata expedição de ofício ao Tabelação de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Ao final, requer a procedência da ação com a consequente anulação do protesto lavrado. Alega a autora que foi surpreendida com o aviso de protesto extrajudicial das aludidas CDAs, nos valores de R\$ 113.247,72, R\$ 45.814,57, 41.368,57 e R\$ 25.583,16, relativas a débitos de Cofins, IRPJ, Contribuição Social e PIS, para pagamento até dia 15/01/2016 e 18/01/2016. Relata não haver recebido qualquer notificação das Inscrições em Dívida Ativa por parte da autoridade impretada. Em síntese, sustenta que, a despeito da previsão legal do aludido protesto, não existe a possibilidade de aplicação da sistemática de protesto às certidões de dívida ativa, posto que esta é aplicável a créditos sujeitos a regime privado e não público. Alega ainda a desnecessidade e desproporcionalidade da medida, diante das prerrogativas deferidas ao exequente fiscal por força da Lei n. 6.800/80. O requerente, no intuito de demonstrar a sua boa-fé, oferece os bens de sua propriedade em garantia da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/32). Emenda à inicial foi acostada às fls. 37/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/55). Agravo de instrumento às fls. 71/83. Contestação às fls. 93/103. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Decisão no agravo de instrumento às fls. 61/64. É O RELATORIO. DECIDO. A questão versada nos autos foi praticamente esgotada por ocasião da análise do pleito liminar. Por tal razão, me reporto aos fundamentos declinados naquela decisão, inclusive a fim de evitar redundâncias desnecessárias. A autora pretende, em síntese, a concessão da tutela antecipada para a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs de números: 80614086731, 80214052740, 80614086730 e 80714019245, alegando, em síntese, ser este meio ilegítimo para a cobrança de créditos tributários. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, acrescido pela Lei n. 12.767/2012, há expressa previsão da possibilidade de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa. Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (grifos nossos). Num análise perfunctória do ponto referente à inconstitucionalidade da alteração legislativa, não vislumbro vício no processo legislativo que deu origem à Lei nº 12.767/2012, que inseriu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados, que bem ilustram a questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. (...) 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 apresenta medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, RESP n. 1126515, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2 Turma, DJE DATA:16/12/2013 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da prestação de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em situações de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo nominado desprovido. (TRF 3. AC 00010611120144036134, APELAÇÃO CÍVEL - 2063320, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) - (grifos nossos). Adicionalmente, a cobrança de créditos públicos se caracteriza como um dever-poder da Administração. Esta deve buscar o meio mais eficaz para se atingir a eficiência na arrecadação. Note-se que, diversamente do que ocorre com a propositura de uma ação de execução fiscal, o protesto extrajudicial sequer atinge os meios produtivos da empresa (equipamentos, estoques e disponibilidades financeiras). Cumpre ressaltar ainda que, para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito, ou os efeitos do protesto lavrado, indispensável seria a comprovação do pagamento da dívida ou demonstração inequívoca de irregularidade no título ou ainda a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória; o que não ocorreu no caso concreto, sendo insuficiente o mero oferecimento de bens como garantia do crédito tributário, para os fins pleiteados pelo requerente. Por fim, não houve comprovação nos autos de que os créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80614086731, 80214052740, 80614086730 e 80714019245 estejam com sua exigibilidade suspensa em razão de alguma das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, inexistindo motivo para alterar o entendimento acima exposto, não deve ser acolhida a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se ao Relator do Agravo acerca desta decisão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002551-12.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 86.187,34 (oitenta e seis mil, cento e oitenta e sete e trinta e quatro reais), atualizados até 16/03/2016. Em breve síntese, o INSS aduz que a ré recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.895.666 indevidamente no período de 19/05/2003 a 31/01/2005, em razão de irregularidades apuradas na inserção no histórico contributivo da parte autora do vínculo junto à empresa Manap Manufatura Nacional de Plásticos S/A, majorado fraudulentamente de 04/05/1972 a 04/07/1973, para 04/05/1971 a 07/07/1973. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/157. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 162). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.349.086-7, de titularidade da ré, promovida pelo INSS. Segundo consta nos autos, ao revisar o benefício em tela, foram encontradas irregularidades consistentes na inserção no histórico contributivo da parte autora do vínculo junto à empresa Manap Manufatura Nacional de Plásticos S/A, majorado fraudulentamente de 04/05/1972 a 04/07/1973, para 04/05/1971 a 07/07/1973. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, que atuou no recebimento do benefício de boa fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. A existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrímen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação. Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é missionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi inválidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o missionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrara durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Compulsando os autos, verifica-se que a CTPS da parte autora, apresentada quando do requerimento administrativo, aponta a data de admissão em 04/05/1972 e demissão em 04/07/1973 para vínculo junto à empresa Manap Manufatura Nacional de Plásticos S/A (fl. 12), donde se infere não haver tido qualquer adulteração no documento particular da ré e, assim sendo, se alguma fraude houve, de certo que fora esta perpetrada por pessoa do quadro interno do INSS. Nesta toada, especificamente no tocante à boa fé da administrada, o compulsar dos autos em nenhum momento denota que a ré concorreu para a fraude perpetrada contra o INSS, não se podendo jamais presumir a má-fé na percepção do benefício em tela. O reconhecimento da ilegalidade do ato, pelo INSS, não determina, automaticamente, a restituição ao erário de valores recebidos, porquanto respeitados hão de ser os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que a ré tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS nada há neste sentido. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007719-92.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007776-13.2016.403.6130 - JOAO REIS TREVISAN(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007843-75.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WILSON FERREIRA, objetivando-se a condenação da parte ré à restituição de valores paga a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 43.768,97 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e nove e sete centavos), atualizados até 18/03/2016. Em breve síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.752.955-8, em razão de irregularidades consistentes na falta de comprovação dos recolhimentos referentes ao período de 10/1993 a 12/1998, como também pela inexistência de informações no CNIS, ausência no processo de cópia da CTPS ou de outro documento, referente aos vínculos de 01/07/1964 a 25/07/1969, junto à empresa Azeredo e Travassos S/A; de 01/08/1969 a 10/02/1972, junto à empresa Velloso & Camargo S/A; de 13/03/1972 a 20/09/1972, junto à empresa Cia Brasileira de Estradas; de 26/09/1972 a 29/03/1974, junto à empresa CBE Rossi Servix Engenharia S/A; de 16/04/1974 a 23/04/1979, junto à empresa Construtora Ferreira Guedes S/A; de 09/05/1974 a 21/06/1974, junto à empresa Servix Engenharia S/A; de 09/07/1974 a 09/10/1974, junto à empresa Construtora Albuquerque Takaoka; de 11/11/1974 a 20/12/1974, junto à empresa Servix Engenharia S/A; de 12/03/1975 a 21/03/1975, junto à empresa Cetenco Engenharia S/A; de 08/05/1991 a 14/02/1992, junto à empresa Prefeitura Santana de Parnaíba; de 11/05/1983 a 31/07/1983, junto à empresa Embu S/A Engenharia e Comércio e de 01/08/1969 a 10/02/1972, junto à empresa Velloso & Camargo S/A. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/257. Citada a parte ré (fl. 264), não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 266). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.752.955-8, de titularidade da ré, promovida pelo INSS. Segundo consta nos autos, ao revisar o benefício em tela, foram encontradas irregularidades referente aos vínculos de 01/07/1964 a 25/07/1969, junto à empresa Azeredo e Travassos S/A; de 01/08/1969 a 10/02/1972, junto à empresa Velloso & Camargo S/A; de 13/03/1972 a 20/09/1972, junto à empresa Cia Brasileira de Estradas; de 26/09/1972 a 29/03/1974, junto à empresa CBE Rossi Servix Engenharia S/A; de 16/04/1974 a 23/04/1979, junto à empresa Construtora Ferreira Guedes S/A; de 09/05/1974 a 21/06/1974, junto à empresa Servix Engenharia S/A; de 09/07/1974 a 09/10/1974, junto à empresa Construtora Albuquerque Takaoka; de 11/11/1974 a 20/12/1974, junto à empresa Servix Engenharia S/A; de 12/03/1975 a 21/03/1975, junto à empresa Cetenco Engenharia S/A; de 08/05/1991 a 14/02/1992, junto à empresa Prefeitura Santana de Parnaíba; de 11/05/1983 a 31/07/1983, junto à empresa Embu S/A Engenharia e Comércio e de 01/08/1969 a 10/02/1972, junto à empresa Velloso & Camargo S/A. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, que atuou no recebimento do benefício de boa fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. A existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitamos os efeitos que atingiram terceiros de boa fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrímen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorre para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o benefício do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que recebeu por tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi inválidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Desceberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrara durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Nesta toada, especificamente no tocante à boa fé do administrado, o compulsar dos autos em nenhum momento denota que o réu concorreu para a fraude perpetrada contra o INSS, não se podendo jamais presumir a má-fé na percepção do benefício em tela. O reconhecimento da ilegitimidade do ato, pelo INSS, não determina, automaticamente, a restituição ao erário de valores recebidos, porquanto respeitados não de ser os princípios da boa-fé e da irretroabilidade da verba de natureza alimentar. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que o réu tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS nada há neste sentido. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007859-29.2016.403.6130 - ANDREIA PASQUAL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0008424-90.2016.403.6130 - JULIANA MANTOVANI PALOMBO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (Ré) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0001117-42.2016.403.6306 - SEVERINO SANTANA DE ARAUJO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0000703-53.2017.403.6130 - EURICO BARBOSA DE SOUZA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004839-98.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL FERREIRA COUTO

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 111/114.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOI(01/SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, etc.1) Fls. 272/276: Assiste razão ao INSS, na medida em que o título executivo judicial transitado em julgado foi cristalino ao fixar juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (vide fl. 283 do feito principal, apenso), não se insurgindo a parte autora contra tal parte do julgado, razão pela qual transitou em julgado. Assim, dentro da própria lógica contida no item b da decisão de fl. 254, deve prevalecer o fixado no título executivo transitado em julgado, razão pela qual devem os cálculos ser refeitos pelo I. contador judicial, utilizando-se do índice de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano;2) Fls. 281 e verso: Assiste razão ao embargado, pois, nos cálculos elaborados pelo I. contador judicial não houve o cumprimento do item e da decisão de fl. 254, qual seja, o desconto, do montante devido, do precatório expedido no tocante à parte incontroversa e já pago ao embargante (vide fls. 425 e 435/445). Logo, deverá haver o desconto do valor expedido de R\$ 71.192,92, a ser realizado no dia 31/07/2010, parando a evolução dos cálculos do montante devido nesta data para a realização do desconto, prosseguindo-se com a evolução da diferença devida até a presente data. Com o retorno da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando ao final conclusos para julgamento de mérito. Int. Cumpra-se.

0005036-19.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-89.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (Ré) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROTESTO

0005448-81.2014.403.6130 - SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP

Trata-se de ação de medida cautelar de sustação de protesto, requerida por SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ADELE EMBALAGENS LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional a concessão de medida liminar de sustação de protesto. Em breve síntese, sustante a parte requerente que a corrê ADELE EMBALAGENS LTDA., servindo-se de dados cadastrais utilizados em única venda anterior (jan/2011), emitiu duplicata sem causa (fria) no valor de R\$ 5.804,00 (cinco mil, oitocentos e quatro reais), a qual chegou a ser protestada em razão de aludido descaso do sacador. Alude ainda que, em 04/09/2012, foi surpreendida com o protesto de nova duplicata mercantil fria no valor de R\$ 6.421,40 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) levada a protesto pela segunda ré CEF e com prazo limite para pagamento até as 16h00 do dia 05/09/2012, razão pela qual ingressa com a presente. A ação foi originariamente proposta perante o juízo estadual. No juízo originário, a corrê ADELE se reservou em contestação na ação principal (fl. 41). Pela decisão de fls. 62/63 o juízo originário declinou da competência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão versada nos autos foi praticamente esgotada por ocasião da sentença proferida nos autos nº 0005449-66.2014.403.6130. Por tal razão, me reporto aos fundamentos declinados naquela decisão, inclusive a fim de evitar redundâncias desnecessárias. O artigo 344 do CPC determina que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, advertência contida no mandado citatório. Neste sentido, é o que se observa do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. ADVERTÊNCIA. NO MANDADO DE CITAÇÃO, SOBRE O ART. 319 DO CPC. II. Não merece prosperar a alegação da Ré-Apelante no sentido de que somente não procedeu à sua defesa por constar do mandado de citação cuidar a hipótese de ação sumária, uma vez que constava, neste mandado (fl. 61), a advertência de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão acertos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. III. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 358013 RJ 2002.51.01.023670-9, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 29/11/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.: 14/12/2006 - Página: 332) Por sua ordem, a parte autora afirma que a corrê ADELE EMBALAGENS LTDA., servindo-se de dados cadastrais utilizados em negócio anterior, emitiu contra si duplicata sem causa (simulada) por duas vezes, nos valores de R\$ 5.804,00 (cinco mil, oitocentos e quatro reais) e de R\$ 6.421,40 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), ambas levadas a indevido protesto pela segunda ré CEF. Em razão da revelia da corrê ADELE, considero como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. Passo à análise do direito invocado pela parte autora. Do pedido de anulação do título nº 514/01. A duplicata é título causal, que deve ter origem em compra e venda de mercadorias ou em prestação de serviços. Sem a devida demonstração da causa subjacente o título se torna inexigível, com o consequente protesto indevido, razão pela qual a anulação do título c, consubstanciando em duplicata mercantil por indicação, é medida que se impõe. Do pedido de indenização por danos morais e materiais - quanto ao dano material Segundo prescreve o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também preceitua o art. 927 do Código Civil: Aquel que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em que pese a alegada ilegalidade, não cuidou a parte autora em comprovar a existência de dano material que a apresentação dos referidos títulos tenham gerado aos seus negócios - quanto ao dano moral No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º (...). X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independente de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 398/399). Como visto, o compulsar dos autos denota o protesto do título de nº 514/01, no valor de R\$ 6.421,40, emitido em 14/2/2011, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como sacador a empresa ADELE EMBALAGENS LTDA., apresentada para pagamento até o dia 05/09/2012, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba/SP, consubstanciando em duplicata mercantil por indicação, considerada ilegítima nesta ocasião. Constata ainda outro título, para o qual a parte autora não requereu o cancelamento, mas que porém figura como causa de pedir dos pedidos sucessivos de indenização por danos morais e materiais, apresentado no mesmo tabelião de protesto, no valor nominal de R\$ 5.804,00, para pagamento até o dia 16/07/2012, com os mesmos sacado, sacador e apresentante (fl. 22). Assim, enseja o dever de indenizar pelos danos morais causados, tanto pela ofensa à honra objetiva da sacada, apontada como devedora morosa indevidamente, assim também como forma punitiva e pedagógica, para que não mais perpetue reprovável conduta em face de empresas idôneas e pontuais. Noutro giro, no que afeta à CEF, nada deve esta à parte autora. Isto por que, a inexistência do negócio causal subjacente a embasar a emissão do título, o torna irregular, motivo pelo qual deve ser desconstituído entre sacador e sacado, já que não há dever, não sendo lógica a execução de uma dívida que, em verdade, não existe. Sendo a duplicata formalmente válida, não podem as exceções causais existentes entre sacado e sacador serem opostas aos terceiros endossatários de boa-fé, sob pena de ofensa aos princípios basilares dos títulos de crédito, tais como autonomia, abstração e literalidade. Desse modo, sendo a desconstituição do título medida que se impõe entre sacador e sacado face à inexistência de dívida, não pode prejudicar aos terceiros, aos quais as exceções não são oponíveis. Assim, entendo inexistir o dever da CEF de indenização por danos morais, uma vez que foi apresentante de boa-fé do título, sendo o protesto para ele meio legítimo de cobrança do endossante. Portanto, não era exigível da CEF, diante do preenchimento dos requisitos formais, que verificasse a causa que deu origem à emissão do título. Caso tal exigência fosse feita, restaria prejudicada a principal função inerente aos títulos de crédito, qual seja, circular. Em face destes pressupostos, e atento às peculiaridades do caso concreto, conforme fundamentação acima lançada e observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 24.450,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme pedido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade do título nº 514/01, no valor de R\$ 6.421,40, apresentado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba/SP e para CONDENAR a corrê ADELE EMBALAGENS LTDA. ao pagamento de R\$ 24.450,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos) a título de dano moral em favor da parte autora, com incidência de correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Portanto, inexistindo motivo para alterar o entendimento acima exposto, deve ser acolhida a pretensão da requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para confirmar a liminar concedida à fl. 18 e determinar a sustação do protesto, protocolo 93-31/08/2012 4, título 514/01, vencimento em 22/08/2012, duplicata mercantil por indicação, tendo como sacador Adele Embalagens e apresentante a Caixa Econômica Federal, valor original do título R\$ 6.421,40, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as rés neste feito, porquanto não houve resistência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRACI ALVES DE CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que às fls. 103 e 119 os peritos informaram que o autor residia com os pais e considerando o acórdão de fls. 174/175 e 183 que deu provimento à apelação para condenar o INSS a implantar o benefício de amparo social ao portador de deficiência em favor do autor, com DIB em 01/5/2014, determino a implantação do benefício até 23/01/2015, data do falecimento do autor, conforme noticiado pelo INSS à fl. 191. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Iraci Alves de Carvalho, CPF nº 101.925.808-09 (fl. 103), como representante do espólio. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004038-17.2016.403.6130 - PAULO CESAR DA SILVA X WESLEY DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X TABATA CRISTINA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X DORA INES DA SILVA(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 136/143), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019559-75.2011.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação oposta à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CARMEM ALVES DE OLIVEIRA, no bojo de ação proposta pelo procedimento comum, em que se pretende redução do quantum debeatur para ZERO (fls. 170/181). Em síntese, o INSS afirma que mesmo que o salário de benefício não seja limitado ao teto originário e depois passe a ser limitada pelos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, não haveriam diferenças nas prestações objeto da condenação (3/2008 em diante). Manifestação do exequente às fls. 194/200. Parecer contábil às fls. 202/211. É o relatório. Decido. De acordo com o parecer contábil, no benefício em questão foi aplicado no seu primeiro reajustamento o disposto no 3º do art. 35 do Decreto nº 3.048/99, restabelecendo na RMA de 06/2000 ao valor de R\$ 1.307,31, esta não mais limitada ao teto que nesta data era de R\$ 1.328,25. Tendo em vista a r. decisão monocrática do TRF-3 às fls. 142/143, procedeu-se a evolução da RMI (sem limitar o salário de benefício ao teto), ou seja, sem limitar a RMI ao teto e também sem limitar a RMA ao teto até 12/2003, apurando-se à RMA de 06/2000 o valor de R\$ 1.307,31, mesmo valor pago pelo executado à exequente. Deste modo, apurou-se que no benefício em questão não há recomposição da RMA a partir da alteração ao teto feita pela EC nº 41/2003, pois a RMA não estava mais limitada ao teto desde 06/2000, conforme consta nos demonstrativos acostados ao parecer. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do INSS e declaro como ZERO o quantum debeatur; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 3º, inciso I do CPC, fixados em 10% sobre o valor da pretensão. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte exequente gozar dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 387/389), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003269-48.2012.403.6130 - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA

Tendo em vista que o pagamento efetuado pelo executado foi realizado por GRU, quando deveria ter sido realizado por DARF, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 244/245. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003564-85.2012.403.6130 - JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR PESSINE

Intime-se o executado a complementar o pagamento do valor da condenação, conforme petição de fls. 225/226.

0004698-16.2013.403.6130 - MARIA HELENA FOLTRAN(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FOLTRAN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004874-92.2013.403.6130 - EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 552/560), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014331-22.2011.403.6130 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que opte entre o benefício concedido administrativamente e aquele discutido nestes autos, conforme demonstrado na petição do INSS (fls.288/291), no prazo de 10(dez) dias. Após, com a manifestação do exequente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste e/ou cumpra o despacho de fls.286, se o caso.

0021753-48.2011.403.6130 - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELIEL COZENDEY X UNIAO FEDERAL

Tendo sido ofertada a impugnação, manifeste-se o exequente, conforme prazo legal.

0001984-49.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SOARES LINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000757-44.2015.403.6306 - EPAMINODA ARCANJO GOMES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINODA ARCANJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

0019643-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA) X ROGERIO CARVALHAES X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos, etc.Fls. 663/697: Compulsando os autos, verifico que, na época da penhora do imóvel de propriedade da empresa executada (sua sede), foi nomeado depositário seu presidente, Dr. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal Filho, que prestou compromisso conforme termo de fl. 72, sendo a penhora devidamente registrada conforme informação do 1º CRI de Osasco (fls. 84/100). Na época, não obstante intimada a executada pessoalmente do prazo para oposição de embargos à execução fiscal na pessoa de seu presidente e representante legal (fl. 50 e verso), deixou de contestar o débito, na ocasião já na casa dos R\$ 98.579.348,92 (noventa e oito milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), razão pela qual não cabe mais a discussão judicial do débito pela via dos embargos. Realizada constatação/reavaliação do imóvel, houve designação de leilão público para a venda do imóvel. (fl. 132), o qual restou finalmente realizado após intimação pessoal do representante legal da executada (fls. 335/336), sem licitantes (fls. 338/339). Houve nova reavaliação do bem para fins de nova tentativa de venda (fls. 350/352), com nova intimação pessoal do representante legal da empresa (fls. 364/365), com resultado novamente negativo (fls. 367 e 369). Por uma terceira vez, ainda na Justiça Estadual, houve reavaliação do imóvel penhorado (fls. 400/401), com nova designação de leilão público, intimação pessoal do depositário e representante legal da empresa (fls. 497/498) e resultado negativo (fls. 500/501). Redistribuído o feito a este juízo federal, novamente houve expedição e realização de reavaliação do imóvel penhorado, agora desmembrado em duas matrículas diante da arrematação parcial da área em reclamatória trabalhista, com reavaliação da área remanescente, objeto da matrícula n. 110.071 do 1º CRI de Osasco, no importe de R\$ 272.132.300,00 (duzentos e setenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil e trezentos reais), sem intimação do depositário e representante legal da empresa em razão de sua não localização (fls. 606/625). Já o valor da dívida, na mesma época, estava na casa dos R\$ 156.693.882,63 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) (fls. 628/648). Por meio da decisão de fls. 652 e verso este juízo determino a intimação do exequente para apresentar certidão atualizada do imóvel e indicar pessoa física depositária do bem imóvel, o que ensejou o pleito formulado pela exequente, de indicação de depositário oficial. Em verdade, a penhora está devidamente formalizada, com reavaliação do imóvel, sendo que já há depositário do imóvel penhorado nos autos, qual seja, o Dr. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal Filho, representante legal da empresa executada. O que ocorre é que o mesmo não foi localizado quando da realização da reavaliação do imóvel, o que não invalida o ato, bastando a intimação da executada por meio de seus advogados constituídos nos autos, conforme regra expressa do artigo 841, 1º, do Código de Processo Civil (formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado: a intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença). Ou seja, o caso é de realização dos atos expropriatórios propriamente ditos, com aplicação, ao caso, das regras dos artigos 879 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil (aplicação imediata das regras nos termos do seu artigo 1046, caput), aplicável subsidiariamente ao caso por ausência de regras específicas no bojo da lei n. 6830/80 (aplicação do prescrito pelo seu artigo 1º, in fine). Desnecessária, assim, a designação de depositário para o bem imóvel, bem como a formalização da penhora, o que já ocorreu nos autos há muito tempo, razão pela qual revogo parcialmente a determinação judicial de fls. 652 e verso e passo a decidir acerca da alienação do bem imóvel pela via de leilão judicial. Nos termos dos artigos 879, inciso II, 881, caput, e 882, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como do artigo 23, da lei n. 6830/80, além da Resolução n. 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de leilão judicial eletrônico do bem imóvel penhorado nos autos, do qual o 1º leilão terá início para recebimento de lances on-line dia 17 de outubro de 2017 e encerrará dia 20 de outubro de 2017 às 14:00hs. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, encerrando 30 de outubro de 2017 às 14:00hs. Por se tratar de leilão a ser realizado pela via eletrônica, fica o leiloeiro designado desde já autorizado a realizá-lo não em um único dia, podendo iniciar sua realização pela via eletrônica 10 (dez) dias corridos após a publicação do edital (art. 22, 1º, da lei n. 6830/80). Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), bem como utilizando-me dos poderes conferidos pelo artigo 883, primeira parte, do CPC (cabrerá ao juiz a designação do leiloeiro público) e artigo 9º, da Resolução n. 236/2016 do CNJ, tenho por nomear Antonio Carlos Soanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do Código de Processo Civil) com a finalidade de promover os leilões. Trata-se de leiloeiro devidamente credenciado junto à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região (CEHAS), razão pela qual tenho por cumpridas as exigências contidas no artigo 880, parágrafo 3º, do CPC e artigos 1º a 4º, da Resolução n. 236/2016 do CNJ. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24, único, do Decreto n. 21.981, de 19/10/32 e artigos 880, 1º, in fine e 884, único, do CPC). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente, mesmo prazo fixado para que preste contas do depósito realizado em caso de arrematação (artigo 884, inciso V, do CPC). Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900, do CPC (aplicável por analogia), que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, 2º, da Lei nº 6.830/80). Nos termos do prescrito pelos artigos 880, 1º e 885, do CPC, fixo as seguintes regras para a realização do leilão judicial: A) preço mínimo de arrematação em primeiro leilão público igual ao da avaliação realizada pelo oficial de justiça e não impugnada pelas partes, qual seja, de R\$ 272.132.300,00 (duzentos e setenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil e trezentos reais) (valor em 03/2016), devidamente corrigido monetariamente até a presente data pelo INCC (índice nacional de custo da construção do mercado), específico e próprio para o caso de atualização monetária do valor do bem imóvel penhorado, que acumulou o índice de 7,35% (sete vírgula trinta e cinco por cento) de 03/2016 a 07/2017, representando um valor atualizado de avaliação total de R\$ 292.134.024,05 (duzentos e noventa e dois milhões, cento e trinta e quatro mil, vinte e quatro reais e cinco centavos) para 07/2017; B) arrematação em eventual segundo leilão público pelo valor mínimo de R\$ 148.988.352,26 (cento e quarenta e oito milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), ou seja, pelo valor mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação, respeitando-se os parâmetros fixados pelo artigo 891, único, do CPC e jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema; C) possibilidade de arrematação mediante o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, com o parcelamento do saldo remanescente em 59 (cinquenta e nove) parcelas iguais e mensais, corrigidas pela Taxa SELIC, conforme artigo 98, da lei n. 8212/91, devendo haver a consolidação do valor pela autoridade fazendária competente; D) necessidade de apresentação de garantia idônea e em valor relevante para poder participar do leilão oferecendo lance, comprovando lastro financeiro, com as seguintes alternativas: apresentação de matrícula atualizada de imóveis de sua titularidade, ou garantia bancária, ou arrolamento de bens de sua titularidade (imóveis, móveis, dinheiro, direitos, etc.), com os documentos comprobatórios de propriedade, no valor total de R\$ 2.483.139,20 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), ou seja, de uma parcela mensal no caso de arrematação em segundo leilão público de forma parcelada; documentação esta a ser apresentada juntamente com os documentos pessoais exigidos no item D; E) cadastramento pelo próprio interessado após habilitado pelo leiloeiro oficial em seu sítio eletrônico (wleiloes.com.br), podendo ser feito até o dia útil imediatamente anterior à data final dos leilões, de forma gratuita, sem o que não poderá lançar (artigos 12 e 13, da Resolução n. 236/2016, do CNJ); F) oferecimento dos lances diretamente na internet, no sítio informado pelo leiloeiro judicial, não se aceitando outra forma de apresentação, e com garantia de publicidade imediata para os demais participantes, que deverão estar devidamente identificados (artigo 22, da Resolução n. 236/2016, do CNJ), sendo que, no caso de oferecimento de lance nos três últimos minutos de duração do leilão, deverá ser observada sua duração por mais três minutos (artigo 21, da Resolução n. 236/2016, do CNJ); G) pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista) ou da primeira parcela de 20% da arrematação (de forma parcelada; art. 98, 4º, da lei n. 8212/91), ambas via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito (processo n. 0019643-76.2011.403.6130; juízo da primeira vara federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP); H) fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de não depósito da primeira parcela no prazo fixado no item H, ou no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC; I) Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (art. 98, 6º, da lei n. 8212/91). Deverá o leiloeiro oficial observar os deveres insculpidos nos artigos 884, do CPC e 14, 15, 19, 30, 31 e 34, todos da Resolução n. 236/2016, do CNJ. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais (artigo 886, do CPC): A) que os licitantes deverão apresentar, pessoalmente ou por via de procurador devidamente autorizado, até o dia útil imediatamente anterior ao termo final do prazo do leilão eletrônico, por parte dos interessados em participar do leilão (pessoa física ou representante legal de pessoa jurídica): comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais), além dos atos constitutivos (cópia autenticada) e procuração (original) no caso de pessoas jurídicas, no endereço a ser declinado pelo leiloeiro no edital (contatos do leiloeiro: Centro Empresarial Araguaia 1 - Alameda Araguaia, 2044, Bloco II, sala 202, Alphaville, Barueri, São Paulo/SP, fone (11) 4082-2850, e-mail: contato@wleiloes.com); B) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358, do Código Penal (Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência); C) o inteiro teor desta decisão judicial; D) destaque para a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação em até 60 (sessenta) meses, nos termos legais, bem como para as multas fixadas em caso de desistência ou inadimplemento; E) os endereços, telefones, e-mails e sítios na internet do leiloeiro público para contato, colocando-se o mesmo à disposição dos interessados para tirar eventuais dúvidas, receber os documentos e garantias exigidas para a participação nos leilões públicos, receber os lances ofertados diretamente pelo sistema informatizado disponibilizado, com indicação do ofertante e disponibilização imediata para os demais participantes, e indicar o vencedor, prestando-lhe todo o suporte necessário, informando imediatamente este juízo, bem como recebendo a parcela inicial via abertura de conta de depósito judicial à disposição do juízo; F) o inteiro teor da certidão de matrícula do imóvel (fls. 664/675), dando conta da existência de credor hipotecário (Banco do Brasil) e de penhoras posteriores sobre o imóvel. Saliente que a apresentação dos documentos e das garantias para a habilitação por parte dos interessados em oferecer lance deverá ocorrer uma única vez, valendo para ambos os leilões públicos. O edital deverá ser publicado pelo leiloeiro oficial ora indicado (art. 884, inc. I, do CPC), observando-se a necessidade de ampla divulgação (art. 887, caput, do CPC), inclusive, com publicação: i) na rede mundial de computadores (Internet; art. 887, 2º, do CPC); ii) em jornal de ampla circulação local, ao menos uma vez (art. 887, 3º, do CPC); iii) pela imprensa local radiada ou televisada, se possível, bem como por outros meios idôneos, em local próprio para a divulgação de negócios (art. 887, 5º, do CPC), devendo o leiloeiro fazer prova de tais publicações nos autos. Sem prejuízo, deverá o modelo de edital ser apresentado previamente a sua publicação a este juízo para análise e aprovação, devendo a secretaria providenciar sua: i) afixação na sede do juízo, no térreo, para divulgação; ii) publicação no diário oficial como expediente judicial (art. 22, caput, da lei n. 6830/80). Intimem-se: i) a executada, para efeitos de conhecimento das datas designadas para a realização dos leilões públicos, pela via eletrônica, mediante publicação desta decisão no diário oficial, em nome dos advogados constituídos nos autos (artigo 889, inciso I, do CPC); ii) diante da grandeza dos valores envolvidos, intime-se pessoalmente o representante legal da executada nos endereços declinados às fls. 606 e 627, via oficial de justiça e por carta com aviso de recebimento, salientando desde já que a sua não localização não implicará na prejudicialidade na realização dos leilões, bastando para tanto a publicação desta decisão no diário oficial; iii) o Banco do Brasil, na qualidade de credor hipotecário da executada (art. 889, inc. V, do CPC), no endereço de sua matriz em São Paulo/SP, na Rua Quinze de Novembro, n. 111, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001, expedindo-se carta precatória para cumprimento, com urgência, bem como carta com aviso de recebimento; iv) a Fazenda Nacional, pessoalmente (art. 22, 2º, da lei n. 6830/80). Por se tratar da segunda penhora mais antiga existente sobre o imóvel, sendo a mais antiga também tendo como credora a Fazenda Nacional (vide fls. 664/675), desnecessária a intimação dos demais credores com penhora sobre o imóvel, posto que se trata de penhoras mais recentes, logo, preteridas na ordem de preferência no recebimento dos créditos (art. 909, do CPC). Fica o leiloeiro oficial desde já autorizado a realizar todas as intimações mencionadas nesta decisão, sem prejuízo de sua realização por este juízo, valendo as mesmas para todos os efeitos de direito. Por fim, saliente que eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras desta Resolução serão dirimidos pelo juiz da execução, nos termos do artigo 33, da Resolução n. 236/2016, do CNJ. Providencie a secretaria a expedição dos mandados, cartas precatórias e postais com aviso de recebimento necessários à intimação das partes arroladas nesta decisão. Após, dê-se ciência ao exequente do teor desta decisão. Por fim, faça-se carga dos autos em favor do leiloeiro oficial, para elaboração do edital a ser apresentado para aprovação deste juízo, bem como para a realização de todos os atos necessários ao cumprimento de seus misteres. Desnecessária a assinatura de compromisso, posto que o mesmo já o prestou quando de seu credenciamento junto à Central Unificada de Hastas Públicas da Terceira Região (CEHAS). Fica o leiloeiro desde já autorizado a visitar o local do imóvel, sozinho ou acompanhado por interessados, quando e se necessário, podendo, inclusive, requisitar força policial para assegurar sua entrada caso seja negada pela executada, informando este juízo antecipadamente, para que a executada seja comunicada. Int. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1254

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000999-12.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Certifico que decorreu o prazo para que a defesa de MIGUEL juntasse novos documentos. Intimo a defesa a ratificar ou retificar sua manifestação anterior acerca do laudo pericial, bem como para manifestar-se acerca das alegações do MPF, tudo no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão julgados no estado em que se encontram.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para que a defesa de LUIZ FERNANDO apresentasse contrarrazões à apelação. Assim, nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, procedo à intimação da parte via precatória, para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de remessa dos autos à DPU para exercício da defesa técnica. Publique-se.

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Recebo a apelação dos réus, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação, em oito dias. No mesmo prazo, apresente o MPF contrarrazões à apelação. Por fim, subam os autos ao TRF3. Publique-se.

0014898-53.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA BATISTA(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Certifico que decorreu o prazo para que o réu apresentasse alegações finais. Procedo à sua intimação pessoal e da defesa para que se manifeste em cinco dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

0003797-82.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI52241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

Certifico que decorreu o prazo para que o réu apresentasse alegações finais. Procedo à sua intimação pessoal e da defesa para que se manifeste em cinco dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Ante a notícia de impossibilidade de realização de videoconferência aos 23/08/2017, REDESIGNO O ATO, a fim de que se realizem audiências por videoconferência nos seguintes moldes: 25/09/2017, às 15h00: oitiva das testemunhas residentes na Subseção de Presidente Prudente; 27/09/2017, às 16h00 (horário de Brasília): oitiva da testemunha residente em Porto Velho/RO; 04/10/2017, às 15h00: interrogatório do réu na Subseção de Presidente Prudente. Intime-se a defesa e o réu de que não haverá transmissão por videoconferência com Presidente Prudente no dia 27/09/2017, de sorte que, havendo interesse, as partes deverão comparecer na Subseção de Porto Velho/RO ou perante este Juízo para acompanhamento do ato. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0004264-42.2017.403.6112, a fim de que aquele Juízo proceda à intimação das testemunhas, para que sejam ouvidas aos 27/09/2017, às 16h00; e do réu, para ser ouvido aos 04/10/2017, às 15h00 (chamados nº 10109122 e 10109132, respectivamente). Ainda, depreca-se que o réu seja intimado pessoalmente acerca do inteiro teor deste despacho. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

0000628-14.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DEISE MARA AUGUSTO AZEVEDO(SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE

A defesa de DEISE não apresentou preliminares de mérito, razão pela qual impõe-se o prosseguimento da ação penal, sem a absolvição sumária da acusada. Intime-se a testemunha de defesa acerca da audiência já designada para 02/10/2017, às 15h20. Defiro a Deise os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de me manifestar sobre a petição do corréu JÚLIO (fs. 252/254), uma vez que a parte não possui capacidade postulatória. Aguarde-se sua citação. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria de Lourdes da Conceição** em face do **INSS e Banco Itaú Unibanco S/A**, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos em seu benefício referente a empréstimo consignado.

Alega, em síntese, que teria verificado a ocorrência de desconto no valor de R\$ 722,66 em seu benefício previdenciário, cuja origem desconhecia. Buscando sanar a questão, o autor contactou a CEF e fez "contestação de contratação de empréstimo consignado", boletim de ocorrência, além de preencher formulário para "reclamações sobre irregularidades ocorridas nas operações de consignação/retenção de empréstimo" junto ao INSS.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a Justiça Estadual que, diante da presença no INSS no polo passivo, declinou a competência.

Enquanto tramitou na Justiça Estadual, o pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 1952948), e os réus citados.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, afastado qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na "aba associados", por se tratar de redistribuição.

Aceito a competência.

Mantenho todos os atos processuais praticados anteriormente, inclusive a concessão da tutela de urgência concedida em favor da parte autora.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência da redistribuição, e cumprimento da tutela nos termos da decisão Id. 1952948.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria de Lourdes da Conceição** em face do **INSS e Banco Itaú Unibanco S/A**, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos em seu benefício referente a empréstimo consignado.

Alega, em síntese, que teria verificado a ocorrência de desconto no valor de R\$ 722,66 em seu benefício previdenciário, cuja origem desconhecia. Buscando sanar a questão, o autor contactou a CEF e fez "contestação de contratação de empréstimo consignado", boletim de ocorrência, além de preencher formulário para "reclamações sobre irregularidades ocorridas nas operações de consignação/retenção de empréstimo" junto ao INSS.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a Justiça Estadual que, diante da presença no INSS no polo passivo, declinou a competência.

Enquanto tramitou na Justiça Estadual, o pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 1952948), e os réus citados.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, afasto qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na "aba associados", por se tratar de redistribuição.

Aceito a competência.

Mantenho todos os atos processuais praticados anteriormente, inclusive a concessão da tutela de urgência concedida em favor da parte autora.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência da redistribuição, e cumprimento da tutela nos termos da decisão Id. 1952948).

Intimem-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADELIA BORENDJIAN TAVITIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Maniféste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 2217523), sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E QUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, considerando o pleito de restituição de valores, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Deverá a Impetrante, ainda, esclarecer a prevenção apontada no ID 2213910.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com filero no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA

DECISÃO

A **União** opôs Embargos de Declaração (Id 1545011) contra a decisão que deferiu a liminar (Id 1153092), sustentando, em síntese, contradição, uma vez que a impetrante em seus pedidos, não pleiteou a liminar para suspensão de exigibilidade, nem o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, mas tão somente sobre o aviso prévio.

Alega que há diferença entre o aviso prévio cumprido e o aviso prévio indenizado, tendo em vista que no primeiro há efetivamente trabalho pelo empregado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Verifico que não houve a contradição apontada pela União.

Em que pese tenha constado no pedido da impetrante a verba "aviso prévio", vislumbro que fundamentou expressamente seu pedido com base no **aviso prévio indenizado**, cuja natureza é distinta do aviso prévio cumprido quanto à incidência da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Conheço dos Embargos opostos pela impetrante porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, AUTORIZANDO O PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Decido.

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a impetrante comprovar o alegado coator, uma vez que não se encontra nos autos o despacho negativo de pedido de reinclusão no REFIS.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito proposta por GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a proibição da ré proceder ao início de cobrança de débito indevido e consequente inscrição do nome do Autor em Cadastro de Devedores, ao argumento de que foram efetuadas compras em cartão CONSTRUCARD, de sua titularidade.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram redistribuídos da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Autor celebrou junto a Instituição Financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 31 de março de 2017, Contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na CAIXA sob o nº 21.3020.160.0001422-01 para adquirir cartão de crédito **Construcard** com o limite no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos ao banco num prazo de 06 (seis) meses contados a partir da assinatura do respectivo contrato.

No entanto, nunca recebeu o referido cartão.

Ocorre que, por notificações via SMS, tomou conhecimento de compras realizadas com seu CONSTRUCARD no valor de R\$ 3.549,85, no valor de R\$ 6.362,90 e no valor de R\$ 19.800,00, compras estas realizadas nas cidades de Praia Grande/SP e São Vicente/SP.

Contestou referidas compras administrativamente, mas a CEF constatou que as compras não apresentavam ilicitude e foram aprovadas.

Pelo que consta dos autos, ao autor tão logo tomou ciência dos fatos, informou o ocorrido à instituição financeira, bem como compareceu à Delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência nº 691/2017 (Id's 1797827 e 1797853).

Constituiu ônus das instituições financeiras a adoção de medidas de segurança, especialmente com relação à confiabilidade e sigilo das transações realizadas.

Tratando-se de hipótese de aplicação do CDC, a interpretação deve ser em benefício do consumidor, admitindo o presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor.

O que não se afigura razoável é exigir-se que o autor prove, de modo cabal, que não efetuou as compras. A questão é negativa, pelo que basta sejam críveis e concatenados os argumentos que deduz, no sentido de gerar convencimento acerca dos fatos constitutivos do direito que alega ter.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar a proibição do início da cobrança do débito e futura inscrição do nome do Autor em Cadastro de Devedores (SPC, Cadin e Serasa).

Cite-se a ré que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, contra sentença proferida em 11/04/2017, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição.

A contradição estaria presente na data determinada para o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, bem como o fato de ter sido determinado o restabelecimento de benefício acidentário e não previdenciário comum. A omissão estaria presente, vez que a sentença nada disse sobre a prescrição quinquenal, a correção monetária e os períodos em que a parte autora teria retornado ao mercado de trabalho para, assim, descontar os valores referentes a este período de modo a evitar recebimento em duplicidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015).

No caso em apreço, com razão o Embargante.

De fato, a sentença prolatada possui contradição e omissão nos pontos levantados pelo INSS.

Em face do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com efeitos modificativos, para anular o julgamento anterior**, passando a preferir nova sentença de mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 536.746.416-1, cessado em 30/06/2015, e declaração de inexistência do débito a ele imputado no montante de R\$ 92.698,85.

O autor sustenta, em síntese, que permanece incapacitado para suas atividades profissionais desde 2011, e que o INSS não realizou a reabilitação profissional prevista em lei para cessação do benefício. Em suma, alega que possui os requisitos necessários à manutenção do benefício por incapacidade.

Alega, ainda, que o INSS teria apurado irregularidades na concessão desse mesmo benefício (NB 536.746.416-1), dando início à cobrança dos valores recebidos desde 01/08/2012. Em razão disso, requer a declaração de regularidade no recebimento do benefício ou inviabilidade de devolução de quaisquer valores por se tratar de verba alimentar.

Juntou documentos.

Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor apurado na fase de cumprimento de sentença *anulou a sentença proferida e declinou a competência*. Enquanto tramitou no Juizado Especial, foi realizada perícia médica judicial (Id. 217276, 217280, 217284 e 217286). O INSS contestou o pedido (Id. 217235).

Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes apresentaram alegações finais (Id. 303626 e 310911).

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima, excetuando-se as situações dispostas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, e c) existência de incapacidade laborativa temporária e total para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, para além dos requisitos de carência e qualidade de segurado, exige-se incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que garanta a subsistência).

A propósito, o art. 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, assevera que:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o art. 42, ao dispor sobre a aposentadoria por invalidez, leciona o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade** que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A **carência mínima** para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), ressalvadas as hipóteses apresentadas no art. 26, II, da mesma legislação.

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, e art. 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem, respectivamente, não ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Da incapacidade

No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor é portador de seqüela de cirurgia realizada no ombro, **havendo incapacidade** para suas atividades profissionais de forma **parcial e permanente**. Vale ressaltar as conclusões da perícia médica judicial (Id. 217286):

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado e da documentação anexada aos autos e apresentada pelo autor no ato desta perícia médica, pode chegar à conclusão de que o mesmo é portador de seqüela de lesão do manguito rotador do ombro direito, tendinite do tendão do músculo supraespinhal do ombro esquerdo e artropatia dos ombros direito e esquerdo.

Trata-se de um pericando de 47 anos de idade, com queixas de dor no ombro direito desde 2006, sem trauma prévio, onde após realizar tratamento fisioterápico por vários meses sem melhora do quadro algico foi indicado cirurgia.

O autor não recorda as datas das cirurgias e nem o nome dos hospitais onde foram realizadas, mas segundo os documentos apresentados neste processo, a primeira cirurgia foi realizada no dia 25/06/2008 no Hospital São Camilo da Pompéia e a segunda foi no dia 23/07/2009 na Casa de Saúde Santa Rita.

Ao exame físico o autor não apresenta atrofia muscular importante, mas os movimentos do ombro direito estão reduzidos, além da dor e déficit parcial de força. Apresenta também, mas de forma bem mais leve, dor e limitação parcial do ombro esquerdo.

As queixas do autor são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico.

Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, foram encontradas lesões que justificam incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, devido à seqüela de lesão do manguito rotador do ombro direito.

Em resposta aos quesitos do juízo, disse que a incapacidade do autor teve **início em 25/06/2008**, data da primeira cirurgia comprovada nos autos.

Conforme se verifica nos documentos juntados e pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, houve vínculo empregatício com a empresa “Tenneco Automotivo Brasil Ltda” a partir de 24/10/1994, mantido à época da data do início da incapacidade (25/06/2008). Dessa forma, o autor detinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada em perícia médica judicial.

Pois bem. Para cessar o benefício identificado pelo NB 536.746.416-1, com a cobrança dos valores recebidos a partir de 01/08/2012, o INSS apresentou dois fundamentos: a) a identificação do retorno voluntário do autor ao trabalho, e b) reavaliação médica que constatou a existência de incapacidade até 30/07/2012.

Em relação à questão médica, restou comprovado por perícia médica judicial que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente que impedem o exercício de suas atividades habituais (operador de máquinas) e atividades que exijam esforço físico moderado/intenso ou movimentos repetitivos ao nível dos ombros, em data posterior à fixada pelo INSS.

Em relação a identificação do retorno voluntário ao trabalho, através dos registros constantes do CNIS apenas, por si só, não afastam a existência da incapacidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Concessão da aposentadoria incontroversa. 3. Termo inicial do benefício mantido na data da cessação do auxílio-doença. Evidenciada a existência de incapacidade para o trabalho no momento da cessação indevida. A **existência de vínculo empregatício, no período em que se pleiteia o benefício, não constitui, por si só, prova suficiente para descaracterizar a existência de incapacidade laboral**. O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 5. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. (APELREEX 00396574120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)

Portanto, em que pesem os argumentos do INSS para cessação do benefício identificado pelo NB 536.746.416-1, pelo conjunto probatório produzido nos autos, restou comprovada a existência de incapacidade laborativa para a manutenção do benefício conforme pleiteado.

Finalmente, quanto à natureza da incapacidade, restou afastado o nexo de causalidade com acidente do trabalho e/ou doença profissional (respostas aos quesitos 4 e 6 do laudo). Por isso, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade na modalidade comum e não acidentário.

PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO

O autor conseguiu comprovar, após realizar perícia médica judicial, a existência da incapacidade laborativa mesmo após a data de cessação fixada pelo INSS. Além disso, reforço que a existência de registros no CNIS durante o período fixado pela perícia judicial, por si só, não afastam a existência da incapacidade se o INSS não apresenta outros elementos. Dessa forma, reputo indevida a cobrança levada a efeito pelo INSS, a qual deverá ser anulada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) **Declarar a inexigibilidade** dos valores recebidos à título do benefício identificado pelo NB 536.746.416-1, a partir de 01/08/2012 até a data da cessação administrativa (30/06/2015), devendo a cobrança ser anulada;
- b) **Condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 536.746.416-1, e sua transformação em auxílio-doença comum, espécie "31"**, ficando desde logo autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis;
- c) **Manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.**
- d) **Após o trânsito em julgado, pagar os valores em atraso referente ao período entre a data da cessação administrativa e a data do restabelecimento por determinação judicial.**

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Número do benefício (NB):	536.746.416-1
Data de início do benefício (DIB):	01/07/2015

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DIAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições Id. 2052359 e 2052440, recebo como aditamento à petição inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465,§ 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias 26/10/2017, às 11:30h. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO DIAS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições Id. 2052359 e 2052440, recebo como aditamento à petição inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465,§ 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias 26/10/2017, às 11:30h. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO DIAS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições Id. 2052359 e 2052440, recebo como aditamento à petição inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465,§ 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias 26/10/2017, às 11:30h. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GONCALO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE - PR14953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEMIR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000830-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ANTONIO ASCIDINO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000310-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERSON MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Marinho dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Sustenta, em síntese, seu pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Contudo, afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar **cópia integral do processo administrativo** referente aos NB's 150.285.973-1 e 153.626.273-1.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a possível prevenção do presente feito com os processos listados na aba "associados" (0000357-35.2012.403.6306, 000190655-2014.403.6130 e 000718775.2016.403.6306).

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON ROSA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverá ainda a parte, a parte autora justificar o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 20/03/2017 às 13h30.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000056-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Por sua vez, verifico, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa, que não restou evidenciado pelo laudo médico realizado pelo perito clínico geral.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do diagnóstico da doença que acomete a parte autora.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 10 de novembro de 2017, às 12h, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, desde já, o perito dispensado de responder aos quesitos convencionais formulados pelo juízo, e já entregues ao mesmo, por se tratarem de quesitos voltados à concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários, o que não é o caso.

Deverá ainda, o perito indicar o diagnóstico da doença que acomete a autora, qual o tratamento indicado, se ele pode ser feito com o medicamento indicado na inicial ou pode ser substituído por outro fornecido pelo SUS, mantendo-se a mesma eficácia e segurança.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida, sobre o não cumprimento do determinado na decisão Id. 155187, (juntada pela parte autora, do receituário médico atualizado, a fim de que o Ministério da Saúde efetue a compra e disponibilize o medicamento Tecfidera).

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GOMES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GOMES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVANIR MARTINS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id. 905070, indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB-42 118.194.182-0, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 15h00min, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, assim como o depoimento pessoal da autora como prova do juízo, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X WENDEN PEREIRA SOARES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Diante da certidão de incorreção na publicação (fl. 660), republique-se a decisão de fls. 658/659 com urgência, com a sentença penal condenatória.DECISÃO DE FL. 658/659.Devidamente intimado acerca da sentença penal condenatória (fl. 631), o corréu preso ADALBERTO MARCOS DA SILVA externou intenção em recorrer, conforme termo à fl. 632. Recebo os recursos de apelação de Adalberto Marcos da Silva (fl. 632) e de Cristiano Antonio da Silva Junior (fl. 630), nos seus regulares efeitos, considerando estarem presos preventivamente. Por sua vez, o Ministério Público Federal não apelou (certidão de trânsito à fl. 368). Diante disso, publique-se a sentença penal condenatória, para defesa constituída do corréu Adalberto, Dr. Agraldo Francisco Nascimento, OAB/SP 359305, para sua ciência e para que, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, apresente razões recursais no prazo legal de oito dias. As demais defesas constituídas dos corréus Alef, Jhonatan e Cristiano, foram intimadas em secretaria da referida sentença condenatória (fls. 623 e 612), sendo que a defesa do corréu preso, Cristiano Antonio da Silva Junior já apresentou razões de apelação (fls. 650/656) conforme declarado por seu assistido no termo à fl. 630. Expeçam-se intimações - carta precatória ou mandado conforme a hipótese - aos demais corréus soltos: Alef Alessandro Almeida dos Santos, Jhonatan da Silva Castilho e Wenden Pereira Soares para ciência pessoal acerca da sentença penal condenatória contra eles proferida. Decorrido o prazo legal para recurso, a contar das intimações pessoais, em havendo silêncio, certifique a serventia o trânsito. Sem prejuízo das determinações e prazos ora dispostos, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisório para os corréus presos Adalberto Marcos da Silva e de Cristiano Antonio da Silva Junior, distribuindo-as para o Juízo de Execução de Pena desta Subseção Judiciária. Intimação pessoal da Defensoria Pública da União que realiza a representação processual de Wenden Pereira Soares à fl. 624, verso. Publique-se, cumpra-se e após, tomem conclusos para demais deliberações.SENTENÇA ÀS FLS. 606/610:ALEF ALLESANDRO ALMEIDA DOS SANTOS, JHONATAN DA SILVA CASTILHO, WENDEN PEREIRA SOARES, CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ADALBERTO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, respondem como incurso no artigo 180 do CP e seu 6º, em concurso formal com o delito de corrupção de menores (224-B do ECA) porque, segundo a inicial acusatória, no dia 9 de agosto de 2016, foram constringidos em flagrante delito por receberem, em produto próprio, bens que sabiam ser produto de crime tirado em face dos Correios. Ao receberem os bens, contaram com a ajuda do menor Dimersom da Silva.A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2016.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de ADALBERTO pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório. A defesa de WENDEN alegou ausência de provas de autoria, pedindo também a absolvição do delito de corrupção de menores, por ausência de elemento subjetivo doloso. A defesa de CRISTIANO pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório. No mesmo sentido da precariedade das provas, as defesas de JHONATAN e ALEF propugnaram pela absolvição dos réus. Relatei o necessário.DECIDO.A materialidade do delito de receptação encontra-se demonstrada, eis que o auto de apreensão e o registro do boletim de ocorrência atestam que as mercadorias apreendidas na posse dos réus pertenciam aos Correios, e haviam sido roubadas momentos antes do flagrante. Após a apreensão dos objetos, o carteiro da EBCT reconheceu os bens que haviam sido roubados, conforme auto de reconhecimento de objetos encartado. A autoria também restou bem evidenciada nos autos. O depoimento de uma das testemunhas, Robson Neves, policial que participou da apreensão, revelou detalhadamente o ocorrido na data dos fatos. Explicou ter recebido delação anônima, no sentido de que indivíduos estariam separando objetos e produtos, provavelmente, roubados. Esclareceu que, por ocasião do flagrante, os cinco réus estavam sentados em volta de um saco dos Correios, dividindo as mercadorias. A testemunha reconheceu todos os réus em audiência. Esclareceu, também, que o menor que participou do delito era irmão do corréu tutado (Jhonatan), informando, ainda, que o tutado e seu irmão moravam no local dos fatos. Tal versão foi confirmada pela oitiva, em juízo, do outro policial, EDUARDO, que também reconheceu os réus como os indivíduos que traziam os produtos de um saco com o logo dos Correios. Os réus, em interrogatório judicial, apresentaram versões desprovidas de qualquer verossimilhança, justificando sua presença no local com teses inverossímeis. CRISTIANO afirmou que tinha ido à casa de JHONATAN para cortar o cabelo com o corréu ALEF. ADALBERTO disse que tinha ido à casa de JHONATAN para pegar uma porção. Porém, não conseguiram convencer esse juízo acerca da explicação dos motivos pelos quais estavam todos os cinco corréus no quintal da casa, no momento do flagrante. WENDEN lançou versão dizendo que as mercadorias não foram encontradas no quintal, e sim, puxadas pelos agentes públicos do terreno de um vizinho, o que restou identificado. Logo, há presunção de que tentou ele atribuir a culpa a terceira pessoa não identificada, algo muito conveniente, mas por demais inverossímil. Presentes provas da materialidade do delito e demonstração clara da autoria, a condenação de todos, em relação ao delito de receptação, é medida de rigor.Em relação ao delito de corrupção de menores, entendo pela atipicidade do fato, no caso concreto, em que os demais comparsas maiores são todos bastante jovens. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a natureza formal do crime de corrupção de menores, nos termos do verbete nº 500 da sua Súmula, para sua configuração é imprescindível demonstrar que o apelante, antes da prática do delito em concurso com o menor, já possuía a intenção de corrompê-lo, o que não se vislumbra no presente caso em exame. Adotando a teoria finalista, em que o elemento anímico integra a tipicidade do fato, tenho por não demonstrado, em relação aos réus desse processo, a comprovação de que tenham eles dirigido sua vontade para perverter ou depravar o menor apreendido por ocasião do flagrante. Vê-se, claramente, no caso, que se trata de um grupo de jovens que se uniram para a receptação, talvez sequer atingindo o raciocínio de que um deles ainda não havia completado 18 anos. Cedigo que o crime em tela protege aqueles que procuram se aproveitar da situação de inimputabilidade do menor, o que in casu não se verifica, pois consagra a responsabilidade dos demais jovens maiores por não terem exigido a certidão de nascimento dos comparsas seria homenagear a responsabilidade objetiva, de há muito espantada do sistema jurídico pátrio.DISPOSITIVOJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ação penal para: 1) CONDENAR ALEF ALLESANDRO ALMEIDA DOS SANTOS, JHONATAN DA SILVA CASTILHO, WENDEN PEREIRA SOARES, CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ADALBERTO MARCOS DA SILVA como incurso nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal.2) ABSOLVER ALEF ALLESANDRO ALMEIDA DOS SANTOS, JHONATAN DA SILVA CASTILHO, WENDEN PEREIRA SOARES, CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ADALBERTO MARCOS DA SILVA da imputação do artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, III.Doso as reprimendas. ALEF ALLESANDRO ALMEIDA DOS SANTOSFixo a reprimenda no mínimo legal, qual seja, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À vista de serem as mercadorias receptadas propriedade dos Correios, incide o parágrafo sexto do artigo 180, deve-se aplicar a pena em dobro, que monta, agora em caráter definitivo, a 2 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 30 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, à míngua de provas de pujança econômica.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. JHONATAN DA SILVA CASTILHOFixo a reprimenda no mínimo legal, qual seja, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À vista de serem as mercadorias receptadas propriedade dos Correios, incide o parágrafo sexto do artigo 180, deve-se aplicar a pena em dobro, que monta, agora em caráter definitivo, a 2 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 30 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, à míngua de provas de pujança econômica.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. WENDEN PEREIRA SOARESFixo a reprimenda no mínimo legal, qual seja, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À vista de serem as mercadorias receptadas propriedade dos Correios, incide o parágrafo sexto do artigo 180, deve-se aplicar a pena em dobro, que monta, agora em caráter definitivo, a 2 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 30 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, à míngua de provas de pujança econômica. Recomenda-se a manutenção da custódia cautelar, como garantia da manutenção da ordem pública, já que, uma vez solto, poderia voltar a delinquir, e também por garantia da aplicação da pena. Expeça-se mandado de prisão em função desta sentença condenatória.ADALBERTO MARCOS DA SILVAADALBERTO possui assentos criminais, atualmente respondendo por delito de roubo. A reiteração criminosa indicia que a reprimenda não foi suficiente para inibir o condenado a agir de acordo com as pautas legais. Ademais, atuou em conjunto com outros jovens que não possuíam antecedentes, o que evidencia dolo mais intenso por parte dele, já mais experiente no mundo do crime. Pelo que fixo a pena base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. À vista de serem as mercadorias receptadas propriedade dos Correios, incide o parágrafo sexto do artigo 180, deve-se aplicar a pena em dobro, que monta, agora em caráter definitivo, a 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 100 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, à míngua de provas de pujança econômica. Recomenda-se a manutenção da custódia cautelar, como garantia da manutenção da ordem pública, já que, uma vez solto, poderia voltar a delinquir, e também por garantia da aplicação da pena. Expeça-se mandado de prisão em função desta sentença condenatória.DEMAIS DELIBERAÇÃOESTransitada em julgado esta sentença e mantidas as condenações, os condenados responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-10.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X MADSON DA SILVA SOUSA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Diante da certidão de incorreção na publicação (fl. 333), republique-se a decisão de fl. 332 com urgência, com a sentença penal condenatória. DECISÃO DE FL. 332: Recebo os recursos de apelação, de Lucas da Silva Gonçalves (fls. 316/328) e Madson da Silva Sousa (fl. 305), nos seus regulares efeitos, considerando que ambos estão presos preventivamente. Por sua vez, o Ministério Público Federal não apelou (certidão de trânsito de fl. 329). Diante disso, publique-se a sentença penal condenatória à defesa constituída do corréu Madson da Silva Sousa, Dr. Raul Antonio Feliciano, OAB/SP 181.809, para sua ciência e para que, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, apresente razões recursais no prazo legal de oito dias. A Defensoria Pública da União que realiza a representação processual de Lucas da Silva Gonçalves, intimada pessoalmente, já apresentou razões de apelação (fls. 316/328). Sem prejuízo das determinações e prazos ora dispostos, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisório, distribuindo-as para o Juízo de Execução de Pena desta Subseção Judiciária. Acostadas aos autos as razões do corréu Madson, remetam-se ao Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações de ambos os réus. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, cumpra-se e após, tomem conclusos para demais deliberações. SENTENÇA ÀS FLS. 281/284: LUCAS DA SILVA GONÇALVES e MADSON DA SILVA SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas típicas no artigo 157, 2º, II e III, Código Penal Brasileiro, por duas vezes, em concurso formal, e em concurso com o delito definido no art. 244-B da Lei 8.069/90. Consta que no dia 24/11/2016 abordaram eles, juntamente com dois menores, um carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em referência à arma de fogo, subtraíram encomendas variadas, um smartphone da empresa e a carteira pessoal do carteiro, conforme auto de apreensão acostado aos autos. A denúncia foi recebida em 14/02/2017. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de MADSON negou a autoria delitiva, principalmente em relação ao delito de corrupção de menores. Pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pediu o reconhecimento da participação de menor importância. No mesmo sentido, a defesa de LUCAS. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT, em face de agente da empresa pública, mediante referência a uso de arma de fogo por um dos comparsas e concurso de pessoas. O laudo de exibição e apreensão acompanha harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos e testemunhos orais a confirmar o assalto perpetrado ora foco da denúncia. A autoria em relação ao roubo também restou bem demonstrada. O carteiro, em juízo, revelou que ficou muito nervoso na hora do assalto e que não ficou o algoz com muita atenção, porém os guardas municipais foram firmes ao afirmar que prenderam os meliantes em flagrante, conduzindo o mesmo carro que havia sido tirado da posse do carteiro, momentos antes. Encontrada, também a carteira pessoal do funcionário da EBCT, além do smartphone da empresa e demais encomendas roubadas. Incide também a qualificadora referente ao transporte de valores, eis que as encomendas possuem conteúdo econômico. O fato de a lei ter sido criada por inspiração voltada a defender carros-fortes não tem relevância alguma, eis que a lei vale pelo próprio texto, sequer servindo possível origem como fonte segura de interpretação. A participação do corréu MADSON no delito de roubo não foi de menor importância. Outrossim, a participação dele foi essencial para a satisfação do delito, enquanto o comparsa rendia o carteiro. Presentes provas da materialidade do delito e demonstração clara da autoria, a condenação de ambos, em relação ao delito de roubo, é medida de rigor. Em relação ao delito de corrupção de menores, entendendo pela atipicidade do fato, no caso concreto, em que os demais comparsas maiores são bastante jovens. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a natureza formal do crime de corrupção de menores, nos termos do verbete nº 500 da sua Súmula, para sua configuração é imprescindível demonstrar que o réu, antes da prática do delito em concurso com o menor, já possuía a intenção de corrompê-lo, o que não se vislumbra no presente caso em exame. Adotando a teoria finalista, em que o elemento anímico integra a tipicidade do fato, tenho por não demonstrado, em relação aos réus desse processo, a comprovação de que tenham eles dirigido sua vontade para perverter ou depravar o menor apreendido por ocasião do flagrante. Vê-se, claramente, no caso, que se trata de um grupo de jovens que se uniram para o delito, talvez sequer atingindo o raciocínio de que algum deles ainda não havia completado 18 anos. No ponto, assinalo que o corréu MADSON completou 18 anos em 14/11/2016, sendo que contava com apenas 10 dias de maioridade quando perpetrou o roubo a que responde. Cediço que o crime em tela protege aqueles que procuram se aproveitar da situação de inimputabilidade do menor, o que in casu não se verifica, pois consagrar a responsabilidade dos demais jovens maiores por não terem exigido a certidão de nascimento dos comparsas seria homenagear a responsabilidade objetiva, de há muito espancada do sistema jurídico pátrio. DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: 1) CONDENAR LUCAS DA SILVA GONÇALVES e MADSON DA SILVA SOUZA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II e III, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro; 2) ABSOLVER LUCAS DA SILVA GONÇALVES e MADSON DA SILVA SOUZA da imputação do artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, III, Doso as reprimendas. LUCAS DA SILVA GONÇALVES Para cada delito de roubo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, montando a 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. como foram dois os delitos de roubo perpetrados - contra o patrimônio dos Correios e contra o patrimônio pessoal do carteiro - na mesma conduta delituosa, aplica-se a regra do concurso formal, pelo que exaspero a pena de um deles em 1/6, perfazendo a pena total e definitiva de 7 anos de reclusão e pagamento de 17 dias-multa. a unidade no mínimo legal, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto há resguardar-se a ordem pública, recomendando-se a prisão em virtude da superveniência desse édito condenatório e necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem e da paz social, razão pela qual fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. MADSON DA SILVA SOUZA Para cada delito de roubo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, montando a 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. como foram dois os delitos de roubo perpetrados - contra o patrimônio dos Correios e contra o patrimônio pessoal do carteiro - na mesma conduta delituosa, aplica-se a regra do concurso formal, pelo que exaspero a pena de um deles em 1/6, perfazendo a pena total e definitiva de 7 anos de reclusão e pagamento de 17 dias-multa. a unidade no mínimo legal, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto há resguardar-se a ordem pública, recomendando-se a prisão em virtude da superveniência desse édito condenatório e necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem e da paz social, razão pela qual fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. DEMAIS DELIBERAÇÕES Expeçam-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face de LUCAS DA SILVA GONÇALVES e MADSON DA SILVA SOUZA. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) o prejuízo apurado pelos Correios, em função de eventual deteriorização, perda e/ou atraso na entrega de mercadorias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2152

MANDADO DE SEGURANÇA

0012341-93.2011.403.6130 - REGINA FERREIRA DA SILVA/SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0012676-15.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 275/279). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA/SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 422, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0022301-73.2011.403.6130 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA/SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0009938-13.2012.403.6100 - ALCOL FERREIRA S/A/SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA/SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000825-08.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A/SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando a informação fornecida pela impetrante às fls. 455/458, corroborada às fls. 461/467 pela impetrada, foi procedida à conversão em renda da União do depósito judicial realizado nestes autos em valor a maior. Contudo, para a obtenção da devolução dos valores convertidos a maior, deverá a impetrante formular pedido de restituição nos termos do artigo 165 e seguintes do CTN, fundamentando seu pedido conforme decisão nos autos do Procedimento nº 10882.720428/2013-71. Ciência às partes da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002494-96.2013.403.6130 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA/SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 193/196). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004515-11.2014.403.6130 - INTERAMEX S/S LTDA - ME/SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005746-73.2014.403.6130 - HENKEL LTDA/SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0007074-04.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0007464-30.2016.403.6100 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS E SP041643 - IRANI GUEDES BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que o 1.º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri, sito a Alameda Grajaú nº 279 - Alphaville - Barueri - São Paulo, cancele o protesto por falta de pagamento registrado no livro nº 3687 - G, fls. 244, protocolo nº 1036/13.01.2016, do título nº 8071403339815 no valor de R\$ 101.235,57 (cento e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) levado a efeito em data de 20.01.2016, e também o protesto por falta de pagamento registrado no livro nº 3669-G, fls. 193, protocolo nº 795/15, do título nº 8061414885304, no valor de R\$ 481.268,02 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos), levando a efeito em data de 22.12.2015. Juntou documentos. Pedido de liminar indeferido (fls. 27/34). Informações prestadas às fls. 71/81. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83. O Juízo da 8ª Vara Federal Cível declinou da competência (fls. 90). Os autos foram redistribuídos a este Juízo e foi determinado que emendasse a inicial conferindo valor correto à causa, sob pena de extinção (fls. 98). Devidamente intimada às fls. 99, a impetrante quedou-se inerte. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado a emendar a inicial, por publicação no Diário da Justiça (fls. 99), contudo, manteve-se inerte. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023685-88.2016.403.6100 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proquitec Indústria de Produtos Químicos e Representação Comercial S.A. contra ato ilegal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento do protesto da CDA n. 80.3.16.002363-27. Narra a demandante, em síntese, haver sido surpreendida com o recebimento de notificação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia, emitida em 10/11/2016, notificando o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80.3.16.002363-27, no valor de R\$ 39.215,14. Sustenta a inconstitucionalidade do protesto extrajudicial, porquanto a Fazenda Pública disporia de outros meios menos gravosos para a cobrança de seus créditos. Afirma, dessa forma, estar caracterizado o ato coator que fere direito líquido e certo, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 17/34). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. A impetrante foi intimada a aditar a inicial para regularizar a representação processual e apresentação de formulário relativo à CDA mencionada, determinações efetivamente cumpridas às fls. 38/42. Na sequência, ordenou-se que a demandante retificasse o polo passivo da ação, o que foi feito à fl. 44, tendo sido indicado o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em substituição à autoridade de São Paulo, acarretando o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 45/45-verso). Os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. O pleito liminar foi indeferido, consoante decisório prolatado às fls. 48/48-verso. Em petição encartada às fls. 54/81, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento. A União manifestou interesse no feito (fl. 88). Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 230/246. Sustentou, em suma, a legitimidade da atuação administrativa, refutando os argumentos iniciais. Cientificado a respeito do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados. Nesse sentir, não vislumbro, após exame percuente dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar. Consoante asseverado na mencionada decisão, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Acerca do tema, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR (Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 16/12/2013), reformou sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião, ficou consolidado que diante da natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ressaltou-se, ademais, que a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo o efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Sedimentando entendimento em igual sentido, o Plenário do STF, em decisão proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5135, na data de 09/11/2016, fixou a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Destarte, não vislumbro a ilegitimidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado possui respaldo na legislação vigente e na jurisprudência pátria. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 34, no montante de R\$ 200,00. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 88. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000472-60.2016.403.6130 - METAL TEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001175-88.2016.403.6130 - FELTA ADMINISTRADORA LTDA(SP342335 - MARIA FATIMA CIRIACO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0002325-07.2016.403.6130 - MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercatech Comércio de Equipamentos Industriais EIRELI - EPP contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação (Simples Nacional). Alega a Impetrante, em síntese, ser optante do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, desde dezembro de 2010. Afirma haver tomado conhecimento da existência de pendências em seu desfavor, as quais poderiam obstar a adesão ao referido regime, caso não fossem regularizadas até o último dia do mês de janeiro de 2016. Prossegue narrando que, em 27/01/2016, recolheu os valores apontados no relatório. Não obstante, teria sido surpreendida ao descobrir sua exclusão do regime simplificado de tributação, motivada pela existência de pendência não sanada no prazo assinalado. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 12/25). O pedido liminar foi deferido (fls. 28/30). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 36/39. Em suma, defendeu a legalidade de sua atuação e refutou os argumentos expendidos na inicial. A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/49). Em despacho proferido à fl. 50, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União como pessoa jurídica interessada na demanda, bem como se ordenou à Impetrante que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 55 e 52/53, respectivamente. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante almeja provimento jurisdicional tendente a mantê-la no regime do Simples Nacional, afastando-se o indeferimento anunciado pela autoridade impetrada. Após exame percutiente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisorio que definiu o pleito liminar. Segundo consta, após ter a parte demandante formalizado a opção pelo Simples Nacional, em 11/01/2016, houve o apontamento um óbice à concretização do procedimento, no valor de R\$ 200,00, conforme fls. 17/18. Foi consignado que a aludida dívida poderia ser paga até o último dia útil do mês de janeiro, com os devidos acréscimos legais. A esse respeito, a demandante comprovou o efetivo recolhimento da exação apontada, consoante fls. 18/19. Constatou-se, contudo, que o pagamento fora realizado sem nenhum acréscimo legal. Esse foi exatamente o motivo que redundou no indeferimento da opção pelo Simples Nacional, porquanto apurada diferença no valor de R\$ 21,68. Impende acrescentar, a propósito, que, ao verificar o equívoco, a parte impetrante procedeu ao pagamento do referido montante, em 12/02/2016, de acordo com o comprovante encartado às fls. 21/22. Nesse contexto, não se desconhece, de fato, que o ato praticado pelo impetrado por ocasião da apreciação do pleito de opção pelo Simples Nacional estava respaldado pela existência de uma pendência em nome da demandante, independentemente do valor em aberto. Conquanto assim seja, é de se reconhecer desproporcional e desarrazoada a medida administrativa, tendo-se em conta o valor irrisório do débito em aberto, bem como o fato de que o contribuinte, ao tomar conhecimento da existência de pendências, adotou as providências cabíveis para saná-las, quais sejam, os recolhimentos das importâncias apuradas, muito embora a complementação relativa aos acréscimos legais tenha ocorrido fora do prazo estipulado para a adesão ao regime simplificado. A postura da Impetrante revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, restando, pois, caracterizada a boa-fé, notadamente diante do pagamento do saldo devedor remanescente, ainda que depois de findo o prazo assinalado. Assim, devem incidir, para a hipótese sub judice, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente em se considerando a ausência de prejuízo ao Erário. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AO TEMPO DA OPÇÃO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. (...) - Extraí-se dos autos que, em 06/10/2010 a demandante requereu a revisão e extinção de débitos indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80610040405-76 e 80710009733-03, considerando que os mesmos haviam sido pagos em data anterior às inscrições, sendo certo, ainda, que em 24/01/2011 efetuou sua opção pelo Simples Nacional (antes, portanto, do prazo final para realização da opção, em 30/01/2011), pleito esse indeferido em 15/02/2011, ante a existência dos débitos objetos das indigitadas inscrições. - Reconhecido, em 17/02/2011, pela Procuradora da Fazenda Nacional, que os débitos objetos das inscrições nºs 80610040405-76 e 80710009733-03 já haviam sido pagos, dando conta, porém, que depois de alocados os valores recolhidos, restou apurado um saldo remanescente, o qual foi recolhido pela demandante/contribuinte somente em 02/02/2011, motivo pelo qual restou mantido o indeferimento da inclusão da demandante no sistema simplificado de tributação o término do prazo legal para deferimento da opção em 30/01/2011. - Nada obstante o indeferimento do pleito de inclusão da demandante no Simples Nacional encontrar-se fundamentado na norma de regência, na medida em que, efetivamente, a contribuinte possuía débitos em aberto em 30/01/2011 - data final para opção ao sistema de tributação -, de observar-se que, na espécie, tal procedimento se mostrou desproporcional e desarrazoado, devendo, desse modo, ser afastado. (...) - A jurisprudência é pacífica em reconhecer, em casos como o ora apreciado, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente se constatada, como no presente caso, a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes. - Remessa oficial não conhecida. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3, 4ª Turma, Apel-Reex 0009117-16.2011.4.03.6109 - 1953388/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2016) Ante o exposto, CONFIRMAR A LIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação (Simples Nacional), afastando-se em definitivo o ato de indeferimento emanado da autoridade impetrada. Custas recolhidas à fl. 25, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proquitec Indústria de Produtos Químicos e Representação Comercial S/A contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iii) auxílio acidente do trabalho; (iv) aviso prévio indenizado; (v) décimo terceiro salário sobre aviso prévio; (vi) abono pecuniário; (vii) férias vencidas e proporcionais; (viii) salário maternidade; (ix) participação nos lucros e resultados; (x) abono especial; (xi) abono por aposentadoria; e (xii) horas extras e acréscimo. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Juntou documentos (fls. 27/143). A Impetrante foi instada a emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente ação, bem como para esclarecer a prevenção apontada no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 147), determinações efetivamente cumpridas às fls. 148/151 e 153/183. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 185/189-verso). Em petição encartada às fls. 197/211, a parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 215 e 229). Foi noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do agravo de instrumento (fls. 216/217). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, consoante fls. 220/228. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade da incidência. À fl. 233, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União como pessoa jurídica interessada na demanda, providência adotada à fl. 235. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. A respeito da matéria versada nestes autos, a jurisprudência orientava-se no sentido de ser necessário analisar a natureza da verba paga aos empregados, se remuneratória ou indenizatória, para que se pudesse concluir pela incidência ou não da contribuição previdenciária. Conquanto assim seja, é crucial notar que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Ao que se tem, a Suprema Corte estabeleceu que o termo salário deve ser compreendido como incorporação de toda remuneração auferida pelo empregado com habitualidade. Nesse sentir, percebe-se que a tese proclamada em Plenário representou profunda modificação no entendimento outrora adotado, já que, para concluir sobre a incidência da contribuição mencionada, o essencial é verificar se as verbas pagas aos empregados revestem-se de caráter habitual ou não, sendo sob essa ótica que a questão em debate será examinada. Feitas essas considerações, vale pontuar que haverá habitualidade, portanto com sujeição à tributação ora combatida, quando os valores forem pagos mais de uma vez pelo empregador, caracterizando-se a relação de continuidade. Nessa ordem de ideias, afastam-se da incidência das contribuições sociais as verbas decorrentes de demissão, visto que são pagas uma vez a cada relação de emprego, por ocasião da rescisão do vínculo. Sob esse aspecto, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) constitui ganho absolutamente eventual, estando, dessa maneira, excluído do conceito de salário, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado). Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, dada a ausência de habitualidade. Com relação aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, especificamente no tocante ao 13º salário, também não haverá incidência, já que se trata de verba em decorrência da rescisão do vínculo empregatício. No tocante às horas extras e respectivos acréscimos, há incidência de contribuição previdenciária. Em verdade, é assente na jurisprudência que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, como no caso das horas extras, deve incidir o tributo (REsp 1.210.517/RS - 2010/0153440-0). A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do aludido artigo prevê quais parcelas não integram o salário de contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidas pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que sobre a participação nos lucros e resultados (alínea j) não há incidência de contribuição previdenciária, desde que paga ou creditada de acordo com lei específica (Lei n. 10.101/2000, resultado da conversão da MP n. 794-94, publicada em 30/12/1994), cuja verificação ficará a cargo da Autoridade Impetrada. Do mesmo modo, não incide a contribuição previdenciária sobre as férias vencidas e proporcionais e abono pecuniário (abono de férias ou férias em pecúnia), igualmente por força de previsão legal expressa (Lei n. 8.212/91 - art. 28, 9º, alíneas d e e, n. 6, respectivamente). No que toca aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, nos moldes do aludido art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, é de se compreender que não incide contribuição previdenciária quando se referir a férias indenizadas. De outra parte, o pagamento regular de terço constitucional, no que concerne às férias gozadas, está sujeito à exação, dada a habitualidade de que se reveste a verba. Quanto ao abono especial e abono de aposentadoria, oriundos de convenção coletiva de trabalho, desde que pagos em parcela única, ou seja, sem habitualidade, também não há, em tese, incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, número 7, da Lei 8.213/91. Contudo, consoante consignado no r. decisorio que apreciou o pleito liminar, a Impetrante não comprovou, ainda que minimamente, que as aludidas verbas representam ganhos eventuais ou abonos expressamente desvinculados do salário, nos moldes do que estabelece o dispositivo legal retro mencionado,

notadamente porque não encartada aos autos a convenção coletiva mencionada na extorção, sendo, pois, impossível a concessão da segurança neste particular. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA: ABONO ÚNICO (NÃO DEMONSTRADA A EVENTUALIDADE). EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A decisão embargada deixou de manifestar, expressamente, sobre o afastamento, no caso concreto, do precedente apontado como paradigma pela Embargante. 2. Não há incidência de contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, enquanto seu pagamento não seja habitual e não tenha vinculação ao salário. 3. No caso em tela, conforme demonstra a prova documental, a Convenção Coletiva de Trabalho não desvinculou o denominado abono único do salário, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. 4. Consta-se a existência de evidente distinção entre o presente feito e aquele apontado como paradigma pela Embargante, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela e a ausência de exata correlação entre as questões fundamentais ao deslinde desta causa e aquelas que embasaram a ratio decidendi do citado REsp 819.552/BA. 5. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 00043402520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, urge destacar que não incide contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91.No que tange ao salário maternidade, compreendo que não se trata de verba paga com habitualidade, mesmo em se considerando o pagamento pelo período de 120 dias, dada a eventualidade da circunstância que motiva o seu recebimento pelo(a) empregado(a), razão pela qual se revela indevida a contribuição para a Previdência Social.A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em virtude da incapacidade laboral (auxílio-doença). De fato, também não há habitualidade no pagamento feito ao empregado doente ou acidentado nos primeiros dias de afastamento, não se justificando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDERAM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial I de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e renúncia oficial parcialmente provida.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidente sobre: (i) terço constitucional de férias indenizadas; (ii) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iii) benefício previdenciário de auxílio acidente do trabalho; (iv) aviso prévio indenizado; (v) décimo terceiro salário sobre aviso prévio; (vi) abono pecuniário; (vii) férias vencidas e proporcionais; (viii) salário maternidade; e (ix) participação nos lucros e resultados (desde que paga ou creditada de acordo com lei específica - Lei n. 10.101/2000 -, cuja vigência ficará a cargo da Autoridade Impetrada.b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fs. 142/143).Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008134-75.2016.403.6130 - ROBSON SARAIVA DOS SANTOS(SP222605 - PATRICIA SANTORO KOLESNIK) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robson Saraiva dos Santos contra ato ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda., em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a imediata matrícula do demandante no 6º período do curso de Direito.Sustenta o Impetrante, em síntese, ser regularmente matriculado no 5º período do curso de Direito da Faculdade Anhanguera.Afirma que estaria inadimplente com relação às mensalidades de abril a novembro do ano de 2016, o que ocasionou a não renovação de sua matrícula pela mencionada instituição de ensino.Assegura, ademais, a realização de tentativas de acordo com a Faculdade Anhanguera.Juntou documentos (fs. 21/37).A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada (fs. 39/39-verso). Na ocasião, determinou-se que o Impetrante processasse à regularização da matrícula inicial, o que foi efetivamente cumprido às fs. 42/49.Antes de ser providenciada a notificação da autoridade impetrada, o demandante alegou a necessidade de determinação judicial para realização de prova substitutiva a ser aplicada na data de 08/12/2016 (fs. 42/49).Em virtude da urgência anunciada, foi determinada, por cautela, a imediata notificação da autoridade demandada, a fim de prestar informações excepcionais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Certificado que a Serventia da não devolução do ofício notificador (fl. 52), os autos foram submetidos à conclusão, tendo sido indeferido o pleito liminar (fs. 53/54).Em petição colacionada às fs. 60/65, o Impetrante noticiou a celebração de acordo com a instituição de ensino, supostamente por ela descumprido.A autoridade impetrada prestou informações às fs. 89/91, alegando, em suma, estar o demandante desvinculado da entidade particular de ensino superior, ante o inadimplemento das prestações devidas.Posteriormente, instada a manifestar-se acerca da notícia de acordo, a parte impetrada esclareceu ter sido realizada a matrícula do Sr. Robson, bem como comprovou o lançamento das notas relativas ao 5º semestre pelo setor responsável (fs. 97/98 e 99/101).Conferida oportunidade ao Impetrante para pronunciar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ele peticionou às fs. 103/110, trazendo à tona discussões sobre sua reprovação em determinada matéria da grade curricular, a regularidade da matrícula e a cobrança de valores pela instituição de ensino.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 112).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que tendo ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial, qual seja, a matrícula no 6º período do curso de Direito, já fora satisfeita no âmbito administrativo, em virtude de acordo pactuado entre as partes, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.Em verdade, nos moldes do quanto discorrido acima, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.Finalmente, verifico que a discussão instalada pelo demandante às fs. 103/110 refoge aos contornos da presente lide, porquanto, repese-se, a pretensão inicial limitava-se a assegurar sua matrícula no 6º período do curso de Direito - o que, consoante pontuado linhas acima, foi realizado em decorrência de composição amigável entre as partes -, motivo pelo qual não cabe pronunciamento jurisdicional a esse respeito.Acrescente-se que o esclarecimento almejado pelo demandante acerca da regularidade de sua matrícula pode perfeitamente ser obtido na seara administrativa, não se justificando a movimentação da máquina judiciária para desfazer eventuais equívocos, mormente em se considerando que, como já amplamente exposto, a sua rematrícula não decorreu de decisão judicial, mas sim de acordo celebrado diretamente com a entidade educacional e que não foi objeto de homologação em juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 50).Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010313-37.2016.403.6144 - KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o cancelamento da CDA nº 80.4.16.142953-36. Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.4.16.142953-36, determinando-se que a autoridade coatora altere o seu status para exigibilidade suspensa. Juntou documentos.O Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Barueri declinou da competência (fs. 37).Os autos foram redistribuídos a este Juízo e foi determinado às fs. 44 que a impetrante se manifestasse acerca da pertinência do presente feito, tendo e vista a certidão de fs. 40.Devidamente intimada às fs. 44-verso, a impetrante ficou inerte.Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Verifico, no caso em apreço, que a impetrante arquivou posteriormente o mandado de segurança nº 5000133-79.2017.403.6130 com o mesmo objeto dos presentes autos.Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas às fs. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA APARECIDA TABELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 893/906: Mantenho o decidido à fl. 882. Entretanto, para que não haja posteriormente prejuízo às partes, determino que as requisições expedidas às fls. 887/888 sejam devidamente alteradas, a fim de que conste que o levantamento será feito à ordem deste Juízo. Fl. 892: Razão assiste à parte executada em relação ao valor constante no requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Sendo assim, altere-se o ofício requisitório expedido à fl. 889, a fim de que conste corretamente o valor de R\$ 11.751,69 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), nos termos do cálculo de fls. 872/876, bem como, para que o montante seja pago à ordem deste Juízo. Ciência às partes, transmitindo-se oportunamente os ofícios requisitórios para pagamento. No mais, quanto à execução dos honorários decorrentes da fase de cumprimento de sentença, aguarde-se a manifestação do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório.

0003246-25.2014.403.6133 - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA(SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA E SP335786 - FELIPE MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório.

0001763-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-93.2011.403.6133) MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anotem-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requistado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 255, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 261), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001846-39.2015.403.6133 - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002091-50.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Fls. 69/73: Anotem-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requistado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 74, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 79), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002875-27.2015.403.6133 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003085-78.2015.403.6133 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003319-60.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0003450-35.2015.403.6133 - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003572-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133) FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 283, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 287), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004589-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS) X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Fls. 77/78: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 79, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 83), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001769-93.2016.403.6133 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0003084-59.2016.403.6133 - ROBERTO CARLOS APARECIDO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 1314/1316 que determinou o cumprimento do quantum deliberado às fls. 1152/1156 e 1261/1263 no prazo de 48 horas, a fim de que seja aclarada referida manifestação judicial, no sentido de esclarecer qual seria a providência pendente de ser observada. Instado a se manifestar, o autor requereu a manutenção da determinação de fls. 1314/1316. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Da análise das argumentações trazidas pelo autor verifico que, de fato, as decisões proferidas às fls. 1152/1156 e 1261/1263 não foram cumpridas até a presente data. Notadamente, infere-se da cópia da Certidão de Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa acostada à fl. 1355 que esta foi emitida em cumprimento a ordem judicial exarada em outro processo. Por outro lado, relativamente à impossibilidade arguida pela Fazenda para fixação da data correta do prazo para início da moratória, dada a dificuldades sistêmicas, observo que tal questão não enseja um prejuízo iminente ao autor, na medida em que a liberação das guias para abertura dos pagamentos dar-se-á apenas no mês de dezembro deste ano e, ainda, diante das explicações prestadas pela ré no sentido de que todas os efeitos da moratória judicial estão sendo observados, sendo possível a correção manual destes dados. Assim, é bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos, ficando mantida a determinação de fls. 1314/1316. Sem prejuízo, manifeste-se o D. Perito acerca da manifestação do autor de fl. 1344 e da União às fls. 1362/1362-v. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POLIANA AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: A CIR JOSE DA SILVA JUNIOR - PR60676
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente cientificada da expedição do Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As manifestações constantes nos ID's 949422 e 949427 aludem a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação (ID's 1170852, 1170888, 1170900 e 1170914)

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-47.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista o endereço para a citação do executado, inicialmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente neste Juízo Federal, a(s) guia(s) de recolhimento relativa(s) à(s) diligência(s) do oficial de justiça a ser(em) cumprida(s) no Juízo deprecado (Cafelândia).

Comprovado o recolhimento das diligências, expeça-se Carta Precatória para a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ Nº 46.186.375/0001-99, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Jacob Zucchi, 200, Centro, em Cafelândia/SP, CEP: 16.500-000, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 910, do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, intime-se o exequente para que forneça os dados necessários para a expedição de Ofício Requisitório.

Com a juntada das informações necessárias, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 21 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CESAR ALVES, MARIA CRISTINA FERRAZ DA SILVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202, MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERTSEN -

PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciente das petições informando a interposição de recursos de agravo de instrumento.

Aguarde-se a decisão quanto a concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos recursos interpostos.

Int.

BOTUCATU, 18 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1824

EXECUCAO DA PENA

0000931-25.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000309-77.2016.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu, NADIR DE OLIVEIRA, foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Após, intime-se o apenado, para que compareça, em 05 (cinco) dias, perante a Secretaria deste Juízo, a fim de ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu - CPMA, e dar início à prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença condenatória. No mesmo ato, o sentenciado será intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da pena substitutiva de prestação pecuniária aplicada. Oficie-se à CPMA, para início do cumprimento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços por parte do apenado, instruindo-se com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 807. Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 22 de agosto de 2017. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000746-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093, MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210

RÉU: EVA MARIA DE SOUZA, MAIZA BATISTA ALVES

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SANTA ROSA - SP318270, JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SANTA ROSA - SP318270, JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Considerando que a União Federal, através da Advocacia Geral da União, manifestou ausência de interesse no feito (ID 2166677), determino a INTIMAÇÃO do INCRA e do DNIT, através da Procuradoria Seccional Federal, para que se manifestem em termos de interesse em compor a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGRINDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão Num. 2184316 teria incorrido em grave erro material quanto à ausência de relevância dos fundamentos jurídicos da impetração por suposta inexistência de ato coator.

Sustenta que a competência para o ressarcimento de créditos seria da autoridade apontada como coatora, ao passo que o ato coator impugnado na presente ação seria o óbice criado pela autoridade ao efetivo ressarcimento dos créditos da autora reconhecidos nos RPF nº 0811200.2016.00329-5 e nº 0811200.2016.00341-4 (dossiê eletrônico nº 10010.018750/1216-10) e o excesso de prazo na análise da questão.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão ou sentença impugnada.

No caso em tela, não vislumbro a existência de erro material, tendo em vista que este se refere a equívoco ou inexistência relacionados a aspectos objetivos da decisão, a exemplo de troca de nomes, erros de digitação, de cálculo, etc., que não pressupõem reavaliação de critérios adotados na decisão.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando fundamentos já apresentados na inicial, trazendo documentos novos e objetivando nitidamente a sua reforma, de modo que eventual inconformismo quanto ao conteúdo da decisão proferida deve ser manifestado pela via apropriada, sendo certo, repita-se, que *error in iudicando*, ao qual se assimila a insurgência da embargante, deve ser objetado mediante a via recursal própria, porquanto não identificado como o erro material de que trata o recurso dos embargos.

De qualquer sorte, saliente-se que o mandado de segurança impõe, por sua própria natureza, a presença de requisitos muito mais angustos que os próprios de uma ação ordinária, de modo que a impetrante, a preferir aquele a esta última, naturalmente arca com os ônus correspondentes. *In casu*, repita-se, a problemática cinge-se, na realidade, à apreciação de feito administrativo, cuja apreciação ainda não extrapolou o prazo máximo de conclusão, cujo transbordamento, aí sim, implica na concessão da segurança. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF-4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema iudicandum*, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub iudice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração .

Cumpram-se as determinações finais da decisão Num 2184316.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado no assunto do processo a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM 1G FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO RECITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II c.c. §§1º e 2º do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 2.221,82.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente à sua pretensão, porquanto esta é extraída dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, à pretensão que busca se creditar por esta ação, comprovando documentalmente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de documento pessoal do outorgante de poderes do instrumento de mandato, para aferição da assinatura, vez que as assinaturas apostas na cópia do Contrato Social juntada aos autos se apresentam ilegíveis;

II. Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referido na inicial. Por tal, deverá juntar a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança;

III. Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, complementando o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as regularizações acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMA VI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referido na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, c.c. par. 1º e 2º do mesmo artigo do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: PEDRO, MACIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000726-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: SERGIO RICARDO FULAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR - SP276817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBASTIAO MERINO ROQUE

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Proceda a parte autora à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSO & BUENO A. C. TREINAMENTOS LTDA, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R1 TRANSPORTES LTDA, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE OLAVO VIEGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CINIRA COMI VIEGAS, JOSE OLAVO VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BASHAR & MOUNIK BAR LTDA - ME, MOUNIK KATAA ALJEBAL, BASHAR HAWASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIONISIO ZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo especial em tempo comum.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 60.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 16.239,42, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (17 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/02/2016) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 559,98).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O requerente interpôs embargos de declaração (documento ID 1228687) em face da decisão que declinou da competência à Justiça Federal de Campinas, alegando, em síntese, que há erro material na referida decisão.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada o erro material apontado.

Com efeito, denoto que o *decisum* embargado (documento ID 1228687) consignou que a parte autora reside na cidade de Hortolândia-SP e o benefício em debate foi concedido por APS daquela municipalidade, pelo que foi reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Posto isso, **conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Sendo mantida a decisão anterior, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com nossas homenagens.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS ISAÍAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMILDO GONCALVES MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN SEBASTIAO BIGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-60.2017.403.6134 - MARIA CASTELAN BARIZON(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$55.283,00, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002572-69.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-84.2013.403.6137) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 00025718420134036137, bem como desansem-se estes embargos daquela execução fiscal, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-fimdo.Int.

0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0001191-21.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-18.2013.403.6137) NERI PEREIRA CANTERO - ME(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por NERI PEREIRA CANTIEIRO - ME à execução fiscal registrada neste juízo federal sob o nº 0002168-18.2013.4.03.6137, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) com o desiderato de ver satisfeitos os créditos tributários materializados na Certidão de Dívida Ativa nº 40.769.429-3, representativa de contribuições previdenciárias devidas por empresário enquadrado no extinto Simples Federal e de contribuições previdenciárias dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos, devidas nas competências 03/2009 a 10/2012. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste em alegações de nulidade da cártula fiscal por suposta inobservância dos requisitos formais da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal e do processo de cobrança com base nela deflagrado, dada a ausência de instrução da prefacial da ação executiva fiscal com cópia do processo administrativo em que havido o lançamento tributário. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com procuração e documentos (fls. 8-11). Certificou-se a tempestividade da presente ação cognitiva incidental (fl. 13). Determinou-se a emenda da petição inicial para a juntada de cópias da exordial da demanda exacional e do título executivo que a aparelha (fl. 14), o que foi providenciado pela embargante (fls. 17-23). Nada obstante o cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial, este juízo federal determinou o processamento do feito, sem contudo atribuir-lhe efeito suspensivo (fl. 24). Intimada (fl. 24, verso), a embargada ofereceu impugnação, em que refutou a pretensão deduzida na presente sede processual e requereu julgamento de improcedência (fls. 25-27). A embargante ofereceu réplica à impugnação fazendária, ocasião em que ratificou os termos da inaugural (fls. 30-31). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. A arguição de nulidade da carta fiscal não merece o beneplácito judicial. O art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). O 6º, por sua vez, enuncia que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da certidão de dívida ativa os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas mediante a análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 783 e 784, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscreitos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. É irrelevante que os autos do processo administrativo fiscal não tenham acompanhado a petição inicial da demanda exacional, pois isso não é requisito essencial à constituição ou desenvolvimento válido e regular da relação processual executiva fiscal. Para tanto, a legislação de regência contenta-se com a apresentação da certidão de dívida ativa (art. 3º, 1º, da Lei de Execuções Fiscais). A juntada de qualquer outro documento indispensável à elisão da presunção juris tantum de legalidade e veracidade que acoberta a cártula fiscal e os atos administrativos em geral é ônus do devedor, consoante expressivo magistério jurisprudencial, revelado nas ementas abaixo colacionadas, cuja subsunção ao caso concreto é aferível *in casu*. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. [...]** 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). [...] 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1627811/RS, res. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA AFASTADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. [...]** 2. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. 3. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. 4. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 5. Vale frisar, outrossim, ser assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. Precedentes. 6. Cabe ao executado a juntada dos documentos essenciais e comprobatórios das suas alegações, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80. Desse modo, caso entendesse necessária cópia integral do processo administrativo para embasar sua defesa, caberia tal ônus ao embargante/executado, pois o número do processo administrativo constou da CDA e não há notícia nos autos de que houve recusa da Autoridade Tributária em fornecer referido documento (art. 41 da LEF). Julgados desta Corte. 7. Afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa, mantendo-se hígida a cobrança veiculada no executivo fiscal em apenso. 8. Importa consignar que a alegada impenhorabilidade do valor encontrado na conta corrente do embargante encontra-se prejudicada em face da ordem de desbloqueio do referido valor, efetivada a fl. 70 do executivo fiscal subjacente. Destaco, outrossim, que a indicação de bem para substituição de penhora deverá ser realizada nos próprios autos da execução fiscal, juízo competente para apreciar tal pedido. 9. Inversão dos ônus de sucumbência. Honorários fixados em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC/1973. 10. Apelação provida. (TRF-3, AC 0050345-04.2012.4.03.9999, juíza convocada Noemi Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2017) **Desnecessário perquirir a validade jurídica dos créditos emergentes de declaração fiscal do sujeito passivo tributário, visto que tal não foi objeto de impugnação. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Símula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0002168-18.2013.4.03.6137, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000162-96.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-65.2016.403.6137) SIMONE VERONEZZI LUNA MELO(SP373120 - ROSÂNGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por SIMONE VERONEZZI LUNA MELO à execução fiscal registrada neste juízo federal sob o nº 0000231-65.2016.4.03.6137, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, que almeja ver satisfeitos os créditos tributários materializados na Certidão de Dívida Ativa nº 075-039/2016, representativa de contribuições corporativas ou profissionais devidas nos exercícios financeiros de 2011 a 2015. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste em alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A petição inicial (fs. 2-5) não se fez acompanhar de prova pré-constituída. Determinou-se a emenda da petição inicial para a juntada de cópias da exordial da demanda exacional e do respectivo título executivo (fl. 7), o que foi providenciado pela embargante (fs. 9-30). Certificou-se a tempestividade da vertente ação cognitiva incidental (fl. 31). Presente garantia idônea representada por depósito em dinheiro, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32, verso), o embargado ofereceu impugnação, em que reafirmou a pretensão deduzida na presente sede processual e requereu julgamento de improcedência (fs. 35-40). Juntou documentos (fs. 41-64). É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Afigura-se equivocado o questionamento dirigido à sistemática de cômputo dos juros moratórios, em tudo obediente ao princípio da legalidade tributária, plasmado no art. 150, I, da Constituição Federal, reafirmado no art. 160, 1º, primeira parte, do art. 161 do Código Tributário Nacional e implementado pelo art. 30 da Lei nº 10.522/2002, este último a proclamar expressis verbis a observância da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. É irrelevante que a definição do percentual respectivo resulte de ato administrativo emanado de órgão técnico do Poder Executivo, a saber, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. Isto porque se trata de assunto dinâmico, afeto à discricionariedade técnica do referido órgão, incompatível com a morosidade inerente ao processo legislativo ordinário. Em outros dizeres, cuida-se de assunto técnico que por técnicos é tratado, com periodicidade mensal e publicidade ampla, de forma a compatibilizar aquela que também é a taxa básica de juros com a realidade econômica nacional, naturalmente sujeita a flutuações que, se não forem adequadamente apercebidas pelos mentores da política econômica, podem abalar ou mesmo aniquilar o direito de propriedade do contribuinte. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPATIBILIDADE COM O CTN. ENCARGOS MORATÓRIOS EXTRAÍDOS DO MERCADO. FUNÇÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA DA MORA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A incidência da Taxa Selic não fere o princípio da legalidade. II. O Código Tributário Nacional, ao admitir a fixação dos juros moratórios por lei ordinária (artigo 161, I), não impôs um percentual certo. Assim como ocorre com a desvalorização da moeda, os prejuízos decorrentes da mora podem variar e não comportam necessariamente definição prévia. III. O congelamento do indexador se revela prejudicial ao credor, que geralmente recebe um valor que não reflete os frutos da aplicação do dinheiro alcançáveis com o cumprimento tempestivo da obrigação. IV. A legislação, em nome do direito de propriedade, garante, então, uma compensação da mora proporcional aos parâmetros de mercado, independentemente de a origem da tendência repousar num órgão do Poder Executivo voltado justamente à condução da política monetária - COPOM. V. Não se pode cogitar, nessas circunstâncias, de um papel remuneratório. O credor que não recebe a prestação no prazo ficou desprovido exatamente do rendimento que a incidência da Taxa Selic proporciona a título de juros moratórios. VI. A variação corresponde à renda que deixou de ser usufruída no decorrer do inadimplemento. A função indenizatória é assegurada pela própria evolução do tempo. VII. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022661-26.2015.4.03.0000, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 12/12/2016 - destaquei) De mais a mais, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode [...] se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC (AC 0005347-85.2015.4.03.6105, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 02/06/2017). Por fim, releva observar que, além de reverente à legalidade tributária, a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC constitui medida de isonomia fiscal, uma vez que proporciona tratamento equivalente tanto aos credores quanto devedores do fisco (cf. art. 39 da Lei nº 9.250/1996, que trata dos acessórios incidentes na compensação tributária e na repetição do indébito fiscal). A compatibilidade vertical da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é matéria superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral, consagrou-a. Confira-se a ementa do acórdão proferido no caso paradigma: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe-158, divulg. 17/08/2011, public. 18/08/2011 - destaquei) Da previsão de taxa de juros moratórios em lei especial (art. 30 da Lei nº 10.522/2002) resulta a inaplicabilidade da regra supletiva inscrita no art. 161 do Código Tributário Nacional, a qual, por sua própria natureza, pressupõe ausência de disposição em sentido contrário. Seria inoportuna e tecnicamente imprecisa eventual menção ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, originariamente concebido para limitar as taxas de juros reais a 12% ao ano e instituir mandado de criminalização para a hipótese de descumprimento da norma nele inscrita. Referido dispositivo constitucional tinha aplicabilidade circunscrita às operações desenvolvidas no âmbito do sistema financeiro nacional, não espraiando efeitos para o campo tributário, naturalmente submisso a leis especiais federais, estaduais ou municipais ou, ainda, à regra supletiva do art. 161 do Código Tributário Nacional. E mais: segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o preceptivo em comento revelava norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, cuja concretização dependia da edição de lei complementar que viesse a regulamentá-lo e dar-lhe concreitude (Súmula Vinculante nº 7); lei complementar que nunca foi editada. Derreadamente, não se pode olvidar que, com a promulgação da Emenda nº 40/2003, sobreveio derrogação do art. 192 da Constituição Federal, que reduziu na supressão da previsão limitadora das taxas de juros admissíveis no mercado financeiro, bem assim do correlato mandado de criminalização. A enunciação constitucional originária foi substancialmente modificada pela manifestação do poder constituinte derivado, que a mudou por regra de conteúdo programático, expressiva dos objetivos do sistema financeiro nacional, de sua forma de regulamentação e do conteúdo de tais atos normativos primários. Deveras, operada a reforma constitucional, restou estatuído que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em limitação da taxa de juros. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários ao advogado do embargado, os quais, por equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000231-65.2016.4.03.6137, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001017-12.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) SEBASTIAO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X JULIA GARCIA DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIA GARCIA DA SILVA (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000023-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA) X FERNANDO LEITE

Diante da certidão de fl. 63 que informa a arrematação dos bens bloqueados à fl. 62 em outro processo, determino a imediata remoção das restrições efetuadas sobre referidos veículos através do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário. Após, defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo se dispensada intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA CINDERELA LTDA X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA (SP144243 - JORGE MINORU FUGUYAMA E SP339622 - CLEBER ESTRINGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária Padaria e Confeitaria Cinderele Ltda., visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.060593-15, 80.4.12.014417-81, 80.6.11.110666-41 e 80.6.11.110667-22, alusivas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a tributos devidos por contribuinte enquadrado no extinto Simples Federal, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurados no período compreendido entre maio de 2004 e dezembro de 2009 (petição inicial e cópias fiscais às fls. 2-95). Originariamente afetado ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Andradina, onde foi registrado sob o nº 024.01.2012.009569-9 (ordem nº 1.813/2012), o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina, onde foi autuado e registrado sob o nº 0000245-54.2013.4.03.6137 (fls. 99-101). Após diligenciar o chamamento ao Juízo da pessoa jurídica inicialmente executada, o oficial de justiça certificou a paralisação das atividades societárias e, ainda, noticiou que no endereço referido na petição inicial há outra sociedade empresária, denominada Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda., exploradora de idêntico ramo de atividade econômica (fl. 105). Sobreveio, então, requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal à sociedade empresária Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda., na condição de sucessora empresarial, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional (fls. 107-111). Por determinação judicial (fl. 112), a exequente juntou aos autos documentação complementar daquela destinada à instrução da petição de redirecionamento da cobrança executiva por sucessão empresarial (fls. 113-116). O pleito fazendário consubstanciado na ampliação subjetiva da relação processual executiva fiscal foi acolhido por este juízo federal, que ordenou a citação da sociedade empresária Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. (fls. 119-121). A executada Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. foi pessoalmente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, razão por que o oficial de justiça procedeu à penhora de crédito dela com o terceiro Carlos José Bernardo Senra, arrendatário da Padaria Cinderele, estabelecimento empresarial cuja exploração motivou a sucessão empresarial (fls. 146-150). Inconformada com a investida fazendária, a executada Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. arguiu exceção de pré-executividade, em que aduziu ilegitimidade passiva por incorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos do redirecionamento por sucessão empresarial, prescrição quinquenal e impossibilidade de cobrança judicial de créditos inferiores a R\$ 10 mil. Requeriu, pois, seu alijamento da relação processual executiva fiscal e, consequentemente, a desconstituição da medida construtiva a onerar direito creditório de sua titularidade; subsidiariamente, postulou sejam expungidos da cobrança os créditos inferiores ao limite legal para ajuizamento de execução fiscal (fls. 125-134). Juntou documentos (fls. 135-143). O terceiro Carlos José Bernardo Senra aviu petição, em que requereu a redução da penhora, em ordem a salvaguardar direitos creditórios decorrentes de compensação de investimentos no estabelecimento empresarial arrendado com os alugueres devidos pelo arrendamento (fls. 151-152). Juntou documentos (fls. 153-169). Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação, por intermédio da qual reafirmou a pretensão deduzida pela executada Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. e vindicou o prosseguimento da cobrança executiva (fls. 173-176). Juntou documentos (fls. 177-205). Nada obstante tenha oposto expressa resistência ao incidente processual deflagrado pela executada integrada à relação processual por sucessão processual, a exequente silenciou a respeito da postulação do propalado terceiro. É o relatório. Fundamento e decido. Admito o processamento do incidente processual deflagrado pela executada Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. A despeito de não se confundirem com típicas questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais etc.) - ordinariamente cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, segundo o magistério doutrinário e jurisprudencial predominante, este último cristalizado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça -, as matérias ora submetidas ao escrutínio judicial podem ser examinadas à luz dos documentos anexados às manifestações dos sujeitos parciais do processo, sendo, portanto, desnecessária a prática de atos instrutórios para descortinar ou reconstruir a realidade fática debruçada no processo. Princípio a análise pela alegação de ilegitimidade passiva ad causam. E, desde logo, assinalo tratar-se de questão irreversivelmente meritória, não descartando processual, visto que diretamente imbricada com a pertinência subjetiva da relação material tributária deduzida no processo exaccional. Com efeito, investigar se uma terceira pessoa jurídica de direito privado pode ser convocada a responder por débitos tributários revelados em certidões de dívida ativa que aparelham cobrança executiva originariamente deflagrada contra outra corporação, direta e pessoalmente praticante dos fatos inoponíveis, equivale a perquirir a dimensão subjetiva da relação obrigacional tributária, e não apenas a pertinência subjetiva da relação processual executiva fiscal. Cingido a abordagem ao caso concreto sub judice, cuida-se de perscrutar a juridicidade e a correção do provimento jurisdicional que imputou o status de responsável tributário à sociedade empresária Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda., considerados os tributos constituídos em desfavor da contribuinte Padaria e Confeitaria Cinderele Ltda. Ao contrário do que sugeriu a executada, ora excipiente, não se trata de mera indagação de conteúdo formal, atinente à correção ou exatidão dos elementos subjetivos da demanda. Nessa linha de intelecção, tem-se que a existência da alegada sucessão empresarial, disciplinada pelo art. 133 do Código Tributário Nacional, foi examinada com proficiência pelo magistrado federal prolator da decisão ora atacada, que pôs em evidência a identidade de domicílios tributários e de ramos de atividade, além de descortinar o fato de a sócia Rosemary da Cunha Teixeira ter composto o quadro societário da Padaria e Confeitaria Cinderele Ltda.; tudo a desvelar sucessão empresarial ipso facto (fls. 119-121). No que interessa, o decísum restou vazado nos seguintes termos: Há nos autos indicativos suficientes para demonstrar que houve a sucessão da executada pela empresa Rosemary da Cunha Teixeira Ltda. A empresa PLASTIFÍCIO BRUTHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 73.196.032/001-88) foi constituída no mesmo endereço onde é domiciliada a empresa executada PADARIA E CONFETARIA CINDERELA LTDA. (CNPJ: 45.662.111/0001-00). No mês de agosto do ano de 2001, a empresa Plástifício alterou sua razão social para ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA. Em setembro de 2009, alterou-se o objeto social para a mesma atividade econômica de atuação executada, bem como alterou-se a sede para a Avenida Guanabara, nº. 1705. Verifica-se que a sócia-administradora da ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA, a sra. Rosemary da Cunha Teixeira (CPF: 101.881.758-14) também fez parte do quadro societário da empresa executada PADARIA E CONFETARIA CINDERELA LTDA. Interessante notar, ainda, que a sra. Rosemary é filha da sócia-administradora da empresa executada e ambas têm o mesmo endereço residencial, conforme se verifica às fls. 114 e 118. Conforme constatado à fl. 105, a Rua Mato Grosso, nº. 960, faz esquina com a Avenida Guanabara, nº. 1705. Conclui-se, assim, que a empresa ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA se utiliza do estabelecimento comercial da empresa executada, abrangido este pelo ponto comercial, clientela, estrutura física e até do nome fantasia e que ambas as empresas fazem parte de um mesmo grupo empresarial. A densidade jurídica do provimento referido dispensa considerações outras, razão por que a tomo de empréstimo à guisa de motivação relacional, aliunde ou per relationem. Até porque a tese esgrinida pela ora excipiente e os correlatos elementos probatórios documentais revelaram-se inidôneos a abalar a convicção judicial alhures extermada. Mantenho, pois, a decisão declaratória da sucessão empresarial e a construção dela resultante. Examinado, doravante, a propalada extinção dos créditos tributários por prescrição quinquenal. Os créditos revelados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.014417-81 dizem respeito a tributos e penalidades pecuniárias devidos por sujeito passivo tributário enquadrado no extinto Simples Federal, cujos fatos inoponíveis remontam ao período de maio de 2004 a junho de 2007 (fls. 13-67). Omisões em declarações fiscais integrantes do plexo de deveres instrumentais oponíveis à totalidade dos contribuintes de menor expressão econômica - destituídos da capacidade contributiva ostentada pelas grandes corporações e, por isso mesmo, beneficiários do regime simplificado de pagamento de tributos federais -, os fatos jurídicos tributários descritos na aludida cópia fiscal vieram à tona no contexto de confissão tendente a viabilizar o ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cognominado Simples Nacional, instituído pelos arts. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo se depreende da documentação carreada aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18208.090942/2008-76, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Aracatuba, a declaração fiscal constitutiva dos créditos tributários (Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça) foi recepcionada em 29 de junho de 2006 (fls. 180-203, com destaque para o documento de fl. 202). Nessa ordem de ideias, não há falar-se em decadência, na medida em que, entre as datas da ocorrência do fato jurídico tributário mais remoto (abril de 2004), ou ainda o primeiro dia do exercício financeiro seguinte (1º de janeiro de 2005), e da confissão materializada em declaração para ingresso em regime especial de parcelamento tributário (29 de junho de 2006) não transcorreu o lustro a que aludem o art. 150, 4º, e o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Entre a consumação dos fatos geradores em concreto e a declaração fiscal constitutiva do crédito tributário transcorreram apenas dois anos e dois meses. Prescrição tampouco se configurou. Última a confissão fiscal em 29 de junho de 2006, o quinquênio prescricional restou obstatido até julho de 2009, quando a sociedade empresária contribuinte adimpliu as prestações em que desdobrado o favor fiscal (fl. 203). Detectado o descumprimento do quanto entabulado em sede administrativa, em agosto de 2009 teve início a fluência do prazo prescricional de que trata o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional (teoria da actio nata e Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos - fl. 203), o qual foi interrompido em 19 de novembro de 2012 - pouco mais de três anos depois -, pelo despacho de citação proferido na presente execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 - fl. 2). Não há falar-se em prescrição intercorrente, na medida em que o feito não sofreu indevidas paralisações. A pretensão fazendária ao redirecionamento da execução fiscal é igualmente subsistente, visto que exercitada dentro do quinquênio computável a partir da citação da sociedade empresária contribuinte. Para além, não se pode olvidar que a exequente tomou conhecimento da sucessão empresarial no curso do processo, por ocasião do chamamento da executada principal em juízo, tendo imediatamente pugnado pelo reconhecimento da sucessão empresarial (teoria da actio nata). Inocorrentes causas extintivas dos créditos revelados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.014417-81 ou fulminantes da pretensão executória fazendária, passo a sindicá-las e hipedizê-los créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.060593-15, 80.6.11.110666-41 e 80.6.11.110667-22, alusivas, respectivamente, ao IRPJ, à CSLL e à COFINS. Pois bem. Os créditos espiados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.060593-15 e 80.6.11.110666-41, referentes ao IRPJ e à CSLL apurados no período de janeiro a outubro de 2009, foram constituídos por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nº 100.2009.2009.090050652, recepcionada e processada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 21 de setembro de 2009 (fl. 178 - Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça). Por sua vez, os créditos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.110667-22, alusiva COFINS devida no período de janeiro a dezembro de 2009, foram constituídos por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nº 100.2009.2010.2020290978, recepcionada e processada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1º de abril de 2010 (fl. 179 - Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça). De modo que também não há falar-se em decadência; isto porque não transcorram cinco anos entre a ocorrência do fato inoponível mais remoto (janeiro de 2009), ou o primeiro dia do exercício financeiro seguinte (1º de janeiro de 2010), e as datas das confissões fiscais (21 de setembro de 2009 e 1º de abril de 2010). A prescrição também não se operou. Quer se considerem as datas de recebimento e processamento das declarações fiscais, quer se pautem pelos vencimentos - o que por último se tiver verificado -, não terá transcorrido o prazo quinquenal desde então até o despacho proferido pelo juízo estadual então dotado de competência constitucionalmente delegada, a que o feito foi originariamente distribuído (19 de novembro de 2012 - fl. 2). Novamente, o interstício é inferior a três anos, não chegando ao lustro previsto no caput do art. 174 do diploma introdutor de normas gerais de Direito Tributário. Não há falar-se em prescrição intercorrente, na medida em que o feito não sofreu indevidas paralisações. A pretensão fazendária ao redirecionamento da execução fiscal é igualmente subsistente, visto que exercitada dentro do quinquênio computável a partir da citação da sociedade empresária contribuinte. Para além, não se pode olvidar que a exequente tomou conhecimento da sucessão empresarial no curso do processo, por ocasião do chamamento da executada principal em juízo, tendo imediatamente pugnado pelo reconhecimento da sucessão empresarial (teoria da actio nata). Rechaço, portanto, in totum a exceção substancial indireta esgrinida pela excipiente. O pretendido arquivamento dos autos sem baixa na distribuição não pode ser implementado. Em primeiro lugar, o quantum debeat transcede o limite quantitativo previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, o que, por si só, torna prejudicada a subsunção do fato à evocada regra de direito. Para além, ainda que fosse o caso de dívida de pequeno valor, não é dado ao Judiciário embaraçar o exercício do direito de ação de que se acha investida a Fazenda Nacional, sob pena de inviolada interferência em seara reservada ao juízo discricionário da Administração Pública e, consequentemente, ofensa à cláusula constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal). A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem prestigiado os interesses públicos submetidos à curatela da Administração Pública e, portanto, mantido inabalada a prerrogativa estatal de cobrar o que lhe cabe ou, à vista de permissão legal expressa, deixar de fazê-lo (Súmula 452). Superadas as questões suscitadas pela executada Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. na via estreita da exceção de pré-executividade, remanesce esquadriñar a possibilidade de acolhimento do pedido formulado pelo terceiro Carlos José Bernardo Senra, que pretende fazer prevalecer crédito resultante de contrato empresarial, em detrimento de créditos tributários de titularidade da Fazenda Nacional. Conquanto instada a se manifestar a respeito da quízia, a exequente silenciou. Olvidou-se, todavia, que, uma vez franqueada vista dos autos, cumpre-lhe exercer contraditório real e efetivo sobre todas e quaisquer matérias pendentes de apreciação judicial. Lamentável descuido. Poder-se-ia, assim, supor que seria legítimo e juridicamente acertado acolher a pretensão do terceiro interveniente no processo executivo, dada a ausência de resistência da parte credora. Sucede que a desídia do representante judicial do ente público exequente não atenua os rigores próprios ao regime jurídico administrativo, permeado pelos dogmas da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse estatal sobre o particular, por cuja sobrevivência a autoridade judiciária também deve velar, visto que instrumentais à consecução das necessidades coletivas, e não propriamente à realização dos interesses meramente individuais ou egoísticos da pessoa política de direito constitucional. Assentadas tais premissas fáticas e técnico-jurídicas, assinalo que os créditos tributários desfrutam de preferência legal sobre os créditos meramente quirográficos, sucumbindo unicamente aos de origem acidentária e trabalhista, aí incluídos os honorários advocatícios (art. 186, caput, do Código Tributário Nacional; Súmula Vinculante nº 47, do Supremo Tribunal Federal; EDeI nos EREsp 1351256/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015). Ausente execução concursal falimentar, o tributo sobrepõe-se até mesmo aos créditos com garantia real (art. 186, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional). No caso concreto, os créditos titularizados pelo terceiro Carlos José Bernardo Senra são meramente quirográficos, devendo, pois, ser sacrificados a bem do interesse público consubstanciado na satisfação do crédito tributário, beneficiário de toda a sociedade. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade aviada por Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. Sem condenação em honorários, cujo arbitramento não se compadece com a presente via processual. Ademais, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, honorários advocatícios de sucumbência são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Em prosseguimento, indefiro o requerimento de preferência formulado pelo terceiro Carlos José Bernardo Senra. Intime-se o depositário para que cumpra integralmente os deveres inerentes ao encargo judicial. Revogo a gratuidade judiciária concedida à fl. 144, visto que incomprovada a hipossuficiência econômica da sociedade empresária Rosemary da Cunha Teixeira & Cia. Ltda. Anote-se. Concedo à sobredita executada o prazo de 10 (dez) dias úteis para exibir informações fiscais e contábeis dos últimos cinco anos, comprobatórias da impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Na sequência, tomem os autos conclusos para reanálise dos requisitos indispensáveis à desoneração almejada. Intimem-se as partes.

0001003-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X MARCOS ANTONIO POMPEI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X VALDER ANTONIO ALVES

Defiro a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do agravo, conforme requerido pela parte exequente. Ficam as partes identificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Determino a sustação da 184ª Hasta Pública, tendo em vista que não houve a intimação do coproprietário do bem penhorado. Comunique-se à Central de Hastas. Verifique a possibilidade de apensamento destes autos à Execução Fiscal 0000598-94.2013.403.6137. Retifique-se o auto de penhora para que a constrição recaia somente sobre a parte ideal pertencente à coexecutada, intimando-se as partes e o depositário na sequência, sem reabrir prazo para Embargar. Após, proceda-se à retificação da averbação da penhora realizada na matrícula 10.859, Av. 16, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos. Expeça-se o necessário. Ocorrendo o apensamento dos autos, cumpra-se o determinado na Execução Fiscal principal. Int.

0001511-76.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DIAS LEITE

Compulsando os autos verifico que o petição de fl. 22 não é parte no presente feito, bem como que referida peça foi endereçada à Comarca de Fernandópolis. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fl. 22, protocolo 2017.37000001237-1 e encaminhe-se ao petição por meio de carta com aviso de recebimento, certificando-se nos autos. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento útil, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001676-26.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra a empresária individual Célia Maria de Souza Tizzi - ME, visando à satisfação de crédito não tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 121, consistente em sanção pecuniária por transgressão da legislação metroológica (fls. 2-5) originariamente afetado ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Andradina, onde foi registrado sob o nº 024.01.2003.006585-5 (ordem nº 1.273/2003), em 2013 o feito foi redistribuído a este juízo federal, recém-instalado, que o registrou sob o nº 0001676-26.2013.4.03.6137 (fl. 76). Ante a inviabilidade de alienação judicial dos bens constritos (fls. 48 e 50) e a inexistência de bens penhoráveis em substituição da primitiva garantia, o exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o que foi deferido (fls. 74-75). O feito ficou paralisado desde 15 de junho de 2007 até 1º de julho de 2013, quando foi remetido a esta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina e passou a ser novamente movimentado (fls. 76 e seguintes). A requerimento do exequente (fls. 81-83 e 87-89), este juízo federal ordenou o bloqueio eletrônico de ativos financeiros de titularidade da executada (fls. 84 e 90), o qual redundou na constrição de R\$ 4.038,21 disponíveis em conta corrente mantida no Banco Santander (fls. 92-94). Pessoalmente intimada da penhora (fl. 99), a executada deixou transcorrer in albis o tritídio para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 102), razão por que o numerário constrito foi convertido em renda da autarquia federal exequente (fls. 104-111). Houve renovação do pedido de penhora online (fls. 113-115), o qual, embora atendido, não levou a bom termo (fls. 117-121). Frustradas as vias ortodoxas de localização de bens penhoráveis, o exequente pugnou pela requisição judicial das declarações fiscais que a executada apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cumprimento aos deveres instrumentais previstos na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fl. 123). O pleito autárquico foi indeferido (fl. 125). Sobreveio requerimento de penhora de créditos da executada com operadores de cartão de crédito (fls. 126-130), medida indeferida ao argumento de que é ônus da parte exequente proceder com a busca de bens para a satisfação de sua dívida, devendo demonstrar a impossibilidade de fazê-lo para justificar a atuação deste Juízo (fl. 132). Inconformado, o exequente opôs embargos de declaração, em que requereu a reconsideração da decisão atacada e a requisição das declarações fiscais relacionadas à executada (fls. 133-136). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do inconformismo ora manifestado. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se, precipuamente, a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgrRg no REsp 1235190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que reflete pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, rel. des. fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Pois bem. A pretensão recursal deduzida pela autarquia federal exequente não merece o beneplácito judicial, porquanto as hipóteses legais permissivas do manejo dos aclaratórios (art. 1.022 do Código de Processo Civil) não se compadecem com o reexame ou a reconsideração de decisão reputada desfavorável pela parte recorrente. Sentindo-se prejudicada por potencial erro de julgamento ou procedimento, o exequente deveria ter-se valido do agravo de instrumento. De modo que a rejeição dos presentes embargos de declaração afigura-se inexorável. Nada obstante, em preito ao princípio da instrumentalidade das formas, revelado no brocardo francês pas de nullité sans grief, recebo a manifestação de fls. 133-135 como simples petição. E, de logo, indefiro-a. Explico. Exauridas as ferramentas disponíveis para a busca de bens passíveis de penhora, afigura-se abstratamente cabível a penhora de direitos creditórios da executada com instituições financeiras operadoras de cartões de crédito - intelecção do art. 866 do Código de Processo Civil, a consagrar o caráter residual e excepcional da penhora do faturamento, a que se equipara a penhora dos créditos. Entretanto, a realidade fática debruçada no processo executivo recomenda momentânea paralisação dos atos processuais, em particular os constritivos e expropriatórios, em ordem a perquirir a subsistência da pretensão executória da entidade administrativa credora. Assim sucede porque houve paralisação da marcha processual por mais de seis anos, no período compreendido entre o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e o desarquivamento para remessa à recém-instalada 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina - interregno de 15 de junho de 2007 a 1º de julho de 2013, a partir de quando se retomou o trâmite processual (fls. 75 e seguintes). Em outras palavras, o decurso do prazo de suspensão e a ulterior paralisação processual por mais de cinco anos são indícios razoáveis da ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da Lei nº 6.830/1980 combinado com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, este último aplicado aos créditos não tributários por analogia. Convm, então, provocar o exequente à manifestação, com o desiderato de aferir a ocorrência de causas obstativas, interruptivas ou suspensivas do lustro prescricional - cuja ausência ensejará irremediável reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução fiscal. Não desconheço a miríade de recursos especiais repetitivos pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça para a definição do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, considerada a dicção do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980. Sucede que todos eles são anteriores ao advento do novel Código de Processo Civil, de modo que a determinação de suspensão não é oponível à primeira instância, limitando-se a sobrestar feitos pendentes de julgamento pelas cortes de apelação (art. 543-C, caput e 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 1973, acrescentado pela Lei nº 11.672/2008). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, rejeito-os, mantendo incólume a decisão prolatada à fl. 132. Em prosseguimento, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autarquia federal exequente. A vista do quanto exposto na fundamentação, manifeste-se o exequente sobre a existência de causas obstativas, interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional que medie a suspensão do processo com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e a remessa dos autos a este juízo federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001982-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0002116-22.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNADES PEREIRA E SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se há mais de um ano sem efetiva movimentação, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002571-84.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, dando andamento útil ao processo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000816-88.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M W DE SOUZA SANTOS - ME(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra o empresário individual M W de Souza Santos - ME, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.024959-63, 82.2.14.011762-54, 80.4.13.019084-95, 80.6.13.055826-53, 80.6.13.055827-34 e 80.7.13.020496-84, alusivas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a tributos devidos por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social ao Programa de Integração Social - PIS, apurados no período de 2008 a 2013 (fls. 2-98)Citado (fl. 102), o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, razão por que recaiu construção judicial sobre veículo automotor de sua titularidade (fls. 119).Certificou-se o decurso do trintídio para oferecimento de embargos à execução fiscal (fl. 132).Sobreveio petição mediante a qual o executado arguiu exceção de pré-executividade, em que aduziu nulidade por falta de citação e iliquidez das cartúlas fiscais nºs 82.2.14.011762-54, 80.6.13.055826-53 e 80.7.13.020496-84, ante suposto pagamento dos créditos tributários nelas revelados (fls. 141-147), bem assim noticiou ter interesse na adesão a programa de parcelamento tributário. Juntou documentos (fls. 148-155).Intimada, a exequente refutou a tese defensiva sob os fundamentos de inadequação da via eleita e de higidez das certidões de dívida ativa; afirmou que os créditos extintos mediante pagamento foram adimplidos no curso do processo exaccional (fls. 158-163). Juntou documentos (fls. 164-168).O executado aviou novo requerimento, no bojo do qual pleiteou a sustação do leilão designado para o dia 14 de agosto próximo futuro (fls. 169-170). Juntou documentos (fls. 171-181).É o relatório.Fundamento e decido.De saída, refuto a aventada nulidade do ato citatório.Com efeito, o chamamento em juízo operou-se na modalidade pessoal, real ou in faciem, mediante carta com aviso de recebimento endereçada ao domicílio tributário do executado (fls. 3, 102, 117-123 e 128-131).É irrelevante que a epístola citatória tenha sido entregue a pessoa distinta do demandado - possivelmente um familiar, considerada a identidade de sobrenome (Souza) -, pois o art. 8º, II, da Lei nº 6.830/1980 reputa aperfeiçoada a relação processual com a entrega da carta no endereço do executado.Para além, incide na espécie a teoria da aparência, de cujo conteúdo emana que a citação considera-se validamente realizada contanto que direcionada a quem se apresente como o responsável pelo recebimento das correspondências.Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 432.189/SP, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 236 - destaques)Examinado, agora, a alegação fazendária de inadequação da via eleita. E o faço também para rejeitá-la.Não ignoro a ocorrência de preclusão temporal, ante o transcurso in albis do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. É o que revela a certidão exarada pela serventia (fl. 132).Tampouco desconheço que a matéria ventilada no incidente processual deflagrado pelo executado (pagamento) exorbita do conceito de questão de ordem pública - ordinariamente cognoscível em sede de exceção de pré-executividade (Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça) -, revelando verdadeira exceção substancial indireta, passível de enfrentamento na via da ação cognitiva incidental de que trata o art. 16, caput, da Lei nº 6.830/1980.Nada obstante tais aparentes obstáculos de ordem processual, em preito ao princípio da instrumentalidade das formas e à cláusula constitucional da efetividade da jurisdição, reputo prudente examinar a questão de fundo submetida ao escrutínio judicial, pois, tendo o constituinte originário conferido superlativa importância ao direito de defesa (art. 5º, LV), o executado, sucumbente neste via processual, sentir-se-ia naturalmente emulado a lançar mão daquilo que a doutrina especializada denomina defesa heterotópica (ação de rito comum, mandado de segurança etc.), de modo a abarrotar os já sobrecarregados escaninhos do Judiciário.Conheço, pois, do incidente deflagrado, sem contudo, atribuir-lhe o almejado efeito suspensivo.Os documentos anexados à petição deflagrada do incidente ora sob exame, em especial os relatórios de consulta de inscrição, descortinam a improcedência da alegação defensiva de iliquidez das certidões de dívida ativa nºs 82.2.14.011762-54, 80.6.13.055826-53 e 80.7.13.020496-84. Isto porque demonstram que o parcelamento tributário ocorrido em momento imediatamente subsequente à inscrição em dívida ativa foi rescindido em julho de 2014, instante em que se restabeleceram a liquidez, a certeza e a exigibilidade elementares ao exercício da pretensão executória fazendária.Donde a validade do ajustamento da execução fiscal em dezembro de 2014, com dedução do que pago administrativamente.Embora as certidões de dívida ativa sejam alusivas à totalidade do quantum debeat (rectius, valores originariamente inscritos em dívida ativa da União), a elas foram anexados extratos dos pagamentos havidos no contexto do parcelamento rescindido (fls. 16, 39, 68 e 97). De modo que não há falar-se em iliquidez ou em excesso de execução.A pretensão suspensiva da hasta pública é igualmente improcedente, na medida em que não há vício a contaminar o processo executivo fiscal.Eventual parcelamento deve ser requerido administrativamente, sendo absolutamente desnecessário o concurso ou a aquiescência do Poder Judiciário para tanto.O aforamento de petição incidental após consumada a preclusão temporal (rectius, transcurso do prazo para oposição de embargos), para a dedução de defesa ostensivamente protelatória, contrária aos elementos de convicção reunidos nos autos do processo, consubstancia comportamento malicioso, deliberadamente praticado com o propósito de retardar a satisfação da pretensão creditória estatal e, pois, atentatório à dignidade da Justiça (arts. 77, I e II, e 2º, e 774, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil). De sorte que se impõe a repressão mediante a aplicação de sanção processual de natureza pecuniária.Em face do exposto, conheço do incidente processual deflagrado pelo executado, porém, no mérito da controvérsia, rejeito-o, mantendo incólume a cobrança executiva fiscal.Condeno o executado ao pagamento de multa, que fixo em 5% do valor atualizado da execução.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a alienação do bem construído em hasta pública, agendada para o dia 14 próximo futuro.Intimem-se.

0000068-22.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR

F(s). 191/194: Tendo em vista o quanto informado, susto ad cautelam o leilão designado para os dias 28/08/2017, às 11h, e 11/09/2017, às 11h.Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão.Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento da dívida informado às fls. 191/194.Int.

0000276-06.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA ALVES DE MEDEIROS

INDEFERE BACENJUD REITERADOIndefiro o pedido de fls. 40, tendo em vista que a consulta ao sistema RENAJUD já foi realizada às fls. 36, restando infrutífera.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, devendo dar andamento útil ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo andamento útil ao processo, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0000363-59.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. M. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. - ME(SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

F(s). 61: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000870-20.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP069119 - JOSE VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fls.65/68 suspendendo a execução pelo prazo de 1 ANO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-46.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO COSTA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente os dados necessários para a conversão do valor em renda, caso tenha interesse

0001120-19.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERREIRA MORAIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).Resalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001172-15.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN DA SILVA GABRIEL

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).Resalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001285-66.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO LORIVAL BERTIPAGLIA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-47.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-62.2014.403.6137) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FABIO ANTONIO OBICI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decorrido o prazo sem manifestação do beneficiário, intime-se a parte executada para quem no prazo de 10 (dez) dias, informe dados bancários para levantamento do valor depositado à fl. 134 .

Expediente Nº 880

INQUERITO POLICIAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-41.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA(SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA)

1) Fls. 737/739: Cuida-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA E SILVA. A defesa técnica limita-se a alegar que todos os problemas psicológicos que afligiam o acusado estão discriminados na parte do processo administrativo acostado aos autos e que demonstram tal situação que deve ser apurada nesse incidente. (fl. 737, tópico 1). No mais, requer a nomeação de curador especial ao condenado (fl. 738, primeiro parágrafo após a citação de jurisprudência) e oferece quesitos. A fls. 747/748, o Ministério Público Federal manifesta-se pela não instauração do incidente, aduzindo que houve mera alegação unilateral, e que a defesa não se deu sequer ao trabalho de descrever qual a suposta patologia de que o réu seria portador. Ademais, mencionou que a presente acusação de peculato demandaria certa astúcia e inteligência do acusado, além do que atualmente ele seria advogado inscrito nos quadros da OAB, ou seja, não existiria o pressuposto da instauração do incidente, qual seja, a dúvida sobre o estado mental do acusado. É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, invoco o entendimento doutrinário de Gustavo Henrique Badaró, professor de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo. Obviamente, para a instauração do incidente não é necessário que se tenha certeza da doença mental. Havendo nos autos elementos concretos que permitam gerar no espírito do julgador uma dúvida sobre a integridade mental, será cabível a determinação da perícia. (...) Assim, a existência de intimações prévias, o fato de o acusado ter sido interdito no campo civil, a constatação da inimputabilidade em exame anterior, por crime diverso, a própria forma ou a motivação do delito, são fatores que poderão ser levados em conta, e, gerando um estado de dúvida, o juiz deverá determinar o exame. (Processo penal. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 347-348). Pois bem, conforme assevera o ilustre doutrinador, é necessário que haja elementos concretos nos autos a fim de que se constate a necessidade da instauração do incidente de insanidade mental. Um desses elementos seria a própria forma de cometimento do crime. Assim, lembro aqui o que restou decidido por ocasião do recebimento da denúncia, ao se descrever o que a denúncia dizia sobre a conduta criminosa imputada ao acusado: De acordo com a denúncia, no período entre 07 de junho de 2010 a 14 de março de 2011, o denunciado, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público da Vara de Trabalho de Andradina/SP, apropriou-se, em proveito próprio, por ao menos dezessete vezes, de valores de depósitos judiciais vinculados a processos trabalhistas em trâmite na mencionada Vara judicial. O denunciado elaborava documentos judiciais fictícios, consistentes em decisões com força de ofício, determinando a transferência de numerários para contas bancárias de sua titularidade na Caixa Econômica Federal (conta corrente 1.506.339-8) e no Banco do Brasil (conta corrente 20.416-1), esta última mantida em conjunto com sua esposa Adriana Aparecida Telles de Lima e Silva. Para viabilizar a fraude e consequente apropriação dos valores, o denunciado assinava o termo de conclusão das decisões/despachos que elaborava, porém, para suprir a falta de assinatura do magistrado, ele colocava a identificação ORIGINAL ASSINADO e utilizava o número dos processos e de e-mails pertencentes a autos diversos, com a evidente intenção de dificultar a descoberta do levantamento indevido de valores. De posse dos expedientes, o denunciado dirigia-se pessoalmente às agências bancárias do Banco do Brasil e da CEF, onde solicitava o cumprimento da ordem com urgência. As respostas fornecidas pelas instituições bancárias, informando sobre a transferência de valores, eram recebidas pelo próprio denunciado, muitas vezes na sede da própria agência bancária e, por isso, não chegavam ao conhecimento do magistrado e da Diretora de Secretaria da Vara. (fl. 713) Verifica-se, portanto, que a forma com que o crime foi cometido, ao menos em tese, demanda inteligência e astúcia de modo a ludibriar terceiros, dentre eles, demais servidores da Justiça do Trabalho e funcionários bancários. A princípio, portanto, seria, no mínimo, inusual que tal conduta fosse praticada por agente inimputável. De qualquer forma, se o modus operandi, a princípio, não revela que tal conduta pudesse ser praticada por inimputável, eventualmente outros elementos poderiam ter sido trazidos pela defesa. Bem, a defesa técnica, com a devida vênia, apenas faz uma menção genérica e lacônica a que todos os problemas psicológicos do réu estariam demonstrados no processo administrativo que resultou na sua demissão da Justiça do Trabalho. Não menciona sequer as folhas, fazendo mera menção ao documento como um todo. Contudo, no processo administrativo, genericamente aludido, não existem elementos concretos suficientes que ensejem a dúvida sobre o estado de sanidade mental do acusado, partindo da premissa de que não basta a mera alegação unilateral do réu. Com efeito, em e-mail enviado no processo administrativo enfrentado pelo réu, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Clóvis Victório Junior, respondendo a quesitos formulados pela autoridade disciplinar, disse que o comportamento do servidor era considerado satisfatório (fl. 183 do Apenso II, numeração da DPF). Limitou-se o magistrado a dizer que o servidor sempre foi muito ansioso, o que, por si só, não gera dúvida acerca do estado mental, máxime quando o trabalho era satisfatório. Comportamento ansioso, em si, não sugere doença mental se aproximando mais de eventual medo de ser descoberto. Os documentos médicos que o réu juntou perante a autoridade policial são posteriores à descoberta dos fatos em março de 2011. Ambos os documentos são datados de abril de 2011 (fls. 81/82). Ademais, a Comissão Permanente de Disciplina, no processo administrativo, atestou que o acusado alegou que tinha desejo de suicídio e de matar pessoas, porém teria dito o que segue: (...) que começou um tratamento com psicólogo, psiquiatra e neurologista; que eles não podem atestar seu estado anterior, mas que pelo estado em que ele se apresentou seria possível ter ocorrido os sintomas já há um certo tempo (...) - fl. 244 verso. Ora, o próprio réu parece ter admitido que só iniciou o tratamento após os fatos, o que, a princípio, parece mais uma tentativa de alegar uma justificativa para o delito do que a evidência de um transtorno mental anterior. Além disso, constou no relatório da Comissão Permanente de Disciplina I mais uma menção a alegação do réu que merece ser destacada: (...) Que o depoente declarou, por fim, que nas conversas com seu neurologista, Herrmann, muito conceituado na cidade, por ser ele estudioso da doutrina espírita e palestrante em vários locais, explicou-lhe que, em sentido espiritual, teria sofrido um bloqueio mental e que teria desenvolvido raciocínios obsessivos, do tipo fascinação, onde estaria acima da verdade e todos os demais seriam idiotas, que as vezes que ouvia, pessoas mortas que via, eram o desenvolvimento da obsessão, que está sendo tratado nesse aspecto também (...) (fl. 245) Enfim, pelo que se percebe, nenhuma doença mental específica foi relatada pelo acusado, sendo que ele até procurou alegar a existência do mal de obsessão, da doutrina espírita, que, por ser uma questão de fé, obviamente não pode ser objeto de uma perícia judicial. De outro lado, o réu demonstrou bastante clareza de raciocínio ao alegar, perante a autoridade policial, que tinha um passivo a receber do Tribunal Regional do Trabalho, que seria superior ao valor desviado (fl. 74). Disse, na ocasião, que já estava medicado e se sentia melhor (fl. 73). Ocorre que seu depoimento perante a autoridade policial ocorreu em agosto de 2011 (fl. 73). Tem-se, assim, nos autos a seguinte cronologia: março de 2011, descoberta da conduta criminosa; abril de 2011, atestados de que o réu se submete a tratamento (fls. 81/82) - agosto de 2011, depoimento perante a autoridade policial em que o réu aduz estar bem, mesmo com tão pouco tempo de tratamento (fl. 73). Enfim, a inexistência de documentos médicos anteriores aos fatos, o fato de seu trabalho ser considerado satisfatório pelo MM. Juiz do Trabalho, a existência de vagas alegações de suicídio e desejo de matar com início de tratamento posterior à descoberta dos fatos, e a alegação do mal de obsessão, próprio apenas da doutrina espírita, não constituem dúvida suficiente para a instauração do incidente de insanidade mental neste momento. Assim indefiro por ora o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Sem embargo, concedo à defesa o prazo de cinco dias para: a) indicar efetivamente qual seria a patologia do acusado à época dos fatos, juntando os respectivos documentos; b) indicar eventuais pedidos de licença-saúde para tratamento de doenças psicológicas, enquanto era servidor da justiça do trabalho; c) considerando que o réu, atualmente, é advogado, indicar a data de sua inscrição na OAB, mencionando, inclusive, quando se submeteu ao respectivo exame; d) quaisquer outros elementos que reputar úteis à instauração do incidente em questão. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. 2) Diante do disposto no item anterior, sem prejuízo, analiso desde já a resposta à acusação de fls. 740/742, sem preliminares ou pedido de absolvição sumária, havendo apenas a indicação do incidente de insanidade mental, o qual, como visto acima, foi por ora indeferido. Assim, determino o prosseguimento do feito. Diante do fato de ter sido arrolado o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Clóvis Victório Junior, preliminarmente, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar 35/79, oficie-se ao magistrado para ajuste de dia, horário e local em que poderá ser ouvido, avisando-o da possibilidade de comparecer pessoalmente neste Juízo ou no Juízo Federal de Araçatuba, por videoconferência.

0000570-92.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X JURACI PEDRO LEITE(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X REGINALDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MG079736 - PATRICIA MONTEIROS RAMOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 252/254v em relação ao réu Reginaldo de Oliveira Miranda, conforme certidão de fls. 258, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva para o processamento da execução da pena e encaminhe-se ao SEDI para distribuição. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o réu Reginaldo de Oliveira Miranda para o pagamento das custas processuais. Diante da certidão de fls. 279, após as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso do réu Juraci Pedro Leite, sem as razões do recurso, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-72.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: RIO NOVO EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655, MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **Rio Novo Embalagens – EPP** em relação à **UNIÃO**, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo, realizando os depósitos das diferenças em juízo.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Há duas ressalvas, porém no pedido liminar da autora.

Não cabe compensação com valores já recolhidos a tal título até o trânsito em julgado da lide, nos termos do art. 170-A, do CTN, aplicável sem ressalvas, ainda que se trate de questão sujeita à tutela de evidência.

Também não se justifica autorização para depósito judicial da diferença, no valor remanescente após a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, pois tal valor é incontroverso, portanto o contribuinte deve recolhê-lo normalmente.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência, o que não implica autorização para compensar, nem liberação para deixar de recolher diretamente os valores incontroversos.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 18 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1408

USUCAPIAO

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apelação de fls. 403/410: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fls. 386/388) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 403/410: intímam-se as partes ré/apeladas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILLIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP282829 - ISABEL CHRISTINA CUNHA E SP258656 - CAROLINA DUTRA E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP208830 - THIAGO PINTO NOGUEIRA E SP062468 - LUIZ ANTONIO GENGHINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X JOSE MARCOS DA SILVA(Proc. 3169 - SERGIO ARMANELLI GIBSON) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP062468 - LUIZ ANTONIO GENGHINI) X YUKIO KUBOTA X DEBORA MARIA MARTINS BALAS DE SOUZA(SP178714 - LILLIAN GUATURA BARBOSA) X NANJI ALICE MOTTA X JOSE MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X MINORU SHIMABUKURO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X ADEMILSON DA CONCEICAO CUNHA(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Agravo de instrumento de fs. 1169/1191: mantenho a decisao agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual comunicacao de efeito suspensivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de açao anulatória de título cambial, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela de sustação de protesto, ajuizada com o objetivo de cancelar o protesto de duplicata mercantil anotado junto ao Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP, bem como de obter-se a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, além da condenação das corréas a reparar os danos morais experimentados pelo protesto indevido. Afirma a autora, em síntese, ser empresa atuante no ramo de distribuição e comércio varejista, importação e exportação de mercadorias em geral, sobretudo do gênero alimentício, tendo efetuado durante alguns meses transações comerciais de prestação de serviços com a empresa IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO - ME. Aduz que, na data de 03/09/2014, esta última empresa emitiu duplicata mercantil nº NB 51, calcada em nota fiscal de mesma numeração, com data de vencimento em 06/09/2014, a qual foi objeto de protesto cambial por falta de pagamento. Afirma que jamais efetuou negócio com a primeira ré que desse causa à emissão do título protestado, surpreendendo-se com a notificação do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP de protesto para pagamento de duplicata mercantil transferida em favor da CEF - segunda corré, que a teria recebido mediante endosso. Acentua ter havido um equívoco na emissão do título de crédito, tendo buscado, sem sucesso, o cancelamento do protesto. Aduz que, identificadas as rés do equívoco, nada fizeram para evitá-lo, causando-lhe assim abalos morais e restrição creditícia prejudicial à seu regular funcionamento. Com a inicial vieram a procuração e outros documentos (fs. 27/45). Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 54/55). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade de parte, uma vez que o envio do título para protesto teria sido de responsabilidade unicamente da empresa corré. No mérito, afirma que apenas o cedente do título tem a prerrogativa de levantar o protesto, porque o cliente entrega à instituição financeira a ordem de protesto em caso de não pagamento e, assim, não poderia, sendo caso de mero endosso-mandato, retirar o protesto de duplicatas (fs. 69/74). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, apresentando depósito judicial do montante em discussão (fs. 88/91 e 94/96). Pela decisão de fl. 97, foi deferida a sustação do protesto. Devidamente citada, a corré IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO - ME requereu, preliminarmente, a gratuidade de justiça e a correção do valor dado à causa. No mérito, narra que a autora era efetivamente sua devedora do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que, em 13/03/2014, teria com a autora celebrado termo de compromisso e quitação, com composição para pagamento de todos os débitos existentes, além da restituição de uma unidade condensadora, condicionada à oportuna compra de um aparelho em substituição. A mesma corré apresentou Reconvenção, formulando pedido de danos morais por reclamar não só o fato discutido no processo, mas também a própria demanda, que seria injusta, vez que além de a reconvinente não receber o que de direito, ainda teve de desembolsar mais dinheiro, para pagar advogado, pleiteando danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (fs. 139/146 e documentos seguintes). Não houve conciliação em audiência designada para esta finalidade (fs. 175/176). Apresentada resposta à reconvenção, alegou a reconvinida que o patrono signatário não teria sido informado das intimações, porque a empresa contratada da OAB/SP, chamada Liber Advise Brasil, não teria feito chegar até ele referidas intimações. Aduz que o valor pedido, R\$ 10.000,00, não está comprovado como o valor do equipamento, nem existe qualquer prova da prestação de serviços alegada (fs. 183/190 e documentos seguintes). Houve réplica (fs. 225/229). Pelo despacho saneador de fs. 234/238, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na data aprazada, compareceram-se a parte autora e a corré IVANI REFRIGERAÇÃO, nos termos do acordo de fs. 240/240v., devidamente homologado em juízo. Na oportunidade, a corré CEF não apresentou proposta de transação. Posteriormente, a CEF manifestou aquiescência ao acordo celebrado em juízo pelos demais litigantes, requerendo a sua dispensa das verbas sucumbenciais (fs. 250 e 270). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não mais remanesce lide entre as partes, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito em face da corré Caixa Econômica Federal. Com verbos, o acordo judicial firmado em audiência entre a autora e a primeira corré resolveu integralmente a causa para todas as partes, de modo que todas elas se beneficiaram da transação havida em juízo. Nota-se a ocorrência um litisconsórcio unitário entre as corrés, dada a origem comum dos fatos e uma possível responsabilidade solidária, em tese, pelos prejuízos causados, a exigir uma decisão uniforme de solução da causa para ambas, nos termos dos artigos 116 e 117 do CPC/2015. Sendo assim, resolvida a lide por acordo judicial, forçoso reconhecer a superveniente perda de interesse de agir da autora em relação à corré CEF, inpondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora em verba honorária, diante da aquiescência da CEF ao acordo firmado, renunciando assim a qualquer discussão remanescente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pela decisão de fs. 157, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fs. 160/164. Após, cumpra-se na integralidade a decisão de fs. 157.

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000908-56.2015.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000017-98.2016.403.6129 - CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000183-33.2016.403.6129 - ESPOLIO DE ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA(SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ DE ALMEIDA X LUCCA PATUCCI DE ALMEIDA

Apelação de fs. 342/344: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000891-83.2016.403.6129 - LINO VICTOR PEREIRA(PRO19887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000981-91.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CESAR RICARDO CAFFARO DOS SANTOS(SP224010 - MARCIO LISBOA MARTINS)

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Petição fls. 275/276: compulsando aos autos, verifico que a parte ré não demonstrou nos autos o início dos procedimentos relativos à aquisição do medicamento, conforme determinado na decisão de 204/207. Outrossim, do decisum juntado a fl. 261, relativo ao Agravo de Instrumento n. 0000583-67.2017.4.03.0000, interposto pela União Federal, verifica-se a não concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, que se encontra sobrestado por força do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156. Não obstante a suspensão do trâmite processual, na forma da decisão de fl. 258, o art. 314 do Código de Processo Civil ressalva a possibilidade de concessão ou confirmação de medidas urgentes, com vistas a evitar danos irreparáveis à parte. Sendo assim, persistindo a probabilidade do direito invocado e o periculum in mora inerente aos atos urgentes, tal como consta da r. decisão de fls. 204/207, DEFIRO o quanto postulado pela parte autora, determinando a imediata expedição de ofício ao Ministério da Saúde, a fim de que forneça aos autores o medicamento Xenblix no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de apuração pelo eventual prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), sem prejuízo da cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo a partir do 11º dia útil após a intimação deste comando. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-11.2016.403.6129 - ZILMA APARECIDA ZEZILIA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 59, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000062-68.2017.403.6129 - MARCIA DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000171-82.2017.403.6129 - FERES BEZERRA MARANHÃO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000224-63.2017.403.6129 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor, BENEDITO DE OLIVEIRA, servidor público municipal, postula contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido com o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/12/2016. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/12/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta o direito em jurisprudência que garante o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 41/42). A CEF apresentou contestação arguindo, em suma, que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS (fls. 50/53). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 59), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 62). As fls. 63/67, foi colacionada impugnação à contestação, onde a parte autora reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência da lide. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando à liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário). No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte autora, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente ação. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albugem no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacífico o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JDIANTE da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pela demandante. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte autora/fundista, declarando extinta a demanda na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000789-61.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-51.2016.403.6129) CARINE TOGNETTI ROCHA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação de Embargos à Execução interpostos por Carine Tognetti Rocha em desfavor da Caixa Econômica Federal - CAIXA, impugnando o crédito objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0000434-51.2016.403.6129. A CEF/embargada apresentou impugnação (fls. 169/181). Aberta a instrução (fls. 182), a CEF manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas (fls. 183), ao passo que a embargante pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 184). As fls. 186, a embargante atravessou petição pugnando pela desistência dos presentes embargos. Intimada (fls. 187), a CEF manifestou concordância com o pedido de desistência (fls. 193). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. A parte autora manifestou-se pela desistência da demanda (fls. 186). Em obediência ao art. 485, 4º, do CPC, a embargada foi intimada acerca da desistência autoral, momento no qual consentiu com a desistência do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação (fls. 186) e a extingo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0001450-11.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0001929-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002063-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2017, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP). Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Se não houver pagamento nesse prazo, fica o executado, desde já, intimado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis. Reaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Fls. 140: Tendo em vista as diversas tentativas frustradas para citação do executado, defiro o pedido para realização do arresto online dos ativos financeiros. Cito entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (STJ. Quarta Turma. Recurso Especial Nº 1.370.687 - MG. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Julgamento: 04/04/2013). Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 140, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000499-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP X ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANACELI BARBOSA SANTANA

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001842-97.2017.403.0000, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

À vista do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento, e ainda, em observância ao princípio da duração razoável do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo Federal as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0000006-69.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DE SOUZA MORAES (SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA E SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR)

Petição de fls. 96/103: mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000458-79.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUE - ME X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regular andamento da execução, requerendo o devido à satisfação do débito exequendo, sob pena de extinção do feito. Providências necessárias.

0000992-23.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL DA FRANCA ALONSO

Fls. 47/48: defiro o pedido de juntada dos subestabelecimentos. Proceda a Secretária com o cadastro no sistema. PA 1,10 Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 47, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001975-90.2014.403.6129 - OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO (SP293483 - VINICIO ORLANDO TOMEI E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

Aguardar-se sobrestado o julgamento do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de fls. 138/139, que não admitiu o recurso especial. Dê-se a devida baixa - 7 (Aguarda decisão de Tribunais Superiores). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-11.2013.403.6129 - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 171) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/159), expeça-se RPV/Precatório em favor da parte autora e seu advogado. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Uma vez noticiado o pagamento, intímem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001774-98.2014.403.6129 - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X ANTONIA ALVES DEPIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores depositados em conta judicial de fls. 194. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Por último, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001287-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, do imóvel discriminado como faixa de domínio na estação Manoel da Nóbrega, no Km ferroviário 211+139, ajuizada pela concessionária de serviço público ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A em desfavor de Marcelo Israel de Souza. A liminar requerida foi indeferida ante a ausência dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, oportunizando-se a apresentação de elementos para justificação do alegado, a fim de reapreciação a liminar pleiteada (fls. 203/205). Realizada audiência, a tentativa de conciliação mostrou-se infrutífera (fls. 219). A parte autora manifestou-se reiterando os termos da inicial e pleiteando pela imediata reintegração da posse (fls. 234/236 e 273). O réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que a requerente não é proprietária ou possuidora dos bens que margeiam a rodovia. Invocou o direito à moradia e pugnou pela ausência de turbação da posse. Requereu, por fim, que fosse reconhecido o direito subjetivo à concessão de uso especial e, sob o tópic de reconvenção, pleiteou pela declaração de usucapião do imóvel sub judice. Decido. O pedido liminar foi indeferido por este Juízo em virtude da ausência de comprovação, pela parte autora, de que o trecho rodoviário em questão integra o contrato de concessão firmado com a União para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Mais, não houve apontamento do local exato onde, em tese, teria ocorrido o esbulho possessório, de modo que não foi possível aferir se o imóvel indicado nas fotografias de fls. 64/66, e reproduzidas às fls. 239/241, encontra-se dentro da faixa de domínio da ferrovia. Ao analisar a documentação trazida pela autora às fls. 237/266, percebe-se que se trata, meramente, de reprodução de documentos já trazidos aos autos (relatório do fiscal de ferroviário e boletim de ocorrência às fls. 62/66), além da ata de alteração do estatuto Companhia autora e instrumentos procuratórios (fls. 242/266). Assim, pelos documentos apresentados até a presente data, verifica-se que os motivos que ensejaram o indeferimento da reintegração liminar da posse ainda subsistem, de modo que tenho por indeferir os pedidos de fls. 234/236 e 273, reiterando os termos já expostos na decisão liminar de fls. 203/205. Intime-se a autora, e posteriormente o DNIT, para que se manifestem acerca da contestação (fls. 274/286), inclusive acerca dos pedidos contrapostos ali apresentados, momento no qual deverão indicar as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir, especificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAFAEL ROBERTO BOLELI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2017.

Fabio Pauli

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000525-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: LUCIO MARTINS RODRIGUES, ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES, ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES, LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO, ESTER TEIXEIRA RODRIGUES, MARINA RODRIGUES FRACAROLLI, CAETANO FRACAROLLI, EDGARD MARTINS RODRIGUES, MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES, PLINIO MARTINS RODRIGUES, MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES, MARIA ESTELA MARTINS RODRIGUES, HONORIO DE SYLOS, ANTONIO VILALOBOS - ESPOLIO, JORGE MARTINS RODRIGUES, VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para providenciar os documentos solicitados pela União.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000138-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VALDERIZ APARECIDA BRANCO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Diante da desistência formulada pela parte autora e a anuência da ré, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de agosto de 2017.

Fabio Pauli

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no PJe, tendo em vista que não há identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, **após a realização de perícia médica**, a antecipação do provimento jurisdicional para que lhe seja concedido benefício assistencial.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, determino a **realização de perícia médica e social**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Agendada a perícia médica, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Esclareço, por oportuno, que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

O autor deverá ser cientificado de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir**.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?
 - 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.
12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.
13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexados os laudos, intem-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designado o dia 29/09/2017 às 15:30 para realização da perícia médica, nesta Subseção Judiciária de São Vicente, situada na Rua Benjamim Constant, 415. - SALA DE PERÍCIAS.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE CORINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que as questões controvertidas nestes autos são passíveis de comprovação por meio de prova documental.

Vênham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contramizações.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso, subam à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões formuladas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Deve, ainda, a autora cumprir o disposto no art. 330, §2º, juntando aos autos a relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, bem como matrícula atualizada do imóvel.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome;
- 4 - cópias de seus documentos pessoais.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2017.

Fabio Pauli

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001475-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL KELLERMANN MACHADO - SP386976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA E ROBSON ALÍPIO DA SILVA, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta ação de procedimento comum, a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam que, em 12/03/2012, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais. Salientam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar o débito e obter a quitação parcial ou total do contrato, em virtude de cobertura securitária decorrente de acidentes pessoais, porém, não obtiveram êxito.

Por fim, requerem a concessão da liminar para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato, bem como seja autorizado o depósito das prestações vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Não obstante a alegação de dificuldades financeiras, não há amparo legal para a adoção de medidas que impeçam as medidas adotadas pela ré.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes, conforme se verifica dos documentos id 2146792 e id 2146816.

Outrossim, foram devidamente intimados para purgarem a mora, pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, porém, permaneceram inertes, não havendo indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Anote-se que não há nos autos documentos que comprovem a consolidação da propriedade em favor da ré.

Por outro lado, os documentos anexados aos autos não comprovam a incapacidade laborativa atual da autora nos termos previstos no contrato de seguro, documento id 1555603, fls. 5/6, tampouco o requerimento administrativo de tal cobertura.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, considerando a matéria suscitada, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, espere-se mandado para citação dos réus, para querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a Secretaria a decisão proferida em 26/07/2017, incluindo no polo passivo a Caixa Seguradora, bem como providencie a inclusão do Sr. Robson Alípio da Silva no polo ativo do sistema eletrônico.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUSTAVO SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Documento retro: ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Não é o caso de deferimento da medida liminar, pois:

- a) **não** houve regular notificação extrajudicial nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, na medida em que esta já foi dirigida ao **Espólio** de Maria das Graças Nabis no endereço em que esta residia, resultando em evidente negativa na diligência, enquanto na petição inicial requer-se a citação em endereço diverso;
- b) a inadimplência refere-se a **taxas condominiais e IPTU de período posterior ao falecimento** da arrendatária, o que deixa controversa a cobertura securitária em relação ao arrendamento; e porque
- c) trata-se de medida **requerida em Juízo mais de três anos após o início do inadimplemento** parcial das obrigações (frise-se que as taxas de arrendamento não são apontadas como inadimplidas).

Isso posto, indefiro, por ora, a liminar requerida e determino a citação do espólio réu **no endereço declinado na petição inicial e no imóvel objeto deste autos**. Regularizada a citação e decorrido o prazo para defesa, retornem os autos à conclusão para nova apreciação da liminar e designação da audiência prevista no artigo 562 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria, oportunamente, a retificação do polo passivo, a fim de que Maria das Graças Nabis seja substituída por seu espólio.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIZABETH CEZARIO PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação de vontade da executada, exteriorizada na certidão retro, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação.

Com vistas a viabilizar eventual acordo, autorizo o depósito mensal do montante de R\$ 300,00, cujo valor está em conformidade com a prestação passível de ser suportada pela executada, noticiada certidão retro.

Dê ciência à executada por meio telefônico, certificando-se nos autos.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão id 2014123, no que se refere a necessidade de apresentação de declaração de pobreza, tendo em vista o documento id 2004582.

No mais, observo que a petição id 2266718 não atende integralmente ao determinado em 25/07/2017.

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou declaração firmada pelo proprietário do imóvel onde reside, sob pena de extinção do processo.

Reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação da União.

Cite-se.

Intimem-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção com o feito indicado pelo Setor de Distribuição. Anote-se.

A circunstância da requerida "Portus- Instituto de Seguridade Social" estar sob intervenção federal não justifica, à luz do artigo 109, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal. No entanto, a fim de evitar eventuais alterações de competência, com prejuízo à celeridade processual, **determino a intimação da Previc – Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, com sede em Brasília, a fim de, no prazo de 10 dias, **manifestar interesse em se integrar à lide**.

Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha.**

Observe que o comprovante de endereço e a declaração de pobreza anexados aos autos estão desatualizados, razão pela qual a **parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais** (máximo de 3 meses).

A fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça, deverá providenciar a cópia das últimas duas declarações de ajuste anual.

Finalmente, deverá a parte autora regularizar a representação processual do Espólio de Célia Regina de Mello Chaves Stella mediante juntada de procurações e de cópia do termo de inventariante, se ainda em trâmite o inventário.

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Espeça-se o necessário para intimação da PREVIC (Ed. Verâncio 3000 - Asa Norte SCN Quadra 06 - Conjunto A, 12º andar CEP 70716-900 - Brasília-DF .

Tel.: (61) 2021- 2000).

Int.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DE C I S Ã O

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por CASA FORTE DO REFÚGIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME , distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000290-44.2016.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expreso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expreso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, dou vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expreso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por **ALFREDO CARLOS FERRANTI**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000290-44.2016.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, dou vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001133-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por **ALFREDO CARLOS FERRANTI**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000166-61.2016.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001133-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, dou vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001130-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por **AMILTON CESAR FERRANTI**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000290-44.2016.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001130-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, dou vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001132-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por **CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. **5000166-61.2016.4.03.6144**.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001132-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, dou vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por **AMILTON CESAR FERRANTI**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. **5000166-61.2016.4.03.6144**.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, dou vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou para dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SANDRA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE FERNANDES PASSOS - SP279842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de demanda processada inicialmente perante a Justiça Estadual sob nº 1011449-74.2013.8.26.0068, ajuizada por MARIA SANDRA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores relativos ao benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2007. Sustenta que após o indeferimento do NB 165.638.367-2, obteve êxito na concessão do benefício em sede de recurso administrativo, com reconhecimento da sua incapacidade laboral em 03/07/2013. Sustenta fazer jus aos valores em atraso desde a DER, no total de R\$ 54.545,00 (Id 573867).

Citado, o réu contestou o pedido (Id 573883) informando que o benefício foi deferido “através de revisão administrativa (recurso interposto pela parte autora) reconhecendo-se apenas o período de 21/11/2007 a 12/01/2008 como período de incapacidade laboral”. Sustenta, ainda, que o NB 165.638.367-2 foi objeto de “discussão na esfera judicial acerca da existência de incapacidade laboral da parte autora no período alegado” (processo n. 0000239-93.2011.403.6306 – Juizado Especial Federal de Osasco), com julgamento de improcedência ante a “inexistência de incapacidade laboral”, constando trânsito em julgado em 11 de maio de 2011. Quanto ao deferimento do benefício na esfera administrativa, o INSS informou que foi reconhecido o direito ao auxílio-doença no período de 21/11/2007 a 12/01/2008 (“incapacidade resultante de procedimento cirúrgico a que se submeteu a parte autora – sangramentos uterinos/nódulos”), com pagamento dos valores em atraso na própria esfera administrativa – PAB no importe de R\$ 1.474,23. Menciona, ainda, equívoco inicial que desconsiderando o termo final do benefício em 12/01/2008, gerou um crédito no valor R\$ 54.545,00, estornado antes do pagamento. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Em decisão proferida pelo Juízo Estadual, em 03/07/2015, foi reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, com redistribuição a este Juízo Federal (Id 573902).

Convalidados os atos praticados pelo Juízo Estadual (Id 728209), as partes foram instadas a se manifestarem acerca de eventuais provas a produzir e quedaram-se inertes.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que consta dos sistemas do INSS a concessão à autora do benefício de auxílio doença previdenciário n. 165.638.367-2, requerido em 25/10/2007, com **DIB em 21/11/2007 e DC em 12/01/2008**, com pagamento autorizado em 31/07/2013 do valor de R\$ 1.474,23 (Id 573885).

O documento de Id 573885 demonstra, ainda, que houve indeferimento dos benefícios de auxílio doença requeridos em 26/11/2007 (NB 5709051680), 10/03/2008 (NB 5293591521), 09/12/2008 (NB 5334613516) e 16/03/2009 (NB 5347325670) e 18/08/2009 (NB 5368963137).

Indeferidos todos os requerimentos, a autora propôs em **13/01/2011**, perante o Juizado Especial Federal de Osasco, demanda ordinária para recebimento do benefício de auxílio doença (Id 573885, págs. 22/28 **mencionando os diversos requerimentos e a incapacidade resultante de cirurgia**). Em perícia realizada naquele Juízo, em 27/01/2011, o médico perito concluiu que a autora não estava incapacitada para o trabalho e não afirmou a existência de incapacidade anterior em razão da “histerectomia” realizada (Id 573885, págs. 50/52). O pedido foi julgado improcedente e certificado o **trânsito em julgado em 11/05/2011** (Id 573885, págs. 54/56).

No caso vertente deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material em relação à questão do direito que envolve o benefício de auxílio doença requerido pela autora, a partir de outubro de 2007, em razão da alegação de incapacidade oriunda da cirurgia realizada.

Dispõe o CPC sobre a coisa julgada:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

As cópias extraídas dos autos virtuais n. 0000239-93.2011.403.6306 demonstram que os fatos narrados, bem como eventuais parcelas vencidas, coincidem com os apreciados naquela demanda anteriormente proposta.

Assim, considerando que o último requerimento do benefício de auxílio doença é anterior à data de propositura da ação judicial n. 0000239-93.2011.403.6306, em 2011, sem qualquer fato novo relacionado à alegada incapacidade da autora, não é possível a cognição da questão relativa ao pagamento de valores supostamente devidos após 13/01/2008.

No mais, sem prejuízo da improcedência do pedido na esfera judicial, a autora obteve êxito no reconhecimento do direito ao benefício de auxílio doença - NB 165.638.367-2, em sede de recurso administrativo mediante constatação de incapacidade laboral no período pós-cirúrgico. Tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e judicial, afigura-se possível a revisão administrativa do ato pelo próprio INSS. Contudo, os valores em atraso, relativos ao período de **21/11/2007 (DIB) a 12/01/2008 (DCB)**, foram pagos administrativamente, inexistindo parcelas devidas relativas ao benefício de auxílio doença concedido.

Conforme esclarecido pelo réu, houve equívoco inicial quanto ao crédito gerado, após a decisão final administrativa, ensejando a dúvida da autora após o estorno destes valores.

Não há como afastar, desta forma, a coisa julgada material sobre a questão deduzida nestes autos. Como consequência, o feito deve ser extinto sem cognição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que ser necessária apreciação de questão prejudicial (direito ao benefício) anteriormente julgada.

Pelo exposto, reconhecendo a existência de COISA JULGADA relativa ao pedido de benefício de auxílio doença, bem como a eventuais valores devidos em atraso, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito a teor do disposto no artigo 485, V, c/c artigo 503, todos do Código de Processo Civil.

Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária.

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Barueri, 19 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
Advogado do(a) PROCURADOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando a **Dra. Leika Garcia Sumi**, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 23/11/2017, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia, através do e-mail **barueri_vara01_sec@jfsp.jus.br**.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-23.2017.4.03.6144
AUTOR: OSMALDO CIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIETE SOARES VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495, FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ELIETE SOARES VASQUES em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado entre as partes.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF em 2011 contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Ocorre que, segundo relata, houve substancial perda de renda da autora o que levou ao inadimplemento de algumas parcelas. Argumentou ainda que o contrato está cívado de ilegalidades, pois há capitalização de juros e aplicação de índice duplice de reajuste das prestações.

Juntou documentos (docs. Id's 236887 a 236896).

Deferida a Gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão id 240304).

Citada, a ré ofertou contestação (docs. Id's 272265 a 272268 – petição e documentos) alegando, preliminarmente, carência da ação, inépcia da inicial, inadequação do valor da causa e impugnando a Gratuidade da Justiça. Informaram ainda que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 20/07/2016, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o contrato não possui qualquer ilegalidade em seu teor.

A CEF juntou novos documentos (id's 355440 a 355453).

Manifestação da parte requerente em réplica (id 364088).

Intimadas a especificarem o interesse na produção de novas provas (decisão id 365581), nada foi requerido.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial, eis que estão bem delineados na peça vestibular, as partes, pedido e causa de pedir, além de ter a autora apontado com precisão os pontos da avença que pretendia discutir judicialmente.

Em relação ao valor da causa, este encontra-se adequado ao pedido de revisão contratual, pois considerou o valor do contrato *sub judice*, como determina o artigo 292, inciso II do CPC.

Quanto à Gratuidade da justiça impugnada pela parte ré, o próprio inadimplemento do contrato de financiamento denota a hipossuficiência da parte autora. Ademais, dada oportunidade às partes de produzir provas, a CEF nada requereu, deixando de comprovar o alegado.

Quanto ao tema debatido nos autos, ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que “*vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário*”, exigindo, para tanto, a prévia “*intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído*”, através de “*Registro de Imóveis*”, “*Registro de Títulos e Documentos*” “*ou pelo correio, com aviso de recebimento*”, para “*satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento*”. Por sua vez, o § 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, “*o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio*”.

Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, “*no prazo de trinta dias, contados da data do registro*” da consolidação, promova “*público leilão para a alienação do imóvel*”, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.

Inicialmente cumpre registrar que a autora confirma a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que a autora estava inadimplente.

Neste contexto, conforme narrado pela CEF e não impugnado pela autora, a ré procedeu a notificação extrajudicial da autora para “*purgar a mora*” “*efetuando o pagamento do débito*” de “*R\$46.321,17*” (id 355453 - fl. 1) no dia 29/07/2015 (id 355451 - fl. 1).

Com o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, conseqüentemente, ocorreu a “*consolidação da propriedade*” em **20/07/2016 (id 355453 – fls. 9/14)**, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta demanda, que foi distribuída em **25/08/2016**.

Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, “*não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante” (grifos).*

Assim, em vista da inadimplência contratual, a autora se sujeita às medidas previstas na legislação de regência da matéria e, com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, opera-se a extinção do contrato de financiamento habitacional.

Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda após a extinção do contrato firmado com a CEF, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual.

Ainda, no caso destes autos os documentos comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer civa no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF.

Em decisão do STJ no AgIntResp n. 1567195, foi reconhecido o direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, por aplicação subsidiária do Decreto Lei n. 70/1966, contudo, este não é o caso destes autos.

Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

BARUERI, 19 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, cumpra o embargante o disposto no artigo 914, § 1º do CPC, instruindo estes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, no prazo de 15 (quinze dias). Anoto que não constam destes autos a inicial da execução, tampouco o título executivo, cuja autenticidade é contestada pelo embargante.

No mesmo prazo, deverá o embargante se manifestar acerca da impugnação ofertada pela CEF, bem como informar se há interesse na remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação.

Não obstante, neste mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e utilidade.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-07.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

Publique-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUIRINO GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Quirino Guzzo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e recebe desde 14/03/1991 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.824.224-9). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (ID 1699516). Alegou, em síntese: a) que a revisão dos tetos não versa reajustamento; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que a decisão do STF o RE 564.354/SE somente se aplica àqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requeru a improcedência dos pedidos do autor.

Réplica sob o ID 1843829.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas (Id 1915361) e a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de mérito - decadência

Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma.

Nesse sentido os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/ 2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo cla jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto à preliminar de mérito - prescrição

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixou consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento.

(AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no "Bumaco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívica de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto ao mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

I.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487")

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício".

Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991.

Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido – inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional – o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

II.

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

"(...)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

(...)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)"

Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947.

Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;
- b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Quirino Guzzo (CPF n. 018.007.608-68 e RG n. 7.816.767-X);

Espécie de Benefício: revisão/B42

RMA: a calcular

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DUPLA DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WALMIR BERGAMINI, ANDREA KOYAMA DIAFERIA

Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

Advogado do(a) RÉU: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (ID 1827854).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a CEF a arcar com as custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face de alegado ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP – DERAT 8**.

Objetiva com a impetração deste *writ* ordem determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informa que constam débitos em sua certidão de regularidade fiscal que “deveriam estar com a exigibilidade suspensa, pois a Impetrante aderiu, em 03/02/2017, ao PRT (Programa de Regularização Tributária) (**doc. 06/08**), de modo que não são óbices à emissão da CND ou Certidão Positiva com efeitos de negativa”.

Juntou documentos.

Originariamente distribuídos no juízo federal de São Paulo os autos foram remetidos a este juízo (ID 983811).

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 1868366).

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do Código de processo Civil.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1985122).

É o breve relato. **DECIDO**.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige, de plano, a comprovação do direito lesado pelo ato coator.

Portanto, é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido invocado pelo impetrante.

No caso, não há nos autos comprovação de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora.

Informa a autoridade impetrada que “a empresa é optante do parcelamento do Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP 755/2017 o qual abrange débitos vencidos até 30/11/2016. O referido parcelamento está em processo de consolidação automática, o que faz com que os débitos citados pela impetrante constem como exigíveis. No entanto, para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, basta que o contribuinte optante pelo parcelamento se dirija a uma Unidade da Receita Federal do Brasil e a solicite, desde que não haja outros impedimentos além dos débitos incluídos no parcelamento. **Frise-se que, no caso concreto, até o momento não foi protocolado nenhum pedido da espécie pela impetrante**”.

Pelo exposto, DENEGO a segurança pretendida, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Custas pela impetrante na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GOMERCINO CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 160.788.863-4, (DER 16/10/2012), almejando o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: de 27/03/1989 a 05/01/1990, de 23/03/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/04/2012.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo 160.788.863-4, (DER 16/10/2012), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

3 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula seja reconhecido “o seu direito líquido e certo de que a pendência referente a ausência de DCTFs da empresa Honeywell Comércio de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 02.413.629/0001-99, não seja óbice para emissão da CPEN Conjunta RFB/PGFN”.

Relata a impetrante que “não conseguiu renovar a sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (CPEN Conjunta RFB/PGFN), tendo em vista constar no “Conta Corrente” (doc. 03) pendência de obrigações acessórias referente as empresas incorporadas, sendo que o objeto da presente demanda é o apontamento em relação a empresa incorporada com Domicílio Tributário em SP/Capital”.

Afirma que “a ausência de DCTF de janeiro e fevereiro de 2016, apontada em nome da empresa extinta HONEYWELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. NÃO PROCEDE, visto que: a) A obrigação acessória de JANEIRO/2016 da empresa incorporada foi devidamente entregue, conforme comprova recibo de transmissão em 05/05/2016 (doc. 04) e; b) A empresa Honeywell Comércio de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 02.413.629/0001-99 foi incorporada em 29/01/2016 (doc. 05), ou seja, as suas atividades cessaram no início do ano, portanto, não possuem a obrigatoriedade de apresentar a DCTF - FEVEREIRO/2016”.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte.

Somente é permitido ao Fisco recusar o fornecimento de certidão negativa de débitos, ou de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome do contribuinte quando existir crédito definitivamente constituído e sem a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Assim, a mera ausência de declaração a que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar não configura óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Reza o art. 113, §3º do CTN que a "obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária", momento a partir do qual está sujeita ao lançamento de ofício na forma do art. 149, incisos II, IV ou VI do mesmo diploma legal.

Contudo, enquanto não efetivado o lançamento de ofício, não há falar em crédito constituído em favor do Fisco, ocorrendo apenas o não cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o que não lhe retira o direito à expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, à exceção apenas da omissão de GFIP, por expressa previsão legal (artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576234 - 0002658-16.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Portanto, neste ponto, presente a relevância do fundamento alegado pela impetrante.

Também está presente o risco de ineficácia da segurança caso seja concedida apenas na sentença, considerando que a certidão de regularidade fiscal é documento indispensável para a execução do objetivo social da impetrante.

Contudo, os fundamentos invocados pela impetrante não são relevantes quanto ao prazo para a apreciação do pedido de "baixa de ofício das DCTFS da empresa incorporada" (processo administrativo nº 10010.013435/0617-84).

Estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante informa que protocolou o referido pedido em 07/06/2017, não tendo decorrido, portanto, mais de 360 dias sem decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar que as pendências apontadas no relatório de débito relativas à falta de entrega de DCTFs pela empresa Honeywell Comércio de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 02.413.629/0001-99, não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, salvo a existência de outro óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tomemos os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam às partes intimadas da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HARTING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000958-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP**.

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que seja assegurado às suas associadas o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por elas devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito das empresas associadas à impetrante **ao tempo do ajuizamento desta ação mandamental** de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme requerido na petição anexada sob o **Id 1907215**.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança que **GETRONICS LTDA** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que requer a concessão da segurança "para suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no PERT e no parcelamento ordinário indevidamente impedido, de modo que não gerem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN".

Narra a impetrante que ao consultar seu "Relatório de Situação Fiscal" verificou a existência de pendências, o que vem impedindo a emissão em seu favor de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Afirma que teria requerido sua adesão ao "Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e que a ausência de consolidação do parcelamento especial, a impediria de formalizar parcelamento ordinário referente às competências não abrangidas no PERT.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que "a) seja suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, de modo que não sejam óbice para a regularidade fiscal e, consequentemente, para o parcelamento dos débitos previdenciários (parcelamento ordinário), para que não gerem impedimento à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN; b) seja deferido o parcelamento e o pagamento das parcelas através de depósito judicial, mensais e consecutivos, como se pagos em guias próprias, a fim de que tais débitos retem suspensos em combate ao ato coator noticiado e a fim de regularizar a situação fiscal da IMPETRANTE".

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados nos documentos anexos à "certidão de pesquisa de prevenção", encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI.

Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Isso sem prejuízo de a impetrada suscitar eventual questão relativa à prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

A Medida Provisória nº 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Regulamentado referido programa, foram editadas a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017.

O art. 4º da referida instrução normativa trata da adesão ao parcelamento nos seguintes termos:

Art. 4º A adesão ao Pert é formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, a partir do dia 3 de julho até o dia 31 de agosto de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado até último dia útil do mês de agosto de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 6º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 7º A adesão ao Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Desse modo, a adesão ao PERT fica condicionada à apresentação de requerimentos de adesão no sítio da Receita Federal do Brasil, que deverão ser distintos, a depender do tipo de débito que se pretenda incluir, e somente produzirá efeitos com o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, nos termos dos seus arts. 5º a 7º e do art. 3º da Portaria PGFN nº 690/2017, que assim dispõem:

Art. 5º Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada prestação mensal por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 6º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos às contribuições a que se refere o inciso I do § 1º do art. 4º, a Guia da Previdência Social (GPS) deverá ser preenchida com os seguintes códigos:

I - 4141, se o contribuinte for pessoa jurídica; ou

II - 4142, se o contribuinte for pessoa física.

Art. 7º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB, deverá ser informado no Darf o código 5190.

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV fará jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos incisos I a III do caput do art. 2º.

Ainda, contribuintes que tenham aderido anteriormente a parcelamentos que estejam em curso deverão deles desistir. É o que dispõe art. 10 da Instrução Normativa nº 1.711/2017, *in verbis*:

Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 3º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 4º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert.

Por fim, de acordo com seu art. 8º "a inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC", o que deve ser comprovado junto à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 31 de agosto de 2017.

Na hipótese, os documentos juntados, parte dos quais encontra-se ilegível, não comprovam, de plano, o cumprimento de todos os requisitos pela parte autora.

Destarte, a justificativa da impetrante de que o Fisco "não conciliou as adesões aos débitos" não elucida a questão, porquanto o relatório fiscal aponta apenas parte dos débitos da impetrante como pendência.

Sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir as razões de apenas parte dos débitos terem sido vinculados ao PERT, conforme alega a impetrante.

Requer ainda a impetrante, "efetuar, por depósito judicial, a adesão e pagamento do parcelamento ordinário, incluindo no cálculo os débitos não incluídos no PERT, parcelados em 60 parcelas(...)".

No relatório de situação fiscal da empresa não há menção a débitos posteriores a 30/04/2017, ou seja, não abrangidos pelo PERT, nem há nos autos demonstração de que haja negativa da Receita em aceitar parcelamento ordinário quanto a eles.

Assim, com os elementos constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, não está demonstrada a negativa nem a ilegalidade da atuação administrativa a ser corrigida pelo Judiciário, razão pela qual indefiro o depósito judicial das parcelas.

Em resumo: os elementos trazidos aos autos não permitem a verificação dos motivos pelos quais houve a suposta não inclusão de partes dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pelo Fisco, nem a existência créditos com vencimento posterior a 30/04/2017, cujo parcelamento ordinário teria sido impedido.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ONEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 854440).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1198388).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 1207253).

Informada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1252248).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico"., sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5005775-90.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante declarar o valor que entende correto da execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144
AUTOR: ISRAEL BENICIO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144
AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E - HUB CONSULTORIA, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Anotem-se as interposições de agravos de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-45.2017.4.03.6144
AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DESTAK PROMO CONFEECAO E COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RUI MARTINS MEIXEDO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 2211906, na qual o réu Rui Martins Meixedo Filho manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG.

Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão e da decisão id. 1014249.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-59.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERNANDO RUPERTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advertir-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por **Marco Antonio Tosta Fraga** em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n. 13656.720528/2012-88, reconhecendo-se a inexigibilidade do débito nele consubstanciado. Aduz, outrossim, em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, porquanto decorrido o prazo legal desde a configuração do fato gerador.

Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do valor cobrado no referido auto de infração, a fim de que não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco motive a adoção de medidas constritivas outras, em seu desfavor.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (**Id 2101628/2101728**).

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 2101728**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o §3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso específico dos autos, a parte autora sustenta, em síntese, que teve contra si lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa resultante do Mandando de Procedimento Fiscal MPF 0611200.2011.00359, no qual se lhe exige o recolhimento de diferença apurada a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 878.875,02 (oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Aduz que referida atuação recaiu sobre parcela incluída pelo autor no custo de aquisição de quotas alienadas da empresa Fraga e Carvalho Participações Ltda., para fins de apuração de seu ganho de capital no exercício de 2007, ano calendário 2006, o que se mostraria indevido, em razão do contribuinte ter apurado o IRPF sobre o custo de compra das ações, não se havendo utilizado de subterfúgios simulatórios na operação fiscal.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos. Assim, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória invocada.

Ademais, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida pela autoridade fiscal no Processo Administrativo n. 13656.720528/2012-88 (Id 2101630), porquanto devidamente fundamentada, com a indicação da motivação fática e legal da infração imposta, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se ao SEDI a exclusão do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do polo passivo do feito, visto não se tratar de ação mandamental, não havendo que se falar, portanto, em da autoridade coatora.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ONISVALDO JOVALENTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para a indicação de outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-45.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, manifestando-se, em especial, acerca da inclusão de LIDIA DE OLIVEIRA BISPO como litisconsorte passivo desta ação.

Após, façam-se conclusos os autos para deliberação.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: S2G COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECI DE JESUS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SOFITEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP em que requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher a contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, tendo em vista a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros, notadamente ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA. Afirma que referidas contribuições são incompatíveis com a EC nº 33/2001 por incidir em base de cálculo ("folha de salários") não prevista no art. 149, III, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Intimada nos termos dos despachos de Ids. 1234771 e 1814515, a parte impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob os Ids. 1529239 e 1932594.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ids. 1529239 e 1932594: recebo como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de litispendência entre estes autos e o processo nº 5003934-93.2017.403.6100, tendo em vista sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos da sentença anexada sob o Id. 1529254.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, teriam sido revogadas, por incompatibilidade constitucional superveniente, as leis instituidoras das contribuições ora combatidas.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em se verificar a possibilidade de o impetrado exigir da impetrante o recolhimento de contribuição destinada a terceiros, notadamente ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149, da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota *ad valorem* calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea "a", apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Veja-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma, como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, indeferiu o pedido de medida liminar formulado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INVEL COMERCIO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A., ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BONGAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: POLYEXCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NC STORE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PVMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3807

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007367-05.2017.403.6000 - DAYANE MAIDANA MORAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2017, às 14:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-83.2017.403.6000 - ANA LUCIA TAVARES FERREIRA(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 24/10/2017, às 14 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

Expediente Nº 1357

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Defiro o pedido de f. 148. Expeça-se novamente mandado para intimação de Otacilio Leite Soares, conforme requerimento da autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-40.1997.403.6000 (97.0001978-0) - CLEUSA NATALICIA DO CARMO VIEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSE CARLOS LIRIO DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X PELEGRINO SALES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ROSELI ALVES VARJAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MENDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA:Defiro o pedido de f. 552. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às f. 547 a título de honorários advocatícios, intimando-se a advogada para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Por outro lado, uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta em relação a ROSELI ALVES VARJÃO, no sentido de depositar as diferenças na conta PES0515/MS, considero cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinta a presente execução em relação a ROSELI ALVES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, caso esta exequente preencha os requisitos para o levantamento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010710-53.2010.403.6000 - MARLENE MARIA DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Nos termos do Art. 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora.

0002871-06.2012.403.6000 - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Defiro o pedido de f. 451- 452. Oficie-se ao Conselho Estadual Antidrogas-CEAD/MS, para que, no prazo de 10 dias, informe a localização do veículo e qual se determinou a realização de perícia. Após, intime-se o réu Enoque Camposano, para recolher os honorários periciais, sob pena de preclusão quanto a realização da prova.

0013088-40.2014.403.6000 - CUSTODIO SANTANA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 17 de outubro de 2017, às 13h30min, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Corrêa da Costa, 1.233 (Uniclínica), fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0000565-25.2016.403.6000 - STERFANTON HELOHAN DE AMORIM(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 17 de outubro de 2017, às 13h30min, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Corrêa da Costa, 1.233 (Uniclínica), fone: 3305-9699, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0011884-87.2016.403.6000 - EUDATO PATROCINIO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

*Processo: 0011884-87.2016.4.03.6000 OFICIE-SE À ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA na forma requerida às fls. 61/62 para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado contendo a informação do valor de ruído a que era exposto o autor, no período compreendido entre 01/08/1981 à 08/08/2006. Após, vistas ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002400-14.2017.403.6000 - GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gislaíne Oliveira de Souza contra a União Federal, na qual busca, em sede de liminar, a restituição do veículo GM-Vectra 2002/2002, placas DAE 3852, apreendido pela Polícia Militar e objeto de pena de perdimento pela Receita Federal. Narra, em breve síntese, que referido veículo foi apreendido em razão de ter sido utilizado por seu companheiro em crime de furto de cigarros que se encontravam em um caminhão estacionado em frente à Sede da Polícia Federal de Três Lagoas - MS. Em vista disso, foi instaurado procedimento de lançamento de tributos em desfavor do condutor e declarado o perdimento do veículo. Destaca que apesar de conviver maritalmente com o infrator não tinha conhecimento do ilícito, tampouco dele participou, até porque não se tratou de delito premeditado. O seu companheiro passou pelo local onde estava a carreta com cigarros no momento em que outras pessoas saqueavam o caminhão e movido por instinto, também tomou para si alguns pacotes para uso pessoal, não tendo a autora participado desse fato. Ressaltou a desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria apreendida e sua boa-fé. Por fim, alegou não se tratar de crime de contrabando, que em tese admitiria o perdimento do veículo, mas furto, que não abarca tal punição. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório, a requerida apresentou a contestação de fl. 74/84, onde destacou a legalidade do ato combatido e reforçou a responsabilidade objetiva da autora no ilícito aduaneiro em questão, bem como alegou que o valor das mercadorias não é desproporcional ao do veículo, correspondendo a quase 50% deste. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. Dos documentos vindos com a inicial é possível verificar, inicialmente, que o delito que originou a apreensão do veículo descrito na inicial se trata de furto e não de descaminho ou contrabando. Desta forma, a priori, não se aplica o disposto no art. 688 ou 693, do Decreto 6.759/2009 que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Tal Decreto, justamente por tratar apenas de questões aduaneiras, não pode incidir sobre fatos que não tenham relação com tais questões. Assim, tendo em vista que o veículo aparentemente não foi utilizado para internalização mercadoria estrangeira sem o respectivo desembaraço legal, mas apenas estava na posse de pessoa que praticou delito de furto dessa mercadoria, já apreendida, diga-se de passagem, pela Polícia Militar, entendo que a apreensão e perdimento previstos no referido Decreto 6.759/2009 não se aplicam, ao menos nesta fase inicial, ao caso em concreto. Não bastasse isso, vejo, também, que o Boletim de Ocorrência Policial de fl. 15/26 está a indicar que o autor estava passando pelo local onde estava parado o caminhão com a carga apreendida e, vendo outros saquearem a carga, acabou por parar e também assim proceder. Não há, aparentemente, a premeditação do delito, em especial com a participação da parte autora e proprietária do mesmo. Os documentos existentes nos autos estão a indicar que a parte autora não participou do ilícito em questão, estando ausente requisito essencial e legal para a decretação do perdimento, que é a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito aduaneiro. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENAS DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. ...-Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. -De ser observado o disposto no 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. -Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. -A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. ...-Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. AMS 00024841520084036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325493 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 Desta forma, nesta prévia análise dos autos, tudo está a indicar que a parte autora sequer sabia da conduta de seu companheiro, não podendo ser prejudicada por ato exclusivo daquele. Por fim, entendo ser inviável e desarmado o entendimento da requerida no sentido de que a existência de união estável entre a autora e o suposto infrator equivaleria à sua responsabilidade e participação no delito a ponto de caracterizar o requisito legal do art. 688, daquele Decreto -se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, presente o risco de dano irreparável e de difícil reparação, haja vista que, se aplicada a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da Receita Federal. Diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida proceda à liberação, em cinco dias, do veículo GM-Vectra 2002/2002, placas DAE 3852, objeto de pena de perdimento no processo administrativo nº 19715.720584/2016-53, devendo a autora permanecer como fiel depositária do bem até o final julgamento do feito, não podendo aliená-lo ou transferi-lo a outrem, sob as penas da lei. Considerando que a requerida já apresentou sua contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006616-18.2017.403.6000 - ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006616-18.2017.4.03.6000Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida, nos termos do art. 335, caput do NCPC. Cite-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0006658-67.2017.403.6000 - SANDRA GONCALVES DE BARROS(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2017, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004336-02.2002.403.6000 (2002.60.00.004336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NILSON FRANZINE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X NANCY FRANZINE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X FRANZINE COMERCIO E CONFECCOES LTDA

PROCESSO: *00043360220024036000*FRANZINI COMÉRCIO E CONFECCOES LTDA peticionou às fls. 186/187, alegando, sucintamente, que apenas o advogado da pessoa física da executada Nancy Franzini foi intimado do cumprimento de sentença, mas não o advogado da sociedade empresária, tampouco o subscritor da petição. Aduz que o processo padece de nulidade e que foi penhorado o valor de R\$ 92.173,89 (noventa e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) da pessoa física da executada sem observância do procedimento devido.Requer a declaração de nulidade da penhora realizada, por entender que deveria ter sido feita primeiramente em desfavor da sociedade empresária e somente após a desconsideração da personalidade jurídica, caso não fosse logrado êxito em localizar bens em nome da sociedade empresária e dos sócios, serem acionados os avalistas do contrato. Requer, subsidiariamente, a intimação para pagamento em desfavor da sociedade executada. Manifestação da exequente às fls. 190/191, na qual pugna pelo indeferimento do pedido da executada, por ser esta garantidora pessoal do título de crédito, em igualdade com o devedor principal. Aduz ser a obrigação do avalista em relação à do avalizado, razão pela qual o aval não comporta o benefício de ordem previsto para a fiança. Argumenta que, por tratar-se de solidariedade passiva, é desnecessária a intimação de todos os devedores solidários.É o relato do necessário. Decido.Assim dispõe o NCPC sobre o tema:Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Da análise dos autos verifico que a executada Nancy Franzini foi devidamente intimada da determinação de fl. 173, conforme comprova a certidão de fl. 174, tendo o prazo para manifestação transcorrido in albis (fl. 175).Considerando-se o princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), vigente em nosso ordenamento jurídico, somente caberia à parte prejudicada a alegação de nulidade. Ocorre que a suposta nulidade deu-se pela ausência de intimação da pessoa jurídica, enquanto que, conforme alegado pela própria executada, a constrição recaiu sobre os bens da pessoa física de Nancy Franzini.A executada, como avalista, é garantidora pessoal do título de crédito que avalizou, nos termos do art. 899, do Código Civil, sem que haja benefício de ordem.Nos termos da súmula nº. 26, do STJ, a executada, por ser avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo, também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedora, caso aplicável à espécie.Por tais razões, não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas, conforme exige a legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento de fls. 186/187. Sem prejuízo, anote a Secretaria no sistema processual o advogado constituído pela executada Nancy Franzini, conforme procuração de fl. 184. Ressalto que não houve alteração da representação processual da executada Nicélla Franzini Moreira, em relação à procuração de fl. 123.Intimem-se os executados, a fim de que regularizem a representação processual da pessoa jurídica Franzini Comércio de Confeccões Ltda, em 10(dez) dias, vez que a ausência de procuração nos autos inviabiliza a intimação dos atos processuais, não havendo que se falar em nulidade destes.Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 18/08/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008333-36.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

PROCESSO: 0008333-36.2015.403.6000O executado João Gomes Madureira peticionou às fls. 76/79, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, decorrentes de seu salário, bem como de valores que se encontram em conta-poupança, motivo pelos quais requer o desbloqueio. Juntou documentos (fls. 80/87).Instada (fl. 88), a CEF não concordou com o pleito (fls. 93/94) ao argumento de não comprovação da impenhorabilidade da verba, bem como pela admissibilidade de penhora do salário e da poupança para pagamento de honorários advocatícios.É o relato do necessário. Decido.Assim dispõe o NCPC sobre o tema:Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.E no caso dos autos, quanto à conta corrente do executado, verifico não ter havido comprovação documental da impenhorabilidade do montante bloqueado, conforme exige a legislação acima transcrita. De fato, não há comprovação alguma de que os valores recebidos na conta do executado sejam oriundos de salário, tampouco demonstração, através de contrato ou documento congênere, do vínculo entre o executado e a Rádio Capital do Som Ltda, tendo constado dos extratos juntados apenas transferência entre contas.Tais circunstâncias inviabilizam a caracterização do numerário como sendo verba alimentar, razão pela qual deve ser indeferido o requerimento de liberação do valor de R\$ 144,95 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), bloqueado na conta corrente do executado. No que tange ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.568,13 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos), oriundos da conta poupança do executado, tem-se que deve ser deferido, haja vista tratar-se de poupança e, ademais, conforme determinado na própria decisão de fl. 68 ao deferir o bloqueio através do sistema BACEN-JUD, apenas o saldo que excedesse 40 (quarenta) salários mínimos poderia ser bloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do NCPC.A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente o extrato de fls. 84/87, permite concluir que o valor constrito de R\$ 2.568,13 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos) é quantia depositada em caderneta de poupança, inferior ao limite previsto na lei de 40 (quarenta) salários mínimos.Assim, da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud na conta poupança do executado, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.568,13 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos).Cumpra-se. Posteriormente, vista às partes.Intimem-se.Campo Grande/MS, 18/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007039-75.2017.403.6000 - ALTANIR MARIA RIGHEZ X MARIO BENONI DA LUZ DOS SANTOS X MARIA IRENE RIGHEZ DOS SANTOS X IGNEZ YULE PEREIRA X ALBINO PEREIRA X EDSON YULE PEREIRA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez ...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOICIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCÉ DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPEPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que quando da expedição dos ofícios requisitórios incontroversos já houve concordância dos exequentes com o desconto do PSS, conforme se verifica à f. 3394, motivo pelo qual tal desconto deve ser mantido. Tendo em vista que houve concordância das partes com o valor ainda devido, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios suplementares. Para tanto, devem os exequentes apresentar planilha, com base no valor de R\$ 4135 (R\$ 136.504,29 - valor principal e R\$ 13.650,43 - valor dos honorários sucumbenciais) indicando em relação a cada exequente: 1- qual a quantia atualizada (para julho de 2015) e o valor dos juros; 2- o valor dos honorários contratuais a serem descontados (com valor atualizado e juros); 3- o valor de cada exequente após o desconto dos honorários contratuais (valor atualizado e juros); e 4- valor do pss (sem descontar do valor principal). Em razão de haver honorários sucumbenciais devidos pelos exequentes à União, expeçam-se os ofícios vinculados à expedição de alvará por esta Vara Federal, quando haverá o desconto em caso de não comprovação do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003554-67.2017.403.6000 - SERGIO FRISON(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X BANCO DO BRASIL SA

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajustamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004954-19.2017.403.6000 - ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI(RS059119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO) X VIVALDINO ZAMBONI(RS059119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajustamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006371-07.2017.403.6000 - NEDIO LUIZ TREZZI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajustamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007041-45.2017.403.6000 - DARLENO DO ESPIRITO SANTO X FAETE JACQUES TEIXEIRA X GABRIEL ZAVALA X IDMAR COIMBRA PAULIQUEVIS X NILSON VIEIRA DOS SANTOS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007043-15.2017.403.6000 - FELIX OLIBRATOSKI X SERGIO RAMAO DE ANDRADE(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007045-82.2017.403.6000 - ALDO GASPERIN X GILBERTO RIGON X LAURINDO LUIZ GIRARDELO STEFANELLO X GETULIO RODRIGUES TERRA X EVA JURGLEIDE MARTINS TERRA X ORLEY BOSCO MARTINS TERRA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007177-42.2017.403.6000 - ANTONIO ALVES DE MELLO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X BANCO DO BRASIL SA

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008931-58.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SILAS REDUA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILAS REDUA DA SILVA

PROCESSO: 0008931-58.2013.403.60000 artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fls. 158/160, permite concluir que o valor construído de R\$3.724,64 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) é proveniente do depósito realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, referente a salário.Aliás, instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio (fl. 161), a FUFMS concordou com a liberação do valor bloqueado, após o que protestou por nova manifestação (fl. 162). Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da FUFMS, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.724,64 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).Após, abra-se vista à FUFMS para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.Intimem-se.Campo Grande-MS, 14/08/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração (f. 1.858/1.872) opostos por Ademir Lourenço de Moraes contra a r. sentença de f. 1.758/1.829v, que julgou procedente, em parte, a denúncia oferecida contra o ora embargante e mais dois acusados. Ademir Lourenço de Moraes foi condenado, em virtude da prática dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, e art. 35, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e art. 1º, caput, da Lei 9.613/98. Em síntese, sustenta o embargante ter havido contradição, omissão e obscuridade no julgado, ao argumento de que a) os fundamentos da sentença que afastaram a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico estão em contradição objetiva com o texto da lei(b) a sentença afirma que a questão da incompetência foi resolvida nos autos da cautelar 0000241-98.2017.403.6000 e que a natureza da pasta base e o fato de esta não ser produzida no Brasil não podem servir de fundamentos para firmar competência em favor da Justiça Federal(c) conforme depoimento de testemunhas da acusação, não ficou confirmada a internacionalização da droga, o que não foi apreciado pelo juízo;d) há omissão de fundamentação no confisco de bens de todos os familiares de Ademir, não houve oportunidade de defesa;e) o confisco do bem imóvel de Elza Antônio Lourenço, mãe de Ademir, deve ser anulado;f) não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, quanto ao confisco de bens; g) não há provas nos autos de que o imóvel adquirido por Sandra Lourenço de Moraes não seja efetivamente de sua propriedade;h) não houve investigação, pela Polícia Federal, quanto à capacidade econômica dos familiares de Ademir;i) houve confisco de bens não arrolados na denúncia;j) há documentos juntados na ação penal, versados no espanhol, que deveriam ter sido considerados pelo juízo;k) é obscura e contraditória a sentença no que toca as provas juntadas nos embargos, onde foram determinados os sequestros dos bens, atos preparatórios da sentença, portanto não há que se falar que desconhecia os mesmos. (f. 1.868);l) há equívoco quando a sentença se refere a Ivani e relaciona seu tempo de trabalho com sua idade. Com efeito, a defesa afirmou que Elza, e não Ivani, trabalhou por 30 anos no Shopping China;m) a sentença não considerou os valores constantes das escrituras dos imóveis;n) deve ser reconhecida a nulidade do confisco de bens decretado na sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORecebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). O embargante afirma que ocorreu contradição, omissão e obscuridade na sentença, especialmente quanto ao confisco de bens. Levanta argumentos que se opõem a fundamentação lançada pelo juízo, tanto relativamente à competência, quanto ao confisco. Compulsando os autos, o que se verifica é que a sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo que consta da ação penal. Não há omissão, contradição ou obscuridade.O contraditório e a ampla defesa foram garantidos. Nesse passo, anoto que Sandra Lourenço de Moraes, Ivani Lourenço de Moraes e Elza Antônio Lourenço, irmãos e mãe de Ademir, propuseram ação de embargos de terceiro, em relação aos bens confiscados, o que bem demonstra que houve o efetivo exercício do direito de defesa. Os feitos são os seguintes e já se encontram sentenciados: 00040024020174036000, 00040032520174036000 e 00040007020174036000.Com efeito, o que o embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, chamando de omissão, contradição ou obscuridade os fundamentos que considera insuficientes para o confisco decretado. Ora, é evidente que a via eleita não é adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irrequição com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos de declaração.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração, ficando reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2017.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4829

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005150-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) ANDERSON DA SILVA MACHADO - ME(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Baixa em diligência. Verifico que o aparelho celular que Anderson da Silva Machado-ME visa à restituição foi apreendido na posse do acusado Milton Motta Junior (f. 56/57). Como apontado pelo MPF, às f. 125, a transferência da propriedade de bem móvel se opera com a tradição. O requerente alega que o aparelho estava apenas emprestado à esposa de Milton. De outro giro, verifica-se que não houve pedido de perdimento do celular (cópia da denúncia de f. 59/99). A primeira vista, portanto, a restituição é possível. Antes, porém, mister saber quem efetivamente é o proprietário do bem. A mera alegação do requerente no sentido de que o aparelho estava emprestado à esposa de Milton é insuficiente, para fins probatórios. Destarte, concedo a Anderson da Silva Machado-ME o prazo de dez dias para comprovar o alegado, o que poderá ser feito mediante declaração escrita de Milton e sua esposa, com o devido reconhecimento de assinatura. I-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4830

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006590-20.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Os documentos juntados às f. 83/182 não infirma a decisão de f. 82, que manteve por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 4831

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000647-22.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUMARAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES)

Autos n. 0000647-22.2017.403.6000 Operação Urânio Vistos etc. O Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia nos autos da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000 (IPL n. 130/2016-SR/DPF/MS), requereu como efeito da condenação o perdimento de bens identificados às fs. 495-verso/496. Instado a se manifestar sobre os demais bens sequestrados/apreendidos, efetuou adiamento dos bens mencionados no capítulo 5 da denúncia (fs. 542/543) e solicitou o levantamento de sequestro de alguns bens. O Departamento de Polícia Federal, através do ofício n. 1937/2017-SR/DPF/MS, representa pelo sequestro dos imóveis registrados sob as matrículas 13.681 (CRI do 1º Ofício de Londrina) e 31.527 (CRI do 2º Ofício de Campo Grande/MS). Gerson Palermo solicita juntada de subestabelecimento sem reserva de poderes (f. 523/524) e João Henrique Nunes Barros solicita vista dos autos (fl. 529/530). Às fs. 536/540, a Polícia Federal apresenta a matrícula do Aérodromo Ocorema, registrada sob o n. 421 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS. A Defensoria Pública da União requer vista dos autos (f. 541). Passo a decidir. 1. VEÍCULOS. 1.1 O Ministério Público Federal, além dos veículos mencionados na denúncia (fs. 456/496), relacionou outros veículos (fs. 542/543), solicitando o levantamento da restrição judicial incidente sobre a motocicleta JTA-SUZUKI/GSX S1000 A, 2016/2017, placa QBB 0353, MT, registrado em nome de Danilo Peres Rodrigues, CPF 029.763.181-07. Defiro o levantamento do sequestro. A secretária deverá efetuar o levantamento da restrição no sistema Renajud. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Sinop/MT para que proceda à restituição ao proprietário. 1.2 Não houve menção quanto ao veículo Scania/T113 H 4X2 360, 1997, placas KAD 0528, cor branca, registrado em nome de Cassiano Rodrigo Ferreira, embora tenha ocorrido referência no item 3.6 da denúncia (fs. 456/496). Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o perdimento do veículo. 1.3 Quanto à solicitação de perdimento do veículo Chevrolet/S-10 LT DD4, 2012, placas NRX 1991, registrado em nome de Maria de Fátima da Silveira Motta (mãe do investigado), constante no item 3.1, item 7 do parecer de fs. 542/543, verifica-se que já houve deferimento da restituição nos autos n. 0003087-88.2017.403.6000. 1.4 A secretária deverá solicitar relação atualizada dos veículos apreendidos. Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a alienação antecipada, com exceção dos veículos cedidos para uso, como fiel depositário, pelo Departamento da Polícia Federal nos autos n. 0003680-20.2017.403.6000.2. AERONAVES. 2.1 O Ministério Público Federal solicita o levantamento do sequestro da aeronave, modelo Cessna 210k, prefixo PT-DX1, registrado em nome de Danilo Peres Rodrigues. Defiro. Oficie-se à ANAC solicitando o levantamento dos registros de indisponibilidade. Fica destituído do encargo o atual depositário. 2.2 Reitere-se o ofício n. 172/2017-SV03 que determinou a averbação da indisponibilidade do sequestro junto à ANAC em relação à aeronave PR-WML. 2.3 Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o perdimento da aeronave PR-EV0.3. IMÓVEIS. 3.1 O delegado de Polícia Federal solicita o sequestro dos imóveis registrados sobre a matrícula n. 12.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR e matrícula 31.527 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Campo Grande. Primeiramente, requisitem-se junto à autoridade policial as cópias das matrículas referenciadas às f. 519/521. Em seguida, ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, conclusos. 3.2 A Polícia Federal identificou o registro da matrícula do Aérodromo Ocorema, identificada pelo n. 421 do Cartório do 5º Ofício de Corumbá/MS (f. 536/540). A secretária deverá proceder à averbação da indisponibilidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 3.3 Quanto ao imóvel registrado sob a matrícula n. 2.126 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS, em nome de Aleixo Fernandes de Carvalho, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a manutenção do sequestro (f. 243/244). 4. VALORES (BACENJUD/APREENSÃO). 4.1 O Ministério Público Federal requereu a devolução de alguns valores bloqueados via Bacenjud. O valor bloqueado em nome de Eduardo Peres da Silva (RS 91.768,81) já foi restituído nos autos n. 0003380-58.2017.403.6000 e os valores bloqueados de Moacir Sebastião Freitas já foram restituídos por determinação nos autos n. 0000649-89.2017.403.6000.5. APARELHOS ELETRÔNICOS. 5.1 Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão diversos equipamentos eletrônicos (notebook, HD, aparelhos celulares, tablete) foram apreendidos. Após elaboração de laudo pericial, não havendo mais interesse ao processo penal (art. 118, CPP), e considerando ainda a antieconomicidade do laudo, determino a devolução do bem ao possuidor, por ocasião da apreensão, por esta secretária ou diretamente pela autoridade policial, mediante requerimento e comprovação da perícia nestes autos. 5.2 Caso haja interesse na devolução do bem e não tendo sido possível a perícia, por falta de senha de desbloqueio, fica facultado à parte o comparecimento perante a autoridade policial para seu fomento. Após a realização da perícia, proceda-se à devolução do bem. 5.3 Formem-se apenso específico vinculado ao sequestro para juntada das solicitações de devolução e juntada do termo de entrega. 6. INTIMAÇÃO DO SEQUESTRO. 6.1 A autoridade policial apresenta, à fl. 03/79, relatório circunstanciado dos bens, apresentando de forma detalhada sua vinculação com os investigados. Durante as diligências de sequestro e busca e apreensão já houve ciência das medidas restritivas em relação a alguns bens quando da apresentação do próprio mandado de busca e apreensão. Em outros casos, houve o comparecimento espontâneo das partes nos autos, ficando, portanto, suprida a intimação dos interessados para interposição das medidas que entenderem cabíveis. 6.2 Não há disciplina, quanto ao procedimento a ser adotada após as medidas constritivas. Sendo medida restritiva de direitos fundamentais (direito a propriedade, art. 5º, inciso XXII, da CF), vincula-se a validade do ato ao devido processo legal, no qual sejam garantidas a ampla defesa e o contraditório - ainda que diferido. A Lei de Drogas - Lei 11.343/2006 - em seu artigo 60, 1º, prevê que decretada a medida cautelar real, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 59 (cinco) dias, apresente ou requiera a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. Silencia sobre o assunto a Lei 9.613/98. No Código de Processo Penal, também não se prevê a intimação do acusado ou indiciado da imposição da medida. A lei processual tão somente contempla a possibilidade de oposição de embargos pelo próprio acusado ou indiciado e por terceiro (art. 129 e 130, CPP). 6.3 Em relação aos veículos que não foram apreendidos, nos tiveram averbada a indisponibilidade no sistema Renajud e que foram objetos de solicitação de perdimento pelo Ministério Público Federal, deverão ser intimadas as pessoas em nome de quem estiverem registrados os bens, nos termos do art. 370, do Código de Processo Penal. O mesmo em relação aos imóveis, observando-se, todavia, o momento para intimação, a fim de se evitar a frustração das medidas assecuratórias determinadas. 7. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. 7.1 Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a alienação antecipada dos veículos e aeronaves apreendidos. 8. PEDIDOS DE VISTA. 8.1 A secretária deverá providenciar a digitalização integral dos autos, encartando CD no processo. Após, vista à Defensoria Pública Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). 8.2 Anotar-se o subestabelecimento de fs. 523/524. Defiro o pedido de vista de João Henrique Nunes Barros (fl. 529/530). Intimem-se. Cópia desta decisão aos autos n. 0005156-93.2017.403.6000 e 0006895-04.2017.403.6000.

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 30/11/2017 às 15:40 horas, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia-SP, para inquirição da testemunha comum Victor Hugo de Oliveira Castro.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5307

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004903-08.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUDSON TADEU DE VASCONCELOS

F. 14 (requerido não encontrado). Manifeste-se o requerente.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 191-194. Defiro. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando autorização e disponibilização dos autos da ação penal nº 0010028-25.2015.403.6000 para consulta e carga pelo perito. Autorizo a disponibilização dos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0010029-10.2015.403.6000 para consulta e carga pelo citado expert. Destaco que as referidas consultas e cargas serão para fins de retirada de cópia. No caso da ação penal em trâmite na 5ª Vara, pelo prazo que esta assinalar, e no caso da ação civil pública processada nesta Vara, pelo prazo de 24 horas, devendo o Sr. Perito manter o sigilo e cautelas que o caso exige, inerente ao seu múnus. Intime-se o perito para que designe nova data para a realização da perícia, devendo comunicar, nos autos, com razoável antecedência, a data de realização de todos os atos periciais. Int. Ficam as partes intimadas que o perito redesignou o dia 02 de outubro de 2017, às 14h30, para o início da perícia.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZHINI SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

F. 498 (esclarecimentos do Município de Campo Grande). Manifeste-se a ALL América Latina Logística Malha Oeste S.A.

ALVARA JUDICIAL

0005801-21.2017.403.6000 - VALESCA BACALTCHUK ROCHA(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o requerente, sobre a contestação.

Expediente Nº 5308

MANDADO DE SEGURANCA

0006144-17.2017.403.6000 - KLEBER DANIEL TAFFAREL(MS021266 - RENE OCAMPOS ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Kleber Daniel Taffarel, qualificado na inicial, contra ato do Comandante da 9ª Região Militar, por meio do qual pretende compelir a autoridade a abster-se de anular sua prorrogação de tempo de serviço ou, caso já tenha anulado, a realizar sua reintegração ao serviço militar. Explica ter sido incorporado no Exército Brasileiro como Oficial Técnico Temporário de Informática no ano de 2012 e que foi determinado que todos os militares temporários informassem o tempo de serviço público, pelo que apresentou declaração de que trabalhou junto ao Município de São Manoel/SP, cujo tempo de serviço foi averbado. Posteriormente, em 2015, afirma ter solicitado a revisão dessa averbação. E, em 2016, foi instaurada sindicância para realizar a recontagem de seu tempo de serviço público, oportunidade em que o parecer exarado opinou por considerar o tempo trabalhado ao município apenas para fins de inatividade. Relata ter sido publicada a prorrogação de vínculo como militar temporário até 23/02/2017, oportunidade em que o tempo de serviço público anterior não foi informado. Destaca, também, ter sido aprovado em concurso público para o cargo de professor do Ensino Básico junto ao IFMS. Sustenta que a autoridade deu nova interpretação à questão da contagem do tempo de serviço, logo após nova prorrogação do serviço militar temporário para 23/02/2018, e determinou a instauração de sindicância, solucionada no sentido de anular a última prorrogação de serviço. Entende que a anulação do ato que prorrogou a prestação de serviço militar ofende os princípios da segurança jurídica, da confiança, da isonomia, da razoabilidade e da boa-fé. Ademais, o ato teria violado ao disposto nos artigos 134 e 137 da Lei n. 6.880/1980. Juntou documentos (f. 17-77). A autoridade impetrada prestou informações (f. 85-97) e apresentou documentos (f. 98-115), defendendo a legalidade do ato. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Sobre o assunto em análise, dispõe a Lei n. 6.391/1976: Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. (...) III - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. (destaque) A regulamentação foi feita pelo Decreto n. 4.502/2002 nos seguintes termos: Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EI POT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de serviço, computando-se uma convocação e prorrogações sucessivas de doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Parágrafo único. Para o cômputo do tempo máximo de serviço mencionado no caput, serão considerados os tempos previstos nos incisos do caput do art. 24. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) (...) Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24 e 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Parágrafo único. Nas prorrogações de que tratam os arts. 24 e 25, o último período poderá ser inferior a doze meses para não ultrapassar o tempo máximo de permanência no serviço ativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Transcrevo abaixo os dispositivos da Lei n. 6.880/1980 citados pelo impetrante: Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo: a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar; b) a de matrícula como praça especial; e c) a do ato de nomeação. 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar. 3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão. 4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis. Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre: I - tempo de efetivo serviço; e II - anos de serviço. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória. 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares. 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial. 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para o correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço. Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; (...) 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo: Conforme se extrai da leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei n. 6.391/1976 delegou a ato regulamentar as disposições acerca do tempo limite de prestação de serviço pelo militar temporário. Assim, o Decreto n. 4.502/2002 estabeleceu que o tempo de serviço prestado a ente municipal será incluído no cálculo do prazo máximo de duração do vínculo dos oficiais temporários, estipulando o período máximo de 8 anos. Note-se, portanto, não haver incompatibilidade com as disposições da Lei n. 6.880/1980, porquanto trataram de coisas distintas. Com efeito, a Lei n. 6.880/1980 não determinou o modo de contagem do tempo máximo de permanência do militar temporário, tampouco impôs limite temporal para tal fim. Ora, constatando a autoridade o equívoco no cálculo do tempo máximo do oficial temporário, em descumprimento ao disposto no citado Decreto, ela tem o dever de corrigir o ato, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto, momento porque a correção foi precedida de sindicância da qual o interessado participou e exerceu o direito de defesa. Aplica-se ao caso a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante de tais premissas, estimo, neste Juízo de cognição sumária, que os princípios da segurança jurídica, confiança, razoabilidade e boa-fé não foram violados. Por fim, registro que eventual tratamento diverso da matéria pela Aeronáutica e Marinha não desaguam no direito do autor, já que a Lei n. 6.391/1976 e o Decreto n. 4.502/2002 tratam exclusivamente do serviço militar do Exército. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

000256-46.2017.403.6007 - PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFACIO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Priscilla Quirino Parreira Bonifácio, qualificada na inicial, contra ato do Comandante da 9ª Região Militar de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade a aceitar sua documentação e a lhe atribuir 17,2 pontos no Processo de Seleção n. 4 - SSMR/9, de 12 de setembro de 2016, visando o ingresso como Oficial Temporário no Exército Brasileiro na Área de Odontologia, cargo para o qual foram disponibilizadas sete vagas em diversas cidades. Discorda da pontuação conferida pela autoridade a sua documentação apresentada, que culminou com uma classificação inferior aos demais candidatos. Em razão dessa classificação, foi obrigada a desistir do cargo, porquanto a cidade que foi oferecida, Porto Murtinho, não lhe interessa. Juntou documentos (f. 13-98). A f. 100 o Juízo da Subseção Judiciária de Coxim declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, uma vez que a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS. Foi suscitado conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 105-8). O Exmo. Relator do Conflito de Competência designou este Juízo para análise das questões urgentes (f. 113). A impetrante foi intimada a emendar a inicial e providenciar a inclusão dos candidatos que terão sua classificação alterada em caso de concessão da segurança (f. 118-119), providência que foi atendida às f. 121-122. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. I. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível afirmar que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, a impetrante não apresentou cópia do ato coator, limitando-se a apresentar o resultado do recurso administrativo interposto (f. 22). Todavia, tal documento não apresenta as razões que levaram ao indeferimento, de modo que não é possível saber quais os documentos foram aceitos pela autoridade e quais foram rejeitados. Note-se que o documento de f. 22 demonstra que o ato coator (despacho decisório do recurso julgado) foi enviado ao e-mail da impetrante. Porém, a impetrante não apresentou esse documento, tampouco esclareceu na petição inicial por quais fundamentos entende que a autoridade coatora incorreu em erro, limitando-se a alegar, genericamente, que a autoridade não observou o edital do processo seletivo. Ademais, não há notícia de que a impetrante solicitou cópia da análise de seus documentos à autoridade. Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se o resultado do julgamento do Conflito de Competência suscitado nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1 - F. 529. Defiro. Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento de 50% dos honorários periciais. 2 - Intimem-se as partes da data designada pelo perito (29.8, às 09 horas, no local da perícia). 3 - Apresentado o laudo, intimem-se partes. 4 - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-94.2017.403.6000 - DAGRO DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA - ME(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária anulatória de arrematação ajuizada por DAGRO DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA LTDA - ME em face da UNIÃO e EDSON CÁCERES SILVA - ME, na qual postula a anulação da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal de n. 0005167 - 50.2002.403.6000. O autor afirma, em síntese, a ocorrência de i) erro na avaliação dos bens; ii) nulidade do leilão por falta de intimação do representante legal da autora; e iii) nulidade do leilão por arrematação por preço vil. Juntou os documentos de f. 21-44. É o breve relato. É a síntese do necessário. DECIDO. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Verifico que na execução fiscal de n. 0005167 - 50.2002.403.6000 foi proferida decisão por esse Juízo determinando o desfazimento da arrematação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto da presentes ação ordinária, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Traslade-se cópia da decisão proferida na execução fiscal de n. 0005167 - 50.2002.403.6000 (f. 257-258) para estes autos, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0001816-15.2015.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) X SANDRA NALLI JANDREY ALVES (PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUÍZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se a executada acerca da avaliação de f. 74-111. Na ausência de manifestação, inclua-se o bem penhorado em Leilão Judicial, a ser oportunamente designado. Expeça-se mandado de intimação e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor (a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010471-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-93.2015.403.6000) MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

... Com a juntada, ciência à embargante. Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

0005755-66.2016.403.6000 (2007.60.00.008432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008432-8)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR e MARIA OLIVIA BICUDO DE OLIVEIRA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alegaram, em síntese, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução fiscal, visto que o redirecionamento ocorreu de forma irregular nos presentes autos (f. 02-16). Juntaram documentos às f. 17-82. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 83). O embargado apresentou impugnação e afirmou que os embargantes integram grupo econômico de fato e, portanto, possuem legitimidade passiva para a causa (f. 84-93). Decisão do Juízo às f. 142, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Manifestação dos embargantes às f. 145-155 e da embargada à f. 157, informando que não têm provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que os Embargantes Artur José Vieira Júnior e Maria Olívia Bicudo Vieira asseveraram que o redirecionamento deferido no bojo da execução fiscal n. 0008432 - 84.2007.403.6000 é ilegal, fundamentando-se, exclusivamente, no argumento de que não constam como sócios nos Contratos Sociais da empresa FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ. Pois bem. Saliento sobre o tema que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa - tais causas, por óbvio, são as mesmas que ensejam a inclusão dos sócios gerentes no título executivo, na qualidade de responsáveis. Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades (para o caso de dissolução irregular). Considerando isso, cumpre, portanto, verificar se os pressupostos necessários à inclusão dos sócios como responsáveis tributários foi respeitado. Não se podendo perder de vista que, quando os sócios constam da certidão de dívida ativa, incumbe a eles o ônus de demonstrar que não praticaram os atos descritos no art. 135, III, do CTN; quando, entretanto, não constam do título, incumbe ao exequente comprovar a presença de alguma das hipóteses que autoriza o redirecionamento. Acerca do tema, veja-se precedente que bem esclarece a questão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos) (AgrRg nos EDeI no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014). 2. Não tendo a ora recorrente se desincumbido do ônus probandi com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201501145572, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 01.09.2015) Com base nesse entendimento, a União trouxe aos autos documentos que revelam a ocorrência de grupo econômico de fato, do qual os embargantes fazem parte. Explico. A configuração de grupo econômico de fato acontece quando presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Sobre o tema, observem-se os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem o mesmo e único endereço como sede social, além do que bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. 6. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9397/92, devem ficar restritos aos bens que integram o ativo permanente das empresas agravadas. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido. (TRF3, AI-200503000066468, Desembargador Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 C3J2 Data: 11.11.2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de negócios, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições ímpagas, dentro outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (TRF4, AC-200370010016160-AC, Relator Leandro Paulsen, Segunda Turma, DJ 18.01.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Pertencendo a fálida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da fálida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Miraf, Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares - esposa e filhos - o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a corresponsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilização pelos débitos executados, para que somente então se firmasse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. A citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa. Demonstrado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001 a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do corresponsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Apelação provida em parte. (TRF5, AC-200781000071847, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 09.12.2010) No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos (f. 95-141), observa-se que há, de fato, fortes indicativos de ocorrência de grupo econômico de fato. Concomitantemente, a partir dos documentos, registrar que o Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda e o Frigorífico Luz da Manhã Ltda funcionam nos mesmos estabelecimentos físicos. Observe-se que, nos contratos das sociedades (e alterações), os endereços por elas fornecidos são os mesmos. Além disso, no Termo de Constatção de f. 102, o Auditor da Receita Federal atesta que, na Rodovia BR-163, s/n, zona rural, Campo Grande/MS, CEP 79002-970, funcionam os dois frigoríficos. Acrescente-se a isso que as sociedades indicadas desenvolvem atividades muito semelhantes. É dizer: as atividades empresariais por elas desempenhadas estão sempre relacionadas à comercialização de carnes e produtos provenientes do abate de bovinos - o que, como se pode notar, consta dos contratos sociais das sociedades envolvidas e das notas de venda de produtos. Quadra salientar, ademais, que os documentos acostados demonstram ainda a ocorrência de confusão patrimonial e operacional das duas sociedades e que ambas eram, de fato, administradas pelas mesmas pessoas. Vejam-se, sobre o ponto, os depoimentos prestados pelos administradores das sociedades com as quais o grupo se relacionava: todos revelaram que os frigoríficos agiam como se fossem uma única pessoa jurídica (consoante termos de esclarecimentos juntados). Osmar Hipólito Pereira, sócio da empresa Distribuidora de Carnes Indiana, afirmou que (f. 110)(...) o dono do Frigorífico Luz das Manhã é o Sr. Arthur José Vieira. (...) Que conhece o Frigorífico Boi do Centro-Oeste sendo que este frigorífico é o mesmo Luz da Manhã. Sobre os integrantes do grupo econômico, notem-se também os depoimentos de Osmar Hipólito Pereira e de José Alves da Silva (sócio da empresa Frigorífico Luz da Manhã Ltda), nos quais se afirmou que Arthur José Vieira, juntamente com seus dois filhos, Arthur Júnior e Marcos, eram os proprietários do Frigorífico Boi do Centro Oeste. Com relação a Maria Olívia Bicudo Vieira, além do depoimento no qual foi dito que ela passou a gerir a parte financeira do Frigorífico Luz da Manhã Ltda (após a morte do Sr. Cláudio), há a identificação de depósitos feitos por clientes da empresa em sua conta bancária e, ainda, o fato de que era uma das pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária do Frigorífico Luz da Manhã Ltda (f. 122 e 141). Note-se, por derradeiro, que todas as pessoas mencionadas estavam autorizadas a movimentar as contas bancárias das sociedades. Assim, comprovada está a ocorrência de grupo econômico de fato. Colaciono jurisprudência do TRF da 3ª Região a qual discorre acerca do referido grupo e em mais de uma oportunidade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL OU GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. INDÍCIOS RELEVANTES DE PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES E FRAUDULENTOS. SUFICIÊNCIA PARA SE JUSTIFICAR SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO DEBENTRATÓRIA. SÚMULA 393 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A existência de inclusão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da formação de grupo econômico, conforme indicado a fls. 56/72. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA e FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo de atividade econômica e possuem como sede um mesmo endereço, estando presentes, ademais, fortes características de confusão patrimonial. - Nesse sentido, clientes informam que Frigorífico Luz da Manhã Ltda. e Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. eram, de fato, a mesma empresa, cujos principais donos seriam o Sr. Marcos José Vieira e seu filho. Corroborando tal tese, há provas de depósitos bancários realizados em favor da BOI DO OESTE por serviços prestados pelo FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA. - Frise-se que, segundo as alegações Fazendárias, embora anfra rendimentos expressivos, o FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA. não possui patrimônio algum que possa garantir suas dívidas

tributárias, sendo que suas movimentações financeiras não têm nenhum registro contábil e mostram um complicado sistema de transferência de dinheiro entre empresas e pessoas físicas. - Assim, o Fisco alega que o FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA. se trata de uma pessoa jurídica constituída a mando do FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA., com o intuito fundamental de lesar credores. - Caracterizada a ocorrência do grupo empresarial, abre-se a possibilidade de redirecionamento da lide também aos gestores e sócios da empresa que, embora não originalmente executada, tenham responsabilidade pelos tributos. É o caso da agravante. - A receita alega que haveria cópias de comprovantes de depósitos bancários efetuados por clientes dos frigoríficos na conta da Sra. Maria Bicudo, sendo esta, portanto, beneficiada com recursos financeiros pertencentes à empresa LUZ DA MANHÃ. Intimada a se manifestar a respeito dos recursos ingressantes em sua conta, a Sra. Maria Olívia B. Vieira não apresentou qualquer documento que respaldasse sua alegação de que tais valores não representavam rendimentos. Há ainda mais elementos que demonstram que ela participou da gestão da sociedade. - Ademais, o Sr. José Alves da Silva, sócio da FRIGORÍFICO CENTRO OESTE, prestando esclarecimentos à autoridade, declarou que, após a morte do Sr. Cláudio, a Sra. Maria Vieira Bicudo passou a cuidar da parte financeira da empresa. - Destarte, há fortes indícios de que, apesar de alheia ao Contrato Social, a Sra. Maria Olívia possui ligações com a empresa fiscalizada bem como concorreu para a ocorrência de diversas irregularidades, tendo interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias. É de se ressaltar que a agravante é mãe dos atuais sócios da BOI DO CENTRO-OESTE. - Observo, portanto, que havendo fortes características de formação de grupo econômico e de confusão patrimonial entre as empresas, e aparentemente, a agravante, ser sócia de fato de uma delas, é cabível, ao menos nesse exame sumário de cognição, o redirecionamento da execução. - Com efeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. Ressalte-se que o fato de a agravante não constar nos documentos societários não impede o redirecionamento, sob pena de se premiar a ilegalidade. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. Assim a via adequada para a rediscussão da questão não é a da exceção de pré-executividade, conforme a súmula 393 editada pelo E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009. Precedentes. - Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00139287120154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.12.2015) Considerando, assim, a existência de documentos que demonstram a regularidade do redirecionamento, a responsabilização dos integrantes de grupo econômico e dos seus administradores é medida que se impõe. Acerca do tema, veja o que dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) III - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Como se sabe, a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato tem como fundamento a norma do artigo 124, I, do CTN. De acordo com aludida norma, são solidariamente obrigadas (pelo débito) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devendo tais pessoas participarem da situação de fato que constitua o fato gerador da obrigação tributária. A responsabilidade tributária dos sócios que exercem a administração das empresas ora incluídas no polo passivo das execuções ocorre, por sua vez, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e constitui consequência lógica da reconhecida formação de grupo econômico e da responsabilização com base no art. 124 do CTN. Os sócios administradores, ao assim procederem, agiram deliberadamente contra a lei e os estatutos sociais das sociedades empresárias das quais participam. É o caso dos embargantes. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem honorários, uma vez que a CDA CSMS200700083 já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83) e a CDA FGMS200700082 já determina a incidência do encargo previsto nas Leis n. 8.844/94 e n. 9.964/00 - o qual engloba, na cobrança judicial de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002295-37.2017.403.6000 (95.0001446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA (MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação de fls. 43-45, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá informar se pretende a produção de provas, justificando sua pertinência. Ato contínuo, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse na produção de provas, justificando o requerido. Considerando que o objeto dos presentes Embargos de Terceiro é a posse do imóvel de matrícula n. 67.084 - arrematado na execução fiscal de n. 0001446-37.1995.403.6000 - e, ainda, em observância aos princípios da segurança jurídica e da efetividade dos provimentos jurisdicionais, determino: 1 - Recolham-se a Carta de Arrematação de n. 11/2017SF06 e o Mandado de Imissão na Posse de n. 0006.2017.01540,2 - Dê-se ciência ao arrematante. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007307-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007307-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 57). Consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se o presente executivo, nos termos do despacho de f. 56, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0001681-47.2008.403.6000 (2008.60.00.001681-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Sentença Tipo BS EN T E N Ç AO exequente informa que o crédito exequendo foi extinto por decisão administrativa e pede a extinção do feito (f. 134). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se.

0007005-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007005-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TELEMS CELULAR S/A X VIVO S/A (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Autos n. 0007005 - 18.2008.403.6000Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas executadas em face da decisão de f. 484-488. A parte sustenta, em síntese, que há omissão do Juízo (f. 493-498). Devidamente instada, a exequente pugnou pelo desprovetimento dos Embargos opostos. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que a decisão de f. 484-488 não merece reparos - como passo a demonstrar. Veja-se que dela constou que: A DCTF de n. 0140.100.1999.00008276 foi remetida à RFB na data de 13.08.1999 (f.460). À época da declaração, a legislação aplicável era o Decreto-Lei n. 2.124/1984, como bem pontua a DRFB: Se indevidas ou não comprovadas as informações relativas a pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, a confissão em dívida feita em DCTF é instrumento suficiente para a imediata cobrança dos valores não pagos (...)(f.483) Isso porque a Medida Provisória n. 2.158-35/2001 não estava em vigor ao tempo da cobrança e, ainda, quando do encaminhamento dos créditos para a inscrição em dívida ativa, no ano de 2004, o artigo 90 da citada MP perdeu valoração, ao passo que o art. 18, da Lei n. 10.833/2003 mudou seu sentido. Dispõe o art. 90, da MP n. 2.158-35/2001-Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o art. 18, da Lei n. 10.833/2003-Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Saliento, assim, que a época da entrega da DCTF de n. 0140.100.1999.00008276, a legislação aplicável dispensava o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. E, quando da inscrição em Dívida Ativa, a simples DCTF é suficiente para a constituição do débito. Veja-se excertos de julgados do e. Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS DECLARADOS EM DCTF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O caso é de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se objetiva a concessão de ordem que assegure o processamento da impugnação e posteriores recursos cabíveis nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11, concedendo-lhe o efeito suspensivo e, por consequência, caso ocorra posterior recurso administrativo, seja este remetido à apreciação das instâncias administrativas superiores, suspendendo-se o crédito tributário, até o julgamento final. 2. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 4. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. Aplicam-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (AMS 00101825220124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESCABIDA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). 2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. Se não houver previsão legal para recurso em determinada situação, a negativa da autoridade fiscal em aceitar a revisão do crédito tributário não viola o devido processo legal, mesmo porque isto não afasta o direito do contribuinte à discussão judicial. 4. No caso em exame, parte dos débitos foi declarada com a exigibilidade suspensa em razão de execução que, todavia, não se presta à suspensão da exigibilidade, na medida em que foi extinta por inexistência de título, já que se pautava em títulos da dívida pública abrangidos pela prescrição. 5. Quanto ao débito renascente, a manifestação/impugnação interposta pelo apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão na legislação em vigor, na medida em que declarado em DCTF e não pago pela apelante. 6. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 7. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal questionado as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. 8. Apelação desprovida. (AMS 00011396320134036126, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Os embargantes aduzem, contudo, que houve omissão, na medida em que não foi examinado o posicionamento do STJ acerca do tema - o qual, ressaltam, não conforta o entendimento exarado na decisão embargada. Este Juízo, contudo, analisou corretamente a questão e foi claro ao mencionar que o seu entendimento é no sentido de que as declarações (DCTF) remetidas à RFB antes da edição da MP n. 2.158-35/2001 dispensavam o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. Convém ressaltar, ainda, que a inscrição em dívida ativa ocorreu no ano de 2004, ou seja, após a vigência da MP 135/2003. Sobre o ponto, note-se que a compensação é regida pelas normas vigentes na data da apresentação da DCTF e aquela da data da glosa de valores. Desta maneira, a apresentação da DCTF constituiu o crédito, não havendo necessidade de lançamento. Desta forma, se o recorrente não concorda com a posição do Juízo deve interpor o recurso próprio. Não há, assim, qualquer vício na decisão de f. 484-488. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0002644-84.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGETEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME X CEZAR MARTINEZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA) X ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Trata-se de pedidos de liberação de valores formulados por ROBINSON CARLOS CRISTOVAM DA SILVA (fls. 76-86) e CESAR MARTINEZ (fls. 128-142). Manifestação da União às fls. 150-151. É o breve relato. Decido. (I) DO PEDIDO DO EXECUTADO ROBINSON CARLOS CRISTOVAM DA SILVA executado pleiteia o desbloqueio de ativos financeiros penhorados nos autos ao argumento de que: (i) não houve sua citação; (ii) a quantia de R\$-246,44 (duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) deriva de depósito em conta poupança; (iii) o montante de R\$-2.577,98 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) tem origem no recebimento de salário. Primeiramente, consigno que a ausência de citação do executado não acarreta a nulidade da construção efetivada. Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo, em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88). Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à construção realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o peticionante às fls. 76-86. Saliento ainda que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis: Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema BacenJud como medida prévia à citação da parte executada, rejeto o pedido de liberação formulado sob tal fundamento. Esclarecidos tais aspectos, passo à análise das alegações de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X, art. 833, do CPC/15. Pois bem. No que se refere ao montante de R\$-2.577,98 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), verifico que a verba salarial creditada na data de 05-05-17 (R\$-2.734,66) foi integralmente consumida pelo pagamento de despesas e saques debitados em 05-05-17 e 09-05-17 (débitos de R\$-1.000,00 reais; R\$-5.014,80 reais e R\$-2.066,63 reais), conforme se verifica no extrato de f. 103, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio. Quanto ao bloqueio da quantia de R\$-246,44 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), constato que o executado, intimado, não trouxe aos autos documentação que demonstre que a penhora se deu sobre valor depositado em conta poupança, razão pela qual igualmente indefiro o pedido. (II) DO PEDIDO DO EXECUTADO CESAR MARTINEZ executado Cesar Martinez pleiteia a liberação de valores bloqueados em conta de sua titularidade ao argumento de que tal saldo destina-se ao pagamento de salários de empregados de sua empresa Cesar Martinez - ME. Ocorre que, muito embora o peticionante comprove a existência de despesas salariais decorrentes de sua atividade empresarial, pela documentação juntada aos autos não se mostra possível concluir que a quantia bloqueada em sua conta pessoal (R\$-5.559,77) seria efetivamente destinada à folha de pagamento da empresa por ele gerida. De igual modo, consigno que não restou comprovado que tal montante tem origem em distribuição de lucros ou pró-labore recebido pelo executado, motivo pelo qual tampouco comporta acolhida o pedido de liberação formulado por Cesar Martinez. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro os pedidos de liberação formulados por ROBINSON CARLOS CRISTOVAM DA SILVA e CESAR MARTINEZ, nos termos da fundamentação supra. (II) Dou por suprida a citação de ROBINSON CARLOS CRISTOVAM DA SILVA pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (III) Intimem-se os executados. (III) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012766-59.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X A. SILVA QUEIROZ (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente, por se tratar de firma individual. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, proceda-se à construção de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema. Se insuficientes as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(a) exequente, para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

0004947-03.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 32-33). Consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se o presente executivo, nos termos do despacho de f. 31, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0004266-96.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MARIO GALEANO FLORES - ME (MS003022 - ALBINO ROMERO)

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02f.asp?kpa=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0010877-31.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLEONICE BLOSS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de junho/2017 e julho/2017, relativos à conta em que foi efetuado o bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retomem conclusos.

0012003-19.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARIO DI COLA - ESPOLIO X LEDA AYRES DE OLIVEIRA DI COLA(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

O executado requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 14).Manifestação da exequente (f. 18).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 19), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0012119-25.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Autos n. 0012119-25.2014.403.6000Devidamente instado, o executado não juntou aos autos cópia integral do processo de n. 0001618 - 85.2009.403.6000, conforme determinado na decisão de f. 29.Assim, julgo prejudicada a exceção oposta (f. 08-14), em razão da ausência de provas.Intime-se.

0008387-02.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X KELY CRISTINA LAZAROTO(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 24-25).Manifestação da exequente (f. 41).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Observo que a adesão ao parcelamento, em 03.04.2017, deu-se em data posterior à emissão do documento juntado pela executada à f. 29, não comprovando, desse modo a indevida manutenção no referido cadastro.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 42), até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0000384-24.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POLIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de POLIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA visando o recebimento de débitos no valor de R\$-48.964,20 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), à época do ajuizamento.As f. 23-25, alegou que o crédito cobrado é indevido, pois as exações fiscais já foram integralmente adimplidas. Juntou documentos às f. 26-31.A exequente requereu a extinção do feito (f. 33-34).É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei n. 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).É o caso dos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 15.01.2016 (f. 02); a CDA de n. 13215000062-00 foi extinta por pagamento em 02.09.2016, a CDA de n. 13615000204-90 foi extinta por pagamento, o qual se deu em 02.09.2016 e a CDA de n. 13615000496-33 foi extinta por pagamento em 23.05.2016 (f. 35-40).Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e das CDAs que instruem o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem custas. Sem honorários, conforme fundamentado acima.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002420-39.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0001179-93.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ONCOTRATÉ SERVICOS S/S - ME(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 21).Manifestação da exequente (f. 28).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Registro, por oportuno, que a adesão ao parcelamento (20.03.2017 - f. 22), deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (20.02.2017 - f. 02).Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 29), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-60.2002.403.6000 (2002.60.00.003291-4) - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado CLÍNICA CAMPO GRANDE S/A.Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 208), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCP. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-67.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-36.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso adesivo de apelação às fls. 175/181, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003394-75.2013.403.6002 (2006.60.02.003602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003602-5)) SIDINEI LUIZ CECHLE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 267/269, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-62.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME X JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS X LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME, JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS E LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS, objetivando o recebimento da CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 07.0562.690.0000192-35. O valor atribuído à causa perfaz 92.672,27 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos). A exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação (fl. 32). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios realizados diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001716-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006466 - ACELINO RODRIGUES CARVALHO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006466 - ACELINO RODRIGUES CARVALHO) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de ROGACIANA NOGUEIRA LIMA, ALDONSO CHAVES DE LIMA E AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA., objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa n.º 55.752.291-9, no valor total de R\$ 13.424,17 (treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). À fl. 304 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades e multa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001207-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X INIMA GERALDO VIEDES

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades e multa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002319-35.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) RS 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) RS 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) RS 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) RS 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) RS 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) RS 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-68.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.C.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROP. LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) RS 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) RS 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) RS 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEMENTES CAMPO VERDE EPP X JAIR JOSÉ PADILHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003155-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLANI MATOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003161-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MARQUES LTDA X REGINALDO DA SILVA SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & DUTRA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME X LEONIDA SARACHO HOLSBACK

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) RS 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) RS 3.000,00 (três mil reais);l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-25.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLEI ARTUR DOS SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) RS 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) RS 3.000,00 (três mil reais);k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 38-39 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 41, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajustamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro nº foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003542-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NABOR DE SOUZA COELHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades, computando débitos, inclusive, anteriores a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) RS 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) RS 3.000,00 (três mil reais);k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retomar-se-á em seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-53.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PEDRO DE LIMA CORDEIRO(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de PEDRO DE LIMA CORDEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 33 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004347-39.2013.403.6002, no qual deverá ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 103-104. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000042-12.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONICE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000049-18.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA MORENO MARTINS

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 40-41 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 43, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 43, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000450-03.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CELIA ROSA NECIPORENCO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 33-34 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 36, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000452-70.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUDSON JORGE DE SOUZA KLEIN

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 43-44 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 46, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 46, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000455-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ELBA GALIANO CRIMAROSTI

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 38-39 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 41, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000460-47.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIETE DE MELO SOLVEIRA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 39-40 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 42, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000758-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSILEIA CORREIA SANTOS

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 39-40 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 34, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000761-91.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KEYLLA MARIA FREITAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 39-40 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 42, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001047-69.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FLORENTINA GONCALVES DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades relativas aos anos de 2006 a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001049-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIDNEIA CORREIA NEVES

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 38-39 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 41, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 41, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajustamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000181-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMERICA DOS SANTOS DE MELO ALENCAR

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 27-28 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 30, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 30, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajustamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000264-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE MARIA BOTELHO ALCANTU

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 29-29 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 31, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fls. 31, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajustamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001764-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MARCOS VINICIUS LUCIANO FARIA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingui parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002795-05.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALEXA BORGES FERNANDES

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 31-32 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 34, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002798-57.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LENIRA SARAIVA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 20-21 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 23, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002803-79.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI DE OLIVEIRA ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 29-30 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 32, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004099-39.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AIDAMAR CORREIA RAYOL

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004345-35.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001866-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X TATHIANE PEREIRA SALES

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades e multa.O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000103-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RIVELINO GONCALVES DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 33-34 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 36, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000119-50.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 39-40 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 42, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000129-94.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE COELHO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 46-47 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 49, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fls. 42, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000139-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA EMILIA MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001014-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA CARRIEL

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001022-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001036-69.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELSON FERREIRA PISANO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CIRLENE GUERINO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-20.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X WANILTON MARTINS RIGOTTI(MS016409 - WANILTON MARTINS RIGOTTI)

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de WANILTON MARTINS RIGOTTI, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 44 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002145-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SELANIRA SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades e multa. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003538-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X CARLOS ROBERTO BERNARDES PORTO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004951-29.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X SILVANA COUTINHO DANTAS

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na(s) CDA(s). O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000047-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDRE LUIZ GAIOTTO SAMPAIO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ANDRE LUIZ GAIOTTO SAMPAIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000721-07.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALINE ARNHOLD

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ALINE ARNHOLD, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.À fl. 39 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000726-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos.Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexistência das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0001277-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X BRUNO REGIS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidões de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência da dívida de que se cuida na CDA 2016/000089 (fls. 16).A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, em relação à dívida executada na CDA 2016/000089 (fls. 16). O processo prosseguirá em relação à CDA 2016/000090 (fls. 17).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002654-15.2016.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X JOSE WISON DE OLIVEIRA RAIL

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA RAIL, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.À fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004656-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROMUALDA CHAVES RAMOS

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades e multa.O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades anteriores a 2012 e atualização de seu valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-93.2004.403.6002 (2004.60.02.002482-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATI(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO

JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de execução contra a fazenda pública proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado, requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O ofício requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. As partes interessadas foram regularmente intimadas para o levantamento dos valores (fl. 222-v). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7380

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2017 534/552

0003170-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X PEDRO PASCOAL MIOTTO(PO052992 - FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO E PR058812 - FABIO ENRIQUE GONÇALVES E PR057827 - JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA) X LUIZ PETTENAZZI X ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI X SILVIO MANSON X ROSA MARIA PETENAZZE FUMAGALI

Recebo as petições de fls. 201/202 e fls. 208/209 como emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de ROSA MARIA PETENAZZE FUMAGALI, CPF 004.851.629/54, LUIZ PETTENAZZI, CPF 237.003.609/59, ANA MARIA DELCONICO PETTENAZZI, CPF 493.452.819-91 e SILVIO MANSON, CPF 718.335.872-00 no polo passivo da ação.Depreque-se a citação dos requeridos acima nomeados.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Ação DesapropriaçãoPartes: INCRA X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO e OUTRADESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOAnalisando melhor os autos, verifico que se encontram em fase de cumprimento de sentença, tal fase processual se inicia por iniciativa do exequente, no caso os desapropriados, e deverá obedecer as prescrições do artigo 534 e seguintes do CPC. Desta forma, intimem-se os desapropriados para deduzirem pedido pertinente. Em seguida, abra-se vista ao INCRA para manifestação.Fls. 2310/2311 - Trata-se de pedido de levantamento remanescente do valor inicial ofertado a título de indenização, no percentual de 20% (TDAs e valor referente às benfeitorias). Alegam os desapropriados que em virtude do trânsito em julgado do recurso ARE 1035487, conforme certidão às fls. 2313, possuem direito ao levantamento total da indenização. Intime-se o INCRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pretensão dos desapropriados.Havendo concordância, expeça-se o necessário para o levantamento.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta de Intimação do INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Para o levantamento do valor depositado e expedição de carta de adjudicação necessário se faz cumprir os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quais sejam: a) prova de propriedade (matrícula imobiliária fls. 50/57); b) comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel; c) publicação de editais.Dos autos constam que foram cumpridos somente os itens a e c, não foi comprovada a regularidade fiscal do imóvel, intimem-se as partes para que regularizem a pendência, apresentando certidões pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Observo que as certidões apresentadas às fls. 97/100 referem-se aos proprietários e não sobre o bem expropriado.Intimem-se, ainda, os expropriados para no prazo acima indicarem número de conta, da agência e nome Banco para futura transferência do valor depositado.Int.

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBRERA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINJ)

Para o levantamento do valor depositado necessário se faz cumprir os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quais sejam: a) prova de propriedade (matrícula imobiliária fls. 47/49 e 95); b) comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel; c) publicação de editais (fls. 87/88).Dos autos constam que foram cumpridos somente os itens a e c, não foi comprovada a regularidade fiscal do imóvel, intimem-se as partes para que regularizem a pendência, apresentando certidões pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Observo que as certidões apresentadas às fls. 97/100 referem-se aos proprietários e não ao bem expropriado.Intimem-se, ainda, os expropriados para, no prazo acima, indicarem número de conta, da agência e nome Banco para futura transferência do valor depositado.Int.

ACAO MONITORIA

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Considerando que o réu está em lugar incerto e não sabido, determino sua citação via edital.Expeça-se o edital nos termos do artigo 256 e 257 do CPC.Int.

0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Considerando que o réu está em lugar incerto e não sabido, determino sua citação via edital.Expeça-se o edital nos termos do artigo 256 e 257 do CPC.Int.

0004541-34.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 31 - Defiro.Providencie a Secretária a pesquisa de endereço do réu, nos bancos de dados disponíveis a este Juízo.Em seguida, dê-se vista à credora do resultado.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001198-30.2016.403.6002 - OVILDES FIGUEIREDO X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X EFIGENIA FIGUEIREDO GULART(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Interdito ProibitórioPartes: Ovílides Figueiredo e Outros X Fundação Nacional do Índio e OutrosDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOÀs fls. 205/215, o Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 196/197. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Conforme determinado às fls. 197, venham os autos conclusos para sentença.Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta de Intimação da União - Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79.040-010.

MANDADO DE SEGURANCA

0004042-84.2015.403.6002 - MAURO ALVES JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004049-76.2015.403.6002 - JOAO CEZARIO PERES GORDIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003709-98.2016.403.6002 - VILSON ANTONIO SITA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001645-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELIN)

Partes: Caixa Econômica Federal X Maria Cleide Lourenco Guimarães, CPF 312.814.271-87.Valor da dívida: R\$3.801.454,34 (fls. 205).Defiro o pedido da credora de fls. 199, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção, (art. 841 do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.Cumpra-se e intime-se.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do débito.Int.

0013224-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Partes: Caixa Econômica Federal X Claudio Marcelo Machado Hall.Endereços: Rua João Cândido Câmara, 1115, Dourados-MS, fones 3424.4546, 8422-5504.DESPACHO/MANDADO Chamo o feito a ordem para conceder o benefício de justiça gratuita ao réu, nos termos requerido às fls. 119, (declaração de hipossuficiência às fls. 121), nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Diante do acima decidido, fica a Caixa intimada a reapresentar os cálculos da dívida, excluindo-se custas processuais e honorários advocatícios.Sem prejuízo, defiro a penhora e avaliação dos veículos: PLACAS HTD 9082-FIAT/UNO MILLE WAY ECON, HQU 7129-WV-KOMBI FURÃO, BWU 9651-MERCEDEZ BENZ, de propriedade de CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL, CPF 501.717.121-53.Procedida à penhora/avaliação, intime-se o devedor e nomeie-se depositário, cientificando-lhe de que não poderá abrir mão do bem, sem prévia autorização deste Juízo.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Ação Monitória - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Rudimar Oliveira Lautert, CPF 425.555.580-04Endereço: Rua Rui Barbosa, 361, Vila do Prata, Maracaju-MS.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Valor da dívida - R\$ 44.240,55.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56, nos autos acima mencionados.Considerando que o réu foi citado, não quitou o débito, não apresentou embargos monitorios e nem constituiu advogado, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para os endereços constantes dos autos, nos termos do art. 513, II, do CPC.Assim, pela presente carta fidei o réu intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$44.240,55 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls. 57/62 e 65), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES

Partes; Caixa Econômica Federal X Regina Aparecida Gonçalves-ME, CNPJ 19.028.121/0001-70 e Regina Aparecida Gonçalves, CPF 027.941.719-50.Valor da dívida - R\$64.133,01.Fls. 90 - Conforme consta dos autos, foram enviadas cartas de intimações à ré para cumprimento do julgado, nos endereços em que foi citada, porém, conforme se verifica às fls. 87, a ré não mais se encontra no local.Ora, há que se considerar válida a intimação que atendeu os requisitos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC, considerando ser ônus da parte comunicar ao juízo a sua mudança de endereço a fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais, art. 274 do CPC.Em consequência, defiro o pedido da credora de fls. 90, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção, (art. 841 do CPC).Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.Cumpra-se e intímem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Expediente Nº 7382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000982-35.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-83.2016.403.6002) FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo a petição de fl. 69 como emenda à inicial.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 70/76, nos termos do art. 351, CPC, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à embargada acerca da petição de fl. 69, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Ante o reconhecimento da existência da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória ajuizada pela executada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 2004.34.00.030808-3) manifestada na decisão proferida nas fls. 111/125 dos presentes autos, a qual determino o sobrestamento destes pelo prazo de 1 (um) ano, para julgamento da referida ação anulatória e tendo em vista que os autos retornaram à sua marcha devido ao término do prazo acima fixado, levando-se em consideração ainda o consenso das partes quanto a uma nova paralisação da marcha processual (fls. 160/162 e 170/171), determino a RETIRADA desta execução fiscal da pauta de leilão e o seu SOBRESTAMENTO até julgamento definitivo da ação anulatória acima mencionada.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS até manifestação das partes no tocante ao eventual andamento da presente execução.Intimem-se e cumpra-se.

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS007860E - CHARLES CONCEICAO ALMEIDA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fl 287: defiro.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, às 13:00h e 09 de novembro de 2017, às 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER

Intimem-se as partes acerca dos laudo apresentado pela Contadoria Judicial, juntado nas fls. 122/123, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003207-62.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI E MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Fls. 103/110: a executada pede a o levantamento da restrição de transferência lançada sobre veículo de sua propriedade, alegando a adesão ao programa de parcelamento REFIS, ocorrida em 16/03/2017.Às fls. 112/117, a União (PGFN) defendeu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que o único parcelamento em nome da executada foi rescindido eletronicamente em 13/12/2016 e que a documentação juntada pela executada diz respeito à créditos administrados pela Receita Federal do Brasil e não pela PFN e ainda, que o referido parcelamento noticiado pelo executado só foi efetuado após a efetivação da restrição. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não implica o levantamento da garantia prestada quando o parcelamento se dá em momento posterior à penhora.No caso sob análise, ainda que o parcelamento informado guardasse relação com o crédito cobrado nos presentes autos, fora efetivado após o lançamento da restrição de transferência e penhora do veículo (22/11/2016 - fls. 93/94), não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida.Destarte, incabível o retirada da restrição, bem como o levantamento das penhoras nos termos requeridos, eis que tais gravames não geram quaisquer danos à atividade comercial exercida pela empresa executada, haja vista a possibilidade de circulação normal dos referidos veículos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição de transferência formulado às fls. 103/110.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 102.Intimem-se. Cumpra-se.

0004563-92.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOUBHIA & CIA LTDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS001342 - AIRES GONCALVES)

às fls. 351/355, a executada pleiteia a suspensão do andamento da presente execução fiscal até o julgamento da Ação Anulatória n. 0004999-85.2015.403.6002, que tramita também nesta Vara, onde requereu a anulação dos débitos representados pelas CDAs que instruem esta execução e, ainda, a reunião dos dois processos (execução fiscal e ação anulatória).Por sua vez, a exequente não se opôs à reunião dos processos, porém, insurgiu-se contra a suspensão do andamento deste, requerendo a designação de datas para leilão dos bens penhorados.Observando os argumentos apresentados pela partes, cumpre frisar que a análise a seguir se baseia em um juízo de razoabilidade e equidade e que os critérios utilizados para referida análise foram os mesmos dispostos em lei para apreciação dos efeitos dos embargos à execução, por entendermos que a ação anulatória tem natureza idêntica à daqueles, ou seja, ambas representam forma de oposição do devedor aos atos executórios.Isto posto, cumpre salientar que o art. 919 do CPC fixa, como regra para os efeitos dos embargos, a não-suspensividade. Já o seu parágrafo 1º, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução mediante requerimento expresso do embargante, quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o seguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos acima elencados encontram-se presentes, razão pela qual DEFIRO A SUSPENSÃO requerida, até o julgamento da ação anulatória acima mencionada.Quanto ao pedido de reunião dos autos, ou seja, da execução fiscal com a ação anulatória, tendo em vista o evidente laço de conexão entre ambas, apesar de transitarem por esta vara, ainda assim DETERMINO A REUNIÃO dos processos, devendo a secretaria providenciar o apensamento dos mesmos, a fim de possibilitar o reinício do curso da presente execução fiscal tão logo seja proferida decisão final na ação anulatória, se for o caso.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7383

INQUERITO POLICIAL

0002321-29.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

1. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar à f. 109/122, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.2. Indeferido, por ora, o pleito da defesa quanto à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. No caso em tela, o reconhecimento ou não da transnacionalidade depende de instrução probatória, devendo ser apreciada oportunamente.3. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa. 4. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.5. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.6. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 104/105, ofertada em desfavor de Anderson Junior Varga Batista. Comunicações e diligências necessárias. 7. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se.8. Designo para o dia 06 de setembro de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas comuns Silvío Sérgio Ribeiro e Guilherme Sanches, bem como realizar-se-á o interrogatório do réu.9. Notifiquem-se as testemunhas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.10. Solicite-se escolha do réu.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Cópia do presente servirá como a) Mandado de Citação e Intimação de Anderson Junior Vargas Batista - vulgo Neno, brasileiro, motorista, nascido aos 08/09/1978, em Ponta Porã/MS, filho de Elson Matozo Batista e Orlanda Vargas, RG 1127788 SSP/MS, e CPF 017.128.311-27, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED(b) Ofício nº 491/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do denunciado Anderson Junior Vargas Batista - qualificado no item a;c) Ofício nº 492/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED(d) Ofício nº 493/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados para fins de notificação e apresentação das testemunhas Silvío Sérgio Ribeiro (matrícula 1370629) e Guilherme Sanches (matrícula 2199196).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5080

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003568-47.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA BEATA LACORTE(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE)

Proc. nº 0003568-47.2014.403.6003 Exequeute: OAB/MSExecutada: Ana Lucia Beata Lacorte DECISÃO: Ana Lucia Beata Lacorte, advogando em causa própria, pede o desbloqueio de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais) de sua conta corrente nº 1077954-6, agência 3231, do Banco Santander, alegando que a constrição recaí sobre verbas de natureza alimentar. A requerente argumenta que os valores indisponibilizados correspondem aos seus vencimentos como servidora pública municipal, os quais são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 29/35). É a síntese do necessário. Verifica-se que a executada logrou comprovar a impenhorabilidade do montante bloqueado, de modo que sua liberação é medida que se impõe. Com efeito, o recibo de pagamento de fl. 35 informa que os vencimentos da executada, enquanto servidora pública do Município de Paranaíba, são depositados na conta corrente nº 1077954-6, agência 3231, do Banco Santander. Nesse aspecto, deve-se reconhecer que os valores em apreço correspondem à sua remuneração pelo labor, que é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar o seu desbloqueio. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos) depositado na conta corrente nº 1077954-6, agência 3231, do Banco Santander. Considerando que, apesar da devolução da carta de intimação (fls. 26/27), a executada se deu por intimada da indisponibilidade de numerário por meio da petição protocolada em 06/07/2017 (fls. 29/34), tem-se por esgotado o prazo de cinco dias previsto no art. 854, 3º, do CPC/2015, no que se refere à constrição dos valores depositados perante o Banco do Brasil. Desse modo, converto em penhora a indisponibilidade incidente sobre o montante de R\$ 886,28, depositado no Banco do Brasil, e determino a transferência dessa quantia para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do art. 854, 5º, do CPC/2015. Intime-se a exequente para informar os dados bancários para transferência. Expeça-se o necessário para se efetuar o desbloqueio da quantia de R\$ 323,70 depositada no Banco Santander. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5081

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002745-05.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA IVA CORREA BRUM(MS014410 - NERI TISSOT)

Proc. nº 0002745-05.2016.403.6003 Exequeute: CEF Executada: Ana Iva Correa Brum DESPACHO: Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Iva Correa Brum, tendo como objeto uma cédula de crédito bancário - crédito consignado - no valor de R\$ 47.496,54 (atualizado até 01/09/2016). Durante a audiência de conciliação, a executada informou que voltara a trabalhar para a Prefeitura, de modo que as prestações do contrato executado vêm sendo debitadas de seu salário (fl. 33). Desse modo, a CEF requereu a extinção do feito, por considerar que o contrato encontra-se devidamente regularizado. É o relatório. Tendo em vista que a executada opôs embargos à execução (autos nº 0001312-29.2017.403.6003), cujo mérito não se limita a questões processuais, faz-se necessário seu consentimento para extinção da execução pela desistência da exequente. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar a manifestação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à desistência da execução, nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se que, caso concorde com a extinção do feito, os embargos à execução também serão extintos. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5082

INQUERITO POLICIAL

0002591-21.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO MASSUCHINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Tendo em vista a informação de que o réu Marcelo Massuchini encontra-se preso no Estabelecimento Prisional Masculino de Três Lagoas/MS por força de mandado de prisão expedido nos autos nº 0001564-37.2014.403.6003 e, considerando o teor da certidão de fls. 334, intime-o, pessoalmente, acerca da sentença penal condenatória prolatada nos presentes autos (fls. 238/242). Outrossim, intime-se a defesa constituída pelo réu para que apresente razões ao recurso de apelação interposto às fls. 249, bem como para que contrarrazoe o recurso apresentado pelo MPF, no prazo legal, conforme já determinado na decisão de fls. 307. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa. Estando o feito regularizado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho poderá servir como expediente.

Expediente Nº 5083

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES)

DECISÃO1. Relatório.Claudinei Ferreira de Jesus e Shirley Aparecida Santos de Souza ingressaram com pedidos de revogação de suas prisões, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção das mesmas. Com efeito, seriam primários e portadores de bons antecedentes. Além disso, possuiriam famílias, residências fixas e ocupações lícitas (fls. 310/318 e 331/340).O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido contrário ao peticionado (fls. 359/362).É o relatório.2. Fundamentação.Os requerentes foram presos em flagrante, em 03/06/2017, e as prisões foram convertidas em preventivas, com os seguintes fundamentos(...).Os presos estão provisoriamente enquadrados nas penas dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, acrescentando-se o art. 183, da Lei nº 9.472/1997 em desfavor de Milton, Adryane, Maxsuel e Letícia, que conduziram veículos equipados com rádios transceptores.A abordagem se deu numa estrada vicinal, próximo ao posto da PRF de Água Clara/MS. O veículo Celta, placa EUZ-0759, era ocupado por Adryane e Milton. O veículo Fiat Mille, de placas HAM-8341, era ocupado por Maxsuel e Letícia. Esses dois veículos estavam equipados com rádios de comunicação, situação fática muito comum entre batedores de veículos transportadores de entorpecentes.Primeiro, foi abordado o VW/Crossfox, de placas FOX-7876, conduzido por Claudinei, este tendo por acompanhante Shirley. Durante a entrevista, o celular de Claudinei/Shirley recebia freqüentes chamadas do celular (067)99845-8490. Minutos depois, foi abordado o veículo de placas EUZ-0759, conduzido por Adryane, esta acompanhada por Milton. Foi, então, localizado um rádio transceptor no painel desse veículo. Durante a vistoria, o mesmo celular que havia ligado para Claudinei (99845-8490) telefonou para o aparelho de Adryane.Em seguida, foi abordado o Fiat Mille, de placas HAM-8341, dirigido por Maxsuel, acompanhado de Letícia. Durante as buscas, o celular de Maxsuel também recebia freqüentes telefonemas do celular 99845-8490.Esses três casais viajavam juntos e seus celulares, no momento das vistorias nos veículos, receberam ligações vindas do mesmo aparelho, o que evidencia que os mesmos tinham ligações entre si. Por outro lado, dois dos veículos estavam equipados com rádios de comunicação. Todas essas circunstâncias são fortes indícios de ligação e de comum interesse entre os presos, incluindo-se o papel de batedores do veículo Toyota que, logo após foi encontrado abandonado com quase 2 (duas) toneladas de maconha.Enquanto isto, uma patrulha rural da Polícia Militar realizava diligências numa estrada vicinal. Esta equipe fez contato informando haver localizado um veículo Toyota/Hilux de placas ARN-4855, dentro da cidade de Água Clara, cheio de maconha. Esse veículo estava usando três pneus da marca Michelin, com as mesmas medidas de um pneu encontrado dentro do porta-malas do Celta já apreendido com Adryane e Milton (EUZ-0759). O veículo transportador da maconha se encontrava sem estepe, tudo levando a acreditar que seu estepe era exatamente aquele pneu encontrado no porta-malas do Celta.Acentua a autoridade policial que os três veículos ocupados pelos três casais foram abordados num desvio perto do posto da PRF, que serve de trajeto para quem pretende fugir da fiscalização existente na BR-262, o que mais uma vez evidencia que todos viajavam juntos e serviam como batedores do veículo transportador da maconha.O veículo Toyota transportador da maconha tem registro de roubo em São Paulo/SP, fato ocorrido em 20/03/2017, conforme comunicação feita por Daniel Gonçalves de Holanda. Sua verdadeira placa é KOE-4978.Existem características de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, primeiro pela quantidade e, segundo, porque Mato Grosso do Sul não é produtor de maconha. Todos os indicativos são no sentido de que o entorpecente apreendido era procedente do Paraguai.Assim sendo, os indícios são relevantes quanto à materialidade e estão documentados no auto de apreensão da droga, dos veículos e dos celulares, tudo corroborado pelos depoimentos dos policiais ouvidos no auto de prisão em flagrante. Acrescente-se o fato de nenhum dos componentes dos três casais haver dado explicação para os telefonemas recebidos do mesmo aparelho (99845-8490). Não foi dada explicação plausível também para o fato de dois dos veículos estarem dotados de rádios transceptores.O auto de prisão em flagrante está revestido de todas as formalidades legais. As comunicações foram feitas à Justiça, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Foram expedidas notas de culpa e de garantias constitucionais.A sociedade brasileira se vê às voltas com a intensa oferta de drogas, estas procedentes de países vizinhos, como o Peru, a Colômbia, a Bolívia e o Paraguai. Seus efeitos são negativos principalmente no seio das famílias, muitas destruídas por conta das drogas.(...).Do mesmo modo, a instrução processual impõe a prisão cautelar dos indicados, independentemente de possuírem residência fixa. A jurisprudência, representada pelo exemplo citado, é neste sentido. Por outro lado, a efetiva aplicação da lei penal deve ser assegurada, como, também no mesmo sentido, dispõe a jurisprudência remansosa dos tribunais superiores.A gravidade do delito de tráfico é indiscutível, principalmente, quando se trata de grande quantidade, o que evidencia que a intenção dos indicados é medida pelo lucro fácil às custas da dor alheia.A fundamentação expendida afasta qualquer possibilidade de concessão de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...) (fls. 94/97).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 310/318 e 331/340. Aguardem-se as defesas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINÍCIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9140

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001159-89.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CRISTIANE MENDES MANSILHA

1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CRISTIANE MENDES MANSILHA, com pedido liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004.Sustenta a requerente que lhe foi cedido crédito decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a requerida, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, ela foi constituído em mora. Assim, em razão de alegado inadimplemento, pleiteia a requerente a busca e apreensão do referido bem. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-22).O pedido de liminar foi deferido às f. 26-27Mandado de busca, apreensão, intimação e citação (f. 29). Citada e intimada a requerida (f. 32), foi efetivada a busca e apreensão do indigitado veículo (f. 33), com a entrega do bem ao depositário informado pela requerente (f. 34). Transcorreu in albis o prazo para a requerida se manifestar nos autos (f. 40). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃODe início, entendo que o processo está apto para julgamento nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.O artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela nº 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.A presente ação deve ser julgada procedente.Citada e intimada regularmente, conforme comprova a certidão de f. 32, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil/2015.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida (contrato de financiamento, devidamente assinado pela requerida, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão - f. 09-13), bem como a cessação do crédito e a mora da devedora (f. 21-22). Como dito, a mora da parte requerida está devidamente comprovada.O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido que em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgrRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015).A nova redação do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/67, conferida pela Lei nº 13.043/2014, apenas deu guarida legislativa ao entendimento jurisprudencial já existente.Conforme se pode verificar à f. 21, a requerida foi notificada extrajudicialmente, tendo sido a notificação entregue no domicílio respectivo. Nesse ponto, importa salientar que A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012).Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, que deverá ser consolidado em mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte requerente.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O 3º prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Desta forma, como não houve por parte da devedora o pagamento da dívida e sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão aqui formulado, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte requerente o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Chev Sonic Ltz.Nb At, placas NRW-5365, ano 2012, cor prata, chassi KLJLM5C0XCBI48349), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001101-58.2015.403.6004 - JOAO MARIA CASTRO GOMES X BERENICE PRESTES GOMES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X NILCE GONZAGA ORTIZ

Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal reconheceu a necessidade de intervenção ministerial diante da constatação de interesse público primário e social (f. 317). Postulou, em sequência, a intimação da UNIÃO para que assumia a sua posição jurídica no feito, com posterior vista dos autos (317 v.).Sendo este o relato, defiro o peticionado pelo parquet e determino a intimação da UNIÃO, através da remessa dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera posição jurídica no feito, demonstrando a legitimidade para atuar na causa e explanado as razões da fato que justifiquem seu interesse jurídico sobre o imóvel objeto do litígio.Com a manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-86.2011.403.6004 - ELTON LOPES SARATH(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No que tange aos valores que excedem sessenta salários mínimos, o ofício requisitório (fl. 111) já se encontra instruído com a informação necessária a ser observada pelo Tribunal para a devida expedição, no campo Renúncia ao exced. do Valor Limite? SIM. Desse modo, o valor a ser observado no cadastramento da espécie RPV com renúncia - v. art. 4º da Resolução CJF nº 405/2016 - é a quantia total do cálculo, sendo a renúncia considerada pelo Tribunal quando do respectivo pagamento e, aliás, conforme a espécie cadastrada, que não saiu como precatório.No mais, a renúncia ao valor de 60 (sessenta) salários em execução, conforme a manifestação de fl. 106, dá-se para fins de delimitação da espécie de requisição, de modo que a renúncia jamais deve limitar o crédito ao salário mínimo vigente quando da data da conta (ou mesmo quanto à data da renúncia), mas ao salário mínimo vigente quando da data da expedição da RPV. É o que pacificamente reconhece a jurisprudência pátria(...) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pirapora-MG que determinou a expedição de alvará. 2. Afirma o agravante, em síntese, que o valor do salário-mínimo a ser considerado para a expedição do RPV deve ser o da época da renúncia e não do pagamento. 3. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. 4. Não obstante, entendo que deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente na data de expedição do RPV, senão seria expedido precatório num valor inferior a sessenta salários mínimos em prejuízo do exequente que tem direito de receber por RPV quando o valor não ultrapassa tal limite. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE VALOR INCONTOVERSO INFERIOR AO VALOR-LIMITE PARA RPV. FRACTIONAMENTO DE RPV. DESCAMBIMENTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução, corrigiu o erro material da sentença, fixando o montante a ser executado em R\$ 10.016,75 (dez mil e dezessets reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 16/02/2000, deduzidos, de ofício, os 11% da contribuição previdenciária devida pelos servidores da ativa. II - O valor a ser adotado para fins de requisição de pequeno valor deve ser apurado no momento da expedição da RPV pelo juiz, ou seja, considera-se o salário mínimo vigente na data de expedição da requisição. III - À época da prolação da sentença não havia, ainda, a possibilidade de pagamento por RPV, razão pela qual o juiz que a prolatou determinou o pagamento por precatório. (...). (AG 200602010038022, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:28/02/2008 - Página:697.) 5. Correta, portanto, a decisão agravada. 6. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 22 de dezembro de 2015. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA RELATOR CONVOCADO(AGRAVO 00516717220154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, 14/01/2016). Quanto à data da conta, verifique os cálculos apresentados pelo INSS não apontam dia de cálculo, mas tão somente mês e ano (fls. 89-91), extraindo-se da informação constante do rodapé a data em que foi emitido - esta cadastrada no sistema. De toda sorte, conforme informação do Tribunal, o dia apontado como da conta é indiferente, uma vez que a referência é o mês e o ano. Assim, a data-base para atualização monetária dos valores é parametrizada pelo mês e o ano (art. 8º, X da Resolução CJF nº 405/2016). Assim, indefiro os pedidos da parte ré no que tange à correção da data da conta e ao cadastramento do ofício requisitório no valor de sessenta salários mínimos, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o INSS da presente decisão; após, transmitam-se os requisitórios pertinentes.

0000240-77.2012.403.6004 - ZOE TULIO PAIXAO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter nele incorporados os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004, por força do advento das ECs 20/1998 e 41/2003. As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 cometeram legalidade, pois, a despeito de haver alteração do limite máximo dos salários de contribuição (e, pois, de benefício) com o advento das ECs 20/98 e 41/2003, então os benefícios foram reduzidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 15). Em contestação (fls. 20/83), o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, esclarecendo não ser possível acolher o pleito em que a parte autora pretende a revisão do valor da renda mensal de seu benefício pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/2003 (fl. 21). Houve réplica às fls. 89/90, sem requerimento de provas pelo autor, bem como pelo INSS (fl. 91). Documentos juntados pela parte autora (fls. 104/88), a que teve vista o INSS (fl. 110). DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Não tem pertinência a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende devidos. Cinge-se a controversia no seguinte: a parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. Convm-se a parte autora a alegar que o pedido não se confunde com o de incidência imediata dos novos tetos providos das ECs 20/98 e 41/2003, conforme se extrai do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), porque o que postula a parte autora é o pagamento de diferença percentual (fl. 08). O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 e a data em que efetivamente implantado (maio de 1999), caso em que o teto deveria ser aumentado em percentual menor, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Assim sendo, o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, assim sendo, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice menor, ficando aquém do aumento na ponta de custeio no valor de 2,28%. O mesmo alega, em síntese, a respeito da EC 41/2003, sendo que a diferença corresponderia a 1,75%. Isso tudo consta do pleito de reposição de diferença percentual (fl. 07) entre a ponta de benefício e os tetos nos concedidos por emenda. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislatória). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144) (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, seu quantum, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislatória). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício concreto: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de seus classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). FONTE: REPUBLICAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de legalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8, TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ECS N.º 20/98 e 41/2003. ÍNDICES PORTARIAS MPAS N.º 4.883/98 E 12/04. 1. O Supremo Tribunal Federal, RE nº 437.738-SC, DJU, 08.04.2005, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, firmou o entendimento de que é da competência da legislação infraconstitucional o estabelecimento de critérios de reajustes dos benefícios previdenciários, em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º, do art. 201 da Constituição Federal. 2. A majoração do teto do salário de contribuição, trazida pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 e pelas Portarias nº 4.883/98 e 12/04-MPAS, não implica em idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. 3. As Portarias MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998, e MPAS 12, de 06 de janeiro de 2004, cuidaram de adequar as faixas sobre as quais incidiriam as diversas alquotas das contribuições previdenciárias devidas sobre o conjunto dos segurados/contribuintes, não sendo apropriado falar-se em reajuste do salário-de-contribuição. 4. Apelação não provida. (AC 00012594420114059999, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:20/01/2012 - Página:103). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. ÍNDICES DE REAJUSTES EQUIVALENTES AO PERCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR TETO. ECS N.º 20-1998 E N.º 41-2003. I - As Portarias MPAS 4.883-1998 e 12-2004, as quais, em atendimento às Emendas Constitucionais nos 20-1998 e 41-2003, elevaram o valor teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como efetuaram correções na tabela das faixas de salários-de-contribuição, não violaram o comando constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (arts. 194, IV, e 201, 2º, da CRFB) ao não estabelecer, em termos de valor percentual, o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma medida, tendo em vista a independência das regras referentes ao custeio da Previdência. II - Carece de amparo legal o pedido de vinculação entre os aumentos conferidos ao valor teto pelas Emendas Constitucionais nos 20-1998 e 41-2003 e reajustes dos benefícios previdenciários. III - Apelação desprovida. (AC 01500732120144025102, ANDRÉ FONTES, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 21/07/2016). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/98 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRESCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei

n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.70/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a reconposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.70/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.70/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Recursos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer reconposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análise-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recomendaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-80.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestem-se as partes dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial (fl. 127).

0000188-47.2013.403.6004 - JOSE IVO ALVES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 404-414, conforme determinado na r. decisão de fl. 398.

0001047-29.2014.403.6004 - ESTER JUSTINIANO LEITE X PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ESTER JUSTINIANO LEITE e PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a reversão da pensão por morte de ex-combatente, dado o óbito de sua mãe, chamada Alice Leite, recebida nos termos do art. 53 do ADCT. Sustentam as autoras que a requerente Paula teve o benefício deferido (reversão de da pensão), sendo que inesperadamente o pagamento foi suspenso em fevereiro de 2011, enquanto a requerente Ester jamais recebeu sua. Juntos documentos (fls. 11/39). Indeferida a tutela antecipada (fl. 42), foi interposto agravo de instrumento (fls. 50/55). A decisão foi mantida no efeito iterativo do recurso (fl. 60); ademais, foi indeferido o efeito suspensivo ativo (fls. 61/63). Citada, a União Federal contestou, asseverando que a autora ESTER JUSTINIANO LEITE jamais foi habilitada a perceber o benefício, visto já receber valores dos cofres públicos; e a autora PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA foi habilitada a receber o benefício em 17 de novembro de 2000, na condição de filha maior de 21 do ex-combatente CELESTINO BRAZ LEITE; porém, optou por receber a pensão militar de seu ex-cônjuge. Como a Lei nº 4.242/63 impede a concessão do benefício a quem recesse qualquer verba do poder público, não há como obter a reversão da pensão (fls. 65/72). Com a defesa vieram documentos (fls. 73/82). Houve réplica (fls. 85/89), sem pedido de novas provas, mas limitando-se a postular ofícios a órgãos públicos. Após indeferido o pleito, por caber à parte apresentar documentos que lhe são acessíveis, documentos foram juntados pela parte autora (fls. 91/97). Sem pedido de provas por parte da União Federal (fl. 99). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Embora deferida a gratuidade, não consta que a mesma haja constado de decisão explícita, limitando-se à movimentação processual de fl. 41. Portanto, defiro a gratuidade de fl. 41. Anote-se. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67). É incontestável a condição de participante dos combates do falecido CELESTINO BRAZ LEITE, uma vez que (fls. 21/23), no caso em tela, atuou, como membro da Marinha Mercante. Porém, discute-se sobre a situação e ex-combatente do mesmo, para fins de obtenção da pensão de ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT (em linhas gerais, na sucessão do art. 178 da CRFB/67). A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito genitor das requerentes. Nesse sentido: (...) FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4.242/63. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-Agr n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11) * * * Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pensão. Ex-combatente. Reversão em favor das filhas em virtude do falecimento da viúva. Possibilidade. Aplica-se ao caso a legislação em vigor à época do falecimento do militar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10) * * * AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE-Agr n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08) (...) EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10) A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial paga pela União Federal, por filhas maiores de militar (ex-combatente), em razão da morte da beneficiária original (fl. 35). Antes de mais nada, convém ressaltar que a pensão por morte de ex-combatente referente ao RGPS, não sendo o caso da pensão especial do ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT, é figura flagrantemente distinta daquela de que trata os presentes autos. Há uma diferença clara entre os regimes jurídicos: a pensão por morte do ex-combatente é paga pelo INSS e leva em consideração o tempo de serviço, pois tem a ver com o histórico contributivo. Portanto, é um benefício explicitamente previdenciário referente ao tempo laborativo do falecido, que teria o direito, ao se aposentar como ex-combatente, de computar como tempo de serviço o intervalo de tempo correspondente ao da conflagração bélica, em que engajado em atividades (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 5.698/71). Além desta vantagem, o reajustamento também se dava de maneira vantajosa e específica (v. Lei nº 5.698/71). Note-se que tal lei previu benefício melhorados aos ex-combatentes em relação ao seu histórico contributivo. Sem prejuízo, mesmo que o ex-combatente não voltasse a contribuir quando de seu retorno à vida civil, ou quando da cessação das atividades bélicas, era possível a concessão da pensão especial de ex-combatente, dessa feita alçada ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), e que seria suportada pelas respectivas Forças militares (Marinha, Exército ou Aeronáutica). Trata-se de pensão especial, paga pela União Federal como reconhecimento explícito dos bons préstimos ou da bravura, de natureza fidejussória ou honorífica. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplina as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que institui a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte: Art. 7º A pensão militar deferir-se na seguinte ordem: I a viúva; II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham: Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral, no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que viviam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ... Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. A lei que efetivamente instituiu a primeira versão da pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. Dita Lei nº 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. Se para a pensão (especial) de ex-combatente vinculado ao RGPS (espécie 29) considera-se o integrante da Marinha Mercante

Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos com ex-combatente, na forma do art. 2º da Lei nº 5.698/71, tal não ocorre com base na pensão de ex-combatente de que trata o art. 30 da Lei nº 4.242/63. Vê-se que o art. 178, d da CRFB/67, sem revogar o art. 30 da Lei nº 4.242/63, foi o dispositivo que primeiro disciplinou a questão com amplitude diversa, ao garantir aposentadoria com pensão integral ao ex-combatente contribuinte da Previdência Social, tudo sob futura regulamentação. Regulamentando tal dispositivo, foi editada a Lei nº 5.315/67 e, com mais importância e amplitude para o específico caso, a Lei nº 5.698/71. Repita-se: mesmo que o ex-combatente não voltasse a contribuir quando de seu retorno à vida civil, ou quando da cessação das atividades bélicas, era possível a concessão da pensão especial de ex-combatente, dessa feita alheada ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), e que seria suportada pelas respectivas Forças militares (Marinha, Exército ou Aeronáutica). Trata-se de pensão especial paga pela União Federal com reconhecimento explícito dos bons préstimos ou da bravura, de nitida feição assistencial ou honorífica. Esta é a diferenciação ou honorífica. O STJ já a consagra em sua jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS DA LEI 5.315/67. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS A ZONAS DE ATAQUES DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pensão especial de ex-combatente apenas pode ser deferida àqueles que apresentem um dos requisitos previstos na Lei 5.315/67, não sendo suficiente o fato de o tripulante da Marinha Mercante ter participado de pelo menos duas viagens a zonas de ataques de submarino durante a 2ª Guerra Mundial. 2. Agravo regimental não provido. (AAGRESP 201400748398, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015..DTPB:)* * * ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 11/12/1989. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE EX-COMBATENTE DA LEI 5.698/1971. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. APLICAÇÃO RESTRITA À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. 2. Quando o óbito do ex-combatente ocorre entre a CF/1988 e a Lei 8.059/1990, aplica-se o regime misto de reversão que se caracteriza pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, com o reconhecimento do benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente o valor da pensão especial equivalente ao soldo de um segundo-tenente. Precedentes do STJ. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no STJ, a Lei 5.698/1971 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo nenhuma norma relativa à pensão especial de ex-combatente. 4. Tanto a recorrente quanto o Tribunal de origem asseveraram que se trata, no caso, de integrante da marinha mercante que realizou mais de duas viagens em zonas de risco de ataques submarinos; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas normas que se aplicam à espécie. 5. Assim, não é possível nesta instância averiguar a natureza das viagens, se tinham alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, porque está fora do alcance do STJ, como instância extraordinária, a quem não compete reexaminar fatos e provas. Incidência, neste aspecto, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500097637, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2015 ..DTPB:.)No caso dos autos, apesar de estar provado que o falecido era integrante da Marinha Mercante brasileira (fs. 24/26) e que atendeu ao conceito de ex-combatente na forma do art. 2º da Lei nº 5.698/71, mais ampliado (fl. 19) e que se refere ao RGPS, por igual o falecido CELESTINO satisfaz aos requisitos legais de que trata a Lei nº 5.315/67 (art. 1º, 2º, c, I e IV), uma vez que foi condecorado pelo Mérito de Guerra por efetiva participação no conflito bélico (fl. 21), qual seja, assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da vitória (fl. 20), o que lhe rendeu a Medalha de Serviços de Guerra de Duas Estrelas (fs. 20 e 23). Por essa razão, percebia ALICE LEITE, a viúva e mãe das autoras, a pensão especial paga pela Marinha do Brasil (União Federal). Eis a pensão que viria a ser predecessora do art. 53 do ADCT e da Lei nº 8.059/90, em nada se confundindo com a pensão especial de ex-combatente sob regência do RGPS (Lei nº 5.698/71), qual susmencionado. Embora a Lei n. 3.765/60 considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de segundo-sargento, trouxe um requisito específico de prova de que os ex-combatentes encontravam-se incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos. Assim, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário comprovar a incapacidade, os herdeiros também deveriam comprovar as mesmas condições (situação de incapacidade de prover a própria subsistência). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATENTE. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão. 3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora não apreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com filcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. Agravo regimental improvido (STJ - AGRV no REsp 1280998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 5/11/2013, DJE 13/11/2013). COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre os 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 246.980/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 4/9/2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PENSÃO. REVERSÃO. REGIME MISTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDAS. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, na mesma direção que preceitua a Súmula 340 desta Corte, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. III - Em razão do falecimento do ex-combatente ter ocorrido entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90, deve ser aplicado um regime misto, decorrente da conjugação das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que permite a reversão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover o próprio sustento e que não percebam nenhum valor dos cofres públicos, observado, ainda, o benefício estabelecido no art. 53 do ADCT. IV - As Autoras não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido (AGRESP 201200205216, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM JULHO DE 1974. PAGAMENTO DE PENSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE REGIDA PELAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. 1. No tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum). 2. Colhe-se dos autos que o instituidor da pensão faleceu em 19/7/1974, sendo, portanto, aplicáveis as Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, que autorizavam o deferimento da pensão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovassem a incapacidade de prover sua subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos. 3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos existentes dos autos, concluiu que, no caso concreto, não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento da autora (e-STJ, fl. 83). Rever tal fundamento é defesa em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201400842686, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:). Vale dizer, para os herdeiros também se estende o requisito da incapacidade, cuja demonstração nos autos não ocorreu, não havendo prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seu próprio meio de subsistência. Dessa forma, não preenchidos os pressupostos legais para a concessão direta benefício, ou para sua atribuição mediante transferência ou reversão, a rejeição do pedido é medida que se impõe. O Eg. TRF da 3ª Região possui diversos julgados nesse mesmo sentido, tomando-se por todos os que abaixo não colacionados: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI N. 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE A REQUERENTE (FILHA MAIOR E CAPAZ) PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cumpre reconhecer que, de fato, a concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito, conforme posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal: RE nº 598.150/RJ-Agr. Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/2/11 e MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995. 2. Defnida a legislação aplicável, passa-se, doravante, à análise dos requisitos para a concessão do benefício requerido. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos são extensivos aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. 3. Embora a Lei n. 3.765/60 considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de segundo-sargento, trouxe um requisito específico de prova de que os ex-combatentes encontravam-se incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, acentuando sobremaneira a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também pelos dependentes. Destarte, imperiosa a necessidade de preenchimento dos requisitos referidos quanto à dependentes. 4. No caso dos autos, na data do óbito da viúva, as apelantes não preenchiam os requisitos trazidos pela lei de regência. Não constam dos autos quaisquer indícios de que era ou é inválida para justificar o recebimento da pensão. Interessa ao caso a avaliação de que não era inválida à época do falecimento do pai ou da mãe, a justificar a reversão da pensão, pois descumpridos os requisitos legais impostos: prova de incapacidade, de que não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Assim sendo, resta inviável reconhecer o direito à pensão requerida, ante o não preenchimento dos requisitos legais já mencionados. 5. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1365585/PE - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/08/2013, v.u., DJe 20/08/2013, AgRg no REsp 1137430 / SC - 5ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 13/08/2013, v.u., DJe 20/08/2013 e REsp 1357152/SC - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 07/05/2013, v.u., DJe 15/05/2013. 6. Como se observa, a decisão agravada foi firmemente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 7. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, DJE 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009. 8. Agravo legal não provido. (AC 00121572820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. PAI SOLTEIRO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 23.09.1972. ÉGIDE DA LEI 3.765/60 E DA LEI 4.242/63. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ser ato que fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento. 2. Cumpre verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, para fins atendimento de pedido de habitação ou de reversão, por força do princípio tempus regit actum. 3. Considerando a data do óbito do instituidor (23/9/1972) e o princípio tempus regit actum, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, as quais estipulam a concessão da pensão especial de Segundo-Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas válidas maiores de 21 anos, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 4. Controvérsia quanto à legitimidade da parte autora para a habilitação ao recebimento do benefício de pensão especial de ex-combatente em que o instituidor do benefício é o seu pai biológico, solteiro, tendo sido declarante a sua mãe. Presunção de legalidade da Certidão de Nascimento, lavrada por autoridade que dispõe de fé-pública. 5. Conjunto probatório comprovando a sua incapacidade de prover o próprio sustento, idade avançada e sofrimento de neoplasia maligna. 6. O termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. 8. Apelação da União e Reexame necessário parcialmente providos. (APELREEX 00029358920074036000, JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Condene a parte sucumbente (autoras) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os, consoante o disposto nos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando-se a justiça gratuita deferida, fica execução dos honorários condicionada ao disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. P.R.I.

0000738-37.2016.403.6004 - JANETE LEONARDA DA SILVA CRUZ(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fs. 80-89, conforme determinado na r. decisão de fl. 63.

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 65-75, conforme determinado na r. decisão de fl. 51.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000079-96.2014.403.6004 - DANIEL WAGNER DA SILVA PINTO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de justificação, ajuizada por DANIEL WAGNER DA SILVA PINTO, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja reconhecida, por sentença, a existência do fato do Sr. Leandro Ribeiro ser dependente economicamente dele, para fins de inclusão como dependente na Marinha do Brasil. Sustenta, em síntese, que é militar da Marinha, lotado na base naval de Ladário (MS) e casado com Graciela da Silva Ribeiro. Sua esposa é filha de Leandro Ribeiro, acometido da CID M17, identificada como gonartrose, o que causa limitação da capacidade laborativa. Solicitou a inclusão do sogro como dependente perante a Marinha do Brasil, mas o pedido foi negado. Pretende obter a justificação mediante a inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21) A União Federal manifestou-se à fl. 27 e juntou os documentos de fl. 28-40. A advogada dativa informou que passou a exercer atividade incompatível com a advocacia e pediu sua substituição no processo (fl. 41). Foi determinada a intimação pessoal do requerente para regularizar sua situação processual (fl. 42). O requerente não foi localizado no endereço indicado nos autos (fl. 48). Foi determinada a tentativa de intimação do requerente por telefone para constituir advogado no prazo de 30 dias (fl. 50). A Secretária certificou não ter logrado êxito em contato telefônico com o requerente e não ter obtido informações sobre o atual endereço dele no sistema CNIS (fl. 63-64). A União Federal requereu a extinção do processo por abandono da causa (fl. 65v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos fatos, houve tentativa de intimação da parte autora no endereço e telefone constantes nos autos para dar prosseguimento ao feito, sem êxito. Somase o fato de que a Secretária diligenciou no sentido de obter o atual endereço do requerente no sistema CNIS, também sem sucesso. Como se sabe, cabia à parte autora manter atualizado o seu endereço no processo (art. 77, V do CPC/2015), sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, sendo patente que a parte autora permaneceu inerte e não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam (art. 274, parágrafo único do CPC/2015). Diante disso, a parte ré suscitou - preenchendo o requisito da Súmula 240/STJ - o abandono da causa e requereu a extinção sem o julgamento do mérito, o que é inafastável, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000811-0) - MARIA CELINA PEREIRA GAMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CELINA PEREIRA GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 9141

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-78.2017.403.6004 - MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se extrai dos autos, a autora pretende obter a devolução das quantias de R\$ 25,00 e de R\$ 48,44 que vem sendo descontadas mensalmente, desde o mês de junho de 2016, em sua conta poupança administrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como que esta seja condenada a indenizá-la por danos morais. Como suporte de sua pretensão, a autora alega que as quantias indicadas se referem a serviços que não contratou nem autorizou e que a CEF não tomou providências para cessar os descontos. Pede liminar para que cessem os descontos (f. 02-12). Foi postergado o exame da liminar para depois da apresentação da contestação (f. 33). Em sua defesa, a CEF arguiu ilegitimidade passiva por não ser ela a responsável pelos descontos impugnados pela autora, argumentando que a ação deve ser dirigida às empresas Cladal Adm E Corretora de Seguros Ltda e Sabemi Seguradora S/A. No mérito, pede a improcedência dos pedidos formulados (f. 37-45). Decido. A decisão de f. 33 deu à CEF a oportunidade para demonstrar a regularidade dos descontos que vem sendo lançados na conta poupança da autora; contudo, a CEF instruiu a defesa somente com o extrato de conta poupança de f. 49 e com a tela do sistema de f. 50-51. Após a análise do documento de f. 50-51, constata-se que não há nele qualquer informação que relacione as empresas nele indicadas com os descontos de R\$ 25,00 e de R\$ 48,44 impugnados pela autora. Ora, sequer há menção sobre a data dos descontos, o período de contratação ou o valor dos contratos de seguro apontados pela CEF que comprovem a regularidade das operações. Em sendo assim, considerando-se que não se pode exigir da autora a prova de que os débitos não são provenientes de contratação com as empresas indicadas pela ré, tampouco que não contratou com tais empresas, diante da peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de a autora cumprir tal encargo, bem como a maior facilidade de a Caixa Econômica Federal - CEF obter a prova, o que tem amparo no artigo 373, 1º, do CPC, é certo que cabia à CEF, responsável pelo gerenciamento da conta poupança da autora, demonstrar a regular origem dos descontos que vem sendo feitos, o que não fez. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a ré providencie a cessação dos descontos mensais de R\$ 25,00 e de R\$ 48,44 na conta poupança da autora até ulterior decisão neste processo, sob pena de imposição de multa diária. Intime-se a autora para impugnar a contestação, oportunidade em que deverá especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-SO para a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a liminar na forma deferida alhures. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9142

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0000239-19.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-62.2016.403.6004) SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto (f.49/65), uma vez que resta evidenciada a intempestividade do mesmo (Cf. 48). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à f. 683. Intime-se seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Cumpridas todas as determinações e estando o feito em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000297-61.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PERUCCI X WIBER FREITAS DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Acolho a Cota Ministerial (f.131/132) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 pelo acusado WIBER FREITAS DA SILVA, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 06/09/2017 às 10h50min, na sede deste Juízo. Cite-se o acusado dos termos da denúncia, bem como intime-se a comparecer à audiência designada. Com relação ao réu ROBERTO PERUCCI, solicite-se, com a máxima urgência, certidão de objeto e pé dos autos nº 0004453.72.1995.8.26.0597. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício n. ____/2017-SC, para o Fórum Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, solicitando a certidão de objeto e pé referente aos autos nº 0004453.72.1995.8.26.0597, em relação ao acusado ROBERTO PERUCCI(b) Mandado n. ____/2017-SC para o réu WIBER FREITAS DA SILVA, com endereço na Alameda Piratininga, 23, casa, Cristo Redentor, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora designada (06/09/2017 às 10h50min). Sede do Juízo Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

0000387-98.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO NUNES VIEIRA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE) X ANISIO ALDAIR MACHADO(SP021925 - ADELFO VOLPE) X ADENILSON RIZZO(SP088758 - EDSON VALARINI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 10.06.2016 em face dos acusados ALESSANDRO NUNES VIEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO e ADENILSON RIZZO, como incurso nas penas do tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016 (f.189/189v), determinando a citação dos acusados DOUGLAS, SALVADOR, ANISIO e ADENILSON para oferecerem resposta à acusação e em relação ao acusado ALESSANDRO, a juntada dos antecedentes criminais, a fim de verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. Foram citados os réus DOUGLAS (f.263); SALVADOR (f.311) e ANISIO (f.231-este na pessoa de seu advogado). Em que pese o réu ADENILSON não ter sido citado pessoalmente (Cf. 307), venho que este constituiu advogado particular para patrocinar sua defesa (f.334), motivo pelo qual, com base no Art. 239, 1º, do CPC, dou o réu por citado. Apresentadas as defesas prévias dos réus DOUGLAS (f.246/259), SALVADOR (f.273/289) e ANISIO (f.211/216), pendente o réu ADENILSON. Assim, intime-se a defesa do acusado ADENILSON RIZZO para apresentar defesa prévia de seu representado, no prazo legal. A Secretária para que desentranhe a petição acostada (f.335/354), uma vez que se trata de recurso interposto pertencente à outra ação em que o acusado também responde - autos nº 0000100-38.2015.403.6004. Certifique-se. Por fim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f.317/318). Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: I. AUDIÊNCIA de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições ao acusado ALESSANDRO NUNES VIEIRA, caso o acusado aceite e II. Em caso de recusa, a CITAÇÃO dos termos da denúncia para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa prévia, com base no art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Anoto que caso se verifique a alteração das circunstâncias fáticas a justificar a alteração das condições previamente ofertadas pelo Parquet, estas poderão ser alteradas em audiência, pelo Procurador da República atuante no feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: A) Carta Precatória n. ____/2015-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para cumprimento dos atos acima elencados em relação ao acusado: ALESSANDRO NUNES VIEIRA, com endereço na José Carlos Medina, 1170, bairro Vida Nova 03, em Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4758

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-39.2004.403.6005 (2004.60.05.000351-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X GIOMAR DE MATOS SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X IRMAOS SORGATTO E CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, no momento da conferência da requisição de pequeno valor, em consulta aos dados no sistema da Receita Federal, a secretaria obteve a informação de que o CPF da parte requerente encontra-se em situação CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, dê-se vista à parte requerente, no prazo de 05 (cinco dias), para que regularize a situação cadastral, sob pena de inviabilizar a expedição do ofício requisitório.Cumprase.

0000367-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000367-0) - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que, no momento da conferência da requisição de pequeno valor, em consulta aos dados no sistema da Receita Federal, a secretaria obteve a informação de que o CPF da parte requerente encontra-se em situação CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, dê-se vista à parte requerente, no prazo de 05 (cinco dias), para que regularize a situação cadastral, sob pena de inviabilizar a expedição do ofício requisitório.Cumprase.

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL

0002313-77.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS EDUARDO GONCALVES X SERGIO EDUARDO CRISTO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Vistos etc. Retifique-se a autuação da folha nº 238, uma vez que está juntada de forma invertida. Como o acusado Sérgio Augusto Cristo está representado por advogado constituído, intime-se o patrono do réu para apresentar contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias (artigo 588, CPP), oportunidade em que deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. No que se refere a Carlos Eduardo Gonçalves, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nomeie o Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080, para o exercício da função de defensor ad hoc. Intime-o pessoalmente para que ofereça as contrarrazões no prazo legal. Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Com o cumprimento do ato processual, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada das manifestações, tornem os autos conclusos para análise sobre eventual retratação (art. 589, CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1608

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000037-33.2017.403.6007 - VALDIMAR DOS SANTOS SILVA X LUZINEIA TAVARES DE ANDRADE(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por VALDIMAR DOS SANTOS SILVA e LUZINEIA TAVARES DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que, diante da celebração do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (nº 84444678685-3), se pretende a consignação das dez parcelas vencidas do contrato. Narra a petição inicial que, para a aquisição do imóvel objeto da Matrícula nº 27.260, CRI de Coxim/MS, os autores, em 2014, firmaram com a CEF contrato de compra e venda com alienação fiduciária, com pagamento em 240 parcelas, cada uma no valor de R\$435,00. Afirmando os demandantes que, tendo deixado de pagar algumas parcelas, tentaram quitá-las junto à ré, sendo informados de que isso não seria possível e que o imóvel seria levado a leilão. Afirmando que a postura da CEF viola seus direitos, pretendem a consignação dos valores em atraso, no total de R\$5.350,00.Com a inicial vieram procuração (cópia) e documentos (fls. 06-18).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 07). ANOTE-SE.2. Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a existência da alegada relação jurídica com a CEF, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial juntando cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada e cópia do afirmado contrato de compra e venda celebrado com a CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.3. No mesmo prazo, fica o patrono dos autores INTIMADO a juntar a via original da procuração recebida.4. Com a manifestação dos autores, ou certificado do decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH)

Fl. 206-207: EXPEÇA-SE Carta de Adjucação em favor da União, conforme já determinada à fl. 202, incluindo-se as peças requeridas pela expropriante. Após, intime-se a expropriante para retirada da Carta de Adjucação.2. Tudo cumprido e nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

0000426-52.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X LEONICE LEITE GARCIA

VISTOS.Fls. 165-186 (contestação do expropriado) e fl. 187(pet. expropriante):1. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.2. O mandato de inibição na posse foi cumprido, conforme fls. 189-194.3. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça informa o falecimento da expropriada Leonice Leite Garcia, INTIME-SE a expropriante para requerer habilitação de herdeiros.4. Oportunamente, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos - como o presente - em que houve recusa da oferta inicial e oportuna decisão dos demais pedidos pendentes.5. Autos ao SEDI para inclusão da ANTT na qualidade de assistente simples da parte autora.

0000429-07.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RECREIO LTDA

VISTOS.Fls. 178/181 e 182/185:1. A expropriante noticiou nos autos acordo celebrado entre as partes, pugnando pela homologação, contudo, não consta dos autos cópia do contrato social da empresa expropriada, o que inviabiliza, por ora, a homologação do acordo.Sendo assim, INTIME-SE a expropriante para que providencie junto à expropriada, que não é representada por Advogado nestes autos, os documentos necessários para regularização, juntando cópia do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar certidões negativas dos tributos imobiliários (Dec.-lei 3.365/41, art. 34), a fim de agilizar o oportuno levantamento do depósito da indenização.2. Atendida a providência, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.3. Sem prejuízo, também como forma de agilizar o procedimento, EXPEÇA-SE desde já edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias (Dec.-lei 3.365/41, art. 34).4. Autos ao SEDI para inclusão da ANTT, na qualidade de assistente simples da parte autora.

0000430-89.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RUY MORAES TERRA

VISTOS.Fl. 221(pet. expropriante):1. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.2. O mandato de inibição na posse foi cumprido, conforme fls. 224-226.3. Tendo em vista que o expropriado não foi encontrado para citação no endereço declinado pela expropriante, INTIME-SE a expropriante a fim de que apresente novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação de novo endereço, EXPEÇA-SE o necessário.

0000432-59.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PETRONILHA RITA DE OLIVEIRA

VISTOS.Fl. 206(pet. expropriante):1. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.2. O mandado de inibição na posse foi cumprido, conforme fls. 189-194.3. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça informa o falecimento da expropriada, INTIME-SE a expropriante para requerer habilitação de herdeiros.

0000433-44.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X OTTO FRANCISCO EWERLING X NORMA EWERLING

VISTOS.Fl. 206(pet. expropriante):1. À vista das ponderações e requerimentos da expropriante, DEFIRO o pedido e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que a expropriante efetue a referida revisão no projeto da obra.Tendo em vista que a inibição na posse já foi efetuada (fls. 241-244), e considerando que a revisão poderá ou não acarretar alteração na área objeto da desapropriação, por ora, mantenho a inibição provisória.2. Com a manifestação da expropriante, tomem os autos conclusos para deliberação de prosseguimento do feito.

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS.Fls. 177-193 (contestação do expropriado) e fl. 197(pet. expropriante):1. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.2. O mandado de inibição na posse foi cumprido, conforme fls. 198-203.3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para determinações de prosseguimento uniforme com as outras desapropriações da BR 163, bem como desenho de possível solução conciliatória nos casos - como o presente - em que houve recusa da oferta inicial.

0000439-51.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ORLANDO SERROU CAMY X EDNA SERROU CAMY X WANDERLEY SERROU CAMY X ORLANDO SERROU CAMY FILHO X LARA SYLVIA BIANCHI DA COSTA X EDMAR SERROU CAMY X DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY X JANE SERROU CAMY MANDETTA X LUCIANO DE BARROS MANDETTA

VISTOS.1. EXPEÇA-SE o edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias.2. O mandado de inibição na posse foi cumprido, conforme fls. 229-234.3. Tendo em vista que os expropriados devidamente citados não apresentaram contestação (fl. 235), após o decurso de prazo do edital para conhecimento de terceiros venham os autos conclusos para sentença.

ACAO MONITORIA

0000925-36.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO IDELBERTO BEZERRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO IDELBERTO BEZERRA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contratos de relacionamento (contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, contrato de crédito direto Caixa, contrato de cheque especial, contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações) firmados entre as partes.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04-79).A decisão de fl. 81v determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação. Citação às fls. 84-85.Aos 07/03/2017, realizou-se audiência de conciliação e, não tendo havido acordo imediato, foi concedido ao requerido o prazo de 15 dias para que tentasse formalizar acordo direto com a agência em que possui conta corrente, suspendendo-se, nesse período, o prazo para a interposição de embargos monitoriais (fl. 90-92). Manifestação do réu informando a não concretização do acordo (fls. 97-100).As fls. 101, a autora requereu a extinção desta ação, informando que realizou composição amigável com o requerido, pedido reiterado pelo réu que, às fls. 102-103, notícia o acordo celebrado e junta comprovante de pagamento.É a síntese do necessário. DECIDO.Homologo o acordo noticiado às fls. 101-103, para que produza os seus jurídicos efeitos e, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.Sem custas ou honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-32.2006.403.6007 (2006.60.07.000062-2) - OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 136-137 (pet. autor/exequente):1. DEFIRO o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF, impugnante ao cumprimento de sentença (cfr. comprovantes às fls. 130-132). EXPEÇA-SE alvará em favor do autor.2. à vista da disputa entre as partes quanto à diferença de R\$14.261,78 postulada pelo exequente, REMETEAM-SE os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, devendo observar o teor da sentença, que foi explícita quanto aos critérios de atualização monetária e de incidência dos juros moratórios (fl. 80).3. Com o parecer da Contadoria, tomem os autos conclusos para decisão.

0000336-25.2008.403.6007 (2008.60.07.000336-0) - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA X SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pela União.2. Havendo discordância dos valores apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial em Campo Grande/MS, a fim de que proceda ao cálculo de liquidação de sentença, considerando o requerimento às fls. 468/469.3. Tendo em vista que os valores apresentados pela União ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte autora poderá, se for de seu interesse, renunciar ao valor excedente, manifestando-se expressamente em petição assinada conjuntamente pelo Advogado Dativo e pela Representante da Parte Autora, no mesmo prazo para manifestação sobre os cálculos, sendo certo que a ausência de manifestação sobre esse ponto será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ____/2017-SD, para o Advogado Dativo Akdo Leandro São José, OAB/MS 7.366.

0000668-79.2014.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE o Município de Alcínópolis para apresentar via original do instrumento de mandado juntado à fl. 150.2. Cumprida a determinação anterior, e tendo e tendo em vista que já foi oferecida contestação, manifeste-se a União-PFN sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de quinze dias (CPC art. 485, 4º).

0000307-91.2016.403.6007 - SONIA APARECIDA PAES FERREIRA (ESPOLIO) X ANTONIO DE JESUS FERREIRA HOLSBACH X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E RJ110352 - EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES E RJ103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada das contestações (fls. 211-218; 258-279) e pedido de substituição processual/intervenção de terceiro, apresentado pela PAN SEGUROS (fls. 81-102).

0000502-76.2016.403.6007 - ROSILEIDE SILVA SANTANA X LUCILEIDE SEVERINO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela menor ROSILEIDE SILVA SANTANA, representada por sua mãe Lucileide Severino da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do INSS a (i) cumprir a decisão proferida pela Justiça Estadual nos autos nº 0002594-03.2007.8.12.0011 (efetuar descontos de 30% do benefício previdenciário recebido por João Borges Arcaño) e (ii) a pagar indenização por danos morais.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-36).Foi determinado à parte autora que justificasse seu interesse processual, esclarecendo o porquê do ajuizamento da presente demanda ao invés da apresentação de requerimento de cumprimento de decisão nos próprios autos do processo em que proferida a decisão alegadamente descumprida pelo INSS. Às fls. 40-41, a autora limitou-se a afirmar que a presença no pólo passivo da União (rectius, do INSS, autarquia federal) justificaria o ajuizamento perante a Justiça Federal, nada esclarecendo quanto ao interesse processual em relação a parte do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 40-41 como emenda a inicial e concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. À falta de justificação plausível da parte autora, é juridicamente inviável a cumulação de pedidos pretendida na inicial, sendo inadmissível o pedido heterotópico de cumprimento de decisão proferida em outro processo.Cumprir registrar que a sentença que embasa o pedido inicial foi proferida em processo que tramitou pela Justiça Estadual em matéria de sua competência (fls. 15-25 - ação indenizatória de danos materiais e morais por prática de ato ilícito acidente de trânsito), movida pela autora em face de terceiro (João Borges Arcaño).O Código de Processo Civil dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II - competência funcional), o que afasta não só o ajuizamento de nova demanda como a própria competência da Justiça Federal na espécie.Demais disso, a condenação fixada no processo anterior não diz respeito ao INSS (que, aparentemente, não foi parte na ação), autarquia a quem foi imposta, apenas, a operacionalização dos descontos como forma de cumprimento da decisão imposta diante do réu (João Borges Arcaño). Portanto, a pretensão da autora, nesse particular (operacionalização dos descontos em benefício previdenciário do condenado) há de ser buscada mediante petição nos autos (da Justiça Estadual) em proferida a decisão, devendo ser excluída desta demanda essa parcela do pedido.3. De outra parte, contudo, o pedido de indenização por danos morais - que tem como causa de pedir a alegação que o INSS não teria realizado os descontos determinados pela Justiça Estadual - veicula pretensão nova, de clara competência da Justiça Federal, sendo admissível seu processamento. 4. Posta a questão nestes termos, EXCLUO DO OBJETO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, os pedidos veiculados nos itens c e d da petição inicial (fl. 08), devendo o processo prosseguir apenas com relação ao pedido de indenização por danos morais.5. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria o comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.6. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0001003-30.2016.403.6007 - IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifesta-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

0001021-51.2016.403.6007 - ANDERSON AUGUSTO REIS COELHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada do laudo pericial, a fim de que se manifeste.

0001031-95.2016.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação e do laudo pericial, a fim de que se manifeste.

0000039-03.2017.403.6007 - DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fica a parte autora intimada para apresentação de replica e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0000077-15.2017.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAEL RODRIGUES SALOMAO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNIÃO em face de RAFAEL RODRIGUES SALOMÃO, postulando a condenação do réu ao ressarcimento de danos materiais suportados pela autora em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 28/10/2014, o qual teria sido causado em decorrência de negligência do réu, à época soldado do Exército Brasileiro, na condução de viatura militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-67. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. CITE-SE o réu para, no prazo legal, manifestar seu interesse na conciliação ou, recusando-a, oferecer contestação, especificando desde já eventuais provas que pretenda produzir. 2. Manifestado interesse na conciliação, venham os autos conclusos imediatamente para designação de audiência. 3. Recusada a possibilidade de conciliação e oferecida contestação, INTIME-SE a União para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000078-97.2017.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSY GOMES NANTES - ME

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNIÃO em face de FARMÁCIA BELLA FARMA LTDA./JOSY GOMES NANTES - ME, em que se pretende a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais suportados pela União, conforme apurado no relatório da auditoria n. 9539 do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 1446) - período de abrangência de 2008/2009, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-181. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. CITE-SE a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335)a) em reconhecendo o dano apontado pela União, informar se tem interesse em acordo relativamente ao modo e tempo de ressarcimento, caso em que será designada audiência de conciliação, ficando postergado o início do prazo de contestação (cf. CPC, art. 335, inciso I)b) caso contrário, oferecer contestação. 2. Manifestado pela ré interesse na conciliação, venham os autos conclusos para designação de audiência, para a qual será oportunamente intimado também o Ministério Público Federal. 3. Oferecida contestação, INTIME-SE o Ministério Público Federal para eventual intervenção no feito, tomando em seguida conclusos.

000104-95.2017.403.6007 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MT011045A - FERNANDO APARECIDO BALDAN E MT013088A - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Acompanhar as razões invocadas pelo MD. Juízo do Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (fl. 76) e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais decisórios e instrutórios já praticados. 3. INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, tomando em seguida conclusos para sentença.

0001122-19.2017.403.6007 - CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a autora o reconhecimento de prática de ato ilícito por parte da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de indenização. Aduz a autora, em síntese, que, sendo usuária dos serviços de correspondente bancário oferecidos pela requerida, efetuou pagamento de conta de consumo em 22.10.2015. Posteriormente, tomou ciência da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, referente à referida conta de consumo, tendo procurado a Agência dos Correios em 07.02.2017. Alega, ainda, que a Agência dos Correios local verificou que houve sobra de caixa no dia que a requerida compareceu na ECT, e que o valor era correspondente ao de sua conta de consumo não liquidada. Por fim, alega que a conta referida foi quitada pela ECT em 07.02.2017. Com a inicial vieram cópias da procuração e documentos (fls. 23/36). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento (fls. 11) e a declaração de fl. 13 (CPC, art. 98). ANOTE-SE. 2. CITE-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90. O prazo para contestação, contudo, ficará suspenso até a oportuna realização de audiência de conciliação. 3. Considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), deverá a ré manifestar-se, no prazo de 15 (quinze), expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação a ser oportunamente designada (admitida a participação da ECT de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência). 3.1 Findo tal prazo sem manifestação, começará a correr o prazo para apresentar contestação, independentemente de nova manifestação judicial. 3. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados por cópias simples aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). Coxim, 1º de agosto de 2017

0001180-22.2017.403.6007 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIA DE FÁTIMA DA SILVA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 160.622.200-4, DER 26/10/2016, fls. 17-18). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10-19). A decisão de fls. 21-23 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-45, pugrando pela improcedência do pedido. Aos 26/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, inciso, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTARZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 23/12/2015 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 15/07/1977, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador e a autora como lides do lar (fl. 13); b) cópias das certidões de nascimento de seus filhos Marcelo Batista Faria (12/09/1981) e Maria das Dores Faria (10/01/1978), sem que delas se possa extrair dado relevante quanto à atividade profissional dos pais ou do local de nascimento - rural ou urbano (fls. 14-15); c) cópia de extrato de benefício de pensão por morte, recebido pela autora desde 21/02/2006, em que o instituidor (marido da autora) era segurado especial (fl. 16). Presente os documentos trazidos aos autos, já se vê, de plano, que a autora não apresenta início de prova material aproveitável, não sendo qualificada como trabalhadora rural, ela própria, em nenhum documento. Não se ignora que a condição de segurado especial do marido pode ser estendida para o cônjuge; no entanto, no caso dos autos, o documento de fl. 16 apenas atesta que a autora recebe pensão por morte de segurado especial, o que não é suficiente, por si só, para qualificar a autora como trabalhadora rural - segurada especial. E da cópia da entrevista rural da autora perante o INSS (fls. 41-42) se extrai a informação de que seu marido faleceu em 25/07/2000. Desse modo, ao menos a partir dessa data já não haveria mais como se cogitar da extensão da qualidade de segurado especial do cônjuge, sendo que a autora, a partir daí, deveria trazer início de prova documental em seu próprio nome. De outra parte, a autora afirmou, na entrevista rural perante o INSS, que atualmente está morando e trabalhando com seu filho, na Fazenda Santa Maria, onde o filho é empregado - circunstância que também não lhe aproveita, não servindo a qualificá-la como segurada especial. Posta a questão nestes termos, percebe-se a completa ausência de início de prova material, de nada aproveitando ao processo a prova testemunhal produzida em audiência, uma vez que, como já assinalado, a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). Desse modo, o acervo probatório aponta para a não caracterização da autora como segurada especial, o que impõe a improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000239-10.2017.403.6007 - TELMA HELENA COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TELMA HELENA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 161.034.415-1, DER 03/01/2017, fl. 14). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-18). A decisão de fls. 20-21 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-148, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152-155. Aos 27/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas, tendo a autora apresentado alegações finais orais e o INSS memoriais remissivos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Rejeito a preliminar de prescrição atendida pelo INSS, visto que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/01/2017) e a ação foi proposta em 20/04/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, inciso, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTARZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo

recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social/Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção(a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifado).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 3. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 29/12/2016 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos de relevância: cópias de notas fiscais de produtor rural, relativas à comercialização de gado bovino, em nome da autora, emitidas em 01/04/2011 e 19/01/2011 (fls. 15-16); b) faturas de serviço de energia elétrica rural, em nome da autora, referentes às competências 12/2016 e 03/2017 (fls. 17-18); c) cópia da certidão de matrícula nº 25.520, do RI de Coxim/MS, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Catarina parte área remanescente 2, com área de 124ha e 7.201m², de propriedade da autora (fl. 26). Presente este cenário, já se vê, de plano, que a autora apresenta como início de prova material aproveitável a comprovar a atividade rural apenas a partir do ano de 2011, sendo apenas duas notas fiscais de venda de gado, duas faturas de serviço público de energia elétrica e cópias de matrícula de imóvel rural em seu nome, documentos que, por si só, são claramente insuficientes a demonstrar o labor rural pelo período necessário à carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, a farta documentação trazida pelo INSS logrou demonstrar que a autora possuía área rural muito superior aos 4 módulos fiscais (máximo permitido para caracterização do segurado especial), que nesta região somam 240 hectares. De fato, a análise não somente da matrícula nº 24.911, do CRI de Coxim/MS, relativa à Fazenda Santa Catarina (antes da divisão realizada em 13/10/2011 entre a autora e seu marido Manoel Pereira Basteira), possuía a área de 289,2201ha, revelando-se, já daí, a inviabilidade de caracterização da demandante como segurada especial (cf. Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, a, 1). Não bastasse a precariedade do acervo documental, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal igualmente não lograram caracterizá-la como segurada especial. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que reside na Chácara Estrela, propriedade com 52ha, a cerca de um quilômetro de Alcinoópolis, onde mora com um filho de 29 anos. Mais adiante, esclareceu que mora em uma parte da chácara, de apenas 4ha, ainda não registrada. Disse que a Chácara Estrela foi dividida em 2000, mas ficou em condomínio até 2011. Afirmou que produz leite no sítio, tendo algumas cabeças de gado para venda (também na Chácara Santa Catarina). Confrontada com as incoerências apontadas pelo INSS em contestação, disse que a pessoa jurídica existente em seu nome é a loja de roupas de sua filha, que toca o negócio sozinho e faz os recolhimentos previdenciários devidos (embora em nome da autora, titular da empresa aberta). Quanto ao endereço informado na ação da Justiça Estadual (autos nº 0800827-76.2016.812.0011, em que autora se declara autônoma e residente na cidade de Alcinoópolis, Av. Vergílio José Carneiro, 1317, esclarecendo que reside só no imóvel e que a autora é pessoa idosa, que mora sozinha - fls. 115-125), a demandante afirmou que não mora lá: disse tratar-se de prédio de um seu outro filho, que reside em Catanduva/SP, mas que tem a conta de luz em seu nome. Afirmou desconhecer o teor da petição inicial protocolada na Justiça Estadual e que sempre morou no sítio. Por fim, quanto à situação de seu casamento, a demandante tergiversou não foi clara, não explicando a razão de estar separada de fato e, mesmo assim, ter se casado com seu convivente em 17/11/2014. De outro lado, as testemunhas ADILEU e MARIA GOMES afirmaram conhecer a autora há décadas, dizendo que ela mora no sítio, em Alcinoópolis, a 22km da cidade, onde trabalha. Confirmaram que a filha da autora tem uma loja de roupas na cidade. Nas alegações finais orais, o advogado da autora asseverou que as afirmações lançadas na ação nº 0800827-76.2016.812.0011 (ajuzada perante a Justiça Estadual em 19/05/2016), no sentido de que a demandante seria autônoma e residente na cidade de Alcinoópolis, morando sozinha no imóvel urbano (afirmações essas inverídicas, segundo a própria autora, em seu depoimento pessoal prestado nesta ação), o foram para fins meramente argumentativos, para obter a liminar. Sem embargo da combatividade que se espera de todo advogado, parece desnecessário lembrar, no ponto, que o Código de Processo Civil estabelece como dever magno das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, inciso I), caracterizando como litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (art. 80, inciso II). Nesse passo, causa ainda mais espécie que aquele que deveria ser o primeiro a zelar pela exposição verdadeira dos fatos em juízo - o advogado da parte - aceite, tranquilamente, a exposição mentirosa de fatos na petição inicial, visando, declaradamente, levar o Poder Judiciário a erro na apreciação do caso, para conceder o provimento jurisdicional postulado. Tal conduta, à toda evidência, não só constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, como repugna aos imperativos éticos da nobre profissão dos advogados. Seja como for, as versões diametralmente opostas apresentadas perante a Justiça Estadual (ação nº 0800827-76.2016.812.0011, ajuzada em 19/05/2016) e perante este Juízo Federal (menos de um ano depois, 20/04/2017) desvestem totalmente de credibilidade as afirmações lançadas pela parte autora nestes autos, seja na petição inicial suscitada por seu advogado, seja em seu depoimento pessoal. E isso porque, sendo uma das versões pertinentes ao local de efetiva residência da demandante claramente falsa e mentirosa, simplesmente não há como se saber em qual momento a demandante diz a verdade. Tal incerteza sobre a veracidade das afirmações da autora, aliás, é confirmada pela circunstância confusa e mal explicada dos vários imóveis de propriedade da autora e de seu marido (que foi vereador por mais de um mandato e comerciante/corretor) e, sobretudo, pela tergiversação da demandante com relação à manutenção, ou não, de sua relação conjugal (o que repercuta na efetiva utilização do todo ou de parte dos imóveis pelo núcleo familiar). Nesse cenário, é manifesta a insuficiência de provas que abonem a pretensão perseguida pela autora, sendo o caso de improcedência do pedido. Demais disto, a demonstração de capacidade econômica revelada pelos documentos trazidos pelo INSS com a contestação (com mais de um imóvel em seu nome, aposentadoria do marido e pessoa jurídica em nome próprio), autoriza a revogação da assistência judiciária gratuita. Ainda, - e é de se lamentar que seja assim - a manifesta alteração da verdade dos fatos pela parte autora a caracteriza como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Dos honorários advocatícios devidos ao INSS. Como sabido, a Lei 13.327/16 alterou a remuneração da Advocacia Pública da União, dispondo que os honorários de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo [Advogados da União, Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil] (art. 29) e que Os honorários não integram o subsídio (art. 29, parágrafo único). Considerando que a improcedência do pedido e a revogação da assistência judiciária gratuita importará na condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, faz-se necessária, na linha de recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, examinar a constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios nas causas em que o INSS toma parte, uma vez que, se a nova destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, impõe-se o pronunciamento incidental tantum da inconstitucionalidade. Com efeito, o eminente Desembargador Federal ALUISSIO MENDES, ao julgar o agravo de instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000/RJ, suscitou a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial (j. 11/07/2017). E as razões invocadas pelo eminente magistrado carioca são mais que suficientes para a declaração incidental, nesta demanda, da inconstitucionalidade dos arts. 29 e, por arrastamento, dos arts. 30 a 36 da Lei nº 13.327/16. Colhe-se do precedente em tela que: [...] Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do 4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. Executando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, 3º, da Constituição Federal, quais sejam décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Considerando que os membros da Advocacia Pública atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, 1º, I e III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional [...]. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos, sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016 (destaque). A vista do precedente exposto, considerando que a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais (i) fere flagrantemente o disposto nos arts. 39, 4º e 135 da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio (que foi concebido constitucionalmente como parcela única), e (ii) representa burla ao teto constitucional fixado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição, instituindo dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, é de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 30 a 36 da Lei 13.327/16, devendo a verba de sucumbência fixada nestes autos ser recolhida, oportunamente, ao próprio INSS, nos moldes da sistemática anterior à Lei 13.327/16 - DISPOSITIVO (ante do exposto) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC; b) REVOGO a assistência judiciária gratuita; c) CONDENO a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% do valor da causa (a ser oportunamente atualizado quando do pagamento), nos termos do art. 81 do CPC; d) CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (a ser oportunamente atualizado quando do pagamento); e) DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 30 a 36 da Lei 13.327/16, determinando o oportuno recolhimento dos honorários de sucumbência diretamente ao INSS. Considerando que a alteração da verdade dos fatos pode ter repercutado também na ação em trâmite perante a Justiça Estadual (inclusive com eventual responsabilização por litigância de má-fé). OFICIE-SE ao MD. Juízo Estadual competente para o processo 0800827-76.2016.812.0011, encaminhando-se cópia da petição inicial, da réplica, da ata e da mídia de audiência e desta sentença, para eventual exame de litigância de má-fé também naqueles autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000244-32.2017.403.6007 - VALTER GOMES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 135.660.450-9, DER 08/09/2016, fls. 13-14). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-93). A decisão de fls. 95-96 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-121, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Aos 26/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, visto que o autor pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (08/09/2016). Sendo a ação proposta em 24/04/2017, claramente não decorreu o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser inconcreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreção ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele(b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 3. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 06/09/2016 (fls. 10-11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos de relevância: a) cópia de certidão de seu casamento, celebrado em 14/07/1984, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 19); b) cópia da entrevista rural do autor perante o INSS (fls. 20-21); c) cópias de Declaração Anual de Produtor Rural - DAPs em nome do autor, relativas aos anos/exercícios 1987, 1994, 1995, 1998-2014 (fls. 27-33, 35, 37, 39, 41, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70); e) cópias de notas fiscais relativas à comercialização de gado bovino pelo autor, emitidas em 1998, 26/04/1999, 08/11/2001, 13/12/2002, 29/12/2003, 17/08/2004, 21/03/2005, 12/04/2006, 31/01/2007, 25/08/2008, 14/07/2009, 30/08/2010, 03/05/2011, 10/12/2012, 19/09/2013, 11/12/2014, 23/02/2014 (fl. 34, 36, 40, 42-43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69); f) cópia de nota fiscal de saída de insumos agropecuários em nome do autor, emitida em 19/09/2016 (fl. 71); g) cópias de recibo de entrega e da declaração de ITR ano exercício 2016, relativas à propriedade rural do autor, com a área de 196,3ha (fls. 72-75); h) cópia de fatura de serviço de energia elétrica - rural, em nome do autor, relativa à competência 07/2016 (fl. 76); i) cópia do Termo de homologação de atividade rural pelo INSS em favor do autor, referente ao período de 01/12/2014 a 08/09/2016 (fl. 77); j) cópia da certidão de matrícula nº 16.454, do CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao imóvel rural com 196,3ha, adquirido por sucessão hereditária pelo autor, registrado em 23/10/2015 (fl. 28). Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalha na Fazenda Palmeira, onde mora com sua esposa, criando 180 cabeças de gado, que vende para frigorífico em Coxim. Afirma não ter lavoura de subsistência, destinando-se a fazenda exclusivamente à criação de gado. As testemunhas VALTER ABREU AMARAL e AMÉRICO JUNKER CAVALHEIRO afirmaram conhecer o autor há cerca de 30 anos, confirmando o depoimento do demandante e asseverando que ele cuida do gado de sua fazenda sozinho, esporadicamente com a ajuda de vizinhos. Diante da prova produzida, sobretudo da prova documental, vê-se que o demandante não se enquadra no conceito de segurado especial, revelando-se um verdadeiro produtor rural, ainda que modesto. Em primeiro lugar, cumpre registrar que não há provas concretas nos autos, para além do depoimento do próprio demandante, de que a enorme propriedade de seu pai (2.095,34ha) foi de fato desmembrada nos idos de 2001. Ao contrário, o documento de fl. 28 indica que a porção menor, destinada ao autor por sucessão hereditária, somente foi registrada em 23/10/2015. Há séria dúvida, assim, já quanto ao enquadramento da própria propriedade do demandante nos limites de 4 módulos fiscais (240ha) para caracterização do segurado especial. Em segundo lugar, com efeito, o significativo número de cabeças de gado negociado (média anual acima de 100) afigura-se de fato incompatível com o regime de economia familiar que caracteriza o segurado especial, que é aquele trabalhador do campo que comercializa apenas o excedente de sua produção e tem na produção em pequena escala sua marca característica. Demais disso, o INSS demonstrou que a esposa do autor é servidora pública aposentada, com renda mensal superior a um salário-mínimo (fls. 117/121), evidenciando que, ainda que fosse diminuta a produção agropecuária do demandante - o que se admite por mero favor dialético - não seria ela a fonte de renda essencial da família. Nesse cenário, não há como se caracterizar o autor como segurado especial, sendo caso de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intuem-se.

0000314-49.2017.403.6007 - FABRICIO DIAS ROCHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABRICIO DIAS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse a data de início do benefício efetivamente pretendida (fl. 30), o autor juntou novos documentos às fls. 32-98, 101-102 e 106. E, à fl. 99, esclareceu que pretende o restabelecimento do benefício cessado em 08/05/2017 (NB 611.209.937-7, fl. 101). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. RECEBO a petição de fl. 99 como emenda à inicial. 2. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 09 e 11). ANOTE-SE. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 4. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaques). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.5. Providencie a Secretaria a designação de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, nomeando perito e designando data para a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. 5.1. O Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência toma a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000326-63.2017.403.6007 - JUCILEY PAIVA DA ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 11 de setembro de 2017 às 8:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000328-33.2017.403.6007 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 18 de setembro de 2017 às 8:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000329-18.2017.403.6007 - LUCAS EDUARDO DOS REIS CORREIA - INCAPAZ X AILDILENE CASIMIRO DOS REIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 11 de setembro de 2017 às 16:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000330-03.2017.403.6007 - ALZIRA VENDRUSCULO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 14 de setembro de 2017 às 8:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000332-70.2017.403.6007 - AGRIPINA RAMIRES VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 15 de setembro de 2017 às 17:00h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000338-77.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE FRANCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 15 de setembro de 2017 às 15:00h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000407-12.2017.403.6007 - CELINA FERREIRA NEVES(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELINA FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. Raimundo Leonado Correa até a sua morte, em 12/02/2016. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 157.641.339-7) foi indeferido pelo INSS ao argumento de perda de qualidade de segurado do instituidor da pensão (fl. 63). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-63; cópia da comunicação de indeferimento administrativo à fl. 63). A decisão de fls. 65-66 deferiu a Assistência Judiciária Gratuita, estabeleceu estar suficientemente demonstrada a qualidade de dependente da autora, ante a documentação anexada, e determinou que a autora trouxesse aos autos cópia da sentença judicial e o extrato atualizado da ação judicial com decisão favorável, concessiva de aposentadoria por invalidez ao Sr. Raimundo Leonado Correa. A determinação foi cumprida pela autora às fls. 67-101. É o relatório necessário. DECIDO.1. O ofício de fl. 69 e o extrato de fl. 70 evidenciam que o instituidor era beneficiário de aposentadoria por invalidez com DIB em 12/04/2015, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos nº 0804552-60.2013.8.12.0017, do MD. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, em 13/05/2015 (fls. 71-76). O extrato de acompanhamento processual de fls. 77-86 comprova que o processo foi remetido ao E. Tribunal Federal desta 3ª Região em 29/06/2015, para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS. A prova documental pré-constituída, assim, aponta com segurança para a verossimilhança das alegações iniciais, evidenciando a alta probabilidade da qualidade de segurado do instituidor da pensão, o que já foi inclusive reconhecido por sentença judicial. De outra parte, o periculum damnum irreparabile é evidente no caso, em que se busca a concessão de prestação de caráter alimentar, substitutivo da renda antes auferida pelo companheiro falecido. Por fim, o provimento não é irreversível, podendo ser revista a decisão por ocasião da sentença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte NB 157.641.339-7 em favor da autora, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, ficando a cargo da Autora a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Fixa-se, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CELINA FERREIRA NEVES, NASCIMENTO 11/06/1968, CPF/MF 004.135.411-77, NB anterior 157.641.339-7 (indeferido), TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantada), DADOS DO SEGURADO FALECIDO Raimundo Leonado Correa, CPF 309.090.581-72, nascido em 06/03/1960 e falecido em 12/02/2016, DIB 09/08/2017 (data da decisão liminar), DIP 09/08/2017 (data da decisão liminar). RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável. Processo nº 0000407-12.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, no prazo legal, oferecer contestação ou, se entender o caso, proposta de acordo. 5. Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos.

0000424-48.2017.403.6007 - ADAIR RODRIGUES DE LIMA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000434-92.2017.403.6007 - JESUS RICARDO PEREIRA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000445-24.2017.403.6007 - VERA LUCIA SALES DE ARRUDA (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA SALES DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente (NB 157.641.255-2, DIB 01/03/2016 - fl. 08) e cessado em julho de 2016, alegadamente apenas com a informação verbal de que o benefício seria revisto. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15 - cópia do extrato da situação do benefício - cessado, obtido pelo site da internet em 14/06/2017 à fl. 15), dentre eles o termo de nomeação de dativo de fl. 07. Foi determinada a intimação do INSS para que em 72 horas se manifestasse acerca do pedido liminar. As fls. 30-32, o INSS aduziu que o benefício da autora se encontra ativo, sendo que os valores devidos foram pagos administrativamente, em (i) 24/02/2017 (de 01/03/2016 a 31/07/2016), (ii) 03/07/2017 (de 01/08/2016 a 30/11/2016) e de 01/12/2016 a 30/06/2017). Juntou planilha de relação de créditos em favor da autora (fl. 32) e informou que a competência de julho está prevista para ser paga em agosto 2017. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Ante a informação trazida pela autarquia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta claramente prejudicado. 2. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se se, em decorrência dos pagamentos informados pelo INSS, persiste o interesse no prosseguimento da ação. 3. Com a manifestação da autora ou certificado do decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000463-45.2017.403.6007 - BERTOLINO TEODORO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BERTOLINO TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-324; cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 283, NB 157.641.118-1). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 08 e 11). ANOTE-SE.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionalizantes, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em observância às magras garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo especificar já na peça defensiva eventuais outras provas que pretenda produzir. 5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. No mesmo prazo, deverá o patrono do autor regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0000470-37.2017.403.6007 - ERINALDO RIBEIRO PINTO X LUIZIA MARIA DA SILVA GONCALVES (MS018039 - DONALD INACIO PIRES E MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERINALDO RIBEIRO PINTO e LUIZIA MARIA DA SILVA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a imediata exclusão dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes e o pagamento de indenização por danos morais. Sustentam os autores ter celebrado com a CEF contrato de financiamento habitacional, a ser pago em 360 parcelas (contrato nº 1800008787701224391), a primeira com vencimento em 09/06/2017, no valor de R\$789,95. Para pagamento das parcelas, os autores autorizaram o débito automático em conta bancária. Alegam que no vencimento da prestação de inicial (09/06/2017) possuíam saldo para o pagamento, tendo inclusive efetuado depósito em dinheiro suficiente à despesa concernida. Entretanto, a instituição ré efetuou cobrança em valor maior que o avençado, lançando débito de R\$2.222,69, situação que os autores afirmam ter se repetido no vencimento da prestação seguinte (09/07/2017). Acreditando que se encontravam em dia com os pagamentos avençados, afirmam os autores que foram surpreendidos, ao realizar compra no comércio em 05/07/2017, com a notícia de que seus nomes foram incluídos pela CEF nos cadastros de devedores, apontando como motivo a falta de pagamento da primeira parcela do contrato nº 1800008787701224391. Aduzem que buscaram solução na instituição financeira, a qual se comprometeu a retirar a restrição, entretanto a restrição indevida persiste. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09-25). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita aos autores, ante o expresso requerimento (fls. 08) e a declaração de fl. 10. ANOTE-SE.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Os apontamentos de negativação (fls. 20-24) indicam a CEF, ora ré, como informante do suposto débito, no valor de R\$790,33, com vencimento em 09/06/2017, tendo como origem o contrato de operação imobiliária nº 1800008787701224391. Embora, os autores aleguem que a cobrança da parcela foi feita em valor maior do que o avençado e que consta nos extratos bancários de fls. 15-17 (relativos ao mês de Julho/2017) o registro de um lançamento programado, com data de 09/06, no valor de R\$2.222,69 (o que indicaria verossimilhança nas alegações), não há nos autos extratos relativos ao mês de junho/2017 que comprovem que efetivamente na data do vencimento da primeira prestação os autores possuíam saldo bancário suficiente a suportá-la e, mais, se a instituição ré efetivamente fez lançamento em valor maior. O comprovante de depósito de fl. 14, no valor de R\$786,00, realizado em 08/06/2017, é insuficiente a demonstrar a condição de solvência da parcela, eis que em valor menor do estipulado e desacompanhado do extrato bancário do mês de junho/2017 que possibilitaria análise da suficiência de saldo. Tais circunstâncias desvestem de verossimilhança, ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações iniciais, evidenciando-se a ausência do fumus boni juris na espécie, o que torna irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado periculum damnum irreparabile. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Negativa a resposta, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.4. Com a publicação desta decisão, fica intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425).

0000508-49.2017.403.6007 - MARIA UMBELINA FERREIRA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA UMBELINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de trabalhador rural.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14-51 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo NB 608.382.356-4, DER 03/11/2014, à fl. 18).É a síntese do necessário. DECIDO I. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 03 e 15). Anote-se.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e de confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconclusão ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurisdiccional brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque).Postas estas considerações, é de rigor a advocacia da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autoconclusão - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 15h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes apresentados pela autora (fls. 12-13), pelo réu (deposítados em Secretaria, c/f. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESTÕES JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou não de local realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, o início de prova material trazido aos autos necessita complementação por prova testemunhal, assim DESIGNO audiência de instrução para o dia 18/10/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.6. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova visita para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (c/f. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRSP 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.8. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.8. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (c/f. CPC, art. 425).9. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (c/f. CPC, arts. 434ss.).Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMERCIAL LUNA LTDA., LUIZ FERNANDO LUNA e SAMARA DA SILVA PIAIA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 07.2224.704.0000088-46, firmado com a pessoa jurídica e com fiança/aval dos coobrigados.Os executados foram citados nos termos da certidão de folha 92-verso. Não houve pagamento do débito nem penhora de bens (folha 94).Deferido pedido de realização de penhora online (fl. 136-v), não se obteve sem resultado útil (fls. 138, 140-143, 147-150). Às fls. 153-156, foi juntada cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução (processo n. 2008.60.07.000114-13), que foram parcialmente acolhidos para afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência.A CEF requereu a intimação dos executados para indicarem em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, do CPC vigente à época, sob pena de não o fazendo incidir as consequências previstas no art. 600, inciso IV, e 601, ambos do CPC, vigente à época, cujo pedido foi deferido à folha 162.A decisão de fls. 192-193 indeferiu o pedido de aplicação de multa aos executados, deferiu o pedido de penhora online, determinando, ainda, que, em caso de não se obter resultado útil, fosse expedida Carta Precatória para penhora da totalidade das quotas de capital social das empresas Comercial Luna Ltda. e Transportadora e Comércio de Roupas Luna Ltda. - ME, nos termos em que requerido pela CEF. A tentativa de penhora online restou infrutífera (fls.195-202).Realizada a penhora das quotas de capital social das empresas Comercial Luna Ltda. e Transportadora e Comércio de Roupas Luna Ltda. - ME, nos termos da certidão de folha 229-v e do Auto de penhora, depósito, avaliação e intimação de folha 230, com averbação na JUCEMS às fls. 239 e 311-312.A exequente requereu o prosseguimento da execução, com pedido de nova tentativa de realização de penhora online (fls. 247-248 e 249-250), o que foi deferido à folha 251, resultando, porém, negativa a diligência (fls. 253-256).Pela petição de folha 284, a exequente informou a existência de crédito em favor do executado Luiz Fernando Luna nos autos de n. 0000077-26.2007.8.12.0043, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, requerendo fosse determinada a penhora de tais créditos. O pedido foi deferido à folha 287.Instada, a exequente se manifestou pela manutenção das penhoras das quotas especificadas à fl. 230 e do crédito nos autos n. 0000077-26.2007.8.12.0043. Requereu a realização de leilão das quotas penhoradas. À folha 304, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o interesse em realizar a alienação das quotas penhoradas por iniciativa particular, ante o elevado índice de insucesso em hasta pública. A CEF reiterou interesse em realização de hasta pública (folha 306). O pedido foi indeferido à folha 309, ante a notícia de inatividade das empresas. Na ocasião determinou-se que fosse oficiado ao Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste solicitando informações acerca do cumprimento da determinação de penhora no rosto dos autos n. 0000077-26.2007.8.12.0043.Pela petição de folha 320 a exequente requereu a realização de penhora online, em contas bancárias dos executados, até o limite de R\$62.095,80 (valor de face da execução). Subsidiariamente, realização de pesquisa e restrição de eventuais veículos em nome dos executados, via sistema RenaJud, com a posterior efetivação de penhora.As diligências foram deferidas (fls. 322-324), com resultado parcial, obtendo-se bloqueio de valores em conta bancária do executado Luiz Fernando de Luna (fls. 325-329), os quais foram posteriormente liberados por se tratar de verba salarial (fls. 329-333, 335, 339-341 e 343-345).O Juízo da Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS informou a impossibilidade de penhora nos autos n. 0000077-26.2007.8.12.0043, uma vez que os valores bloqueados naquele processo já haviam sido levantados pelo executado Luiz Fernando Luna (fls. 351-361). Foi determinada a suspensão da execução, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 348 e 363).À fl. 366, a exequente requereu a extinção da execução, informando que realizou composição amigável com os requeridos.É a síntese do necessário. DECIDO.Homologo o acordo noticiado pela exequente à fl. 366 para que produza os seus jurídicos efeitos e, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, c/c os arts. 924, III, e 925, todos do CPC.DESCONSTITUO a penhora realizada sobre os bens descritos à fl. 230, liberando o depositário de seu encargo.Oficie-se à Junta Comercial deste Estado para que proceda ao cancelamento da restrição averbada.Sem custas ou honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intemem-se.

0000036-48.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONATAS LOPES DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONATAS LOPES DE SOUZA, visando ao pagamento da quantia de R\$292.024,27, referente ao afirmado inadimplemento da cédula rural pignoratícia e hipotecária 97846/1107/2015. A exequente postulou concessão de medida de urgência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07-38).A decisão de fls. 41-42 indeferiu o pedido cautelar e determinou a citação do executado. Citação às fls. 46 e 48.À fl. 49, a exequente requereu a extinção desta execução, informando que realizou composição amigável com o requerido.É a síntese do necessário. DECIDO.Homologo o acordo noticiado pela exequente à fl. 49 para que produza os seus jurídicos efeitos e, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, c/c os arts. 924, III, e 925, todos do CPC.Sem custas ou honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTOS.Fls. 295/296 (EDeI CEF):Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 285/289, apontando omissão no decísum e almejando que a decisão integradora se revista de efeitos infringentes (parcialmente modificativos da decisão embargada), para determinar a correção dos valores acordados, conforme os encargos contratados ou por outra forma estabelecida pelo juízo, a fim de que, somente depois disso, a requerida pague a quantia acordada, devidamente atualizada e no mesmo número das prestações previstas no acordo (fl. 296).De ordem do Juízo (fls. 303/303v), a petição do recurso foi complementada com demonstrativo de cálculo e indicação do valor total atualizado que se entende devido (fl. 304).Diante do potencial caráter infringente dos embargos declaratórios, foi intimada a ré, que se manifestou às fls. 313/314.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.Na hipótese dos autos, de fato não se verifica nenhuma omissão na decisão ora embargada (fls. 285/289), que abordou todas as questões pertinentes e expressamente fixou o valor total da dívida objeto do acordo cujo cumprimento se determinou (R\$23.795,00 - fl. 287v).A circunstância de a CEF, ora embargante, discordar do valor apontado pelo Juízo (preferindo os R\$26.276,98 que indica na petição de fl. 304) traduz mero inconformismo da parte com o teor da decisão e pode autorizar, se o caso, a interposição do recurso próprio para a reforma do decísum (agravo de instrumento), mas não viabiliza o manejo dos embargos declaratórios, à míngua de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 295/296, permanecendo inalterada a decisão de fl. 39 em todos os seus termos, ficando renovado o prazo de 90 dias a partir desta data, para manifestação nos termos do item 9 da decisão de fls. 285/289.2. Sem prejuízo, fica a ré intimada a comprovar em juízo trimestralmente os depósitos mensais e sucessivos a que está obrigada por força da decisão de fls. 285/289, sob pena de execução do acordo.